



**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº627/2010

Data da divulgação: Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente

**ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI**

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D  
Praça dos Tribunais Superiores  
Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

**Portaria**

PORTARIA PRE-SECOR n.º 122, de 7 de dezembro de 2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010,

**RESOLVE**

Remover a Juíza do Trabalho Substituta NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, da MM. 2.ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO para a MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, a partir de 7 de janeiro de 2011.

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

PORTARIA PRE-SECOR n.º 127, de 15 de dezembro de 2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido na Portaria PRE-SECOR n.º 1/2010,

Considerando a remoção da Juíza do Trabalho Substituta VANESSA REIS BRISOLLA para a Zona Judiciária do Distrito Federal,

Considerando a licença médica da Juíza NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES,

Considerando, ainda, as férias regulares do Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Titular da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,

**RESOLVE**

Designar o Juiz do Trabalho Substituto RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO para auxiliar na MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no período de 10 de janeiro a 5 de fevereiro de 2011.

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA**

**Despacho**

**Despacho**

?Processo Administrativo nº 5938/2010

Requerente/Executada: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA

Advogada: Katia Vieira do Vale - OAB/DF 11.737

"Visto. Adoto as informações do Ilmo. Secretário-Geral da Presidência, a fls. 128, como relatório da presente decisão. Decido. Em primeiro lugar, anoto, que o Eg. Pleno autorizou unicamente a centralização das execuções realizadas em face da Executada no Juízo Conciliatório. Ao depois, os instrumentos de formalização dos procedimentos - tanto o Provimento PRE-SCR nº 02/2009 quanto o Convênio de Cooperação Mútua nº 253/2009 -, não contemplam qualquer vedação à realização de penhoras, até porque não se cogita de interferência indevida na autonomia e competência dos juízos das execuções, inclusive do próprio juízo conciliatório que apenas se incumbiu de centralizar as execuções visando a economia de atos e a racionalização dos procedimentos em benefício e interesse das partes. Tampouco se alvitrou contrariar a autoridade do título executivo judicial. Por outro lado, as liminares concedidas tiveram a finalidade exclusiva de evitar a inviabilização econômica da Executada e foram respeitadas, em seus efeitos, na renovação do convênio, em nada tendo sido contrariadas, porquanto não há notícia de penhora de qualquer renda líquida de jogos que tivessem extrapolado o limite ali imposto. Por último, as informações prestadas pelo Cartório do 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília, confirmam que a

Executada negociou os seus bens mais significativos tendo, na negociação, recebido expressiva importância, a título de "torna", e nem ao menos informou a esta Justiça do Trabalho, muito menos se preocupou em, pelo menos, amortizar seu débito com os dinheiros recebidos. Por tais razões, s.m.j., não vislumbro impossibilidade para a realização de penhoras envolvendo bens da Sociedade Esportiva do Gama, em face da existência de convênio e da sua validade. À DGJUD para intimar a executada e informar ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais o teor da presente decisão, bem como dar ciência, via malote digital, aos desembargadores da Corte. Brasília, 13 de dezembro de 2010. (2ª-feira)."

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10.ª Região

## NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº Precat-25100-41.1986.5.10.0002**

*Processo Nº Precat-251/1986-002-10-00.1*

|             |                                                                                  |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00743/1999                                                       |
| Requerente  | ABEGUAR HERDY DE OLIVEIRA                                                        |
| Advogado    | Ulisses Riedel de Resende E OUTROS                                               |
| Requerente  | ANA VIRGINIA DUARTE DE SANT'ANA                                                  |
| Requerente  | ARENILSON TENORIO DA COSTA                                                       |
| Requerente  | DJANIRA FERNANDES DE PAULA VIEIRA                                                |
| Requerente  | DOROTI GUILANDUCCI MOREIRA                                                       |
| Requerente  | GUIDO ALVES COTA                                                                 |
| Requerente  | IOLE SOARES ALEXANDRE                                                            |
| Requerente  | JAIR VIEIRA GONÇALVES                                                            |
| Requerente  | LEONIZA TRANCOSO BORGES                                                          |
| Requerente  | MARIA DE LOURDES RODRIGUES CASTRO                                                |
| Requerente  | MARIA PIA AVANI RIBEIRO                                                          |
| Requerente  | NEWTON HENRIQUE DE GOUVEA                                                        |
| Requerente  | OTAVIO AMERICO MEDEIROS BRASIL                                                   |
| Requerente  | RIVALDO DANTAS BEZERRA                                                           |
| Requerente  | ROBERTO MACIEL DE ABREU                                                          |
| Requerente  | SONIA MARIA CARDOSO DE CASTRO                                                    |
| Requerente  | WILSON FREIRE DE CARVALHO                                                        |
| Requerido   | FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - EXTINTA - SUCESSOR: DISTRITO FEDERAL - |

Vistos.

MARIA DA GLORIA MARTINS HERDY (nascida em 13/03/1927, fls. 99, portanto, com 83 anos), pretendendo representar o espólio de ABEGUAR HERDY DE OLIVEIRA (seu marido, falecido em 26/06/1997, aos 76 anos de idade, fls. 101), pleiteia preferência na ordem de pagamento do precatório alimentício (fls. 98/101). Aos titulares de precatórios de natureza alimentícia que tenham 60 anos de idade ou mais, bem assim aos portadores de doença grave,

o art. 100, § 2º, da Constituição da República concede preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo daquele fixado para fins de requisição de pequeno valor. O texto constitucional exclui a aplicação da regra apenas ao cessionário (§ 13 do art. 100 da CF).

Sucedendo, todavia, que o CNJ editou, em 9/11/2010, a Resolução nº 123 (publicada no DJ-e nº 205/2010, em 10/11/2010, pág. 2-4), que altera a Res. nº 115/2010, acrescentando o § 4º ao art. 10, de seguinte redação:

"Art. 10. (...) § 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários." (negritamos)

Este Presidente, ao examinar e decidir as questões que lhe são apresentadas em Precatórios, atua em âmbito administrativo, visando ao cumprimento da decisão judicial condenatória, exequenda. Nesse sentido, o art. 220, caput, do Provimento Geral Consolidado desta egrégia Corte Regional e as OJs-TP/OE nºs 2 e 12/TST. Logo, é imperativa a aplicação dos termos do art. 10, § 4º, da Res. 115/2010-CNJ, na redação dada pela Res. 123/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o requerimento de preferência por idade formulado por MARIA DA GLORIA MARTINS HERDY, pretensamente representando o espólio de ABEGUAR HERDY DE OLIVEIRA.

Publique-se. Intime-se o executado por mandado.

Brasília, 1º de dezembro de 2010 (4ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

**Processo Nº Precat-164200-97.1989.5.10.0004**

*Processo Nº Precat-1642/1989-004-10-00.9*

|             |                                  |
|-------------|----------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00876/1998       |
| Requerente  | JOSE OTONILZO PRAXEDES           |
| Advogado    | Carlos Beltrão Heller            |
| Requerente  | JOSE SEBASTIÃO DA SILVA          |
| Requerente  | JOSE TARCISIO RESENDE            |
| Requerente  | JUVENAL DE SOUSA CALDAS          |
| Requerente  | MARIA DO SOCORRO AGUIAR FERREIRA |
| Requerente  | SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO    |
| Requerente  | Valdeir Matos dos Santos         |
| Requerido   | DISTRITO FEDERAL - FZDF          |

Vistos.

A firma individual LINALDO DE ARAÚJO PERSIANO requer expedição do valor individualizado do precatório em referência, apresentando-se como cessionário dos créditos de JOSÉ TARCÍSIO RESENDE (fls. 86).

A atualização dos cálculos de JOSÉ TARCÍSIO RESENDE para 17/12/2010 aponta R\$21.517,78 como valor do precatório individualizado, incluindo FGTS (fls. 94, item 3). Já o valor total do precatório, considerados os demais credores, monta em R\$448.287,10 (fls. 93).

Intime-se o Distrito Federal para se manifestar, sob pena de preclusão, sobre a cessão do crédito e seu valor no prazo de 10 dias, nos termos do art. 16, § 3º, da Resolução nº 115 do CNJ. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se o executado por mandado.

Brasília, 16 de dezembro de 2010 (5ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,  
PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### Resolução

### Resolução Administrativa

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 110/2010-(1288)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 11ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA - mesmo em período de férias regimentais, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - mesmo em período de férias regimentais, RIBAMAR LIMA JÚNIOR e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS, consignadas as ausências dos Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - todos em período de férias regimentais, e BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN), apreciando o contido no PA-5696/2010 - MA-147/2010, decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 21, baixando a Resolução Administrativa de n.º 110/2010 - (1288):

“Aprovar o contido no Processo TRT-MA-147/2010 (PA-5696/2010), que trata da aposentadoria do Exmo. Senhor Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, no Cargo de Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.”  
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

RICARDO ALENCAR MACHADO  
Desembargador Federal do Trabalho  
Presidente do TRT da 10.ª Região

## SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

### Despacho

### Despacho

Processo Nº AR-3341-84.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Autor      | Ministério Público do Trabalho             |
| Procurador | Lilian Vilar Dantas                        |
| Réu        | Gerson Elias de Sousa                      |
| Advogado   | GEORGE SANDRO DI FERREIRA                  |
| Réu        | Arpa Agro Industria Paraíso Ltda           |
| Advogado   | Jonas Tavares dos Santos                   |

O Ministério Público do Trabalho informou, à fl. 483, o desprovimento do agravo de petição interposto pelo ora demandado, voltando a prevalecer a decisão de primeiro grau que anulava o acordo celebrado entre as partes no processo originário.

Compreendendo que o teor da petição de fl. 483 equipara-se à desistência da ação, determinei, em face do disposto no art. 267, § 4º, do CPC, a intimação das partes contrárias para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido autoral, advertindo-lhes de que o silêncio será considerado como concordância (fl. 488).

As partes não se manifestaram sobre o despacho (fl. 491), tendo apenas o Réu Gerson Elias de Souza requerido a fixação dos honorários advocatícios, o que, de logo, fica indeferido diante da ausência de sucumbência do Autor.

Diante desse cenário, declaro extinto o presente processo, por perda de objeto, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial, dispensado na forma da Lei.

Publique-se.

À STP.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2010.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator rcm

### Despacho

Processo Nº AR-5952-10.2010.5.10.0000

|          |                                                                                       |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator  | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                                          |
| Revisor  | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                                        |
| Autor    | Regina da Cruz Dantas e Silva                                                         |
| Advogado | Regino Francisco de Sousa                                                             |
| Réu      | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF |

Vistos.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Emende-se a petição inicial, identificando a decisão alvo da presente rescisória. Prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 14 de dezembro de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

## SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

### Despacho

### Despacho

Processo Nº MS-4206-10.2010.5.10.0000

|                    |                                                   |
|--------------------|---------------------------------------------------|
| Relator            | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA     |
| Impetrante         | Distribuidora de Doces Palmas Ltda                |
| Advogado           | Leonardo de Assis Boechat                         |
| Autoridade Coatora | Juíza Substituta da Vara do Trabalho de Gurupi-TO |
| Litisconsorte      | Jose de Ribamar Lopes de Souza                    |

Vistos, etc.

A ausência de citação do litisconsorte necessário acarreta a nulidade do processo, haja vista que a eventual concessão da segurança produz reflexos no processo principal.

O parágrafo único do art. 47 do CPC estabelece que "O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo." Considerando que neste feito foram infrutíferas as tentativas de citação do litisconsorte passivo necessário, conforme se verifica às fls. 111, o impetrante foi intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não promovendo com êxito a citação do litisconsorte necessário, incide a hipótese prevista no parágrafo único do art. 47 do CPC. Diante disso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, IV c/c 329 e 47, parágrafo único, todos do CPC.

Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64, valor ora arbitrado para tal finalidade (art. 789, caput, parte final, da CLT).

Dê-se ciência à autoridade dita coatora.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2010.

Maria Piedade Bueno Teixeira Desembargadora Relatora

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### Acórdão

### Acórdão

**Processo Nº RO-56-72.2010.5.10.0812**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente | M. Tereza Prado Cauhi                       |
| Advogado   | José Adelmo dos Santos                      |
| Recorrente | Valterli Feitosa Goncalves                  |
| Advogado   | Maria José Rodrigues de Andrade             |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. A instância revisora detém total liberdade para avaliar as provas produzidas nos autos, podendo concluir de forma diversa do Juízo a quo. Contudo, impossível ignorar que o magistrado que dirige a audiência pode melhor perceber as nuances dos depoimentos por ele colhidos, já que o Juízo ad quem somente tem acesso ao registro daquilo que foi declarado. Por tal razão, as impressões sentidas e declaradas pelo julgador de origem devem ser prestigiadas quando a decisão depende da análise da prova testemunhal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial" (Súmula Vinculante n.º 4 do Ex. STF publicada no DO de 9/5/2008). Ocorre que o próprio Ex. STF e o col. TST ao interpretarem a decisão geradora da súmula vinculante, consideram que até que

sobrevenha norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta, o adicional de insalubridade continuará sendo calculado com base no salário mínimo.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. O empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. Logo, comprovada a quitação das parcelas rescisórias incontroversas, indevido o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada por deserto, conhecer do recurso do reclamante e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-72-25.2010.5.10.0004**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Embargante | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra   |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                 |
| Embargado  | Sidney Rodrigues de Paula (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                  |
| Embargado  | Fiança Serviços Gerais Ltda.                |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Detectada a existência de omissão no exame integral dos pedidos trazidos no recurso ordinário interposto, resta impositivo o provimento dos embargos, de modo a prestar-se a jurisdição nos parâmetros mais compatíveis com a regra do artigo 93, IX, da CF, com efeito modificativo do julgado, dada a natureza do vício detectado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, emprestando efeito modificativo ao julgado, para sanar omissão, excluindo da condenação a parcela referente a 8/12 de 13º salário proporcional, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-87-03.2010.5.10.0001**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO             |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN       |
| Recorrente | Romulo Valle Salvino                              |
| Advogado   | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto       |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva                           |

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDO. FORMALIDADE. Ainda que inexista pedido expresso de declaração de

reconhecimento de vínculo empregatício no rol respectivo, tal se revela explicitamente consignado no pleito de retificação de CTPS a fim de que se faça constar o período não reconhecido pelo Empregador como de efetivo labor, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

#### DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente das contrarrazões, rejeitar as preliminares nelas arguidas, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a existência de vínculo determinando, assim, a retificação da CTPS do Obreiro a fim de que conste o período compreendido entre 23/7/1984 a 10/12/1986 como de efetivo serviço à Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

RELATORA

FSF/H

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão** **Processo Nº RO-157-93.2010.5.10.0009**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Recorrente | Flávia Oliveira Ribeiro                     |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva            |
| Recorrente | Itaú Unibanco S. A.                         |
| Advogado   | Eliane Oliveira de Platon Azevedo           |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, o empregado bancário deve

exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou desempenhar outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo.

Por se tratar de fato impeditivo, compete ao empregador demonstrar que o enquadramento em tal hipótese é legal.

HORAS EXTRAS. REGISTRO INVARIÁVEL.

SÚMULA 338, III, DO C. TST. Se nos cartões de ponto apresentados pelo empregador somente há a consignação de horários rígidos, inflexíveis, torna-se patente a invalidade destes documentos como registros da real jornada cumprida pelo empregado, já que não é razoável admitir-se que alguém todos os dias inicie e encerre seu expediente exatamente no mesmo horário. Inteligência da Súmula n.º 338, III, do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE PAGAMENTO. Inexistindo fruição, parcial ou integral, do descanso intrajornada, a indenização deve ser paga no valor de uma hora acrescida de 50%. Inteligência da OJ n.º 307 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do demandado por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pela demandante negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao recurso da reclamante para condenar o reclamado a pagar, além das quatro horas extras deferidas em sentença, mais duas horas extras por dia, totalizando seis horas extras diárias no período de 7/12/2005 a 17/12/2007, observados os parâmetros definidos em sentença para o cálculo da parcela. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, arbitro novo valor à condenação no montante de R\$ 150.000,00, fixando as custas processuais pelo reclamado em R\$ 3.000,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão**

##### **Processo Nº RO-190-02.2010.5.10.0812**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO            |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN      |
| Recorrente | Consortio Rio Tocantins                          |
| Advogado   | Fernando de Almeida Prado Sampaio                |
| Recorrente | Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)   |
| Advogado   | Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo          |
| Recorrente | Dandoline e Peper Ltda.                          |
| Advogado   | Milton Spinola Carneiro Júnior                   |
| Recorrente | Diogenes Bezerra do Nascimento (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Mary Ellen Oliveti                               |
| Recorrido  | Os Mesmos                                        |

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO- IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal garante o reconhecimento das normas coletivas (art. 7º, XXVI, da CF), mas não respalda aquelas que suprimam inteiramente direitos

trabalhistas. Quanto à jornada de trabalho, a previsão constitucional para negociação coletiva limita-se às hipóteses de compensação e redução da jornada (art. 7º, XIII), não incluindo supressão de pagamento do tempo em que o obreiro fica à disposição do empregador. Assim, não se aplica cláusula convencional que prevê o não pagamento de horas de itinerário.

**DECISÃO:**

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos do primeiro e terceiro Reclamados e integralmente do recurso do segundo Reclamado e do recurso do Reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao apelo dos Reclamados para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e negar provimento ao recurso adesivo do Reclamante. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-209-16.2010.5.10.0001**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Recorrente | União                                       |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                    |
| Recorrido  | Maria Nilva Alves da Silva                  |
| Advogado   | Jomar Alves Moreno                          |
| Recorrido  | Federal Serviços Gerais Ltda                |
| Advogado   | Leandro Coelho Conceição                    |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração

Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-291-41.2010.5.10.0003**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN        |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO              |
| Recorrente | Nayara Ferreira do Carmo                           |
| Advogado   | Elízio Rocha Júnior                                |
| Recorrido  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e Outros |
| Recorrido  | Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda        |
| Recorrido  | Humanizar-Serviços Profissionais Ltda              |
| Recorrido  | União (Ministério da Previdência Social)           |
| Procurador | Douglas Guilherme Fernandes                        |

EMENTA: NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-293-75.2010.5.10.0014**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)  
Procurador José Carlos Marques  
Recorrido Rivelino Cursino Santos  
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho  
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda  
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à questão da solidariedade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Procuradoria Regional do Trabalho

FSF/MV

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-311-17.2010.5.10.0008**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Fundação Cultural Palmares  
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva  
Recorrido Jose Carlos Ferreira  
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque  
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada  
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho como forma de assegurar a justiça social.

#### DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/jbEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-328-35.2010.5.10.0014**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal 1ª Região) |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                   |
| Recorrido  | Maria Cleonice Leonildo da Silva            |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho              |
| Recorrido  | Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda     |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro           |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-346-56.2010.5.10.0014**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente | Condomínio do Bloco P do Shcgn 713    |
| Advogado   | Paulo André Vacari Belone             |
| Recorrido  | Jose Machado da Silva                 |
| Advogado   | Hudson Linhares Batista               |

EMENTA: ADICIONAL POR DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PREVISÃO CONVENCIONAL. Comprovado o desvio/acúmulo de funções pelo Reclamante, faz ele jus ao recebimento do adicional respectivo previsto nos instrumentos normativos.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir os honorários assistenciais para 10% do valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-360-25.2010.5.10.0019**

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                    |
| Embargante | Paulo F. Desenvolvimento Profissional & Comercio de Apostila Ltda |
| Advogado   | Priscila Célia Daniel                                             |
| Embargado  | Luana Maciel Santos Moreira                                       |
| Advogado   | Valdete Pereira da Silva Araújo de Miranda                        |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não havendo a alegada contradição do v. acórdão, na medida em que no seu corpo não se materializam ideias inconciliáveis ou omissões sobre questões debatidas, impõe-se o desprovimento dos embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-363-16.2010.5.10.0007**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO               |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN         |
| Recorrente | Gutenberg Pereira de Sousa                          |
| Advogado   | Jorivalma Muniz de Sousa                            |
| Recorrido  | World Service Servicos Tecnicos Ltda                |
| Advogado   | Felipe Aguiar Costa Luz                             |
| Recorrido  | Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE |
| Advogado   | Ludmila Oliveira Rezio                              |

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. Se, apesar de conter registro de jornada rígida, as folhas de ponto estão consonantes com os demais elementos dos autos, servem para sustentar a tese defensiva quanto à inexistência de direito ao pagamento por horas extras.



DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/PEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-378-94.2010.5.10.0003**

|            |                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                                    |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                                 |
| Recorrente | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ( Inep) |
| Procurador | Daniella Ribeiro de Pinho                                                      |
| Recorrido  | Andreza Bezerra Martins                                                        |
| Advogado   | Dáison Carvalho Flores                                                         |
| Recorrido  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda                                   |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-393-24.2010.5.10.0016**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                      |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                |
| Recorrente | Washington Ramalho de Lima                                 |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                                 |
| Recorrente | Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                                |
| Recorrente | Fianca Servicos Gerais Ltda                                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                  |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. Comprovado nos autos que as Reclamadas e o atual empregador do Reclamante formam grupo econômico e que houve apenas a substituição de uma empresa do grupo por outra no contrato firmado com o tomador do serviço, deve ser reconhecida a unicidade contratual e afastada a condenação ao pagamento de verbas rescisórias porquanto não ocorreu, na hipótese, a resilição do contrato.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder o pagamento pela não concessão do intervalo intrajornada no período de maio a setembro de 2009, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e OJ nº. 307 da SDI-1/TST. Conhecer do recurso das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a unicidade contratual e excluir da condenação: 4/12 de férias proporcionais + 1/3; 9/12 de décimo terceiro salário proporcional; diferença de FGTS, em face do Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS (fls. 157/169); indenização de 20% sobre a totalidade do FGTS, bem como a liberação das guias para o seu levantamento; multa do art. 477, §8º, da CLT; multa prevista na cláusula 24 da CCT e reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10%. Quanto à anotação da CTPS, deve ser efetuado o registro da transferência do empregado para a outra empresa do mesmo grupo. Em face dessa decisão, manter o ônus da sucumbência com as Reclamadas e arbitrar novo valor à condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando as custas em R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo das Reclamadas. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-466-84.2010.5.10.0019**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN    |
| Embargante | Julio Cesar de Oliveira de Albuquerque Pereira |
| Advogado   | Eric da Silva Andrade Mendes                   |
| Embargado  | Companhia Nacional de Abastecimento - Conab    |
| Advogado   | Eder Jacoboski Viegas                          |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-470-57.2010.5.10.0008**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Recorrente | Abimael Garcez dos Santos                   |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                  |
| Recorrente | Fiança Empresa de Seguranca Ltda e Outra    |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                 |
| Recorrente | Fiança Servicos Gerais Ltda                 |

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO X CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A transferência do trabalhador para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador original não implica rescisão do primeiro vínculo empregatício e início de novo pacto laboral, devendo se considerar a unicidade do contrato de trabalho (artigos 2º, § 2º, e 448 da CLT e Súmula n.º 129 do C. TST). Assim, não há que se falar em aplicação do contido na cláusula de incentivo à continuidade no emprego se a empresa que assume o posto de serviços do reclamante, que continua a desenvolver as mesmas atividades sem solução de continuidade, integra o grupo econômico da empresa que inicialmente contratou o autor.

VIGILANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ- ASSINALAÇÃO DISPENSADA POR NORMA COLETIVA. FRUIÇÃO DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. HORAS EXTRAS.

ÔNUS DA PROVA. Embora considere que a ausência de pré-assinalação do período de repouso constitui desobediência à norma do § 2º do art. 74 da CLT, ressalto que a vedação legal abrange apenas a não concessão do intervalo intrajornada, e não a ausência do registro. Em se tratando da função de vigilante não se pode exigir da empresa registros de ponto com um horário determinado para o intervalo intrajornada, sob pena de imposição à prática de verdadeira fraude, uma vez que esta, assim como o empregado, não tem como prever a hora exata do intervalo, eis que a norma coletiva, por força da natureza da atribuição exercida, deixa ao alvedrio do empregado a autoridade para decidir sobre o momento oportuno para a fruição da pausa. Assim sendo, ao alegar o cumprimento de horas extras, cabia ao autor, a produção de provas capazes de demonstrar a fruição irregular do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso formulada nas contrarrazões das reclamadas, conhecer do recurso do reclamante e negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso das reclamadas e dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de diferenças de FGTS.

Fica invertido o ônus da sucumbência e, por conseguinte, afastada a condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas ante o deferimento da gratuidade de justiça à fl. 296. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-470-27.2010.5.10.0018**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO      |
| Embargante | Distrito Federal                    |
| Procurador | Marcelo de Oliveira Soares          |
| Embargado  | Cristina Diniz Botelho Cintra Pinto |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende       |
| Embargado  | Acao Social Nossa Senhora de Fatima |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os vícios que estariam a contaminar o acórdão, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento

proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

| <b>Acórdão</b>                              |                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-495-85.2010.5.10.0003</b> |                                                                                                                                                  |
| Relator                                     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                                                                                            |
| Recorrente                                  | Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCO/SP |
| Advogado                                    | Lirian Sousa Soares                                                                                                                              |
| Recorrido                                   | União (Ministério do Trabalho e Emprego)                                                                                                         |
| Procurador                                  | Edvard de Freitas Machado                                                                                                                        |
| Recorrido                                   | Sindicato das Empresas de Administração no Estado de São Paulo - SINDAES                                                                         |
| Advogado                                    | Hélio Stefani Gherardi                                                                                                                           |

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. A via recursal se caracteriza pela impugnação da sentença, que se perfaz na demonstração, para o órgão ad quem, do pretensão equívoca cometido na instância percorrida. Para tanto, é imprescindível o enfrentamento dos fundamentos do julgado que se pretende ver alterado. Não atendem a tal desiderato o mero inconformismo, nem razões recursais divorciadas dos termos em que se assenta a decisão recorrida.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de contrariedade à sentença, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (Data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/HEM, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

| <b>Acórdão</b>                              |                                             |
|---------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-532-97.2010.5.10.0008</b> |                                             |
| Relator                                     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor                                     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Recorrente                                  | Solange Maria Moreira Barbosa               |
| Advogado                                    | Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos |
| Recorrente                                  | União                                       |
| Procurador                                  | Edvard de Freitas Machado                   |
| Recorrido                                   | Os Mesmos                                   |
| Recorrido                                   | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada |
| Advogado                                    | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro           |

EMENTA: NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº.

11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, não o fazendo quanto aos juros de mora, por ausência de interesse, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, não o fazendo quanto às argumentações referentes à responsabilidade solidária e ao art. 265 do Código Civil, por falta de interesse e sucumbência, dar parcial provimento ao recurso da autora para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, a incidir tão somente sobre a multa de 20% do FGTS, e negar provimento ao recurso da segunda reclamada. Indeferir, ainda, o pedido de condenação da segunda reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé elaborado em contraminuta. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Não se reputa necessário novo arbitramento de valor à causa, por se entender que o valor atribuído pelo Juízo a quo abarca o montante total da condenação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-540-95.2010.5.10.0001**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente | Helisson Rafael de Oliveira Leite     |
| Advogado   | Daniilo Rabelo Andrade                |
| Recorrente | União(Câmara dos Deputados)           |
| Procurador | Ana Carolina Fernandes de Mendonça    |
| Recorrido  | Os Mesmos                             |
| Recorrido  | Adservis Multiperfil Ltda             |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo

empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso obreiro e parcialmente do recurso da União e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para fixar em 40% a multa indenizatória do FGTS e negar provimento ao da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-571-94.2010.5.10.0008**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                  |
| Recorrente | Werner Eduardo Pavan                                         |
| Advogado   | Geraldo Marcone Pereira                                      |
| Recorrido  | M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda |
| Advogado   | José Alves Nunes                                             |

EMENTA: MULTA 40% FGTS. PAGAMENTO EM ATRASO. ART. 477, § 8º, DA CLT.

INCIDÊNCIA. O depósito da multa de 40% sobre o FGTS também está submetido às regras contidas no art. 477, da CLT, conforme disposto no art. 18, § 3º, da Lei nº.8.036/90. Nesse contexto, verificado que o pagamento não obedeceu ao prazo estabelecido pelo parágrafo 6º, do art. 477, da CLT, imperiosa a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo em comento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para incluir, na condenação, o correspondente à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 230,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado à condenação (R\$ 11.500,000. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-622-29.2010.5.10.0001**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente | Drogaria 3a Ltda. (Drogafuji)               |
| Advogado   | Charles Jefferson Lopes dos Santos          |
| Recorrido  | Aline Maiara de Moura                       |
| Advogado   | Pablicio Monteiro Cardoso                   |

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A prova do labor extraordinário cabe ao Reclamante, haja vista tratar-se de fato

constitutivo de seu direito (art. 818, CLT). Comprovado nas folhas de ponto juntadas pela própria Reclamada que houve extrapolação da jornada ordinária sem o pagamento respectivo, impõe-se o deferimento das horas extras postuladas.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher em parte a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer parcialmente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-634-34.2010.5.10.0004**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Recorrente | Caixa Econômica Federal                     |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira               |
| Recorrente | Oswaldo Ferreira Gonçalves                  |
| Advogado   | Euler Rodrigues de Souza                    |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. O Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal apresenta duas versões de remuneração para cada gratificação ali listada: uma para quem cumpre jornada de seis horas e outra para quem trabalha oito horas por dia. Deste modo, pretendendo o autor não só que as horas laboradas além da sexta diária sejam pagas como extras, como também o retorno para a jornada de seis horas, outra solução não resta a não ser determinar que as horas extras sejam remuneradas com base nos valores estabelecidos para as gratificações equivalentes a seis horas diárias de trabalho. Do mesmo modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, estando ele enquadrado na jornada de seis horas, deveria ter recebido as gratificações referentes a tal período de tempo, impõe-se a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a importância recebida pela gratificação

de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 70 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, dar parcial provimento ao da reclamada para determinar que os valores apurados a título de horas extras devem ser compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas e negar provimento ao recurso do reclamante. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-646-94.2010.5.10.0021**

|            |                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                      |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                                |
| Recorrente | Nivaldo Ferreira da Silva                                                  |
| Advogado   | Wesley Cardoso dos Santos                                                  |
| Recorrente | Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura Agronomia |
| Advogado   | Regina Maria de Freitas Castro                                             |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                                  |

EMENTA: GERENTE. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DA JORNADA. CONDIÇÕES. Para que o cargo de gerente, ou equivalente, seja excepcionado da regra geral relativa à jornada de trabalho precisam ser atendidas tanto a condição referida no inciso II (poderes de gestão) quanto no parágrafo único (gratificação equivalente a 40% do salário) do art. 62 da CLT. Ausente um desses requisitos e demonstrado trabalho além da jornada normal, há direito ao pagamento por horas extras.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e não conhecer dos documentos anexados ao recurso, rejeitar as preliminares, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para limitar o pagamento por horas extras ao período de 9/2/2007 a 31/3/2009. Em face do parcial provimento do recurso patronal, arbitrar o novo valor da condenação em R\$ 80.000,00 para efeitos de depósito recursal e custas, ficando estas no importe de R\$ 1.600,00. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-655-95.2010.5.10.0008**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                        |
| Recorrente | Jose Albertins de Sousa                               |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                         |
| Recorrente | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                       |
| Recorrido  | Os Mesmos                                             |

EMENTA: 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. PROVA INSUFICIENTE. INDENIZAÇÃO EXCLUÍDA. Não restando suficientemente comprovado o alegado dano moral sofrido pelo autor, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, incabível a indenização correspondente.

Recurso conhecido e não provido.

2 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento, por extemporâneo, o recurso ordinário intentado fora do prazo previsto no artigo 895, inciso I, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso da Reclamada, por intempestivo, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-669-85.2010.5.10.0006**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  |
| Embargante | Ágil Serviços Especiais Ltda.   |
| Advogado   | Nilton da Silva Correia         |
| Embargado  | Ana Lúcia Ribeiro de Cerqueira  |
| Advogado   | Dalmo Rogério S. de Albuquerque |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-685-39.2010.5.10.0006**

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO |
| Embargante | Rita de Cássia Pereira         |
| Advogado   | José Maria de Souza Andrade    |
| Embargado  | Caixa Econômica Federal - CEF  |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira  |

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-693-98.2010.5.10.0011**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO             |
| Embargante | Fundação dos Economistas Federais - Funcef |
| Advogado   | Luiz Antônio Muniz Machado                 |
| Embargado  | Caixa Econômica Federal                    |
| Advogado   | Josnei de Oliveira Pinto                   |
| Embargado  | Pedro Paulo Luz Cunha Filho                |
| Advogado   | José Eymard Loguércio                      |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 897-A da CLT

possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expresso e motivado acerca do tema, apreciado de modo lógico em sua exata dimensão, não se cogita de omissões.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-713-17.2010.5.10.0811**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN               |
| Recorrente | Clebiane Gomes da Silva                                   |
| Advogado   | Mariene Coêlho e Silva                                    |
| Recorrido  | Somman - Solução Em Manutenção e Montagem Industrial Ltda |
| Recorrido  | Votorantim Cimentos Brasil S.A.                           |
| Advogado   | Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt                   |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. O item IV da Súmula 331 do C. TST é taxativo ao estabelecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, na hipótese de inadimplência do empregador-prestador de serviços. Entretanto, em se tratando de contrato para execução de obra certa, não há a figura da prestação de serviços, mas de mero contrato civil, não podendo o dono da obra ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas que competem ao empreiteiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 191 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-726-46.2010.5.10.0801**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                  |
| Recorrente | Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda |
| Advogado   | Alessandro de Paula Canedo                      |
| Recorrido  | Marciela de Oliveira Negre                      |
| Advogado   | Márcio Augusto Monteiro Martins                 |

EMENTA: JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constitui entendimento corrente que a justa causa, por traduzir implicações substancialmente nocivas para o empregado, há de ser robustamente provada. Segundo Maurício Godinho Delgado, o ato de mau procedimento trata-se de conduta

culposa do empregado que atinge a moral, sob o ponto de vista geral, prejudicando o ambiente laborativo ou obrigações contratuais do obreiro. Invocada a justa causa praticada pela empregada, compete ao empregador o ônus da prova desse fato extintivo do direito, a teor do artigo 333, II, do CPC e do art. 818 da CLT. Não demonstrada a existência de falta suficientemente grave para justificar a dissolução contratual por justo motivo, inevitável a condenação nas verbas rescisórias próprias da despedida injusta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-731-04.2010.5.10.0014**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                     |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO              |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF) |
| Procurador | Mariana de Souza Piaz                              |
| Recorrido  | Gisele Duarte da Silva                             |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                     |
| Recorrido  | Contrat Administracao Empresarial Ltda             |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 07 de  
Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-744-18.2010.5.10.0009**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente | Frederick Pinheiro Rodrigues Burmann        |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva            |
| Recorrido  | Tim Celular S.A.                            |
| Advogado   | Carlos Roberto Siqueira Castro              |

EMENTA: TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. Demonstrado pelo depoimento do próprio Reclamante que desempenhava atividades externas, sem controle do horário de trabalho e sem obrigatoriedade de comparecimento à empresa, não tem direito ao pagamento por horas extras por se enquadrar na regra de exceção do artigo 62, I, da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (dia do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/PEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-777-75.2010.5.10.0019**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                  |
| Embargante | Everaldo Campos de Sousa                               |
| Advogado   | Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira        |
| Embargado  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. - Embrapa |
| Advogado   | Kátia Reale da Mota                                    |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração

quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cbEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-795-53.2010.5.10.0001**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO           |
| Embargante | Fundacao dos Economiaris Federais Funcef |
| Advogado   | Cristiano Renato Rech                    |
| Embargante | Eliardo Pereira de Moraes                |
| Advogado   | Priscila Mousinho de Moura Fé            |
| Embargado  | In Out Solucoes Ltda                     |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. A teor do art. 897-A da CLT, os embargos de declaração visam à correção de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Verificando-se o erro material, os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício existente, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela segunda reclamada e dar provimento ao embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, para determinar correção do erro material na parte dispositiva do v. acórdão, a fim de constar o provimento integral do recurso do Reclamante.



Ordenam, ainda, seja procedida a alteração no cadastramento processual para constar como patrona do Reclamante a advogada Priscila Mousinho de Moura Fé - OAB/DF 28.017. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-800-57.2010.5.10.0007**

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO |
| Recorrente | Antonio Ronaldo Mendes Araujo  |
| Advogado   | Danilo Ribeiro de Carvalho     |
| Recorrente | Hospital Santa Luzia S A       |
| Advogado   | Henrique de Souza Vieira       |
| Recorrido  | Os Mesmos                      |

EMENTA: JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO, OFENSA FÍSICA A COLEGA DE TRABALHO E INSUBORDINAÇÃO - INDISPENSABILIDADE DE PROVA ROBUSTA.

Constitui entendimento corrente que a justa causa, por traduzir implicações substancialmente nocivas para o empregado, há de ser robustamente provada. No caso, restando robustamente demonstrados, de maneira consistente, pela prova oral, os atos de embriaguez em serviço, de agressão física a colega de trabalho e de insubordinação praticados pelo autor, correto o entendimento sentencial de reconhecimento da dispensa por justa causa e de indeferimento das verbas decorrentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao manifestado pelo Reclamante e dar provimento ao adesivo apresentado pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento de saldo de salário, assim como para inverter o ônus da sucumbência (Súmula 25/TST) e, em consequência e na forma da IN 3/TST, fixar as custas no importe de R\$192,62, calculadas com base no valor dado à causa de R\$9.631,05, de cujo recolhimento fica dispensado o autor por ser beneficiário da justiça gratuita deferida na sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-816-14.2010.5.10.0006**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente | União (Ministério das Minas e Energia)      |
| Procurador | Mariana de Souza Piaz                       |
| Recorrido  | Adriele Teixeira Pontes                     |
| Advogado   | Flávio Czornei                              |
| Recorrido  | Contrat Administração Empresarial Ltda.     |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas

pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/jbEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-827-25.2010.5.10.0012**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN       |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                    |
| Recorrente | Maria Elenilsa Medeiros Silva                     |
| Advogado   | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto       |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva                           |

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. A competência da Justiça do Trabalho quanto a execuções das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do C. TST. Ressalvas do Relator.

"1. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT" (Verbete nº 41/2009 do Egr. Tribunal

Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, declarar, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada para analisar o pedido referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, extinguindo-o, sem resolução do mérito; declarar, de ofício, a prescrição total do feito quanto aos pedidos de anuênios e dano moral, extinguindo-os, com resolução do mérito e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a existência de vínculo empregatício a partir de 11/6/1979, período em que a reclamante esteve vinculada à Escola Superior de Administração Postal e condenar o réu a efetuar o recolhimento do FGTS referentes ao lapso 11/6/1979 a 31/7/1981.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a reclamada ao pagamento das custas no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado para tal finalidade e de cujo pagamento fica isenta.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-844-85.2010.5.10.0004**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN      |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                   |
| Recorrente | Júlio da Silva Oliveira                          |
| Advogado   | Anderson Ferreira Gonçalves                      |
| Recorrido  | Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                      |
| Recorrido  | Multitrac Segurança Eletrônica Ltda.             |

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O artigo 482 da CLT enumera várias hipóteses de justa causa para a demissão do empregado, dentre as quais, os atos de insubordinação, que retrata a subversão às obrigações de fazer e de conduta do laborista, que deve reger o seu comportamento pela boa-fé, disciplina e obediência. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, é exigido, para a aplicação da justa causa, prova robusta, cujo ônus é do empregador (Inteligência do art. 818, CLT).

Demonstrada a prática de atos que incriminam o empregado, está autorizada a rescisão contratual por justo motivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto às horas extras e intervalo intrajornada por falta de ataque aos fundamentos da sentença, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-853-26.2010.5.10.0011**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente | Rayane Dias Bizerra                         |

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| Advogado  | Nabian Martins de Paiva                    |
| Recorrido | Posto da Torre Ltda.                       |
| Advogado  | Vera Maria Barbosa Costa                   |
| Recorrido | Angel Serviços Terceirizados Ltda. e Outro |
| Advogado  | Ângela Maria Pacheco Soares                |
| Recorrido | Ed Serviços Gerais Ltda. - Epp             |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A constatação de que a reclamante atuava na qualidade de terceirizada, laborando na área-meio da tomadora de serviços, impede o reconhecimento da existência do vínculo empregatício buscado, pois neste caso não se revelam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, arguida pelo primeiro réu (Posto da Torre) em contrarrazões, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões da terceira reclamada (ED Serviços Gerais Ltda. - EPP), por intempestivas e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-869-95.2010.5.10.0005**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO    |
| Recorrente | Caixa Economica Federal           |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira     |
| Recorrido  | Maria Margarida Trindade Carneiro |
| Advogado   | Ulisses Riedel de Resende         |

EMENTA: 1. "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (TST/Súmula nº 327).

2. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (TST/OJ- SDI1T Nº.51).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 14 de

Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-885-83.2010.5.10.0802**

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                          |
| Recorrente | Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS |
| Procurador | José Pereira de Amorim                                               |
| Recorrente | Raimundo Costa de Souza                                              |
| Advogado   | Clóvis Teixeira Lopes                                                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                            |

EMENTA: FGTS PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido pelos depósitos do FGTS submete-se à prescrição trintenária, observado o biênio após a rescisão contratual, conforme a Súmula 362 do Colendo TST.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolho preliminar arguida em contrarrazões, não conhecer do recurso do Reclamado, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para que aquele Juízo julgue o pleito, como entender de direito. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/PEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-887-22.2010.5.10.0004**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente | Sebastião Silva Filho                       |
| Advogado   | Valduilson José dos Santos                  |
| Recorrido  | Saldo Midia Propaganda e Publicidade Ltda   |
| Advogado   | Donne Pisco                                 |

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Não preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT, não há como reconhecer a existência de liame empregatício entre as Partes.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não o fazendo em relação às peças de fls. 92/94 (Súmula 8/TST). No mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/HEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-950-02.2010.5.10.0019**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Embargante | Nilza Maria Barros                          |
| Advogado   | Ulisses Riedel de Resende                   |
| Embargado  | Caixa Economica Federal                     |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira               |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade

ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-954-84.2010.5.10.0004**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Recorrente | Mara Regina de Oliveira Moroni              |
| Advogado   | Paulo Roberto Alves da Silva                |
| Recorrente | Caixa Econômica Federal                     |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira               |
| Recorrente | Fundação dos Economistas Federais           |
| Advogado   | Luiz Antônio Muniz Machado                  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. Se a parcela pretendida deriva de norma regulamentar instituída na vigência do pacto laboral, tal direito adere ao contrato de trabalho, ainda que esta tenha sido elidida posteriormente. Portanto, a concessão do benefício auxílio-alimentação aos aposentados, por mais de vinte anos, é direito que incorpora o contrato de trabalho dos empregados admitidos na época em que vigia tal regra, sendo ilícita qualquer alteração unilateral posterior que prejudique o empregado (art. 468 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamante e das reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-958-91.2010.5.10.0014**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente | Delta Construções S.A.                      |
| Advogado   | Andressa Neves Vieira                       |
| Recorrido  | Edson Marcolino da Silva                    |
| Advogado   | Alisson de Souza e Silva                    |

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. INVALIDADE DOS REGISTROS. POSSIBILIDADE. A prova oral pode desconstituir a prova documental apresentada pela reclamada, no sentido de que havia trabalho além da jornada contratual e de que não era

cumprido o intervalo mínimo para alimentação e descanso. Em sendo convincente, a prova oral colhida é suficiente para justificar o acolhimento do pedido de recebimento de horas extraordinárias.

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003). Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". (Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-960-46.2010.5.10.0019**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente | Irmaos Soares S/A                     |
| Advogado   | Eliane Oliveira de Platon Azevedo     |
| Recorrido  | Fabio Carvalho de Lima                |
| Advogado   | Paulo Ayrton Campos                   |

EMENTA: VALE-REFEIÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES DISTINTOS PELO EMPREGADOR DE ACORDO COM O LOCAL DE TRABALHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia, albergado nos arts. 5º, caput, e 7º, inc. XXX, da Constituição Federal, veda qualquer discriminação salarial nas relações de trabalho. Em consequência, não é lícito o pagamento de vale-refeição em valores distintos a trabalhadores da mesma Empresa em razão do local de trabalho em que se ativam.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento)

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1020-95.2010.5.10.0802**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Jacileide Dias Pereira  
Advogado Ciney Almeida Gomes  
Recorrido Banco do Brasil Sa  
Advogado Arlene Ferreira da Cunha Maia

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa exige prova robusta do fato alegado porquanto, por se tratar de pena máxima aplicada ao empregado, repercutirá em todo seu futuro profissional de modo absolutamente comprometedor. Logrando o Reclamado demonstrar a conduta ilícita do Reclamante, incólume a sentença, que confirmou a justa causa aplicada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-1045-77.2010.5.10.0004**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Maria Claudivania de Sousa Leite  
Advogado André Luiz Miranda de Oliveira  
Recorrido Comercial de Alimentos Ceres S/A  
Advogado Ailton Sebastião da Silva

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. CONFISSÃO FICTA.

SÚMULA Nº 74 DO C. TST. Não comparecendo a Reclamante à audiência de instrução, na qual deveria depor, e ciente dos efeitos da sua ausência, correta a sentença ao aplicar-lhe a pena de confissão ficta, nos termos da Súmula nº 74, I, do C. TST: "(...) I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (...)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-1049-21.2010.5.10.0811**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente Tecnosonda S/A  
Advogado Felizardo Augusto da Cruz  
Recorrido Cicero da Silva Carvalho  
Advogado Antônio Batista Rocha Rolins

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. Nos termos do art. 445 da CLT e da Súmula 188 do TST, o contrato de experiência é uma modalidade de contrato a termo que permite prorrogação desde que observado o limite de vigência de 90 dias. Tendo ocorrido a prorrogação dentro deste limite, não há que se falar em conversão do contrato de experiência para a modalidade por tempo indeterminado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o contrato se deu por prazo determinado e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e diferenças de FGTS mais a respectiva multa de 40%. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Advogado

Antônio Batista Rocha Rolins

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. Nos termos do art. 445 da CLT e da Súmula 188 do TST, o contrato de experiência é uma modalidade de contrato a termo que permite prorrogação desde que observado o limite de vigência de 90 dias. Tendo ocorrido a prorrogação dentro deste limite, não há que se falar em conversão do contrato de experiência para a modalidade por tempo indeterminado.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o contrato se deu por prazo determinado e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e diferenças de FGTS. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jbEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1065-47.2010.5.10.0011**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN           |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                 |
| Recorrente | Denise Maria Boechat Pizutti                          |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                         |
| Recorrido  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                       |

EMENTA: "COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. 'Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal" (Verbete do Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região n.º 35/2008, publicado no DJ de 17/7/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para deferir à reclamante a conversão de 196 (cento e noventa e seis) dias de licença-prêmio em pecúnia, e para condenar também a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 10% calculado sobre o valor da condenação. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 888,11, calculadas sobre R\$ 44.405,96, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1071-76.2010.5.10.0812**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente | Tecnosonda S A                        |
| Advogado   | Felizardo Augusto da Cruz             |
| Recorrido  | Francisco Jose Rodrigues Filho        |

FSF/BEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1103-68.2010.5.10.0008**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO        |
| Recorrente | Caixa Economica Federal               |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira         |
| Recorrido  | Antonino Nonato da Silva              |
| Advogado   | Cristiano Finazzi Palhares Ferreira   |

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta aplicada em desfavor da Reclamada em face da ausência de contestação erige a verdade processual as alegações feitas na peça inaugural.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto aos seguintes pontos: "Dos dias de ausência de trabalho"; "Dos dias de exercício de chefia", porque não foram objeto de análise pelo Juízo Originário e do item "Da dedução do valor da gratificação com as horas extras" em face da ausência de sucumbência, tendo em vista que a dedução foi autorizada, segundo se infere às fls. 100/101 do decisum. Indeferir o pedido de multa por litigância de má-fé arguido em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/BEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-1117-67.2010.5.10.0003**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Embargante | Caixa Economica Federal               |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira         |
| Embargado  | Luiz Philippe Peres Torelly           |
| Advogado   | Ulisses Riedel de Resende             |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrada a existência dos vícios.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/MA/Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-1329-85.2010.5.10.0004**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO              |
| Recorrente | Marcílio Feitosa de Sousa                          |
| Advogado   | Sandro Pereira Cardoso                             |
| Recorrente | Ph Serviços e Administração Ltda (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Lauro Antônio Calenzani                            |
| Recorrido  | Os Mesmos                                          |

EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO. REQUISITOS. Não se conhece de recurso quando faltar interesse à Parte ou não houver efetivo ataque aos fundamentos da sentença.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a preliminar arguida em contrarrazões e não conhecer do recurso obreiro. Prejudicada a análise do adesivo, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/HEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-1396-50.2010.5.10.0004**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO      |
| Recorrente | Hellen Mendes Carvalho de Freitas   |
| Advogado   | José Aldemir Borges de Matos        |
| Recorrido  | Grafica e Editora Nm Ltda           |
| Advogado   | Vanessa de Oliveira Novais Carvalho |

EMENTA: AVISO PRÉVIO. REGULAR CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. Em sendo incontroversa a regular concessão do aviso prévio, se mostra absolutamente descabido o pedido de indenização correspondente, sobretudo quando também se postula, de modo cumulativo, parte dos salários devidos no trintídio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ED-RO-5000-44.2009.5.10.0007**

*Processo Nº ED-RO-50/2009-007-10-00.3*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO |
| Embargante | Aerosoft Cargas Aéreas Ltda.   |
| Advogado   | Keline Moura da Silva Balasso  |
| Embargado  | Pontocom Services Ltda         |
| Advogado   | Amaury Reinaldo Paciello       |
| Embargado  | Reinaldo Jose Morinigo e Outra |
| Advogado   | Flávio Côrtes Paiva            |
| Embargado  | Marcia Curi Barbosa Morinigo   |

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº AP-7400-36.2006.5.10.0007**

*Processo Nº AP-74/2006-007-10-00.0*

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| Relator   | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                |
| Revisor   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO         |
| Agravante | Distrito Federal                              |
| Advogado  | Adriano da Silva Araújo                       |
| Agravado  | Cireno Ribeiro de Moura                       |
| Advogado  | Jonas Duarte José da Silva                    |
| Agravado  | Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Comparecendo em juízo na condição de devedor subsidiário (Súmula nº 331 do TST), o ente público não faz jus ao benefício da contagem de juros previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97. A alteração promovida pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, em nada modifica a condenação ao pagamento da taxa de juros prevista no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, pois ela versa apenas sobre a natureza da dívida, sem promover qualquer mudança na titularidade da obrigação, por se tratar de institutos diversos.

Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de petição do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ED-RO-23400-58.2008.5.10.0002**

*Processo Nº ED-RO-234/2008-002-10-00.0*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Embargante | Nílvio José Pereira de Sousa          |
| Advogado   | Fabício Trindade de Sousa             |
| Embargado  | Brisa Editora Gráfica Ltda.           |
| Advogado   | Rogério Avelar                        |

EMENTA: EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrados quaisquer dos vícios apontados.

DECISÃO:



ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-AP-29600-37.2006.5.10.0007**

*Processo Nº ED-AP-296/2006-007-10-00.2*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Embargante | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos |
| Advogado   | Agnaldo Nunes da Silva                      |
| Embargado  | Cláudia Rodrigues de Souza Dias e Outra     |
| Advogado   | João Carlos de Sousa das Mercês             |
| Embargado  | Dom Bosco Construções e Serviços Ltda       |
| Advogado   | Ênio Carlos de Almeida Silva                |
| Embargado  | Nice Ane Dias Honorato Machado              |

EMENTA: EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrado qualquer dos vícios apontados. Caracterizando-se os embargos como meramente protelatórios, incidente a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Condenar a Reclamada a pagar à Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação, em face do caráter protelatório dos embargos (art.

538, parágrafo único, do CPC). Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-AP-42100-06.2004.5.10.0008**  
*Processo Nº ED-AP-421/2004-008-10-00.9*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN       |
| Embargante | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT |
| Advogado   | Agnaldo Nunes da Silva                            |
| Embargado  | Giovanni Cavalcante da Ponte                      |
| Advogado   | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto       |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-RO-64000-78.2009.5.10.0005**  
*Processo Nº ED-RO-640/2009-005-10-00.3*

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Embargante Tam Linhas Aéreas S.A.  
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein  
 Embargado Odriel Emidio de Freitas Sousa (Recurso Adesivo)  
 Advogado Gengizcan Brito Simões

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expresse e motivado acerca do tema, apreciado de modo lógico em sua exata dimensão, não se cogita de omissões.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
 Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-79085-77.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-790/2009-014-10-85.0*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Recorrente Sue Meneses Zelaya  
 Advogado José Barros de Oliveira Júnior  
 Recorrido Caixa Econômica Federal  
 Advogado Osvaldo Caitano de Moraes

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VP-GIP.

RUBRICAS 062 E 092. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Muito embora a base de cálculo das parcelas remuneradas sob as rubricas 062 e 092 tenha sido reduzida com o advento do Plano de Cargos Comissionados de 1998, os valores referentes ao exercício de função de confiança (agora denominada cargo em comissão) foram reajustados, de modo que a alteração não implicou qualquer prejuízo aos trabalhadores.

Requerer a utilização do critério de cálculo previsto no RH115 é buscar a conjugação do que se entende ser o melhor dos dois regimes, o que é vedado diante da adoção da teoria do conglobamento pelo ordenamento jurídico pátrio.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-81400-86.2006.5.10.0013**

*Processo Nº ED-AP-814/2006-013-10-00.0*

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva  
 Embargado José Leonidas Oliveira  
 Advogado Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES NO JULGADO.

REJEIÇÃO. Não evidenciada no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, a rejeição dos embargos opostos é mera decorrência que se impõe. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
 Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-83200-24.2007.5.10.0011**

*Processo Nº AP-832/2007-011-10-00.0*

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
 Agravante Banco do Brasil S.A.  
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo  
 Agravado Rogério de Lima Maldonado  
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO.

NECESSIDADE DA GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. Da interpretação dos artigos 884, caput, 897, "a" e 899 da CLT, chega-se à conclusão da necessidade da garantia integral do juízo para que se possibilite a discussão, via agravo de petição, dos interesses do executado.

Assim, existindo a comprovação de depósitos judiciais nos autos, mas cujo montante não alcança o valor global da dívida, deve a parte de complementá-los, na forma exigida pela Súmula n.º 128, II, do C. TST. Deixando de fazê-lo, há que se considerar não preenchido pressuposto de admissibilidade, o que impede o conhecimento do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição, por deserção. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.  
Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-83285-57.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RO-832/2009-005-10-85.2*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente | Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.  |
| Advogado   | Regina Maria de Freitas Castro        |
| Recorrido  | Marcela Lopes Costa                   |
| Advogado   | Carlos dos Reis                       |

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVAS. A ocorrência de justa causa rescisiva do contrato mostra-se gravame suficiente a macular a vida funcional do Empregado. Por isso, imprescindível a robusta comprovação das infrações apontadas como justificadoras da rescisão contratual, ônus que recai sobre o Empregador, em atenção ao princípio da continuidade da relação empregatícia. Não se desvincilhando a Reclamada a contento de tal ônus, deve ser afastada a justa causa aplicada.

**DECISÃO:**

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessão (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cbEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-86000-39.2009.5.10.0016**

*Processo Nº ED-RO-860/2009-016-10-00.0*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Embargante | Viviane Carrilho da Costa             |
| Advogado   | Ricardo Quintas Carneiro              |
| Embargado  | União (Ministério da Fazenda)         |
| Procurador | Tarcísio Corrêa Monte                 |
| Embargado  | Montana Soluções Corporativas Ltda    |
| Advogado   | Gisele Vieira da Silva Jantalia       |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos para sanar omissão a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. O dano material é aquele prejuízo sofrido pelo trabalhador em razão do infortúnio a ele causado, gerando, assim, diminuição em seu patrimônio. Comprovados os prejuízos na seara patrimonial da Reclamante, é devida a indenização por danos materiais.

**DECISÃO:**

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para apenas prestar esclarecimentos em relação aos danos morais e, quanto ao pedido de danos materiais, reconhecer a omissão apontada, apreciar o recurso originário quanto à matéria, emprestar-lhe efeito modificativo e dar-lhe provimento para deferir a indenização no montante de R\$3.613,99 (três mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos). Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Procuradoria Regional do Trabalho

FSF/mv/cbEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-AP-92000-39.2005.5.10.0002**

*Processo Nº ED-AP-920/2005-002-10-00.9*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Embargante | Lindacy Costa Lima                          |
| Advogado   | Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos    |
| Embargado  | Banco do Brasil S.A.                        |
| Advogado   | Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo        |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**FINALIDADE.** Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-93300-38.2007.5.10.0011**

*Processo Nº AP-933/2007-011-10-00.0*

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Agravante | Jose Roberto do Prado                       |
| Advogado  | Elizabeth Tostes Peixoto                    |
| Agravado  | Banco do Brasil Sa                          |
| Advogado  | Mário César de Almeida Rosa                 |

**EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ACERTOS.**

A remuneração quitada por meio de folha de pagamento suplementar, quando incluir parcelas especificadas no título executivo judicial como integrantes da base de cálculo das verbas deferidas em Juízo, devem compor a conta judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam inseridas no cômputo das horas extras as parcelas constantes dos contracheques referentes aos acertos que tenham sido mencionadas como integrantes da base de cálculo da contraprestação pelo labor extraordinário nos acórdão de fls. 877/884 e fls. 914/919, quais sejam, VP, VCP do VP, VCP/ATS, VCP, AF, AF-COMPL, ATR, anuênios, gratificação semestral e CTVF e para que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os reflexos das horas extras sobre a conversão em espécie das férias acrescidas de um terço e das licenças-prêmio. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-95600-93.2009.5.10.0013**

*Processo Nº ED-RO-956/2009-013-10-00.0*

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                            |
| Embargante | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ |
| Advogado   | Carlos Roberto Siqueira Castro                                   |
| Embargado  | Banco do Brasil S.A.                                             |
| Advogado   | Leonardo Rabelo de Amorim                                        |
| Embargado  | José Carlos Damásio                                              |
| Advogado   | Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos                         |

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos a fim de que reste completa a prestação jurisdicional

**DECISÃO:**

**ACORDAM** os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cbEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-96200-62.2005.5.10.0011**

*Processo Nº RO-962/2005-011-10-00.0*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN       |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO             |
| Recorrente | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT |
| Advogado   | John Cordeiro da Silva Júnior                     |

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Recorrente | Lindembergh de Oliveira Costa Gomes |
| Advogado   | Andréia Ceregatto Gomes             |
| Recorrido  | Os Mesmos                           |

EMENTA: LER/DORT. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRABALHO COMO MOTIVO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É dever do empregador zelar pela incolumidade física de seus trabalhadores, analisando as condições de ergonomia, de organização e mesmo ambientais de trabalho, sob pena de assumir a responsabilidade pelos danos de natureza moral e material causados àqueles que lhe prestam serviços.

DANO MORAL. MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese, num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação da pessoa que lesa, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (BITTAR, Carlos Alberto. A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89). O valor da indenização, muito embora por vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte; também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 46, § 1º, I, da Lei n.º 8.541/92, as indenizações decorrentes de lucros cessantes, tais como as derivadas de danos materiais, não compõem a base de cálculo do imposto de renda, ante sua nítida natureza indenizatória, o que por si só afastaria a hipótese de incidência de descontos fiscais. Nesse sentir, impossível se negar a natureza indenizatória da verba decorrente do reconhecimento de danos morais. Com efeito, se a indenização por danos materiais foi expressamente isenta da incidência do imposto de renda pela lei, com muito mais razão o é a indenização por danos morais, eis que patente a ausência de natureza salarial da verba.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos exatos termos do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, os juros têm como marco inicial o dia do ajuizamento da ação e a correção monetária é contada a partir do momento em que se constitui o devedor em mora; quanto aos índices de atualização, os juros são calculados na base de 1% ao mês e a correção monetária corresponde à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o

relatório, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial para, determinando que a compensação por danos materiais seja paga em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, fixar seu valor em R\$ 100.000,00; para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 e; para determinar que não haja incidência de imposto de renda sobre as indenizações deferidas. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-101600-37.2008.5.10.0016**

*Processo Nº ED-RO-1016/2008-016-10-00.6*

|            |                                                                                                                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                                                                                                                       |
| Embargante | Siscon Consultoria de Sistemas Ltda                                                                                                                               |
| Advogado   | Luciano Andrade Pinheiro                                                                                                                                          |
| Embargado  | Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Periciais Informações e Pesquisas do Distrito Federal - SESCON/DF (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Edson Candido Pinto                                                                                                                                               |
| Embargado  | Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetural e Engenharia Consultiva - SINAENCO                                                                                |
| Advogado   | Marco Antônio Oliva                                                                                                                                               |
| Embargado  | União                                                                                                                                                             |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                                                                                                                                         |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-102585-97.2003.5.10.0010**

*Processo Nº ED-AP-1025/2003-010-10-85.7*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Embargante | Compuware do Brasil S/A                     |
| Advogado   | Fernanda Guimarães Hernandez                |
| Embargado  | Evandro Onofre Santoucy                     |
| Advogado   | Carlos Costa Silva Freire                   |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-104700-27.2008.5.10.0007**

*Processo Nº AP-1047/2008-007-10-00.6*

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                        |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                               |
| Agravante  | União (Ministério da Saúde)                                                  |
| Advogado   | Clysses Adelina H. de Noronha                                                |
| Agravado   | Aline Azevedo da Silva                                                       |
| Advogado   | Nerylton Thiago Lopes Pereira                                                |
| Agravado   | Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - Unesco |
| Procurador | Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque                                   |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Da decisão que julga a exceção de pré-executividade não será admitido agravo de petição, pois evidente está a natureza interlocutória de tal decisão. Agravo não conhecido por incabível.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo porquanto incabível. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/jbEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-111300-45.2009.5.10.0002**

*Processo Nº ED-RO-1113/2009-002-10-00.7*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Embargante | Politec - Tecnologia da Informação S.A.              |
| Advogado   | Josaphá Francisco dos Santos                         |
| Embargado  | Nelson Clausen Netto                                 |
| Advogado   | Víctor Russomano Júnior                              |
| Embargado  | Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática |
| Advogado   | Francisco José Matos Teixeira                        |
| Embargado  | Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino |
| Advogado   | Francisco José Matos Teixeira                        |
| Embargado  | Mitsubishi Corporation S.A.                          |

EMENTA: EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Não se justifica a oposição de embargos sob o fundamento de omissão quando devidamente enfrentados no acórdão os argumentos recursais. Caracterizando-se os embargos como meramente protelatórios, incidente a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação em face do caráter protelatório dos embargos (art. 538, parágrafo único, do CPC). Ementa aprovada.

Observe a Secretaria da Egr. 1ª Turma o que requerido pela Reclamada, às fls. 757/758, quanto às futuras publicações.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-114700-57.2006.5.10.0007**

*Processo Nº ED-RO-1147/2006-007-10-00.0*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN       |
| Embargante | Silvana de Moura Biazolo Vieira (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Márcio Jones Suttle                               |
| Embargado  | Banco Banestado S.A.                              |
| Embargado  | Itau Unibanco S.A.                                |
| Advogado   | Eliane Oliveira de Platon Azevedo                 |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-135200-39.2009.5.10.0008**

*Processo Nº ED-AP-1352/2009-008-10-00.5*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO      |
| Embargante | Adriana Sousa Lima                  |
| Advogado   | Geraldo Marcone Pereira             |
| Embargado  | Caixa Economica Federal             |
| Advogado   | Keila de Medeiros Duarte            |
| Embargado  | Montana Soluções Corporativas Ltda. |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO DE PREMISSA FÁTICA. Considerando-se o disposto na Súmula nº 297 do col. TST, impõe-se o acolhimento parcial dos Embargos, tão somente para prestar esclarecimentos, prequestionando-se as premissas fáticas do julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-139900-61.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RO-1399/2009-007-10-00.2*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Recorrente | Nextel Telecomunicações Ltda                |
| Advogado   | Carlos Roberto Siqueira Castro              |
| Recorrido  | Jeane de Souza Guimarães                    |
| Advogado   | Patrícia Eliza Alves Moreira                |

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA.

Pressões no trabalho e assédio moral não se confundem, porque faz parte da própria hierarquia funcional a cobrança por resultados. Incumbe, pois, ao trabalhador o ônus de demonstrar que a submissão a carga excessiva e extenuante de trabalho ensejou a configuração do quadro depressivo, a fim de demonstrar o nexo de causalidade e a culpa ou dolo do empregador (art. 818 da CLT). Inexistindo prova nos autos neste sentido, impossível o deferimento do pedido de indenização por danos morais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Custas processuais pela reclamante no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas em face da declaração de fl. 15. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-142800-84.2009.5.10.0017**

*Processo Nº ED-RO-1428/2009-017-10-00.3*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  |
| Embargante | Confraria do Camarão Restaurante Ltda. |
| Advogado   | Marcelo Ucci Pinheiro                  |
| Embargado  | Anesia Tereza dos Reis                 |
| Advogado   | Celso dos Santos                       |
| Embargado  | Sugestão Restaurante Ltda.             |
| Advogado   | Marcelo Ucci Pinheiro                  |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

**DECISÃO:**

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-146900-76.2009.5.10.0019**

*Processo Nº ED-RO-1469/2009-019-10-00.2*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                  |
| Embargante | Agil Servicos Especiais Ltda                           |
| Advogado   | Nilton da Silva Correia                                |
| Embargado  | União (Ministério da Previdência e Assistência Social) |
| Procurador | José Carlos Marques                                    |
| Embargado  | Rafael Sattin da Costa Ribeiro                         |
| Advogado   | João Américo Pinheiro Martins                          |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mvEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-152100-76.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RO-1521/2009-015-10-00.5*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Recorrente | União (Fazenda Nacional)                    |
| Procurador | Ticiane Lopes Pontes Bourscheit             |
| Recorrido  | Maria José Torres Leite                     |
| Advogado   | Judson de Araújo Gurgel                     |
| Recorrido  | Erotildes M. de S. dos Santos-Me            |
| Advogado   | João Cândido da Silva                       |

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Exc. STF, com o julgamento proferido no RE 569056/PA (DJ 11.9.2008), firmou jurisprudência no sentido de que apenas o montante em pecúnia decorrente de sentença condenatória ou de acordo judicial é que poderá constituir fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, a competência dessa Especializada não compreende a execução das contribuições exigíveis ao longo do pacto laboral, cujo fato gerador seja o salário. Ressalvas de posicionamento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o



contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter incólume a sentença de origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº EDED-RO-159000-93.2009.5.10.0009**

*Processo Nº EDED-RO-1590/2009-009-10-00.7*

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                            |
| Embargante | Acélio Jacob Roehrs                                              |
| Advogado   | Geraldo Jésus Araújo Teixeira                                    |
| Embargado  | Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi |
| Advogado   | Joselito Farias dos Santos                                       |
| Embargado  | Banco do Brasil S/A                                              |
| Advogado   | Eric Sarmanho de Albuquerque                                     |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado pelo Embargante, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

### DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-160100-56.2009.5.10.0018**

*Processo Nº ED-RO-1601/2009-018-10-00.0*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Embargante | José Cecino de Lira                         |
| Advogado   | Rafael Rodrigues de Oliveira                |

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| Embargado | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados |
| Advogado  | Antônio Marques da Silva                                       |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-163600-63.2009.5.10.0008**

*Processo Nº ED-RO-1636/2009-008-10-00.1*

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN           |
| Embargante | Wilson Esteves Leitão e Outros (Recurso Adesivo)      |
| Advogado   | Tyago Pereira Barbosa                                 |
| Embargado  | Banco Central do Brasil                               |
| Advogado   | Maria Angela Furtado Laurentino                       |
| Embargado  | Centrus Fundação Banco Central de Previdência Privada |
| Advogado   | Débora Júnia de Moraes Leone                          |
| Embargado  | Ronald Mendes de Melo                                 |
| Embargado  | Ivo Rodrigues Fernandes                               |
| Embargado  | Mecenas de Pársia                                     |
| Embargado  | Luiz Carlos Leite                                     |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar

oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-167000-88.2009.5.10.0007**

*Processo Nº ED-RO-1670/2009-007-10-00.0*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Embargante | Cosme Arruda da Silva                                |
| Advogado   | Paulo Lima de Brito                                  |
| Embargado  | Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Tcb |
| Advogado   | Carlos Leonardo Souza dos Santos                     |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cbEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-168900-79.2009.5.10.0016**

*Processo Nº ED-RO-1689/2009-016-10-00.7*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Embargante | G&P Projetos e Sistemas Ltda.         |
| Advogado   | Luis Roberto Vasconcelos de Moraes    |
| Embargado  | Daniel Arantes Castrese               |
| Advogado   | Nerylton Thiago Lopes Pereira         |
| Embargado  | Gpti Tecnologia da Informacao S.A.    |

Advogado

Luis Roberto Vasconcelos de Moraes

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-182400-57.2009.5.10.0003**

*Processo Nº ED-RO-1824/2009-003-10-00.8*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO       |
| Embargante | B2b Administração e Tecnologia Ltda. |
| Advogado   | Marlinson Carlo Brandao da Cruz      |
| Embargado  | Roseana Damasceno da Cruz            |
| Advogado   | Fabiana Vendramini Nunes Oliveira    |
| Embargado  | Dcorline Conservação e Limpeza Ltda. |
| Advogado   | Márcio Sandro Pereira Meireles       |
| Embargado  | Condomínio Catarina Iansen           |
| Advogado   | Elior Marconi F. C. Pinto            |
| Embargado  | Condomínio Victor Hugo               |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expresse e motivado acerca do tema, apreciado de modo lógico em sua exata dimensão, não se cogita de omissões ou contradições.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.  
Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-183200-79.2009.5.10.0102**

*Processo Nº ED-RO-1832/2009-102-10-00.6*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                     |
| Embargante | Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF |
| Advogado   | André Luiz Vieira de Melo                                 |
| Embargado  | Iracema Marques da Luz                                    |
| Advogado   | Raphael Mesquita Carneiro                                 |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº EDED-RO-184800-35.2009.5.10.0006**

*Processo Nº EDED-RO-1848/2009-006-10-00.6*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Embargante | Marília Câmara Boerges                          |
| Advogado   | Ulisses Borges de Resende                       |
| Embargado  | Faculdades Integradas da Terra Brasília e Outra |
| Advogado   | Ricardo Nogueira Duarte                         |
| Embargado  | Faculdade AD1/Unisaber                          |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos declaratórios quando não apontados vícios capazes de ensejar o saneamento da decisão proferida.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/HEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-189000-79.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RO-1890/2009-008-10-00.0*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente | Aurineide dos Santos Costa                  |
| Advogado   | Dalmo Rogério S. de Albuquerque             |
| Recorrido  | Associação Educativa do Brasil - Soebras    |
| Advogado   | Sebastião Alves Pereira Neto                |

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. ÔNUS. Por se tratar da pena máxima a ser aplicada pelo empregador, bem como por representar gravame suficiente a macular a vida funcional do empregado, a justa causa demanda comprovação robusta das infrações apontadas como justificadoras da rescisão contratual, ônus que recai sobre o contratante, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c o 333, II, do CPC, em atenção ao princípio constitucional da continuidade da relação empregatícia (art. 7º, I, da CF/88).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/HEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-190700-51.2009.5.10.0021**

*Processo Nº ED-RO-1907/2009-021-10-00.9*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN        |
| Embargante | Banco Cacique S.A e Outro                          |
| Advogado   | João Vitor Luke Reis                               |
| Embargado  | Daiane Alves Lacerda Baliza                        |
| Advogado   | Jorivalma Muniz de Sousa                           |
| Embargado  | Cacique Promotora de Vendas Ltda - grupo econômico |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o

relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-202500-21.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RO-2025/2009-007-10-00.4*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO     |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO            |
| Recorrente | Ernesto Martins Vieira Junior             |
| Advogado   | Miguel Souza Gomes                        |
| Recorrido  | Companhia Nacional de Abastecimento Conab |
| Advogado   | Décio Flávio Gonçalves Freire             |

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva de concessão de auxílio-alimentação aos empregados em gozo de licença médica, faz jus o Empregado ao recebimento da parcela enquanto esteve na situação.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação referente ao período de 6/1/2006 a 9/8/2006, nos moldes estabelecidos na norma coletiva. Invertido fica o ônus da sucumbência relativamente às custas, cujo valor mantenho aquele fixado na r. Sentença, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão do importe arbitrado à causa. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEH, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-205100-88.2009.5.10.0015**

Processo Nº RO-2051/2009-015-10-00.7

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Recorrente | Banco Citibank S.A.                         |
| Advogado   | Rogério Ferreira Borges                     |
| Recorrido  | Doryedson Barbosa de Oliveira               |
| Advogado   | Amanda Menezes de Andrade Ribeiro           |

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO.

NÃO CABIMENTO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Os bancários exercentes de cargo de confiança, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº RO-207100-73.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2071/2009-011-10-00.2

|            |                                                                                                                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                                                                                                                 |
| Recorrente | Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã                                                                                                                          |
| Advogado   | João André Vidal de Souza                                                                                                                                             |
| Recorrido  | União (Ministério do Trabalho e Emprego)                                                                                                                              |
| Procurador | José Carlos Marques                                                                                                                                                   |
| Recorrido  | Sindicato dos Práticos de Farmácia de Medicamentos e Prod Farmacêuticos Homeopáticos Alopáticos Perfumarias Cosméticos Ins. Farmacêuticos Essências Prod. Naturais-Sp |

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. A via recursal se caracteriza pela impugnação da sentença, que se perfaz na demonstração, para o órgão ad quem, do pretensão equívoco cometido na instância percorrida. Para tanto, é imprescindível o enfrentamento dos fundamentos do julgado que se pretende ver alterado. Não atendem a tal desiderato o mero inconformismo, nem razões recursais divorciadas dos termos em que se assenta a decisão recorrida.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de contrariedade à sentença, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (Data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/HEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº RO-207400-20.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2074/2009-016-10-00.8

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN             |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                   |
| Recorrente | João Justino de Brito                                   |
| Advogado   | Paulo Lima de Brito                                     |
| Recorrido  | Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda - TCB |
| Advogado   | Carlos Leonardo Souza dos Santos                        |

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para que a prestação jurisdicional esteja completa basta o julgador proferir decisão fundamentada acerca das matérias trazidas a juízo, não havendo necessidade de rebater um a um todos os argumentos lançados pelas partes ou se justificar acerca de possíveis violações a preceitos legais ou a direcionamento jurisprudencial trazidos pelos litigantes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº ED-RO-228500-61.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-2285/2009-103-10-00.2

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Embargante | Sadia S.A.                            |
| Advogado   | Osmar Mendes Paixão Côrtes            |
| Embargado  | Adriana Alexandrina Magalães Guilarde |
| Advogado   | Leandro Oliveira Alves                |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando inexistente o vício apontado.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BE, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-255100-95.2009.5.10.0014**

*Processo Nº ED-RO-2551/2009-014-10-00.2*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Embargante | Josilene Dias Ferreira                      |
| Advogado   | Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos  |
| Embargado  | União (Superior Tribunal de Justiça)        |
| Procurador | Clysses Adelina H. de Noronha               |
| Embargado  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro           |

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (Verbete nº 12/1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da

Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-280800-73.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-2808/2009-014-10-00.6*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente | União (Ministério do Meio Ambiente)         |
| Procurador | Mariana de Souza Piaç                       |
| Recorrido  | Dea Solange Fernandes de Souza              |
| Advogado   | Reilos Monteiro                             |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.    |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro           |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho como forma de assegurar a justiça social.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Processo Nº ED-AP-8039/2005-802-10-00.1

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/jb

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Embargante | União (Fazenda Nacional)              |
| Procurador | Marcos Gleyson Araújo Monteiro        |
| Embargado  | Eurípedes Gabriel Sampaio Me          |
| Embargado  | Eurípedes Gabriel Sampaio             |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos declaratórios quando não apontados vícios capazes de ensejar o saneamento da decisão proferida.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº RO-315400-23.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-3154/2009-014-10-00.8

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN    |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO          |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | Ana Cecília Lapenda Farinha                    |
| Recorrido  | Francisco da Chagas Sousa                      |
| Advogado   | Cristiane Aires do Rêgo                        |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.       |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro              |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº ED-AP-803900-03.2005.5.10.0802

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

REPUBLICAÇÃO

ACORDÃO

Processo ED-RO-0024100-40.2009.5.10.0021

ED-RO-00241/2009-021-10-00-1

Complemento

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor

Redator

Embargante PolitecTecnologia da Informação

Advogado Josaphá Francisco dos Santos

Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA

Embargado Carlos Alberto Ribeiro

Advogado Víctor Russomano Júnior

Embargado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática

Advogado Francisco José Matos Teixeira

Embargado Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino

Advogado Francisco José Matos Teixeira

Embargado Mitsubishi Corporation

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO

JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Não evidenciado no acórdão

embargado nenhum dos vícios de que tratam os arts. 897-A da CLT

e 535/CPC, o desprovimento dos embargos declaratórios opostos

pela parte é mera decorrência que se impõe. Embargos de

declaração conhecidos e desprovidos. Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à

vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por

unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de

declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto

do Juiz Relator. Ementa aprovada.

## Ata

### ATA DE JULGAMENTOS

038ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 07/12/2010 ÀS  
14:00

Ata da 38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária, aberta no dia 7 de dezembro de 2010, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora Flávia Simões Falcão, com a presença do Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran e do Juiz convocado João Luis Rocha Sampaio. Ausentes os Desembargadores André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno e Maria Regina Machado Guimarães, em razão de férias. Pela Procuradoria, Dr. Cristiano Paixão Araujo Pinto. Secretária substituta, Sra. Maria de Fátima Carvalho Alves. Havendo quorum, a Desembargadora Presidente da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 30.11.2010 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, a Desembargadora Heloísa Pinto Marques. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 2/12/2010, págs. 23/27, as preferências, tudo na forma regimental.

#### Processo Nº RO-646-94.2010.5.10.0021

|             |                                                                        |
|-------------|------------------------------------------------------------------------|
| Complemento | 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                                |
| Relator     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                  |
| Revisor     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                            |
| Recorrente  | Nivaldo Ferreira da Silva                                              |
| Advogado    | Wesley Cardoso dos Santos                                              |
| Recorrente  | Mutua de Assistencia dos Profissio da Engenharia Arquitetura Agronomia |
| Advogado    | Regina Maria de Freitas Castro                                         |
| Recorrido   | Os Mesmos                                                              |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso

do Reclamante e não conhecer dos documentos anexados ao recurso, rejeitar as preliminares, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para limitar o pagamento por horas extras ao período de 9/2/2007 a 31/3/2009. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Em face do parcial provimento do recurso patronal, arbitrar o novo valor da condenação em R\$80.000,00 para efeitos de depósito recursal e custas, ficando estas no importe de R\$ 1.600,00. Ementa aprovada.

#### Processo Nº RO-571-94.2010.5.10.0008

|             |                                                              |
|-------------|--------------------------------------------------------------|
| Complemento | 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                       |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                  |
| Recorrente  | Werner Eduardo Pavan                                         |
| Advogado    | Geraldo Marcone Pereira                                      |
| Recorrido   | M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda |
| Advogado    | José Alves Nunes                                             |

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir, na condenação, o correspondente à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 230,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado à condenação (R\$ 11.500,000). Ementa aprovada.

#### Processo Nº RO-713-17.2010.5.10.0811

|             |                                                           |
|-------------|-----------------------------------------------------------|
| Complemento | 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO                                   |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN               |
| Recorrente  | Clebiane Gomes da Silva                                   |
| Advogado    | Mariene Coêlho e Silva                                    |
| Recorrido   | Somman - Solução Em Manutenção e Montagem Industrial Ltda |
| Recorrido   | Votorantim Cimentos Brasil S.A.                           |
| Advogado    | Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt                   |

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

#### Processo Nº RO-83285-57.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-832/2009-005-10-85.2

|             |                                       |
|-------------|---------------------------------------|
| Complemento | 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF                |
| Relator     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente  | Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.  |
| Advogado    | Regina Maria de Freitas Castro        |
| Recorrido   | Marcela Lopes Costa                   |
| Advogado    | Carlos dos Reis                       |

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

#### Processo Nº RO-960-46.2010.5.10.0019

|             |                                       |
|-------------|---------------------------------------|
| Complemento | 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF               |
| Relator     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO |
| Recorrente  | Irmaos Soares S/A                     |
| Advogado    | Eliane Oliveira de Platon Azevedo     |
| Recorrido   | Fabio Carvalho de Lima                |
| Advogado    | Paulo Ayrton Campos                   |

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo



prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1049-21.2010.5.10.0811**

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente Tecnosonda S/A  
Advogado Felizardo Augusto da Cruz  
Recorrido Cicero da Silva Carvalho  
Advogado Antônio Batista Rocha Rolins

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o contrato se deu por prazo determinado e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e diferenças de FGTS mais a respectiva multa de 40% nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1071-76.2010.5.10.0812**

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente Tecnosonda S A  
Advogado Felizardo Augusto da Cruz  
Recorrido Francisco Jose Rodrigues Filho  
Advogado Antônio Batista Rocha Rolins

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o contrato se deu por prazo determinado e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e diferenças de FGTS nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1329-85.2010.5.10.0004**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente Marcilio Feitosa de Sousa  
Advogado Sandro Pereira Cardoso  
Recorrente Ph Serviços e Administração Ltda (Recurso Adesivo)  
Advogado Lauro Antônio Calenzani  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar arguida em contrarrazões e não conhecer do recurso obreiro. Prejudicada a análise do adesivo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº AIAP-4472-94.2010.5.10.0000**

Complemento T.R.T. DA PALMAS/TO  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Agravante Sebastiao Esio Sousa Alecrim  
Advogado Telmo Hegelê  
Agravado Evandro Carneiro e Outra  
Advogado Alonso de Souza Pinheiro  
Agravado Flora America Costa Carneiro Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de petição. Conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª.

Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-7400-36.2006.5.10.0007**

*Processo Nº AP-74/2006-007-10-00.0*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Agravante Distrito Federal  
Advogado Adriano da Silva Araújo  
Agravado Cireno Ribeiro de Moura  
Advogado Jonas Duarte José da Silva  
Agravado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de petição do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-83200-24.2007.5.10.0011**

*Processo Nº AP-832/2007-011-10-00.0*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Agravante Banco do Brasil S.A.  
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo  
Agravado Rogério de Lima Maldonado  
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, por deserção nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-93300-38.2007.5.10.0011**

*Processo Nº AP-933/2007-011-10-00.0*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Agravante Jose Roberto do Prado  
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto  
Agravado Banco do Brasil Sa  
Advogado Mário César de Almeida Rosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam inseridas no cômputo das horas extras as parcelas constantes dos contracheques referentes aos acertos que tenham sido mencionadas como integrantes da base de cálculo da contraprestação pelo labor extraordinário nos acórdão de fls. 877/884 e fls. 914/919, quais sejam, VP, VCP do VP, VCP/ATS, VCP, AF, AF-COMPL, ATR, anuênios, gratificação semestral e CTVF e para que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os reflexos das horas extras sobre a conversão em espécie das férias acrescidas de um terço e das licenças-prêmio. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-173-63.2010.5.10.0812**

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Advogado   | Afonso César Burlamaqui           |
| Recorrente | Dandolini & Peper Ltda            |
| Advogado   | Milton Spinola Carneiro Júnior    |
| Recorrente | Consortio Rio Tocantins           |
| Advogado   | Fernando de Almeida Prado Sampaio |
| Recorrido  | Os Mesmos                         |
| Recorrido  | Francisco Pereira de Andrade      |
| Advogado   | Mary Ellen Oliveti                |

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Des<sup>a</sup>.  
Relatora para melhor análise da matéria.

**Processo Nº RO-209-16.2010.5.10.0001**

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF                      |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor     | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Recorrente  | União                                       |
| Procurador  | Raphael Nazareth Barbosa                    |
| Recorrido   | Maria Nilva Alves da Silva                  |
| Advogado    | Jomar Alves Moreno                          |
| Recorrido   | Federal Serviços Gerais Ltda                |
| Advogado    | Leandro Coelho Conceição                    |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10% sobre o valor da condenação nos termos do voto do Des.  
Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-291-41.2010.5.10.0003**

|             |                                                    |
|-------------|----------------------------------------------------|
| Complemento | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                             |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN        |
| Revisor     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO              |
| Recorrente  | Nayara Ferreira do Carmo                           |
| Advogado    | Elízio Rocha Júnior                                |
| Recorrido   | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e Outros |
| Recorrido   | Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda        |
| Recorrido   | Humanizar-Serviços Profissionais Ltda              |
| Recorrido   | União (Ministério da Previdência Social)           |
| Procurador  | Douglas Guilherme Fernandes                        |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a segunda reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas na sentença, tudo nos termos do voto do Des.  
Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-328-35.2010.5.10.0014**

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF                     |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor     | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Recorrente  | União (Tribunal Regional Federal 1ª Região) |
| Procurador  | Edvard de Freitas Machado                   |
| Recorrido   | Maria Cleonice Leonildo da Silva            |
| Advogado    | Hélio de Oliveira Seixas Filho              |
| Recorrido   | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda     |
| Advogado    | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro           |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-363-16.2010.5.10.0007**

|             |                        |
|-------------|------------------------|
| Complemento | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF |
|-------------|------------------------|

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO               |
| Revisor    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN         |
| Recorrente | Gutenberg Pereira de Sousa                          |
| Advogado   | Jorivalma Muniz de Sousa                            |
| Recorrido  | World Service Serviços Técnicos Ltda                |
| Advogado   | Felipe Aguiar Costa Luz                             |
| Recorrido  | Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE |
| Advogado   | Ludmila Oliveira Rezio                              |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des<sup>a</sup>.  
Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-378-94.2010.5.10.0003**

|             |                                                                               |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Complemento | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                                        |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                                   |
| Revisor     | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                                |
| Recorrente  | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) |
| Procurador  | Daniella Ribeiro de Pinho                                                     |
| Recorrido   | Andreza Bezerra Martins                                                       |
| Advogado    | Dáison Carvalho Flores                                                        |
| Recorrido   | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda                                  |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des.  
Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-393-24.2010.5.10.0016**

|             |                                                            |
|-------------|------------------------------------------------------------|
| Complemento | 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                    |
| Relator     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                      |
| Revisor     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                |
| Recorrente  | Washington Ramalho de Lima                                 |
| Advogado    | Jonas Duarte José da Silva                                 |
| Recorrente  | Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outra (Recurso Adesivo) |
| Advogado    | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                                |
| Recorrente  | Fianca Serviços Gerais Ltda                                |
| Recorrido   | Os Mesmos                                                  |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, conhecer do recurso ordinário do Reclamante, bem como do recurso das Reclamadas. Quanto ao mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para conceder o pagamento pela não concessão do intervalo intrajornada no período de maio a setembro de 2009, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e OJ nº. 307 da SDI-1/TST; e dar parcial provimento ao recurso das reclamadas para reconhecer a unicidade contratual e excluir da condenação: 4/12 de férias proporcionais + 1/3; 9/12 de décimo terceiro salário proporcional; diferença de FGTS, em face do Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS (fls. 157/169); indenização de 20% sobre a totalidade do FGTS, bem como a liberação das guias para o seu levantamento; multa do art. 477, §8º, da CLT; multa prevista na cláusula 24 da CCT e reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10%. Quanto à anotação da CTPS, deve ser efetuado o registro da transferência do empregado para a outra empresa do mesmo grupo. Em face dessa decisão, manter o ônus da sucumbência com as Reclamadas e arbitrar novo valor à condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando as custas em R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo das Reclamadas. Tudo nos termos do voto da

Des<sup>a</sup>. Relatora, que acolheu a divergência do Des. Pedro Foltran quanto ao tema "Honorários assistenciais". Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-526-60.2010.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Esdras da Silva Alves  
Advogado Gustavo Muniz Franco  
Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda  
Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Decisão: retirar de pauta o presente processo por falta de quorum em razão de impedimento do Juiz João Luis Rocha Sampaio.

**Processo Nº RO-532-97.2010.5.10.0008**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente Solange Maria Moreira Barbosa  
Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos  
Recorrente União  
Procurador Edvard de Freitas Machado  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada  
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, não o fazendo quanto aos juros de mora, por ausência de interesse, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, não o fazendo quanto às argumentações referentes à responsabilidade solidária e ao art. 265 do Código Civil, por falta de interesse e sucumbência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da autora para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, a incidir tão somente sobre a multa de 20% do FGTS, e negar provimento ao recurso da segunda reclamada. Indeferir, ainda, o pedido de condenação da segunda reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé elaborado em contraminuta. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Não se reputa necessário novo arbitramento de valor à causa, por se entender que o valor atribuído pelo Juízo a quo abarca o montante total da condenação. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-540-95.2010.5.10.0001**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente Helisson Rafael de Oliveira Leite  
Advogado Danilo Rabelo Andrade  
Recorrente União (Câmara dos Deputados)  
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Adservis Multiperfil Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso obreiro e parcialmente do recurso da União e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para fixar em 40% a multa indenizatória do FGTS e negar provimento ao da União nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-622-29.2010.5.10.0001**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Drogaria 3a Ltda. (Drogafuji)  
Advogado Charles Jefferson Lopes dos Santos  
Recorrido Aline Maiara de Moura  
Advogado Pablício Monteiro Cardoso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher em parte a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer parcialmente e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-634-34.2010.5.10.0004**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente Caixa Economica Federal  
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira  
Recorrente Oswaldo Ferreira Gonçalves  
Advogado Euler Rodrigues de Souza  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da reclamada para determinar que os valores apurados a título de horas extras devem ser compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas e negar provimento ao recurso do reclamante nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-731-04.2010.5.10.0014**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)  
Procurador Mariana de Souza Piaz  
Recorrido Gisele Duarte da Silva  
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho  
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-744-18.2010.5.10.0009**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Frederick Pinheiro Rodrigues Burmann  
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva  
Recorrido Tim Celular S.A.  
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-79085-77.2009.5.10.0014**

Processo Nº RO-790/2009-014-10-85.0

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF                     |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Recorrente  | Sue Meneses Zelaya                          |
| Advogado    | José Barros de Oliveira Júnior              |
| Recorrido   | Caixa Econômica Federal                     |
| Advogado    | Osvaldo Caitano de Moraes                   |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-816-14.2010.5.10.0006**

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF                      |
| Relator     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente  | União (Ministério das Minas e Energia)      |
| Procurador  | Mariana de Souza Piaz                       |
| Recorrido   | Adriele Teixeira Pontes                     |
| Advogado    | Flávio Czornei                              |
| Recorrido   | Contrat Administração Empresarial Ltda.     |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-885-83.2010.5.10.0802**

|             |                                                                      |
|-------------|----------------------------------------------------------------------|
| Complemento | 2ª VARA DE PALMAS/TO                                                 |
| Relator     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                |
| Revisor     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                          |
| Recorrente  | Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS |
| Procurador  | José Pereira de Amorim                                               |
| Recorrente  | Raimundo Costa de Souza                                              |
| Advogado    | Clóvis Teixeira Lopes                                                |
| Recorrido   | Os Mesmos                                                            |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar arguida em contrarrazões, não conhecer do recurso do Reclamado, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para que aquele Juízo julgue o pleito, como entender de direito nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-887-22.2010.5.10.0004**

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF                      |
| Relator     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente  | Sebastião Silva Filho                       |
| Advogado    | Valduilson José dos Santos                  |
| Recorrido   | Saldo Midia Propaganda e Publicidade Ltda   |
| Advogado    | Donne Pisco                                 |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso e não conhecer das peças de fls. 92/94 (Súmula 8/TST). Quanto ao mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora, que acolheu a divergência do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran quanto à admissibilidade do tema "multa por litigância de má-fé". Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-96200-62.2005.5.10.0011**

*Processo Nº RO-962/2005-011-10-00.0*

|             |                                                   |
|-------------|---------------------------------------------------|
| Complemento | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                           |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN       |
| Revisor     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO             |
| Recorrente  | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT |
| Advogado    | John Cordeiro da Silva Júnior                     |
| Recorrente  | Lindembergh de Oliveira Costa Gomes               |
| Advogado    | Andréia Ceregatto Gomes                           |
| Recorrido   | Os Mesmos                                         |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, determinando que a compensação por danos materiais seja paga em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, fixar seu valor em R\$ 100.000,00; para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 e; para determinar que não haja incidência de imposto de renda sobre as indenizações deferidas. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1020-95.2010.5.10.0802**

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 2ª VARA DE PALMAS/TO                        |
| Relator     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Recorrente  | Jacileide Dias Pereira                      |
| Advogado    | Ciney Almeida Gomes                         |
| Recorrido   | Banco do Brasil Sa                          |
| Advogado    | Arlene Ferreira da Cunha Maia               |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-1065-47.2010.5.10.0011**

|             |                                                       |
|-------------|-------------------------------------------------------|
| Complemento | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                               |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN           |
| Revisor     | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                 |
| Recorrente  | Denise Maria Boechat Pizutti                          |
| Advogado    | Júlio César Borges de Resende                         |
| Recorrido   | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado    | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                       |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à reclamante a conversão de 196 (cento e noventa e seis) dias de licença-prêmio em pecúnia, e para condenar também a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 10% calculado sobre o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 888,11, calculadas sobre R\$ 44.405,96, novo valor ora arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-139900-61.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RO-1399/2009-007-10-00.2*

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF                      |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor     | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Recorrente  | Nextel Telecomunicações Ltda                |
| Advogado    | Carlos Roberto Siqueira Castro              |

Recorrido Jeane de Souza Guimarães  
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na presente reclamação trabalhista, nos termos do voto do Des. Relator. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamante no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas em face da declaração de fl.15.Ementa aprovada. Foi deferida juntada de substabelecimento.

**Processo Nº RO-152100-76.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RO-1521/2009-015-10-00.5*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente União (Fazenda Nacional)  
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit  
Recorrido Maria José Torres Leite  
Advogado Judson de Araújo Gurgel  
Recorrido Erotildes M. de S. dos Santos-Me  
Advogado João Cândido da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter incólume a sentença de origem nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-170100-24.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RO-1701/2009-016-10-00.3*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Alexandre Fernandes Braga e Outros  
Advogado Fernando Jose Goncalves Acunha  
Recorrente Marcelo de Almeida Camargo  
Recorrente Rodrigo Figueró de Andrade  
Recorrente Tania Regina Teixeira Munari  
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado Ane Carolina de Medeiros Rios

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Vencidos o Des. Pedro Luís Vicentin Foltran e o Juiz Paulo Henrique Blair. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 04/11/2010, quando proferiram votos o Des. Relator e o Juiz Paulo Henrique Blair.

**Processo Nº RO-205100-88.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RO-2051/2009-015-10-00.7*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Banco Citibank S.A.  
Advogado Rogério Ferreira Borges  
Recorrido Doryedson Barbosa de Oliveira  
Advogado Amanda Menezes de Andrade Ribeiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-206600-89.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RO-2066/2009-016-10-00.1*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente Raphael Santos Simoni  
Advogado Gengizcan Brito Simões  
Recorrido Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, conhecer integralmente do recurso nos termos propostos pela Desª. Flávia Simões Falcão. Parcialmente vencido o Des. Relator. Julgamento suspenso para prosseguimento.

**Processo Nº RO-207100-73.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RO-2071/2009-011-10-00.2*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã  
Advogado João André Vidal de Souza  
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
Procurador José Carlos Marques  
Recorrido Sindicato dos Práticos de Farmácia de Medicamentos e Prod Farmacêuticos Homeopáticos Alopáticos Perfumarias Cosméticos Ins. Farmacêuticos Essências Prod. Naturais-Sp

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de contrariedade à sentença nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-207400-20.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RO-2074/2009-016-10-00.8*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Recorrente João Justino de Brito  
Advogado Paulo Lima de Brito  
Recorrido Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda - TCB  
Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-280800-73.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-2808/2009-014-10-00.6*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)  
Procurador Mariana de Souza Piaz  
Recorrido Dea Solange Fernandes de Souza  
Advogado Reilos Monteiro  
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-315400-23.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-3154/2009-014-10-00.8*

**Complemento** 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Relator** Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Revisor** Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
**Recorrente** União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)  
**Procurador** Ana Cecília Lapenda Farinha  
**Recorrido** Francisco da Chagas Sousa  
**Advogado** Cristiane Aires do Rêgo  
**Recorrido** Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
**Advogado** Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-163600-63.2009.5.10.0008**

*Processo Nº ED-RO-1636/2009-008-10-00.1*

**Complemento** 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Relator** Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Embargante** Wilson Esteves Leitão e Outros (Recurso Adesivo)  
**Advogado** Tyago Pereira Barbosa  
**Embargado** Banco Central do Brasil  
**Advogado** Maria Angela Furtado Laurentino  
**Embargado** Centrus Fundação Banco Central de Previdência Privada  
**Advogado** Débora Júnia de Moraes Leone  
**Embargado** Ronald Mendes de Melo  
**Embargado** Ivo Rodrigues Fernandes  
**Embargado** Mecenaz de Pársia  
**Embargado** Luiz Carlos Leite

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-1117-67.2010.5.10.0003**

**Complemento** 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Relator** Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
**Embargante** Caixa Econômica Federal  
**Advogado** Elizabeth Pereira de Oliveira  
**Embargado** Luiz Philippe Peres Torelly  
**Advogado** Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-182400-57.2009.5.10.0003**

*Processo Nº ED-RO-1824/2009-003-10-00.8*

**Complemento** 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Relator** Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
**Embargante** B2b Administração e Tecnologia Ltda.  
**Advogado** Marlinson Carlo Brandao da Cruz  
**Embargado** Roseana Damasceno da Cruz  
**Advogado** Fabiana Vendramini Nunes Oliveira  
**Embargado** Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.  
**Advogado** Márcio Sandro Pereira Meireles  
**Embargado** Condomínio Catarina Iansen  
**Advogado** Elinor Marconi F. C. Pinto  
**Embargado** Condomínio Victor Hugo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-AP-81400-86.2006.5.10.0013**

*Processo Nº ED-AP-814/2006-013-10-00.0*

**Complemento** 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Relator** Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
**Embargante** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** Agnaldo Nunes da Silva  
**Embargado** José Leonidas Oliveira  
**Advogado** Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-AP-102585-97.2003.5.10.0010**

*Processo Nº ED-AP-1025/2003-010-10-85.7*

**Complemento** 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Relator** Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
**Embargante** Compuware do Brasil S/A  
**Advogado** Fernanda Guimarães Hernandez  
**Embargado** Evandro Onofre Santoucy  
**Advogado** Carlos Costa Silva Freire

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-AP-135200-39.2009.5.10.0008**

*Processo Nº ED-AP-1352/2009-008-10-00.5*

**Complemento** 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Relator** Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
**Embargante** Adriana Sousa Lima  
**Advogado** Geraldo Marcone Pereira  
**Embargado** Caixa Econômica Federal  
**Advogado** Keila de Medeiros Duarte  
**Embargado** Montana Soluções Corporativas Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-5000-44.2009.5.10.0007**

*Processo Nº ED-RO-50/2009-007-10-00.3*

**Complemento** 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Relator** Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
**Embargante** Aerosoft Cargas Aéreas Ltda.  
**Advogado** Keline Moura da Silva Balasso  
**Embargado** Pontocom Services Ltda  
**Advogado** Amaury Reinaldo Paciello  
**Embargado** Reinaldo Jose Morinigo e Outra  
**Advogado** Flávio Côrtes Paiva  
**Embargado** Marcia Curi Barbosa Morinigo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-23400-58.2008.5.10.0002**

*Processo Nº ED-RO-234/2008-002-10-00.0*

**Complemento** 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
**Relator** Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
**Embargante** Nilvio José Pereira de Sousa  
**Advogado** Fabrício Trindade de Sousa  
**Embargado** Brisa Editora Gráfica Ltda.  
**Advogado** Rogério Avelar

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos

embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-24100-40.2009.5.10.0021**

*Processo Nº ED-RO-241/2009-021-10-00.1*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Embargante PolitecTecnologia da Informação  
Advogado Josaphá Francisco dos Santos  
Embargado V. ACÓRDÃO 1ª TURMA  
Embargado Carlos Alberto Ribeiro  
Advogado Vítor Russomano Júnior  
Embargado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática  
Advogado Francisco José Matos Teixeira  
Embargado Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino  
Advogado Francisco José Matos Teixeira  
Embargado Mitsubishi Corporation

Decisão: por unanimidade, pela republicação do acórdão de fls. 644/647, tendo em vista a constatação de erro na publicação do referido acórdão.

**Processo Nº ED-RO-360-25.2010.5.10.0019**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Embargante Paulo F. Desenvolvimento Profissional & Comercio de Apostila Ltda  
Advogado Priscila Célia Daniel  
Embargado Luana Maciel Santos Moreira  
Advogado Valdete Pereira da Silva Araújo de Miranda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-466-84.2010.5.10.0019**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Embargante Julio Cesar de Oliveira de Albuquerque Pereira  
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes  
Embargado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab  
Advogado Eder Jacoboski Viegas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-470-27.2010.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Embargante Distrito Federal  
Procurador Marcelo de Oliveira Soares  
Embargado Cristina Diniz Botelho Cintra Pinto  
Advogado Júlio César Borges de Resende  
Embargado Acao Social Nossa Senhora de Fatima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-64000-78.2009.5.10.0005**

*Processo Nº ED-RO-640/2009-005-10-00.3*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Embargante Tam Linhas Aéreas S.A.  
Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Embargado Odiel Emidio de Freitas Sousa (Recurso Adesivo)  
Advogado Gengizcan Brito Simões

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-685-39.2010.5.10.0006**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Embargante Rita de Cássia Pereira  
Advogado José Maria de Souza Andrade  
Embargado Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-693-98.2010.5.10.0011**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Embargante Fundação dos Economistas Federais - Funcef  
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado  
Embargado Caixa Economica Federal  
Advogado Josnei de Oliveira Pinto  
Embargado Pedro Paulo Luz Cunha Filho  
Advogado José Eymard Loguércio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-777-75.2010.5.10.0019**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Embargante Everaldo Campos de Sousa  
Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
Embargado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. - Embrapa  
Advogado Kátia Reale da Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-86000-39.2009.5.10.0016**

*Processo Nº ED-RO-860/2009-016-10-00.0*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Embargante Viviane Carrilho da Costa  
Advogado Ricardo Quintas Carneiro  
Embargado União (Ministério da Fazenda)  
Procurador Tarcísio Corrêa Monte  
Embargado Montana Soluções Corporativas Ltda  
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos em relação aos danos morais e, quanto ao pedido de danos materiais, reconhecer a omissão apontada, apreciar o recurso originário quanto à matéria, emprestar-lhe efeito modificativo, e dar-lhe provimento para deferir a indenização no montante de R\$3.613,99 (três mil seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos) nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-95600-93.2009.5.10.0013**

*Processo Nº ED-RO-956/2009-013-10-00.0*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ  
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
Embargado Banco do Brasil S.A.  
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim  
Embargado José Carlos Damásio  
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-111300-45.2009.5.10.0002**

*Processo Nº ED-RO-1113/2009-002-10-00.7*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Embargante Politec - Tecnologia da Informação S.A.  
Advogado Josaphá Francisco dos Santos  
Embargado Nelson Clausen Netto  
Advogado Vítor Russomano Júnior  
Embargado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática  
Advogado Francisco José Matos Teixeira  
Embargado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino  
Advogado Francisco José Matos Teixeira  
Embargado Mitsubishi Corporation S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação, em face do caráter protelatório dos embargos(art.538, parágrafo único,do CPC). Observe a Secretaria da Egr. 1ª Turma, o que requerido pela Reclamada, às fls. 757/758. quanto às futuras publicações. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-114700-57.2006.5.10.0007**

*Processo Nº ED-RO-1147/2006-007-10-00.0*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Embargante Silvana de Moura Biazolo Vieira (Recurso Adesivo)  
Advogado Márcio Jones Suttle  
Embargado Banco Banestado S.A.  
Embargado Itau Unibanco S.A.  
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Determina-se a renumeração dos autos a partir da fl. 859.

**Processo Nº ED-RO-146900-76.2009.5.10.0019**

*Processo Nº ED-RO-1469/2009-019-10-00.2*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Embargante Agil Servicos Especiais Ltda

Advogado Nilton da Silva Correia  
Embargado União (Ministério da Previdência e Assistência Social)  
Procurador José Carlos Marques  
Embargado Rafael Sattin da Costa Ribeiro  
Advogado João Américo Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-160100-56.2009.5.10.0018**

*Processo Nº ED-RO-1601/2009-018-10-00.0*

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Embargante José Cecino de Lira  
Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira  
Embargado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados  
Advogado Antônio Marques da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-167000-88.2009.5.10.0007**

*Processo Nº ED-RO-1670/2009-007-10-00.0*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Embargante Cosme Arruda da Silva  
Advogado Paulo Lima de Brito  
Embargado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Tcb  
Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-168900-79.2009.5.10.0016**

*Processo Nº ED-RO-1689/2009-016-10-00.7*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Embargante G&P Projetos e Sistemas Ltda.  
Advogado Luis Roberto Vasconcelos de Moraes  
Embargado Daniel Arantes Castrese  
Advogado Nerylton Thiago Lopes Pereira  
Embargado Gpti Tecnologia da Informacao S.A.  
Advogado Luis Roberto Vasconcelos de Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-183200-79.2009.5.10.0102**

*Processo Nº ED-RO-1832/2009-102-10-00.6*

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Embargante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF  
Advogado André Luiz Vieira de Melo  
Embargado Iracema Marques da Luz  
Advogado Raphael Mesquita Carneiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa



aprovada.

**Processo Nº ED-RO-190700-51.2009.5.10.0021**

*Processo Nº ED-RO-1907/2009-021-10-00.9*

|             |                                                    |
|-------------|----------------------------------------------------|
| Complemento | 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF                            |
| Relator     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN        |
| Embargante  | Banco Cacique S.A e Outro                          |
| Advogado    | João Vitor Luke Reis                               |
| Embargado   | Daiane Alves Lacerda Baliza                        |
| Advogado    | Jorivalma Muniz de Sousa                           |
| Embargado   | Cacique Promotora de Vendas Ltda - grupo econômico |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-255100-95.2009.5.10.0014**

*Processo Nº ED-RO-2551/2009-014-10-00.2*

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF                     |
| Relator     | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO              |
| Embargante  | Josilene Dias Ferreira                      |
| Advogado    | Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos  |
| Embargado   | União (Superior Tribunal de Justiça)        |
| Procurador  | Clysses Adelina H. de Noronha               |
| Embargado   | Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada |
| Advogado    | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro           |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, e aprovada pela sua Presidente, a pauta da próxima sessão com 25 (vinte e cinco) processos. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da 1ª Turma, Desembargadora Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às 14h30. Para constar, eu \_\_\_\_\_ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma. Sala de Sessões, 7 de dezembro de 2010. (Data da aprovação, 14 de dezembro de 2010). FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Desembargadora Federal do Trabalho Presidente da Egrégia 1ª. Turma

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RO-48-97.2010.5.10.0003**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Recorrente | Rejane Carvalho de Sousa                    |
| Advogado   | Jomar Alves Moreno                          |
| Recorrente | Liderança Limpeza e Conservação Ltda        |
| Advogado   | Rosilene Gonçalves Monteiro                 |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |
| Recorrido  | União                                       |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                   |

O artigo 7º da Instrução Normativa nº 30/2007 do C. TST, dispensa, nos casos de envio da petição por intermédio do sistema e-DOC, a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive daqueles documentos destinados à

comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Contudo, no presente caso, os documentos relativos ao depósito recursal e custas processuais (fls.

156/157) encontram-se praticamente ilegíveis, inexistindo, inclusive, a autenticação da instituição bancária que supostamente efetuou os recolhimentos, o que impossibilita a aferição da regularidade do preparo do recurso interposto pela primeira reclamada às fls. 146/159.

Assim, considerando que referidos documentos foram recepcionados eletronicamente pela Secretaria da Vara originária, converto o julgamento em diligência e determino o retorno do feito à origem a fim de que sejam impressos novos comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, desta feita de forma legível, ou para que seja oportunizado à recorrente sanar o defeito apontado.

À Secretaria desta Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 14 de dezembro de 2010

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator  
c

**Despacho**

**Processo Nº RO-469-45.2010.5.10.0017**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN |
| Revisor    | Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR                 |
| Recorrente | União (Ministério do Meio Ambiente - Mma)   |
| Advogado   | Clysses Adelina H. de Noronha               |
| Recorrente | Rosimar Nazário de Sousa                    |
| Advogado   | Alexandre Pereira Alcoforado                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |
| Recorrido  | Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro           |

A Egrégia Vara de origem não emitiu juízo de admissibilidade em relação ao recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls.215/219.

Posto isso, no intuito de evitar futura alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juízo originário a fim de que seja efetuado o devido juízo de admissibilidade da insurgência interposta pelo autor às fls.215/219. Sanado o defeito, retornem-me os autos conclusos.

À Secretaria desta Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 13 de dezembro de 2010.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

c

**Despacho**

**Processo Nº AIRO-4244-22.2010.5.10.0000**

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| Relator   | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO    |
| Agravante | Contax S.A. e Outros              |
| Advogado  | José Alberto Couto Maciel         |
| Agravante | Tele Soluções Telemarketing Ltda. |
| Agravante | Brasil Center Comunicações Ltda.  |
| Agravante | Tmkt Servicos de Marketing Ltda.  |

Agravante Atento Brasil S.A.  
Agravante Tivit Terceirizacao de Processos  
Servicos e Tecnologia S.A.  
Agravado União (Ministério do Trabalho e  
Emprego)  
Agravado Sinterj -Sindicato das Empresas  
Prestadoras de Serviços de  
Telemarketing e Teletendimento do  
Estado do Rio de Janeiro  
Advogado Gilberto Mussi de Carvalho

**D E S P A C H O**

Os Agravantes, com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei 12.016/2009, interpõem o Agravo de Instrumento contra a r. decisão originária, a fls. 537/538, que denegou a liminar requerida no Mandado de Segurança nº. 0000545-87.2010.5.10.0011.

Ocorre, todavia, como bem alertado pelo d. Ministério Público do Trabalho, no parecer a fls. 574/583, que sobreveio sentença de mérito, nos autos do aludido mandamus, oportunamente juntada aos presentes autos fls. 589/594.

Disso resulta a perda do objeto do Agravo de Instrumento, na medida em que a decisão interlocutória impugnada foi substituída pela sentença de mérito proferida.

Por conseguinte, deixou de existir no mundo jurídico, visto que o ato hostilizado já foi superado por outro.

Isso, sobremodo, esvazia, por completo, o objeto do presente recurso, fazendo desaparecer, ainda que de modo superveniente, o interesse processual dos Agravantes em obter o provimento jurisdicional perseguido.

Nesse sentido, aliás, tem concebido o C. TST, conforme a expressa dicção do inciso III da Súmula nº 414.

Vejamos:

"III - A superveniência da sentença, nos autos originais, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)."

Reputo, pois, prejudicado o presente agravo de instrumento e, em razão disso, nego-lhe seguimento (CPC, art. 527, I c/c art. 557) Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

À Secretaria do egrégio Pleno.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

**Despacho**

**Processo Nº ED-RO-145700-76.2009.5.10.0005**

*Processo Nº ED-RO-1457/2009-005-10-00.5*

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES  
FALCÃO  
Embargante Previ- Caixa de Previdência dos  
Funcionários do Banco do Brasil -  
Gepab  
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
Embargante Banco do Brasil S.A.  
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque  
Embargado Acélio Jacob Roehrs  
Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira

Vistas ao Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas às fls. 354/356 e 358/359.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv

**Despacho**

**Processo Nº RO-202300-81.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RO-2023/2009-017-10-00.2*

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES  
FALCÃO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS  
VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Tam Linhas Aéreas S.A.  
Advogado Bianca Bassôa Reinstein  
Recorrente Raniere dos Santos Batista (Recurso  
Adesivo)  
Advogado Gengizcan Brito Simões  
Recorrido Os Mesmos

Compulsando os autos, verifico que os Embargos Declaratórios de fls. 323/330 não foram analisados pela instância a quo. Também não foi cumprido o despacho do Juízo de fls. 370 no tocante à intimação da Reclamada para manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante.

Dessa forma, remetam-se os autos à origem para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb

**Pauta**

**PAUTA**

001ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 12/01/2011 ÀS  
14:00

Recurso Ordinário

**Processo Nº RO-127-25.2010.5.10.0020**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Camarões do Lago Sul Comércio de Alimentos Ltda  
Advogado Flávia Martins Borges  
Recorrente Reginaldo Pereira de Lima (Recurso Adesivo)  
Advogado Nailton de Araújo Lima  
Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-458-55.2010.5.10.0101**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos Alimentícios Ltda  
Advogado Oséias Nascimento de Oliveira  
Recorrente Wanderson Pereira da Silva (Recurso Adesivo)  
Advogado Dorival Fernandes Rodrigues  
Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-666-97.2010.5.10.0017**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Cislei Maria Pereira  
Advogado Daniel Moreira Gomides  
Recorrido Adservis Multiperfil Ltda.  
Advogado Ana Paula Costa Melo

**Processo Nº RO-670-77.2010.5.10.0812**

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Minerva S.A.  
Advogado Clayton Silva  
Recorrido Alex Pinheiro Sandes  
Advogado Eliania Alves Faria Teodoro

**Processo Nº RO-961-73.2010.5.10.0102**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Brasal Refrigerantes S/A  
Advogado José Alberto Couto Maciel  
Recorrido João Oliveira da Silva Filho  
Advogado Maria da Graça Carneiro da Cruz  
**Processo Nº RO-1199-89.2010.5.10.0103**  
Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Mini Mercado Pires Coelho Ltda  
Advogado César Odair Welzel  
Recorrido Nonisvaldo Ferreira dos Reis  
Advogado Antônio de Jesus Costa Nascimento

AGRAVO EM RO

**Processo Nº A-RO-904-49.2010.5.10.0007**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Agravante BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)  
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva  
Agravado o r. despacho de fls.79/82  
Advogado Deusvaldo Sousa do Lago  
Agravado Alexandre Barbosa Dantas da Silva  
Advogado Deusvaldo Sousa do Lago

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

**Processo Nº AIAP-3268-15.2010.5.10.0000**

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Agravante Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap  
Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto  
Agravado Abadia Rosaria Se Moraes e Outros  
Advogado José Alberto Couto Maciel  
Agravado Abrão Ricardos de Sousa  
Agravado Abrao Costa Vale  
Agravado Ademar Francisco Santos de Cerqueira

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

**Processo Nº AIRO-5007-23.2010.5.10.0000**

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Agravante Constran S/A - Construções e Comércio  
Advogado Edna Maria Lemes  
Agravado João David da Silva Neto  
Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro  
Agravado Construtora Rio Vermelho - Me  
Agravado Luciano Machado Pereira

Agravo de Petição

**Processo Nº AP-23300-81.2000.5.10.0003**

Processo Nº AP-233/2000-003-10-00.5

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Agravante Sadia S.A  
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado Carlos Henrique de Moraes  
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

**Processo Nº AP-32100-92.2005.5.10.0013**

*Processo Nº AP-321/2005-013-10-00.9*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado Agnaldo Nunes da Silva  
Agravado Célia Maria Mendes Amorim  
Advogado Luciana Martins Barbosa

**Processo Nº AP-72000-70.2009.5.10.0101**

*Processo Nº AP-720/2009-101-10-00.1*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Agravante Conservo Serviços Gerais Ltda e Outra  
Advogado Samuel Oliveira Maciel  
Agravante Conservo Segurança Eletrônica Ltda.  
Agravado Jairo Bezerra dos Santos  
Advogado José de Arimatéa Fonseca

**Processo Nº AP-75000-61.2008.5.10.0021**

*Processo Nº AP-750/2008-021-10-00.3*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Agravante Marcelo Prado Lima  
Advogado Marcone Guimarães Vieira  
Agravado Casa Bahia Comercial Ltda.  
Advogado Zenaide Hernandez  
Agravado União (Fazenda Nacional)  
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

**Processo Nº AP-76300-06.2004.5.10.0019**

*Processo Nº AP-763/2004-019-10-00.2*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Agravante União (Fazenda Nacional)  
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit  
Agravado Marcos Silva de Souza  
Advogado Luciana Martins Barbosa  
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

**Processo Nº AP-80200-66.2009.5.10.0101**

*Processo Nº AP-802/2009-101-10-00.6*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Agravante Conservo Serviços Gerais Ltda e Outra  
Advogado Samuel Oliveira Maciel  
Agravante Conservo Serviços Gerais Ltda  
Agravado Edilmilson da Silva Lima  
Advogado João Rodrigues Neto

**Processo Nº AP-85285-82.2004.5.10.0012**

*Processo Nº AP-852/2004-012-10-85.7*

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado Agnaldo Nunes da Silva  
Agravado Wellington Nery Pereira  
Advogado Rodrigo da Silva Castro

Cautelar Inominada

**Processo Nº Caulnom-286-28.2010.5.10.0000**

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO  
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Requerente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(em recuperação judicial)  
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro  
Requerido Yeda Maria de Almeida Garcia  
Advogado Marcia de Jesus Casimiro

Recurso Ordinário

**Processo Nº RO-96-59.2010.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente União (Câmara dos Deputados)  
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota  
Recorrido Eudoro Augusto Macieira de Souza  
Advogado Fernando Barbosa de Souza  
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

**Processo Nº RO-108-70.2010.5.10.0003**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Fagundes - Comercio e Servico de Produtos de Celular e Informatica Ltda  
Advogado Márcio Américo Martins da Silva  
Recorrido Francisco Tomaz de Oliveira Neto  
Advogado João Evangelista de Oliveira  
Recorrido Estacao Comercio de Eletronicos e Representacoes Ltda  
Advogado Rodrigo Duque Dutra

**Processo Nº RO-118-11.2010.5.10.0102**

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Recorrente Jaci Bispo de Souza  
Advogado João Clímaco de Almeida Filho  
Recorrido Sekron Serviços Ltda.  
Advogado Cristiano Finazzi Palhares Ferreira

**Processo Nº RO-124-79.2010.5.10.0017**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Circuito Diversão Bar e Restaurante Ltda  
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrido Bartolomeu Avelino Silvério

|                                               |                                                                     |                                             |                                                                       |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Advogado                                      | Tatiana de Queiroz Pereira                                          | Recorrente                                  | União (Ministério da Justiça)                                         |
| <b>Processo Nº RO-142-33.2010.5.10.0007</b>   |                                                                     | Procurador                                  | Raphael Nazareth Barbosa                                              |
| Complemento                                   | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                              | Recorrido                                   | Maria Lucia Bernardino dos Santos                                     |
| Relator                                       | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                            | Advogado                                    | Deliana Machado Valente                                               |
| Revisor                                       | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                         | Recorrido                                   | D Corline Conservacao e Limpeza Ltda.                                 |
| Recorrente                                    | Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra                          | <b>Processo Nº RO-229-86.2010.5.10.0007</b> |                                                                       |
| Advogado                                      | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                                         | Complemento                                 | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                                |
| Recorrente                                    | Fiança - Serviços Gerais Ltda                                       | Relator                                     | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                              |
| Recorrido                                     | Sebastiao Barbosa de Sousa                                          | Revisor                                     | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                       |
| Advogado                                      | Jonas Duarte José da Silva                                          | Recorrente                                  | Nilvan Gomes da Silva                                                 |
| <b>Processo Nº RO-14600-33.2007.5.10.0016</b> |                                                                     | Advogado                                    | Isac Soares Câmara                                                    |
| <i>Processo Nº RO-146/2007-016-10-00.0</i>    |                                                                     | Recorrido                                   | Fundação Assistencial dos Servidores do Ministerio da Fazenda         |
| Complemento                                   | 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                             | Advogado                                    | Ana Paula Morales Fernandes Micheli                                   |
| Relator                                       | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                            | <b>Processo Nº RO-240-06.2010.5.10.0011</b> |                                                                       |
| Revisor                                       | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                         | Complemento                                 | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                               |
| Recorrente                                    | Banco do Brasil S.A.                                                | Relator                                     | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                              |
| Advogado                                      | Eric Sarmanho de Albuquerque                                        | Revisor                                     | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                       |
| Recorrente                                    | Luiz Felipe Calabria Villar Lima                                    | Recorrente                                  | União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJdft) |
| Advogado                                      | Luciana Martins Barbosa                                             | Procurador                                  | Ana Carolina Fernandes de Mendonça                                    |
| Recorrido                                     | Os mesmos                                                           | Recorrido                                   | Irineia Alves de Araujo                                               |
| <b>Processo Nº RO-185-55.2010.5.10.0011</b>   |                                                                     | Advogado                                    | Elio Marques Peixoto                                                  |
| Complemento                                   | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                             | Recorrido                                   | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.                              |
| Relator                                       | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                         | <b>Processo Nº RO-264-37.2010.5.10.0010</b> |                                                                       |
| Revisor                                       | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                     | Complemento                                 | 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                               |
| Recorrente                                    | Unilever Brasil S.A.                                                | Relator                                     | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                              |
| Advogado                                      | Daniel Domingues Chiode                                             | Revisor                                     | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                       |
| Recorrido                                     | José Francisco de Carvalho Silva                                    | Recorrente                                  | Hospital Santa Helena S/A                                             |
| Advogado                                      | Francisco Carlos Caroba                                             | Advogado                                    | José Alberto Couto Maciel                                             |
| Recorrido                                     | Atra Prestadora de Servicos Em Geral Ltda( Em Recuperação judicial) | Recorrido                                   | Francisco Carlos Alves                                                |
| Advogado                                      | Alithéia de Oliveira                                                | Advogado                                    | Francisca Aires de Lima Leite                                         |
| <b>Processo Nº RO-214-93.2010.5.10.0015</b>   |                                                                     | <b>Processo Nº RO-304-46.2010.5.10.0001</b> |                                                                       |
| Complemento                                   | 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                             | Complemento                                 | 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                                |
| Relator                                       | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                            | Relator                                     | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                       |
| Revisor                                       | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                     | Revisor                                     | Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO                              |
| Recorrente                                    | Alessandra Maria de Araujo Martins dos Santos de Paula              | Recorrente                                  | Alfredo Martim Santos Novaes e Outros                                 |
| Advogado                                      | Josaphá Francisco dos Santos                                        | Advogado                                    | José Pedro Alencar                                                    |
| Recorrente                                    | Associação Provedora da Educação de Qualidade - Apeq                | Recorrente                                  | João Ferreira Filho                                                   |
| Advogado                                      | Valério Alvarenga Monteiro de Castro                                | Recorrente                                  | Marinalva Monte Marques Carvalho                                      |
| Recorrido                                     | Os Mesmos                                                           | Recorrido                                   | Compainha Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap            |
| <b>Processo Nº RO-220-39.2010.5.10.0003</b>   |                                                                     | Advogado                                    | Angélica Cristina Conceição Dutra                                     |
| Complemento                                   | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                              | <b>Processo Nº RO-340-82.2010.5.10.0003</b> |                                                                       |
| Relator                                       | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                     | Complemento                                 | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                                |
| Revisor                                       | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                      | Relator                                     | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                           |
| Recorrente                                    | Ricardo Albert Garcia                                               | Revisor                                     | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                       |
| Advogado                                      | Marcelo Américo Martins da Silva                                    | Recorrente                                  | Reinaldo Martins Alves                                                |
| Recorrido                                     | Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae   | Advogado                                    | Ricardo Côrtes de Oliveira Braga                                      |
| Advogado                                      | José Alberto Couto Maciel                                           | Recorrido                                   | Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada                           |
| <b>Processo Nº RO-224-49.2010.5.10.0012</b>   |                                                                     | Advogado                                    | Fabiano Feliciano Jerônimo                                            |
| Complemento                                   | 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                             | Recorrido                                   | União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJdft) |
| Relator                                       | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES                     | Procurador                                  | Ana Carolina Fernandes de Mendonça                                    |
| Revisor                                       | Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN                         |                                             |                                                                       |

**Processo Nº RO-444-41.2010.5.10.0014**  
 Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente União  
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha  
 Recorrido Claudenilson Alves de Oliveira  
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho  
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda  
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

**Processo Nº RO-544-26.2010.5.10.0004**  
 Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Wal Mart Brasil Ltda  
 Advogado Bárbara Mendes Lôbo  
 Recorrido Flávio Santos Alves  
 Advogado Raimundo Bezerra de Farias

**Processo Nº RO-633-95.2010.5.10.0021**  
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira  
 Recorrente Wanderlucio Magela Sousa  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-641-08.2010.5.10.0010**  
 Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Uniao (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)  
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa  
 Recorrido Jamyle Elias de Freitas  
 Advogado Ana Paula Ferreira Bouças  
 Recorrido Seleção - Servicos Especializados Ltda

**Processo Nº RO-646-12.2010.5.10.0016**  
 Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Lc Contabilidade Ltda.  
 Advogado Marcone Guimarães Vieira  
 Recorrido Liliana Maria Gomes Nunes  
 Advogado Público Divino Alves e Moraes

**Processo Nº RO-696-74.2010.5.10.0004**  
 Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente José Salvo de Souza  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Jjk Comercial de Calçados Ltda e Outra

Advogado Patrícia Junqueira Santiago  
 Recorrido KJ Comercial de Calçados Ltda (Agitos Calçados)

**Processo Nº RO-717-08.2010.5.10.0018**  
 Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente União - Ministério das Relações Exteriores  
 Procurador Douglas Guimarães Fernandes  
 Recorrido Wagner Santana de Veras  
 Advogado Maria Lindinalva de Souza  
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

**Processo Nº RO-764-24.2010.5.10.0004**  
 Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Brunno Eduardo Leite Alencar Pereira  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva  
 Recorrido Itaú Unibanco S/A  
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

**Processo Nº RO-790-28.2010.5.10.0002**  
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda.  
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida  
 Recorrido Gutemberg da Silva Jardim  
 Advogado João Rodrigues Neto

**Processo Nº RO-803-76.2010.5.10.0018**  
 Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)  
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça  
 Recorrido Joelia Nogueira de Lima  
 Advogado Luiz Paulo Ferreira  
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

**Processo Nº RO-823-58.2010.5.10.0021**  
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Fundação Padre Anchieta Centro Paulista Rádio e Tv Educativas  
 Advogado José Alberto Couto Maciel  
 Recorrente Orlando Denecial de Araújo (Recurso Adesivo)  
 Advogado Marcus Philipe Assis Araruna  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-824-95.2010.5.10.0812**  
 Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO  
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Boiforte Frigoríficos Ltda.  
 Advogado Ana Paula Cavalcante  
 Recorrido Joao Pereira de Cirqueira  
 Advogado Mary Ellen Oliveti

**Processo Nº RO-888-62.2010.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente União (Justiça Federal)  
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha  
 Recorrido Alyne de Oliveira Paiva  
 Advogado William de Araújo Falcomer  
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

**Processo Nº RO-1025-86.2010.5.10.0004**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Fernando Lourenço de Souza  
 Advogado Deliana Machado Valente  
 Recorrido Dbá Engenharia de Sistemas Ltda.  
 Advogado Rogério de Lima e Silva Lemos

**Processo Nº RO-129000-57.2007.5.10.0017***Processo Nº RO-1290/2007-017-10-00.0*

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente Banco Santander Brasil S/A  
 Advogado Carlos José Elias Júnior  
 Recorrente Edmilson Sodrê da Silva (Recurso Adesivo)  
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-133200-42.2009.5.10.0016***Processo Nº RO-1332/2009-016-10-00.9*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB  
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho  
 Recorrente Ana Senhora do Carmo Valverd (Recurso Adesivo)  
 Advogado Davi Rodrigues Ribeiro  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)  
 Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

**Processo Nº RO-155800-02.2009.5.10.0002***Processo Nº RO-1558/2009-002-10-00.7*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)  
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota  
 Recorrido Jaqueline Lúcia de Oliveira

Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado Leandro Coelho Conceição

**Processo Nº RO-157100-60.2009.5.10.0014***Processo Nº RO-1571/2009-014-10-00.6*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente União (Supremo Tribunal Federal)  
 Procurador José Carlos Marques  
 Recorrido Fernando Francisco de Souza  
 Advogado Débora Silva de Brito  
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

**Processo Nº RO-195400-33.2009.5.10.0001***Processo Nº RO-1954/2009-001-10-00.8*

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Recorrente Elias Tolentino Caixeta  
 Advogado Júlio César Borges de Resende  
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb  
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

**Processo Nº RO-196500-72.2009.5.10.0017***Processo Nº RO-1965/2009-017-10-00.3*

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego - Mte)  
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça  
 Recorrido Edvaldo Ferreira de Souza  
 Advogado Jomar Alves Moreno  
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda

**Processo Nº RO-197100-17.2009.5.10.0010***Processo Nº RO-1971/2009-010-10-00.6*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
 Recorrente União (Ministerio das Relações Exteriores)  
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha  
 Recorrido Luiza Helena de Souza  
 Advogado Delize Sousa Martins Andrade  
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

**Processo Nº RO-197400-73.2009.5.10.0011***Processo Nº RO-1974/2009-011-10-00.6*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Recorrente Segafredo Sanetti Comercialização Distribuição de Café S.A.

Advogado Henrique Augusto Mourão  
Recorrente Marcelo Almeida Neves (Recurso Adesivo)  
Advogado Ubiratan Batista Pedroso  
Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-203900-55.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-2039/2009-012-10-00.3*

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN  
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra  
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.  
Recorrido Edison Ferreira Filho  
Advogado Jonas Duarte José da Silva

**Processo Nº RO-210200-54.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RO-2102/2009-005-10-00.3*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Fundação Universidade de Brasília  
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria  
Recorrido Clesio Oliveira Fontenele  
Advogado Juscelino Cunha  
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)  
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

**Processo Nº RO-210500-10.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RO-2105/2009-007-10-00.0*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Recorrente Claudionor Ferreira Lima  
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto  
Recorrido Tv Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda  
Advogado Marcelo Pimentel

**Processo Nº RO-226685-66.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RO-2266/2009-802-10-85.0*

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Créditos do Estado do Tocantins - Sintec - To  
Advogado Ciney Almeida Gomes  
Recorrido Caixa Econômica Federal  
Advogado Bibiane Borges da Silva

**Processo Nº RO-329600-35.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-3296/2009-014-10-00.5*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
Recorrente União (Superior Tribunal Militar)  
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna

Recorrido Antônio Inácio de Oliveira Pereira  
Advogado Francisca Aires de Lima Leite  
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada  
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.

3- Restando mais de 20 (vinte) processos a julgar, fica desde já designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA em data e horário a ser deliberado pela Turma.

4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, esses serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a

presente pauta, previamente aprovada pela Desembargadora Presidente da

1ª Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Lorena Ramalho Henriques  
Secretária da 1ª Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-19-45.2010.5.10.0812**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Recorrente Promotora de Vendas e Prestadora de Serviços Ltda - Prorevenda e Outro  
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrente Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.  
Recorrido Jose Martins Pereira da Silva  
Advogado Márcia Regina Flores

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA FINANCEIRA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Evidenciado nos autos que a empresa, além de pertencer a grupo econômico- financeiro, também explora atividade voltada para a realização de contratos de empréstimos e financiamentos, ela está equiparada aos estabelecimentos bancários, para o efeito da jornada de trabalho de seus empregados (Súmula nº 55, do col. TST). REMUNERAÇÃO. PARCELA VARIÁVEL. COMISSÕES. FATO GERADOR.

Estabelecido em norma interna que o direito à parcela variável - comissões - depende, dentre outras condições, do pagamento, pelo cliente, das duas primeiras parcelas do contrato de financiamento, a exclusão da fração correspondente do cálculo da remuneração variável encontra eco na interpretação combinada dos arts. 457, § 1º, e 462, caput, ambos da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão



Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias as diferenças de comissões e reflexos, irradiações das diferenças dos repousos semanais remunerados nas demais verbas indicadas, além de alterar o prazo para o cumprimento de obrigações de fazer. Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-32-07.2010.5.10.0016**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Walterley Joaquim dos Santos                  |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                    |
| Recorrente | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra      |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Recorrente | Fiança Serviços Gerais Ltda                   |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial.

As partes aspeadas, relativa ao relatório e a admissibilidade, são, na forma regimental, da lavra de Sua Excelência o Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso do reclamante. Quanto ao recurso das reclamadas, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencidos, os Desembargadores Relator, nos termos que fará juntar e Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-36-41.2010.5.10.0017**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Recorrente | Anacleto Alves dos Santos                     |

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Advogado   | FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS            |
| Recorrente | Conselho Administrativo de Defesa Econômica-Cade |
| Procurador | Fernando Barbosa Bastos Costa                    |
| Recorrido  | Os mesmos                                        |
| Recorrido  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda         |

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. PARCELAS RESCISÓRIAS. A confissão ficta milita a favor da autora apenas relativamente, especialmente em havendo contestação da outra reclamada. Inexistindo prova nos autos capaz de comprovar que a reclamante assinou o pedido de demissão sob coação, ônus esse que lhe competia a teor dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil - CPC e, 818, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, impõe-se o não provimento do apelo no particular. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-41-14.2010.5.10.0001**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA         |
| Recorrente | Gilmar Sebastião Olímpio                              |
| Advogado   | Aristella Inglezdzolfe de Mello Castro                |
| Recorrido  | Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel                             |

EMENTA:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 651, § 1º, DA CLT.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 26 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-57-32.2010.5.10.0012**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | União - Ministério do Meio Ambiente - Mma     |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                      |
| Recorrido  | Wanderlei Albuquerque dos Santos              |
| Advogado   | Jomar Alves Moreno                            |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.      |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro             |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo orienta o col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA.

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS.1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução, e também para reduzir os honorários assistenciais ao índice de 10% (dez por cento).

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-58-20.2010.5.10.0011**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Neildson Araujo Ruiz                          |
| Advogado   | Francisco José dos Santos Miranda             |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira                      |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-59-17.2010.5.10.0007**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Embargante | Banco do Brasil Sa                 |
| Advogado   | Bruno Nascimento Coelho            |
| Embargante | Ana Lourdes Miranda Mello          |
| Advogado   | Paulo Roberto Alves da Silva       |
| Embargado  | v. acórdão                         |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. VÍCIOS INEXISTENTES.

DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão embargado o vício indicado pelo reclamado, a justificar a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Impõe-se o provimento dos embargos de declaração quando a decisão alvejada encontra-se omissa sobre questão trazida em sede recursal.

Efeito modificativo concedido ao julgado.

3. Embargos de declaração do reclamado conhecidos e desprovidos. Embargos de declaração da reclamante conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao apelo da reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação a incidência das horas extras e dos reflexos sobre o FGTS. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-66-27.2010.5.10.0001**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                            |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                  |
| Recorrente | União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) |
| Procurador | Mariana de Souza Piaz                                         |
| Recorrente | Ana Letícia da Silva                                          |
| Advogado   | Ricardo Côrtes de Oliveira Braga                              |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                     |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda                       |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1.º).

#### 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

#### 3. Recurso da segunda reclamada conhecido em parte e não provido.

Recurso da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso da União e integralmente do recurso obreiro. No mérito, negar provimento ao apelo da União e dar provimento ao apelo da reclamante para acrescer à condenação a diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%; multa do §8.º do artigo 477 da CLT; assim como a incidência da penalidade prevista no artigo 467 da CLT também em relação à indenização sobre o FGTS. Fixam-se as custas pelas reclamadas no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-75-35.2010.5.10.0018**

|         |                                    |
|---------|------------------------------------|
| Relator | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
|---------|------------------------------------|

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Distrito Federal                              |
| Advogado   | Edvaldo Nilo de Almeida                       |
| Recorrido  | Viviane Soares da Cunha Moura                 |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                 |
| Recorrido  | Ação Social Nossa Senhora de Fatima           |
| Advogado   | Terson Ribeiro Carvalho                       |

EMENTA: 1. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.

SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, via pessoa jurídica interposta, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula nº 363, do col. TST)." (RO n.º00831-2008-002-10-00-5, Relator Des.

JOÃO AMÍLCAR, Ac. 2.ª Turma, DJe de 17/04/2009). Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

#### 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. TOMADOR DE SERVIÇOS.

##### APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331 DO TST.

Figurando como tomador de serviços, o Distrito Federal responde de forma subsidiária pelo adimplemento da verbas trabalhistas que deixaram de ser satisfeitas pela empresa prestadora de serviços, empregadora formal da reclamante, conforme pacificado na jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n.º 331).

#### 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para declarar a nulidade contratual e aplicar a Súmula n.º 363 do col.

TST, deferindo à obreira apenas o saldo de salário e o pagamento das verbas fundiárias não depositadas durante o período de labor, bem como determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e fixar as custas em R\$30,00 (trinta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-79-96.2010.5.10.0010**

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                        |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                           |
| Recorrente | Maria do Socorro Martins                                             |
| Advogado   | Ricardo Côrtes de Oliveira Braga                                     |
| Recorrente | União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF) |

Data da divulgação: Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2010

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Procurador | Daniilo Barbosa de Sant'Anna                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro           |

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos do reclamante e da 2ª reclamada - UNIÃO - e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso ordinário da União para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-82-51.2010.5.10.0010**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO             |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  |
| Recorrente | Evanisia Rodrigues da Silva                    |
| Advogado   | Ricardo Côrtes de Oliveira Braga               |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | José Carlos Marques                            |
| Recorrido  | Os Mesmos                                      |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada    |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro              |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1.º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada

a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

4. Recurso da reclamante conhecido e provido. Recurso da segunda reclamada conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da diferença de indenização sobre o FGTS no importe de 20%, bem como da penalidade fixada na cláusula 65ª da CCT, também pelo descumprimento das obrigações de fazer (fornecimento de cópia do atestado de afastamento e salário -ASS) estabelecida na Cláusula 20, §1.º, da referida CCT.

Conhece-se do recurso da União e, no mérito, dá-se-lhe provimento parcial para determinar que, em relação a ela, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais)e fixam-se as custas em R\$ 90,00(noventa reais).

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF),30 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-87-46.2010.5.10.0019**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)   |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                      |
| Recorrido  | Marcos Viana Rodrigues de Souza               |
| Advogado   | Vanessa Gonçalves Brandão Silva               |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.      |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe

prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

## 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

## 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,  
30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão Processo Nº RO-92-68.2010.5.10.0019

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                                   |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                        |
| Recorrente | Maria da Conceição Pereira Coimbra                                   |
| Advogado   | Ricardo Côrtes de Oliveira Braga                                     |
| Recorrente | União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF) |
| Procurador | José Carlos Marques                                                  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                            |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.                             |
| Advogado   | Fabiano Feliciano Jerônimo                                           |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

## 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada

a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

## 3. Recurso da reclamante conhecido e provido parcialmente. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento da diferença de indenização sobre o FGTS no importe de 20%, assim como deferir o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, da penalidade estabelecida na cláusula 65.ª da CCT para cada norma descumprida; conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento. Mantido o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.  
Brasília (DF), 30 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão Processo Nº RO-95-44.2010.5.10.0012

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                            |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                  |
| Redator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                  |
| Recorrente | Antonio Lourenço da Silva                                     |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                                 |
| Recorrido  | Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                               |

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Apurada, por meio da necessária prova técnica, a ausência de condições insalubres no local de trabalho, o autor não faz jus ao adicional regulado pelo art. 192 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator nos termos do voto que fará juntar. Ressalvas da Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira.  
Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão Processo Nº RO-96-17.2010.5.10.0016

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Recorrente | Carlos Valerio                                |

Advogado                   Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrente                Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect  
Advogado                Agnaldo Nunes da Silva  
Recorrido                Os mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO.PARCELAS CONDENATÓRIAS. DECLARAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A ECT. A ação meramente declaratória não está submetida ao óbice da prescrição. Todavia, quando a hipótese envolve também pedidos condenatórios de obrigações de fazer e de dar, a prescrição encontra limite no tempo decorrido entre os fatos e o pedido. Segundo o col. TST, "não há que se falar em não incidência da prescrição, sob o fundamento de que a ação tem natureza meramente declaratória, pois no caso dos autos o reconhecimento do vínculo de emprego tem por finalidade a obtenção dos efeitos patrimoniais daí decorrentes" (RR 201452/1995, 2.ª T., Rel Min. Vantuil Abdala, DJ 19.5.2000). Recursos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-97-11.2010.5.10.0013**

Relator                   Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Revisor                Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Recorrente            Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Advogado            Christiane Moreira Dias  
Recorrente            Elizabeth Machado (Recurso Adesivo)  
Advogado            Antônio Marques da Silva  
Recorrido            Os Mesmos

EMENTA: FUNÇÃO GRATIFICADA. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EQUALIZAÇÃO SALARIAL. Nos termos da decisão plenária do Conselho de Política de Pessoal - CPP, que determina a incidência, na função gratificada e nos empregos em comissão, dos mesmos percentuais de reajuste aplicados às Tabelas de Empregos Permanentes, o fato gerador da obrigação da reclamada surge somente por ocasião do reajustamento da tabela de empregos permanentes, e não quando da concessão de abonos

ou equalização salarial, porquanto estas se constituem em medidas de nítido caráter transitório. Recurso da reclamada provido. Recurso da reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante, e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação imposta na sentença.

Inverter o ônus da sucumbência fixando as custas processuais em R\$ 1.100,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial R\$ 55.000,00, das quais fica a reclamante dispensada do recolhimento por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls.316), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-98-90.2010.5.10.0014**

Relator                   Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Revisor                Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Recorrente            Gisele Gomes do Carmo  
Advogado            Ricardo Côrtes de Oliveira Braga  
Recorrente            União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)  
Procurador            Mariana de Souza Piaz  
Recorrido            Os Mesmos  
Recorrido            Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
Advogado            Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso da reclamante conhecido e provido parcialmente. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento da diferença de indenização sobre o FGTS no importe de 20%, assim como deferir o pagamento da multa estabelecida na cláusula 65 da CCT para cada norma descumprida, no caso das obrigações de fazer previstas nas Cláusulas 19.ª; 20.ª, §1.º, e 59.ª da norma coletiva; conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$70 (setenta reais), calculadas sobre R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), novo valor arbitrado à condenação, sendo a União dispensada do recolhimento, na forma Decreto-Lei n.º 779/69. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,  
30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-104-88.2010.5.10.0017**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Distrito Federal                              |
| Advogado   | Josué Pinheiro de Mendonça                    |
| Recorrido  | Lucineide Maria Neves                         |
| Advogado   | Alexandre da Silveira Barbosa                 |
| Recorrido  | Instituto Candango de Solidariedade - Ics     |

EMENTA: 1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF.

Embora atribua-se ao negócio jurídico celebrado entre a prestadora e a tomadora de serviços a denominação de "contrato de gestão", na prática, porém, houve tão somente mais um contrato de prestação de serviços, mediante a delegação de uma atividade que deveria ser desempenhada diretamente pelo Estado por meio da admissão de servidores via regular concurso público, tudo em observância aos comandos do artigo 37, da Constituição Federal. Na qualidade de tomador dos serviços do autor, o Distrito Federal responde de forma subsidiária pelo pagamento das verbas inadimplidas pelo ICS. Aplicação da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação ao Distrito Federal, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-114-71.2010.5.10.0102**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR       |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Recorrente | Valor Ambiental Ltda               |
| Advogado   | André Puppin Macêdo                |
| Recorrido  | Marcos Antonio Costa da Silva      |
| Advogado   | Jairo Rodrigues Bijos              |

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, ao reclamante incumbe demonstrar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Mas inexistindo a exibição voluntária dos controles versados no art. 74, § 2º, da CLT, tal ônus é deslocado para o empregador (Súmula nº 338, item I, do col. TST). Insatisfeito o encargo, são devidas as horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-152-35.2010.5.10.0021**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Recorrente | Inacio Pereira Lima                           |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                    |
| Recorrente | Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra      |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Recorrente | Fiança - Serviços Gerais Ltda                 |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL

NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo económico das demandadas, a empresa VIPASA apenas sucedeu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Ademais, a própria convenção coletiva da categoria que prevê a extinção do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias pela empresa sucedida.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo económico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial. Recurso do reclamante provido. Recurso das reclamadas não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Vencido o Desembargador João Amílcar que dele conhecia "in totum". No mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Conhecer do recurso das reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que reformulou parcialmente voto anteriormente proferido, juntamente com o Juiz Revisor, que requereu juntada de voto convergente. Vencidos parcialmente os Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-153-44.2010.5.10.0013**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                       |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA         |
| Recorrente | José Roberto Braga de Matos                        |
| Advogado   | José Ferreira                                      |
| Recorrido  | Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) |
| Advogado   | Nilton da Silva Correia                            |

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. FORMA.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. A adesão espontânea do empregado, a programa de desligamento instituído pela empresa, resulta na extinção do contrato de emprego fundada na comunhão de vontade das partes, não sendo confundível com a dispensa sem justa causa, salvo quando o próprio programa assim dispuser.

Aflorando a ausência desse requisito, não há falar no direito ao recebimento da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso

para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-155-11.2010.5.10.0111**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Manoel Oliveira Farias                        |
| Advogado   | Samantha Vasconcelos Chacon                   |
| Recorrido  | Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda      |
| Recorrido  | Condomínio SMPW quadra 26                     |

EMENTA: PROCESSO DE CONHECIMENTO.

EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO. Não evidenciado o desinteresse do autor no prosseguimento do feito em face da primeira reclamada, como considerado pelo Juízo de origem, merece reforma a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito sob tal fundamento.

Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, as reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, determinar o prosseguimento do feito em face da 1.ª reclamada (CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA) assim como o retorno dos autos à origem para que o magistrado "a quo" aprecie os pedidos formulados em face da primeira reclamada como entender de direito. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-173-32.2010.5.10.0111**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Redator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Companhia de Bebidas das Américas            |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel                    |
| Recorrido  | Jirley Fernandes do Nascimento               |
| Advogado   | Kássia Maria Silva                           |

EMENTA:

ABANDONO DE POSTO DE SERVIÇO:

TRANSTORNOS E PREJUÍZOS CAUSADOS:

JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

Recurso patronal conhecido, preliminares rejeitadas

e, no mérito, provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma



do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador designado Redator para o acórdão Em, 26 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-174-81.2010.5.10.0801**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | J. Guimarães Distribuidora Ltda               |
| Advogado   | Alberto Raniere A. Guimarães                  |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Antonio Luiz Rodrigues Filho                  |
| Advogado   | Irineu Derli Langaro                          |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo constatado qualquer dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-176-93.2010.5.10.0011**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Fiança - Empresa de Segurança Ltda. e Outra   |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Recorrente | Fiança - Serviços Gerais Ltda. |
| Recorrido  | Lindenilson Diniz Boaventura   |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva     |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.
2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial. Recurso não provido.

As partes aspeadas, relativas ao relatório e admissibilidade, são da lavra do Exmo. Desembargador Relator, na forma regimental:

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, mas não dos documentos de fls. 331/340, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Relator, nos termos do voto que fará juntar e Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-176-63.2010.5.10.0021**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Frederico Alves                               |
| Advogado   | Moacir Akira Yamakawa                         |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Caixa Econômica Federal                       |
| Advogado   | João Cardoso da Silva                         |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Constatado erro material e omissão no julgado, há necessidade de decisão integrativa. Embargos do reclamante providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, emprestando efeitos modificativos ao julgado, julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora..

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-188-62.2010.5.10.0802**

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                      |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                         |
| Recorrente | Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins |
| Advogado   | Clóvis Teixeira Lopes                                              |
| Recorrente | Investco S.A.                                                      |
| Advogado   | Ludimylla Melo Carvalho                                            |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                          |

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. Comprovado que o local de desempenho do labor não é de difícil acesso e que o transporte público regular oferecido tem horário compatível com aquele laborado pelo obreiro, não há falar em pagamento de horas in itinere quanto a esse trajeto. Contudo, há de se reconhecer o direito às horas in itinere quanto ao trajeto percorrido entre a portaria da usina e o local para marcação de ponto (aplicação analógica da OJ 136 do c. TST). Contudo, diante da impossibilidade de reformatio in pejus, mantém-se a r. sentença.

RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O recolhimento do depósito recursal, e sua consequente comprovação nos autos, constitui um dos pressupostos objetivos ao conhecimento do recurso, conforme se extrai do art. 789, § 1º da CLT e da Instrução Normativa nº 20 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Desta feita, diante da ausência de comprovação do depósito recursal relativo aos presentes autos, não há como se conhecer do recursal patronal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-207-28.2010.5.10.0007**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Osmar Pinto da Cruz                           |
| Advogado   | Jullyana Nascimento Pereira                   |
| Recorrente | União (Recurso Adesivo)                       |
| Procurador | Lygia Maria Avancini                          |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |
| Recorrido  | Federal Serviços Gerais Ltda                  |
| Advogado   | Leandro Coelho Conceição                      |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os

braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

#### 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

4. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e provido em parte. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, e para excluir da condenação o pagamento dos auxílios transporte e alimentação dos meses de abril e junho de 2009. Conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor a ser compensado do total da condenação, ao montante de R\$ 647,54 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Arbitra-se novo valor à condenação, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E fixa-se as custas em R\$ 40,00 (quarenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-212-50.2010.5.10.0007**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Anac - Agencia Nacional de Aviação Civil      |
| Procurador | Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria           |

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| Recorrido | Liliana Soares Monteiro              |
| Advogado  | Ana Lúcia Amaral Queiróz             |
| Recorrido | D Corline Conservação e Limpeza Ltda |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-212-23.2010.5.10.0016**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Recorrente | Catharina da Silva Aguiar                     |
| Advogado   | Júlio César Nicola                            |
| Recorrido  | Apece Serviços Gerais Ltda.                   |
| Advogado   | Dalmo Rogério S. de Albuquerque               |

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE. HIPÓTESE VERIFICADA. Devido o reconhecimento da estabilidade provisória à gestante se restou comprovado que a gestação teve início antes da ruptura do pacto laboral, sendo irrelevante a data em que a gestante ou seu empregador tiveram conhecimento. (art. 10, II, "b", do ADCT). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória de gestante e deferir a indenização substitutiva no período de 07/09/2009 até cinco meses após o parto; 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais multa de 40%. Inverter o ônus da sucumbência fixando as custas processuais em R\$ 600,00, a cargo do reclamado, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-213-44.2010.5.10.0004**

|         |                                    |
|---------|------------------------------------|
| Relator | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
|---------|------------------------------------|

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Banco do Brasil S.A.                          |
| Advogado   | Paula Rodrigues da Silva                      |
| Recorrido  | Odair Jose Barreto da Silva                   |
| Advogado   | Kássia Maria Silva                            |
| Recorrido  | Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda     |

EMENTA: 1. SÚMULA N.º 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora. 2. "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica" (Verbete n.º 37/2008) 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de excutir os bens do devedor principal, seus sócios e administradores, para, somente após o insucesso, redirecionar a execução contra o segundo reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado  
Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-266-56.2010.5.10.0802**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA    |
| Recorrente | Expresso Miracema Ltda                        |
| Advogado   | Clóvis Teixeira Lopes                         |
| Recorrente | Jailson Castanheira Rodrigues                 |
| Advogado   | Kátia Botelho Azevedo                         |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO PELO EMPREGADO COM VÍTIMA FATAL. PEDIDO DO EMPREGADOR. Não há dúvida acerca da culpa do recorrido no acidente de trânsito. O laudo é conclusivo no sentido de que a manobra irregular à esquerda feita pelo motorista do ônibus, por cima de marcas de canalização, e sem olhar para o fluxo do trânsito, ocasionou o acidente que levou a vítima à óbito (terceiro).

Devida, pois a indenização material a título de ação regressiva na forma do artigo 934 do Código Civil, vez que devidamente comprovada a despesa realizada em prol da vítima. Negada a indenização a título de dano moral.

Recurso da reclamada parcialmente provido. Recurso do

reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela autora, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o recorrido ao pagamento de indenização a título de dano material, no valor de R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais), bem como para afastar o pagamento das custas processuais a cargo da empresa; conhecer do recurso do réu e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 60,50(sessenta reais e cinquenta centavos), calculadas sobre R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais), dispensado em razão da justiça gratuita concedida na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-281-55.2010.5.10.0016**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR       |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Recorrente | Francisco Rocha Araujo             |
| Advogado   | Francisca Aires de Lima Leite      |
| Recorrido  | Adservis Multiperfil Ltda          |
| Advogado   | William Bruno de Castro Silva      |

EMENTA: AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO.

AUSÊNCIA DA PARTE. CONFISSÃO. O não comparecimento da parte ao prosseguimento da audiência, na qual deveria depor, resulta na incidência da confissão (Súmula nº 74 do col. TST). O dissenso no âmbito dos fatos é pacificado pela ficta confissão, a qual empresta verossimilhança ao alegado pelo litigante adverso. Os elementos aptos à sua elisão são apenas aqueles incontroversos, e anteriores ao fato gerador da cominação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para incluir nas condenatórias a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-284-95.2010.5.10.0020**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Terezinha de Jesus Garcez Rocha               |
| Advogado   | Bartolomeu Nogueira                           |
| Recorrido  | Federal Servicos Gerais Ltda.                 |
| Advogado   | Leandro Coelho Conceição                      |

EMENTA: INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE. A situação prevista na

cláusula 54ª da CCT da categoria profissional e econômica a que pertencem as partes em litígio viola artigos constitucionais, uma vez que reduz direitos trabalhistas indisponíveis a pretexto de incentivo à continuidade do contrato de trabalho, razão pela qual é inválida no particular. Logo, se a mencionada cláusula não é válida, tal nulidade permeará todos os seus incisos, não havendo, por esse motivo, que se falar em limitação das verbas rescisórias. Recurso obreiro a que se dá provimento no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa compensatória no percentual de 40%, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, que lhe dava provimento menos amplo. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-288-92.2010.5.10.0001**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO         |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Recorrente | Nayara Oliveira dos Santos                 |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira                   |
| Recorrido  | Cascol Combustíveis para Veículos Ltda     |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                |

EMENTA: 1. ASSÉDIO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Os fatos que configuram a ocorrência do assédio não são facilmente demonstráveis. Com efeito, o agressor age quase sempre de modo velado, escondido, dissimulado, a fim de que a vítima não reúna condições de denunciá-lo. Dessa forma, cabe ao julgador a sensibilidade de examinar as provas em um sentido amplo, considerando inclusive os indícios e presunções a fim de formar sua convicção. Partindo dessa premissa, pode-se afirmar que, no caso concreto, a prova produzida em audiência revela que a autora foi vítima de assédio caracterizada por chantagem.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais, decorrente de assédio sexual, no importe de R\$15.000,00(quinze mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do dia da publicação deste acórdão. A parcela possui natureza eminentemente indenizatória e não haverá sobre ela recolhimentos previdenciários e fiscais. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Custas processuais a cargo da reclamada no importe arbitrado à condenação pela Origem. Em razão do relevante interesse público que envolve o tema, uma vez que comprovada a submissão da

autora a condições nocivas de trabalho, presumindo-se que tal situação dizia respeito a outras empregadas da sociedade empresária, vislumbra-se a necessidade de remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Trabalho - Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho (CODEMAT) - para ciência e eventual adoção das providências que reputar adequadas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-291-38.2010.5.10.0101

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Joilson Rodrigues Lustosa                     |
| Advogado   | Antônio Bezerra Neto                          |
| Recorrido  | Citeluz Serviços Iluminação Urbano S.A.       |
| Advogado   | Filipe Pena Malvar                            |

EMENTA: ELETRICITÁRIOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N.º 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS QUE REPERCUTEM NO PRÓPRIO CÁLCULO DO ADICIONAL. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. O adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários, deve ser calculado com base no somatório das parcelas salariais percebidas. No entanto, o pagamento das horas extras e do adicional noturno é calculado sobre o somatório do salário e do adicional de periculosidade, sob risco de bis in idem (Súmulas 191 e 132, OJ SDI1 n.º 259 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Mário Macedo Fernandes Carone do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-293-84.2010.5.10.0011

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                                   |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                        |
| Recorrente | União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF) |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                                            |
| Recorrido  | Francisco de Assis Matias                                            |
| Advogado   | Rodrigo Gean Sade                                                    |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda                              |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro                                    |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas

jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

#### 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

#### 3. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, Conhecer do recurso da União e, no mérito, dá-se-lhe provimento parcial para determinar que, em relação a ela, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros.

Manter o valor da condenação fixado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-314-69.2010.5.10.0008

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente | União (Ministério do Meio Ambiente)          |
| Procurador | Ana Carolina Fernandes de Mendonça           |
| Recorrido  | Graciane Monteiro Nascimento                 |
| Advogado   | Roseli Dias Valentim                         |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada  |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim,

caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST.

TERCEIRIZAÇÃO. Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,  
23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-316-09.2010.5.10.0018**

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                                 |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                                  |
| Recorrente | Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira |
| Procurador | Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria                                           |
| Recorrido  | Veuracy Cardoso de Sousa                                                      |
| Advogado   | Edimilson Alves de Carvalho                                                   |
| Recorrido  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda                                  |

EMENTA: 1. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP -, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento. 2. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pela Lei nº 11.960/2009 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - (2º reclamado), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora

Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-321-64.2010.5.10.0007**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Servilimpe Serviços Gerais Ltda               |
| Advogado   | Sylvanna de Jesus Silva Schults               |
| Recorrido  | Ailton Paulo Pereira                          |
| Advogado   | Ricardo da Costa Marques                      |

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL RECONHECIDA. DEVIDAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS. A súmula n.º 6 do col. TST impõe ao empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (inc.VIII). Todavia, a recorrente não trouxe prova testemunhal objetivando confirmar sua tese, prevalecendo as assertivas do reclamante no sentido de que se ativava na função de jardineiro.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-332-96.2010.5.10.0006**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO               |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON     |
| Recorrente | União                                            |
| Procurador | Daniilo Barbosa de Sant'Anna                     |
| Recorrido  | Maria Carolina Dias Cardoso dos Santos           |
| Advogado   | Elízio Rocha Júnior                              |
| Recorrido  | Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda e Outra |
| Recorrido  | Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda      |
| Recorrido  | Humanizar Serviços Profissionais Ltda            |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

## 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a quarta demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,  
23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-336-48.2010.5.10.0002

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR |
| Embargante | Jose Geneci da Costa         |
| Advogado   | Leonardo Miranda Santana     |
| Embargado  | v. acórdão                   |
| Embargado  | Caixa Economica Federal      |
| Advogado   | Oswaldo Caitano de Moraes    |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo. No entanto, em atenção à Súmula nº 297, do col. TST, prestam-se os esclarecimentos solicitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-341-58.2010.5.10.0006

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA    |
| Redator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA    |
| Recorrente | Brasfort Empresa de Segurança Ltda.           |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Recorrido  | José Alves Coelho                             |
| Advogado   | Jorivalma Muniz de Sousa                      |

EMENTA:

INTERVALO INTRAJORNADA: CARTÕES DE PONTO PRÉ-ASSINALADOS: EFEITOS.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença, e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Revisor designado Redator para o acórdão Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-344-22.2010.5.10.0003

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR              |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO        |
| Recorrente | Marcos Antonio Moura Cordeiro             |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva          |
| Recorrido  | Ss Consultoria Financeira Ltda            |
| Advogado   | Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva |

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL.

REQUISITOS. O pedido de indenização por danos materiais e morais reclama a existência de fatos capazes de ensejá-lo. Ausente tal suporte, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-357-94.2010.5.10.0011

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR       |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Recorrente | Erica Viviane dos Santos - Me      |
| Advogado   | Cassius Ferreira Moares            |

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| Recorrido | Celso Vieira dos Santos       |
| Advogado  | Emilena Tavares Santos Amorim |
| Recorrido | Telmec Engenharia Ltda.       |
| Advogado  | Cassius Ferreira Moraes       |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

HIERARQUIA. PRESCINDIBILIDADE. Havendo provas a demonstrar a comunhão administrativa de empresas, elas compõem o modelo cogitado no art. 2º, § 2º, da CLT. É prescindível a existência de relação hierárquica, fundada na direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas, para a configuração do grupo econômico. A norma estabelece relação direta entre todo o empreendimento, na sua inteireza, e os créditos defluentes do vínculo empregatício. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA.

MULTA. Emergindo o desrespeito ao prazo regulado no art. 477, § 6º, da CLT, incide a multa versada em seu § 8º.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento. Afastar das condenatórias a multa do art. 467 da CLT, além de determinar a compensação das férias e gratificação natalina já solvidas mensalmente.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-357-18.2010.5.10.0101**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Coluna'S - Material de Construção Ltda        |
| Advogado   | Manoel Pedro Alves                            |
| Recorrente | Ailton Pereira Guimaraes                      |
| Advogado   | Mauro Severino Dias                           |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

PEDIDO CONTRAPOSTO. PREJUDICADA SUA ANÁLISE. O pedido contraposto impõe a existência de afinidade fática entre as questões, como condição para permitir a reação do réu dentro do mesmo processo, sem gerar a formação de nova demanda ou da instauração da reconvenção, essa sim ação autônoma (Código de Processo Civil Comentado, Misael Montenegro Filho).

Portanto, nesse contexto, a prescrição dos pedidos formulados na peça exordial tem como consequência tornar prejudicada a análise dos pedidos contrapostos ofertados pelo réu. Recurso do reclamante não conhecido. Prejudicada análise dos pedidos do reclamado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento. Em aprovar o relatório. Não conhecer do recurso do reclamante por intempestivo; conhecer do recurso da reclamada para, no mérito, declarar prejudicada a análise dos pedidos contrapostos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo

prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-403-98.2010.5.10.0006**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | Jose Roberto Leopoldino                       |
| Advogado   | Karolinne Miranda Rodrigues                   |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária   |
| Advogado   | Kátia Reale da Mota                           |

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

ENQUADRAMENTO. NOVA TABELA SALARIAL.

VALIDADE. A existência ou não de prejuízos, em decorrência da alteração da tabela salarial, deve ser aquilatada pelo nível salarial de uma e outra tabela, mas jamais pela falta de identidade das denominações dadas às respectivas referências salariais, mormente quando pela nova referência salarial o empregado auferiu aumento em sua remuneração e teve ampliada suas possibilidades de crescimento profissional. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-413-12.2010.5.10.0017**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA        |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                         |
| Recorrente | Cons Nac de Desenvolvimento Científico e Tecnológico |
| Procurador | José Bonifácio da Silva Figueiredo                   |
| Recorrido  | Radson Lima Vila Verde                               |
| Advogado   | Magda Ferreira de Souza                              |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.             |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro                    |

EMENTA: CNPQ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pelo CNPQ, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do 2º reclamado - CNPQ - e, no mérito, negar-lhe



provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-432-57.2010.5.10.0004**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)   |
| Procurador | Ana Carolina Fernandes de Mendonça            |
| Recorrente | Miriam Silva da Costa Magalhães               |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                |
| Recorrido  | Contrat Administração Empresarial Ltda.       |

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União (2ª reclamada) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-432-45.2010.5.10.0008**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Recorrente | Joeci Jose de Brito Pereira                   |
| Advogado   | Antônio Abrahão Bayma Souza                   |
| Recorrido  | Hotel Nacional S/A                            |
| Advogado   | Sônia Regina Marques Barreiro                 |

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. SETOR HOTELEIRO. Constatado pelo contrato social que o objeto da sociedade está direcionado à hotelaria e similares, enquadra-se a recorrente na respectiva categoria, afastando consequentemente aplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmada pelo Sindicato dos cabeleireiros. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-441-65.2010.5.10.0021**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Embargante | Kj Comercial de Calçados Ltda      |
| Advogado   | Patrícia Junqueira Santiago        |
| Embargado  | v. acórdão                         |
| Embargado  | Bruno Ronald da Silva              |
| Advogado   | José Roberto dos Santos            |
| Embargado  | Os Mesmos                          |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Não evidenciada no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts.

897-A da CLT e 535 do CPC, a rejeição dos embargos opostos é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-445-90.2010.5.10.0801**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | Estado do Tocantins                           |
| Procurador | Fabiana da Silva Barreira                     |
| Recorrido  | Maria Idelci Bispo de Souza                   |
| Advogado   | Rafael Nishimura                              |
| Recorrido  | Federal Serviços Gerais Ltda                  |

EMENTA: ESTADO DO TOCANTINS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária do tomador, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Estado do Tocantins (2.º reclamado) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-451-94.2010.5.10.0802**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | Estado do Tocantins                           |
| Procurador | Fabiana da Silva Barreira                     |
| Recorrido  | Doralice Oliveira Almeida                     |
| Advogado   | Rafael Nishimura                              |
| Recorrido  | Federal Servicos Gerais Ltda                  |

EMENTA: ESTADO DE TOCANTINS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pelo Estado de Tocantins, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada - Estado de Tocantins - e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-459-86.2010.5.10.0021**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Recorrente | Fundação Universidade de Brasília - FUB       |
| Procurador | Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria           |
| Recorrente | José Pedro Soares Leite (Recurso Adesivo)     |
| Advogado   | Giorginei Trojan Repiso                       |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |
| Recorrido  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso adesivo obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a primeira acionada Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. à obrigação de fazer, concernente à baixa da CTPS do acionante, constando a data de 15/12/2009, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sob pena de a Secretaria da Vara vir a fazê-lo, na forma do § 2º do artigo 39 da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-466-87.2010.5.10.0018**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | União (TRF1ª Região)                          |
| Procurador | José Carlos Marques                           |
| Recorrido  | Fernanda Antunes dos Reis                     |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                |
| Recorrido  | Contrat Administração Empresarial Ltda        |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos

trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1.º).

## 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

## 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-484-02.2010.5.10.0021

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO             |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON   |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | Douglas Guilherme Fernandes                    |
| Recorrido  | Anderson Silva dos Santos                      |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                 |
| Recorrido  | Contrat Administração Empresarial Ltda         |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

## 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

## 3. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-486-23.2010.5.10.0004

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                               |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                     |
| Recorrente | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - IcmBio |
| Advogado   | Flávia Ayres de Moraes e Silva                                   |
| Recorrido  | Aderluci de Souza Cardoso                                        |
| Advogado   | Natália Ros Fernandes Lima                                       |
| Recorrido  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda                     |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

## 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, item IV, do col. TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e o segundo demandado, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

## 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-496-37.2010.5.10.0014

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR             |
| Redator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Recorrente | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Recorrente | Fiança Serviços Gerais Ltda                |
| Recorrente | Valdemi de Sousa Batista (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                 |
| Recorrido  | Os Mesmos                                  |

EMENTA: 1. DIREITO DO TRABALHO.

PRINCÍPIOS. FINALIDADE. GRUPO ECONÔMICO.

FIANÇA E VIPASA. O Direito do Trabalho se afirmou na aplicação sem tréguas da principiologia nuclear protetiva ao hipossuficiente que lhe é imprescindível. Dentro de tal contexto, é preciso dimensionar os reais propósitos da instituição normativa do grupo econômico e, por conseguinte, investigar a possibilidade de sua invocação para reduzir ou extirpar direitos sociais. O grupo econômico, a sucessão trabalhista e a unicidade contratual não se compatibilizam com atitudes patronais ocasionadoras de redução, permanente ou momentânea, dos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores. Esses institutos do direito laboral foram concebidos para dar concretude aos princípios protetores da irrenunciabilidade de direitos, da primazia da realidade e da presunção favorável à continuidade do vínculo.

2. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Eis o relatório e o voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator. Quanto à matéria meritória do recurso patronal, no tocante à unicidade contratual, prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar provimento ao interposto pelo obreiro, para condenar as empresas ao pagamento da verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, e repercussões ordenadas, além de prover em parte o apelo patronal, para reduzir o valor do honorários assistenciais. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 25.000,00 e fixar as custas processuais R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tudo termos do voto do Juiz Redator Designado Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Redator Designado Convocado

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-498-10.2010.5.10.0013**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda    |
| Advogado   | Dirceu Marcelo Hoffmann                       |
| Recorrido  | Rafael Gonçalves Lima                         |
| Advogado   | Geraldo Marcone Pereira                       |

EMENTA: RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

ALÇADA. O presente recurso não enseja conhecimento porquanto não foi superado, quando do ajuizamento, o valor de alçada de dois salários mínimos, nos termos do art. 2.º, §§ 3.º e 4.º da Lei nº5.584/70.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista no contido na certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso por não atendido o requisito da alçada mínima, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-507-72.2010.5.10.0012**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Fundação Universidade de Brasília             |
| Procurador | Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria           |
| Recorrido  | Luiza Pereira de Araújo                       |
| Advogado   | Giorginei Trojan Repiso                       |
| Recorrido  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda  |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para determinar que, em relação à FUB, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro. Manter o valor da condenação arbitrado na Origem.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-520-95.2010.5.10.0004**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Recorrente | Valdevir Putini                               |
| Advogado   | Maria de Fátima Mendonça dos Santos           |
| Recorrente | Banco do Brasil S/A                           |
| Advogado   | Marlon Rodrigues Barroso                      |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS.

Comprovado nos autos que o reclamante não exercia efetivamente função de confiança, nos termos do art. 224, §2.º, da CLT, faz jus o empregado ao pagamento da sétima e da oitava hora como extras. Ressalvas da Relatora. Recurso do reclamado não provido. Recurso do reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria, quanto ao recurso do reclamado negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição declarada na origem e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 16.12.2000, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que restou vencida quanto a compensação das horas extras.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-521-41.2010.5.10.0017**

|            |                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                               |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                                          |
| Recorrente | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-Inep |
| Procurador | Flávia Ayres de Moraes e Silva                                              |
| Recorrido  | Marisete de Souza Silva                                                     |
| Advogado   | Jacqueline Moraes Vieira Cancelli                                           |
| Recorrido  | ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)                                |
| Recorrido  | Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.                                 |

EMENTA: 1. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP -, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento. 2. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pela Lei nº 11.960/2009 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Recurso parcialmente

provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - (3º reclamado) e no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com ressalva de entendimento, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-523-14.2010.5.10.0016**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Recorrente | Fundação Universidade de Brasília - FUB       |
| Procurador | Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria           |
| Recorrido  | Sebastião Ferreira Neto                       |
| Advogado   | Giorginei Trojan Repiso                       |
| Recorrido  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,  
23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-525-81.2010.5.10.0016**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR             |
| Recorrente | Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |
| Recorrente | Fiança Serviços Gerais Ltda              |
| Recorrido  | Ednaldo Alves da Costa                   |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva               |

EMENTA: 1. DIREITO DO TRABALHO.

PRINCÍPIOS. FINALIDADE. GRUPO ECONÔMICO.

FIANÇA E VIPASA. O Direito do Trabalho se afirmou na aplicação sem tréguas da principiologia nuclear protetiva ao hipossuficiente que lhe é imprescindível. Dentro de tal contexto, é preciso dimensionar os reais propósitos da instituição normativa do grupo econômico e, por conseguinte, investigar a possibilidade de sua invocação para reduzir ou extirpar direitos sociais. O grupo econômico, a sucessão trabalhista e a unicidade contratual não se compatibilizam com atitudes patronais ocasionadoras de redução, permanente ou momentânea, dos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores. Esses institutos do direito laboral foram concebidos para dar concretude aos princípios protetores da irrenunciabilidade de direitos, da primazia da realidade e da presunção favorável à continuidade do vínculo.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual dos honorários assistenciais de 15% para 10% do quantum apurado em favor do empregado. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a proporcionalidade. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,  
30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-535-46.2010.5.10.0010**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Agroservice Segurança Ltda.                   |
| Advogado   | Carlita Rocha Brito                           |
| Recorrente | Vania Maria de Lima (Recurso Adesivo)         |
| Advogado   | Jomar Alves Moreno                            |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO.

ATRASO. MULTAS LEGAIS E CONVENCIONAIS.

Não conseguindo a reclamada demonstrar que o atraso no pagamento das parcelas rescisórias deu-se por culpa exclusiva da reclamante, correta a sentença de origem que a condenou ao pagamento da multa do artigo 477, § 8.º, da CLT e aquela prevista na cláusula 24ª da CCT.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório conhecer de ambos os recursos, ordinário da reclamada e adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-536-07.2010.5.10.0018**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                  |
| Recorrente | Ultralimpo Serviços de Locação de Mão-De-Obra Empresarial Ltda |
| Advogado   | Éder Machado Leite                                             |
| Recorrido  | Renato Ribeiro Mourao                                          |
| Advogado   | Jomar Alves Moreno                                             |

EMENTA: INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. CLÁUSULA 54ª DA CCT.

NULIDADE. A situação prevista na cláusula 54ª da CCT viola artigos constitucionais, uma vez que reduz direitos trabalhistas indisponíveis a pretexto de incentivo à continuidade do contrato de trabalho, razão pela qual é inválida, no particular. Recurso patronal a que se confere parcial provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada para, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo e declarar a nulidade da cláusula 54ª da convenção coletiva e julgar improcedentes os pedidos exordiais. Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas pelo reclamante no importe de R\$ 174,90(cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 8.745,00(oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais), de cujo recolhimento fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador João Amílcar. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-540-86.2010.5.10.0101**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | MDF Móveis Ltda                               |
| Advogado   | Laiza dos Santos Silva                        |
| Recorrido  | Adão Silva                                    |
| Advogado   | Alencar Campos de Lima                        |

EMENTA: RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.

PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA.

Emana do seio constitucional a garantia de todo cidadão ao devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Evidente a mácula ao devido processo legal, ensejada pela carência de citação válida da reclamada quanto à presente demanda, ferindo os artigos 213 e 214 do CPC c/c 841 da CLT. Preliminar a que se acolhe para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e acolher a preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de citação válida, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-574-61.2010.5.10.0004**

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                               |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                     |
| Recorrente | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio |
| Advogado   | Daniella Ribeiro de Pinho                                        |
| Recorrido  | Ana Cristina Rodrigues Magalhães                                 |
| Advogado   | Eduardo Sardinha Cunha                                           |
| Recorrido  | Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.                    |

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ICMBIO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

#### 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, item IV, do col. TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e o segundo demandado, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

#### 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-576-31.2010.5.10.0004**

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                               |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                     |
| Recorrente | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO |
| Advogado   | Leila Poconé Dantas                                              |
| Recorrido  | Caroline Ribeiro Ferro                                           |
| Advogado   | Natália Ros Fernandes Lima                                       |
| Recorrido  | Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.                    |

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ICMBIO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

#### 2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

#### 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-580-65.2010.5.10.0005**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Recorrente União (Tribunal de Contas da União)  
Procurador Mariana de Souza Piaç  
Recorrido Fabiana Luisa Pinheiro Lopes  
Advogado Francisco Junior Gaia Pereira  
Recorrido Proservice Terceirização de Serviços Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

4. Recurso ordinário conhecido parcialmente e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelas verbas deferidas à obreira. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$2.200,00 e fixar custas de R\$44,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-618-38.2010.5.10.0018**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Recorrente Paulista Serviços e Transportes Ltda  
Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo  
Recorrente União (Tribunal Superior Eleitoral)  
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Eduardo Gomes da Silva  
Advogado Cláudio César Vítório Portela

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, CLT.

INCIDÊNCIA. O reconhecimento pelo Judiciário de parcelas devidas ao trabalhador, que não constituem meras diferenças, autoriza a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

4. Recursos das reclamadas conhecidos, sendo o da segunda apenas parcialmente. Provido parcialmente o apelo da primeira reclamada e desprovido o da segunda reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos ordinários, sendo o da União apenas parcialmente. No mérito, dar provimento parcial ao apelo da primeira reclamada para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e negar provimento ao recurso da União. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 900,00 e fixar custas de R\$18,00, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.



Brasília (DF), 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-643-05.2010.5.10.0001**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO         |
| Redator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO         |
| Recorrente | Hn Soluções Em Recursos Humanos Ltda       |
| Advogado   | Lycurgo Leite Neto                         |
| Recorrido  | Fabio de Sousa Carneiro                    |
| Advogado   | Chrystian Junqueira Rossato                |

EMENTA: 1. DESPEDIDA MOTIVADA.

MAU PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. A justa causa, como penalidade mais severa aplicável ao trabalhador, deve ser provada de maneira robusta pela empregadora (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Não tendo a reclamada comprovado a existência de motivo para a decretação da justa causa como forma de ruptura do vínculo empregatício, a manutenção da decisão que afastou a justa causa aplicada, é medida que se impõe.

2. Recurso conhecido e não provido.

Eis o relatório e a admissibilidade da lavra do Exmo. Desembargador Relator. Quanto à matéria meritória, prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado e Redator Designado. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Revisor Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-727-79.2010.5.10.0009**

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                                     |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                                                |
| Recorrente | Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11 Região - Crefito 11 |
| Advogado   | Eiji Jhoannes Yamasaki                                                            |
| Recorrido  | Tatiane Diniz Oliveira                                                            |
| Advogado   | Elízio Rocha Júnior                                                               |

EMENTA: CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA.

1. Constituindo-se em autarquias, ainda que de regime especial (MS

21.797/RJ e ADI 1.717/DF), os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem ficar à margem dos preceitos constitucionais estabelecidos para a Administração Pública no art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Ainda que o regime de contratação de pessoal seja o da CLT, essas entidades não possuem a mesma liberdade das empresas particulares para a contratação e dispensa de seus empregados, haja vista que, subordinadas ao princípio da legalidade, não possuem a mesma autonomia de vontade daquelas. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador João Amílcar que lhe dava provimento.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-733-95.2010.5.10.0103**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                       |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA      |
| Recorrente | Rosângela Maria da Silva                           |
| Advogado   | Maria Bernadete Teixeira Moura                     |
| Recorrido  | Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia |
| Advogado   | Pedro Martins Filho                                |

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. Negada pelo réu a prestação pessoal e remunerada de trabalho, ao autor incumbe o ônus da prova, pelo fato ser constitutivo dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso I).

Insatisfeito o encargo, prevalece a versão posta em defesa, com a consequente improcedência dos pedidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-774-47.2010.5.10.0011**

|         |                                    |
|---------|------------------------------------|
| Relator | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
|---------|------------------------------------|

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Recorrente | Banco do Brasil S.A.          |
| Advogado   | Sandro Pissini Espindola      |
| Recorrido  | Sabrina Ferreira de Sousa     |
| Advogado   | Guilherme de Oliveira Lemos   |
| Recorrido  | Federal Serviços Gerais Ltda. |

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, exige a investitura do advogado em mandato, por meio de procuração ou de maneira tácita, como se admite na Justiça do Trabalho (Inteligência da Súmula n.º 164 do col.

TST). Não havendo mandato nos autos a favor do subscritor do recurso manejado, tem-se por irregular a representação e por inexistente a medida interposta.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-804-12.2010.5.10.0002

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                |
| Embargante | Manoel Antonio da Silva                     |
| Advogado   | Viviane Rodrigues de Lima                   |
| Embargado  | v. acórdão                                  |
| Embargado  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária |
| Advogado   | Kátia Reale da Mota                         |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-833-11.2010.5.10.0019

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO             |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON   |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                   |
| Recorrido  | Lucimar Ferreira de Sousa                      |
| Advogado   | Fábio de Sá Bittencourt                        |
| Recorrido  | Contrat Administração Empresarial Ltda         |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário da União conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar -lhe provimento parcial para determinar a limitação da condenação a título de vale-transporte aos valores excedentes a 6% (seis por cento) do salário-base da autora, conforme legislação que ampara o mencionado benefício. Mantém o valor da condenação arbitrado na origem, porquanto guardada a proporcionalidade. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-914-60.2010.5.10.0018

|            |                                                                                         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                                            |
| Embargante | Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília/DF |
| Advogado   | Robson Freitas Melo                                                                     |
| Embargado  | v. acórdão                                                                              |
| Embargado  | Marcenaria Dares Ltda Me                                                                |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, pela ausência da omissão suscitada pela parte que, ao acenar com vício à toda evidência inexistente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, atraindo a aplicação da multa regulada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito desprovê-los, aplicando ao embargante a multa de

1%(um por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.  
Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-916-72.2010.5.10.0004**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente | Edgar José de França Filho                   |
| Advogado   | Liliane Barbosa de Andrade Melo              |
| Recorrido  | Montana Soluções Corporativas Ltda.          |
| Recorrido  | Caixa Economica Federal                      |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira                |

EMENTA: 1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.  
ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.

O Direito do Trabalho rege-se pelo princípio da continuidade da relação de emprego, devendo-se, pois, incentivar a permanência indefinida do vínculo de emprego, emergindo como exceções os contratos de trabalho por períodos determinados. Nesse sentir, o empregador que alega a existência e a validade de um contrato a termo envolvendo a relação jurídica entre as partes terá o ônus de efetuar a prova de suas alegações (art.

818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC).

Não cumprindo, todavia, a contento esse mister, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a existência de contrato de trabalho por tempo indeterminado.

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada.

No mérito, dar provimento parcial ao apelo, a fim de: a) declarar o vínculo empregatício por prazo indeterminado entre o autor e a primeira acionada, na função de atendente de telemarketing, no período de 27/11/2008 a 26/2/2009 (com a projeção do aviso prévio); b) reconhecer que a dispensa obreira deu-se sem justa causa; e c) condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, a pagar ao autor: aviso prévio; salários do período em questão; 13.º salário proporcional (3/12); férias proporcional (3/12), com 1/3; FGTS/40% sobre as parcelas retro, com exceção das férias, pois indenizatórias (caput do art. 15 c/c o § 6.º da Lei 8.036/90 e OJ-SDI-1 n.º 195 do TST); multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Divisor 220. Liquidação por cálculos. Deverá ser observado como limite o valor atribuído aos pleitos. Determinar que a primeira ré proceda, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado dessa decisão, à anotação do contrato de trabalho ora reconhecido, sob pena de a Secretariada Vara de Origem vir a fazê-lo. Além disso, deverá ela efetuar o depósito na conta vinculada da obreira e fornecer, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores (cod. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta das quantias correspondentes. Declarar que ostentam natureza salarial os

salários deferidos, bem como o 13º salário. As reclamadas devem providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, cotas patronal e obreira, devidas durante todo o contrato de trabalho, sobre o salário mensal, além dos recolhimentos sobre as parcelas de natureza salarial. Comprovados os recolhimentos, autorizam-se os reclamados a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ela devidos, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999). Observe-se a Súmula nº 368 do col. TST. Inverto o ônus de sucumbência, mantendo a condenação no mesmo montante fixado na Origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1056-55.2010.5.10.0021**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                               |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON               |
| Recorrente | Tibúrcio José Soares Martins                               |
| Advogado   | Antônio Marques da Silva                                   |
| Recorrido  | Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Antônio Aparecido Matos                                    |

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO. Requerimento administrativo formulado perante o empregador, versando sobre a concessão das parcelas objeto da lide, não atrai a incidência do art. 202, inciso IV, do CCB. REAJUSTES SALARIAIS ESCALONADOS.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PARIDADE. ISONOMIA. 1.

Hipótese na qual o acordo coletivo de trabalho concedeu aos empregados, reajustes salariais de forma a eles estender índices alcançados por alguns trabalhadores, pela via judicial.

Pactuação expressa no sentido de que os aumentos intercorrentes compunham processo a ser ultimado em data certa, a partir daí afluído a equalização plena da tabela de salários da empresa. Inviabilidade de sua extensão ao valor das funções gratificadas, pois assim dispôs a norma coletiva. 2. Afluindo a diversidade da situação de fato que animou a reestruturação, a partir de determinado nível, da tabela de funções gratificadas, e inexistindo ponto de contato entre o evento e os fatos geradores do dissídio, inexistente ofensa ao princípio da igualdade.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-1076-46.2010.5.10.0021**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Recorrente | Ello Saude Ltda                    |
| Advogado   | Erick Rodrigues Terra              |
| Recorrido  | William Pinto Viana                |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende      |

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário interposto, no qual o advogado que o subscreveu não detém, nos autos, os indispensáveis poderes de representação processual.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, ante a irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-1200-80.2006.5.10.0017**

*Processo Nº ED-AP-12/2006-017-10-00.5*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Sebastiao Mamede Pereira                      |
| Advogado   | Elizabeth Tostes Peixoto                      |
| Embargante | Banco do Brasil Sa                            |
| Advogado   | Leila Gonçalves de Àvila                      |
| Embargado  | v. acórdão                                    |

EMENTA: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Constado erro material no dispositivo é este corrigido para adequar-se à conclusão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-14100-40.2006.5.10.0003**

*Processo Nº ED-AP-141/2006-003-10-00.0*

|            |                                                                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                                                                      |
| Embargante | Coopersystem - Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal |
| Advogado   | Nixon Fernando Rodrigues                                                                                           |
| Embargado  | v. acórdão                                                                                                         |
| Embargado  | Alexandre Maravieski de Castro                                                                                     |
| Advogado   | Pablício Monteiro Cardoso                                                                                          |
| Embargado  | BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil                                                                     |
| Advogado   | Paulo Afonso de Souza                                                                                              |

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Embargado  | União (Fazenda Nacional)         |
| Procurador | Ricardo Alexandre de Albuquerque |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO.

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A intempestividade do agravo de petição constitui barreira intransponível à análise de matéria nele veiculada e, mesmo tendo em vista o princípio do impulso oficial, não é dado ao juiz ou tribunal fazer as vezes da parte que não observa atentamente o curso do prazo legal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da 2.ª executada (Coopersystem - Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal) e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-20700-94.2008.5.10.0007**

*Processo Nº AP-207/2008-007-10-00.0*

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                      |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                            |
| Agravante  | União (Fazenda Nacional)                                |
| Advogado   | Daniel Augusto Moreira                                  |
| Agravado   | Andreia Clarindo Agostinho                              |
| Advogado   | Marcone Guimarães Vieira                                |
| Agravado   | Patrimonial Serviços Especializados Ltda.               |
| Advogado   | Dalmo Rogério S. de Albuquerque                         |
| Agravado   | Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (PRF) |
| Procurador | Ronisie Pereira Franco                                  |

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COTAS DEVIDAS AO SAT.

COMPETÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA EGRÉGIA 2.ª TURMA DESTE TRIBUNAL REGIONAL.

Predomina na egrégia 2.ª Turma deste Tribunal Regional entendimento de que o artigo 240 do Texto Constitucional excepciona do rol inserto no artigo 195 apenas às contribuições de terceiros, ou seja, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Dessa forma, esta Justiça Especializada detém competência material para a execução de contribuições devidas ao SAT.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias devidas ao SAT, determinando, assim, o retorno dos autos ao Órgão Contábil auxiliar, a fim de que seja refeita a conta, fazendo-se nela incluir referida parcela. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator

Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-20800-23.2006.5.10.0006**

*Processo Nº AP-208/2006-006-10-00.6*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Agravante  | Distrito Federal                              |
| Procurador | Cláudio Rocha Santos                          |
| Agravado   | Arnaldo Cardoso da Silva                      |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                    |

EMENTA: PENHORA DE BENS DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS. PROSSEGUIMENTO POSTERIOR AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Constatada a inexistência de bens da devedora principal passíveis de penhora e presentes os requisitos previstos para a desconsideração da personalidade jurídica, os bens dos sócios devem suportar os efeitos da execução, antes do direcionamento desta ao devedor subsidiário. Todavia, restando infrutíferas as tentativas de executar os sócios/administradores do 1.º reclamado, impõe-se a responsabilidade subsidiária daquele que também foi condenado. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-22500-02.2004.5.10.0007**

*Processo Nº AP-225/2004-007-10-00.8*

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| Relator   | Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA                  |
| Revisor   | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA            |
| Agravante | Sadia S/A.                                            |
| Advogado  | Osmar Mendes Paixão Côrtes                            |
| Agravado  | Ivens Nazareth Rocha                                  |
| Advogado  | Heitor Francisco Gomes Coelho                         |
| Agravado  | Masssa Falida de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas       |
| Agravado  | Interbrasil STAR Sistema de Transporte Aéreo Regional |

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. EXECUÇÃO EM FACE DE OUTRAS EMPRESAS NÃO FALIDAS DE SUPOSTO GRUPO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA ESFERA TRABALHISTA EXEQUENDA. Alinhada a controvérsia na existência da responsabilidade solidária gerada, na espécie, pela questionada formação de grupo econômico, afigura-se integralmente regular o prosseguimento da execução em face das demais empresas pertencentes ao grupo econômico que não se encontram em processo falimentar decretado, não constituindo a

prática de atos da execução em face dessas empresas solventes então - penhora e expropriação - nenhum ato irregular ou de extrapolação da competência da Justiça laboral. Isso porque, como dito, não se direcionam mais à empresa falida e sim àquelas solventes do reconhecimento ou possível reconhecimento da responsabilidade solidária por integrarem o grupo econômico. Competência material da Justiça do Trabalho reconhecida, na espécie.

2. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. FORMA.

PROVA. AUSÊNCIA. EFEITOS. Estabelece o §2.º do artigo 2.º do Texto Celetário que as empresas que estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, embora resguardando personalidade jurídica própria, serão solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego havida com a principal ou uma delas.

Inexistindo porém, elemento probatório incontestável - documental ou até testemunhal - a revelar a composição da agravante em grupo econômico da reclamada - TRANSBRASIL -, tenho por impossível, na forma até então manejada no processo, a respectiva integração da agravante em grupo econômico da executada como indicado no julgado agravado, carecendo portanto, de reforma, neste aspecto.

3. Agravo conhecido. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Laboral. No mérito, provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, afastar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada arguida e, no mérito, dar provimento ao apelo para, afastando a integração da agravante da condição de integrante do grupo econômico da reclamada TRANSBRASIL, excluí-la do polo passivo da execução, desconstituindo, em decorrência, todos os atos constitutivos contra si praticados, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de novembro 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-24200-14.2007.5.10.0005**

*Processo Nº ED-RO-242/2007-005-10-00.5*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Ranbaxy Farmaceutica Ltda                     |
| Advogado   | Carlos Pereira da Silva                       |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Alexandre de Oliveira Souza                   |
| Advogado   | César Alexandre Marinho dos Santos            |
| Embargado  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-25285-05.2008.5.10.0812**

*Processo Nº RO-252/2008-812-10-85.8*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | Antônio Carlos Machado                        |
| Advogado   | Maria Euripa Timóteo                          |
| Recorrido  | A. S. E. Distribuição Ltda                    |
| Advogado   | Rodrigo Michail Atiê                          |

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Havendo prova convincente acerca da prestação de serviços sob a forma de representação comercial e inexistentes os requisitos da relação de emprego, não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-27400-69.2006.5.10.0003**

*Processo Nº AP-274/2006-003-10-00.7*

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| Relator   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Revisor   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR       |
| Agravante | Caixa Econômica Federal - CEF      |
| Advogado  | Josnei de Oliveira Pinto           |
| Agravado  | Antonio Ricardo Ferreira           |

Advogado

Estevão Ramos Muniz

EMENTA: 1. CÁLCULO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação de sentença devem guardar absoluta reverência ao comando emergente da coisa julgada. O reconhecimento de limitações não presentes no título executivo representa inadmissível ofensa à norma do art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-28500-77.2007.5.10.0018**

*Processo Nº ED-AP-285/2007-018-10-00.7*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA     |
| Embargante | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva                           |
| Embargado  | v. acórdão                                        |
| Embargado  | Márcia das Graças Oliveira                        |
| Advogado   | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto       |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O que a embargante pretende é verdadeira reapreciação do julgado sob uma nova ótica, sendo que já foi exaustivamente analisado e decidido de acordo com o conjunto probatório. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-31000-84.2009.5.10.0103**

*Processo Nº RO-310/2009-103-10-00.3*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Banco do Brasil S.A                           |
| Advogado   | Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo          |
| Recorrido  | Jean Alves Braga                              |

Advogado José Maria Ribeiro de Sousa

EMENTA: JUSTA CAUSA. Caracterizado o ilícito pelo empregado, sem fato ou acontecimento que justifique sua atitude, respeitado o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF), em regular processo administrativo, necessária a aplicação da demissão por justa causa. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, para no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-33000-74.2006.5.10.0002**

*Processo Nº AP-330/2006-002-10-00.7*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Agravante  | Distrito Federal                             |
| Procurador | Josué Pinheiro de Mendonça                   |
| Agravado   | Antônia Ferreira dos Santos                  |
| Advogado   | Ubiramar Peixoto de Oliveira                 |
| Agravado   | Adcontrol Serviços Administrativos Ltda      |
| Agravado   | Cosme Bandeira de Negreiros                  |
| Agravado   | Marcelo Rodrigues de Negreiros               |

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Com ressalvas desse relator, acompanho o entendimento majoritário desta Eg. 2ª Turma, no sentido de determinar a aplicação da taxa de juros diferenciada, nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir do momento em que o devedor subsidiário for citado para satisfazer a obrigação original (ressalvas do relator). Recurso conhecido e provido parcial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da taxa de juros diferenciada, nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir do momento em que o devedor subsidiário for citado para satisfazer a obrigação original, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília/DF ,16 de Novembro de 2010(Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 16 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-35100-46.2009.5.10.0018**

*Processo Nº AP-351/2009-018-10-00.0*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Agravante  | União (Ministério do Esporte)                 |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                      |
| Agravado   | Marilza Alves de Brito                        |
| Advogado   | Oldair Marques de Oliveira                    |
| Agravado   | Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda      |
| Advogado   | Carlúcio Campos Rodrigues Coelho              |

EMENTA: COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS.

Na dicção da jurisprudência atual e iterativa do col. TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar a contribuição previdenciária destinada a terceiros. Precedentes. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. Nesta, a dívida pode ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário. Ainda que infrutíferas as tentativas de apreensão do patrimônio da devedora principal, elas não de ser direcionadas aos seus sócios ou dirigentes, para que então seja a execução voltada em desfavor da parte condenada de forma subsidiária (Verbete nº 37/2008, do eg. TRT da 10ª Região). 2.

Todavia, e ressaindo a ausência de bens dos sócios capazes de suportar a dívida, torna-se legítima e necessária a sua satisfação pelo devedor subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a prefacial de incompetência, excluindo assim a obrigação do recolhimento da cota previdenciária destinada a terceiros, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-39800-06.1992.5.10.0004**

*Processo Nº AP-398/1992-004-10-00.2*

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Agravante | Mary Gloria Soares Lacerda                    |
| Advogado  | Mariana Koury Veloso                          |
| Agravado  | Manoel Fernando dos Santos                    |
| Advogado  | Elgina Lino França de Moraes                  |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. De acordo com o

entendimento sedimentado na Súmula 114 do c. TST, e diante da disposição contida no artigo 878 da CLT, não se aplica a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-39900-60.2008.5.10.0016**

*Processo Nº ED-RO-399/2008-016-10-00.5*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Embargante | Ecleusa Maria de Sousa (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | João Emílio Falcão Neto                  |
| Embargado  | v. acórdão                               |
| Embargado  | Losango Promotora de Vendas Ltda e Outro |
| Advogado   | Víctor Russomano Júnior                  |
| Embargado  | Os mesmos                                |
| Advogado   | João Emílio Falcão Costa Neto            |
| Embargado  | Hsbc - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo   |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO INEXISTENTE NA DECISÃO ALVEJADA.

PREQUESTIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO.

O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância.

Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do col. TST traça exatamente os contornos do instituto. De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJA LBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº EDED-AP-40800-72.2005.5.10.0008**

*Processo Nº EDED-AP-408/2005-008-10-00.0*

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
|---------|-----------------------------------------------|

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Embargante | Lusinete Luisa da Conceição      |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva |
| Embargado  | v. acórdão                       |
| Embargado  | Banco Santander (Brasil) S.A.    |
| Advogado   | Carlos José Elias Júnior         |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam, os embargos de declaração, à emissão de nova decisão judicial revendo a que já fora proferida, sobretudo quando expressa a intenção da embargante em reformar o decisum. Inteligência do art. 535, do CPC. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-42900-04.2008.5.10.0005**

*Processo Nº RO-429/2008-005-10-00.0*

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                                                  |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                                                    |
| Recorrente | José Adilson Dantas                                                                           |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                                                                   |
| Recorrido  | Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                                                                     |
| Recorrido  | União Federal (Ministério da Saúde)                                                           |
| Advogado   | Lidimar Carneiro Pereira Campos                                                               |

EMENTA: ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO RELATIVA. No Direito Internacional, há muito ruiu a regra consuetudinária da imunidade de jurisdição absoluta dos Estados Estrangeiros. Tais garantias e privilégios foram concedidos às figuras supervenientes justamente por equiparação aos Estados Estrangeiros. A origem comum não permite tratamento diferenciado, excetuando-se um dos entes da evolução no contexto internacional. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (verbete nº 17/2005/TRT 10ª Região). Recurso conhecido e ao qual se defere provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a imunidade jurisdicional, determinar o retorno dos autos à origem para



prosseguir no exame do feito como entender de direito, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de Novembro de 2010(data do julgamento).

Mário Macedo Fernandes Caron Desembargador RelatorEm, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-43800-38.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RO-438/2009-009-10-00.7*

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                         |
| Revisor    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                     |
| Recorrente | Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN |
| Advogado   | Cristiano Barreto Zaranza                                          |
| Recorrido  | União                                                              |
| Procurador | Lygia Maria Avancini                                               |
| Recorrido  | Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martins/RN                   |
| Advogado   | Ivaneck Perez Alves                                                |

EMENTA:

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO ESTATUTO SINDICAL OBREIRO: HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI 1166/1971: EVENTUAL FILIAÇÃO DE EMPREGADORES AO SINDICATO OBREIRO: VÍCIO INCAPAZ DE CONTAMINAR O REGISTRO DO SINDICATO PROFISSIONAL.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS: EXCESSO RECURSAL NÃO CONFIGURADO: EXCLUSÃO.

- QUESTÕES DE ORDEM REJEITADAS.

Recurso do sindicato patronal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Autora, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Relator, prevalecendo a divergência do Revisor; rejeitar a questão de ordem suscitada pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira que entendia por remeter a questão de possível inconstitucionalidade do DL 1166/1971 ao Tribunal Pleno, prevalecendo a posição do Relator; e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, apenas para excluir da condenação a multa prevista no art. 538/CPC, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-44800-82.2009.5.10.0103**

*Processo Nº ED-RO-448/2009-103-10-00.2*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | Comercial de Alimentos Ita Ltda               |
| Advogado   | Maria Laura Rodolfo Cajuela                   |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Carmen Lúcia da Silva (Recurso Adesivo)       |
| Advogado   | Marthius Sávio Cavalcante Lobato              |
| Embargado  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Não tendo o Colegiado adotado o mesmo parâmetro da sentença para fixar o valor da indenização por danos morais, despicando tornou-se rebater o argumento do recorrente que atacava o critério adotado na sentença recorrida e que restou suplantado no acórdão embargado. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-45300-22.2007.5.10.0103**

*Processo Nº AP-453/2007-103-10-00.3*

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| Relator   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor   | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Agravante | Igreja Universal do Reino de Deus             |
| Advogado  | Isis Lima                                     |
| Agravado  | Jarbas de Oliveira Madeira                    |

Advogado Raimundo Nonato Portela

EMENTA: 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ADEQUAÇÃO. Constatando-se que a Contadoria Judicial, ao atualizar os cálculos, não contemplou o correto valor das custas processuais, mostra-se procedente a tese que alega excesso de execução. Impõe-se, portanto, a retificação da conta. 2. Agravo de petição conhecido em parte e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição em parte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos, fazendo-se deduzir a importância concernente às custas processuais, assim considerada aquela impressa na guia DARF, a fls. 249, devidamente corrigida, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-46000-85.2004.5.10.0011**

*Processo Nº ED-AP-460/2004-011-10-00.9*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO              |
| Embargante | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva                         |
| Embargado  | v. acórdão                                      |
| Embargado  | Luiz Henrique Cravo Rizzo e Outros              |
| Advogado   | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto     |
| Embargado  | Satiro Antonio Alves Cardoso                    |
| Embargado  | Pedro Leite Ribeiro Neto                        |

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 897-A da CLT c/c o artigo 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não evidenciada no acórdão embargado a omissão apontada, os embargos devem ser rejeitados.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-46200-37.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RO-462/2009-102-10-00.0*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Recorrente | Plaspel Embalagens Ltda                       |
| Advogado   | Luís Itamar Ribeiro                           |
| Recorrido  | Sandra Aparecida Crispim Soares               |
| Advogado   | Maria Cristina de Fillipo Gangana             |

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A existência do assédio moral na relação do trabalho é uma prática que deve ser combatida. As afrontas ao direito da personalidade, sejam elas em qualquer esfera, não são toleradas no Estado Democrático de Direito. 2. A postura do empregador em controlar e vigiar os empregados no momento de suas necessidades fisiológicas, bem como de proferir xingamentos, resulta em ofensa à dignidade da pessoa humana e enseja a reparação por danos morais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o saldo de salário de 30 dias e para limitar o pagamento das férias de 2007/2008 ao importe de 08/12, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-46500-16.2006.5.10.0001**

*Processo Nº AP-465/2006-001-10-00.6*

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Agravante | Banco do Brasil S.A.                          |
| Advogado  | Eric Sarmanho de Albuquerque                  |
| Agravado  | Vitalino Santin                               |
| Advogado  | José Eymard Loguércio                         |

EMENTA: CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA. "5. SALÁRIO.

RECEBIMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA.

CONVERSÃO PARA A MOEDA NACIONAL.

MOMENTO. Nos contratos onde se ajustou o pagamento do salário em moeda estrangeira, a conversão deve respeitar o câmbio da data em que devida a parcela. Recurso de revista conhecido e desprovido". (TST, Processo RR 129933/2004-900-01-00, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA). Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-51200-18.2009.5.10.0102**

*Processo Nº ED-RO-512/2009-102-10-00.9*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Embargante | José Geraldo Rodrigues da Silva               |
| Advogado   | Marcus Alexandre Garcia Neves                 |
| Embargado  | v. acórdão                                    |
| Embargado  | Furnas Centrais Elétricas S.A.                |
| Advogado   | Lycurgo Leite Neto                            |
| Embargado  | Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.         |
| Advogado   | Mariolice Boemer                              |

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

cf/ciattei/15/10/10

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-56300-88.2009.5.10.0801**

*Processo Nº RO-563/2009-801-10-00.1*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Banco Itaú S.A.                               |
| Advogado   | Eliane Oliveira de Platon Azevedo             |
| Recorrente | Raimá Pinheiro de Souza                       |
| Advogado   | Carlos Augusto de Souza Pinheiro              |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. ADICIONAL. Apenas a transferência em caráter provisório dá ensejo ao pagamento do respectivo adicional (OJSBDI 1 nº 113). TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O transporte eventual de valores, destinados a suprir situação excepcional de falta de numerário em agência bancária, não expõe, por si só, o empregado a situação capaz de causar dano ao seu patrimônio imaterial. As máximas de experiência, aliadas ao ponto médio de constrangimento extraível do comportamento social, afastam a potencial lesão denunciada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao da empresa para excluir, das condenatórias, a indenização por dano moral, e ao interposto pela autora para impor à reclamada a satisfação da parcela relativa à participação nos lucros e resultados. Custas pela empregadora, já recolhidas em excesso, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre \$ 10.000,00 (dez mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-58085-53.2002.5.10.0018**

*Processo Nº AP-580/2002-018-10-85.1*

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Revisor   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Agravante | Rogério Soares Borela                        |
| Advogado  | Nilton da Silva Correia                      |
| Agravado  | Massa Flida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas |
| Advogado  | Mário Unti Júnior                            |

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. A partir da intimação do síndico da massa falida, quanto ao ato que homologou os cálculos de liquidação, é iniciado o prazo para os embargos à execução( CLT, art. 884). A informalidade própria ao processo do trabalho não autoriza derrogação de norma cogente, sob o efeito de resvalar no puro subjetivismo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para mérito dar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-59000-06.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RO-590/2009-003-10-00.1*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA              |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA        |
| Recorrente | Jailton Brito Lima                                |
| Advogado   | Lícia Juliane de Almeida Paiva                    |
| Recorrido  | Arezza Rh Ltda.                                   |
| Advogado   | Cássio Nogueira Ferreira                          |
| Recorrido  | Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia |
| Advogado   | Pedro Martins Filho                               |

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO- DOENÇA. GOZO. FRUSTRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO. 1. Hipótese em que evidenciado ato

omissivo do empregador, consistente na ausência de inscrição do empregado junto à Previdência Social e, consequentemente, de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. 2. Configurado o ilícito patronal, deverá o empregador responder pelo dano causado ao empregado que ficou impossibilitado de receber o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (CCB, art. 186).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), chamar o feito à ordem, para determinar a retificação da certidão de fl. 289 que passa a ter o seguinte teor: "aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, conhecer das contrarrazões. Vencido o Juiz Relator que delas não conhecia. No mérito, ainda por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador João Amílcar que redigirá o acórdão. Vencidos os Desembargadores Relator e Revisor quanto ao tópico referente à responsabilidade subsidiária. Obs.: Voto de desempate proferido pela Desembargadora Heloísa Pinto Marques, quanto à subsidiariedade." Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-61200-83.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RO-612/2009-003-10-00.3*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR       |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Redator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Recorrente | Paulo Pereira da Silva             |
| Advogado   | Fabiano Arsenio Soares             |
| Recorrido  | Makro Atacadista S. A.             |
| Advogado   | Gilson Carlos Elvira Lopes         |

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR E NEXO DE CAUSALIDADE.

CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Restando evidenciado o desrespeito patronal ao dever geral de cautela e de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seu empregado, obrigação advinda do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos arts. 200, inc.

VIII, e 225 da CRFB, é devido o pagamento de indenização por danos moral e material pelo demandado.

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

É este o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória relativa ao reconhecimento do segundo acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, bem como aos valores da indenização por dano moral e compensação por dano material decorrente desse acidente, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de - indenização por dano

moral, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativa ao primeiro acidente de trabalho sofrido pelo obreiro e no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente do segundo acidente, totalizando a esse título o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e - indenização por dano material, concernente à diferença entre o que a remuneração obreira e o valor do benefício previdenciário que o autor passou a perceber a partir de fevereiro de 2009, persistindo a obrigação enquanto o reclamante estiver afastado. Extinguindo-se o contrato de trabalho, por qualquer razão, o dano passará a ser concreto, impondo ao empregado o pagamento de pensão mensal, até que o trabalhador complete 65 (sessenta e cinco) anos (CPC, arts. 128 e 460), no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração auferida pelo último. Na apuração da parcela serão observados os valores praticados à época, bem como os reajustes outorgados à categoria profissional integrada pelo recorrente.

Juros e atualização monetária, na forma legal, sendo os primeiros à razão de 1%(um por cento) ao mês. Como a obrigação de pagar a indenização somente foi reconhecida por este egr. Órgão Revisor, a incidência de juros e correção monetária se contará da data da publicação deste v. acórdão. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, as parcelas ora deferidas não possuem natureza salarial. Inverto o ônus da sucumbência, ficando as custas processuais no mesmo importe fixado na Origem a cargo do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Redator convocado. Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Redator Convocado

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-64900-52.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RO-649/2009-008-10-00.3*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA    |
| Redator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA    |
| Recorrente | Fabiana Cardoso dos Santos                    |
| Advogado   | Alexandra Eliza Passos da Rocha               |
| Recorrido  | Yokota Brasília Modas Ltda.                   |
| Advogado   | Nelson José Comegnio                          |

EMENTA:

PAGAMENTO FEITO POR PESSOA DIVERSA DA EMPREGADORA:

EFEITOS.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Revisor designado Redator para o acórdãoEm, 26 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-70300-56.2005.5.10.0018**

*Processo Nº AP-703/2005-018-10-00.4*

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| Relator   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor   | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Agravante | Janaina Kelly Lima Melo Brandão               |
| Advogado  | André Luiz Vieira de Melo                     |
| Agravado  | Banco Santander (Brasil) S.A                  |
| Advogado  | Carlos José Elias Júnior                      |

EMENTA: 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

Constatado que a conta elaborada inobservou os parâmetros fixados na res judicata, precisam ser retificados os cálculos, devendo servir como base de cálculo das horas extras deferidas à obreira o valor salarial fixado na decisão exequenda, sob pena de vulneração ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

2. Recuso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da conta, para que seja considerado como base de cálculo das horas extras deferidas à obreira o valor salarial fixado na decisão exequenda, sob pena de vulneração ao artigo 5º, XXXVI, da CF, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-AP-90800-32.1989.5.10.0010**

*Processo Nº ED-AP-908/1989-010-10-00.8*

|         |                              |
|---------|------------------------------|
| Relator | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR |
|---------|------------------------------|

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Embargante | Codevasf - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco |
| Advogado   | Sebastião Valeriano Rodrigues                                    |
| Embargado  | v. acórdão                                                       |
| Embargado  | Gilson Santos Brandão                                            |
| Advogado   | Gilson Santos Brandão                                            |
| Embargado  | Adair de Araujo Alves e Outros                                   |
| Advogado   | Humberto Mendes dos Anjos                                        |
| Embargado  | Adelaide Soares de Oliveira Veiga                                |
| Embargado  | Adalmy Antônio da Silva                                          |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-95300-33.2001.5.10.0007**

*Processo Nº AP-953/2001-007-10-00.7*

|           |                                                                                   |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                                     |
| Agravante | Serviço de Limpeza Urbana                                                         |
| Advogado  | Gladstone Vidigal Franco                                                          |
| Agravado  | Antonio Lopes da Silva                                                            |
| Advogado  | Anna Patrícia Cavalcanti Garrote Soares                                           |
| Agravado  | Sindicato de Trabalhadores dos Condutores de Veículos de Tração Animal - SINDICAR |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 114 do col. TST, e diante da disposição contida no artigo 878 da CLT, não se aplica a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a redução dos juros a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Márcio Macedo Fernandes Caron.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-99600-51.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RO-996/2009-009-10-00.2*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA        |
| Recorrente | O Universitário - Rest. Ind. e Agropecuária Ltda. |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                       |
| Recorrente | Jefferson Ferreira dos Santos (Recurso Adesivo)   |
| Advogado   | Pablício Monteiro Cardoso                         |
| Recorrido  | Os Mesmos                                         |

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. O fato de trabalhar em caráter externo, por si só, não é suficiente para afastar o cumprimento de jornada, pelo empregado. Deve haver uma incompatibilidade, no dizer do legislador, com a fixação de horário de trabalho. Na prática, não raras vezes, ainda que exercendo funções externas, está o empregado sujeito à fiscalização indireta revelada no conjunto do labor a ele distribuído para ser executado em determinado tempo, cuja liberdade de horário nada mais é do que uma "liberdade vigiada", indiretamente.

2. Recursos ordinários conhecidos, em parte o da reclamada, e não providos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de forma parcial do recurso da reclamada e de modo integral do adesivo obreiro para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-104000-93.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-1040/2009-014-10-00.3*

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                     |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA    |
| Recorrente | Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)     |
| Advogado   | João Paulo Gonçalves da Silva                    |
| Recorrido  | Rogério Rodrigues Amancio                        |
| Advogado   | Elízio Rocha Júnior                              |
| Recorrido  | O Frances Restaurante Ltda-Me                    |
| Advogado   | Timandra Kimberly Bennett                        |
| Recorrido  | Cv2m Comercio de Livros Ltda-Me                  |
| Advogado   | Fernanda Rosa Calais Gourlart                    |
| Recorrido  | Integra Soluções Ltda                            |
| Advogado   | Ennio José Velloso Peixoto                       |
| Recorrido  | Rapidinho Promotora de Negocios Financeiros Ltda |

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

**PROVA. ÔNUS.** 1. Admitida a prestação dos serviços, à demandada incumbe o ônus de demonstrar a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Evidenciado que a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica visou, tão-somente, a mascarar típica relação de emprego, prevalece a versão posta na petição inicial. 2. Da natureza

imperativa do Direito do Trabalho emerge a impossibilidade de a anuência do obreiro, ainda que de livre vontade, afastar as consequências previstas nos arts. 2º e 3º, da CLT.

**JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.**

**GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1.**

Enquanto ao autor incumbe demonstrar a prestação de trabalho na duração posta na inicial, pelo fato ser constitutivo do direito à percepção de horas extraordinárias, é do empregador o ônus de provar os requisitos da exceção do artigo 62, inciso II, da CLT (CPC, art. 333, inciso I e II). 2. Tal enquadramento não prescinde do exercício de poderes de gestão, isto é, a prática de atos com independência e discricionariedade próprias, em nome da empresa. À falta deste elemento, não há como reconhecer a tese patronal. 3. Demonstrado o cumprimento de jornada além dos limites máximos previstos em lei, devidas as horas extras correspondentes.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-109100-35.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-1091/2009-012-10-00.2*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | União (Ministério do Esporte)                 |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                     |
| Recorrido  | Eder Leonardo Cavalcante Borborema            |
| Advogado   | Florisvaldo Teixeira de Souza Filho           |
| Recorrido  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda      |

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1.º).

**2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.**

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

**3. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL**

SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-110800-92.2008.5.10.0008**

*Processo Nº RO-1108/2008-008-10-00.1*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA          |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda         |
| Advogado   | Júlio César Cavalcante Aires                  |
| Recorrente | Serralheria Jr Ltda - Me                      |
| Advogado   | Enrico Caruso                                 |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |
| Recorrido  | Jose Adalto Oliveira Santos                   |
| Advogado   | Rita Helena Pereira                           |

EMENTA: 1 - ACIDENTE DE TRABALHO.

CONFIGURAÇÃO. NEXO. DANO. CULPA.

Identificada nos autos a ocorrência do acidente, o nexos causal, o dano e a culpa patronal na consumação do respectivo acidente de trabalho, esta última, perpetrando o ato ilícito decorrente - não observância das normas de segurança do trabalho -, consubstancia-se na obrigação reparatória ordenada em lei - CF/88, artigo 7.º, XXVIII c/c o artigo 186 do CC.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO COL. TST. A configuração da responsabilidade subsidiária cristalizada no citado inciso IV da Súmula 331 do col. TST decorre da conjugação da insatisfação das obrigações trabalhistas pelo prestador dos serviços - empregador - com o proveito laboral obtido pelo tomador dos serviços e principalmente atrelada à imprevidência ou mesmo omissão, pelo tomador, da indisponível vigilância da satisfação das

obrigações trabalhistas pelo prestador, em que o configurado inadimplemento denota as culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços tipificadora da sua responsabilidade subsidiária. Não se afasta dessa esfera subsidiária as obrigações indenizatórias pelos danos moral e estético decorrentes do acidente de trabalho. Isso porque, apesar de ocorrido nas dependências da empregadora - primeira reclamada - alinhou-se ao efetivo labor em proveito da segunda reclamada, atraindo, a meu sentir, a responsabilidade subsidiária pelas já ditadas culpas in eligendo e in vigilando do proveito laborativo contratado perante a prestadora dos serviços.

3 - PACTO COLETIVO. NÃO INTEGRAÇÃO.

AUSÊNCIA INCIDENTAL DE OBRIGAÇÕES NELE ESTABELECIDAS. Não constituindo o empregador natureza jurídica de indústria a integrar os pactos coletivos observados pelo Juízo a quo para a definição da respectiva obrigação, não há de se falar em vinculação obrigacional aos comandos nele estabelecidos.

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. À luz da norma traçada pelo artigo 193 da CLT, sobre o salário- mínimo legal incide o cálculo do adicional de insalubridade, regra essa mantida pelo exc. STF ao impor à lei específica a definição de forma diversa.

5 - Recursos conhecidos. Negado provimento ao da primeira reclamada e provido parcialmente o da segunda reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos. Rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, nega-se provimento ao recurso da primeira reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso da segunda reclamada para limitar em relação a si a incidência obrigacional subsidiária das parcelas trabalhistas deferidas a partir do ano de 2007; excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria como indicado na r. sentença; determinar a observância do salário- mínimo legal como base de incidência do adicional de insalubridade deferido na sentença; e, por fim, determinar a incidência da correção monetária sobre as indenizações por dano moral e estético a partir da data de publicação da sentença originária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), de 2010 (data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-115200-89.2007.5.10.0007**

*Processo Nº AP-1152/2007-007-10-00.4*

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Revisor   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Agravante | Cast Informática S.A                         |
| Advogado  | Dorival Borges de Souza Neto                 |
| Agravado  | André Luiz Ribeiro Machado                   |
| Advogado  | Américo Paes da Silva                        |

EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL.

CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. A prolação de sentença dispondo sobre as contribuições previdenciárias deve, necessariamente, ser precedida da abertura de oportunidade para o titular do crédito defender os seus interesses (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), e por olvidada a providência a relação processual padece de vício insanável.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e anular a r. sentença impugnada, determinando o retorno dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-117000-75.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RO-1170/2009-010-10-00.0*

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA           |
| Recorrente | Banco Bradesco S.A                                      |
| Advogado   | Washington de Siqueira Coelho                           |
| Recorrente | Cristiano Thiago Mesquita de Oliveira (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Marciano Côrtes Neto                                    |
| Recorrido  | Os Mesmos                                               |

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO.

PARÂMETROS. O elemento definidor dos intervalos intrajornada reside na duração do trabalho contínuo, prestado pelo empregado, sendo irrelevante para tal fim a da jornada contratual ou legal.

Prestadas horas extraordinárias, e por consequência ultrapassado o limite diário de 06(seis) horas, faz jus o empregado à fruição de descanso mínimo equivalente a 01 (uma) hora. Inexistindo o seu gozo, devida a parcela tratada no art. 71, § 4º, da CLT. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O transporte de valores de razoável monta, frequência e em trajetos significativos, expõe o empregado a situação capaz de causar dano ao seu patrimônio imaterial, ainda que não tenha havido infortúnio no percurso.

As máximas de experiência, aliadas ao ponto médio de constrangimento extraível do comportamento social, comprovam a potencial lesão denunciada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os

recursos, mas quanto ao do reclamado apenas em parte. No mérito negar provimento ao da empresa, provendo, em parte, o adesivo do autor, para condenar o reclamado ao pagamento dos reflexos da verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, e indenização por dano moral.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-117700-37.2007.5.10.0005**

*Processo Nº ED-RO-1177/2007-005-10-00.5*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  |
| Embargante | Banco Bradesco S.A.           |
| Advogado   | Juarez Martins Ferreira Netto |
| Embargado  | v. acórdão                    |
| Embargado  | Eliane de Souza Silva         |
| Advogado   | Luís Antônio Castagna Maia    |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-123300-30.2007.5.10.0008**

*Processo Nº RO-1233/2007-008-10-00.0*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | União (Fazenda Nacional)                      |
| Procurador | Ricardo Alexandre de Albuquerque              |
| Recorrido  | Cassiano Sampaio                              |
| Advogado   | Déborah Rodrigues Affonso                     |
| Recorrido  | Pulitzer Capital Jornalismo Ltda              |
| Advogado   | VERA ELIZA MULLER                             |

EMENTA: ANOTAÇÃO DA CTPS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO NA SENTENÇA. A lei n.º 11.457/2007 alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT.

Assim, com base na citada inovação, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para executar as contribuições previdenciárias "resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária "sobre os salários pagos



durante o período contratual reconhecido", nos termos da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, cabendo ao reclamado a responsabilidade pelo recolhimento (Súmula 368/TST), facultada, havendo possibilidade, a dedução da cota- parte do reclamante do seu respectivo crédito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-125200-71.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RO-1252/2009-010-10-00.5*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA    |
| Recorrente | Normatel Engenharia Ltda.                     |
| Advogado   | Fernando da Silva                             |
| Recorrente | União (Ministério do Exército)                |
| Procurador | Raimundo Edson da Costa Mineiro               |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |
| Recorrido  | Manoel Pereira de Lacerda                     |
| Advogado   | Giancarlo Machado Gomes                       |

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

EXPOSIÇÃO A ESGOTOS. O obreiro estava exposto a agentes insalubres, nos moldes elencados na NR-15, como se dá na hipótese dos autos, em que houve a exposição a resíduos de esgotos. Uma vez constatado o labor em condições insalubres, de forma rotineira, sem o uso do equipamento de proteção adequado, devido é o adicional respectivo. Recurso a que se nega provimento.

2. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos da 1ª reclamada e do reclamante e parcialmente do recurso da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-128100-45.2009.5.10.0004**

*Processo Nº ED-RO-1281/2009-004-10-00.5*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                   |
| Embargante | Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial) |
| Advogado   | Tatiana de Queiroz Pereira                     |
| Embargado  | V. ACÓRDÃO                                     |

|           |                                                                            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------|
| Embargado | Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperação Judicial |
| Advogado  | Paulo Roberto Moglia Thompson Flores                                       |
| Embargado | Antonio Francisco Neves Muniz                                              |
| Advogado  | Rita Helena Pereira                                                        |
| Embargado | Fundação Ruben Berta                                                       |
| Advogado  | José Roberto Zago                                                          |
| Embargado | Taf - Transporte Aéreo Fortaleza                                           |
| Advogado  | Magno César Gomes Nascimento                                               |
| Embargado | Tap - Transporte Aéreo de Portugal                                         |
| Advogado  | Pedro Henrique Borsato de Magalhães                                        |
| Embargado | Total Linhas Aéreas S.A.                                                   |
| Advogado  | Odacyr Carlos Prigol                                                       |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-133700-72.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RO-1337/2008-007-10-00.0*

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO                                               |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                                 |
| Recorrente | Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Rio Grande do Norte - FAERN |
| Advogado   | Cristiano Barreto Zaranza                                                    |
| Recorrido  | União                                                                        |
| Procurador | Simone Alves Petraglia                                                       |
| Recorrido  | Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Macaíba                |
| Advogado   | Ivanek Perez Alves                                                           |

EMENTA: FEDERAÇÃO REPRESENTANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU REPRESENTANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. CONFLITO APENAS APARENTE DE REPRESENTATIVIDADE. NÃO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. Seja porque configurado conflito apenas aparente de representatividade sindical, visto que a Federação autora representa categoria econômica rural e o Sindicato réu representa categoria profissional rural, o que não é apto a declarar a nulidade do registro procedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, seja porque o enquadramento sindical rural, feito com base em critérios de qualificação do trabalho e de área do imóvel, previsto nas alíneas "a" e "b" dos incisos I e II do art. 1º do Decreto-lei 1.166/1971, com redação dada pela Lei 9.701/98, revela incompatibilidade com a Constituição Federal (art.8º, incisos I e II), por tudo isso e por força do § 3º do Art. 515 do Código de Processo Civil, julgamos improcedentes os pedidos iniciais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a legitimidade ativa da Federação Recorrente e, por força do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Desembargadores Maria Piedade Bueno Teixeira e João Amílcar. Ementa aprovada.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-136000-40.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RO-1360/2009-017-10-00.2*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR         |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO   |
| Recorrente | Carrefour Comércio e Indústria Ltda. |
| Advogado   | Rodrigo Madeira Nazário              |
| Recorrido  | Júlio César da Silva Costa           |
| Advogado   | João Cândido da Silva                |

EMENTA: REPOUSOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

Sistema de compensação pelo trabalho prestado aos domingos, que em algumas ocasiões sujeitou o empregado a prestar serviços para além da proporcionalidade fixada na Lei nº 605/1949. Ilícitude do regime, no particular, que rende ensejo à correspondente reparação pecuniária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-143800-25.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RO-1438/2009-016-10-00.2*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR       |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Recorrente | Fiança Empresa de Segurança Ltda.  |
| Advogado   | Carlita Rocha Brito                |
| Recorrido  | Adão Barbosa da Silva              |
| Advogado   | Francisco José dos Santos Miranda  |

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO.

AUSÊNCIA. EFEITOS. Demonstrada a ausência do gozo integral dos intervalos intrajornada, é devido ao empregado o pagamento do valor equivalente a 01 (uma) hora, acrescido do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a dedução do percentual de participação do empregado no benefício

do vale-transporte.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-149400-48.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RO-1494/2009-009-10-00.9*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Recorrente | Fub - Fundação Universidade de Brasília      |
| Procurador | José Bonifácio da Silva Figueiredo           |
| Recorrido  | Ludmilla Vieira Requette                     |
| Advogado   | Simone de Sousa Torres                       |
| Recorrido  | ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)  |
| Recorrido  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda |
| Advogado   | Jairo Francisco Ricardo Filho                |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3. Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-151200-32.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RO-1512/2009-003-10-00.4*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR             |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Recorrente | União (Fazenda Nacional)                 |
| Advogado   | Daniel Augusto Moreira                   |
| Recorrido  | Geovane Tavares do Carmo                 |
| Advogado   | Sérgio Fonseca Iannini                   |
| Recorrido  | J. F Construções e Assessorias Ltda - Me |

Recorrido Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda  
Advogado Eduardo Lowenhaupt da Cunha

EMENTA: TRANSAÇÃO. OBJETO. PARCELAS.

DISCRIMINAÇÃO. Segundo a atual e iterativa jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, as férias indenizadas não compõem a base de cálculo do imposto de renda. Ressalva de entendimento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, Rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-153900-48.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RO-1539/2009-013-10-00.4*

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Recorrente União (Ministério da Saúde)  
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota  
Recorrido Caroline Daisy Coutinho Pontes  
Advogado Flávio José da Rocha  
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.  
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do primeiro recurso da União (2ª reclamada), não conhecer do 2º recurso interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-169000-52.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RO-1690/2009-010-10-00.3*

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Recorrente Fundação Universidade de Brasília  
Advogado Leila Poconé Dantas

Recorrido Antonio Augusto Vieira Medeiros  
Advogado Beatriz Pereira  
Recorrido ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)  
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares  
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda  
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. SÚMULA N.º 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n.º 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-175200-60.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RO-1752/2009-015-10-00.9*

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Recorrente Anderson Cássio Sevilha  
Advogado Ulisses Borges de Resende  
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
Advogado Kátia Reale da Mota

EMENTA: EMBRAPA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.

Edição de nova tabela salarial, com estruturação de classes e

padrões, além da majoração das respectivas faixas. 2. Reposicionamento fundado no critério da equivalência salarial, inexistindo alteração ilícita do contrato de trabalho. 3. Hipótese de novo regime salarial da empresa, sendo inviável pinçar fração da tabela anterior e parte da atual, com a criação de terceiro gênero (Súmula nº 51, item II, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-175800-84.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-1758/2009-014-10-00.0*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)   |
| Procurador | José Carlos Marques                           |
| Recorrido  | Alvino de Souza Lima                          |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.      |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro             |

EMENTA: 1. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

2. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 alterado pela Lei n.º 11.960/2009 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da 2.ª reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-177900-33.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RO-1779/2009-007-10-00.7*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON   |
| Recorrente | Martiniano da Cruz Oliveira                    |
| Advogado   | Márcio André Alves do Prado                    |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.       |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro              |
| Recorrido  | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | Mariana de Souza Piaz                          |

EMENTA: CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. A circunstância prevista na cláusula invocada viola os artigos mencionados. A pretexto de incentivo à continuidade do contrato de trabalho, convencionou-se que as empresas "sucessoras" na prestação de serviços de terceirização, contratariam os empregados da empresa "sucédida", sem que esta última arcasse com a multa fundiária de 40%, reduzindo-a para 20%.

Inválida, pois, a cláusula em comento.

Em sendo assim, reformo a r. sentença para deferir a multa do FGTS no importe de 40%. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento da multa de 40% do FGTS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-179000-08.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-1790/2009-012-10-00.2*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | União (Ministério do Trabalho e Emprego)      |
| Procurador | Mariana de Souza Piaz                         |
| Recorrido  | Cmt Engenharia Ltda                           |
| Advogado   | Almir Hoffmann de Lara Júnior                 |

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA PRÉVIA PARA RECORRER. INEXIGIBILIDADE.

Não obstante o disposto no art. 636, § 1º, da CLT, a jurisprudência dos Tribunais, especialmente os Superiores, tem evoluído, mormente em decorrência do direito de petição previsto na Carta Magna, que assegura o direito de peticionar aos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV). Os princípios do contraditório e da ampla defesa, também aplicáveis em processo administrativo, também amparam as decisões que afastam a exigência do depósito prévio (multa) para o seguimento do recurso administrativo. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, considerar como interposta a remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-179200-94.2009.5.10.0018**

*Processo Nº AP-1792/2009-018-10-00.0*

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR              |
| Revisor   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO        |
| Agravante | Geraldo Magela de Assis Aguiar            |
| Advogado  | Stele Cavalcante S. Carvalho              |
| Agravado  | Banco Pottencial S.A                      |
| Advogado  | Flávio Lage Siqueira                      |
| Agravado  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. |

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO.

LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1.046 DO CPC.

Afastada a condição de devedor ou de co- responsável pelo débito em execução, mas ressaindo a posição de terceiro alcançado por decisão judicial que lhe afeta o patrimônio, detém a pessoa legitimidade para propor embargos de terceiro.

Inteligência do art. 1.046, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. OPORTUNIDADE.

Cumprida a determinação de arresto de valor afiançado pela instituição bancária, com a efetivação do depósito, configurado está o prejuízo pela apreensão judicial de seu numerário, sendo eficaz o ajuizamento de embargos de terceiro até 05 (cinco) dias contados do ato (eadem, art. 1.048). Inobservado tal parâmetro, emerge a preclusão do direito.

CARTA DE FIANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

BLOQUEIO E ARRESTO. POSSIBILIDADE. 1. A fiança prestada em contrato administrativo de prestação de serviços visa a garantir a sua fiel execução, em cujo âmbito está inserida a regular quitação dos empregados terceirizados. 2.

Eventual inadimplemento de seus direitos autoriza a constrição judicial da referida garantia, pois o cenário caracteriza a inexecução do contrato principal. 3. Demonstrado que o embargado foi alocado no contrato garantido pela carta de fiança, revela-se lícito o arresto destinado à quitação desse débito específico, pois era objeto do contrato acessório de garantia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, mas não dos documentos de fls. 165/215. No mérito dar-lhe provimento, para restabelecer a constrição sobre a carta de fiança prestada pelo embargante, de sorte a satisfazer o valor devido ao obreiro.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-181300-19.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RO-1813/2009-019-10-00.3*

|            |                                                                                         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                                            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                                           |
| Recorrente | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal |
| Advogado   | Clélia Scafuto                                                                          |
| Recorrido  | Weneny Lima de Araújo                                                                   |
| Advogado   | Antônio Marques de Andrade                                                              |

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação remunerada de serviços, pelo réu, mas negada a relação jurídica de emprego, a ele incumbe o ônus da prova, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo dos direitos postulados em juízo. Aplicação do art. 333, inciso II, do CPC. 2. Ausente prova capaz de ratificar a tese do trabalho autônomo, prevalece a versão lançada na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-184300-81.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RO-1843/2009-001-10-00.1*

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                   |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                |
| Redator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                           |
| Recorrente | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa Cerrados |
| Advogado   | Luciana Tenório Ebert                                        |
| Recorrido  | Aparecido Francisco de Araujo                                |
| Advogado   | Karinne Miranda Rodrigues                                    |

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

LEI n.º 7.369/85. Não apresentando a reclamada elementos que pudessem infirmar a conclusão apresentada pelo perito no sentido de que o autor laborava exposto a energia elétrica e em condições de periculosidade, e verificando-se, de outro lado, que as provas dos autos alinham-se com o desfecho do laudo técnico, impõe-se seja mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória, na qual prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Redator Convocado.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Redator Convocado

Em, 16 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-187800-19.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-1878/2009-014-10-00.7*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Recorrente | União                                         |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                  |
| Recorrido  | Edite Mary Nery Marques Siqueria              |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.      |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro             |

EMENTA: 1. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento. 2. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pela Lei nº 11.960/2009 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para com ressalva de entendimento pessoal, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Exmª Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-188500-77.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RO-1885/2009-019-10-00.0*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Recorrente | União (Ministério do Meio Ambiente)           |
| Advogado   | Clysses Adelina H. de Noronha                 |

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| Recorrido | Josélia de Sousa Sérgio Ribeiro          |
| Advogado  | Suelen Silva Máximo                      |
| Recorrido | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. |
| Advogado  | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro        |

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da 2.ª reclamada - UNIÃO - e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-189800-95.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-1898/2009-012-10-00.5*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Recorrente | União (Fazenda Nacional)                      |
| Procurador | Ticiane Lopes Pontes Bourscheit               |
| Recorrido  | Osmar Moreira dos Santos                      |
| Advogado   | Hudson Cunha                                  |
| Recorrido  | Ciplan Cimentos Planalto S.A.                 |
| Advogado   | Roberta Ferreira Reis                         |

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização por danos morais não é renda e nem provento de qualquer natureza, mas sim recomposição a um prejuízo imaterial anteriormente sofrido pela pessoa que a recebe, não redundando em aumento de patrimônio. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-191500-30.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RO-1915/2009-005-10-00.6*

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
|---------|-----------------------------------------------|

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO      |
| Recorrente | Tânia Maria Ripardo Pereira             |
| Advogado   | João Carlos de Sousa das Mercês         |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro       |
| Recorrido  | União (Ministério do Meio Ambiente)     |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                |

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso obreiro a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-193100-65.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-1931/2009-012-10-00.7*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Recorrente | União (Ministério dos Transportes)            |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                  |
| Recorrente | Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)  |
| Advogado   | João Paulo Gonçalves da Silva                 |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |
| Recorrido  | Silvana Batista Cavalcante Tavares            |
| Advogado   | Aline Mendonça Pires Ferreira                 |

EMENTA: 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 86 DO C. TST.

Da análise do contido na Lei nº 11.101/2005, verifica-se que o processamento da recuperação judicial não exige a empresa do recolhimento de custas processuais e depósito recursal.

Inaplicabilidade da Súmula nº 86, do C. TST, por disciplinar situação diversa (massa falida). Recurso não conhecido.

2. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pela 1ª reclamada Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial) por deserto, conhecer do recurso interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-196200-43.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RO-1962/2009-007-10-00.2*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Gerdiani Maria de Sousa                       |
| Advogado   | Antônio Braz de Almeida                       |
| Recorrente | Fundação Universidade de Brasília - Fub       |
| Procurador | Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria           |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e pronunciar a incompetência absoluta deste órgão para processar e julgar a presente lide, anulando a r. sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-197500-22.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RO-1975/2009-013-10-00.3*

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                               |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA              |
| Recorrente | União (Ministério da Justiça)                              |
| Procurador | Lygia Maria Avancini                                       |
| Recorrido  | Joaquim Ribeiro de Souza                                   |
| Advogado   | Francisca Aires de Lima Leite                              |
| Recorrido  | Helpserv Locação de Mão-de-Obra Ltda-Me                    |
| Recorrido  | Salvador Service - Locação Em Serviços de Mão de Obra Ltda |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo orienta o col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. CONVENÇÃO COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO. MULTA DO ART. 18, §1º DA LEI nº 8.036/90. Na dicção da d. maioria, é nula a cláusula de norma coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa incidente sobre os depósitos do FGTS, nas hipóteses de absorção do trabalhador nos quadros da nova empresa prestadora de serviços que assume as atividades até então exercidas pelo empregador, ainda que concedida ao obreiro garantia ao emprego por 06 (seis) meses.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento. Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-198300-59.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RO-1983/2009-010-10-00.0*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA  |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO             |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Advogado   | Clysses Adelina H. de Noronha                  |
| Recorrido  | Norival Capistrano de Almeida Junior           |
| Advogado   | Marlos Martinho Viana de Alecrim               |
| Recorrido  | Capital Empresa De Serviços Gerais Ltda.       |

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada - UNIÃO - e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-198300-50.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RO-1983/2009-013-10-00.0*

|         |                              |
|---------|------------------------------|
| Relator | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR |
|---------|------------------------------|

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                         |
| Recorrente | União (Ministério da Justiça)                                         |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                                          |
| Recorrido  | Rodrigo de Souza Rodrigues                                            |
| Advogado   | Francisca Aires de Lima Leite                                         |
| Recorrido  | Helpserv - Locação de Mão de Obra Ltda.                               |
| Recorrido  | Salvador Service Loc. Em Serv. de Mão de Obra Ltda. - Grupo Econômico |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento. Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-202600-58.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-2026/2009-012-10-00.4*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Elaine Rosa de Souza                          |
| Advogado   | Antônio Marques da Silva                      |
| Recorrente | Companhia Brasileira de Distribuição          |
| Advogado   | Carlos José Elias Júnior                      |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |
| Recorrido  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.     |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na dicção do col. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV). 2. CONVENÇÃO COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FGTS. Na dicção da d. maioria, é nula a cláusula de norma coletiva de trabalho que estabelece a dispensa de pagamento do aviso prévio e a redução da multa incidente sobre os depósitos do FGTS, nas hipóteses de absorção do trabalhador nos quadros da nova empresa prestadora de serviços que assume as atividades até então exercidas pelo empregador, ainda que concedida ao obreiro garantia ao emprego por 06 (seis) meses. Quanto ao aviso prévio, havendo a contratação imediata do empregado pela empresa sucessora, incide a compreensão da Súmula nº 276, do col. TST, em virtude das peculiaridades próprias ao caso concreto.



DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, afastar a prefacial suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa e no mérito desprover o apelo por ela interposto, dando parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar as empresas, sendo a segunda subsidiariamente, ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos, além de diferenças de FGTS. Nego provimento ao recurso da reclamada.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-203600-08.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RO-2036/2009-008-10-00.0*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | União (Ministério das Comunicações)           |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                  |
| Recorrido  | João Manoel Cosmo                             |
| Advogado   | Maria Lindinalva de Souza                     |
| Recorrido  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda      |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-204900-08.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RO-2049/2009-007-10-00.3*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra     |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Recorrente | Fiança Serviços Gerais Ltda.                  |
| Advogado   | Guilherme Rodrigues                           |
| Recorrido  | Manoel Nogueira do Nascimento Neto            |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                    |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das

demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial.

A parte aspeada, relativa ao relatório e admissibilidade, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência, o Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Relator, nos termos do voto que fará juntar e Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília(DF), 09 de novembro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA DESEMBARGADORA REDATORA

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-206200-60.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RO-2062/2009-021-10-00.9*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Recorrente | União (Ministério do Meio Ambiente)           |
| Procurador | Lygia Maria Avancini                          |
| Recorrido  | Sheyla Mara Carvalho Saraiva                  |
| Advogado   | Dalmo Rogério S. de Albuquerque               |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada   |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro             |

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das

obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Negar provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União (2ª reclamada) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-207900-83.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RO-2079/2009-017-10-00.7*

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA              |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                         |
| Recorrente | Elson Barbosa de Almeida                                   |
| Advogado   | Gengizcan Brito Simões                                     |
| Recorrente | Fundação Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel                                  |
| Recorrente | União (Supremo Tribunal Federal (Recurso Adesivo))         |
| Procurador | José Carlos Marques                                        |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                  |

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO.

BURLA À LEI. O intervalo mínimo de uma hora é imposto pela lei nas jornadas superiores a 6 horas para permitir que o empregado recupere as forças dispendidas no cumprimento das tarefas a que está adstrito. Trata-se de legislação de ordem pública e a concessão de intervalo diferente do exigido não subsiste perante a imperatividade do comando legal, já que não tem por escopo resguardar a saúde do trabalhador, mas sim atender aos interesses do empregador. Nesse contexto, descumpra a lei aquele que concede o intervalo mínimo de uma hora de forma fracionada. Assim, o gozo fracionado do intervalo, ainda que provado fosse, o que não ocorreu, além de desvirtuar a verdadeira índole do instituto, configura inafastável burla à lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário do reclamante e da primeira reclamada e adesivo da segunda (União) para, no mérito, dar parcial provimento apenas a este último para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução em face dela, negando provimento aos demais, nos

exatos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Mário M. F. Caron.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-208300-91.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RO-2083/2009-019-10-00.8*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente | Agência Nacional de Águas - Ana              |
| Procurador | Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria          |
| Recorrido  | Sandro Bispo Santos                          |
| Advogado   | Francisca Aires de Lima Leite                |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada  |
| Advogado   | Fabiano Feliciano Jerônimo                   |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-208900-54.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RO-2089/2009-006-10-00.9*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO      |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR            |
| Recorrente | Lojas Renner S. A.                      |
| Advogado   | Júlio César Goulart Lanes               |
| Recorrente | Marcela Vassalo Silva (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Áurea Feliciano Pinheiro Martins        |
| Recorrido  | Os Mesmos                               |

EMENTA: 1. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. No que interessa ao Direito do Trabalho, define-se o assédio moral ou mobbing como atitude abusiva, de índole psicológica, que ofende repetidamente a dignidade psíquica do indivíduo, com o intento de eliminá-lo do ambiente laboral. A dor psicológica, as humilhações e os constrangimentos não resultam de um ato isolado, mas de um processo contínuo e doloroso para o empregado. Assim, se a reclamante se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar fatos que corroboram o assédio moral de que foi vítima alegado na exordial, a reparação pretendida é devida.

2. Recursos da reclamada parcialmente conhecido e provido em parte. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir das condenatórias os honorários assistenciais; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de majorar a indenização a título de dano moral para R\$10.000,00(dez mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do dia da publicação deste acórdão. A parcela possui natureza eminentemente indenizatória e não haverá sobre ela recolhimentos previdenciários e fiscais. Em face dessa decisão, arbitra-se novo valor da condenação em R\$17.000,00 (dezesete mil reais), fixando as custas processuais no importe de R\$340,00(trezentos e quarenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-209200-71.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RO-2092/2009-020-10-00.9*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                  |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | Francisco Roberval Fernandes                  |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                    |
| Recorrido  | Fiança Empresa de Segurança Ltda.e Outra      |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Recorrido  | Fiança Serviços Gerais Ltda.                  |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial.

O relatório e a admissibilidade, a seguir aspeados, são da lavra do Exmo. Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial, nos termos do voto da

Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Relator, nos termos do voto que farájuntar e Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-209300-29.2009.5.10.0019**

*Processo Nº ED-RO-2093/2009-019-10-00.3*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO          |
| Embargante | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva                     |
| Embargado  | v. acórdão                                  |
| Embargado  | João Batista Martins                        |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende               |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

Ainda que ausente a figura da omissão, os embargos podem ser acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quando assim for relevante o acréscimo de argumentos por parte do órgão julgador na análise de caso concreto.

2. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-237100-77.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RO-2371/2009-101-10-00.2*

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA                        |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                           |
| Recorrente | União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF) |
| Procurador | Douglas Guimarães Fernandes                                          |
| Recorrido  | Braulino Nere dos Anjos                                              |
| Advogado   | José Wilton Borges Cruz                                              |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada                          |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro                                    |

EMENTA: 1. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento. 2. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 alterado pela Lei n.º 11.960/2009 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda

Pública em qualquer tipo de condenação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-283400-67.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-2834/2009-014-10-00.4*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON   |
| Revisor    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO             |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                       |
| Recorrido  | Elton Lima Santos                              |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                 |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.       |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro              |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva. Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada dar-lhe parcial provimento para determinar a correção do débito pelos índices da correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir do momento em que ela for citada para satisfazer a obrigação original, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 26 de Outubro de 2010. (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembagardor RelatorEm, 26 de Outubro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-299500-97.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-2995/2009-014-10-00.8*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO            |
| Revisor    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA |
| Recorrente | União                                         |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                  |
| Recorrido  | Cheylla Marques da Silva                      |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                |
| Recorrido  | Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.    |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro             |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum, lamentavelmente, o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços quanto a esse fato, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese levantada pela tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes poderiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º).

2. SÚMULA Nº 331 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO.

Preenchidos estão os requisitos para a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, além do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-321700-98.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-3217/2009-014-10-00.6*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA      |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                       |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF) |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                          |
| Recorrido  | Fernando Godoy de Carvalho                         |

Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho  
 Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-802900-92.2005.5.10.0017**

*Processo Nº ED-AP-8029/2005-017-10-00.0*

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Embargante Paris Europa Churrascaria Ltda e Outro  
 Advogado Everaldo Peleja de Souza Oliveira  
 Embargante Ewerton Machado da Silva Ferreira  
 Embargado R. Acórdão de fls. 286/291  
 Embargado União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Graziela Rosal Honorato

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS INEXISTENTES. Nos termos do artigo 897-A da CLT c/c o artigo 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não evidenciados, porém, no v. acórdão embargado, os vícios apontados, os embargos devem ser desprovidos.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-838400-49.2005.5.10.0009**

*Processo Nº AP-8384/2005-009-10-00.4*

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Agravante União (Fazenda Nacional)  
 Procurador Mário Pereira Neves  
 Agravado Sociedade Lm Educacional Limitada  
 Agravado Luiz Pereira de Brito

EMENTA: 1. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO."VERBETE N. 24/2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO.

I- É de cinco anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II- O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que procedido da diligência tratada no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional".

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RO-421-80.2010.5.10.0019**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 Recorrente União - Tribunal Superior Eleitoral  
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna  
 Recorrido Josiano Melo de Araujo  
 Advogado Cláudio César Vitorio Portela  
 Recorrido Paulista Servicos e Transportes Ltda.  
 Advogado Nerylton Thiago Lopes Pereira

A MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na fração de interesse, impôs à União condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante (fls. 70/78).

A parte interpõe o recurso ordinário de fls. 82/98, mediante o qual defende, em síntese, a impossibilidade de ser responsabilizada subsidiariamente. Em ordem sucessiva pleiteia o afastamento das multas incidentes sobre os depósitos do FGTS e as previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

A r. sentença, todavia, encerra perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, do col. TST e o Verbetes nº 11 deste eg. Tribunal. Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário.

Dê-se ciência ao Exmo. Revisor.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma legal.

Brasília(DF), 14 de dezembro de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Brasília(DF),

### **Despacho**

**Processo Nº RO-945-07.2010.5.10.0010**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Recorrente | União (Tribunal de Contas da União)          |
| Advogado   | Clysses Adelina H. de Noronha                |
| Recorrido  | Rosineri de Souza Costa                      |
| Advogado   | Helio Oliveira Rocha Filho                   |
| Recorrido  | Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda.   |
| Advogado   | Paulo Roberto Monteiro Portela               |

A MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na fração de interesse, impôs à União condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do reclamante (fls. 92/100).

A parte interpõe o recurso ordinário de fls. 102/113, mediante o qual defende, em síntese, a impossibilidade de ser responsabilizada subsidiariamente. Em ordem sucessiva pleiteia o afastamento das multas incidentes sobre os depósitos do FGTS e as previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

A r. sentença, todavia, encerra perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, do col. TST e o Verbete nº 11 deste eg. Tribunal. Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário.

Dê-se ciência ao Exmo. Revisor.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma legal.

Brasília(DF), 14 de dezembro de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

### **Despacho**

**Processo Nº Caulinom-4079-72.2010.5.10.0000**

|            |                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                                   |
| Requerente | Confederacao Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitarios Regulamentados |
| Advogado   | Cláudio Santos da Silva                                                        |
| Requerido  | Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL                           |

Vistos.

Sem prejuízo das razões que animaram o indeferimento do pedido de concessão liminar da medida (fl.

237), que ainda subsistem, o julgamento do recurso ordinário ao qual a autora almejava imprimir efeito suspensivo - inclusive de forma favorável à pretensão deduzida - gera a perda superveniente do interesse, à falta do requisito da utilidade (fl. 245).

Extingo o processo na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, impondo à requerente o recolhimento de custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Brasília(DF),

### **Despacho**

**Processo Nº AIRO-6109-80.2010.5.10.0000**

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                           |
| Agravante | Silvania Aparecida da Costa Pintor                     |
| Advogado  | Idoline Alves                                          |
| Agravado  | Alex Dias de Aguiar Junior                             |
| Advogado  | Judson de Araújo Gurgel                                |
| Agravado  | Inter Vagas Servicos de Locacao de Mai de Obra Ltda Me |
| Advogado  | Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo                   |

Vistos.

O agravo não ostenta condições de ser processado, pois as peças que compõem o instrumento carecem da necessária autenticação, inexistindo, ainda, o exercício da faculdade conferida pelos arts. 544, § 1º, do CPC, e 830 da CLT.

Nego seguimento ao recurso (CPC, artigo 557).

Publique-se.

Brasília(DF), 14 de dezembro de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

### **Despacho**

**Processo Nº AP-21900-96.2009.5.10.0009**

*Processo Nº AP-219/2009-009-10-00.8*

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                         |
| Revisor   | Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                   |
| Agravante | Airton Dorneles Candeia                              |
| Advogado  | Luciana Martins Barbosa                              |
| Agravado  | Associacao dos Servidores do Sup Tribunal de Justica |
| Advogado  | Walter José Faiad de Moura                           |

Vistos.

Junte-se cópia da petição apresentada pelo recorrente.

Defiro a formação de autos suplementares do agravo de petição devendo ser certificados os dados do documento de fl. 81.

Após, remetam-se os autos principais à origem.

Publique-se.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-11-58.2010.5.10.0007**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Recorrente | Adilson Nascimento Ferreira                |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva                 |
| Recorrente | Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra   |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                |
| Recorrente | Fianca Servicos Gerais Ltda                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                  |

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO. VERBAS RESCISÓRIAS.

PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VALIDADE. A Constituição Federal de 1988 alçou os Sindicatos à condição de guardiães dos interesses da categoria, dando-lhes legitimidade para transacionar os direitos da classe, conforme o preceito insculpido no art. 8º, III, da Carta Magna. Dentro de tal contexto, legítimo o procedimento de concessões recíprocas operado pelo sindicato da categoria e a empresa, concernente a estabelecer parâmetros para a rescisão contratual dos empregados envolvidos, uma vez de acordo com o disposto no art. 1.025 do Código Civil, inexistindo ofensa a direitos individuais ou aos princípios da irrenunciabilidade e da proteção.

Restando evidente que o Reclamante se encontra alcançado pelos direitos conferidos pela referida avença coletiva, pois houve - como incontroverso - o aproveitamento da força de trabalho em prol da empresa sucessora, bem como o descumprimento da avença coletiva, de molde a satisfazer os direitos estipulados na avença, faz jus o Reclamante ao pagamento das parcelas rescisórias reconhecidas pela origem, decorrentes da dispensa imotivada. RECURSO DAS RECLAMADAS. HORAS EXTRAS.

INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Na hipótese em tela, a controvérsia merece a incidência da inteligência da Súmula 338, I, TST, que transfere ao empregador que conta com mais de dez empregados o ônus da prova do registro da jornada de trabalho. Assim, não havendo as Reclamadas ofertado os controles de frequência aptos a aferir a jornada de trabalho do empregado, incide o referido verbete sumular, de molde a ter por verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial no referido período, seguindo a mesma sorte o pedido de indenização por intervalo não gozado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar suscitada pelas Reclamadas. No mérito, dar provimento ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, a anotação de baixa da CTPS com a data de 6/9/2009, liberação de guias para saque do FGTS e da multa de 20% (vinte por cento) sobre o FGTS. Negar provimento ao recurso das Reclamadas. Na forma da IN 03, fixar o valor da condenação em R\$10.000,00, com as custas processuais no importe de R\$200,00, a cargo das Reclamadas.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

## Acórdão

**Processo Nº RO-16-74.2010.5.10.0009**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR     |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                 |
| Recorrente | Brasfort Administração e Serviços Ltda. |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa             |
| Recorrido  | Maria de Souza Ribeiro                  |
| Advogado   | Pedro Martins Filho                     |

EMENTA: 1.DESVIO DE FUNÇÃO.

CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Evidenciada a prestação de serviços em função diversa daquela para a qual fora contratado o empregado, impõe-se o pagamento de diferenças salariais, quando constatado que as funções em desvio são remuneradas em patamar superior àquela originalmente contratada.

2. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

## Acórdão

**Processo Nº ED-RO-17-26.2010.5.10.0020**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA        |
| Embargante | Mauro Murakami                                    |
| Advogado   | Geraldo Jésus Araújo Teixeira                     |
| Embargado  | Banco do Brasil S.A.                              |
| Advogado   | Laureana Martins dos Santos                       |
| Embargado  | Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil |
| Advogado   | Carlos Roberto Siqueira Castro                    |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando a pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo qualquer vício formal na decisão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

## Acórdão

**Processo Nº ED-RO-50-31.2010.5.10.0015**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR      |
| Embargante | Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa              |
| Embargado  | Raildo Barbosa de Andrade                |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva               |
| Embargado  | Fianca Servicos Gerais Ltda              |

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-59-35.2010.5.10.0001**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                 |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                                       |
| Recorrente | Antonia Genilsa da Silva Alves                                |
| Advogado   | Ricardo Côrtes de Oliveira Braga                              |
| Recorrente | União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                                  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                     |
| Recorrido  | Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada                   |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro                             |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA 54ª. Não atendidos requisitos obrigatórios, é devida a multa rescisória no percentual de 40%, conforme artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para aplicar o percentual de 40% da indenização do FGTS e negar provimento ao recurso da segunda reclamada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST e à inaplicabilidade da cláusula da CCT. Mantido o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-65-94.2010.5.10.0016**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                    |
| Recorrente | União                                      |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                   |
| Recorrido  | Bruno Jerônimo dos Santos Neto             |
| Advogado   | Ricardo Côrtes de Oliveira Braga           |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda    |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro          |

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-69-34.2010.5.10.0016**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Embargante | Cleidi dos Anjos Carvalho                  |



Advogado Ramiro Laterça de Almeida  
 Embargado Grand Premier Veiculos Ltda (Nissan)  
 Advogado Hermano Camargo Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-81-33.2010.5.10.0021**

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA                           |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                                  |
| Recorrente | União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF) |
| Procurador | Danilo Barbosa de Sant'Anna                                          |
| Recorrente | Maria do Socorro Fernandes da Silva                                  |
| Advogado   | Ricardo Côrtes de Oliveira Braga                                     |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                            |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada                          |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, as cominações previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, bem como a multa de 40% sobre o FGTS, observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer parcialmente do recurso voluntário da segunda Reclamada e integralmente do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Ao recurso da União, para determinar que seja observado, quando da execução do crédito

obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal e, ressalvado o meu entendimento pessoal, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 4.2.2010 - data de ajuizamento da ação e, também, para limitar a aplicação da multa prevista na Cláusula 65ª da CCT a uma única vez. Quanto ao recurso da Reclamante, para deferir o pagamento da indenização sobre o FGTS na proporção de 40% (quarenta por cento). Diante da elevação do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamante, fixa-se o seu novo valor em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com as custas processuais, a cargo da primeira Reclamada, calculadas em R\$90,00 (noventa reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-RO-92-62.2010.5.10.0021**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO     |
| Embargante | Jessé de Jesus Zamith Junior                      |
| Advogado   | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto       |
| Embargante | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva                           |
| Embargado  | Os Mesmos                                         |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-136-11.2010.5.10.0012**

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES                                           |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                                                          |
| Recorrente | Agenor Francisco Santiago Neto                                                   |
| Advogado   | Raquel de Carvalho Ribeiro                                                       |
| Recorrido  | Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf |
| Advogado   | Alessandro Luis dos Reis                                                         |

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. De acordo com a teoria da actio nata, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. In casu, constata-se que a violação do direito (actio nata) teria

ocorrido em 12/05/2005, data em que o Reclamante teria preenchido o requisito necessário para o enquadramento almejado, previsto no PCSC instituído pela Reclamada em 2002.

Assim, estando o contrato de trabalho em curso e tendo sido proposta a presente ação em 11/02/2010, a prescrição quinquenal ainda não ocorreu.

Recurso provido, para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se decida como entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-146-55.2010.5.10.0012

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES                                        |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA                                    |
| Recorrente | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep |
| Procurador | Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria                                           |
| Recorrido  | Nara Rúbia Pereira Rocha                                                      |
| Advogado   | Regino Francisco de Sousa                                                     |
| Recorrido  | ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)                                  |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso do 2º Reclamado - INEP - conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo INEP e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-146-49.2010.5.10.0014

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                       |
| Recorrente | Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outra      |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa                   |
| Recorrente | Fiança - Serviços Gerais Ltda                 |

|           |                            |
|-----------|----------------------------|
| Recorrido | Adilson Jose dos Santos    |
| Advogado  | Jonas Duarte José da Silva |

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DA OJ n.º 140/TST.

Nos termos do art. 899, parágrafo 1º, da CLT, o depósito recursal é requisito fundamental à admissibilidade do recurso, significando dizer que, uma vez incorretamente efetuado, implica o não-conhecimento do apelo. Efetivado o depósito recursal em valor inferior ao estabelecido no ATO SEJUD.GP nº 334/2010 do col. TST, ainda que ínfima a diferença, evidencia-se a incorreção no preparo, o que impede o conhecimento do recurso por manifesta deserção.

Incidência do entendimento contido na OJ n.º 140 da SDI-1 daquela Corte. Recurso não conhecido, por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-149-31.2010.5.10.0005

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES        |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Banco do Brasil S.A.                          |
| Advogado   | Marlon Rodrigues Barroso                      |
| Recorrido  | Marie Abe Rodrigues                           |
| Advogado   | Elizabeth Tostes Peixoto                      |

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do c. TST).

Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento.

Recurso do Reclamado conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório e conhecer do Recurso do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-191-74.2010.5.10.0007

|         |                         |
|---------|-------------------------|
| Relator | Juíza - ELKE DORIS JUST |
|---------|-------------------------|

Data da divulgação: Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2010

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA              |
| Recorrente | Impi Instituto de Medicina e Psicologia Integradas Ltda |
| Advogado   | Dirval Pereira Borges                                   |
| Recorrido  | Alvaro Antonio Capute Correa Pinto                      |
| Advogado   | Edimilson Alves de Carvalho                             |

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - Admitindo o Reclamado a prestação de serviços autônomos pelo Autor, é seu o ônus de provar a natureza da relação anunciada (CLT, art. 818).

Desatendido este encargo processual, mostra-se irrepreensível a sentença em que reconhecido o vínculo empregatício alegado na inicial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-224-79.2010.5.10.0002

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES     |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Recorrente | Orlando dos Santos Souza                   |
| Advogado   | Jullyana Nascimento Pereira                |
| Recorrente | União                                      |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota               |
| Recorrido  | Os Mesmos                                  |
| Recorrido  | Federal Serviços Gerais Ltda               |
| Advogado   | Leandro Coelho Conceição                   |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da União conhecido e, no mérito, provido, em parte, para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo do Reclamante arguida em contrarrazões pela União, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso Ordinário

interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-259-36.2010.5.10.0003

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR         |
| Recorrente | Vera Lila Miranda da Costa                  |
| Advogado   | Ricardo Côrtes de Oliveira Braga            |
| Recorrente | União                                       |
| Procurador | José Carlos Marques                         |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, as cominações prevista nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, bem como a multa de 40% sobre o FGTS, observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer parcialmente do recurso voluntário da segunda Reclamada e integralmente do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Ao recurso da União, para determinar que seja observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal e, ressalvado o meu entendimento pessoal, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 8.3.2010 - data de ajuizamento da ação e, também, para limitar a aplicação da multa prevista na Cláusula 65ª da CCT a uma única vez. Quanto ao recurso da Reclamante, para deferir o pagamento da indenização sobre o FGTS na proporção de 40% (quarenta por cento). Diante da elevação do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamante, fixa-se o seu novo valor em R\$4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), com as custas processuais, a cargo da primeira Reclamada, calculadas em R\$90,00 (noventa reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-259-03.2010.5.10.0014

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                              |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA                       |
| Recorrente | Antônio Lúcio Safe Carneiro e Outros                             |
| Advogado   | Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos                         |
| Recorrente | Cleide Teodoro Pádua                                             |
| Recorrente | Dilson Dorca                                                     |
| Recorrente | Edilma Santos da Rocha                                           |
| Recorrido  | Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ |
| Advogado   | Cláudia Sant'Anna Vieira                                         |

EMENTA: 1.AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. INCORPORAÇÃO.

Diante da expressa previsão convencional de atribuir-se à parcela "auxílio cesta alimentação" natureza indenizatória, impõe-se sua observância, em face do princípio da autonomia da vontade coletiva (art. 7.º, XXVI, Constituição Federal). Correta a decisão originária que indeferiu o pedido de incorporação da parcela nos proventos de aposentadoria dos autores, com o consequente pagamento das diferenças respectivas.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-277-60.2010.5.10.0002

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES       |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR          |
| Recorrente | Fundacao Universidade de Brasilia            |
| Advogado   | Carolina Garcia Pacheco                      |
| Recorrido  | Geraldo Cosmiro dos Anjos                    |
| Advogado   | João Américo Pinheiro Martins                |
| Recorrido  | Higiterc - Higiênização e Terceirização Ltda |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e, no mérito, provido, em parte, para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela FUB para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-285-37.2010.5.10.0002

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                                                       |
| Revisor    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES                                        |
| Recorrente | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep |
| Advogado   | Leila Poconé Dantas                                                           |
| Recorrido  | Laerte Rodrigues de Sousa                                                     |
| Advogado   | Dáison Carvalho Flores                                                        |
| Recorrido  | Massa Falida de ZI Ambiental Ltda                                             |
| Recorrido  | Higiterc - Higiênizacao e Terceirizacao Ltda                                  |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora em meio por cento nos débitos a serem adimplidos pelo segundo Reclamado na condição de responsável subsidiário. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-287-74.2010.5.10.0012

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                       |
| Recorrente | União - Hospital das Forças Armadas           |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                      |
| Recorrido  | Glauco Ferreira dos Santos Júnior             |
| Advogado   | Lino Higuti                                   |
| Recorrido  | Higiterc - Higiênizacao e Terceirizacao Ltda  |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e

constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

**FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.** A partir da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-296-30.2010.5.10.0014

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                       |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | União (Tribunal Refional Federal 1ª Região)   |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                      |
| Recorrido  | Gilvan Ferreira Lima                          |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                |
| Recorrido  | Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda       |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro             |

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

**SÚMULA Nº 331 DO C. TST.** Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-301-63.2010.5.10.0851

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES        |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Samya Fernandes Ribeiro Cabral                |
| Advogado   | Eduardo Calheiros Bigeli                      |

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Recorrente | Educon-Sociedade de Educacao Continuada Ltda |
| Advogado   | João Casillo                                 |
| Recorrido  | Os Mesmos                                    |

**EMENTA:** RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA.

Constituem pressupostos para a responsabilização civil por dano moral e material a ação ou omissão culposa do agente, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a atitude do agente e os danos experimentados. A ausência desses elementos impede a condenação por danos morais.

Recurso da Reclamada conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso da Reclamante.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dar -lhe provimento para reformar a r. Sentença e excluir a condenação imposta à Reclamada, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência para fixar custas a cargo da Reclamante, no importe de 35,12, calculadas sobre R\$1.756,00, valor atribuído à causa, do qual está isenta, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-303-22.2010.5.10.0014

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR         |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                     |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal 1ª Região) |
| Procurador | Douglas Guimarães Fernandes                 |
| Recorrido  | Eudania Magalhaes Sousa                     |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho              |
| Recorrido  | Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda     |
| Advogado   | Fabiano Feliciano Jerônimo                  |

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-307-59.2010.5.10.0014

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                        |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR            |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Advogado   | Clysses Adelina H. de Noronha                  |
| Recorrido  | Calixto Moraes Gomes                           |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                 |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada    |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro              |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-342-25.2010.5.10.0012

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                         |
| Advogado   | Paula Rodrigues da Silva                   |
| Recorrido  | Janete Cardoso Sampaio                     |
| Advogado   | Jorivalma Muniz de Sousa                   |
| Recorrido  | Federal Serviços Gerais Ltda               |
| Advogado   | Leandro Coelho Conceição                   |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

NÃO-CONHECIMENTO. Protocolado o recurso após o decurso do prazo legal não pode o mesmo ser conhecido, porque intempestivo, vez que os prazos recursais são preclusivos e irrelevantes. Ressalte-se, por oportuno, que apesar do MM. Juízo de origem ter procedido nova intimação da decisão, desta feita mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, esta não tem o condão de tornar ineficaz a intimação realizada anteriormente, diante da incidência da Súmula nº 197/TST. In casu, apresenta-se extemporâneo o recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão

realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-359-55.2010.5.10.0014

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                       |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)   |
| Procurador | Danilo Barbosa de Sant'Anna                   |
| Recorrido  | Pedro Amarante Ramos                          |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda       |
| Advogado   | Fabiano Feliciano Jerônimo                    |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-365-62.2010.5.10.0014

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR            |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA     |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | Mariana de Souza Piaz                          |
| Recorrido  | Nilton Marra da Silva                          |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                 |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda        |
| Advogado   | Fabiano Feliciano Jerônimo                     |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº

8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-384-47.2010.5.10.0021**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR           |
| Recorrente | Banco Central do Brasil                       |
| Advogado   | Enedilson Adriane de Lima Santos              |
| Recorrido  | Andreza Oedenkoven Viana Rodrigues            |
| Advogado   | Cledson Biscoli                               |
| Recorrido  | Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.            |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

PENALIDADES DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não adimplidas as verbas rescisórias no prazo legal, responde a empregadora e, acessoriamente, o responsável subsidiário, pelo pagamento da indenização do art. 477 da CLT e, se incontroversas tais verbas, pela multa do art. 467 da CLT. A matéria já foi amplamente debatida no âmbito deste Tribunal e resultou no Verbete de Jurisprudência nº 11/2004 do egrégio Tribunal Pleno. DA DIFERENÇA SALARIAL DE JANEIRO. Os documentos acostados aos autos, não impugnados pela autora, demonstram o pagamento da referida diferença no mês subsequente. Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial do mês de janeiro de 2009, mantido o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-393-30.2010.5.10.0014**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                       |
| Recorrente | União                                         |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                     |
| Recorrido  | Jonas Carlos Pedro da Silva                   |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho                |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda       |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro             |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-447-93.2010.5.10.0111**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA   |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR          |
| Recorrente | Rogério César Gomes de Sousa                 |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                |
| Recorrido  | Unisam Ensino Superior Ltda                  |
| Advogado   | Aline de Oliveira A. Brito                   |
| Recorrido  | Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda |
| Advogado   | Eurípedes de Araújo Mendes Júnior            |

EMENTA: PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO À LIDE.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A alteração da causa de pedir em relação ao enquadramento jurídico do pedido de condenação solidária das Reclamadas, formulado na inicial com base em sucessão empresarial (arts. 10 e 448), com modificação da causa de pedir no recurso, para a tese de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT) revela inovação à lide, vedada pelo ordenamento jurídico, impondo-se o não conhecimento do recurso, sob pena de supressão de instância.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por inovação à lide.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-455-70.2010.5.10.0014

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                     |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal 1ª Região) |
| Procurador | Clysses Adelina Homar                       |
| Recorrido  | Manoel Antonio Silva Lira                   |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho              |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda     |
| Advogado   | Fabiano Feliciano Jerônimo                  |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-457-19.2010.5.10.0021

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR             |
| Embargante | Sebastião Rodrigues dos Santos                  |
| Advogado   | Marcone Guimarães Vieira                        |
| Embargado  | Sushi Way - Gobeth e Mainente Restaurante Ltda. |
| Advogado   | Antônio Luiz Sagrilo Costenaro                  |

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897 -A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo

reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-469-60.2010.5.10.0012

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES        |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Fundacao Universidade de Brasília - FUB       |
| Advogado   | Daniella Ribeiro de Pinho                     |
| Recorrente | Miguel de Souza Moraes (Recurso Adesivo)      |
| Advogado   | Giorginei Trojan Repiso                       |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |
| Recorrido  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda. |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso Ordinário da 2ª Reclamada - FUB - parcialmente conhecido e, no mérito, não provido.

Recurso Adesivo do Reclamante não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela FUB, rejeitar a preliminar de legitimidade passiva ad causam e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-476-80.2010.5.10.0811

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST        |
| Recorrente | Minerva S/A                    |
| Advogado   | Clayton Silva                  |
| Recorrido  | Francisco Bento Lopes de Sousa |
| Advogado   | Mariene Coêlho e Silva         |

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUTÍFERAS.

COMPROVAÇÃO. Comprovando a prova pericial que o reclamante laborava em condições insalubres, exposto ao frio excessivo, mostra-se devido o adicional de insalubridade. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.



Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-544-32.2010.5.10.0002**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES        |
| Recorrente | Silvio de Jesus Pereira                       |
| Advogado   | Manoel Lopes de Sousa                         |
| Recorrido  | Caixa Economica Federal                       |
| Advogado   | Ricardo Tavares Baraviera                     |

EMENTA: HORAS EXTRAS. Encontrando-se o autor cedido à Advocacia Geral da União, exercendo cargo de confiança e percebendo gratificação compensatória, sujeitava-se, pois, aos regulamentos da empresa cessionária que determinou cumprimento de jornada diária de oito horas. Tendo optado por exercer o cargo de confiança ofertado em órgão distinto da reclamada, atraído por salários mais vantajosos, subordinou-se aos regramentos estabelecidos por aquele Órgão, não se concebendo que, neste momento, venha invocar labor em sobrejornada para auferir maiores vantagens. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-547-54.2010.5.10.0012**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  |
| Recorrente | Laísa Fernandes Tossin                     |
| Advogado   | Ruth Maria Pereira dos Santos              |
| Recorrido  | Tao Marketing e Comunicação Ltda.          |
| Advogado   | Antônio de Pádua Araújo                    |

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. A manifestação livre e consciente da empregada de pedir demissão importa na renúncia ao direito à estabilidade provisória de gestante, máxime considerando que a obreira assumiu outro posto de trabalho. O contexto revela a incompatibilidade da garantia ao emprego de gestante, quando há pedido de demissão da obreira, razão porque a Recorrente não faz jus à estabilidade prevista na alínea "b" do art. 10 do ADCT. Precedente desta Egrégia 3ª Turma. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-563-93.2010.5.10.0016**

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA                                    |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                                           |
| Recorrente | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep |
| Procurador | Flávia Ayres de Moraes e Silva                                                |
| Recorrido  | Adriana da Silva Lopes                                                        |
| Advogado   | Jacqueline Moraes Vieira Cancelli                                             |
| Recorrido  | Massa Falida de ZI Ambiental Ltda                                             |
| Advogado   | Paulo Pacheco de Medeiros Neto                                                |
| Recorrido  | Higirtec Higienização e Terceirização Ltda                                    |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja observado, quando da execução, o disposto no art.100 da C.F., bem como, ressalvado entendimento pessoal, sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por cento ao mês), tão somente a partir de 23/4/2010 - data de ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.  
(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador (a)  
mllcEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-571-58.2010.5.10.0020**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Recorrente | Drogaria Rosário Ltda.                     |
| Advogado   | Márcio Américo Martins da Silva            |
| Recorrido  | Denys de Almeida Assis                     |
| Advogado   | Valdir Nunes da Mata                       |

EMENTA: 1.UNIFORMES. EXIGÊNCIA EMPRESARIAL. CUSTEIO PELO EMPREGADO.

RESSARCIMENTO. Não sendo fornecidos pela empresa uniformes para o trabalho, e sendo exigido o seu uso diário, há que se deferir ao trabalhador o ressarcimento com o respectivo custeio.

2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-600-56.2010.5.10.0005**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR           |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA    |
| Recorrente | Fundacao Universidade de Brasilia             |
| Advogado   | Flávia Ayres de Moraes e Silva                |
| Recorrido  | Lucilia Siqueira Barros                       |
| Advogado   | Giorginei Trojan Repiso                       |
| Recorrido  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda. |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução direcionada à segunda reclamada, sejam observados juros no importe de 0,5% ao mês, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-605-75.2010.5.10.0103**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST             |
| Recorrente | Wallas Jose de Lima                 |
| Advogado   | Fabiano Arsenio Soares              |
| Recorrido  | Transportadora Colatinense Ltda     |
| Advogado   | Alceu Bernardo Martinelli           |

EMENTA: 1.PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, direcionados à consecução daquele desiderato. A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

O dever que toca ao magistrado enquanto diretor do processo encontra limite no direito que assiste às partes de, calcadas nas normas de direito, produzirem as provas que entendem necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para a solução do conflito.

Na hipótese, sendo dispensável a oitiva de testemunha, ante os elementos já produzidos, inexistente nulidade processual por cerceio de prova.

2. Recurso conhecido, preliminar rejeitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e rejeitar a preliminar de nulidade, negando, por consequência, provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-607-15.2010.5.10.0016**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                       |
| Embargante | Fundacao Universidade de Brasilia             |
| Procurador | Flávia Ayres de Moraes e Silva                |
| Embargado  | Fortunato Nereu Soares Lopes                  |
| Advogado   | Giorginei Trojan Repiso                       |
| Embargado  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda. |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistindo no acórdão os vícios que legitimam a oposição dos embargos de declaração (CPC, artigo 535), impositivo o correspondente desprovemento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar

-lhes provimento.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-608-82.2010.5.10.0021**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR |
| Recorrente | Maria Dagmar Lira Maia              |
| Advogado   | Francisco José dos Santos Miranda   |
| Recorrido  | Fiança Serviços Gerais Ltda.        |
| Advogado   | Carlita Rocha Brito                 |

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. Não evidenciada a exposição da autora a agente insalutífero, impõe-se a manutenção da decisão originária que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-611-82.2010.5.10.0006**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                    |
| Recorrente | Itau Unibanco S.A.                         |
| Advogado   | Cristiana Rodrigues Gontijo                |
| Recorrente | Leonardo Lima de Azevedo                   |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva           |
| Recorrido  | Os Mesmos                                  |

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

INDENIZAÇÃO DO ART. 71 § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ainda que comprovado que o empregado dispunha de alguns minutos para refeição e descanso, correta a r. decisão que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao total do período em que ele deveria ter sido concedido - uma hora (art. 71, § 4º, da CLT), com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ nº 307 da SDI-I/TST.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Na hipótese, encontra-se correto o posicionamento adotado pela origem de considerar eficazes como meio de prova os cartões de ponto eletrônico, uma vez não produzida prova oral idônea a destituir -los, de molde a revelar labor extraordinário, além daquele registrado e devidamente quitado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso patronal, para excluir da condenação os honorários de sucumbência. Quanto ao recurso obreiro, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-616-65.2010.5.10.0019**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Swissport Brasil Ltda                         |
| Advogado   | Luiz Cláudio Botelho                          |
| Recorrido  | Yuri Dias Alves                               |
| Advogado   | Heitor Francisco Gomes Coelho                 |

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Constatado pela prova pericial produzida que o reclamante adentrava em área de risco no exercício de suas atividades, escorreita a decisão que entendeu devido o direito ao adicional de periculosidade. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Mantido o valor da condenação. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-651-64.2010.5.10.0006**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR           |
| Recorrente | União                                         |
| Procurador | Raimundo Edson da Costa Mineiro               |
| Recorrente | Aldemario Rocha de Oliveira (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Jomar Alves Moreno                            |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada   |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro             |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. SEGURO-DESEMPREGO. Ajuizada a ação após decorrido o prazo previsto no artigo 14 da Resolução n.º 467/2005, resta inócua a entrega das guias do seguro-desemprego. Recurso ordinário do reclamante conhecido desprovido. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido parcialmente e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários sendo o da União apenas parcialmente e, no mérito, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante e, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, conforme a Lei nº 11.960/2009. Mantido o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-655-92.2010.5.10.0009**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES                        |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                           |
| Recorrente | União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                                  |
| Recorrido  | Maria do Livramento Mourao de Jesus                           |
| Advogado   | Ana Lúcia Amaral Queiróz                                      |
| Recorrido  | Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda                       |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro                             |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada - União conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-663-88.2010.5.10.0811**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES          |
| Recorrente | Atalaia Serviços de Segurança e Vigilância Ltda |
| Advogado   | Sandro Correia de Oliveira                      |
| Recorrido  | Valfredo Borges da Silva                        |
| Advogado   | Cláudia Fagundes Leal                           |

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-676-92.2010.5.10.0001**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                    |
| Recorrente | Antonio Earle Ferreira de Souza            |
| Advogado   | Paulo Roberto Alves da Silva               |
| Recorrente | Caixa Econômica Federal                    |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira              |
| Recorrente | Funcef- Fundação dos Economiarios Federais |
| Advogado   | Luiz Antônio Muniz Machado                 |
| Recorrido  | Os Mesmos                                  |

EMENTA: 1."COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-I/Transitória nº 51 do colendo TST). 2. Recursos da primeira e da segunda reclamadas conhecidos e desprovidos; Recurso do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso interposto pelo reclamante; conhecer do recurso interposto pela primeira reclamada; conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar provimento aos recursos da primeira e da segunda reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante, a fim de majorar o percentual arbitrado a título de honorários assistenciais para 15% provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-677-38.2010.5.10.0111**

|         |                                     |
|---------|-------------------------------------|
| Relator | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR |
|---------|-------------------------------------|

Embargante Ramildo Jorge de Meneses  
Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro  
Embargado Cartório do 8º Ofício de Notas e Protestos de Títulos do Gama/DF  
Advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-680-54.2010.5.10.0802**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Embargante Kesia Patricia de Oliveira Gonzalez  
Advogado Kelen Cristina Weiss Scherer  
Embargado Banco Bradesco Sa  
Advogado Washington de Siqueira Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando a pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo qualquer vício formal na decisão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-694-16.2010.5.10.0001**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST  
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)  
Procurador Raimundo Edson da Costa Mineiro  
Recorrido Marlene Osorio de Miranda  
Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda  
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, quando da execução, seja observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e, ressalvado o meu entendimento pessoal, que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 21/5/2010 - data de ajuizamento da ação nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-714-74.2010.5.10.0011**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Recorrente Edmilson Alves  
Advogado Marciano Côrtes Neto  
Recorrente Banco Bradesco S.A.  
Advogado Marilice Pezente dos Santos  
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1.DESVIO DE FUNÇÃO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Evidenciada a prestação de serviços em função diversa daquela para a qual fora contratado o empregado, impõe-se o pagamento de diferenças salariais, quando constatado que as funções em desvio são remuneradas em patamar superior àquela originalmente contratada.

2. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª

Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-725-36.2010.5.10.0001**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                |
| Recorrente | Helcio Jose Caixeta                    |
| Advogado   | Euler Rodrigues de Souza               |
| Recorrido  | Caixa Economica Federal                |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira          |

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST).

Assim, comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, insere-se o empregado na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento.

Recurso do Reclamante não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da eg. 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-748-40.2010.5.10.0014**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA   |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR          |
| Recorrente | União (Ministério das Relações Exteriores)   |
| Procurador | Mariana de Souza Piaz                        |
| Recorrido  | Cristovão Rodrigues Silva                    |
| Advogado   | Maria Lindinalva de Souza                    |
| Recorrido  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, inclusive, as cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a indenização de 40% sobre o FGTS observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Quanto aos juros, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por cento ao mês), tão-somente a partir de 1º.6.2010 - data de ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-763-39.2010.5.10.0004**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA    |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                            |
| Advogado   | Marlon Rodrigues Barroso                      |
| Recorrente | Armando Norio Nakahara                        |
| Advogado   | Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos      |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Ressalva de entendimento pessoal quanto ao recolhimento, para a PREVI, das horas extras reconhecidas no julgado.

Recursos conhecidos, provido apenas o do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante e, no mérito, negar provimento ao

recurso da reclamada e, dar provimento ao recurso do reclamante, para deferir os reflexos do RSR, majorado pela decisão que reconheceu o direito do reclamante à percepção de horas extras, sobre 13º salário, licença-saúde, fruição de férias mais adicional de férias, licença-prêmio, faltas abonadas, folgas, conversões em espécie de férias mais adicional de 1/3 e abonos assiduidade e, o pagamento de horas extras, observado o período imprescrito, enquanto permanente sua jornada superior a 6 horas. Em face da procedência do recurso do reclamante e, havendo majoração do valor da condenação, fixar as custas processuais em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-764-27.2010.5.10.0003

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Embargante | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira                 |
| Embargante | Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef    |
| Advogado   | Luiz Antônio Muniz Machado                    |
| Embargado  | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira                 |
| Embargado  | Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef    |
| Advogado   | Luiz Antônio Muniz Machado                    |
| Embargado  | Sonia Regina Bello                            |
| Advogado   | José Eymard Loguércio                         |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da reclamante. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos da primeira reclamada, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor da reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-771-47.2010.5.10.0802

|         |                                        |
|---------|----------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES |
|---------|----------------------------------------|

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR |
| Redator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR |
| Recorrente | Gilberto Bollela                    |
| Advogado   | Ciney Almeida Gomes                 |
| Recorrido  | Caixa Economica Federal             |
| Advogado   | Miguel Tadeu Lopes Luz              |

EMENTA: 1.CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO.

ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. HORAS EXTRAS.

"[...] CAIXA BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS DE DIGITAÇÃO.

Não exercendo o caixa bancário atividade exclusiva ou preponderante de digitação, de que trata o artigo 72 da CLT, impossível deferir-lhe, por analogia, horas extraordinárias. Recurso de Revista não conhecido. [...]" (TST - Processo RR - 67185-71.2003.5.12.0008 - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 16/04/2010).

2. Recurso conhecido e não provido.

O Relatório e o juízo de admissibilidade couberam a Excelentíssima Desembargadora Heloísa Pinto Marques, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Redator.

Em, 04 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-790-74.2010.5.10.0019

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                     |
| Recorrente | Mario Pires Ferro e Outros                  |
| Advogado   | João Wesley Viana França                    |
| Recorrente | Paulo de Alencar Dantas                     |
| Recorrente | Paulo Sergio de Mello Vaz                   |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva                     |

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA.

ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Incontroverso que os Autores laboraram para o Departamento de Correios e Telégrafos-DCT, posteriormente transformado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT como estatutários, não sendo albergados pelas regras da CLT até o momento que foram admitidos pela ECT, em 15/07/1975, quando passaram para o regime celetista, como optantes do regime do FGTS, com data retroativa.

Resta evidente que os obreiros nunca foram alcançados pela estabilidade decenal prevista na CLT, pois antes de 15/07/1975 eram estatutários, regidos pela Lei. 1.711/52, e após a admissão pela ECT, eram celetistas, optantes do regime do FGTS e não da estabilidade decenal prevista na CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão

realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e das contrarrazões da Reclamada e, conforme o disposto na Súmula 08, do Col. TST, não conhecer dos documentos de fls. 282/352. E, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do tópico relativo aos honorários assistenciais, nos termos o voto do Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-790-19.2010.5.10.0005

|            |                                                                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                                                                                        |
| Recorrente | Phoenix Segurança Ltda. e Outro                                                                                                      |
| Advogado   | Carlita Rocha Brito                                                                                                                  |
| Recorrente | Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda                                                                                            |
| Recorrente | Vivianne Pinheiro de Vasconcellos                                                                                                    |
| Advogado   | Juliano Costa Couto                                                                                                                  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                                                                                            |
| Recorrido  | L V A Instituto Educacional Administração e Manutenção de Faculdades - Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios - FAMATEC |
| Advogado   | Carlita Rocha Brito                                                                                                                  |

EMENTA: "TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.

ALCANCE. O instituto da transação, regulado pelo direito comum, vem se tratar de negócio jurídico bilateral, no qual as partes, fazendo concessões recíprocas, resolvem uma contenda, com o escopo de prevenir ou pôr fim a uma relação litigiosa. Na transação, as partes não ficam vinculadas aos pedidos elencados na peça vestibular, pois o acordo pode abarcar demais parcelas provenientes da relação de emprego. Com efeito, inexistindo limites para as concessões efetivadas em transação, e mencionando as partes, expressamente, a quitação geral pelo extinto contrato de trabalho, como é o caso dos autos, o acordo homologado equipara-se à sentença transitada em julgado. Vale dizer, nova demanda proposta esbarra na coisa julgada, impondo-se sua extinção sem julgamento de mérito".(RO nº 00066-2002-004-10-00-0, Relatora Juíza Elaine Machado Vasconcelos, publicado em 29/11/2002). Recursos ordinários conhecidos, sendo provido o das reclamadas e prejudicado o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário das reclamadas para acolher a prejudicial de coisa julgada e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pela reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas processuais, a cargo da reclamantes, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor dado à causa, das quais fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-801-51.2010.5.10.0004

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA     |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR            |
| Recorrente | Uniao (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | Clysses Adelina Homar                          |
| Recorrido  | Salomao Nogueira da Silva                      |
| Advogado   | Luiz Paulo Ferreira                            |
| Recorrido  | Contrat Administracao Empresarial Ltda         |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, a cominação prevista no artigo 477 da CLT, bem como a multa de 20% do FGTS.

observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade de decisão e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Quanto aos juros, ressalvado o meu entendimento pessoal a respeito da matéria, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por cento ao mês), tão-somente a partir de 10.6.2010 - data de ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-803-88.2010.5.10.0014

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                    |
| Recorrente | Reginaldo Alves de Lima                    |
| Advogado   | Wilson Borges Júnior                       |
| Recorrido  | Jose Benedito Laune                        |
| Advogado   | Pedro Magalhães de Moura Neto              |
| Recorrido  | Carrefour Comércio de Alimentos Ltda       |
| Advogado   | Rodrigo Madeira Nazário                    |

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal



para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, incumbindo ao Reclamante o onus probandi do fato constitutivo do pretensão direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I). Não satisfeito o encargo probatório, perece a pretensão autoral ao pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de nulidade e de não conhecimento do recurso, conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-856-48.2010.5.10.0021**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA    |
| Recorrente | Conselho Federal de Economia - CONFECON       |
| Advogado   | Marcus Vilmon Teixeira dos Santos             |
| Recorrido  | Antonio Cesar Cavalcanti Junior               |
| Advogado   | Antônio César Cavalcanti Júnior               |

EMENTA: EMPREGO EM COMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. Uma vez reconhecida a contratação para desempenho de emprego em comissão, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, indevidas as verbas de natureza trabalhista no momento do desligamento, tais como aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e reflexos e multa de 40% do FGTS. Em razão do provimento parcial do recurso ordinário, fixo novo valor à condenação, no importe de R\$5.000,00. Custas processuais no valor de R\$100,00, a cargo do reclamado, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-861-33.2010.5.10.0001**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                       |
| Recorrente | Fundacao dos Economizadores Federais Funcef   |
| Advogado   | Luiz Antônio Muniz Machado                    |
| Recorrido  | Benedito Martins Guimaraes                    |
| Advogado   | José Eymard Loguércio                         |
| Recorrido  | Caixa Economica Federal                       |
| Advogado   | Elizabeth Pereira de Oliveira                 |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FUNCEF. Nos

termos da legislação vigente, a solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes - art. 265 do Código Civil. A adesão dos empregados da Caixa Econômica Federal à entidade de previdência privada da qual é instituidora e mantenedora - FUNCEF -, dá-se no momento da contratação, sendo esta responsável pela complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-empregados. Caracterizada, pois, a hipótese preconizada no art. 2º, § 2º, da CLT. "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior" (RO 0557-2008-008-10-00-2, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Rev. Juiz Braz Henrique de Oliveira, julgado em 1º/10/2008 e publicado em 10/10/2008). Recurso ordinário conhecido e desprovido, com ressalva de entendimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-872-53.2010.5.10.0004**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                       |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | União (Tribunal de Contas da União)           |
| Procurador | Fernando Quintão Mendes Mota                  |
| Recorrido  | Patricia Rodrigues da Silva Sousa             |
| Advogado   | Helio Oliveira Rocha Filho                    |
| Recorrido  | Proservice Terceirização de Serviços Ltda     |
| Advogado   | Paulo Roberto Monteiro Portela                |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora em meio por cento nos débitos a serem adimplidos pelo segundo Reclamado

na condição de responsável subsidiário. Ementa aprovada.  
Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-887-25.2010.5.10.0003

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR    |
| Recorrente | Banco do Brasil Sa                     |
| Advogado   | Bruno Nascimento Coelho                |
| Recorrente | Jorge Lucas de Mello                   |
| Advogado   | Marcos Vieira dos Santos               |
| Recorrido  | Os Mesmos                              |

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado. (Súmula nº 102 do TST).

Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento.

Recurso do Reclamado conhecido e parcialmente provido.

#### GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DEDUÇÃO.

##### IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula 109 do c. TST, "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". A gratificação percebida visa, apenas, remunerar a maior responsabilidade do cargo, sendo, portanto, incabível a compensação das horas extras com a gratificação de função.

Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido, para excluir a compensação dos valores apurados a título de horas extras com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso do Reclamante, afastar a prescrição declarada na origem, fixando-a em 16.12.2000, em face do ajuizamento de protesto judicial. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de compensação dos valores apurados a título de horas extras com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas. Conhecer do Recurso do Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, observando a validade do protesto judicial, declarar a prescrição das pretensões relativas ao FGTS anteriores a 16.12.2000; tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-896-60.2010.5.10.0011

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA       |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR              |
| Recorrente | João Alves Calixto de Oliveira                   |
| Advogado   | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto      |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -Ect |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva                          |

EMENTA: OJ SBDI-1 Transitória 71.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA, PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS.

CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. (Divulgação: DEJT 09.06.2010)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, observado a prescrição decretada pela origem, em relação às diferenças salariais e reflexos anteriores a 30.06.2005, julgar procedentes, em parte, os pedidos exordiais, para condenar a Reclamada a conceder as progressões por antiguidade, nos anos de 2005 e 2008, importando cada uma delas na elevação de 1 nível salarial, com o pagamento das respectivas diferenças salariais, vencidas e vincendas, e reflexos, em férias + 1/3, abono pecuniário, 13º salários, contribuição para a previdência (POSTALIS) e FGTS (a depositar), nos termos da fundamentação. Face o provimento parcial do recurso obreiro, fixar valor à condenação de R\$ 10.000,00, com custas processuais R\$ 200,00 (IN nº 3/TST).

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-900-09.2010.5.10.0008

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                          |
| Recorrente | Subway 303 Norte Comercio de Alimentos Ltda - Me |
| Advogado   | Bruno César Pesquero Ponce Jaime                 |
| Recorrido  | Carlos Alberto de Sousa Lima                     |
| Advogado   | Wilson Roberto Prezzoto                          |

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO - ATRASO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - Deixando a Reclamada de observar o prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT, devido o pagamento da multa correspondente. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o

relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.  
Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-909-14.2010.5.10.0802

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| Relator   | Juíza - ELKE DORIS JUST                    |
| Revisor   | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Agravante | Flaps - Administração de Bens S/C Ltda     |
| Advogado  | Alexdander Ogawa da Silva Ribeiro          |
| Agravado  | Jose Pereira de Castro                     |
| Advogado  | Antônio José de Toledo Leme                |

EMENTA: PENHORA. IMÓVEL. PROPRIEDADE.

Nos termos dos arts. 108 e 1.245 do Código Civil, contrato particular de permuta não constitui título apto à transferência imobiliária. Agravamento conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-977-36.2010.5.10.0002

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                                          |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                    |
| Recorrente | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio |
| Procurador | Flávia Ayres de Moraes e Silva                                   |
| Recorrido  | Claudio Lopes Santos                                             |
| Advogado   | Marília Leitão                                                   |
| Recorrido  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda                     |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora em meio por cento nos débitos a serem adimplidos pelo segundo Reclamado na condição de responsável subsidiário. Ementa aprovada. Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1000-70.2010.5.10.0102

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                    |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Recorrente | Asa Transportes Ltda.                      |
| Advogado   | Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves          |
| Recorrido  | Manoel Veríssimo Brandão Filho             |
| Advogado   | Sinvalino Mariano da Silva                 |

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS

CONFIGURADORES. Restando demonstrada pela prova oral produzida a presença dos requisitos configuradores do vínculo de emprego, não merece reparo a r. sentença recorrida. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1042-59.2010.5.10.0801

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA                                    |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                                                       |
| Recorrente | Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A |
| Advogado   | Ana Eliza Ramos Sandoval                                                      |
| Recorrido  | Nilton Fernandes Brito                                                        |
| Advogado   | Ricardo Haag                                                                  |

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora o referido acréscimo não se equipare a horas extras, este pode coexistir com a condenação em horas suplementares, consoante a melhor jurisprudência do C. TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA PROVISÓRIA. OJ 113/SDBI-1/TST.

"Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (grifo nosso). O caráter transitório da remoção determina o pagamento do adicional de transferência, enquanto persistir a situação geradora. A parcela pode ser suprimida quando não mais forem observadas as circunstâncias que ensejam o seu pagamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-1051-39.2010.5.10.0019

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Revisor   | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Agravante | Luciano Alves Pinto                        |
| Advogado  | Hairton Rosa Silva                         |
| Agravado  | Joseny Bispo dos Santos                    |

Agravado Conserpal Conservadora Palmeiras Ltda

EMENTA: 1.QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EX OFFICIO. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. DUE PROCESS OF LAW.

INOBSERVÂNCIA. Manifesto o prejuízo ao embargante e flagrante a violação ao devido processo legal, ante os termos dos artigos 248, primeira parte, e 249, caput, do CPC, há que se declarar, de ofício, a nulidade absoluta de todo o processado, determinando-se a remessa ao Juízo de origem, a fim de que seja objeto de julgamento, na forma da lei.

2. Nulidade pronunciada; retorno à origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, de ofício, acolher questão de ordem por afronta ao devido processo legal, a fim de declarar a nulidade de todo o processo a partir da fl. 44; determinar a remessa de petição e documentos (fls. 2/43) ao MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a fim de que sejam autuados nos autos do processo nº 0071100-76.2008.5.10.019, para julgamento, na forma da lei, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-1071-30.2010.5.10.0019

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR |
| Recorrente | Telecom Lima Serviços Ltda. - Me    |
| Advogado   | Sônia Maria Freitas                 |
| Recorrido  | Jerry Adriano Cardiais Cruz         |
| Advogado   | Pedro Martins Filho                 |
| Recorrido  | Gce S/A                             |
| Advogado   | Julieta Alvarenga Bahia             |

EMENTA: 1.VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

REQUISITOS. Evidenciando a prova colhida a presença dos requisitos insertos no artigo 3º do diploma consolidado, o liame jurídico estabelecido entre as partes é de índole trabalhista.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-1080-34.2010.5.10.0005

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                   |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                               |
| Recorrente | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | Gabriela Lucas Queiroz Oliveira                       |
| Recorrido  | Rogério da Silva Barreto                              |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende                         |

EMENTA: 1.DIFERENÇAS SALARIAIS.

DESVIO FUNCIONAL. PROVA. EXISTÊNCIA.

Para ser reconhecido o direito ao desvio funcional, há necessidade de comprovação do desenvolvimento, pelo empregado, de atribuições distintas daquelas para as quais fora contratado, cujo desempenho mereceria melhor remuneração.

Desincumbindo-se o reclamante do ônus processual que lhe competia, procede o pedido de diferenças salariais.

2. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-1129-81.2010.5.10.0003

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR |
| Recorrente | Lider Signature S.A.                |
| Advogado   | Luciano Brasileiro de Oliveira      |
| Recorrido  | Alterado Alcântara de Deus Filho    |
| Advogado   | Mozart Camapum Barroso              |

EMENTA: 1.ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CONVENÇÕES COLETIVAS. O sistema sindical brasileiro possui como diretriz o princípio da unicidade sindical (Constituição Federal, artigo 8.º, inciso II), segundo o qual o enquadramento sindical perfaz -se em categoria profissional simétrica à do empregador. Não desenvolvendo a empresa atividades ligadas ao serviço de taxi aéreo, tem pertinência a aplicação das convenções coletivas de trabalho subscritas pelas empresas aeroviárias.

2. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. Inexiste óbice para a observância do disposto no artigo 475-J do CPC, mormente porque fruto da extenuante busca pela celeridade na tramitação do processo (artigo 5º, inciso LXXXVIII, Constituição Federal).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-1185-66.2010.5.10.0019

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO       |
| Recorrente | Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda |
| Advogado   | Maurício Miranda Durães                             |
| Recorrido  | Arcelino da Paixao                                  |
| Advogado   | Arlindo de Oliveira Xavier Netto                    |

EMENTA: PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DURANTE O TRÂMITE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADOS PÚBLICOS. LEI

DISTRITAL Nº 3.824/2006. Os fundamentos recursais estão voltados para a obtenção da suspensão do processo, ou seja, demanda a reclamada providência de natureza cautelar incidentalmente ao processo, razão pela qual não há de estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Entretanto, no presente caso não está caracterizado o *fumus boni iuris*, uma vez que a matéria já se encontra sedimentada nesta egr. Turma, que já se manifestou em oportunidades anteriores no sentido de que o art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, no tocante ao benefício "gratificação de titulação", se aplica tanto aos servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quanto aos ocupantes de empregos públicos, desde que sejam portadores de títulos. O fato de o requerimento administrativo formulado pelo reclamante estar aguardando parecer da Procuradoria do Distrito Federal não enseja o reconhecimento do *periculum in mora*, já que o Poder Judiciário não está vinculado à conclusão alcançada em tal parecer. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1257-35.2010.5.10.0801

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES |
| Recorrente | Vivo S.A.                              |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel              |
| Recorrido  | Hugo Pereira de Moraes                 |
| Advogado   | Ana Cláudia Pereira de Moraes          |

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. Fixar à causa o valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1277-74.2010.5.10.0009

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Ph Servicos e Administracao Ltda              |
| Advogado   | Lauro Antônio Calenzani                       |
| Recorrido  | Gilvan Dimas de Oliveira Ribeiro              |
| Advogado   | Sandro Pereira Cardoso                        |

EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO.

A gratificação recebida pelo autor tem natureza salarial, razão pela qual integra a remuneração para fins de cálculos rescisórios. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O fato gerador da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é o atraso no pagamento das verbas rescisórias (§ 6º do referido artigo), e não o pagamento incorreto ou incompleto das parcelas. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Nos termos do caput do art. 467 da CLT, a multa é devida apenas sobre a parte incontroversa das verbas

rescisórias (*stricto sensu*), o que afasta de pronto a pretensão obreira, ante a inexistência de parcelas resilitórias incontroversas. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das multas dos artigos 467 e do § 8º do art. 477 da CLT. Em face da procedência parcial do recurso patronal, e havendo diminuição da condenação, arbitro-lhe o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas processuais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1285-97.2010.5.10.0802

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                       |
| Recorrente | Teilon Pinto de Arruda                        |
| Advogado   | Masolene Pereira Cruz                         |
| Recorrido  | Caixa Economica Federal                       |
| Advogado   | Miguel Tadeu Lopes Luz                        |

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado, nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

DIVISOR. "BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO.

DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." (Súmula nº 124 do col. TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do valor referente às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras no período de 2/9/2005 a 30/6/2010, bem como os reflexos. Em face da procedência parcial do recurso do reclamante, inverter o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação, conforme o item III da Instrução Normativa nº 03/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1375-74.2010.5.10.0004

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST         |
| Recorrente | Nathalia Silva Alvim-Me         |
| Advogado   | Ana Cristina Gomes de Matos     |
| Recorrido  | Josue da Silva Santos           |
| Advogado   | Maria da Graça Carneiro da Cruz |

EMENTA: REVELIA. COLISÃO DE VEÍCULOS NO TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA ACOLHIDA. Recurso patronal conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada, conhecer dos documentos que acompanharam o recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo a partir da fl. 20, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o adequado processamento. Ementa aprovada. Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-1400-75.2006.5.10.0021

Processo Nº AP-14/2006-021-10-00.3

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor   | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES     |
| Agravante | Carlos Augusto Dambrós Bortolás            |
| Advogado  | Fabiano Santos Borges                      |
| Agravado  | Gazeta Mercantil S/A                       |
| Advogado  | Luciano Brasileiro de Oliveira             |
| Agravado  | Jb Comercial Sa e Outras                   |
| Advogado  | Emerson Henriques Pontes                   |
| Agravado  | Editora Jb S.A.                            |
| Agravado  | Companhia Brasileira de Multimídia S. A.   |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO NEGADO. DESPROVIMENTO. Não merece acolhida o pedido de adjudicação de imóveis quando, além de não constar dos autos o importe do crédito em execução, o Exequente deixa de indicar se pretende adjudicar os bens pelo valor da avaliação, pelo valor total da execução, ou pelo valor de mercado (atualizado), e não aponta meios para arcar com a diferença entre o seu crédito e o valor dos bens, já que declarou-se juridicamente pobre. Agravo desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme fundamentação precedente, restando vencido o Desembargador Relator quanto à admissibilidade do apelo. Custas na forma da lei.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-1900-85.2008.5.10.0017

Processo Nº AP-19/2008-017-10-00.9

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor   | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES        |
| Agravante | Sonda do Brasil S.A.                          |
| Advogado  | Fabiani Lopes                                 |
| Agravado  | Clauber Gomes da Costa                        |
| Advogado  | Luiz Gustavo Alves de Oliveira                |
| Agravado  | Itau Unibanco S.A.                            |
| Advogado  | Eliane Oliveira de Platon Azevedo             |

EMENTA: "EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. COMUNICAÇÃO AO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. REGULARIDADE. Na esteira do art. 12, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como do disposto nos arts. 475-J, § 1º e 652, § 4º, do CPC, é legítima a intimação da penhora ao Executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido."(TRT da 10ª Região, AP- 01097-2004-016-10-00-0,Rel.

Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, publicado em 18/1/2008). Ressalva de entendimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO."Recurso extraordinário.

Repercussão geral reconhecida.

Competência da Justiça do Trabalho.

Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir." (Recurso Extraordinário nº 569.056-3/PA. Relator Ministro Menezes Direito)." (RO - 01112- 2008-021-10-00-0, Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues). Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para determinar a execução das contribuições previdenciárias sobre o período do vínculo reconhecido em Juízo., com ressalva de entendimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AG-Caulnom-3041-25.2010.5.10.0000

|           |                                                                                                                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator   | Juíza - ELKE DORIS JUST                                                                                                                               |
| Agravante | Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas de Refeicoes Coletivas Refeicoes Rapiidas(Fast Food) e Afins do Estado do Rio de Janeiro - Sindirefeicoes-Rj |
| Advogado  | Antônio Carlos Batista da Costa                                                                                                                       |
| Agravado  | decisao de fls 263/269                                                                                                                                |
| Agravado  | Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares no Município do Rio de Janeiro                                                          |
| Advogado  | Antônio Cláudio Miiller E OUTRO                                                                                                                       |
| Agravado  | União (Secretário de Relações do Trabalho - SRT)                                                                                                      |

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA RECURSAL ORIGINAL APRESENTADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA NO JUÍZO COMPETENTE. NÃO-

**CONHECIMENTO.**

Segundo previsão contida no art. 2º da Lei nº 9.800/99, "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Aviado o agravo regimental por meio de fac-símile, com a apresentação intempestiva da peça original no Juízo competente, o recurso não poderá ser conhecido. Agravo regimental não conhecido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo regimental. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-AP-3500-57.2008.5.10.0821**

*Processo Nº ED-AP-35/2008-821-10-00.6*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR       |
| Embargante | Petrobrás Distribuidora S.A               |
| Advogado   | Dirceu Marcelo Hofmann                    |
| Embargado  | Elton Lacerda Ribeiro                     |
| Advogado   | Donatila Rodrigues Rêgo                   |
| Embargado  | Recris Empreendimentos e Servicos Ltda Me |

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ANÁLISE DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO.

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se dar provimento aos embargos.

2. CONTRIBUIÇÃO. SAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições alusivas ao seguro acidente de trabalho.

3. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar o vício de representação apontado; conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AIRO-3586-95.2010.5.10.0000**

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor   | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Agravante | Abdon Carlos Ribeiro Jordão                |
| Advogado  | Rodrigo César de Arruda Fernandes          |

|          |                             |
|----------|-----------------------------|
| Agravado | Brasil Telecom S.A. e Outra |
| Advogado | José Alberto Couto Maciel   |
| Agravado | Telemar Norte Leste S.A.    |

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROVIMENTO. Verificada a tempestividade do recurso ordinário, resta afastado o óbice identificado na origem. Agravo de instrumento provido para destrancar o RO interposto pelo Reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO. "BRASIL TELECOM: "JOB GRADE": FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NÍVEL: INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL: OBJETO DE INCENTIVO PATROCINADO AOS OBREIROS CONFORME ATIVIDADE DE PERÍODO DE INTERESSE. Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada, parcialmente provido." (DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA)

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento para admitir o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar provimento a esse apelo.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-4085-78.1994.5.10.0020**

*Processo Nº AP-40/1994-020-10-85.3*

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                                          |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA                       |
| Agravante  | União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC) |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                                         |
| Agravado   | Sebastiao Edilberto Lima                                         |
| Advogado   | Pedro Lopes Ramos                                                |

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DE MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO.

CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. Indubitável o caráter protetatório dos embargos à execução, se o embargante, em suas razões, limita-se a renovar temas cujo debate encontrava-se precluso. Nesse contexto, correta a decisão que condenou o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da execução (CPC, artigos 17 e 18).

Agravo de petição conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AIRO-4579-41.2010.5.10.0000**

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR |
| Revisor   | Juíza - ELKE DORIS JUST             |
| Agravante | Justino de Paula Filho              |
| Advogado  | Paulo Ayrton Campos                 |
| Agravado  | Banco do Brasil S.A.                |

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FORMAÇÃO DEFICIENTE. CONSEQUÊNCIAS.

Sendo de exclusiva responsabilidade da parte a formação do agravo, a ausência de peça considerada indispensável gera o não-conhecimento do remédio processual eleito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AIAP-4727-52.2010.5.10.0000**

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA          |
| Revisor   | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                 |
| Agravante | Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda e Outra |
| Advogado  | Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello                   |
| Agravante | Mercede Erminia Barbiani                            |
| Agravado  | Ataide Alves de Oliveira Filho                      |
| Advogado  | Júnia de Abreu Guimarães Souto                      |
| Agravado  | Ivone Aires dos Santos                              |
| Advogado  | Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello                   |

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO. NÃO CABIMENTO.

A decisão que rejeitou a objeção de pré- executividade não encerra o processo e tem feição interlocutória, portanto não cabe qualquer recurso, pelo menos na seara trabalhista, devendo a Executada seguir os passos definidos em lei, garantindo o Juízo e embargando a execução se for de seu interesse. Desse modo, correta a decisão de origem que negou seguimento ao agravo de petição, porquanto aviado contra decisão interlocutória, contra a qual não cabe o apelo, consoante restrição do § 1º do art. 893 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação precedente. Custas na forma da lei, tudo nos termos da fundamentação

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-10500-03.2009.5.10.0101**

*Processo Nº AP-105/2009-101-10-00.5*

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Agravante | Conservo Serviços Gerais Ltda e Outro         |
| Advogado  | Samuel Oliveira Maciel                        |

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| Agravante | Conservo Segurança Eletrônica Ltda. |
| Agravado  | Josilene Lima Santos                |
| Advogado  | Carlos dos Reis                     |

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir as agravantes do polo passivo da execução a fim de excluir as agravantes do polo passivo da execução, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-33500-23.2009.5.10.0007**

*Processo Nº ED-AP-335/2009-007-10-00.4*

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST |
| Embargante | Helvecio Rosa da Costa  |
| Advogado   | Helvecio Rosa da Costa  |
| Embargado  | Banco do Brasil S/A     |
| Advogado   | Carlos Alberto de Souza |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais para a completa outorga da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios devem ser providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-39000-60.2009.5.10.0851**

*Processo Nº AP-390/2009-851-10-00.8*

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Revisor   | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Agravante | Município de Almas -TO                     |
| Advogado  | Adonilton Soares da Silva                  |
| Agravado  | Sadir Alves Tito                           |
| Advogado  | Cláudia Rogéria Fernandes Marques          |

EMENTA: 1.INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA.

IMPOSSIBILIDADE. No Juízo da execução não se permite modificar ou inovar a sentença exequenda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, § 1º), sob pena de violação da garantia constitucional de respeito à coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Havendo decisão, na fase cognitiva, que afasta a preliminar de incompetência absoluta, a matéria não mais é passível de dedução em sede de execução, sob pena de virtual ofensa ao que dispõe o artigo 836 da CLT.

2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o



relatório; não conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamado; fixar custas processuais nos termos do artigo 789-A da CLT, dispensadas na forma do artigo 790-A, inciso I, do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-54300-62.2009.5.10.0851**

*Processo Nº AP-543/2009-851-10-00.7*

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor   | Desembargadora - HELOISA PINTO<br>MARQUES        |
| Redator   | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR           |
| Agravante | Município de Almas/TO                            |
| Advogado  | Adonilton Soares da Silva                        |
| Agravado  | Hidelbrando Gomes do Nascimento                  |
| Advogado  | Cláudia Rogéria Fernandes Marques                |

EMENTA: 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CITAÇÃO. ARTIGO 730 DO CPC. Sendo o executado a Fazenda Pública municipal, o procedimento para fins de citação deve observar o que estabelece o artigo 730 do CPC, não se prestando a essa finalidade a mera publicação de decisão em Diário de Justiça Eletrônico.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

O Relatório e o juízo de admissibilidade couberam a Excelentíssima Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamado; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a tempestividade dos embargos à execução, ante a ausência de regular citação do Município, razão pela qual deve os autos retornar ao Juízo de origem para julgamento do mérito, nos termos do voto do Desembargador Redator.

Em, 16 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-55100-64.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RO-551/2009-019-10-00.0*

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR           |
| Recorrente | Jp Moinho de Trigo Ltda                          |
| Advogado   | Paulo Basso Vieira                               |
| Recorrido  | Glauco de Souza Landin                           |
| Advogado   | Sebastião Pereira Gomes                          |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário cujos signatários da petição não possuem mandato nos autos, inclusive tácito. Recurso da reclamada não conhecido por vício de representação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada por vício de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-61000-51.2006.5.10.0013**

*Processo Nº AP-610/2006-013-10-00.9*

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR               |
| Revisor   | Desembargador - BRAZ HENRIQUES<br>DE OLIVEIRA        |
| Agravante | Empresa Brasileira de Correios e<br>Telegráfos - ECT |
| Advogado  | Aginaldo Nunes da Silva                              |
| Agravado  | Avânio Barbosa Gomes                                 |
| Advogado  | Luciana Martins Barbosa                              |

EMENTA: 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "[...] INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

Havendo expressa remissão do § 3º do artigo 114 da CF, ao artigo 195, incisos I, letra -a- e II, do Texto Constitucional, a competência reconhecida a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias não alcança as contribuições de terceiros criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário." (TST-RR-1610/1996-005-08-40.4; Ac. 4ª Turma; Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; DJ 11/02/2005) 2. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para a execução das parcelas relativas a Terceiros, determinando sua exclusão do débito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-66900-60.2002.5.10.0011**

*Processo Nº AP-669/2002-011-10-00.0*

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR           |
| Revisor   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |
| Agravante | Rafy Cosac Filho                                 |
| Advogado  | Nilton da Silva Correia                          |
| Agravado  | Massa Falida de Transbrasil Sa Linhas<br>Aereas  |

EMENTA: 1. CERTIDÃO DE CRÉDITO.

HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. A expedição de certidão para habilitação de crédito perante a massa falida não constitui hipótese de extinção da execução (CPC, art. 794). Em tal contexto, torna-se possível que a obrigação de satisfazer o crédito recaia

sobre empresa integrante do grupo econômico.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja apreciado o pedido formulado pelo exequente (fls. 551/553), como entender de direito o juízo originário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-67985-83.2008.5.10.0007**

*Processo Nº RO-679/2008-007-10-85.5*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES      |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  |
| Recorrente | Odair Ramos Freitas                         |
| Advogado   | Marco Aurélio de Moraes                     |
| Recorrido  | Probank S.A.                                |
| Advogado   | FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E OUTROS |
| Recorrido  | Cobra Tecnologia S.A.                       |
| Advogado   | Víctor Russomano Júnior                     |
| Recorrido  | Banco do Brasil S.A.                        |
| Advogado   | Israel Pinheiro Torres                      |

EMENTA: "(...) ENQUADRAMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. (RECURSOS DA COBRA TECNOLOGIA S/A E DO BANCO DO BRASIL S/A). I - O entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de serem extensivas ao trabalhador irregularmente terceirizado as mesmas vantagens reconhecidas aos empregados do tomador de serviços, valendo-se para tanto da aplicação analógica do artigo 12 da Lei 6.019/74, conforme se constata da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI- 1: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei n.º 6.019, de 03.01.1974". II - Com ressalva de entendimento pessoal, este magistrado, ciente da precípua função do TST de proceder à uniformização da jurisprudência nacional, ao rés da legislação ordinária, coloca-se em sintonia com a orientação pretoriana da douda SBDI-I, a partir da qual os recursos de revista não logram conhecimento. (...)". Processo: RR - 59700-07.2007.5.18.0010 Data de Julgamento: 13/10/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010.

Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, aprovar o relatório, declara-se a nulidade do r. Acórdão a fls. 672/677 e, analisando o Recurso Ordinário do Reclamante a fls. 604/619, dele se conhece. No mérito,

dá-se parcial provimento ao Apelo para, reconhecendo o enquadramento do Autor como bancário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-I do col. TST, para deferir ao Reclamante o pagamento das diferenças de auxílio alimentação e de cesta alimentação reconhecidas, bem como das horas extras excedentes à 6ª hora diárias, a serem apuradas em regular liquidação de sentença as quais, ante a sua habitualidade, geram reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, FGTS e multa correlata, e repouso semanal remunerado, condenando a 1ª Reclamada (PROBANK), de forma principal, e as 2ª e 3ª Reclamadas (COBRA TECNOLOGIA e BANCO DO BRASIL), de forma solidária entre si e subsidiária em relação à devedora principal, ao adimplemento das verbas reconhecidas. Incide contribuição previdenciária somente sobre as horas extras deferidas, em razão da natureza salarial da parcela. Mantém-se inalterado o valor arbitrado na origem, a título de custas processuais, a cargo das Reclamadas, porquanto calculado sobre o valor dado à causa. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-81600-73.2009.5.10.0018**

*Processo Nº RO-816/2009-018-10-00.3*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR         |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                     |
| Recorrente | Fundação Universidade de Brasília. - Fub    |
| Advogado   | Leila Poconé Dantas                         |
| Recorrido  | Marcos Antonio Lima Nascimento              |
| Advogado   | Davi Rodrigues Ribeiro                      |
| Recorrido  | ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial) |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução direcionada à segunda reclamada, sejam observados juros no importe de 0,5% ao mês tão somente a partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-84200-59.2007.5.10.0011**

*Processo Nº AP-842/2007-011-10-00.5*

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                          |
| Agravante  | União (Ministério do Trabalho e Emprego)         |
| Procurador | Danilo Barbosa de Sant'Anna                      |
| Agravado   | Rubens Fernandes de Sousa                        |
| Advogado   | Víctor Russomano Júnior                          |
| Agravado   | Fundação Lindolfo Collor - Fundalc               |
| Advogado   | Elízio Rocha Júnior                              |

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF:- "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-85085-25.2006.5.10.0103**

*Processo Nº ED-RO-850/2006-103-10-85.7*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR |
| Embargante | Socorro de Maria Vale da Rocha         |
| Advogado   | Gustavo Teixeira Ramos                 |
| Embargado  | União Brasileira de Educação e Cultura |
| Advogado   | Alberto Magno da Mata                  |

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897 -A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão,

contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-91700-12.2007.5.10.0001**

*Processo Nº AP-917/2007-001-10-00.0*

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO   |
| Revisor   | Juíza - ELKE DORIS JUST                            |
| Agravante | Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. |
| Advogado  | Marcelo Mendes de Almeida                          |
| Agravado  | Caetano Barbosa da Costa                           |
| Advogado  | Jomar Alves Moreno                                 |
| Agravado  | Obra de Assistência Social Santa Filomena          |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 37. Este egr. Tribunal pacificou entendimento sobre a matéria com a edição do Verbetes nº 37, o qual dispõe que "o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica". Por se tratar de responsabilidade subsidiária - e não solidária -, uma única tentativa frustrada de localização do devedor principal, por si só, não autorizaria o direcionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário, fazendo-se mister a realização de diligências outras na tentativa de localização do devedor principal, ou, alternativamente, de bens de sua propriedade ou de seus sócios (aplicação do instituto da despersonalização), para cumprir o fito expropriatório imanente. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela segunda executada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a instauração de execução contra os sócios administradores do devedor principal antes de se passar à execução do responsável subsidiário. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-94300-88.2007.5.10.0006**

*Processo Nº AP-943/2007-006-10-00.0*

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor   | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES        |
| Agravante | Banco do Brasil S/A                           |
| Advogado  | Marlon Rodrigues Barroso                      |
| Agravado  | Raimundo Nonato Moraes Campos                 |
| Advogado  | José Eymard Loguércio                         |

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

À luz dos princípios constitucionais e adotando-se postura pró-ativa do direito em relação aos artigos 765 e 769 da CLT, frente a inovação trazida pelo artigo 475-J do CPC, conclui-se pela plena aplicação deste último dispositivo legal no processo do trabalho. Agravo desprovido." (AP-479-1999-005-004-04-01- 0, Rel. Juíza Rosane Serafini Casa Nova, DJ de 23/5/2008). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-105000-65.2009.5.10.0811**

*Processo Nº RO-1050/2009-811-10-00.5*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES     |
| Recorrente | Adolfo Rodrigues Borges                       |
| Advogado   | Poliana Marazzi Bandeira                      |
| Recorrido  | União (Fazenda Nacional)                      |
| Procurador | Hermes Santos Blumenthol de Moraes            |

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. "CADASTRO DE EMPREGADORES QUE UTILIZAM MÃO-DE-OBRA EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO (LISTA SUJA); CONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA.

INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE. VALIDADE DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

A edição da Portaria nº 540/2004, do MTE, empresta reverência aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso III e IV). Amolda-se a iniciativa ministerial, também, ao axioma constitucional que persegue a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, encartado no artigo 170, da Carta Política, erigindo-se em instrumento eficaz e indispensável para que o Estado brasileiro atenda ao compromisso internacional de combater a chaga do trabalho escravo em nosso território. O ato de inclusão do nome do empregador na lista em cogitação não encerra ato punitivo, tendo o cadastro natureza meramente informativa, não se evidenciando,

pois, ilegalidade no ato praticado pela autoridade pública.

Segurança que se denega. Provimento que se concede ao recurso ordinário" (Proc.

00311-2006-811-10-00-7-RO, Redator Desembargador Ribamar Lima Júnior, julgado em 11/4/2007). Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-109600-32.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RO-1096/2008-014-10-00.7*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Recorrente | União (Fazenda Nacional)                   |
| Procurador | Ticiane Lopes Pontes Bourscheit            |
| Recorrido  | Waglisthon Rocha Baltazar                  |
| Advogado   | Abádio Ferreira da Silva                   |
| Recorrido  | Uni Engenharia e Comercio Ltda             |
| Advogado   | Francisco de Souza Lopes                   |

EMENTA: 1.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA. Por expressa disposição legal (CLT, artigo 832, § 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 43, parágrafo único) os acordos judiciais devem discriminar a natureza das parcelas transacionadas, incidindo contribuição previdenciária sobre sua totalidade, quando não observadas as normas em destaque.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional); no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-110900-77.2009.5.10.0019**

*Processo Nº ED-RO-1109/2009-019-10-00.0*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Embargante | Tam Linhas Aereas S.A.                     |
| Advogado   | Bianca Bassôa Reinstein                    |
| Embargado  | Ricardo Alvares de Lacerda                 |
| Advogado   | Carlos Antônio Reis                        |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art.

535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir

reajustamento, por força do remédio processual escolhido. Ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, dá-se provimento aos embargos, para prestar emprestar efeito modificativo ao julgado e limitar a condenação à data de 30.07.09. Esta decisão integra o v. acórdão embargado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar provimento para emprestar efeito modificativo ao julgado, para limitar a condenação à data de 30.07.09. Fixa-se novo valor à condenação de R\$ 30.000,00, com custas processuais, a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 600,00. Esta decisão integra o v. acórdão embargado.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº EDED-RO-111900-34.2009.5.10.0821**

*Processo Nº EDED-RO-1119/2009-821-10-00.8*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  |
| Embargante | Granel Com de Prod Alimentícios Ltda |
| Advogado   | Antônio Alves Ferreira               |
| Embargado  | Antônio Valdi de Paiva               |
| Advogado   | Sávio Barbalho                       |

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EQUIVOCO NA APRECIÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA. Se não há no v. acórdão proferido erro material concernente a análise de pressuposto de admissibilidade, não merecem provimento os embargos de declaração que apontam aludido vício.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-115500-56.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RO-1155/2009-015-10-00.4*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Recorrente | Janaina Rodrigues Ferreira do Amaral       |
| Advogado   | Américo Paes da Silva                      |
| Recorrido  | Banco Bradesco Sa                          |
| Advogado   | Juarez Martins Ferreira Netto              |

EMENTA: DESVIO FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Compete à Reclamante a prova do alegado desvio de função, fato constitutivo de direito postulado, nos termos do artigo 818 da CLT e 333 do CPC. No caso, não restou comprovado o exercício das atividades

relacionadas à gerente administrativo pretendido na inicial, razão porque merece mantida a sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais.

ASSÉDIO MORAL. O assédio moral no trabalho não pode ser confundido com estresse ou esgotamento, más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou uma gestão patronal rígida.

Em linhas genéricas, poder-se-ia conceituar assédio moral no ambiente de trabalho como condutas abusivas de chefes ou mesmo de colegas, visando objetivos práticos, que se manifestam por comportamentos, atos, gestos ou palavras que têm repercussão direta sobre a saúde psíquica da vítima. No caso dos autos, não restou provada a alegada "perseguição" à Reclamante, com repercussão em sua saúde anímica ou que o Reclamado agiu com abuso de autoridade, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-117400-10.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RO-1174/2009-004-10-00.7*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                            |
| Recorrente | Ctis Informática Ltda.                             |
| Advogado   | Marco Aurélio Mansur                               |
| Recorrente | Roesley Francisco de Pinho Silva (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Maria Conceição Filha                              |
| Recorrido  | Os Mesmos                                          |

EMENTA: 1.PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. ARTIGO 462 DA CLT. DESCONTOS INDEVIDOS. ILEGALIDADE. O artigo 462 da CLT consagra o princípio da intangibilidade dos salários, obstando descontos que não emanem de dispositivos de lei, de adiantamentos ou quando previstos em contratos coletivos. O princípio em destaque visa à proteção dos salários, obrigação patronal indeclinável, e que assume especial relevo em razão da natureza alimentar que encerra. A proteção salarial é de tamanha proeminência, que o legislador constituinte gravou a sua retenção dolosa como crime (CF, art. 7º, inciso X). Na hipótese, não comprovando o empregador que os descontos perpetrados decorreram de empréstimos ou de despesas com o plano de saúde, ilegal se torna a dedução praticada.

2. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A proteção à honra encontra assento na Constituição Federal, sendo assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem (CF, art. 5º, V). Ainda no ambiente constitucional, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Constituição Federal, artigo 5º, inciso X). Na dicção do artigo 159 do Código Civil Brasileiro de 1916, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a

outrem, fica obrigado a reparar o dano. Não demonstrado pelo empregado comportamento do empregador com capacidade para macular a honra, não há espaço para a condenação pleiteada.

3. Recursos, ordinário e adesivo, conhecidos; no mérito, não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; rejeitar a prefacial suscitada pelo reclamante; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e do adesivo ofertado pelo reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-RO-120800-32.2009.5.10.0004**  
*Processo Nº ED-RO-1208/2009-004-10-00.3*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Embargante | David Ferreira Neto (Recurso Adesivo)      |
| Advogado   | Magda Ferreira de Souza                    |
| Embargado  | Companhia de Bebidas das Americas - Ambev  |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel                  |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando a pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo qualquer vício formal na decisão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões da Reclamada; conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-RO-124200-18.2009.5.10.0016**  
*Processo Nº ED-RO-1242/2009-016-10-00.8*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA         |
| Embargante | 2mm Eletro Telecomunicações e Representações Ltda. |
| Advogado   | Sandro Carlo Reis Xavier                           |
| Embargado  | Elman Ferreira Carvalho                            |
| Advogado   | Marco Aurélio Ghisleni Zardin                      |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou

manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento. Não ocorrendo as omissões apontadas ou qualquer outro vício formal na decisão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-AP-137100-54.2009.5.10.0009**  
*Processo Nº ED-AP-1371/2009-009-10-00.8*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  |
| Embargante | Starprint Grafica e Editora Ltda Epp |
| Advogado   | Valério Alvarenga Monteiro de Castro |
| Embargado  | Maria das Gracas Oliveira            |
| Advogado   | Carlos Alberto Figueira              |

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Há que dar provimento aos embargos quando for necessário sanar erro material no v. acórdão.  
2. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, determinar que, à fl. 881, onde se lê "A reclamada não apresentou contrarrazões (v. certidão à fl. 839.", leia-se "A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 872/875.", nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº AP-146385-91.2006.5.10.0101**  
*Processo Nº AP-1463/2006-101-10-85.5*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES     |
| Agravante  | Tagarela Confecções e Outra                |
| Advogado   | César Odair Welzel                         |
| Agravante  | Sandra Maria de Amaral de Araújo           |
| Agravado   | Priscila Costa de Moura                    |
| Advogado   | Thiago Meirelles Patti                     |
| Agravado   | União (Fazenda Nacional)                   |
| Procurador | Ticiane Lopes Pontes Bourscheit            |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA EM DISSONÂNCIA COM A COISA JULGADA.  
PROVIMENTO. Verificada a falta de consonância entre a decisão agravada e os comandos da res judicata, merece provimento o agravo de petição para determinar seja observado que as

contribuições previdenciárias em execução limitam-se à cota-parte do trabalhador.

DECISÃO: Por tais fundamentos,  
ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado que as contribuições previdenciárias em execução limitam-se à cota-parte do trabalhador, nos estritos termos da res judicata.  
Custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-152700-24.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RO-1527/2009-007-10-00.8*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                  |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR      |
| Recorrente | União (Superior Tribunal de Justiça)     |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                |
| Recorrido  | Francisco Salomão da Silva Junior        |
| Advogado   | Cleuza Alves Lima                        |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro        |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-156000-55.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RO-1560/2009-019-10-00.8*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Recorrente | Maria Ligia Soares de Araujo               |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende              |
| Recorrido  | Ação Social Nossa Senhora de Fatima        |
| Recorrido  | Distrito Federal                           |
| Advogado   | Rosana Alves Figueiras Nunes               |

EMENTA: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF. CABIMENTO. SÚMULA Nº 331/TST. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de convênio regularmente firmado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331 do C.

TST, por ter figurado como beneficiário direto e exclusivo das atividades executadas." (Processo nº RO-00392-2007-010-10-00-4; Ac. 3ª Turma; Desembargador(a) Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES; Publicado no DJ em: 01/02/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos,  
ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado ao pagamento das parcelas deferidas na r.sentença, determinando que, quando da liquidação, deve ser observada a remuneração de R\$1.027,00, constante do TRCT de fl.26, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação  
Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº EDEDEDE-RO-160500-94.2009.5.10.0010**

*Processo Nº EDEDEDE-RO-1605/2009-010-10-00.7*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST    |
| Embargante | Neraldo Bouwer Silva       |
| Advogado   | Adilson Magalhães de Brito |
| Embargado  | Banco do Brasil S.A.       |
| Advogado   | Carlos Alberto de Souza    |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistindo no acórdão os vícios que legitimam a oposição dos embargos de declaração (CPC, artigo 535), impositivo o correspondente desproimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-160900-26.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RO-1609/2009-102-10-00.9*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES        |
| Recorrente | Bf Utilidades Domesticas Ltda                 |
| Advogado   | Carlúcio Campos Rodrigues Coelho              |
| Recorrente | Nilda de Santana Felix                        |
| Advogado   | Rafael Calvet Cortes                          |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. De acordo com o art. 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórias, que consumam tempo e recursos das partes e do Estado. Não se pode cogitar de cerceamento do direito de produção de prova pela não-oitiva de depoimentos testemunhais, em se considerando que as provas produzidas foram suficientes à formação da convicção do Julgador.

ASSÉDIO MORAL. Entende-se por conduta abusiva impingir ao

assediado pressões, intimidações, humilhações, perseguições, ridicularizações, xingamentos, etc., causando situações de degradação das condições de trabalho, com ameaças de demissão, sobrecarga de trabalho, desmoralização perante os colegas, falta de reconhecimento e desprezo pelos esforços do empregado, de modo a conduzi-lo ao comportamento almejado pelo assediador. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. QUANTUM. INDENIZATÓRIO.

RAZOABILIDADE. Para a fixação do quantum indenizatório deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor possa representar os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e da ré, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para determinar o ressarcimento à autora dos valores constantes das "cartas de débito" e fixar o valor da reparação pecuniária por assédio moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando o parcial provimento de ambos os recursos, mantenho o valor da condenação fixado na origem - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) -, permanecendo inalterado o valor das custas processuais - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-161000-78.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RO-1610/2009-102-10-00.3*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES        |
| Recorrente | Maria Ester de Aguiar                         |
| Advogado   | Rafael Calvet Cortes                          |
| Recorrente | Bf Utilidades Domesticas Ltda                 |
| Advogado   | Carlúcio Campos Rodrigues Coelho              |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. De acordo com o art. 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórias, que consumam tempo e recursos das partes e do Estado. Não se pode cogitar de cerceamento do direito de produção de prova pela não-ouvida de depoimentos testemunhais, em se considerando que as provas produzidas foram suficientes à formação da convicção do Julgador.

ASSÉDIO MORAL. Entende-se por conduta abusiva impingir ao assediado pressões, intimidações, humilhações, perseguições, ridicularizações, xingamentos, etc., causando situações de degradação das condições de trabalho, com ameaças de demissão, sobrecarga de trabalho, desmoralização perante os colegas, falta de reconhecimento e desprezo pelos esforços do empregado, de modo

a conduzi-lo ao comportamento almejado pelo assediador. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. QUANTUM. INDENIZATÓRIO.

RAZOABILIDADE. Para a fixação do quantum indenizatório deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor possa representar os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e da ré, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para determinar o ressarcimento à autora dos valores constantes das "cartas de débito" e fixar o valor da reparação pecuniária por assédio moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando o parcial provimento de ambos os recursos, mantenho o valor da condenação fixado na origem - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) -, permanecendo inalterado o valor das custas processuais - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-170700-54.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RO-1707/2009-013-10-00.1*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Recorrente | Wanderly Moreira da Silva                  |
| Advogado   | Cirene Estrela                             |
| Recorrido  | Chaves Engenharia e Urbanizacao Ltda       |
| Advogado   | Maria Umbelina Alexandrino Lima            |

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Tendo o Reclamante deixado que transcorresse mais de dois anos entre a data da rescisão do contrato e o ajuizamento da presente ação, impõe-se a decretação da prescrição (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, como acertadamente decidiu a origem, recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-172500-26.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RO-1725/2009-011-10-00.0*



|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Recorrente | Mdf Moveis Ltda                            |
| Advogado   | Laiza dos Santos Silva                     |
| Recorrido  | Flávio Pereira da Silva                    |
| Advogado   | Alexandre Duarte de Lacerda                |

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.

Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço pela Reclamada que invocou situação excepcional - prestação de serviço autônomo, sem subordinação, habitualidade e pessoalidade - capaz de impedir a aplicação das normas jurídico- trabalhistas, incumbe à Reclamada que a arguiu o ônus da prova deste fato, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333,II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Assim, da realidade fática constatada, emergem os pressupostos normativos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e dar -lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa pela não anotação na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação. Mantém-se o valor da condenação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-173300-24.2009.5.10.0021**  
*Processo Nº RO-1733/2009-021-10-00.4*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Recorrente | Brasil Telecom S/A e Outra                 |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel                  |
| Recorrente | Telemar Norte Leste S.A.                   |
| Recorrido  | Abdon Carlos Ribeiro Jordão                |
| Advogado   | Rodrigo César de Arruda Fernandes          |

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Demonstrado que o Reclamante exercia cargo gravado por fidúcia diferenciada, todavia, não aquela prevista no art. 62, II, da CLT, perece a pretensão patronal de exclusão do pagamento de horas extras. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Em se tratando de empregador submetido ao disposto no art. 74 da CLT, a não apresentação dos controles de frequência de todo o pacto laboral atrai a consequente inversão do ônus da prova (Súmula 338, I, do TST), presumindo-se verdadeiros os horários apontados pelo Autor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-173400-88.2009.5.10.0017**  
*Processo Nº RO-1734/2009-017-10-00.0*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                     |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR         |
| Recorrente | União(Superior Tribunal de Justiça)         |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                   |
| Recorrido  | Antonino Cerqueira Santos                   |
| Advogado   | Luciano Pedro Areal                         |
| Recorrido  | Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro           |

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-175000-17.2008.5.10.0103**  
*Processo Nº RO-1750/2008-103-10-00.7*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                    |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Recorrente | Edvailson Damascena Aguiar                 |
| Advogado   | Cleide Alves Guimarães                     |
| Recorrido  | Radiologia Anchieta Ltda                   |
| Advogado   | Raphael Mesquita Carneiro                  |

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS CONFIGURADORES AUSENTES. Restando demonstrada pela prova oral produzida a ausência dos requisitos configuradores do vínculo de emprego, não merece reparo a r. sentença recorrida. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-175700-56.2009.5.10.0006**  
*Processo Nº RO-1757/2009-006-10-00.0*

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO         |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA            |
| Recorrente | Antonio Alves dos Santos                              |
| Advogado   | Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira       |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa |
| Advogado   | Luciana Tenório Ebert                                 |

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo pronunciamento satisfatório, pela r. decisão primária, acerca dos tópicos debatidos pelas partes e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária aos interesses do recorrente, não há de se falar em nulidade do julgado de primeiro grau, mormente em se considerando que o autor deixou de opor embargos declaratórios para sanar a alegada omissão. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O artigo 189 da CLT classifica como atividade ou operação insalubre aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, o que, no caso dos autos, restou provado. A teor do disposto no artigo 195 da CLT, a caracterização e classificação da insalubridade far-se-á mediante perícia.

O laudo pericial é prova técnica elaborada por perito, que é a autoridade competente para a apuração, no caso, da insalubridade e do grau em que é devido ou não o respectivo adicional, e deve ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos.

Inexistindo prova contrária, as meras alegações do recorrente são insuficientes para invalidá-lo. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-178900-71.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RO-1789/2009-006-10-00.6*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA     |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR            |
| Recorrente | Leonardo da Silva Andrade                      |
| Advogado   | Márcio André Alves do Prado                    |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | Edvard de Freitas Machado                      |
| Recorrido  | Os Mesmos                                      |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda        |

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposos violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente.

**RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.**

Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante a empregada. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente, observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso do Reclamante e parcialmente do recurso voluntário da segunda Reclamada. No mérito, dar-lhes parcial provimento. Ao do Reclamante, para deferir o pagamento da indenização sobre o FGTS na proporção de 40% (quarenta por cento). Quanto ao da União, para determinar que, quando da execução, seja observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Na forma da IN 03/TST, fixa-se a condenação em R\$10.000,00, com as custas processuais em 200,00, a cargo da primeira Reclamada. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-184300-39.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RO-1843/2009-015-10-00.4*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR           |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO |
| Recorrente | União                                         |
| Procurador | Luiz F. C. de Moraes Filho                    |
| Recorrido  | Ivone Izaltina Maciel Araujo                  |
| Advogado   | Asdrúbal Nascimento Lima Júnior               |
| Recorrido  | Massa Falida de ZI Ambiental Ltda             |

**EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). **2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.**

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-189800-04.2009.5.10.0010**

*Processo Nº ED-RO-1898/2009-010-10-00.2*

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO              |
| Embargante | Alessandra Danielli de Melo Almeida                        |
| Advogado   | Antônio Marques da Silva                                   |
| Embargado  | Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil |
| Advogado   | Paulo Roberto Soares                                       |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-198700-73.2009.5.10.0010**

*Processo Nº ED-RO-1987/2009-010-10-00.9*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                                   |
| Embargante | Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro Df |
| Advogado   | André Luiz Vieira de Melo                                 |
| Embargado  | Leandro Amir Omar Muhsen                                  |
| Advogado   | Hudson Linhares Batista                                   |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. Inexistindo omissões a serem sanadas, não merecem provimento os embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-200400-78.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RO-2004/2009-012-10-00.4*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST             |
| Recorrente | Humberto Osman Nehme                |
| Advogado   | Robson Freitas Melo                 |
| Recorrido  | Art Consultoria e Cobrança Ltda     |
| Advogado   | Leidijane de Andrade Alves          |
| Recorrido  | Itau Unibanco S.A.                  |
| Advogado   | Cristiana Rodrigues Gontijo         |

EMENTA: 1.ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. ARTIGO 224, CAPUT DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conquanto possível, por força do artigo 9º da CLT, o reconhecimento de que determinado empregado terceirizado desenvolve atividades típicas de bancário, beneficiando-se da jornada reduzida, para tal mister faz-se necessário que haja prova da execução de atribuições próprias dessa específica categoria funcional. Inexistindo prova, inviável se torna o reconhecimento do direito postulado.

2. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-200900-32.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RO-2009/2009-017-10-00.9*

|            |                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                               |
| Revisor    | Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES                                      |
| Recorrente | Paulo Ribeiro de Assis                                                      |
| Advogado   | Regina Maria de Freitas Castro                                              |
| Recorrente | Pb Processamento de Dados Ltda - Epp - Poli Bussines Tecnologia             |
| Advogado   | Francisco O. Thompson Flores                                                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                                   |
| Recorrido  | Dominum Engenharia de Software e Mídia Eletrônica Ltda (Formulário Digital) |
| Advogado   | Ricardo Vicente Corrêa de Oliveira                                          |

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A CLT, em seu art. 3º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". É de se esperar que tais elementos devam, necessariamente, estar presentes em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa

remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (Contrato individual de trabalho. Forense, 1994, p. 118). Para a Justiça do Trabalho, o elemento definidor da existência de relação de emprego é a presença de subordinação jurídica entre as partes, o que não se verificou nos presentes autos. Assim, aflora inexistente a relação de emprego entre os litigantes. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Recurso da primeira reclamada parcialmente conhecido e provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, conhecer parcialmente do recurso ordinário da primeira reclamada, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita e, dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativamente ao pleito sucessivo de condenação do reclamado ao pagamento da remuneração e percentual de comissão do período em que o autor laborou como autônomo, e excluir da condenação o pagamento de remuneração e percentual do período de 1/12/2005 a 26/8/2008 e, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante. Em face do decidido, julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta reais), valor dado à ação, pelo reclamante, dispensado na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-204400-30.2009.5.10.0010**

*Processo Nº ED-RO-2044/2009-010-10-00.3*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                 |
| Embargante | Líliá Cristina Álvares Noronha (Recurso Adesivo)              |
| Advogado   | Romélia da Consolação Santos                                  |
| Embargado  | Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Contag |
| Advogado   | Ivaneck Perez Alves                                           |

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do

voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-208200-90.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RO-2082/2009-002-10-00.1*

|            |                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                                      |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                                                  |
| Recorrente | União (Ministério da Saúde)                                              |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                                                 |
| Recorrente | Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e a Cultura - UNESCO |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                                                 |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                                |
| Recorrido  | Francisco de Paula Cardoso                                               |
| Advogado   | Renilda da Costa Xavier                                                  |

**EMENTA:** 1."IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17/2005 - Publicado no DJ-3 de 17/1/2006) 2. Recursos ordinários da União e da Unesco parcialmente conhecidos e desprovidos.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pela União e pela Unesco; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-218600-30.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-2186/2009-014-10-00.6*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                        |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  |
| Recorrente | União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) |
| Procurador | Ana Cecília Lapenda Farinha                    |
| Recorrido  | Ramon Ismael Pro                               |
| Advogado   | Francisca Aires de Lima Leite                  |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerias Ltda.       |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro              |

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido parcialmente e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora em meio por cento nos débitos a serem adimplidos pelo segundo Reclamado na condição de responsável subsidiário.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-241300-97.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-2413/2009-014-10-00.3*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Juíza - ELKE DORIS JUST                     |
| Revisor    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  |
| Recorrente | União (Tribunal Regional da 1ª Região)      |
| Procurador | Raphael Nazareth Barbosa                    |
| Recorrente | Ricardo Furtuoso da Silva (Recurso Adesivo) |
| Advogado   | Francisca Aires de Lima Leite               |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |
| Recorrido  | Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada |
| Advogado   | Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro           |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso da segunda Reclamada conhecido e desprovido. Recurso do Reclamante conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e conhecer dos recursos interpostos. No mérito, negar provimento ao recurso da segunda Reclamada e dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para determinar o pagamento da indenização sobre o FGTS no percentual de 40%Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-283600-74.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RO-2836/2009-014-10-00.3*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Juíza - ELKE DORIS JUST                    |
| Recorrente | União                                      |
| Procurador | José Carlos Marques                        |
| Recorrido  | Edilson Soares de Lima                     |
| Advogado   | Hélio de Oliveira Seixas Filho             |
| Recorrido  | Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.   |

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração

direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do primeiro recurso voluntário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, quando da execução, seja observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e, ressalvado o meu entendimento pessoal, que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 6/11/2009 - data de ajuizamento da ação nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-298400-10.2009.5.10.0014**

*Processo Nº ED-RO-2984/2009-014-10-00.8*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA |
| Embargante | Helenton Bercion Martins                   |
| Advogado   | José Barros de Oliveira Júnior             |
| Embargado  | Caixa Economica Federal                    |
| Advogado   | Osvaldo Caitano de Moraes                  |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. Detectada contradição no acórdão embargado, dou provimento aos embargos de declaração, opostos para sanar o vício, a fim de que a prestação jurisdicional se dê de forma completa, sem, todavia, alterar o resultado do julgado hostilizado, vez que os demais fundamentos sustentam a conclusão alcançada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, dar-lhes provimento, sanar contradição, sem, todavia, alterar o resultado do julgado hostilizado, vez que os demais fundamentos sustentam a conclusão alcançada. Mantido o valor da condenação.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

### Despacho

**Edital nº 32/2010**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 0032/2010**

**Processo/TRT/RO-01008-2010-018-10-00-7**

**Relator :DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JÚNIOR**

o Excelentíssimo Senhor Ribamar Lima Júnior, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região - Relator dos autos em epígrafe, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, fica a parte

**Revisora :JUIZA ELKE DORIS JUST**

**Recorrente :União (Departamento de Polícia Federal)**

**Procurador :Douglas Evaristo de Camargo**

**Recorrido :Vaneila Evaristo de Camargo**

**Advogado :Deliana Machado Valente**

**Recorrido :Millennium Construções e Serviços Ltda**

**Origem :18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

**Classe Originária: Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**(JUÍZ (A) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA**

**MILLENNIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,  
RIBAMAR LIMA JÚNIOR**

***Desembargador Relator."***

*E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª. Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.*

*Eu, Maria do Socorro Aires de Alencar, Analista judiciário, digitei este edital aos 13º dia do mês dezembro de 2010. (as.)*

*Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.*

*intimada do r. despacho de fls. 132, conforme a seguir transcrito:*

*"D E S P A C H O* Vistos os autos, etc.

*Compulsando os autos, verifico que a primeira reclamada não foi intimada do recurso ofertado pela União. Em sendo assim, e com espeque no artigo 114, I, do RI TRT 10ª Região, converto o julgamento em diligência, determinando que a Secretaria da egrégia Terceira Turma intime-a para manifestar-se, caso queira.*

*Cumpra-se por **EDITAL**.*

*Ultimadas as providências, com ou sem manifestação da recorrida, voltem-me conclusos.*

*Cópia deste despacho deverá ser encaminhada à Excelentíssima Desembargadora Revisora.*

*Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010, 6ª feira.*

**Edital nº 31/2010**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 0031/2010**

***Processo/TRT/RO-00810-2010-011-10-00-5***

**Relator :DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JÚNIOR**

o Excelentíssimo Senhor Ribamar Lima Júnior, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região - Relator dos autos em epígrafe, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, fica a parte

**Revisora :DESEMBARGADORA HEOLISA PINTO MARQUES**

**Recorrente :União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal-TJDFT)**

**Procurador :Clysses Adelino Homar**

**Recorrido :Humberto Silva de Matos**

**Advogado :Luiz Paulo Ferreira**

**Recorrido :Contrat Administração Empresarial Ltda**

**Origem :11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

**Classe Originária: Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**(JUÍZ (A) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE**

**CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA,  
RIBAMAR LIMA JÚNIOR**

***Desembargador Relator."***

*E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª. Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.*

*Eu, Maria do Socorro Aires de Alencar, Analista judiciário, digitei este edital aos 13º dia do mês dezembro de 2010. (as.)*

*Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.*

*intimada do r. despacho de fls. 122, conforme a seguir*

***transcrito:***

*"D E S P A C H O* Vistos os autos, etc.

*Compulsando os autos, verifico que a primeira reclamada não foi intimada do recurso ofertado pela União.*

*Em sendo assim, e com espeque no artigo 114, I, do RI TRT 10ª Região, converto o julgamento em diligência, determinando que a Secretaria da egrégia Terceira Turma intime-a para manifestar-se, caso queira.*

*Cumpra-se por **EDITAL**.*

*Ultimadas as providências, com ou sem manifestação da recorrida, voltem-me conclusos.*

*Cópia deste despacho deverá ser encaminhada à Excelentíssima Desembargadora Revisora.*

*Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010*

**Edital nº 30**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 0030/2010**

**Processo/TRT/RO-00393-2010-018-10-00-5**

**Relator :DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JUNIOR**

**o Excelentíssimo Senhor Ribamar Lima Júnior, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região - Relator dos autos em epígrafe, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, fica a parte**

**Revisor :DESEMBARGADOR DOUGLAS ALENCAR**

**RODRIGUES**

**Recorrente :União (Ministério da Agricultura Pecuário e**

**Abastecimento-Mapa)**

**Procurador :Danilo Barbosa de Sant'Anna**

**Recorrido :Andreia da Silva Ferreira**

**Advogado :Jomar Alves Moreno**

**Recorrido :Federal Serviços Gerais Ltda**

**Origem :18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

**Classe Originária: Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**(JUÍZ (A) JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO**

**FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA,**

**RIBAMAR LIMA JÚNIOR**

**Desembargador Relator."**

**E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª. Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.**

**Eu, Maria do Socorro Aires de Alencar, Analista judiciário, digitei este edital aos 13º dia do mês dezembro de 2010. (as.)**

**Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma.**

**intimada do r. despacho de fls. 268, conforme a seguir**

**transcrito:**

"D E S P A C H O Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão exarada a fls. 266, determino que a Secretaria da egrégia Terceira Turma intime a primeira reclamada para se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela União, por **EDITAL**.

Ultimadas as providências, com ou sem manifestação da recorrida, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2010, 5ª feira.

**JUÍZO CONCILIATÓRIO**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-50-19.2010.5.10.0019**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| Exequente | União Federal (Fazenda Nacional)            |
| Executado | Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda. |
| Executado | Valmir Antonio Amaral                       |

DESP. À FL. 94:"Vistos os autos. A PGFN requer a extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento do débito. Apresenta o comprovante de baixa das certidões das dívidas ativas que originaram a presente execução(petição de folha 84, instruída com os documentos de folhas 85 a 93). Julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino à Diretoria do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório que diligencie junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, as contas judiciais nas quais foram depositados os valores bloqueados às folhas 44, 46, 50 e 56, a fim que sejam devolvidos à empresa executada. Publique-se. Após, remetam-se os autos à PGFN para ciência desta sentença. Data supra." Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

**Despacho**

**Processo Nº RT-1166-02.2010.5.10.0006**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Embargante | Alcides Reis Ferreira Neto |
| Advogado   | ASER SILVA DE OLIVEIRA     |
| Embargado  | União Federal              |

DESP. Á FL. 78:"Vistos os autos,1 Em face da interposição dos Embargos de Terceiro aviados por ALCIDES REIS FERREIRA NETO, suspendo o curso da execução no processo principal (08011-2008-006-10-00-7) apenas em relação ao veículo bloqueado no DETRAN-GO (VW Modelo KOMBI, espécie MIS/Caminhoneta, gasolina, cor branca, Ano/Modelo 2004/2005, chassi 9BWGB07X95POO4015, Placa NFP-2566 Município de Formosa-GO).2 Verifico, no entanto, que apesar do litisconsórcio passivo necessário o Embargante apenas direcionou sua ação em face da UNIÃO, sem incluir os Embargados Executados na ação principal.3 Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante emende a inicial, fornecendo os demais integrantes do polo passivo, inclusive mencionando os endereços onde possam ser encontrados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC).4 Publique-se.5 Translade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 08011-2008-006-10-00-7.Brasília, 14.12.2010.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, e, exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

**Despacho**

**Processo Nº RT-30200-85.2007.5.10.0019**

*Processo Nº RT-302/2007-019-10-00.2*

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Daniel Dutra                                                 |
| Advogado   | JOSE CARLOS DE LIMA                                          |
| Reclamado  | AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA                          |
| Advogado   | TERSON RIBEIRO CARVALHO                                      |
| Reclamado  | Distrito Federal ( Secretaria de Estado e Ação Social SEAS ) |
| Advogado   | MONIQUE MARTINS SARAIVA                                      |

DESPACHO A FL. 308:"Vistos os autos.Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução.Publique-se.Brasília, 15 de dezembro de 2010.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

### Despacho

**Processo Nº RT-51800-62.2007.5.10.0020**

*Processo Nº RT-518/2007-020-10-00.8*

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Mislene Portela Soares                                                            |
| Advogado   | NATALIA DE CASSIA NASCIMENTO CARVALHO                                             |
| Reclamado  | INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS                                         |
| Reclamado  | Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR) |
| Advogado   | FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS                                                       |

DESPACHO A FL. 236: "Vistos os autos.O exequente às fls. 231/232, comunica o extravio do Alvará 161/2010 e requer a expedição de novo alvará, desta feita em nome da Dra. Karinne Miranda Rodrigues OAB/DF 28789.Inicialmente, diligencie junto à Caixa Econômica Federal CEF, agência 1399 afim de obter informações sobre a movimentação da conta judicial nº 042.01505092-0 referente ao Alvará nº 161/2010. Após, oficie-se a CEF agências 1399 e 3920, comunicando o cancelamento do referido alvará.Confirmado a ausência de movimentação da referida conta, expeça-se novo alvará em nome da referida advogada conforme subestabelecimento às fls. 232, cadastrando-o no SAP1 e SAP2.Expedido o alvará, intime-se o exequente para seu recebimento.Publique-se.Brasília, 15 de dezembro de 2010.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS  
Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e  
Execuções Especiais - DIJUC."

### Despacho

**Processo Nº RT-55500-73.2007.5.10.0011**

*Processo Nº RT-555/2007-011-10-00.5*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Cristiano Jorge Rego da Costa            |
| Advogado   | RAQUEL FREIRE ALVES                      |
| Reclamado  | INSTITUTO CANDAGO DE SOLIDARIEDADE - ICS |
| Reclamado  | Distrito Federal                         |
| Advogado   | CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA      |

DESPACHO A FL.297:"Vistos os autos.Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução.Publique-se.Brasília, 15 de dezembro de 2010.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS  
Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e  
Execuções Especiais - DIJUC."

### Despacho

**Processo Nº RT-70200-65.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-702/2009-017-10-00.7*

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Embargante | Duylio Pereira da Silva  |
| Advogado   | DANIEL CAVALCANTI MOISES |
| Embargado  | Uniao Federal            |

SENTENÇA ÀS FLS. 50:"1 RELATÓRIO -DUYLIO PEREIRA DA SILVA ajuizou embargos de Terceiro em face da UNIÃO, alegando que muito antes da aplicação das multas trabalhistas que ora são cobradas nos autos da ação principal (08039-2007-017-10-00-7) firmou contrato de compra e venda do imóvel penhorado (apartamento 802 da CNB 08 Lote 03, Ed. Caribe Taguatinga Matrícula R4 117913) em 04.01.2001, juntando aos autos diversos documentos comprobatórios das suas alegações.Concedido prazo

par apresentação de defesa pela exequente, informou ela à fl. 46 que em face da documentação juntada não via indícios de fraude à execução.Os autos vieram conclusos para julgamento.2 MÉRITO - DISPOSITIVO - Efetivamente, em havendo concordância pela exequente, impõe-se reconhecer o direito ao reconhecimento da propriedade do imóvel penhorado pelo terceiro Embargante, daí porque julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Custas pela Embargada (UNIÃO), no importe de R\$ 443,46, calculadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 22.173,01, dispensadas na forma da lei.Intime-se o Embargante por publicação e à Embargada com o envio dos autos.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (08039-2007-017-10-00-7).Decorrido o prazo recursal, certifique-se e devolvam-se os autos para a Vara de origem para arquivo definitivo.Brasília, 13 de dezembro de 2010.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

### Despacho

**Processo Nº RT-131500-46.1981.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1315/1981-005-10-00.6*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | JOAO TADEU CINTRA                       |
| Advogado   | EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO              |
| Reclamado  | FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL |
| Advogado   | LUCAS AIRES BENTO GRAF                  |

DESPACHO A FL.526:Decorrido o prazo sem manifestação da Procuradoria-Geral Federal-PGF, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução dos presentes autos ao Juízo de origem. Publique-se.Brasília, 15 de dezembro de 2010.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS  
Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e  
Execuções Especiais - DIJUC

### Despacho

**Processo Nº RT-135700-92.1987.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1357/1987-003-10-00.0*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | MARLI GOMES DA SILVA                    |
| Advogado   | MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO          |
| Reclamado  | FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL |
| Advogado   | WALTERSON MARRA                         |

DESP. À FL.805:"Vistos os autos,Decorridos 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do ofício n.º 742/2010 (fls. 802) e sem constar nos autos, até a presente data, respectiva resposta, reitere-se referido expediente.Intime-se a Procuradoria-Geral Federal, remetendo os autos, em conformidade com o disposto no art. 832, § 4º, da CLT c/c art. 20, da Lei n.º 11.033/2004; para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca dos recolhimentos fiscais e previdenciários oriundos do processo, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT c/c o art. 16, §3º, inciso II, da Lei n.º 11.457/2007, art. 1º, da Portaria de Delegação da PGFN n.º 433, de 25 de abril de 2007 e art. 1º, da Portaria n.º 176, de 19/02/2010, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU n.º 35, de 27/02/2010, p. 17.Decorrido o prazo sem manifestação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório



providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem, para arquivamento e baixa; observando os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se. Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

### **Despacho**

**Processo Nº RT-807000-98.2006.5.10.0003**

*Processo Nº RT-8070/2006-003-10-00.4*

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| Exequente | União (Fazenda Nacional)                |
| Advogado  | PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL        |
| Executado | CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. |
| Advogado  | FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA CANAVARRO |
| Executado | Laudenor de Sousa Limeira               |

DESP. À FL. 30: "Vistos os autos. A PGFN requereu a reunião da presente execução fiscal com a de nº 8075-2006-021 (fl. 20). O pleito será analisado após a juntada aos autos dos documentos determinados no item 3 do despacho de folha 16. A sentença prolatada em embargos à execução declarou a nulidade da execução fiscal nº 96.14757-4, número desta execução na Justiça Federal (sentença de folhas 09/13). A referida sentença estava sujeita ao duplo grau de jurisdição e os autos dos embargos à execução nº 97.22616-5 foram desapensados e remetidos ao TRF (certidão de folha 14). Assino aos executados prazo de dez dias para apresentar cópia do acórdão prolatado na Apelação relativa aos referidos embargos à execução, bem como, a respectiva certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Decorrido o prazo dos executados, remetam-se os autos à PGFN para ciência do presente despacho. Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

### **Despacho**

**Processo Nº RT-808500-45.2005.5.10.0001**

*Processo Nº RT-8085/2005-001-10-00.9*

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| Exequente | União (Fazenda Nacional)           |
| Advogado  | PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL   |
| Executado | MERIDIONAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.   |
| Executado | Maurício Pereira Duarte            |
| Advogado  | EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA |
| Executado | PAULO ROBERTO DE SOUZA DUARTE      |

DESP. À FL. 201: "Vistos os autos. Intime-se o executado MAURÍCIO PEREIRA DUARTE para ciência da reavaliação do imóvel, auto de fls. 195/196. A intimação dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em nome do seu advogado constituído nos autos Ezequiel Florência Martins Barbosa (procuração à folha 70). Intime-se o executado PAULO ROBERTO DE SOUZA DUARTE para ciência da reavaliação do imóvel. A intimação dar-se-á via postal no endereço constante no mandado de fl. 44. Data supra." Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

### **Despacho**

**Processo Nº RT-823600-92.2005.5.10.0016**

*Processo Nº RT-8236/2005-016-10-00.8*

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| Exequente | União (Fazenda Nacional)                              |
| Executado | SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA |

|           |                              |
|-----------|------------------------------|
| Advogado  | ERIC FURTADO FERREIRA BORGES |
| Executado | ARMANDO FAVATO FILHO         |

DESP. À FL. 385: "Vistos os autos. 1- Verificou-se nos presentes autos que o bem penhorado à fl. 71 fora levado à leilão sem a necessária reavaliação - a primeira avaliação fora realizada em 28.03.2007 e a designação do leilão data de 02.06.2010 (mais de três anos depois). 2- No caso, resta evidente, especialmente se considerarmos o mercado de imóveis de Brasília, que o bem foi levado à leilão por preço muito inferior, daí porque foi reaberto prazo para quitação dos honorários do leiloeiro. 3- Cumprido o pagamento na data aprazada, intime-se o arrematante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Publique-se." Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

### **Despacho**

**Processo Nº RT-827100-57.2005.5.10.0020**

*Processo Nº RT-8271/2005-020-10-00.6*

|           |                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Exequente | União (Fazenda Nacional)                                                            |
| Advogado  | ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO                                                           |
| Executado | CENTRO EDUCACIONAL JOÃO WESLEY LTDA                                                 |
| Executado | Gerson Goncalves Amarante                                                           |
| Executado | Espolio De Maria de Lurdes Amarante Inventariante Carlos Alberto Gonçalves Amarante |

DIRETORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E  
EXECUÇÕES ESPECIAIS  
NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 514/2010

PROCESSO Nº.0827100-57.2005.5.10.0020

\*08271200502010006\*

EXEQUENTE:

União (Fazenda Nacional)

EXECUTADO:

CENTRO EDUCACIONAL JOÃO WESLEY LTDA  
CPF/CNPJ

00.401.141/0001-16

EXECUTADO:

Gerson Goncalves Amarante

CPF/CNPJ

117.331.601-91

EXECUTADO:

Espolio De Maria de Lurdes Amarante Inventariante Carlos Alberto Gonçalves Amarante

CPF/CNPJ

296.395.061-68

CDA:

10 5 03 001098-91, 10 5 00 000503-44, 10 5 00 000500-00, 10 5 02 002328-37, 10 5 94 000134-66, 10 5 98 002311-18, 10 5 00 000499 -23

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Valor total da dívida:

R\$ 57.770,31

Atualizada até 15/10/2010

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA MARIA DE LOURDES AMARANTE (inventariante Carlos Alberto Gonçalves Amarante), atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu Flávio Antonio Castro de Medeiros Lula,  
Diretor de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais,  
subscrevi o presente Edital aos 13 de dezembro de 2010.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS  
Juiz(a) do Trabalho

## 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-224-82.2010.5.10.0001

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luzimar Alves Moreira                                         |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                                 |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB |
| Advogado   | JAMES CORREA CALDAS                                           |

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ante o exposto, conheço e acolho em parte a impugnação aos cálculos, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo. Homologo a conta de fls. 319/338, sem prejuízo de futuras atualizações. Transitada em julgado a presente decisão, atualize-se a conta com vistas à apuração do débito remanescente, considerando o depósito de fl. 233, intimando a executada para pagamento. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular na 1ª VT/Bsb" Decisão de fls. 339/340.

### Despacho

#### Processo Nº RT-348-65.2010.5.10.0001

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Jaqueline da Costa Nascimento           |
| Advogado   | VANESSA FERREIRA FONTANA                |
| Reclamado  | Fernanda de Oliveira Vinicius Farjallat |
| Advogado   | ALEXANDRE CAPUTO BARRETO                |

DESPACHO Fl. 50. "Vista à exequente, prazo de 10 (dez) dias. Em 14/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1053-63.2010.5.10.0001

|            |                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Gustavo Cruz de Sousa Junior                                             |
| Advogado   | ERYKA FARIAS DE NEGRI                                                    |
| Reclamado  | Associação Educativa do Brasil - Soebras (Faculdades Integradas Unicesp) |

|          |                              |
|----------|------------------------------|
| Advogado | SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO |
|----------|------------------------------|

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, para eliminar omissões existentes no julgado, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular" Decisão de fls. 259/260.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1055-33.2010.5.10.0001

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Ivo Neto do Lago Siqueira                       |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO                             |
| Reclamado  | DLC Ltda. ME                                    |
| Advogado   | MARCIO MOREIRA LEAL                             |
| Reclamado  | M Gonçalves Investimentos e Participações Ltda. |
| Advogado   | BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO                   |

SENTENÇAS: "CONCLUSÃO DA SENTENÇA DE FLS. 347/353 - Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a primeira reclamada ao pagamento de dois períodos de férias com o terço constitucional, 8/12 de 13º salário e complementação do FGTS, além do ressarcimento de R\$ 467,75, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado. Brasília/DF, 29 de outubro de 2010. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz do Trabalho." E "CONCLUSÃO DA SENTENÇA DE FLS. 357/360 - Isso posto, conheço e acolho os embargos, para eliminar omissões existentes no julgado, e condenar a primeira reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, da CLT, definir o valor da remuneração para a liquidação do julgado, e, por fim, determinar o registro de baixa na CTPS, tudo na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1196-52.2010.5.10.0001

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Leopoldo Mayrinck de Queiroz<br>Guimaraes |
| Advogado   | CARLA MAYRINK SANTOS MORAES                    |
| Reclamado  | Thymus Contemporaneo Restaurante<br>Ltda. - Me |
| Advogado   | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR                        |
| Reclamado  | Carlos Augusto Nasciutti Veloso                |
| Advogado   | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR                        |
| Reclamado  | Christine Azevedo Recch                        |
| Advogado   | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR                        |

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, para prestar esclarecimento, excluindo da condenação a devolução da CTPS, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010." Decisão de fls. 425/426. Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1209-51.2010.5.10.0001

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Dario Santiago Moreira                                |
| Advogado   | AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA<br>GHERARDI               |
| Reclamado  | Conver Combustíveis Veículos e<br>Representações Ltda |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA                           |

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular" Decisão de fls. 295/297.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1222-50.2010.5.10.0001

Reclamante Domingos Savio Abadio Pompeu  
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que, para os efeitos legais, passa a fazer parte integrante do dispositivo. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010." Decisão de fls. 470/473. Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1290-97.2010.5.10.0001

Reclamante Joaquim Vilela de Rezende  
Advogado EDUARDO CAVALCANTE PINTO  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor da causa, dispensadas em função da gratuidade de justiça que faz jus. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular" Decisão de fls. 273/277.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1378-38.2010.5.10.0001

Reclamante Hatiro Ikuma  
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ  
Reclamado União - Ministério de Minas e Energia (extinta Siderurgia Brasileira S/A - Siderbrás)

Vista à reclamante dos embargos declaratórios, prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1393-07.2010.5.10.0001

Reclamante Alano Correia e Silva  
Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR  
Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC  
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ex positis, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e declaro prescritos os direitos anteriores a 22/10/2005 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, no particular, na forma do art. 269, IV, do CPC e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos desta demanda, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Custas processuais pelo reclamante no importe de 410,00 calculadas sobre R\$ 20.500,00, dispensadas na forma da lei. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular da 1ª VT de Brasília/DF" Decisão de fls. 217/224.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1549-92.2010.5.10.0001

Reclamante Roselene Vargas da Silva  
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
Reclamado Brasil Telecom S/A

DESPACHO FI. 511. "Tendo em vista que a notificação via postal não obteve êxito em razão de mudança de endereço da reclamada (fl. 24v), abro vista ao reclamante para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de inépcia. Assim, retiro o feito da pauta anteriormente marcada e designo audiência inicial para o dia 10/02/2011 às 14h00 min, sob as cominações do artigo 843 e 844 da CLT. Em 13/12/2010."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1597-51.2010.5.10.0001

Reclamante Elias Rosa Teixeira  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Banco do Brasil S.A

DESPACHO FI. 595. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 10/02/2011, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 14/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1598-36.2010.5.10.0001

Reclamante Arnaldo Manoel de Oliveira  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Banco do Brasil Sa

DESPACHO FI. 630. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 09/02/2011, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 14/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1599-21.2010.5.10.0001

Reclamante Francisco de Lima Gomes  
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA  
Reclamado Banco do Brasil Sa

DESPACHO FI. 506. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 10/02/2011, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 14/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

#### Processo Nº RT-1800-91.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-18/2002-001-10-00.3

Reclamante RISALDO LUTERO COSTA SILVA  
Advogado ROBSON FREITAS MELO  
Reclamado SETA PROJETOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA  
Advogado VITOR HUGO ZAIDEM MALUF  
Reclamado Rafael Tobias Cardozo  
Reclamado Helena Ribeiro Cardozo  
Reclamado Braz Arthur Coelho de Oliveira

Designo audiência de conciliação no dia 24/01/2011 às 14:37 horas, sendo necessária a presença das partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-26200-28.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-262/2009-001-10-00.2

Reclamante Maria Goreth Bessera Caixeta

Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Libere-se ao exequente a guia à fl.91, referente ao crédito líquido, intimando-o para receber. Julgo extinta a execução em relação ao crédito do exequente.

### Despacho

**Processo Nº RT-27300-18.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-273/2009-001-10-00.2*

Reclamante Paulo Barbosa de Castro Ramos  
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS  
Reclamado SOF Motores e Ferramentas Ltda - ME  
Reclamado José Antônio da Silva Carvalho  
Advogado JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO  
Reclamado Cleber Vieira de Sousa  
Reclamado Osmair Silva do Nascimento

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, conheço e acolho os presentes Embargos, nos termos da fundamentação, tornando aquele dispositivo como presente nesta conclusão. Desconstituo a penhora do veículo de fl. 280. A Secretaria deverá anotar a exclusão do embargante da presente execução, bem como proceder ao desbloqueio do veículo mencionado via RENAJUD. Com o trânsito em julgado, o exequente deverá, no prazo de dez dias, impulsionar a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010." Decisão de fls. 297/299. Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

**Processo Nº RT-30300-26.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-303/2009-001-10-00.0*

Reclamante Grace Rose Campos Limeira  
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

DESPACHO Fl. 1198. "Abro vista ao exequente dos cálculos, para os fins do art. 884/CLT, prazo de 5 dias. Em 14/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

**Processo Nº RT-51700-96.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-517/2009-001-10-00.7*

Reclamante Tadeu Ibns Neves da Rocha  
Advogado GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA  
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.  
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA  
Reclamado União(Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)

CONCLUSÃO: Pelo exposto, julgo procedentes em parte os embargos à execução opostos pela União, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. Por se tratar a embargante da União, fica isenta do recolhimento das custas processuais (art. 790-A, inciso I, da CLT). À Secretaria do juízo para atualizar a conta homologada, excluindo-se as custas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento encaminhado ao TST. Intime-se a União.

### Despacho

**Processo Nº RT-79200-40.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-792/2009-001-10-00.0*

Reclamante Luiz Humberto da Silva  
Advogado ANDRÉ SOBRAL ROLEMBERG  
Reclamado IFAS - Instituto de Formação e Assessoria Rural Sebastião Rosa da Paz  
Reclamado Federacao Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil  
Advogado PATRICK MARIANO GOMES

DESPACHO Fl. 295. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para ter vista das diligências efetuadas por este Juízo. Em 14/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

**Processo Nº RT-86100-10.2007.5.10.0001**

*Processo Nº RT-861/2007-001-10-00.4*

Reclamante Nelson Silva de Jesus  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado Shok Segurança Ltda.  
Advogado CARLOS DOS REIS  
Reclamado Ivaldo Corrêa da Silva  
Reclamado Mark Suel Bonfim de Araújo

DESPACHO Fls. 223/224. "Trata-se de requerimento de ex-sócio da executada a fim de ser ter seu nome excluído da presente execução. Para tanto, alega que a sua retirada da sociedade ocorreu há muito tempo e por isso é injusta a restrição de seus bens para garantia da dívida. Com razão o requerente. Defiro a exclusão do ex-sócio, LEANDRO SAMPAIO, da presente execução em razão do interstício de mais de dois anos ocorridos entre a sua retirada da sociedade (em 02/01/2006) e a sua inclusão na execução (em 12/03/2009 -fls. 146 e 148), isto é, a regra sediada no parágrafo único, do artigo 1.003, do Código Civil Brasileiro, de aplicação analógica, projeta a responsabilidade do sócio retirante da sociedade para até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato social. Citado a ex-sócia quando ultrapassado o biênio estabelecido na norma legal, cessa a sua responsabilidade pelos créditos oriundos da execução. (Precedente: Proc. 00252-2006-101-10-00-2 AP-Ac-3ªT; Desembargador Relator: Ribamar Lima Junior). Ademais, o ex sócio sequer se beneficiou da força do trabalho do exequente, eis que a sua retirada da sociedade ocorreu em 02/01/2006 e a admissão do reclamante em 07/11/2006. Desta forma, a Secretaria deverá anotar a exclusão dos sócios, LEANDRO SAMPAIO e PRISCILA ALVES DA SILVA, está última se justifica em razão de se encontrar em situação idêntica à do requerido, no que se refere ao tempo transcorrido entre a sua retirada da sociedade e a inclusão na execução, conforme se verifica pelo Cadastro Nacional de Empresas - CNE, em anexo. Por conseguinte, proceda ao desbloqueio dos veículos de propriedade de LEANDRO SAMPAIO e PRISCILA ALVES DA SILVA (fl. 207). Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fl. 214. Assim, o exequente deverá, no prazo de dez dias, impulsionar a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 13/12/2010. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz do Trabalho Titular"

### Despacho

**Processo Nº RT-88400-23.1999.5.10.0001**

*Processo Nº RT-884/1999-001-10-00.8*

Reclamante Antonio Severino  
Advogado RUBENS SANTORO NETO  
Reclamado CONSID CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado FLÁVIO ALVES DE LIMA  
Reclamado Jose Pedro Cardozo Rodrigues

Reclamado Eder Jose Casare Rodrigues

Designo audiência de conciliação no dia 26/01/2011 às 14:37 horas, sendo necessária a presença das partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-94900-90.2008.5.10.0001**

*Processo Nº RT-949/2008-001-10-00.7*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | George Emidio Ferreira Pontes                          |
| Advogado   | FABIANO SANTOS BORGES                                  |
| Reclamado  | Gazeta Mercantil S. A.                                 |
| Reclamado  | Editora JB S. A.                                       |
| Advogado   | RICARDO TRARBACH                                       |
| Reclamado  | JB Comercial S. A.                                     |
| Advogado   | RICARDO TRARBACH                                       |
| Reclamado  | Companhia Brasileira de Multimidia S. A.               |
| Advogado   | RICARDO TRARBACH                                       |
| Reclamado  | Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda. |
| Advogado   | RICARDO TRARBACH                                       |
| Reclamado  | Brasil Midia Digital Ltda                              |
| Advogado   | RICARDO TRARBACH                                       |
| Reclamado  | Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure                      |
| Reclamado  | Docas Investimentos SA                                 |
| Reclamado  | Paulo Roberto Franco Marinho                           |
| Reclamado  | Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure                    |
| Reclamado  | Angela Maria Pereira Moreira                           |
| Reclamado  | José Carlos Torres Hardman                             |
| Reclamado  | Adriana Pacheco Martins Ambrosio                       |
| Reclamado  | Amauri Mari de Mello                                   |
| Reclamado  | Cristina Mello de Luca                                 |
| Reclamado  | Ricardo Carvalho da Silva                              |

DESPACHO Fl. 766. "Vista ao exequente, prazo de 10 (dez) dias. Em 13/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

**Processo Nº RT-95400-59.2008.5.10.0001**

*Processo Nº RT-954/2008-001-10-00.0*

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Andréa Martins de Oliveira                                         |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS                                      |
| Reclamado  | Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Econômico e Social - IBDES |
| Advogado   | OTAVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS                                    |
| Reclamado  | Heitor Kuser Junior                                                |

DESPACHO Fl. 130. "Vista à exequente, prazo de 10 (dez) dias. Em 13/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

**Processo Nº RT-95600-96.1990.5.10.0001**

*Processo Nº RT-956/1990-001-10-00.9*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Ajaercio Barros de Mello                      |
| Advogado   | REGINALDO BACCI ACUNHA                        |
| Reclamado  | Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A |
| Advogado   | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR                       |

Considerando-se a complexidade do processo, e levando em conta o fato de que a Juíza Auxiliar vem conduzindo a liquidação do julgado, deverá a Secretaria fazer a conclusão dos autos à referida logo após o retorno das férias, sobretudo porque, diante da impossibilidade revelada pelo Perito, revela-se necessário o estabelecimento de novas diretrizes para a apuração do devido.

### Despacho

**Processo Nº RT-97400-32.2008.5.10.0001**

*Processo Nº RT-974/2008-001-10-00.0*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Elizângela Dias da Costa                    |
| Advogado   | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE                    |
| Reclamado  | Fininvest S.A. Negócios de Varejo           |
| Advogado   | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                 |
| Reclamado  | Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. |
| Advogado   | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                 |

Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. As custas processuais já foram recolhidas pelo reclamado às fls. 624 e 691. O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda incidentes sobre o acordo, no prazo de 30 dias do seu vencimento. Após o cumprimento integral do acordo, libere-se ao reclamado a guia à fl. 692 e o valor bloqueado através do BACEN JUD. Expeça-se alvará para liberar ao reclamado os depósitos recursais. Diante desta homologação, restam prejudicados os embargos à execução.

### Despacho

**Processo Nº RT-100500-92.2008.5.10.0001**

*Processo Nº RT-1005/2008-001-10-00.7*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Anselmo Alves Rizzi                                  |
| Advogado   | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR                              |
| Reclamado  | Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática |
| Advogado   | JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE                  |
| Reclamado  | Politec - Tecnologia da Informação S/A               |
| Advogado   | JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS                         |

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, para eliminar omissões existentes no julgado e prestar esclarecimentos, determinando que a Secretaria anote a CTPS no período de 01.04.2001 a 31.05.2006, bem como remeta ofícios para INSS, a CEF, a DRT-MTB e, considerando, a evidente fraude engendrada, com violação das regras do art. 299, do Código Penal, o Ministério Público do Trabalho, além de prestar esclarecimentos à segunda reclamada de fls. 527/529 e inverter a sucumbência, na forma como está mencionado às fls. 541/542, tudo na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010." Decisão de fls. 615/623. Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

**Processo Nº RT-113600-22.2005.5.10.0001**

*Processo Nº RT-1136/2005-001-10-00.1*

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Sonia Maria dos Santos                              |
| Advogado   | IGOR ARAUJO SOARES                                  |
| Reclamado  | Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda. |
| Reclamado  | União (Ministério do Meio Ambiente)                 |
| Reclamado  | Dener Fraga Fonseca                                 |
| Reclamado  | José Alexandre Oliveira                             |
| Reclamado  | Ricardo Nunes da Silva                              |
| Reclamado  | Daniela Fraga Fonseca                               |
| Reclamado  | Getúlio Freitas da Fonseca                          |
| Reclamado  | Fernando Accorci Junior                             |

DESPACHO Fl. 344. "Vista à exequente, prazo de 10 (dez) dias. Em 14/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

### Despacho

**Processo Nº RT-188600-86.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-1886/2009-001-10-00.7*

Reclamante Klausberg Silva Coelho  
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA  
Reclamado CAENGE S.A. Construção  
Administração e Engenharia  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Conclusão: Em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos, nos termos da fundamentação, tornando aquele dispositivo como presente nesta conclusão. Mantenho a conta homologada (fl.185). Com o trânsito em julgado, atualize-se a conta, destinando-se os créditos a quem de direito, utilizando-se o depósito de fl.192 e, eventualmente, o depósito de fl.141, extinguindo a execução e devolvendo-se saldo remanescente à executada.

**Despacho**

**Processo Nº RT-193100-98.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-1931/2009-001-10-00.3*

Reclamante Maria Costa Santos  
Advogado NILVANIA DO PRADO SILVA  
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO  
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa  
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

DESPACHO Fl. 90. "Vista à exequente, prazo de 10 (dez) dias. Em 14/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

**Despacho**

**Processo Nº RT-211800-25.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-2118/2009-001-10-00.0*

Reclamante Sindicato dos Empregados Em  
Empresas De Segurança e Vigilância  
do Distrito Federal  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda  
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE  
ALBUQUERQUE

DESPACHO Fl. 330. "Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais já recolhidas à fl. 183. Não há incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza da parcela. Intime-se a PRF. Cumprido o acordo, ao arquivo definitivo. Em 14/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

**Despacho**

**Processo Nº RT-212500-98.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-2125/2009-001-10-00.2*

Reclamante Joao Batista Silveira Filho  
Advogado ALDEMIO OGLIARI  
Reclamado Qualix - Serviços Ambientais Ltda  
Advogado CLEBER SIPOLI DA SILVA

DESPACHO Fl. 174. "Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 167, nos valores da planilha à fl. 157, liberando-se o crédito líquido ao exequente. Julgo extinta a execução quanto ao crédito do exequente, nos termos do art. 794, I do CPC. Após cumprida a determinação supra, aguarde-se o retorno dos autos principais. Em 13/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

**Despacho**

**Processo Nº RT-220300-80.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-2203/2009-001-10-00.9*

Reclamante João Gomes Bezerra  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
Reclamado Transportadora Veronese Ltda  
Advogado TATIANA DELAFINA NOGAROTO

DESPACHO Fl. 265. "Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas da execução no importe de R\$ 826,77, pelo reclamado. Expeça-se alvará para liberação ao reclamante dos depósitos recursais. O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais acima fixadas e das contribuições previdenciárias, imposto de renda, nos valores da planilha à fl. 246, no prazo de 30 dias do vencimento da última parcela. Após o cumprimento integral do acordo, remetam os autos ao arquivo definitivo. Em 13/12/2010." Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

**2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-3-96.2010.5.10.0002**

Autor Confederação Nacional do Turismo - CNTur  
Advogado ALICE SIBELE ALMEIDA DA ROCHA  
Réu Federação Nac de Hoteis  
Restaurantes Bares e Similares  
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES  
CAVALHERO  
Réu Confederação Nacional do Comércio - CNC  
Advogado JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

Verifico que até a presente data não houve respostas da Caixa Econômica Federal - CEF acerca da indagação feita no despacho de fl. 312.

Outrossim, ressalto que a ausência de resposta por parte da CEF está impossibilitando o regular prosseguimento do feito, com o processamento do recurso ordinário interposto às fls. 259/284, configurando-se, assim, grave ato atentatório a dignidade da Justiça.

Assim sendo, intime-se a executada, por MANDADO, na pessoa do Presidente da Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias especifique o motivo pelo qual até a presente data somente foi depositada a quantia simbólica de R\$ 0,01 (um centavo), nos termos do despacho de fl. 312, sob pena de multa diária, revertida em favor da União, no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00 e de expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e Controladoria Geral da União.

Deverá a Secretaria da Vara, quando da intimação da CEF, remeter cópia deste despacho, do despacho de fl. 312, da liminar de fls. 62/64 e das guias de fls. 74/76.

Publique-se para ciência das partes.

**Despacho**

**Processo Nº RT-22-05.2010.5.10.0002**

Reclamante Adriana Luiza Pereira  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado R. E. Centro de Recreacao Infantil Ltda Me  
Advogado ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA  
Reclamado Raquel Ferreira da Costa  
Reclamado Maria Ramos Ferreira da Costa

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Credora para vista e manifestação no prazo de

05(cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-33-34.2010.5.10.0002

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Ricardo Tavares                         |
| Advogado   | AMERICO PAES DA SILVA                         |
| Reclamado  | Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda |
| Advogado   | ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI                |

J. Defiro o pedido do Credor.Expeça-se Alvará substitutivo às guias TRCT, devendo em 10(dez) dias comprovar os valores efetivamente sacados. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-300-50.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-3/2003-002-10-00.2

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | DALMO KLAPPOTH DE MORAIS       |
| Advogado   | MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO |
| Reclamado  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL        |
| Advogado   | JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO       |

Compulsando detidamente os autos, verifico que no r. despacho de fls. 474/475 foi indeferida a homologação do acordo apresentado pelas partes, com fundamento na improcedência da presente ação e na ilegalidade da antecipação de parcelas futuras e incertas.Em melhor análise dos autos, verifico que, a despeito do despacho anterior, a sentença que julgou improcedente a ação restou reformada por este Egrégio TRT, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do auxílio-alimentação. Diante disso, constato tratar-se de execução de uma obrigação de prestação continuada, que se prorroga no tempo e se renova mês a mês.

Ressalto que a decisão a fls. 438 que julgou a execução extinta (art. 794, I do CPC), refere-se tão somente às parcelas vencidas que foram objeto de liquidação. Nesse caso, entendo que o Judiciário pode reapreciar a questão do cumprimento da obrigação de fazer, na hipótese do desenrolar ulterior sofrer modificações que provenham da própria natureza dos direitos e obrigações existentes. Esta possibilidade da revisão da coisa julgada está prevista inciso I do art. 471 do CPC, a qual permite o seu desarquivamento com fins de analisar a proposta de composição dos conflitos entre as partes litigantes, de modo a extinguir, definitivamente, a execução. Ademais, em sintonia com o entendimento acima, está o art. 764, § 3º preceitua ser lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda que depois de encerrado o juízo conciliatório.Assim, diante da petição conjunta das partes, na qual noticiam que chegaram a acordo visando quitar a obrigação continuada concernente ao pagamento mensal de auxílio alimentação, reconsidero o despacho anterior (fls. 474/475) e revogo as determinações nele contidas. Porém antes de homologar o presente acordo, por cautela e tão-somente para evitar futura arguição de nulidade, intimem-se os exequentes Virgínia Borges de Oliveira, Evanilda Pereira Reis, Levi Cunha Vasconcelos e Marília Botelho Vasconcelos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam pessoalmente a esta Vara e ratifiquem os termos dos acordos às fls. 462, 466, 469 e 472, respectivamente, perante o Diretor da Secretaria, sob pena de ser desconsiderada a proposta apresentada. Cumprido, retornem os autos conclusos para homologação do acordo.Em face da decisão supra, nego seguimento ao Agravo de Petição interposto pela executada, ante a perda de seu objeto.

Intimem-se as partes, sendo os exequentes diretamente.

### Despacho

#### Processo Nº RT-309-65.2010.5.10.0002

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Edilson Silva de Macedo                     |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE               |
| Reclamado  | Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-430-93.2010.5.10.0002

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Edgard Vinicius Mendes Santos               |
| Advogado   | LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES                |
| Reclamado  | TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda. |
| Advogado   | FABIOLA COBIANCHI NUNES                     |

Intime o reclamado para que no prazo de trinta dias comprove os valores previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação de fls.209/210.

### Despacho

#### Processo Nº RT-673-37.2010.5.10.0002

|          |                                |
|----------|--------------------------------|
| Autor    | Ministerio Publico do Trabalho |
| Réu      | Banco Bradesco S.A             |
| Advogado | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ     |

Pugna o réu, por meio da petição de fls. 323/325, pela produção de provas orais, com o fito de corroborar as alegações feitas em defesa. Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido. Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução do dia 16.03.2011 às 15h30min, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST). Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que indiquem o nome completo e o endereço de suas testemunhas. Após, proceda a Secretaria a sua intimação, com urgência.Intime-se o autor, por MANDADO, e o réu, por seu advogado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-733-10.2010.5.10.0002

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Mara Hilda Gomes Correa   |
| Advogado   | ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal   |
| Advogado   | JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  |

Considerando que a executada apresentou os cálculos de liquidação à fl. 106, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, exerça a faculdade conferida pelo art. 879, § 2º da CLT.

### Despacho

#### Processo Nº RT-756-53.2010.5.10.0002

|            |                                                                                                  |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ivan Mendes da Silva                                                                             |
| Advogado   | RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO                                                                 |
| Reclamado  | Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional                                         |
| Reclamado  | Governo do Distrito Federal (Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras. - CIAGO) |
| Advogado   | ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES                                                                    |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado DF .

### Despacho

**Processo Nº RT-870-89.2010.5.10.0002**

Reclamante Gislaine de Fatima Silva  
 Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES  
 Reclamado Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada .

**Despacho****Processo Nº RT-888-13.2010.5.10.0002**

Reclamante Jeane Maria dos Santos  
 Advogado NIVALDO DE OLIVEIRA  
 Reclamado E R Comercio de Moveis Artesanais Ltda. - Me

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamante para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Brasília/DF, qua, 15/12/10.

**Despacho****Processo Nº RT-952-23.2010.5.10.0002**

Reclamante Arnaldo Oliveira Silva  
 Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA  
 Reclamado Dicas - Centro de Convivência Educacional Ltda Me

intime-se o reclamado para que no prazo de 10 dias:

- Proceda as devidas retificações na CTPS do reclamante,
- comprove nos autos os recolhimentos do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, bem como liberar as guias necessárias a sua percepção, no código de livre saque.

**Despacho****Processo Nº RT-1035-39.2010.5.10.0002**

Reclamante Patricia de Lima Trasmonte  
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
 Reclamado Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A  
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Banco reclamado para para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias acerca da insurgência do MM. Juízo deprecado .

**Despacho****Processo Nº RT-1040-61.2010.5.10.0002**

Reclamante Espólio de Iranildo Estevão da Silva  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 Reclamado Athos Farma Sudeste S.A.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ESPÓLIO DE IRANILDO ESTEVÃO DA SILVA em face de ATHOS FARMA SUDESTE S.A., pugnando pelo recebimento das verbas rescisórias decorrentes de contrato de trabalho firmado entre as partes. Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Instado o reclamante a fim de regularizar sua representação processual, apresentando em juízo o inventariante do Espólio, não logrou ele êxito no seu intento, uma vez que não cumpriu o que lhe fora determinado no prazo assinado, não atendendo dessa forma, a determinação exarada. Assim, não tendo sido cumprida a determinação no r. despacho de fls. 24, INDEFIRO a petição inicial com base no art. 284, § único, extinguindo o processo, sem exame

do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor atribuído à causa, dispensado de seu pagamento na forma da Lei. Transitada em julgado a decisão, defere-se desde logo o desentranhamento dos documentos.

**Despacho****Processo Nº RT-1100-15.2002.5.10.0002**

*Processo Nº RT-11/2002-002-10-00.8*

Reclamante ANTONIO OLIVIERA DE SOUZA  
 Advogado FÁBIO DUTRA CABRAL  
 Reclamado RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA  
 Advogado ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS

Ante a concordância tácita do Credor quanto à promoção da Contadoria as fls. 498/500, julgo extinta a execução nos termos do art.794,I do CPC.Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa

**Despacho****Processo Nº RT-1147-08.2010.5.10.0002**

Impetrante Helfarne Aurelio Nascimento da Silva  
 Advogado MURILO ELIAS CARDOSO  
 Aut. Coatora Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero  
 Advogado EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO

Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da petição e documento de fls. 82/83. Após, retornem-me os autos conclusos.

**Despacho****Processo Nº RT-1166-14.2010.5.10.0002**

Reclamante Joao Paulo Gomes Leite  
 Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA  
 Reclamado Ksoft Solucoes em Tecnologia Ltda. Epp

Ante o supra certificado, expeça-se alvará substitutivo das guias para levantamento do FGTS, intimando o autor para o seu recebimento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo juntar aos autos o comprovante do valor efetivamente sacado, para fins de prosseguimento da execução.Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

**Despacho****Processo Nº RT-1170-51.2010.5.10.0002**

Reclamante Glenda de Assis Valente  
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Ré para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamante.

**Despacho****Processo Nº RT-1199-04.2010.5.10.0002**

Reclamante Danielle Ferreira da Cunha  
 Advogado JOMAR ALVES MORENO  
 Reclamado Visual Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda.  
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

J. Considerando que o Juízo encontra-se garantido pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0 , intime-se a executada.Prazo e fins



legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

**Despacho****Processo Nº RT-1201-71.2010.5.10.0002**

Reclamante Andreia de Miranda Moreira  
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda  
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Por meio da petição de fl. 380, os patronos da reclamante pugnam, pela segunda vez consecutiva, pelo adiamento da audiência de instrução designada, sob a alegação de possuírem outra audiência instrutória, na mesma data e hora, em Juízo diverso. Pois bem. Verifico pela procuração de fl. 18 que a reclamante é representada por dois advogados o que permite a ambos a participação em audiências distintas. Outrossim, os patronos da reclamante podem subestabelecer para outros advogados, com a finalidade de acompanhamento da reclamante na audiência de instrução. Assim sendo e para evitar a procrastinação infundada do feito, indefiro o pedido de adiamento da audiência de instrução formulado à fl. 380, mantendo o feito na pauta do dia 21.02.2011 às 15h30min. Proceda a secretaria a intimação das testemunhas, na forma determinada no despacho de fl. 377. Intime-se para ciência dos patronos da reclamante.

**Despacho****Processo Nº RT-1432-98.2010.5.10.0002**

Embargante Antonio Jose Siqueira  
 Advogado UIRAN SILVA FREITAS  
 Embargado Manoel Moreira de Souza

Considerando o supra certificado, concedo ao Embargante em emenda à inicial, no prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado do Embargado para fins de sua citação

**Despacho****Processo Nº RT-1435-53.2010.5.10.0002**

Reclamante Jose Ilton Lopes da Silva  
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc  
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante .

**Despacho****Processo Nº RT-1462-36.2010.5.10.0002**

Reclamante Patricia Ernanda Ferreira Rodrigues  
 Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA  
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda  
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO  
 Reclamado Banco do Brasil S/A  
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado Banco do Brasil .

**Despacho****Processo Nº RT-1508-25.2010.5.10.0002**

Reclamante João Alves dos Santos  
 Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

Reclamado  
 Reclamado

Conservadora Mundial Ltda.  
 Confederal S.A. Comércio e Indústria

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por JOÃO ALVES DOS SANTOS em face de CONSERVADORA MUNDIAL LTDA e CONFEDERAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA objetivando a condenação destas ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o Reclamante indique com precisão, o endereço dos Reclamados, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço dos reclamados, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme SEED's juntados às fls. 14v e 15v.

Não se completando a formação da polaridade passiva, acarreta inevitavelmente, o arquivamento da reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço, razão pela qual revogo o despacho de fl. 16.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 19.01.2011 às 08h.

**Despacho****Processo Nº RT-1517-84.2010.5.10.0002**

Reclamante Izaías Rodrigues Dias  
 Advogado FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS  
 Reclamado SCB Engenharia Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/01/2011 às 16:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho****Processo Nº RT-1533-38.2010.5.10.0002**

Reclamante Amanda Vieira da Silva Moraes  
 Advogado NATASHA NAYANNA PEREIRA MACEDO  
 Reclamado Feeling - Servicos Temporarios Ltda.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por AMANDA VIEIRA DA SILVA MORAIS em face de FEELING - SERVIÇOS

TEMPORÁRIOS LTDA objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que a Reclamante indique, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pela Reclamante, está incorreto, conforme SEED juntado à fl. 19v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensada, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 21.01.2011 às 14h30min.

Intime-se a reclamante.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1563-73.2010.5.10.0002**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Alessandro Pereira de Souza          |
| Advogado   | CIRENE ESTRELA                       |
| Reclamado  | Leal Serv. Aut. e Com. de Acessórios |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/01/2011 às 16:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1565-43.2010.5.10.0002**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Joao Francisco de Sousa Silva     |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA          |
| Reclamado  | Cmm Engenharia e Construcões Ltda |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/01/2011 às 16:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar

por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1571-50.2010.5.10.0002**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Maria Morotildes Gomes           |
| Advogado   | RÔMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA |
| Reclamado  | Carlos Roberto Lopes Cavalcante  |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/01/2011 às 16:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1573-20.2010.5.10.0002**

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Jose Rene Alves da Silva |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA     |
| Reclamado  | MCM Pinturas Ltda Epp    |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/01/2011 às 16:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1579-27.2010.5.10.0002**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Edson Nunes de Magalhaes            |
| Advogado   | MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN       |
| Reclamado  | Sustentare Engenharia Ambiental S/A |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/01/2011 às 16:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1581-94.2010.5.10.0002**

|            |                        |
|------------|------------------------|
| Reclamante | Ezequiel Lima          |
| Advogado   | GENGIZCAN BRITO SIMÕES |
| Reclamado  | Tam Linhas Aereas S/A. |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/01/2011 às 16:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1585-34.2010.5.10.0002**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Hilton Portela de Aguiar     |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.         |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 28/01/2011 às 16:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1587-04.2010.5.10.0002**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Olavo Messias do Nascimento     |
| Advogado   | EDUARDO VIDAL XAVIER            |
| Reclamado  | Votorantim Cimentos Brasil S.A. |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja

observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/01/2011 às 15:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1591-41.2010.5.10.0002**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Roger Ramos Sales            |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal      |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 28/01/2011 às 15:55 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1593-11.2010.5.10.0002**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Dulce Mara dos Reis Correa |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA      |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal    |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 28/01/2011 às 15:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1595-78.2010.5.10.0002**

|            |                    |
|------------|--------------------|
| Reclamante | Samara Dias Mota   |
| Advogado   | ALEX CARVALHO REGO |

Reclamado V J Alves Barbosa Cia Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/01/2011 às 16:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

**Processo Nº RT-1597-48.2010.5.10.0002**

Reclamante Gabriela Menezes de Souza  
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA  
Reclamado Faculdade Espam

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/01/2011 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

**Processo Nº RT-1605-25.2010.5.10.0002**

Reclamante João da Silva Galvão  
Advogado PAULO DE FATIMA FONSECA MELO  
Reclamado Zizalda de Lima

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/01/2011 às 16:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

**Processo Nº RT-1607-92.2010.5.10.0002**

Reclamante Taue Silva dos Santos Macedo  
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE  
Reclamado Serviter Servicos Terceirizados Ltda  
Reclamado Procuradoria Regional Federal - CNPQ

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 28/01/2011 às 15:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

**Processo Nº RT-1611-32.2010.5.10.0002**

Reclamante Cristiana Pinheiro de Oliveira Isaias  
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO  
Reclamado M5 Indústria e Comércio Ltda. - M. Officer

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 28/01/2011 às 15:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

**Processo Nº RT-1613-02.2010.5.10.0002**

Reclamante Fernando Henrique da Silva  
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal - Cooptarde

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/01/2011 às 16:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1615-69.2010.5.10.0002

|            |                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Augusto Ribeiro da Silva                                                             |
| Advogado   | GERCILENIO MENEZES DE SOUZA                                                          |
| Reclamado  | Maria Luiza A. da Mata Produtos Alimentícios Ltda ( Nome Fantasia de Peixe Na Rede") |

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/01/2011 às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1626-98.2010.5.10.0002

|       |                                                                                        |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Autor | Carlos Paz de Souza Castro                                                             |
| Réu   | Sindireceita Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil |

Trata-se de ação cautelar inominada movida por CARLOS PAZ DE SOUSA CASTRO em face da SINDIRECEITA - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL pugnando, em suma, pela ingerência no sindicato-réu com a modificação das cláusulas estatutárias, alteração nas cobranças de taxas e mensalidades, bem como em relação à amplitude da representação sindical.

Especificamente, verifico que o autor pugnou pela: i) nomeação de uma Comissão Sindical Interventora, que terá como objetivo convocar eleições para os cargos de direção do sindicato; ii) destituição das pessoas físicas que compõem toda a diretoria do sindicato; iii) suspensão da eleição marcada para o dia 15.10.2010, posto que conduzida por Comissão Eleitoral constituída irregularmente; iv) suspensão da vigência do texto do Estatuto do Sindicato réu, eivado do vício de inconstitucionalidade; v) suspensão do desconto de receitas extras e de mensalidade em sua folha de pagamento.

A presente ação foi ajuizada, inicialmente, no âmbito do do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo distribuída à 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

Entretanto, por meio da decisão de fls. 266/270, àquele juízo declarou a sua incompetência, remetendo o feito para esta Justiça Especializada, sob o argumento de tratar-se de litígio que envolvia sindicato e, por isso, estando no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, II da CF/88.

É o greve relatório. Decido.

Verifico que falece à Justiça do Trabalho competência para apreciar a presente ação.

Explico.

O Autor, à luz dos contracheques juntados aos autos (fls. 132/133) é servidor público federal, possuindo vínculo estatutário com a União, enquanto o Réu, conforme as provas trazidas aos autos, é uma entidade representativa de servidores públicos federais, mais especificamente da carreira dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (fls. 49 e 83), cuja competência desta Justiça do Trabalho foi, mesmo na vigência da nova redação do artigo 114 da Constituição da República (EC nº 45/04), rechaçada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do acórdão proferido nos autos da ADI 3.395-MC/DF, in verbis:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas da relação de trabalho. Conceito estrito desta relação, Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inciso I, da CF, introduzido pela EC 45/04. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação.

O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas que instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.395-MC/DF, Relator: Min. Cezar Peluso, in DJU de 10.11.06)

Verifica-se, assim, que o STF, ao apreciar o pedido da liminar acima citada segregou do âmbito de atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho as ações que envolvessem servidores públicos estatutários.

Com o fito de embasar o entendimento ora apresentado, conveniente transcrever a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, em decisão exarada nos autos do processo n.º 00543-2008-015-10-00-7, verbis: "Ora, se o Excelso Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 114 da Constituição da República não atribui competência a Justiça do Trabalho para apreciar conflito que envolve servidor público estatutário, mutatis mutandis igualmente falecerá, por coerência lógica, competência a esta Justiça Especializada para processar e julgar qualquer outra controvérsia relacionada a este tipo específico de servidor, tais como aqueles conflitos decorrentes do exercício do direito de greve e os litígios relacionados a questões sindicais desta categoria. Afinal, subverteria a lógica do sistema normativo, permitir que a Justiça do Trabalho decidisse questões atinentes ao exercício do direito de greve e às relacionadas aos sindicatos de servidores públicos estatutários, sem, contudo, poder apreciar conflitos relacionados à própria relação jurídico-material mantida entre esses servidores e o Poder Público.

Robustece a convicção de que a Justiça do Trabalho não possui essa competência a percepção de que os interesses da referida categoria são todos relacionados à defesa e ampliação de conquistas derivantes da relação existente entre os servidores públicos e à Administração Pública.

O fato do artigo 114, inciso III, da Carta Magna dispor que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações sobre representação sindical não autoriza concluir que tal competência é ampla e irrestrita, estendendo-se, inclusive, aos servidores públicos estatutários. Isso porque, toda a interpretação alusiva aos incisos do artigo 114 da Constituição Pública, por congruência, deve se restringir àqueles trabalhadores em que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar as causas ordinárias. Assim, se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a ação trabalhista ajuizada por um empregado em face do seu empregador (CF, art. 114, I), igualmente é competente para, por exemplo, apreciar ações relacionadas ao exercício de greve e à representação sindical daquela categoria do empregado (CF, art. 114, II e III), assim como

dissídios que envolvam indenização por dano moral ou patrimonial (CF, art. 114, VI). Em sentido contrário, se a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar o dissídio entre o servidor público estatutário e o Poder Público, do mesmo modo, será incompetente para julgar conflitos relacionados à representação sindical da categoria desses servidores

Desse modo, a ausência da competência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídios relacionados a servidores estatutários deve ser compreendida, por coerência, a todos os incisos do artigo 114 da Constituição da República, já que eles estão intrinsecamente ligados à natureza da relação jurídico-material cuja competência é admitida a esta Justiça Especializada: relação de trabalho, excepcionada à do servidor público estatutário. Entendimento contrário, conduziria a admissão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações que envolvam o exercício do direito de greve pelos servidores públicos estatutários (CF, art. 114, II) ou mesmo relacionados a danos morais e materiais (CF, art. 114, VI), o que obviamente não foi admitido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do acórdão já mencionado.

Em não sendo competente a Justiça do Trabalho pelos motivos já expostos, entendo que, no particular, remanesce residualmente a competência da Justiça Estadual (no presente caso, Distrital) que, antes da EC 45/04, detinha a responsabilidade de julgar os casos referentes à representação sindical."

Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL, JUSTIÇA FEDERAL COMUM E JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO - SINDICATO E FILIADO - ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DERIVADOS DE MÁ REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

1. A relação processual entre representante ou filiado em dissídio contra o seu próprio sindicato não atrai a incidência da justiça especializada do trabalho nos termos do art. 114, VI, porque não se refere a uma relação processual, sequer relacionada ao contexto laboral.

2. Não é possível localizar a competência da justiça federal comum, se inexistente na lide entidade federal ou a própria. Logo, afasta-se a incidência do art. 109, I, da Constituição, no caso concreto.

3. A relação processual entre filiado ou representado e o seu sindicato, tendo por objeto ressarcimento por danos morais, como no caso concreto, fica adstrita à competência da justiça estadual comum. Precedentes: CC 93.357/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 5.6.2008; CC 87730/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 10.12.2007, p. 288.

Conflito de Competência Negativa conhecido para declarar competente a 8ª Vara Cível de Salvador (BA).

CC 111675 / BA. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. Data do Julgamento 23/06/2010

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395/DF. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata a hipótese dos autos de ação proposta com o objetivo de discutir questões atinentes ao pagamento de contribuição devida a federação representativa de servidores públicos estatutários.

2. Em tais casos, a jurisprudência que se firmou na Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a competência para exame da

controvérsia permanece no âmbito da Justiça Comum, em razão do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC

3.395/DF. Precedente: CC 86.387/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.9.2007.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Itamarandiba/MG, o suscitado.

CC 106691 / MG. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA. Data do Julgamento 09/12/2009

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata a hipótese dos autos de ação proposta com o objetivo de discutir questões atinentes a processo eleitoral de sindicato representativo de servidores públicos estatutários.

2. Em tais casos, a jurisprudência que se firmou na Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a competência para exame da controvérsia permanece no âmbito da Justiça Comum, em razão do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3.395/DF. Precedente: CC 86.387/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.9.2007.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, o suscitado.

CC 94825 / RO. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA. Data do Julgamento 13/08/2008

Por tais motivos, com suporte no artigo 114 da Constituição da República, declaro a incompetência funcional deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, tendo em vista a preservação do princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, da Constituição), suscito o conflito negativo de competência com a MM.ª 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, determinando, a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça para seu julgamento. DJ 10.12.2007, p. 288.

Conflito de Competência Negativa conhecido para declarar competente a 8ª Vara Cível de Salvador (BA).

CC 111675 / BA. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. Data do Julgamento 23/06/2010

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395/DF. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata a hipótese dos autos de ação proposta com o objetivo de discutir questões atinentes ao pagamento de contribuição devida a federação representativa de servidores públicos estatutários.

2. Em tais casos, a jurisprudência que se firmou na Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a competência para exame da controvérsia permanece no âmbito da Justiça Comum, em razão do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC

3.395/DF. Precedente: CC 86.387/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.9.2007.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de

Direito da Vara Cível de Itamarandiba/MG, o suscitado.

CC 106691 / MG. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA. Data do Julgamento 09/12/2009

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata a hipótese dos autos de ação proposta com o objetivo de discutir questões atinentes a processo eleitoral de sindicato representativo de servidores públicos estatutários.

2. Em tais casos, a jurisprudência que se firmou na Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a competência para exame da controvérsia permanece no âmbito da Justiça Comum, em razão do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3.395/DF. Precedente: CC 86.387/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.9.2007.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, o suscitado.

CC 94825 / RO. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA. Data do Julgamento 13/08/2008

Por tais motivos, com suporte no artigo 114 da Constituição da República, declaro a incompetência funcional deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, tendo em vista a preservação do princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, da Constituição), suscito o conflito negativo de competência com a MM.ª 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, determinando, a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça para seu julgamento.

### Despacho

**Processo Nº RT-6000-07.2003.5.10.0002**

*Processo Nº RT-60/2003-002-10-00.1*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Joaquim Batista                 |
| Advogado   | CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO    |
| Reclamado  | Banco Gmac S.A                  |
| Advogado   | LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  |
| Reclamado  | Bgm Prestadora de Servicos S.A. |
| Advogado   | LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  |

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 200126890903, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 273.479,17 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 256.704,24

Custas do Processo: 10.331,12

Custas Art.789.....: 726,98

o saldo remanescente deverá permanecer na referida conta judicial até ulterior deliberação deste Juízo.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO, OAB Nº 15371/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) Custas - recolher no código 8019;

3) Custas do art. 789-A da CLT recolher no código 8168

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução do crédito obreiro (art. 794, I do CPC).

Intime-se a reclamada para comprovar em dez dias o recolhimento do INSS cota parte Empregado, Empregador +SAT e Terceiros.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham conclusos os autos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-8700-77.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-87/2008-002-10-00.9*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Gilmar Rodrigues Lima (espólio) |
| Advogado   | MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS  |
| Reclamado  | Neiron Savio Mello Campos       |
| Advogado   | ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO       |

Considerando o supra certificado, não há que se falar em aplicação de multa pelo descumprimento do acordo.

Determino a CEF que da conta judicial nº 04847581-0, libere-se ao Espólio por intermédio da Drª THAMARA BARBOSA DE SOUZA OAB/DF nº 16.798, o valor de R\$ 500,00 pertinentes a parcela não paga em 22/11/2010.

Ultimada a medida, intime-se o INSS para em dez dias, em razão de tratar-se de Espólio, dizer se há recolhimento cota parte empregado; caso positivo, qual o código utilizado; solicite-se informar ainda, o CEI do Empregador .

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-9100-96.2005.5.10.0002**

*Processo Nº RT-91/2005-002-10-00.4*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Fernando Mota Araujo           |
| Advogado   | DEBORAH RODRIGUES AFFONSO      |
| Reclamado  | Cardoso Borges Engenharia Ltda |
| Advogado   | DANILO RINALDI DOS SANTOS      |
| Reclamado  | Adilson Norberto Borges        |
| Reclamado  | Peterson Savio Cardoso         |
| Reclamado  | Evania Santana Cardoso         |
| Reclamado  | Jose Jorge Bazaga              |

Libero o crédito do exequente.

Libere-se ao reclamante os valores constantes do Banco do Brasil , zerando-as.

Determino ainda que a CEF proceda a liberação de todo o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04870948-0, zerando-a.

Total da execução R\$ 10.493,26 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 10.237,32

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). DEBORAH RODRIGUES AFFONSO, OAB Nº 15690/DF, CPF Nº 44677715653;

2) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-13200-89.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-132/2008-002-10-00.5*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Pablo Duarte da Silva                                     |
| Advogado   | WESLEY CARDOSO DOS SANTOS                                 |
| Reclamado  | Varig Logística S.A. - Variglog (Em Recuperação Judicial) |
| Advogado   | TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA                                |

Considerando a devolução pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP, da Certidão de crédito por nós encaminhada, bem como dos motivos ali expostos, determino a Secretaria da Vara que expeça nova Certidão, instruindo-a com os expedientes solicitados, com as observações previstas, devendo o Credor receber o expediente em 30(trinta) dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-18600-89.2005.5.10.0002**

*Processo Nº RT-186/2005-002-10-00.8*

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Marcelo Silva dos Santos |
| Advogado   | HENRIQUE BRAGA DE FARIA  |
| Reclamado  | Volkswagen Servicos Ltda |
| Advogado   | URSULINO SANTOS FILHO    |

Atualizem-se os cálculos e intime-se a Devedora ao pagamento no prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-23300-74.2006.5.10.0002**

*Processo Nº RT-233/2006-002-10-00.4*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Joaquim Pereira da Silva      |
| Advogado   | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |
| Reclamado  | Toys Br Brinquedos Ltda       |
| Advogado   | ROBERTO MACHADO MOREIRA       |

Libere-se a reclamada o saldo remanescente da conta judicial da CEF, zerando-a. Ultimada a medida, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-33800-68.2007.5.10.0002**

*Processo Nº RT-338/2007-002-10-00.4*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | MELANY LOPES AMÂNCIO DE LIMA                   |
| Advogado   | DJALMA N. DOS SANTOS FILHO                     |
| Reclamado  | INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS (DF) |
| Reclamado  | Distrito Federal                               |
| Advogado   | EDUARDO CORDEIRO ROCHA                         |

Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para querendo, opor impugnação à conta de liquidação ou requerer o que mais entender de direito. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-40700-33.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-407/2008-002-10-00.0*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | João Rafael Nunes de Oliveira |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA |
| Reclamado  | Ciplan Cimento Planalto S/A   |
| Advogado   | AIRTON ROCHA NOBREGA          |

J. Considerando que o Juízo encontra-se garantido pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos até decisão final do AIRR encaminhado ao Col.TST. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-44300-67.2005.5.10.0002**

*Processo Nº RT-443/2005-002-10-00.1*

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Demetrius Borel Lucindo                                                       |
| Advogado   | LILIANE MONTEIRO DE FIGUEIREDO MENDES                                         |
| Reclamado  | Ágora Sênior Corretora de Valores S/A -condenada principal                    |
| Advogado   | DANIELLE GODINHO                                                              |
| Reclamado  | Égide Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda - condenada subsidiária |
| Advogado   | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                                    |

J. Libere-se ao Credor o valor incontroverso de seu crédito. Ultimada a medida, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a ratificação ou retificação da conta atacada em sede de Embargos pela executada. Por fim, venham conclusos para decisão. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-46000-73.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-460/2008-002-10-00.1*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Sergio Augusto Santos de Moraes                   |
| Advogado   | JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO          |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT |
| Advogado   | CARLA PATRICIA PIRES XAVIER                       |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-49000-47.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-490/2009-002-10-00.9*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Francisco de Assis Miranda de Souza     |
| Advogado   | ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE |
| Reclamado  | Calevi Mineradora e Comércio Ltda.      |
| Advogado   | JULIANA ALVES CAROBA                    |

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta recursal datada de 26/08/2009 no valor inicial de R\$ 3.000,00 e da conta judicial da CEF nº 048762062, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 8.257,84 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 5.754,33

INSS Reclamante....: 388,14

INSS Terceiros.....: 291,66

I R P F.....: 618,71 (base de cálculo anexa)

Custas do Processo: 65,17

Custas Art.789.....: 33,80

e o remanescente, zerando a conta, de INSS Reclamado.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE, OAB Nº 20328/DF, CPF Nº 33251851691;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código



2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ ;

5) Custas - recolher no código 8019;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher no código 8168

7) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-53900-73.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-539/2009-002-10-00.3*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Maria Berenice Monteiro dos Santos  |
| Advogado   | KARINNE MIRANDA RODRIGUES           |
| Reclamado  | Instituto Candango de Solidariedade |
| Reclamado  | Distrito Federal                    |

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para contraminutar no prazo comum de 08(oito) dias o Agravio de Petição ora interposto pelo 2º Executado DF.

### Despacho

**Processo Nº RT-70300-85.1997.5.10.0002**

*Processo Nº RT-703/1997-002-10-00.8*

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | ADEILSON PROFIRIA RIBEIRO |
| Advogado   | CARLOS ANTONIO REIS       |
| Reclamado  | Luiz Souza De Siqueira    |

Tendo em vista que restaram infrutíferas a intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a Certidão de crédito à contracapa dos autos.Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-84000-45.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-840/2008-002-10-00.6*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Vicente de Paulo Cruz Junior        |
| Advogado   | NARCISO CAMILO DE ANDRADE           |
| Reclamado  | Hospital e Clínicas SK Steckelbrger |
| Advogado   | FABIO LIMA CORDEIRO                 |

J. Observo através do extrato analítico da CEF, que o Credor recebeu valor à maior de seu crédito.Assim, concedo-lhe o prazo de 05(cinco) dias para que proceda sua imediata devolução, sob pena de execução direta e demais providências cabíveis.Intime-se diretamente e por seu Patrono. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-90900-78.2007.5.10.0002**

*Processo Nº RT-909/2007-002-10-00.0*

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Otaviano Machado Marques                         |
| Advogado   | CASSIUS FERREIRA MORAES                          |
| Reclamado  | Seek - Servicos de Propaganda e Publicidade Ltda |
| Advogado   | ELIANE CRISTINA PESTANA                          |
| Reclamado  | Marta Gomes Conde                                |

Reclamado

Ricardo de Lima Bittencourt

Reclamado

Luis Guilherme Lima de Siqueira Campos

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 1900101409938 e 2000101409939, observando-se:

Total da execução R\$ 46.921,17 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 27.944,31

INSS Reclamante....: 1.038,16

INSS Reclamado.....: 2.562,58

INSS Terceiros.....: 1.702,03

INSS Pacto Laboral: 8.637,60

I R P F.....: 4.206,76 (base de cálculo anexa)

Custas do Processo: 663,79

e o remanescente, zerando a conta, de Custas Art.789.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CASSIUS FERREIRA MORAES, OAB Nº 19.582/GO, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ ;

5) Custas - recolher no código 8019;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher no código 8168

7) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-94400-55.2007.5.10.0002**

*Processo Nº RT-944/2007-002-10-00.0*

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Léia Regina Costa Silva   |
| Advogado   | EDUARDO CLEMENTE          |
| Reclamado  | Cedec/ Asefe              |
| Advogado   | ULISSES BORGES DE RESENDE |
| Reclamado  | Egberto Alves dos Santos  |

J. Intime-se a reclamada ASEFE para que pague no prazo de 48 horas o remanescente devido, no importe de R\$ 1.290,09 atualizados até 31/12/2010, sob pena de prosseguimento da execução em desfavor do Sócio em questão. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-102100-14.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1021/2009-002-10-00.7*

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Geraldo Pinto                                    |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                         |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS                         |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-104900-49.2008.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1049/2008-002-10-00.3*

Reclamante Rosimeire Lourenco Monteiro de Oliveira  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado Banco Santander Brasil S/A  
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04886099-4 e 04884099-3, observando-se :

Total da execução R\$ 100.390,18 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente..... R\$ 65.031,66

FGTS a ser Depositado na conta vinculada do Credor junto ao FGTS, sendo vedada sua liberação..... R\$ 3.510,54

INSS Reclamante.... R\$ 4.733,66

INSS Terceiros..... R\$ 1.365,08

I R P F..... R\$ 12.380,15 (base de cálculo anexa)

Custas do Processo: R\$ 48,59

Custas Art.789..... R\$ 428,28

o saldo remanescente, zerando a conta, de INSS Reclamado.

**OBSERVAÇÕES:**

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GILBERTO CLAUDIO HOERLLE, OAB Nº 05166/O/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ ;

5) Custas - recolher no código 8019;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher no código 8168

7) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

**Despacho**

**Processo Nº RT-105700-82.2005.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1057/2005-002-10-00.7*

Reclamante Valeria Castro Bernades de Araujo  
Advogado MARCO AURELIO GODOIS BRITO  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por Valéria Castro Bernades de Araújo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pelo recebimento da 7ª e 8ª hora trabalhada como extra.

Transitada em julgado a decisão, foi dado início a execução, sendo determinado a executada que a apresentação dos cálculos em liquidação.

A executada cumpriu o que lhe fora determinado, apresentando sua conta às fls. 275/289.

A exequente discordou da conta feita pela executada, apresentando seus cálculos às fls. 324/361.

Dessa forma, o feito foi remetido ao Setor de Cálculos para manifestação sobre as contas apresentadas, devendo consolidar àquela que mais espelhasse a realidade dos autos.

Entretanto, o Setor de Cálculos, por meio da promoção de fls. 289/391, afirmou não ser possível a consolidação de nenhum cálculo, posto que tanto o realizado pela executada, quanto àquela apresentado pela exequente, não estão adequados aos termos da res judicata.

Em seu parecer, a Contadoria observou diversas impropriedades na feitura dos cálculos, em especial no que tange ao período de apuração das horas extras, base de cálculo do imposto de renda e apuração da multa de 1%.

Pois bem.

Verifico que nenhum dos cálculos apresentados estão em consonância com a coisa julgada, o que torna impossível ao Juízo, neste momento, homologar qualquer que seja, para se dê prosseguimento ao procedimento executório.

Outrossim, percebo que a conta apresentada pela exequente é a que mais espelha a realidade dos autos, determinando a obreira que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique seus cálculos, observando os seguintes parâmetros:

- apuração das horas extras deve estar restrita ao período de 11.10.2000 a 07.10.2002 e de 23.06.2003 a 14.05.2006 (períodos em que a exequente exerceu a função de Analista, nos termos do Acórdão de fls. 158/163);

- apuração da multa de 1% sobre o valor causa (Acórdão de fls. 191/197);

- não inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda (conforme Jurisprudência pacífica deste Regional).

Após a apresentação da conta pela exequente, remetam-se os autos à Contadoria para consolidação. Retornando o processo da contadoria, proceda a homologação e intimação da executada para pagamento, sob pena de penhora on line.

**Despacho**

**Processo Nº RT-106100-28.2007.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1061/2007-002-10-00.7*

Reclamante Carlos Eduardo França  
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA  
Reclamado COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. (ANTIGA EMPRESA SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.)  
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES  
Reclamado S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. (Superadega)  
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES  
Reclamado Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.  
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES  
Reclamado Aero Factoring Ltda.  
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES  
Reclamado Meridian Táxi Aereo Ltda  
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada no ano de 2007 por Carlos Eduardo França em face de Comercial de Alimentos Ativo Ltda - S/A, Atacadista de Alimentos Ltda (SuperAdega), STO Atacadista e Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda - Aéreo Factoting Ltda e Meridian Táxi Aéreo Ltda.

A sentença de primeiro grau foi proferida em 29.02.2008, conforme se verifica às fls. 1636/1644.

Interposto recurso ordinário o Acórdão foi prolatado em 01.10.2008, às fls. 1733/1743.

Da decisão Regional, as reclamadas interpuseram Recurso de Revista, que teve seu seguimento negado às fls. 1772/1773.

Diante do cenário desfavorável, as reclamadas ajuizaram Agravo de Instrumento perante o TST que encontra-se pendente de julgamento.

O reclamante, entretanto, pugnou pela instauração da execução provisória, tendo sido deferido, conforme despacho de fl. 1779.

O feito então foi remetido ao Setor de Cálculos que, por meio da promoção de fl. 1783, requereu a juntada dos contracheques do reclamante do período de 07/98 a 12/2001 e 7/2007, com a demonstração das comissão efetivamente recebidas ao longo do período, elementos indispensáveis para a correta liquidação da r. sentença exequenda.

Por meio do despacho de fl. 1788, foi determinado à primeira reclamada que procedesse a juntada dos referidos documentos, o que efetivamente ocorreu, conforme se verifica às fls. 1792/1800.

Na mesma ocasião, a primeira reclamada pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal, aduzindo ser inoportuno a juntada de contracheques desde do ano de 1998, pois os pleitos do autor devem se estender apenas até 03.10.2002, eis que a reclamação foi ajuizada em 03.10.2007.

Pois bem.

Em primeiro lugar, verifico que a prescrição quinquenal já foi declarada na sentença de fls. 1636/1644, mais precisamente à fl. 1638, que declarou prescritas as pretensões anteriores a 02.10.2002, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, não havendo assim qualquer prescrição quinquenal a ser declarada.

Outrossim, verifico que o Acórdão de fls. 1733/1743, mais precisamente à fl. 1736, deu provimento ao recurso do obreiro para declarar que, em relação aos depósitos do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada.

Assim sendo, indefiro o pleito da primeira reclamada, devendo os autos serem remetidos à contadoria para a liquidação.

Publique-se para ciência das partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-110400-33.2007.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1104/2007-002-10-00.4*

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Joel Virgunio Emerenciano                                      |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA                                     |
| Reclamado  | OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA                      |
| Reclamado  | Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASAS-DF |
| Advogado   | MARCELO MENDES DE ALMEIDA                                      |
| Reclamado  | Andre Luiz Brandolff                                           |
| Reclamado  | Adegilson Vicente Da Silva                                     |
| Reclamado  | Geraldo Aparecido Rodrigues                                    |

Considerando que o Juízo deprecado não obteve êxito na penhora dos veículos descritos às fls. 314, intime-se a 2ª executada, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DF S/A- CEASAS, renovando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens da 1ª executada e sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, sob pena da execução voltar-se em seu desfavor. Antes, porém, proceda ao imediato bloqueio de circulação dos veículos de placas ILQ 5686 e IBD 1735, via RENAJUD.Expeça-se ofício para a Polícia Rodoviária Federal, solicitando a imediata prenotação de busca e apreensão dos referidos veículos.Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-111400-39.2005.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1114/2005-002-10-00.8*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Janaina Pereira de Barros     |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE |

|           |                                                                                                                                       |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamado | Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN                                                                                 |
| Advogado  | GERALDO BERNARDES DA SILVA                                                                                                            |
| Reclamado | JOSMELINDA ALVES VIEIRA<br>POERSH, TÂNIA MARIA ALVES<br>VIEIRA HUTCHISON, FRANCISCO<br>JOSÉ ALVES VIEIRA, CHRISTY<br>VIEIRA HUTCHISON |
| Reclamado | TANIA MAARIA ALVES VIEIRA<br>HUTCHISON                                                                                                |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Credora para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-111800-14.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1118/2009-002-10-00.0*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Maisa Neves Biangulo                    |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA                |
| Reclamado  | Mercearia (Yokota Brasília Modas Ltda.) |
| Advogado   | HERÁCLITO ZANONI PEREIRA                |
| Reclamado  | Heloisa Martins Costa                   |
| Advogado   | CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO           |
| Reclamado  | Mario Yokota                            |

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Vista ao agravado do AI ora interposto no prazo legal e comum , para contrarrazões e, querendo, juntas peças (artigo 897, § 6º da CLT c/c item VI, da Instrução Normativa nº 16, do Col TST).Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Regional, com nossas justas homenagens e as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-116100-34.2000.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1161/2000-002-10-00.7*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | FERNANDO HENRIQUE GIESELER          |
| Advogado   | UBIRATAN BATISTA PEDROSO            |
| Reclamado  | Lajes Goias Ltda Me                 |
| Reclamado  | Onildo Silva                        |
| Reclamado  | Marcelo Adriano Moreira Nunes       |
| Reclamado  | Concremax Industria e Comercio Ltda |

Considerando a inércia do Credor; considerando ainda que todas as diligências conveniadas (BACEN/JUD, DETRAN/RENAJUD e INFOJUD) não lograram êxito em garantir o Juízo, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos por hum ano, EM SECRETARIA, conforme o Provimento Geral Consolidado, resguardadas a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-120000-30.1997.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1200/1997-002-10-00.0*

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | RAIMUNDO VIEIRA BARBOSA |
| Advogado   | SERGIO AGOSTINI XAVIER  |
| Reclamado  | REGINA CELIA RIBEIRO    |

Tendo em vista que restaram infrutíferas a intimações do exeqüente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a Certidão de crédito à contracapa dos autos.Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-123000-91.2004.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1230/2004-002-10-00.6*

Reclamante JOSE ALVES DE ARAUJO  
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA  
Reclamado CAIRO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista que restaram infrutíferas a intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a Certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral.

Publique-se.

**Despacho**

**Processo Nº RT-129900-17.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1299/2009-002-10-00.4*

Reclamante Marco Antonio Leal da Rosa  
Advogado NEDER ALVES DAS NEVES  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Libere-se ao Credor o valor líquido de R\$ 32.006,86 (e nada mais), apresentado pela CEF(fls.331). Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

**Despacho**

**Processo Nº RT-133200-02.2000.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1332/2000-002-10-00.8*

Reclamante ANDERSON FERREIRA FREITAS  
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS  
Reclamado E L Bar e Eventos Ltda Epp  
Reclamado Elaine Moreira Frois  
Reclamado Luene Leles Ferreira Alves Amorim  
Reclamado Ppba Comercio Ltda

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 04884169-8, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 4.095,48 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente..... R\$ 3.449,86

FGTS Deposito..... R\$ 20,70

INSS Reclamante.... R\$ 41,54

INSS Reclamado..... R\$ 114,25

INSS Terceiros..... R\$ 30,11

Custas Art.789..... R\$ 17,56

Hon. Advocatício... R\$ 351,21

e o remanescente, zerando a conta, de Custas do Processo.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). PAULO AYRTON CAMPOS, OAB Nº 8521/DF, CPF Nº 339369191;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ ;

5) Custas - recolher no código 8019;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher no código 8168

7) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo

definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

**Despacho**

**Processo Nº RT-133900-60.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1339/2009-002-10-00.8*

Reclamante Jose Gomes de Sousa  
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
Reclamado Misula Construtora e Incorporadora Ltda  
Advogado POLIANA LOBO E LEITE

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 100116531501, observando-se : Total da execução R\$ 1.508,48 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente..... 576,33

INSS Reclamante.... 61,70

INSS Reclamado..... 177,39

INSS Terceiros..... 134,89

INSS Pacto Laboral: 481,96

Custas do Processo: 25,56

Custas Art.789..... 50,65

o saldo remanescente deverá permanecer na referida conta judicial até ulterior deliberação.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANTONIO MARQUES DE ANDRADE, OAB Nº 06263/DF, CPF Nº 3880133115;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ ;

5) Custas - recolher no código 8019;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher no código 8168

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

**Despacho**

**Processo Nº RT-152800-91.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1528/2009-002-10-00.0*

Reclamante Emerson Ferreira Freitas  
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA  
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.  
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA  
Reclamado Visan Serviços Técnicos Ltda.  
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA  
Reclamado Condomínio Pátio Brasil Shopping  
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES  
Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A  
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.264/277, que NEGOU PROVIMENTO ao Apelo da quarta reclamada, mantendo incólume

a decisão de 1º grau, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado. Em relação ao pedido do advogado da 4ª reclamada, cumpra o subscritor da renúncia, o contido no art.45 do CPC, provando que cientificou o mandante a fim de que nomeie substituto.

Prazo de dez dias.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-155100-26.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1551/2009-002-10-00.5*

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Nelson Camargos Moreira                                        |
| Advogado   | DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA                       |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados |
| Advogado   | ANTÔNIO MARQUES DA SILVA                                       |

Tendo em vista a necessidade de restauração dos autos, determino à Secretaria para providenciar o relatório de acompanhamento processual e atos e termos existentes nesta Eg. Vara relativa ao presente feito.

Intimem-se a perita, as partes e seus advogados para ciência da restauração que se processa e juntada de petições, documentos e atos que estiverem em seu poder no prazo de 10 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-158300-41.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1583/2009-002-10-00.0*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Francisco Neto de Sousa           |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE                |
| Reclamado  | Total Comércio de Móveis e Colchões Ltda. |
| Advogado   | IARA JANAINA DO VALE BARBOSA              |

Considerando que a executada encontra-se em local incerto e não sabido desde a fase de conhecimento, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos todos os contracheques dos meses de outubro e novembro de 2008, conforme promoção da Contadoria de fl. 62.

### Despacho

**Processo Nº RT-189700-73.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1897/2009-002-10-00.3*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Lorena Lopes Silva de Aragao            |
| Advogado   | WILKERSON FREITAS RODRIGUES             |
| Reclamado  | Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura |
| Advogado   | ALBERTO MAGNO DA MATA                   |

J. Libere-se ao Credor o valor incontroverso de seu crédito. Ultimada a medida, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a ratificação ou retificação da conta atacada em sede de Embargos pela executada. Por fim, venham conclusos para decisão. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Despacho

**Processo Nº RT-190300-61.1990.5.10.0002**

*Processo Nº RT-1903/1990-002-10-00.1*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | LUIZ CARLOS ALBERNAS CARVALHEIRO |
| Advogado   | MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO   |
| Reclamado  | UNIÃO FEDERAL ( CAEEB)           |

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-214100-54.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-2141/2009-002-10-00.1*

|            |                        |
|------------|------------------------|
| Reclamante | Helvecio Rosa da Costa |
| Advogado   | HELVECIO ROSA DA COSTA |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa     |
| Advogado   | ANTONIO RUGERO GUIBO   |

Atualizem-se os cálculos, abatendo-se os valores sacados pelo credor e intime-se o Banco executado para pagar o remanescente devido em cinco dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

### Editais

### Editais

**Processo Nº RT-756-53.2010.5.10.0002**

|            |                                                                                                  |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ivan Mendes da Silva                                                                             |
| Advogado   | RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO                                                                 |
| Reclamado  | Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional                                         |
| Reclamado  | Governo do Distrito Federal (Centro de Integração de Adolescentes Granja das Oliveiras. - CIAGO) |
| Advogado   | ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES                                                                    |

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado DF. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 15, DEZEMBRO de 2010.

### Editais

**Processo Nº RT-954-90.2010.5.10.0002**

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Tarcisio Fernandes Alves                                         |
| Advogado   | ULISSES BORGES DE RESENDE                                        |
| Reclamado  | Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda. |
| Reclamado  | Secretaria de Fazenda do Distrito Federal                        |
| Advogado   | THIAGO CAMPOS PEREIRA                                            |

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " J. Sem prejuízo do prazo antes concedido às Partes, dos Embargos declaratórios ora propostos pelo reclamado DF, intime-se o reclamante e 1ª reclamada para vista e manifestação

no prazo comum de 05(cinco) dias. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-65800-53.2009.5.10.0002**

*Processo Nº RT-658/2009-002-10-00.6*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Romilda Pereira dos Santos                |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE             |
| Reclamado  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. |
| Reclamado  | Ministério da Ciência e Tecnologia        |
| Reclamado  | Debora Ferreira Passos Cugola             |
| Reclamado  | Victor Joao Cugola                        |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Victor João Cúgola e Debora Ferreira Passos Cugola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 8.416,47 (89,72%)  
INSS Reclamante.....: 174,15 (1,86%)  
INSS Reclamado.....: 440,10 (4,69%)  
INSS Terceiros.....: 116,03 (1,24%)  
I R P F.....: 18,93 (0,20%)  
Custas do Processo: 172,19 (1,84%)  
Custas Art.789.....: 43,04 (0,46%)  
Total Geral: 9.380,91

Atualizado:31/12/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 15, DEZEMBRO de 2010.

### 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-187-49.2010.5.10.0003**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Manoel de Jesus               |
| Advogado   | EDSON GALASSI NEVES           |
| Reclamado  | Marco Antonio Santos de Pinha |

3... com a resposta assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

#### Despacho

**Processo Nº RT-353-81.2010.5.10.0003**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Clodomira Elias Curtly                       |
| Advogado   | MARIA LINDINALVA DE SOUZA                    |
| Reclamado  | Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda. |
| Reclamado  | Ministerio das Relações Exteriores-União     |
| Advogado   | RAIMUNDO EDSON DA COSTA MINEIRO              |

Reclamado

Ricardo Silva Franco de Albuquerque

...intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para indicar bens passíveis de constrição e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia.

#### Despacho

**Processo Nº RT-429-08.2010.5.10.0003**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Klayton Oliveira Batista  |
| Advogado   | SIMONE DE SOUSA TORRES    |
| Reclamado  | Floripa Lanches Ltda Me   |
| Advogado   | ANTONIO CARNEIRO FILHO    |
| Reclamado  | Grace Cavalcante da Silva |

Vistos.Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Custas processuais e custas executivas, pelo executado, no importe de R\$ 241,35 e R\$ 60,34, respectivamente.As contribuições previdenciárias serão calculadas sobre o valor do acordo. (§ 5º do art. 43 da Lei 8212/91) e o executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários cota parte empregado, empregador, SAT e terceiro, custas e ainda os recolhimentos fiscais, no prazo de noventa dias, após o vencimento da última parcela do acordo. Liberem-se, de imediato, o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 4.021,64) à exequente e o valor bloqueado no Banco ITAÚ ao executado.Eventual valor bloqueado mediante solicitação de fl. 198 deverá ser liberado para a executada.

Publique-se.Data supra. .

#### Despacho

**Processo Nº RT-519-16.2010.5.10.0003**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcelo Dantas Sepulveda                                        |
| Advogado   | ADELVAIR PEGO CORDEIRO                                          |
| Reclamado  | Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos Alimenticios Ltda |
| Advogado   | ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA                         |

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Garantida a execução, encaminhe-se intimação às partes para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se pela executada.

Brasília - DF, 15/12/2010 (4ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

#### Despacho

**Processo Nº RT-560-80.2010.5.10.0003**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Jorge Mistral dos Santos Junior |
| Advogado   | GENGIZCAN BRITO SIMÕES          |
| Reclamado  | Tam Linhas Aéreas S/A           |
| Advogado   | LEONARDO MIRANDA SANTANA        |

Intime-se a reclamada, via DEJT, para devolver a CTPS obreira devidamente anotada, no prazo de 48 horas, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão.

#### Despacho

**Processo Nº RT-600-10.1983.5.10.0003**

*Processo Nº RT-6/1983-003-10-00.8*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | EDUARDO CARVALHO ROMERO             |
| Advogado   | PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES         |
| Reclamado  | PLANCAP EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A |
| Advogado   | ADRIANA BARROS                      |

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para ter vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, restituam-se os autos ao arquivo provisório.

Brasília - DF, 15/12/2010 (4ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

### Despacho

#### Processo Nº RT-679-41.2010.5.10.0003

Reclamante Valdiria Thorstenberg  
Advogado DEBORA SOARES GUIMARAES  
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília Ss Ltda

Designo o dia 05/02/2010 às 10 horas para realização de leilão, dos bens penhorados a fl.46, confiado ao leiloeiro Paulo Henrique Tolentino. Dê-se ciência às partes por seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-681-11.2010.5.10.0003

Reclamante Leonardo Gomes de Aguiar  
Advogado RIVELTON COSTA DA SILVA  
Reclamado Politec Tecnologia da Informação Ltda.  
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Cite-se a executada para pagar em 48 horas o valor de R\$ 2.323,68, dos quais, R\$ 1.561,34 refere-se à multa sobre a 2ª parcela paga intempestivamente e o restante refere-se à diferença do valor devido à título de contribuições previdenciárias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

### Despacho

#### Processo Nº RT-805-91.2010.5.10.0003

Reclamante Nadia Vitorino Ferreira  
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA  
Reclamado Corpsservice - Cooperativa de Serviços Ltda  
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES  
Reclamado Politec Serviços Ltda  
Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE  
Reclamado União I - Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

3...assino ao reclamante o prazo de 10 dias para apresentar sua CTPS para anotação.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1206-90.2010.5.10.0003

Reclamante Maria Irani Teixeira Bomfim  
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA  
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda  
Reclamado União Federal - Ministério do Desenvolvimento Agrário  
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ  
Reclamado Imprensa Nacional  
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos do MARIA IRANI TEIXEIRA BONFIM para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE tão somente para sanar erro material quanto ao nome da reclamante no dispositivo da sentença, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

### Despacho

#### Processo Nº RT-1209-45.2010.5.10.0003

Reclamante Cintia Cristine Pereira de Sousa  
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda  
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, decido rejeitar as preliminares arguidas.

ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO para declarar prescritos os créditos porventura constituídos antes de 09/09/2005, extingo o processo com julgamento do mérito no que se refere aos pleitos abrangidos por aquele período, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com exceção das parcelas previdenciárias e do FGTS, cuja prescrição é trintenária (Súmula. 362/TST).

No mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a reclamada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., a pagar à reclamante CÍNTIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA as verbas a seguir, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Horas extras
- Intervalos
- Diferenças de comissões
- Integração e reflexos das comissões pagas à margem do contracheque
- Restituição de descontos indevidos
- Férias acrescidas de 1/3
- Indenização por danos morais
- Diferenças de FTS e multa de 40%

Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação.

Custas que importam em R\$ 1.000,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 50.000,00, pela reclamada.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença.

Não efetuado o pagamento das parcelas deferidas no prazo de

quinze dias do trânsito em julgado da condenação deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito, estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, DRT, CEF e RECEITA FEDERAL, enviando-lhes cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deverá ser oficiado imediatamente, com cópia desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON

Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

#### Processo Nº RT-1325-51.2010.5.10.0003

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosinaldo Souza Itapirema                                    |
| Advogado   | LINO HIGUTI                                                  |
| Reclamado  | Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda |
| Advogado   | MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS                             |

Vistos.A executada manifesta-se à fl. 64 em relação aos recolhimentos previdenciários do pacto laboral.Assim, defiro o pedido do reclamante.Libere-se ao reclamante a quantia de R\$ 708,48, a ser sacado da conta judicial 04888108-8 da CEF.Expeça-se o alvará.Publique-se para que o reclamante receba o alvará.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1338-50.2010.5.10.0003

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Marlos Antonio Borges da Silva                |
| Advogado   | ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA                   |
| Reclamado  | Brasiteria Brasília Terraplanagem Ltda. - Epp |
| Advogado   | BERNADETE HULEK CORTEZ                        |

EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos do BRASILTERRA BRASÍLIA TERRAPLANAGEM para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

### Despacho

#### Processo Nº RT-1340-20.2010.5.10.0003

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Ivaldey Tavares Benicio                  |
| Advogado   | DELIANE FELIX DE ARAUJO                  |
| Reclamado  | Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda. |
| Advogado   | ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO           |

Vistos. Dê-se ciência à executada do bloqueio de numerário referente ao acordo e multa. Prazo e fins legais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1384-39.2010.5.10.0003

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Alan Silva dos Santos      |
| Advogado   | SANDRO PEREIRA DE CASTRO   |
| Reclamado  | L M - Panificação Ltda. Me |

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT at. 844). Fica autorizado o desentranhamento de fls. 07/22, sendo a procuração e decalração de pobreza mediante cópia.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1432-95.2010.5.10.0003

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Edilson Silva Araujo                                |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                                  |
| Reclamado  | Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. |
| Advogado   | DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA                    |

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada Confederal Vigilância e Transporte de Valores LTDA, ao pagamento, em favor do reclamante Edilson Silva Araújo, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Não há recolhimentos previdenciários, face à natureza das parcelas ora deferidas.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 1.000,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

#### Processo Nº RT-1556-78.2010.5.10.0003

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Chrisdelia Monteiro de Almeida Lins Pimentel |
| Advogado   | RUBENS SANTORO NETO                          |
| Reclamado  | Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.    |
| Reclamado  | União Federal (Mdic)                         |

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

11/02/2011 às 9.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEP/ 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1588-83.2010.5.10.0003

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Jeovane Oliveira dos Santos                            |
| Advogado   | GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE                                |
| Reclamado  | Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama |

Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se



ARQUIVAR a presente reclamação (CLT at. 844). Fica autorizado o desentranhamento de fls. 14/18, sendo a procuração e decalração de pobreza mediante cópia.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1638-12.2010.5.10.0003

Reclamante Geraldo Reis Pacheco  
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE LIMA  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

01/02/2011 às 13.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1639-94.2010.5.10.0003

Reclamante Jonas Oliveira Montalvao  
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO  
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

01/02/2011 às 13.25 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1640-79.2010.5.10.0003

Reclamante Maurício Tonato  
Advogado MAURICIO TONATO  
Reclamado Drogaria Povão Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21/01/2011 às 10.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1643-34.2010.5.10.0003

Reclamante Lidiane da Costa Silva  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
Reclamado Europão Panificadora Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21/01/2011 às 11.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1644-19.2010.5.10.0003

Reclamante Lara Camara Sanches  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Sociedade de Ensino Tecnologia, Educação e Cultura - Setec (Faculdade Alvorada),

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21/01/2011 às 10.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1645-04.2010.5.10.0003

Reclamante Osmar Ferreira do Nascimento  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07/02/2011 às 13.25 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1646-86.2010.5.10.0003

Reclamante Saulo Morete Lamounier  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07/02/2011 às 13.37 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1647-71.2010.5.10.0003**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Pedro Alves da Silva                     |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA               |
| Reclamado  | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC |

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07/02/2011 às 13.35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1648-56.2010.5.10.0003**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Vicente Custodio de Souza                |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA               |
| Reclamado  | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc |

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

03/02/2011 às 13.40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1649-41.2010.5.10.0003**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Rachel Patta Melao                       |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA               |
| Reclamado  | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc |

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

07/02/2011 às 13.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1650-26.2010.5.10.0003**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Marineuza Silva Dantas                   |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA               |
| Reclamado  | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc |

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

03/02/2011 às 13.35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1651-11.2010.5.10.0003**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Umberto de Magalhaes Farias              |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA               |
| Reclamado  | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc |

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

03/02/2011 às 13.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1652-93.2010.5.10.0003**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Lucy Ferreira de Vasconcelos             |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA               |
| Reclamado  | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc |

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

03/02/2011 às 13.25 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu

advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1653-78.2010.5.10.0003

Reclamante Patricia Santos Borges  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO  
Reclamado L.G.De Camargo Cosmeticos Ltda. - Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21/01/2011 às 10.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1654-63.2010.5.10.0003

Reclamante Shirley Silva Ribeiro  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

01/02/2011 às 13.40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1655-48.2010.5.10.0003

Reclamante Mario Nunes Junior  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

01/02/2011 às 13.35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1657-18.2010.5.10.0003

Reclamante Cristiane Conceicao dos Santos  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21/01/2011 às 13.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1658-03.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Reineldo Conceicao Menezes  
Advogado RENATO CLAUDIO MELO DA SILVA  
Reclamado Viplan Viação Planalto Limitada  
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21/01/2011 às 09.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

### Despacho

#### Processo Nº RT-7400-77.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-74/2008-003-10-00.6

Reclamante Joseane Vieira  
Advogado EDUARDO CLEMENTE  
Reclamado Alho Brasília Comércio de Temperos Ltda.  
Reclamado Matheus Chaves Dias  
Reclamado Maiana Ferreira Bernardes

assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-11600-93.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-116/2009-003-10-00.0

Reclamante Sebastião Ramos Borges  
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Reclamado Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER  
Advogado GISELE DE BRITTO

Julgo extinta a execução no que concerne ao crédito obreiro e cota do empregado. Publique-se, inclusive para que a exequente receba a guia de levantamento.

### Despacho

**Processo Nº RT-30800-86.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-308/2009-003-10-00.6*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Wilker Barbosa da Silva                   |
| Advogado   | JANE APARECIDA DE ABREU                   |
| Reclamado  | Instituto Candango de Solidariedade - ICS |
| Reclamado  | Distrito Federal                          |
| Advogado   | GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO       |

Julgo extinta a execução no que concerne ao crédito obreiro e cota do empregado. Publique-se, inclusive para que a exequente receba o alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-31200-03.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-312/2009-003-10-00.4*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Leonardo Mateus Veloso            |
| Advogado   | MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  |
| Reclamado  | FINASA - Promotora de Vendas Ltda |
| Advogado   | JAMES AUGUSTO SIQUEIRA            |
| Reclamado  | Banco Finasa S/A                  |
| Advogado   | PAULA DE PAIVA SANTOS             |
| Reclamado  | Cooperativa                       |

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Transitada em julgado a conta de liquidação, encaminhe-se intimação às executadas apenas para ciência do bloqueio de R\$ 973,54 na conta bancária da primeira executada.

Brasília - DF, 15/12/2010 (4ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

### Despacho

**Processo Nº RT-33300-96.2007.5.10.0003**

*Processo Nº RT-333/2007-003-10-00.8*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | JAQUELINE MENDONÇA PEREIRA                |
| Advogado   | DJALMA N. DOS SANTOS FILHO                |
| Reclamado  | INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS |
| Reclamado  | Distrito Federal                          |
| Advogado   | GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO       |
| Reclamado  | Adilson de Queiroz Campos                 |
| Advogado   | JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA              |
| Reclamado  | Lazaro Severo Rocha                       |
| Advogado   | ADOLFO MARQUES DA COSTA                   |
| Reclamado  | José Vital de Araújo Fagundes             |
| Reclamado  | Ronan Batista de Souza                    |

Julgo extinta a execução no que concerne ao crédito dos exequentes. Publique-se, inclusive para que o exequente receba a guia de levantamento.

### Despacho

**Processo Nº RT-33800-65.2007.5.10.0003**

*Processo Nº RT-338/2007-003-10-00.0*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | MARCELINO DA SILVA PINTO         |
| Advogado   | DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO |
| Reclamante | Marcelo Machado Ramos Junior     |
| Advogado   | THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM  |

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Marina Evani da Silva           |
| Advogado   | THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM |

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Marcia Rude Garcia Leão         |
| Advogado   | THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM |

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Michael Alves Cunha             |
| Advogado   | THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM |

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Michele Meire de Souza          |
| Advogado   | THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM |

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Marcone de Souza Almeida Vila Flor |
| Advogado   | THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM    |

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| Reclamado | INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS |
|-----------|-------------------------------------------|

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| Reclamado | Distrito Federal                    |
| Advogado  | GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO |

Julgo extinta a execução. Publique-se, inclusive para que o exequente receba a guia de levantamento (R\$ 12.877,27)

### Despacho

**Processo Nº RT-35300-98.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-353/2009-003-10-00.0*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Moacir Carvalho Aires Filho                                   |
| Advogado   | ULISSES BORGES DE RESENDE                                     |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO |
| Advogado   | RONALDO SILVA DE ASSIS                                        |

Vistos.Requer o reclamante a liberação do valor incontroverso, no importe de R\$ 74.343,12.

Verifico que na peça de embargos à execução a executada aponta o valor de R\$ 74.343,12, mais R\$ 5.947,45 de FGTS, totalizando R\$ 80.290,56 como valores devidos, sem especificar os encargos previdenciários e fiscais.Desse modo, determino a liberação do valor incontroverso abatendo-se a cota do empregado e o IRPF, nos valores de R\$ 382,78 e R\$ 3.102,51, respectivamente.1. Assim, libere-se R\$ 70.863,09 ao reclamante. Expeça-se alvará.2. Intime-se o exequente, via DEJT, para receber o alvará. Prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-38400-95.2008.5.10.0003**

*Processo Nº RT-384/2008-003-10-00.0*

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcos Paulo de Araujo                                         |
| Advogado   | CARLOS ALBERTO FIGUEIRA                                        |
| Reclamado  | CETEST Brasília Ltda                                           |
| Advogado   | JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA                                    |
| Reclamado  | Dnit - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes |
| Advogado   | ROSALLINY PINHEIRO DANTAS                                      |

Concedo ao exequente e à primeira executada o prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se pelo exequente, para manifestação acerca da impugnação aos cálculos do perito apresentada pelo DNIT. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

### Despacho

**Processo Nº RT-40200-61.2008.5.10.0003**

*Processo Nº RT-402/2008-003-10-00.4*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Oldegar Caldeira do Nascimento      |
| Advogado   | KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA ROCHA LIMA |
| Reclamado  | Instituto Candango de Solidariedade |
| Reclamado  | Distrito Federal                    |

Advogado LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

Julgo extinta a execução. Publique-se, inclusive para que p exequente receba o alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-52300-14.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-523/2009-003-10-00.7*

Reclamante Ana de Jesus Ferreira da Silva  
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS  
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.  
Advogado MAÍRA MAMEDE ROCHA  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
Advogado JULIERME FREIRE MENDES  
Reclamado Carlos Henrique Batista Alves

2...intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista, em Secretaria, da declaração do sócio, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-53900-46.2004.5.10.0003**

*Processo Nº RT-539/2004-003-10-00.5*

Reclamante JOAO NERES DE BARROS  
Advogado GASPAR REIS DA SILVA  
Reclamado CLEOMAR E CLEIDIOMAR LTDA  
Reclamado CLAUDINEY ARARUNA ME (IMOVILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS)  
Advogado WALDEMAR VALERIANO FERREIRA  
Reclamado Hp Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado WALDEMAR VALERIANO FERREIRA  
Reclamado Márcia Regina de Souza Araújo

Vistos.Intimem-se as executadas, via DEJT e na pessoa de seu proprietário CLAUDINEY ARARUNA DE ALMEIDA, para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o ofício encaminhado pela Receita Federal, sob pena de prosseguimento da execução.

### Despacho

**Processo Nº RT-54000-21.1992.5.10.0003**

*Processo Nº RT-540/1992-003-10-00.5*

Reclamante MARINA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (9)  
Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA  
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA  
Advogado MARCELO PIMENTEL

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que os exequentes recebam o alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-54100-58.2001.5.10.0003**

*Processo Nº RT-541/2001-003-10-00.1*

Reclamante ESPÓLIO DE FRANCISCO FERREIRA BATISTA(N/P DELVACY LOPES DA SILVA)  
Advogado ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA  
Reclamado LOJAS MIL MOVEIS LDTA  
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA  
Reclamado Rp Moveis Ltda  
Reclamado Paulo Rios  
Reclamado Paulo Mesquita Pereira

...intime-se o exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos,

desde já autorizado em caso de inércia.

### Despacho

**Processo Nº RT-57600-54.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-576/2009-003-10-00.8*

Reclamante Roberto Mauro Pinto Coelho Barcellos  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

Em face do exposto, resolvo NÃO CONHECER dos embargos quanto ao tema "IRPF. JUROS DE MORA" e deles CONHECER quanto aos demais temas para no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Na oportunidade, homologo os cálculos de liquidação de fls 664/673 em substituição aos de fls 544/554, fixando o valor da execução em R\$108.366,55, atualizados até 31/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Julgo subsistente a penhora do numerário às fls. 572

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

### Despacho

**Processo Nº RT-60600-96.2008.5.10.0003**

*Processo Nº RT-606/2008-003-10-00.5*

Reclamante Luciene Pereira de Souza  
Advogado CELSO JOSE SOARES  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Reclamado Adison de Queiroz Campos  
Reclamado José vital de Araújo Fagundes  
Reclamado Lazaro Severo Rocha  
Reclamado Ronan Batista de Souza  
Reclamado Distrito Federal  
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF

Julgo extinta a execuçõeso que concerne ao crédito obreiro e cota do empregado. Publique-se, inclusive para que a exequente receba o alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-60700-17.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-607/2009-003-10-00.0*

Reclamante Reginaldo Pereira da Silva  
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
Reclamado Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.  
Reclamado Dataprev Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social  
Advogado TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA

Vistos.

1.Tendo em vista o insucesso da execução contra a primeira executada e seus sócios, convolo o depósito recursal efetuado pela segunda executada em penhora (R\$ 2.922,22 em 23.06.2009).

2. Cite-se a segunda executada, DATAPREV, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do trabalho, para pagar o débito remanescente ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 3.841,56 até o dia 30.11.2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-61000-76.2009.5.10.0003**

Processo Nº RT-610/2009-003-10-00.4

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Sérgio da Costa                                                     |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE                                             |
| Reclamado  | Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.                                     |
| Reclamado  | Dataprev Emprev Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social |
| Advogado   | TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA                                                 |

Vistos. Analisando a petição de fl. 205 da segunda executada, verifico que ela requereu a utilização do depósito recursal para pagamento do débito e penhora do valor remanescente por bloqueio judicial. Desse modo, revogo o despacho de fl. 209, item 2, e recebo a manifestação de fl. 205 como concordância com os cálculos. Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 209.

### Despacho

**Processo Nº RT-62400-28.2009.5.10.0003**

Processo Nº RT-624/2009-003-10-00.8

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Maurivete de Souza Ferreira                    |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE                  |
| Reclamado  | Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.          |
| Reclamado  | Dataprev Empresa de Tecnologia e e Informações |
| Advogado   | TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA                      |

Vistos. Analisando a manifestação de fl. 215 da segunda executada, verifico que ela requereu a utilização do depósito recursal para pagamento do débito e penhora do valor remanescente por bloqueio judicial. Desse modo, revogo o despacho de fl. 219, item 2, e recebo a manifestação de fl. 215 como concordância com os cálculos. Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 219. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-63400-05.2005.5.10.0003**

Processo Nº RT-634/2005-003-10-00.0

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Octavio Floro Barata Costa                            |
| Advogado   | NILTON DA SILVA CORREIA                               |
| Reclamado  | Editora JB S.A.                                       |
| Advogado   | RICARDO TRARBACH                                      |
| Reclamado  | Jornal do Brasil S A                                  |
| Reclamado  | Jornal do Brasil S A                                  |
| Reclamado  | Docas Investimentos S/A                               |
| Reclamado  | Companhia Brasileira de Multimídia                    |
| Reclamado  | Editora Peixes S/A                                    |
| Reclamado  | Gazeta Mercantil S/A Editora Jornalística             |
| Reclamado  | Brasil Midia Digital Ltda                             |
| Reclamado  | Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda |
| Reclamado  | Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure                     |
| Reclamado  | Silvio Lucio de Castilho                              |
| Advogado   | FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA                       |

Cadastre-se o patrono constituído pelo arrematante SÍLVIO LÚCIO DE CASTILHO.

Peticiona o arrematante da sala 202 penhorada à fl. 296 requerendo que se expeça novo ofício ao Cartório de Registro de imóveis determinando o cancelamento da penhora. Verifico que a medida foi efetivada anteriormente, fls. 837 e 840, e que o Cartório deixou de efetuar o cancelamento em virtude da exigência informada às fls. 845/846. Contudo, defiro a expedição de novo ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF solicitando o cancelamento da penhora R19- 90.443 e que informe a este Juízo o valor dos emolumentos, os quais serão satisfeitos somente ao final da

execução. Persistindo a averbação, o arrematante poderá atender à exigência do Cartório e requerer o ressarcimento nestes autos. Publique-se para ciência do requerente.

### Despacho

**Processo Nº RT-64200-33.2005.5.10.0003**

Processo Nº RT-642/2005-003-10-00.6

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Quirino Antônio Pereira Cardoso                  |
| Advogado   | DANIEL MUNIZ DA SILVA                            |
| Reclamado  | RJA Serviços Ltda.                               |
| Reclamado  | União Federal (Ministério da Previdência Social) |

vistos, etc. Homologo o acordo de fls. 385/387 para que surta seus legais efeitos.

Custas processuais no importe de R\$ 134,68, dispensadas na forma da lei.

Expeça-se a RPV. Publique-se. Intime-se a União.

### Despacho

**Processo Nº RT-64500-53.2009.5.10.0003**

Processo Nº RT-645/2009-003-10-00.3

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Jaqueline da Silva Maranhão   |
| Advogado   | RAFAEL DE SOUSA SANTOS        |
| Reclamado  | Hibisco Self Service Ltda Epp |

5...intime-se o exequente para ter vista das DIRPF's em Secretaria e ciência deste, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

### Despacho

**Processo Nº RT-71900-89.2007.5.10.0003**

Processo Nº RT-719/2007-003-10-00.0

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Lívia Rodrigues da Fonseca                                                        |
| Advogado   | RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA                                                  |
| Reclamado  | INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS                                         |
| Reclamado  | Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR) |
| Advogado   | TIAGO PIMENTEL SOUZA                                                              |

Julgo extinta a execução no que concerne ao crédito obreiro e cota do empregado. Publique-se, inclusive para que a exequente receba o alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-72700-30.2001.5.10.0003**

Processo Nº RT-727/2001-003-10-00.0

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | MIGUEL MARCOLINO DOS SANTOS                                            |
| Advogado   | RUBENS SANTORO NETO                                                    |
| Reclamado  | ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO AMGRATO                    |
| Advogado   | TERSON RIBEIRO CARVALHO                                                |
| Reclamado  | SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL- BELACAP |
| Advogado   | ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA                                               |

fl. 254 - Decorridos os prazos, cite-se a primeira executada, por intermédio de seu procurador. Valor do débito - 903,97 em 31/05/2005, que deverá ser pago em 48 horas, sem prejuízo da atualização devida.

### Despacho

**Processo Nº RT-74300-42.2008.5.10.0003**

Processo Nº RT-743/2008-003-10-00.0

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Vanessa de Moraes Guida |
| Advogado   | VICTOR ALVES MARTINS    |

Reclamado AM3 Comunicação  
Reclamado Alexandre Marcus Macedo  
Reclamado Leyla de Oliveira Maciel

...assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

### Despacho

**Processo Nº RT-75300-43.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-753/2009-003-10-00.6*

Reclamante Itamar Lucia Leal Heliodoro  
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade  
Reclamado Distrito Federal  
Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante cópia da guia de fl. 130. Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber a guia de levantamento e para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-78100-44.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-781/2009-003-10-00.3*

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB  
Advogado EDSON GALASSI NEVES  
Reclamado Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda  
Reclamado Rosa Maria de Oliveira Martini  
Reclamado Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini

Ante o insucesso do bloqueio de contas em nome dos sócios e por estar alienado fiduciariamente um dos veículos encontrados em nome da executada, e o outro com várias restrições determinadas por outras Varas do trabalho de Brasília, assino o prazo de 30 dias ao exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia

### Despacho

**Processo Nº RT-78700-65.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-787/2009-003-10-00.0*

Reclamante Heliton Jean de Oliveira Leite  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.  
Reclamado Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás  
Advogado ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida

...intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para indicar bens passíveis de constrição e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia.

### Despacho

**Processo Nº RT-86100-04.2007.5.10.0003**

*Processo Nº RT-861/2007-003-10-00.7*

Autor Gilmar Martins Custódio  
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA  
Réu Banco do Brasil S.A  
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada Banco do Brasil S.A, ao pagamento, em favor do reclamante Gilmar Martins Custódio, no prazo legal, das

verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial.

Juros na forma da lei e da fundamentação.

As verbas ora deferidas ostentam natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Honorários periciais pela reclamada, observados os valores arbitrados na fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

**Processo Nº RT-86400-63.2007.5.10.0003**

*Processo Nº RT-864/2007-003-10-00.0*

Reclamante José Antônio Ferreira  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE  
Reclamado Edmar Ferreira de Souza  
Advogado FLAVIO CZORNEI

Vistos. Assino o prazo de dez dias ao exequente para comprovar o valor sacado e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-91200-03.2008.5.10.0003**

*Processo Nº RT-912/2008-003-10-00.1*

Reclamante Guedes Florencio de Jesus  
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Reclamado Daher Design' Engenharia e Construções Ltda.  
Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA  
Reclamado Jociane Daher Soares  
Reclamado Rene Luiz Pereira

...assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

### Despacho

**Processo Nº RT-97100-98.2007.5.10.0003**

*Processo Nº RT-971/2007-003-10-00.9*

Reclamante Luiz Antônio Lima  
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO

Reclamado Banco do Brasil S.A  
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

...intime-se o exequente, via DEJT, para, querendo obter cópias.

Prazo de 05 dias.1095

### Despacho

**Processo Nº RT-100600-41.2008.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1006/2008-003-10-00.4*

Reclamante Fáblio Peres da Silva  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA  
Reclamado JL - Comércio de Móveis e Enxovais Ltda.  
Reclamado Renato de Alcantara Tavares  
Reclamado Marília Henrique dos Santos

...assin ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de dieto, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, desde já autorizado.

### Despacho

**Processo Nº RT-104700-73.2007.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1047/2007-003-10-00.0*

Reclamante Deusa Maria Mendes Ramos  
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
Reclamado VARIG S/A  
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
Reclamado Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A  
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES  
Reclamado Tropical Hotels Resorts Brasil  
Advogado JOSE ROBERTO ZAGO

Vistos.Garantida a execução com bloqueios de valores em nome da executada COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, assino o prazo sucessivo de cinco dias a terceira executada e à exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pela executada. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-105100-87.2007.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1051/2007-003-10-00.8*

Reclamante Sebastião Gomes da Silva  
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS  
Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA  
Reclamado Raul Canal  
Advogado RAUL CANAL  
Reclamado Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira  
Reclamado Igreja Católica Apostólica Brasileira  
Advogado HUDSON ARAUJO DE SÁ TELES RODRIGUES

Vistos. Diante da certidão de fl. 490, e analisando os autos, verifico que a executada DIOCESE DE BRASÍLIA DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA foi citada (fl. 412), e que ela e a excipiente, IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA, estão localizadas no mesmo endereço (fls. 445/446).

A decisão de fl. 474 não afeta o prosseguimento da execução em face da DIOCESE DE BRASÍLIA qualificada à fl. 446, uma vez que reputo válida sua citação.

Qualquer irresignação da executada, Diocese de Brasília da Igreja Católica Brasileira, poderá ser objeto do remédio processual previsto no art. 884 da CLT, após a garantia da execução.

À Secretaria para retificar os registros processuais, consoante decisão de fl. 474.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-108400-86.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1084/2009-003-10-00.0*

Reclamante Alderina Pereira  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
Reclamado ZL Ambiental Ltda. em recuperação judicial  
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES  
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda  
Reclamado Elias Gomes de Araujo  
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque  
Reclamado Marta Pereira dos Santos

. assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

### Despacho

**Processo Nº RT-117500-46.2001.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1175/2001-003-10-00.8*

Reclamante ANTONIO CARLOS FELIX DA PAIVA  
Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA  
Reclamado UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS NOAMIAS MOREIRA DA SILVA E SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA DOS SANTOS)  
Reclamado Neemias Moreira da Silva  
Reclamado Sandro Georgio Soares Moreira  
Advogado ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO

Intime-se o executado Sandro Georgio Soares, via DEJT, para receber o alvará 908/2010 referente ao saldo residual. Prazo de 05 (cinco) dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-123500-81.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1235/2009-003-10-00.0*

Reclamante Antônio Carlos Cantilo Santiago  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA  
Reclamado Vicente Saneamento Ltda.  
Reclamado E.B.O - Engenharia e Incorporações Ltda.  
Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA  
Reclamado Evandro Raimundo de Oliveira  
Reclamado Vicente Cardoso da Silva

Vistos.Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-129800-93.2008.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1298/2008-003-10-00.5*

Reclamante Geralda de Souza Cardoso  
Advogado KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA ROCHA LIMA  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade  
Reclamado Distrito Federal

Julgo extinta a execuçãoono que concerne ao crédito obreiro. Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-131200-11.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1312/2009-003-10-00.1*

Reclamante Anderson Alvarez Barbosa de Souza  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE



Reclamado Connectstar Soluções em Interet Ltda  
(n/p de Agnaldo ou Renata)  
Reclamado Agnaldo Juvenal de Souza  
Reclamado Renata Pereira de Souza

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista, me Secretaria, das declarações dos sócios, devendo requerer, o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

### Despacho

**Processo Nº RT-143400-50.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1434/2009-003-10-00.8*

Reclamante Jonilclécio Oliveira Antunes  
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES  
Reclamado Casa Das Plantas - João Medeiros Lima (representante legal)  
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA

Vistos. Garantida a execução referente à multa aplicada ao reclamante, com os bloqueios de numerários via BACENJUD, assino o prazo de cinco dias ao reclamante/executado para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-146000-44.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1460/2009-003-10-00.6*

Reclamante Luis Manoel do Nascimento  
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda.  
Reclamado Mario Calixto Filho

...intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para indicar bens passíveis de constrição e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia.

### Despacho

**Processo Nº RT-155900-51.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1559/2009-003-10-00.8*

Reclamante Paulo de Tarso Cardoso  
Advogado RAUL CANAL  
Reclamado Condomínio Jardim América  
Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

4...intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-180600-91.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1806/2009-003-10-00.6*

Reclamante João Batista dos Santos Silva  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO  
Reclamado MN Engenharia Ltda.  
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE  
Reclamado Mauro Ney Gaya de Oliveira

...intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para indicar bens passíveis de constrição e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia.

### Despacho

**Processo Nº RT-193000-40.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-1930/2009-003-10-00.1*

Reclamante Bruna Anne de Macedo Lacerda  
Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA  
Reclamado 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-200500-60.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-2005/2009-003-10-00.8*

Reclamante Michelle Rabelo Ramos  
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA  
Reclamado Bar Clube Skol  
Advogado SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

fl. 110, 2 - Juntados os comprovantes, intime-se o reclamante para extrair cópia (recolhimentos previdenciários do pacto laboral), no prazo de 05 dias. Publique-se

### Editais

### Editais

**Processo Nº RT-679-41.2010.5.10.0003**

Reclamante Valdiria Thorstenberg  
Advogado DEBORA SOARES GUIMARAES  
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda

### EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: JAIR MIRANDA JUNIOR

Local dos bens : SGAS 910 CONJ. E

Data e hora do leilão: 05/02/2011 ÀS 10HORAS

O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S). 6 AR CONDICIONADOS em regular estado, funcionando, avaliado e R\$1.680,00; PAINEL DE PAREDE com 2 portas de correr de vidro em alumínio medindo aproximado a 2mX1.50m, com fundo em filtro azul, bom estado, avaliado em R\$600,00; 10 ARQUIVOS DE AÇO com gavetas deslizantes avaliados em R\$1.150,00; 2 MICROPUNTADEORES INTEL PENTIUM DUOL CPU E 2220 22.40 GHZ 239 GHZ, 0,99 GB DE VRAM com monitores de 15 polegadas, coloridos, CPU e mouse, avaliados em R\$1.000,00; 70 CARTEIRA ESCOLAR com estrutura em ferro, assento e encosto estofados em tecido azul avaliadas em R\$4200,00 ". Em // . Ass. DRA. Rosarita Machado de Barros Caron-Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em // . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

### Editais

**Processo Nº RT-1150-57.2010.5.10.0003**

Reclamante Elisane Rodrigues dos Santos  
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

#### EDITAL DE CITAÇÃO

DRA.ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda - CNPJ: , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$1.817,61, atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 15, DEZEMBRO de 2010.

#### Edital

**Processo Nº RT-1639-94.2010.5.10.0003**

Reclamante Jonas Oliveira Montalvão  
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO  
Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda. - CNPJ: 9282000198, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 13.25 horas do dia 01/02/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de

Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 15, DEZEMBRO de 2010.

#### Edital

**Processo Nº RT-3500-57.2006.5.10.0003**

*Processo Nº RT-35/2006-003-10-00.7*

Reclamante Jonas Barbosa Alves  
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA  
Reclamado CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.  
Advogado ANDRÉ LUIZ DE MATTOS  
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S. A.  
Advogado LYCURGO LEITE NETO  
Reclamado Jamel Saba Matrak

#### EDITAL DE CITAÇÃO

DRA.ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Jamel Saba atrak, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 5.319,53, atualizado até 31/05/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 15, DEZEMBRO de 2010.

#### Edital

**Processo Nº RT-39100-71.2008.5.10.0003**

*Processo Nº RT-391/2008-003-10-00.2*

Reclamante Vanderci Neves Costa  
Advogado MARTHIUS SAVIO C. LOBATO  
Reclamado CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD  
Reclamado Cobra Tecnologia S.A  
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
Reclamado Banco do Brasil S.A  
Advogado LÍLIAN MARA FERREIRA

#### EDITAL DE SENTENÇA

DRA.ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEP 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD - CNPJ:13323779000128, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "Em face do exposto resolve conhecer da impugnação aos cálculos e no mérito ACOLHÊ -LA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Na oportunidade, homologo os cálculos de liquidação de fls. 221/224 em substituição aos de fls. 165/175, fixando o valor da execução em R\$22.372,92, atualizados até 31/12/2008 DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2,

conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

#### Processo Nº RT-113700-29.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1137/2009-003-10-00.2

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Adriano da Silva Bonfim                                          |
| Advogado   | JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS                                    |
| Reclamado  | Engerou Construções Ltda.                                        |
| Advogado   | FRANK EDUARDO SILVA                                              |
| Reclamado  | EBC - Empresa Brasileira de Comunicações S.A. (Antiga Radiobrás) |
| Advogado   | MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS                                 |
| Reclamado  | Gustavo Rossi Roubaud                                            |

### EDITAL DE CITAÇÃO

DRA.ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Gustavo Rossi Roubaud, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$37.094,26, atualizado até 31/08/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

#### Processo Nº RT-165300-89.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1653/2009-003-10-00.7

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Jacqueline de Oliveira Martins        |
| Advogado   | FÁBIO DUTRA CABRAL                    |
| Reclamado  | Clinica de Estetica Sudoeste Ste Ltda |
| Reclamado  | Bartolomeu de Assis Santos            |
| Reclamado  | Luciano Augusto Moraes                |

### EDITAL DE CITAÇÃO

DRA.ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Luciano Augusto Moraes, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$21.104,84, atualizado até 30/09/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN

VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 15, DEZEMBRO de 2010.

## 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-69-70.2010.5.10.0004

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Francisco Rodrigues Lima          |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSE DA SILVA        |
| Reclamado  | Fiança Empresa de Segurança Ltda. |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA       |
| Reclamado  | Fianca Serviços Gerais Ltda.      |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA       |

Fl. 297 Intime-se o Reclamante ao recebimento de sua CTPS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-106-97.2010.5.10.0004

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | William Rodrigues Alves              |
| Advogado   | SEBASTIÃO BORGES TAQUARY             |
| Reclamado  | Companhia Brasileira de Distribuição |
| Advogado   | CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA     |

Fl. 146 Intimem-se mais uma vez o Exequente ao recebimento de seu alvará e o Executado ao recebimento de sua guia de fls.140, ambos acostados à contracapa dos autos, prazo comum de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-357-18.2010.5.10.0004

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Nívia Maria da Conceição Araújo |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO              |
| Reclamado  | Conservo Serviços Gerais Ltda   |
| Advogado   | LYCURGO LEITE NETO              |

Fl. 273 Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o Exequente ao recebimento do alvará para quitação dos valores de fls.253 e liberação do seu crédito líquido, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl.267, bem como intime-se a Executada ao recebimento do depósito recursal e do valor bloqueado via bacen-jud, por meio das guias de levantamento de fls.246 e 271. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-488-90.2010.5.10.0004

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Cleonice Cardoso da Silva                     |
| Advogado   | GIORGINEI TROJAN REPISO                       |
| Reclamado  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. |
| Reclamado  | Fundação Universidade de Brasília - Fub       |

Fl. 172 Tendo em vista que a primeira Reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se alvará em nome do Reclamante para liberação do FGTS, intimando-o ao recebimento, devendo comprovar o valor sacado em dez dias, devendo, ainda, depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, em igual prazo, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-505-29.2010.5.10.0004

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Francisco Carlos Pereira da Silva |
| Advogado   | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS     |

Reclamado R L Pereira Moveis para Decoração Me  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE

Fl. 194 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-530-42.2010.5.10.0004**

Reclamante Admilson Alves dos Santos  
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO  
Reclamado Ciplan Cimento Planalto S.A.  
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA

Fl. 251 Intime-se o Reclamante, via DEJT, para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, caso queira, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1037-03.2010.5.10.0004**

Reclamante Sérgio Silva Dantas  
Advogado IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND  
Reclamado Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco  
Advogado DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Reclamado Fundação Nacional de Saúde - Funasa  
Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Sent. fls.275/279 Pelo exposto, acolho a preliminar arguida, extinguindo o processo sem exame do mérito, consoante art. 267, IV do CPC, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00, dispensado o recolhimento na forma da lei. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-1053-54.2010.5.10.0004**

Reclamante Vinicius Florentino Bernardo  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
Reclamado MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.  
Advogado JOSE ALVES NUNES

Fl. 122 Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da penhora de fl.119, caso queira, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1066-53.2010.5.10.0004**

Reclamante Keila Barros de Souza  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
Reclamado Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda.

Fl. 41 Intime-se o Reclamante para proceder ao levantamento dos alvarás e da CTPS acostados à contracapa dos autos, devendo comprovar o valor efetivamente levantado a título de FGTS no prazo de 10 dias, possibilitando, assim, a devida liquidação do julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1103-80.2010.5.10.0004**

Reclamante Kelly Cristina das Neves Ferreira  
Advogado ANA KARINA ROSA RIBEIRO  
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Fl. 160 Primeiramente, intime-se o Executado ao recebimento da guia de fl.156, acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1166-08.2010.5.10.0004**

Reclamante Eliana Dias da Mota  
Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA  
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda

Fl. 66 Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.65, intime-se o Reclamante a fornecer o atual endereço da Reclamada, prazo de dez dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1185-14.2010.5.10.0004**

Reclamante Geraldo Donizetti de Moraes  
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO  
Reclamado Expresso Guanabara S/A  
Advogado CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Fl. 224 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do Recurso interposto pela parte contrária, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1228-48.2010.5.10.0004**

Reclamante Marilda Marilú Magalhães Teixeira  
Advogado GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA  
Reclamado Banco do Brasil S/a  
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

Fl. 1102 Intime-se o Reclamado, via DEJT para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, caso queira, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1341-02.2010.5.10.0004**

Reclamante Cinthia Fernanda Marques da Silva  
Advogado ALESSANDRO MARTINS MENEZES  
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.  
Reclamado Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur  
Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO

Sent. fls.82/87 Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar os reclamados Millennium Construções e Serviços Ltda e Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, o segundo de forma subsidiária, ao pagamento, em favor da reclamante Cinthia Fernanda Marques da Silva, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição (13º salário proporcional), sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) sob pena de execução. Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intimem-se as partes. Juiz do

## Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1378-29.2010.5.10.0004**

Reclamante Kleber Martins Silveira  
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE  
 Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda  
 Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Fl. 67 Intime-se o Reclamante a indicar, de forma clara e objetiva, onde residem as alegadas diferenças de FGTS, juntando extrato da sua conta vinculada, prazo de 10 dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1477-96.2010.5.10.0004**

Reclamante Marli de Oliveira Fernandes Silva  
 Advogado ANTÔNIO BEZERRA NETO  
 Reclamado Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda  
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Fl. 46 Intime-se a Reclamante ao recebimento do alvará para levantamento do FGTS, bem como para suprimento da entrega das guias do seguro desemprego, bem como a Reclamada a comprovar o pagamento da primeira parcela do acordo, vencida em 10/12/2010, acrescida da multa pactuada, em igual prazo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1592-20.2010.5.10.0004**

Reclamante Danilo Gomes Ramos  
 Advogado DINORÁ CARNEIRO  
 Reclamado Rapido Planaltina Ltda  
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Fl. 42 Intime-se o Reclamante, via DEJT, na pessoa de seu procurador, ao recebimento de sua guia de fls.41, acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1623-40.2010.5.10.0004**

Reclamante Antonio dos Santos Pereira de Sousa  
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA  
 Reclamado Carvalho Castro Engenharia Ltda.  
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

Fl. 73 CTPS à contracapa. Dê-se vista à Reclamada das presentes alegações, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1693-57.2010.5.10.0004**

Consignante Telecom Lima Serviços Ltda Me  
 Advogado SONIA MARIA FREITAS  
 Consignado Fabio Pereira dos Santos

Despacho de fl. 19: "Ante a devolução da notificação postal dirigida ao Consignado, com a informação da "ECT" de que o endereço é insuficiente, faltando o "setor", intime-se a Consignante a informar o correto endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1720-40.2010.5.10.0004**

Reclamante Mauro Sérgio Pereira Silva  
 Advogado SERGIO FONSECA IANNINI

## Reclamado

Wellington P. Lima Construções e Instalações

## Reclamado

Banco do Brasil Sa

## Reclamado

Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.

Decisão fls.12 Verifico que os pedidos de adicional noturno e repouso semanal remunerado não se encontram amparados em necessária e precisa causa de pedir. Ainda, o pedido de "Reflexos" (item 13 do rol exordial) carece de especificação da parcela, cuja incidência se pretende sobre aquelas outras ali elencadas, em dissonância com o artigo 282, IV, do CPC.

Assim, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para providenciar a necessária emenda de sua petição inicial, sob pena de extinção do feito. Após o prazo supra ou apresentada a manifestação autoral, encaminhem-se os autos conclusos. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1721-25.2010.5.10.0004**

Reclamante José Moreira Sales  
 Advogado SERGIO FONSECA IANNINI  
 Reclamado Wellington P. Lima Construções e Instalações  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.

Decisão fls.16 Sendo esta a situação dos autos, determino o arquivamento da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre R\$ 35.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

**Despacho****Processo Nº RT-1729-02.2010.5.10.0004**

Reclamante Alexandra da Silva Santos  
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
 Reclamado Brasclean Lavanderia e Passadoria Ltda. ME

Vistos etc.

1. Designo o dia 19/01/2011, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).
5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I

da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1732-54.2010.5.10.0004

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Saulo Machado Vasconcelos   |
| Advogado   | ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS |
| Reclamado  | Fianca Servicos Gerais Ltda |

Decisão fls.25 Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamação, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso I). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 91,61, calculadas sobre R\$4.580,55, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas em face da declaração de fls. 08. Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1733-39.2010.5.10.0004

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Lucimar Lima de Oliveira                    |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA                    |
| Reclamado  | Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda. |

Decisão fls.9 Sendo esta a situação dos autos, determino o arquivamento da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas, em face à declaração de fls. 06. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1737-76.2010.5.10.0004

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Embargante | Valdelina Garcez Castro                     |
| Advogado   | KEYLA DE OLIVEIRA ROSA                      |
| Embargado  | Sandra Mara da Conceicao Silva              |
| Embargado  | Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada |

Decisão fls.132 Tendo em vista que a decisão a ser proferida nos presentes embargos interessa tanto ao exequente quanto aos executados do processo principal, deverá entre eles haver litisconsórcio passivo necessário, a teor da inteligência do artigo 47, caput, do CPC, concedo a embargante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1741-16.2010.5.10.0004

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Larissa Guimaraes Falleiros                    |
| Advogado   | HELOISA RODRIGUES CAMARGO<br>FELIPE DOS SANTOS |
| Reclamado  | Instituto de Educacao Avancada                 |

Vistos etc.

1. Designo o dia 20/01/2011, às 14:10 horas, para realização da

audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1742-98.2010.5.10.0004

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Diassis da Costa Silva      |
| Advogado   | BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA |
| Reclamado  | Contrathos Service S.A.     |

Vistos etc.

1. Designo o dia 18/01/2011, às 14:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e

do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1743-83.2010.5.10.0004**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Valda Monteiro de Sousa         |
| Advogado   | SANDRA REGINA FIUZA DE SOUZA    |
| Reclamado  | Carlos Eduardo da Rocha Carmona |

Vistos etc.

1. Designo o dia 20/01/2011, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-1745-53.2010.5.10.0004**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Regina Célia de Lima                    |
| Advogado   | ANA CRISTINA GOMES DE MATOS             |
| Reclamado  | Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.      |
| Reclamado  | Fundação Universidade de Brasília - FUB |

Vistos etc.

1. Designo o dia 02/02/2011, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, sendo a segunda na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob

pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-27200-88.2008.5.10.0004**

*Processo Nº RT-272/2008-004-10-00.6*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Celma Catarina                    |
| Advogado   | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE          |
| Reclamado  | Banco Itaú S.A.                   |
| Advogado   | ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO |

Fl. 417 Em consentâneo com os termos do despacho de fls.410, julgo extinta a execução nos presentes autos, com esteio no art.794, I, do CPC.

Fl. 410 Libere-se à Executada o saldo remanescente do depósito recursal por meio da guia de levantamento de fl.239, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-41700-38.2003.5.10.0004**

*Processo Nº RT-417/2003-004-10-00.4*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | MARIA DE BELEM CHAHINI ESCUDERO        |
| Advogado   | THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO       |
| Reclamado  | INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL |
| Advogado   | JOSE RIBAMAR L. DE OLIVEIRA            |

Fl. 726 Intime-se a Executada a se manifestar, caso queira, acerca dos presentes embargos de declaração, prazo de 05(cinco) dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-48300-02.2008.5.10.0004**

*Processo Nº RT-483/2008-004-10-00.9*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Cirplás Centro de Cirurgia Plástica de Brasília |
| Advogado   | ROBSON FREITAS MELO                             |
| Reclamado  | Vera Lúcia Alves de Souza                       |
| Advogado   | NILTON CORREIA                                  |

Fl. 843 Intime-se a Consignada ao recebimento do alvará para liberação do FGTS, bem como para suprimento da entrega das guias de seguro desemprego, em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-59300-62.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-593/2009-004-10-00.1*

Reclamante Celene Batista Louzeiro  
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA  
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.  
Reclamado Distrito Federal  
Reclamado Victor Joao Cugola  
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Fl. 197 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-64300-77.2008.5.10.0004**

*Processo Nº RT-643/2008-004-10-00.0*

Reclamante Deolinda Gomes Ribeiro  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Fl. 1268 Intime-se a Executada a efetuar o pagamento do seu débito no importe de R\$596.110,48 (atualização às fls.1256-1266), observando-se que já se encontra à disposição do juízo nemerário no importe de R\$86.905,36 (contas de fl.1267). Prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-87300-29.1996.5.10.0004**

*Processo Nº RT-873/1996-004-10-00.4*

Reclamante FARAILDES PEREIRA MASCARENHAS  
Advogado RUBENS SANTORO NETO  
Reclamado JEVE MODA JOVEM LTDA(BRUTUS BABY)  
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA  
Reclamado JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO  
Reclamado MARIA INES MIURA DE OLIVEIRA

Fl.378 Intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 377, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-100100-21.1998.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1001/1998-004-10-00.5*

Reclamante PEDRO IZIDIO DA SILVA  
Advogado GENY DUARTE CORDEIRO  
Reclamado JOSE MARIA DA SILVA

Fl. 63 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-110500-16.2006.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1105/2006-004-10-00.0*

Reclamante Maria Emilia Pereira dos Santos  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
Reclamado Centro Odontologico Santa Lúcia  
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA  
Reclamado Maria Dulce de Oliveira  
Reclamado Maria Hosana de Oliveira

Fl. 916 Intime-se o exequente para se manifestar a respeito das informações obtidas junto ao banco de dados do Cadastro Nacional de Empresas - CNE às fls.917/920, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-118200-09.2007.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1182/2007-004-10-00.1*

Autor Samuel Lima Lins  
Advogado SAMUEL LIMA LINS  
Réu Marli Porto Montel

Despacho de fl. 120: "Indefiro o requerimento de fls. 118/119, tendo em vista que, uma vez esgotados todos os meios de se tentar localizar bens da executada, não se vislumbra nenhum efeito prático de tal medida. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que na reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-119400-85.2006.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1194/2006-004-10-00.5*

Reclamante Marco Antonio Boaventura  
Advogado DIEGO BARBOSA CAMPOS  
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF  
Advogado JANE MARIA DO VALE

Fl. 474 A guia de levantamento referente ao depósito recursal já foi recebida pela Executada no dia 22/12/2010, conforme se verifica pelo recibo de fl.467v, cabendo observar que a peticionante deve se ater ao que consta dos autos para evitar a prática de atos desnecessários como o presente, evitando assim tumultuar ainda mais o Judiciário Trabalhista. Intime-se a Executada. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### Despacho

**Processo Nº RT-124000-86.2005.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1240/2005-004-10-00.5*

Reclamante Rubia Daiana Silva Manazek  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES  
Reclamado Dom Bosco Construção e Serviços Ltda  
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO  
Reclamado WLADEMIR NERY DA SILVA NETO  
Reclamado ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA

Fl. 206 Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a respeito do contrato social ora trazido aos autos, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do



feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### **Despacho**

**Processo Nº RT-188000-56.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1880/2009-004-10-00.9*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | José Adenilson da Silva Chaves       |
| Advogado   | IRENÍ BRAGA                          |
| Reclamado  | Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. |
| Advogado   | REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO       |

Fl. 151 Intime-se a Reclamante a depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### **Despacho**

**Processo Nº RT-189500-60.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1895/2009-004-10-00.7*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Rosenilda da Conceição Bernardes de Sousa |
| Advogado   | ANTONIO DE PADUA ARAUJO                   |
| Reclamado  | Planalto Service Ltda.                    |
| Advogado   | ELIZIO ROCHA JUNIOR                       |

Fl. 274 Intime-se o Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela parte contrária, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### **Despacho**

**Processo Nº RT-190600-50.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1906/2009-004-10-00.9*

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Antônio Rodrigues de Andrade Neto                           |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                               |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB |
| Advogado   | ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS                               |

Fl. 380 Intime-se a Executada a comprovar nos autos o pagamento no importe de R\$169,51, referente ao remanescente da execução, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

### **Edital**

#### **Edital**

**Processo Nº RT-62300-70.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-623/2009-004-10-00.0*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Gleidson Vieira             |
| Advogado   | ROBSON FREITAS MELO         |
| Reclamado  | Angra Construções Ltda.     |
| Reclamado  | Jose Antonio de Freitas     |
| Reclamado  | Beatriz Barbosa de Oliveira |

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os executados: ANGRA CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ: 09.542.456/0001-58 e BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 277.735.661-00, encontrados em local incerto e não sabido, INTIMADOS do despacho exarado à fl.

184 dos autos, a seguir transcrito: estando o juízo integralmente por meio dos bloqueios, via bacen-jud, intime-se a primeira e quarta executadas, via editalícia, e o terceiro executado, diretamente, via postal, para os fins do art. 884, da CLT. Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 15, DEZEMBRO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

### **Edital**

**Processo Nº RT-118300-90.2009.5.10.0004**

*Processo Nº RT-1183/2009-004-10-00.8*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Gisele Reis Batista                    |
| Advogado   | GRAZIELLE DINIZ MARQUES                |
| Reclamado  | Crescer Curso de Formação Profissional |
| Advogado   | JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE          |
| Reclamado  | Bruno Siqueira de Abreu e Lima         |
| Reclamado  | Suami Pacheco de Albuquerque Lins      |

#### **EDITAL DE LEILÃO**

DEPOSITÁRIO : Bruno Siqueira de Abreu e Lima

Data e Hora do Leilão: 05/02/2011, às 10:00 horas

Data de emissão: 15/12/2010 (4ª feira)

Localidade do bem: Condomínio Vivendas Campestres Conjunto I Casa 13 - Grande Colorado Sobradinho/DF

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Um aparelho de projeção tipo "data show", marca Sharp, modelo 105, com 3.500 numens, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 1.500,00. Data da avaliação 18/11/2010.

Do leilão: Não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Sobre o valor da

arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

## 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-185-73.2010.5.10.0005**

Reclamante Maria Benedita Pereira  
Advogado EVILÁZIO VIANA SANTOS  
Reclamado Ursula Bethania Felipe dos Santos Rocha  
Advogado ÚRSULA BETHÂNIA FELIPE DOS SANTOS ROCHA

(...) "Intime-se as Reclamante, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto."

### Despacho

**Processo Nº RT-470-66.2010.5.10.0005**

Reclamante Jaqueline Nery Goncalves da Paixao  
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES  
Reclamado J. Alberto Bessa Monteiro-ME

DESPACHO DE FLS.: "Vistos os autos.

Conclusos para julgamento, por força do despacho de fls.3, encaminhe-se os autos à Exª Juíza PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS, tendo em vista que esta julgadora não reconhece a vinculação para julgamento, posto tenha me limitado a receber a defesa oral (fls.63). Os pedidos arrolados na inicial, demandam na sua maioria, produção de prova oral por envolver matéria fática, conforme o rol de fls.4/5. Foi designada audiência de instrução, realizada em 14/06/2010, oportunidade em que as partes declararam não ter outras provas a produzir. Nessa mesma ocasião, a aludida magistrada designou audiência de julgamento. À fl.83, a mesma julgadora, exarou despacho determinando a remessa dos autos, com base no art.1.º, II, da Resolução Administrativa n.º 08/2009, a qual, com a devida vênia, não se aplica a hipótese vertida, eis que não houve pedido de perícia e tampouco os pedidos versam sobre matéria de direito. Diante do exposto, restitua-se os autos à referida Magistrada quando do retorno de suas férias, ficando os autos no aguardo da apreciação do presente despacho. Publique-se para ciência dos procuradores. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Nara Cinda Alvarez Borges Juíza do Trabalho".

### Despacho

**Processo Nº RT-609-18.2010.5.10.0005**

Reclamante Amanda Lilian Melo

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Banco Safra S.A.  
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho: "Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se a reclamada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamante."

### Despacho

**Processo Nº RT-731-31.2010.5.10.0005**

Reclamante Jefferson Silva de Paula  
Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO  
Reclamado Viação Novo Horizonte Ltda.  
Advogado EVANDO CAMILO RICARDO

ATA DE FLS.: 169: "Tendo em vista que não houve tempo hábil para manifestação das partes sobre o laudo pericial de fls.161/168, prejudicado o encerramento da instrução nesta assentada. Defiro o prazo sucessivo de 5 dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando pelo reclamado que toma ciência do referido laudo neste ato. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/02/2011, às 09.15min, facultado o comparecimento das partes. Ciente o reclamado. Publique-se para ciência do reclamante".

### Despacho

**Processo Nº RT-1035-30.2010.5.10.0005**

Reclamante Gisele de Rezende Alves  
Reclamado BSI do Brasil Ltda (Recuperação Judicial) e outro

Vistos os autos.

Em virtude da solicitação da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecante, restitua-se, com as homenagens e cautelas habituais.

### Despacho

**Processo Nº RT-1100-25.2010.5.10.0005**

Reclamante Alisson Antonio de Oliveira Silva  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil  
Advogado RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA

(...) "Intime-se o Reclamante, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto."

### Despacho

**Processo Nº RT-1150-51.2010.5.10.0005**

Embargante Companhia Mutual de Seguros  
Advogado VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES  
Embargado Adriana Aparecida Olimpo  
Embargado Federal Serviços Gerais Ltda

Despacho: "Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se a reclamante, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada."

### Despacho

**Processo Nº RT-1622-52.2010.5.10.0005**

Reclamante Maria da Conceicao Costa Freitas  
Advogado NELSON ALVES FERREIRA  
Reclamado Ph Servicos e Administracões Ltda  
Reclamado UNIÃO - Ministerio das Cidades

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

28-02-2010 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao

processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências

localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo -  
Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-9200-03.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-92/2009-005-10-00.1*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Walison Vidal Lima Dias         |
| Advogado   | UBIRATAN BATISTA PEDROSO        |
| Reclamado  | Fácil Analise de Crédito S. A.  |
| Reclamado  | José Erenilton Ferreira Barbosa |
| Reclamado  | Maria Edineide Ferreira Barbosa |

Vistos os autos.

Diante da juntada da cópia da certidão de imóvel pertencente à sócia da executada pelo exequente, expeça-se mandado, nos moldes de fls. 162, devendo acompanhar cópia do referido documento do imóvel 170/172.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-26900-31.2005.5.10.0005**

*Processo Nº RT-269/2005-005-10-00.6*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | José Carlos Francischini Junior                           |
| Advogado   | MARCELO BARBOSA COELHO                                    |
| Reclamado  | Santista Têxtil Brasil S.A (Companhia Jauense Industrial) |
| Advogado   | URSULINO SANTOS FILHO                                     |

(...) "Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela interessada, União.

Encaminhem-se os autos suplementares ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

### Despacho

**Processo Nº RT-31900-51.2001.5.10.0005**

*Processo Nº RT-319/2001-005-10-00.1*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | MARLENUSIO BATISTA RIBEIRO |
| Advogado   | CIRENE ESTRELA             |
| Reclamado  | GESSO SUMARE LTDA          |

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a pesquisa no sistema Receitanet e Infojud para conhecimento e inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Defiro o pedido. Proceda à Secretaria a pesquisa no sistema Receitanet para conhecimento do quadro societário da execução, ficando desde já autorizado a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-99000-18.2004.5.10.0005**

*Processo Nº RT-990/2004-005-10-00.5*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | ASCLENILDE DE ARAUJO MARTINS               |
| Advogado   | LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO                |
| Reclamado  | UNIBANCO UNIAO DE BANCOS<br>BRASILEIRAS SA |
| Advogado   | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do executado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-115300-79.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1153/2009-005-10-00.8*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Benedita Vanda Ricardo Gonçalves |
| Advogado   | ELIAS VIEIRA ALMADO              |
| Reclamado  | Carla Valeria Xavier             |

Vistos os autos.

Diante da apresentação do nº do CPF da executada

(509.716.713/0051-23) pela exequente, cumpra-se a decisão de fls. 42, com o prosseguimento execução e constrição financeira, por intermédio do sistema BACENJUD.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-116800-83.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1168/2009-005-10-00.6*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Maria das Graças Ferreira Magalhães de Araújo |
| Advogado   | EMENS PEREIRA DE SOUZA                        |
| Reclamado  | Marcelo Leite Borges                          |
| Advogado   | ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO                   |

Vistos os autos.

Diante do depósito, pelo executado, de quantia que garante integralmente o crédito obreiro, custas e imposto de renda, bem como o parcelamento do débito previdenciário junto ao órgão próprio, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente, por intermédio do seu advogado, o saldo da conta judicial nº 2.700.112.255.056. Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, do INSS reclamante, custas e imposto de renda.

A exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, aguarde-se a comprovação de quitação do parcelamento efetuado junto ao INSS por 60 meses.

Comprovada a quitação do parcelamento junto ao INSS, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-123700-53.2007.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1237/2007-005-10-00.0*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Ronaldo Cruz Couto                  |
| Advogado   | MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A                 |
| Advogado   | CARLOS ALBERTO DE SOUZA             |

Despacho: "Vistos os autos. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente apresentou impugnação aos cálculos às fls. 617/622, apontando incorreção nos cálculos apresentado pelo executado. Apresentada a nova conta de liquidação às fls. 687/694 e considerado correto os cálculos da parcela PREVI, apresentado pelo exequente, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se ainda tem interesse no julgamento da impugnação aos cálculos. "

### Despacho

**Processo Nº RT-136000-76.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1360/2009-005-10-00.2*

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Cledson Batista de Souza                            |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO                                 |
| Reclamado  | Dubom Conservação, Dedetização e Desratização Ltda. |

|           |                             |
|-----------|-----------------------------|
| Advogado  | IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA |
| Reclamado | Lilian Barbosa da Silva     |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do exequente para ciência da proposta de acordo ofertado pela executada, no prazo de 05 dias.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-141900-36.1992.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1419/1992-005-10-00.3*

|            |                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sebastiao Evande Jorge                                                                 |
| Advogado   | ALVARO DE LIMA OLIVEIRA                                                                |
| Reclamado  | Cartorio do 1 Ofício de Protesto de Títulos de Brasília                                |
| Advogado   | NILTON DA SILVA CORREIA                                                                |
| Reclamado  | ESPOLIO DE PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA (REPRESENTADO POR MARCOS AURELIO PORTILHO TEIXEIRA) |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                              |
| Reclamado  | James Augusto Siqueira                                                                 |
| Advogado   | JAMES AUGUSTO SIQUEIRA                                                                 |

Vistos os autos.

Diante das arguições trazidas aos autos pelo anterior procurador do exequente, Dr. James Augusto Siqueira, a ausência de comprovação por parte deste quanto ao percentual contratualmente fixado para o patrocínio da causa, bem como a afirmação do exequente no sentido de que o percentual acordado foi o de 5% (cinco por cento) do valor líquido percebido, determino a retenção e transferência para outra conta judicial da quantia equivalente ao percentual de 5% do crédito líquido obreiro.

Atualize-se a conta e expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito utilizando o saldo da conta judicial 3920.042.01518351-9, fazendo constar a retenção ora determinada. Condiciono o saque à manutenção do saldo remanescente na mesma conta judicial.

O exequente deverá comparecer à Vara para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como proceder ao saque nos 05 dias seguintes.

Comprovada a transação, libere-se ao executado o saldo remanescente da conta judicial supra indicada e o depósito recursal, bem como ao perito e ao Dr. James Augusto Siqueira os honorários respectivos, via guia de levantamento, intimando-os para o recebimento no prazo de 05 dias.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-182600-58.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-1826/2009-005-10-00.0*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Carlos Eduardo de Souza                 |
| Advogado   | HUMBERTO PIRES                          |
| Reclamado  | Pamonharia e Pizzaria Planeta LTDA - ME |
| Advogado   | HERÁCLITO GOMES DE SANTANA              |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do exequente para vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

### Despacho

**Processo Nº RT-211300-44.2009.5.10.0005**

*Processo Nº RT-2113/2009-005-10-00.3*

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco da Silva Bonifacio                        |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                       |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB |
| Advogado   | ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS                       |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado  
do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos à Secretaria de

Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, conforme decisão de fls. 321.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

## 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-365-86.2010.5.10.0006**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Moises da Silva Sousa                      |
| Advogado   | FRANCISCO DE SOUZA RANGEL                  |
| Reclamado  | Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda |

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04884466-2 (fls. 66) da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante.....: 41,01; INSS Reclamado.....: 112,77; INSS Terceiros.....: 29,73; Custas do Processo.....: 10,99; Custas Art.789.....: 2,74. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB Nº 25964/DF, CPF Nº 30832144134; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-456-79.2010.5.10.0006**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Jose Francisco Mafra          |
| Advogado   | FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO |
| Reclamado  | Clube Setor Leste             |
| Reclamado  | Distrito Federal              |

Advogado

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Vistos. Assino ao reclamante e a 1ª reclamada o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Intime-se a 1ª reclamada, via postal. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-599-68.2010.5.10.0006**

|             |                                                                                                                             |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Consignante | Cooperativa de Economia e Créditos Multuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda - COOPERFORTE |
| Advogado    | RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO                                                                                                     |
| Consignado  | Alice Maria Litran dos Santos                                                                                               |

Vistos. 1. Homologo os cálculos de fls. 326/329, fixando o débito da consignante-reclamada em R\$ 1.074,60, valor atualizado até 30/9/2010, sem prejuízo de novas atualizações, onde incluídos as custas processuais (R\$ 192,86) e os honorários assistenciais (R\$ 881,74). O depósito de fl. 295, por economia e celeridade processual, garantirá a execução. 2. Libere-se à cooperativa consignante-reclamada (COOPERRFORTE - COOPERTIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. - CNPJ nº 01.658.426/0001-08) o valor correspondente a 82,49% do saldo existente na conta judicial nº 042/04871618-4 da ag. 3920 da CEF (fl. 295), observando-se que o saldo que remanescer garantirá oportunamente os valores a título de custas processuais e honorários assistenciais, conforme resumo de liquidação à fl. 326. Por economia e celeridade processual, cópia assinada do presente despacho servirá como alvará judicial para o levantamento ora determinado. 3. Expeça-se alvará também à COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. - CNPJ nº 01.658.426/0001-08, para levantamento do valor correspondente à multa de 50% do FGTS (R\$ 39.735,76), devidamente atualizada. Anexe-se ao documento cópia das fls. 195/196 e 198 dos autos. 4. Posteriormente à comprovação das operações bancárias dos itens 2 e 3, à conclusão para liberação, ao sindicato-assistente da reclamante-consignada, do valor remanescente na conta judicial mencionada no item 2, conjuntamente com o repasse das custas processuais à RFB (fl. 326). 5. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-703-60.2010.5.10.0006**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Embargante | Leonardo Guitton Torres            |
| Advogado   | DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE |
| Embargado  | Antonio Andrade da Silva           |
| Advogado   | JOÃO BATISTA DE ALMEIDA            |

Vistos. Vista ao embargante para, querendo, manifestar-se, em cinco dias, sobre os novos documentos juntados pelo embargado (CPC, art. 398). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do embargante, voltem-me conclusos os autos para julgamento da ação. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-910-59.2010.5.10.0006**

|            |                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Yury Cesar Eugenio de Oliveira                                              |
| Advogado   | ULISSES RIEDEL DE RESENDE                                                   |
| Reclamado  | RR Comercio, Consultoria de Projetos e Prestacao de Servicos Tecnicos Ltda. |
| Reclamado  | Fundacao Oswaldo Cruz - FIOCRUZ                                             |

Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

ATA DE AUDIÊNCIA - Em 14 de dezembro de 2010, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h44min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ANTÔNIO ALVES FILHO, OAB nº 4972/DF. Ausentes os reclamados RR Comercio, Consultoria de Projetos e Prestacao de Servicos Tecnicos Ltda. e Fundacao Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e seus advogados. Prejudicado o encerramento da instrução por só ter chegado o laudo pericial aos autos na data de ontem, o que inviabilizou a manifestação das partes sobre ele. Vista ao reclamante, pelo prazo de 03 dias, reduzido a seu requerimento, a contar de 15/12/2010. Vista às reclamadas, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela primeira reclamada em 10/01/2011 e pela segunda reclamada a partir de 17/01/2011. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 02/02/2011, às 13h25min. Publique-se. Dispensada a assinatura da ata pelas partes e advogados (CLT, art. 851, § 2º). Ciente o reclamante. Audiência encerrada às 13h47min. Nada mais. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-919-21.2010.5.10.0006**

Reclamante Ulliana Cervigni Martinelli  
Advogado FREDERICO TOLÊDO MELO  
Reclamado Brasil Telecom S.A.  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 4900105262197 (fls. 58) do Banco Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: I R P F.....: 1.620,05; Custas do Processo: 455,78; Custas Art.789.....: 113,95. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FREDERICO TOLÊDO MELO, OAB Nº 31510/DF, CPF Nº 95213171168; 2) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 8.410,28 em 31/10/2010; 3) Custas - recolher no código 8019; 4) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino(s) ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-939-12.2010.5.10.0006**

Reclamante Maria Aparecida de Araújo  
Advogado MARCOS ANDRÉ ALVES DOS SANTOS  
Reclamado Indústria de Alimentos Kodama Ltda.  
Advogado SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

(...) CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida de Araújo em desfavor da Indústria de Alimentos Kodama Ltda, para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$15.000,00. Deferida a justiça gratuita à reclamante (CLT, art.

790, §3º fl. 19). Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as diferenças salariais a título de comissões, e 13º salário proporcional. Intimem-se, via DEJT. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-1236-19.2010.5.10.0006**

Reclamante Thatiane de Carvalho Gomes  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES  
Reclamado Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

ATA DE AUDIÊNCIA - Em 14 de dezembro de 2010, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h24min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Prejudicada a realização da presente audiência não só pela ausência das partes, mas também pela chegada tardia do laudo pericial, inviabilizando a manifestação das partes sobre ele. Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela reclamante, no dia 10/01/2011 e pela reclamada em 17/01/2011. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 03/02/2011, às 13h25min. Publique-se. Audiência encerrada às 15h27min. Nada mais. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-1302-96.2010.5.10.0006**

Reclamante Paula Sandra Albuquerque  
Advogado THIAGO ARAÚJO LOUREIRO  
Reclamado Venbo Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado LINCOLN DE SOUZA CHAVES

(...) CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Paula Sandra Albuquerque em desfavor da Venbo Comércio de Alimentos Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamante no importe de R\$5.000,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$250.000,00, dispensadas pela gratuidade de justiça que ora lhe é concedida (CLT, art. 790, §3º fl. 17). Intimem-se, via DEJT. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-1309-88.2010.5.10.0006**

Reclamante Dayse de Azevedo Ramos  
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR  
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda.  
Advogado LEONARDO MIGUEL SAAD  
Reclamado Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto. Publique-se

### Despacho

**Processo Nº RT-1411-13.2010.5.10.0006**

Reclamante Belchior Braz de Araujo

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS  
 Reclamado Banco do Brasil S. A.  
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem os recursos ordinários interpostos. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-1420-72.2010.5.10.0006**

Reclamante Isoilda Alvares Rabelo Novato  
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
 Reclamado Banco do Brasil S. A.  
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

(...) CONCLUSÃO. Por todo o exposto, declaro a perda da pretensão de reparação dos direitos pecuniários tidos por violados em data anterior a 07/10/2005, e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Isoilda Alvares Rabelo Novato em desfavor do Banco do Brasil S/A, para condená-lo a pagar as sétimas e oitavas horas trabalhadas como extraordinárias, incluindo reflexos, nos termos da fundamentação supra que integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pelo reclamado no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$15.000,00. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos fiscais e previdenciários (TST, Súmula 368). Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as horas extras possuem natureza salarial. Ofício à DRT (CLT, art. 75). Intimem-se, via DEJT (TST, Súmula 197). Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-1617-27.2010.5.10.0006**

Reclamante Genesson Rodrigues da Costa  
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI  
 Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda.

Vistos. Recebo a emenda. Designo para audiência una a data de 02/02/2011, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Proceda a Secretaria a alteração da capa dos autos e do SAP, uma vez que trata-se de reclamação trabalhista sob o rito ordinário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Cumpra-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-1680-52.2010.5.10.0006**

Reclamante Antonio Jose de Matos  
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
 Reclamado Banco do Brasil S. A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 14/02/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT -

Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-1684-89.2010.5.10.0006**

Reclamante Jose Valdo de Sousa  
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
 Reclamado Banco do Brasil S. A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 24/02/2011, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Intime-se a testemunha arrolada à fl.15. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

**Processo Nº RT-1685-74.2010.5.10.0006**

Reclamante Elielma Moreira de Britto  
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
 Reclamado Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 02/02/2011, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-1686-59.2010.5.10.0006**

Reclamante Alexandra Fernandes Rodrigues de Aguiar  
 Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO  
 Reclamado Gvb Servicos Limpeza e Conservacao Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 02/02/2011, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-1687-44.2010.5.10.0006**

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Michel Felix de Moura    |
| Advogado   | MARCOS VIEIRA DOS SANTOS |
| Reclamado  | Banco do Brasil S. A.    |

Vistos. Designo para audiência una a data de 22/02/2011, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1688-29.2010.5.10.0006

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Roberto Jesuino Monteiro de Abreu |
| Advogado   | JOSE EYMARD LOGUERCIO             |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal - CEF     |

Vistos. Designo para audiência una a data de 23/02/2011, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Intime-se a testemunha arrolada à fl.8. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1689-14.2010.5.10.0006

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Zildemar Avelino de Souza                                                         |
| Advogado   | GERCILENIO MENEZES DE SOUZA                                                       |
| Reclamado  | Espolio de Lino Martins Pinto<br>(Representado por Luiz Estevao de Oliveira Neto) |

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 02/02/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1690-96.2010.5.10.0006

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Thomas Martins Gomes    |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA |
| Reclamado  | Contax S. A.            |
| Reclamado  | Brasil Telecom S. A.    |

Vistos. Designo para audiência una a data de 07/02/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

### Despacho

#### Processo Nº RT-1691-81.2010.5.10.0006

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Gustavo Malta Paulino       |
| Advogado   | ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA |
| Reclamado  | Instituto Pro Acao          |

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 03/02/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1692-66.2010.5.10.0006

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Dilson Guths             |
| Advogado   | MARCOS VIEIRA DOS SANTOS |
| Reclamado  | Banco do Brasil S. A.    |

Vistos. Designo para audiência una a data de 10/03/2011, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1693-51.2010.5.10.0006

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Rosangela Nunes Rodrigues                   |
| Advogado   | EUVALDO THOMAZ SOARES                       |
| Reclamado  | Predial - Construcoes e Incorporacoes Ltda. |

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 31/01/2011, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1694-36.2010.5.10.0006

|            |                      |
|------------|----------------------|
| Reclamante | Joseane Mendes Matos |
|------------|----------------------|



Advogado CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM  
Reclamado Bioforma Medicina e Estetica Avancada Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 15/02/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-1695-21.2010.5.10.0006**

Reclamante Jose Antonio Almeida Rodrigues  
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES  
Reclamado Confibras Servicos Gerais Ltda. EPP

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 07/02/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-1696-06.2010.5.10.0006**

Reclamante Eliseu Dionisio de Paiva  
Advogado GENESIO DIAS MIRANDA  
Reclamado Frutella Comercio de Alimentos Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 09/02/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado, nos dois endereços informados na inicial. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-1697-88.2010.5.10.0006**

Reclamante Romero Pinheiro dos Santos  
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Hn Solucoes Em Recursos Humanos Ltda.  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 07/02/2011, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-1698-73.2010.5.10.0006**

Reclamante Suelen Santos Rocha  
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES  
Reclamado Centro Oeste Fast Food Ltda

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 17/02/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-1699-58.2010.5.10.0006**

Reclamante Irene Pereira Gomes  
Advogado JOMAR ALVES MORENO  
Reclamado 5 Estrelas Special Service Limpeza e Servicos Auxiliares Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 14/02/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-1700-43.2010.5.10.0006**

Reclamante Raimunda Nonata Mendes Pacheco  
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA  
Reclamado Rose de Tal

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 08/02/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se

refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1701-28.2010.5.10.0006

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Elson dos Santos Sousa             |
| Advogado   | JOSÉ DA SILVA LEÃO                           |
| Reclamado  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda |
| Reclamado  | União Federal - Superior Tribunal de Justica |

DECISÃO - (...) Designo para audiência una a data de 03/02/2011, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro reclamado por AR. O segundo reclamado deverá ser intimado na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região -PRU 1ª Região. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1702-13.2010.5.10.0006

|             |                                                                                             |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Consignante | Uniao Pioneira de Integracao Social - UPIS                                                  |
| Advogado    | MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA                                                             |
| Consignado  | Espolio de Francisco Bernardes da Silva (Representado por Maria Conceicao Pereira da Silva) |

Vistos. Defiro o depósito. Concedo à consignante o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Designo para audiência una a data de 10/02/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se a consignada, Sra. Maria Conceição Pereira da Silva. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1703-95.2010.5.10.0006

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Rosania Pereira da Silva                  |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA                      |
| Reclamado  | Velox Empreendimentos Participacoes Ltda. |
| Reclamado  | Construtora Tenda S. A.                   |

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 09/02/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias,

observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se as duas reclamadas. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1704-80.2010.5.10.0006

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Dulcilene da Conceicao Silva  |
| Advogado   | EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM |
| Reclamado  | Débora Florenço               |

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 10/02/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1705-65.2010.5.10.0006

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Ana Paula Barbosa Badu   |
| Advogado   | ELAINE LOURENÇO DA SILVA |
| Reclamado  | CRJ Servicos de Credito  |

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 14/02/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1707-35.2010.5.10.0006

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Elilian Almeida da Luz                                           |
| Advogado   | MARÍLIA LEITÃO DE JESUS                                          |
| Reclamado  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda                     |
| Reclamado  | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio |

DECISÃO - (...) Designo para audiência una a data de 03/02/2011, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro

reclamado por AR. O segundo reclamado deverá ser intimado na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região -PRF 1ª Região. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1708-20.2010.5.10.0006

|             |                                                                    |
|-------------|--------------------------------------------------------------------|
| Consignante | Antares Engenharia Ltda                                            |
| Advogado    | PEDRO MARTINS FILHO                                                |
| Consignado  | Espólio de Gilvan Carlos de Sousa (n/p Irenilza Sousa de Carvalho) |
| Consignado  | Giolvana de Carvalho Sousa                                         |

Vistos. Defiro o depósito. Concedo à consignante o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Designo para audiência una a data de 10/02/2011, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se a consignada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-1709-05.2010.5.10.0006

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Anderson Batista Reis                              |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA                         |
| Reclamado  | Servi San Vigilância e Transporte de Valores Ltda. |

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 15/02/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-5100-41.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-51/2005-006-10-00.8

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Maria de Fatima Rodrigues Rabelo            |
| Advogado   | UBIRACI MOREIRA LISBOA                      |
| Reclamado  | Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda. |
| Advogado   | SONIA REGINA MARQUES BARREIRO               |

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 1100109411121 (fls. 421) do Banco Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante.....: 426,80; INSS Reclamado.....: 1.318,07; INSS

Terceiros.....: 332,39; I R P F.....: 858,74; Custas Art.789.....: 104,78. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). UBIRACI MOREIRA LISBOA, OAB Nº 10134/O/DF, CPF Nº não cadastrado; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 6.120,78 em 31/10/2005; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino(s) ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-6900-36.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-69/2007-006-10-00.1

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Nadia de Medeiros Viçosa                         |
| Advogado   | JORGE JAEGER AMARANTE                            |
| Reclamado  | Virgilio Raska, Investimentos Imobiliários Ltda. |
| Advogado   | BENEDITO FRANCELINO MOREIRA                      |
| Reclamado  | George Virgilio Rodrigues                        |
| Reclamado  | Sonia Maria Amorim Rodrigues                     |

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (veículos não encontrados), requerendo o que entender de direito, fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-7800-48.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-78/2009-006-10-00.4

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | José Augusto dos Santos        |
| Advogado   | AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR |
| Reclamado  | Globex Utilidades S. A.        |
| Advogado   | CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR       |

Vistos. Liberem-se ao exequente (José Augusto dos Santos - CPF 970.442.538-49), na pessoa de seu advogado (Aroldo Oliveira de Souza Júnior - OAB/DF 14326), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, os saldos existentes nas Contas Judiciais 104/3920/042/04884268-6 (folha 327) e 104/3920/042/04887430-8 (folha 342), transferindo-se: - R\$ 1.001,36 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 9.053,55 (IRPF de acordo com a Lei 10.833/2003, Base de Cálculo de R\$ 41.467,22 em 30/11/2010) à SRFB; - R\$ 15.195,00 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

#### Processo Nº RT-10600-83.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-106/2008-006-10-00.2

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Cincelha Maria de Souza       |
| Advogado   | JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO |

Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 Reclamado HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos. O exame atento dos autos revela, como manifestado pela exequente, que não houve processamento do recurso de revista obreiro recebido pela Presidência do egr. TRT, mas apenas do AI-RR patronal, cujo resultado foi infrutífero (certidão à fl. 930). Assim, em que pese o trânsito em julgado parcial (remanesce pendente de exame o recurso de revista obreiro), o fato é que não há prejuízo no prosseguimento da execução, na medida em que o eventual provimento do arrazoadado obreiro pelo c. TST somente viria a aumentar o valor da execução já instaurada. Resta prejudicado o teor da certidão de fl. 930 quanto ao trânsito em julgado, remanescendo o caráter provisório da execução já manifestado à fl. 796. Logo, assino às partes o prazo comum de 10 dias para: 1. Apresentação, pela exequente, das peças que formarão os autos da execução provisória (CPC, art. 475-O, § 3º), viabilizando o julgamento dos embargos e impugnação já ofertados e, paralelamente, a remessa dos autos principais ao c. TST para processamento do recurso de revista obreiro admitido, via Setor de Recursos do egr. TRT; 2. Apresentação, pela executada, do original do depósito da garantia da execução transferida à CEF, eis que de pouca legibilidade o documento encaminhado por via eletrônica, sendo possível constatar apenas que ele foi equivocadamente realizado em conta judicial à disposição do c. TST e não em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência do Foro Trabalhista. Tal providência possibilitará a transferência a uma conta à disposição do Juízo e a posterior deliberação sobre o levantamento da parte incontroversa do crédito obreiro (segundo os cálculos anexados aos embargos à execução), antes do julgamento dos embargos e impugnação apresentados. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-14800-36.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-148/2008-006-10-00.3*

Reclamante Tiago Severo Pereira Gomes  
 Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA  
 Reclamado Vitoria Consultoria, Assessoria e Representação de Materiais de Informática Ltda. ME  
 Advogado RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA  
 Reclamado Banco Pine S. A.  
 Advogado WILTON ROVERI  
 Reclamado Banco Daycoval S. A.  
 Advogado FERNANDO JOSE GARCIA  
 Reclamado Adenir Andrade Robalo  
 Reclamado Eduardo Cezar Pereira Pedra  
 Advogado RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA

Vistos. Indefiro o pedido do exequente eis que não garantida a execução nos termos do art. 884 da CLT. Aguarde-se por 5 dias a comprovação da transferência do valor do depósito recursal de fl. 202, conforme consta de fl. 593, pela CEF. Efetuada a medida, atualizem-se os cálculos, compensando-se os valores informados. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 577. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-17600-37.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-176/2008-006-10-00.0*

Reclamante Maurício Mozart Baston de Carvalho  
 Advogado DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
 Reclamado Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.  
 Advogado MARCELO CORRÊA RESTANO

(...) ISTO POSTO, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação. Custas adicionais, pela executada, no valor de R\$ 44,26, pela sucumbência nos embargos ora apreciados. Após o trânsito em julgado, transfira-se à UNIÃO o saldo integral do depósito judicial garantidor. Publique-se. Intime-se a UNIÃO por meio do Convênio PRU-TRT 10ª Região. Brasília, 13 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-19100-75.2007.5.10.0006**

*Processo Nº RT-191/2007-006-10-00.8*

Reclamante Beatriz Conceição Castanheiro Villanova  
 Advogado ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS  
 Reclamado República da Tunísia  
 Advogado TAWFIC AWWAD

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (inexistência de créditos), requerendo o que for de seu interesse, visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-21500-28.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-215/2008-006-10-00.0*

Reclamante Jean Carlos da Costa Coutinho  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA  
 Advogado JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da executada em R\$ 3.957,51 até 31/10/2010, sem prejuízo de novas atualizações. Liberem-se ao exequente (Jean Carlos da Costa Coutinho - CPF 812.348.051-20), na pessoa de seu advogado (Marco Antonio Bilibio Carvalho - OAB/DF 5980), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, os saldos existentes nas Contas Judiciais 104/3920/042/04866906-2 (folha 271) e 104/3920/042/04888041-3 (folha 317), transferindo-se: - R\$ 87,38 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 493,70 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-27000-46.2006.5.10.0006**

*Processo Nº RT-270/2006-006-10-00.8*

Reclamante José Constantino Moura Silva  
 Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS  
 Reclamado M. I. Montreal Informática Ltda.

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| Advogado  | CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO                              |
| Reclamado | Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT |
| Reclamado | Edenlândio de Souza Ramos                                      |
| Reclamado | Marcos de Abreu Coutinho                                       |
| Reclamado | Misc Participações Ltda.                                       |
| Reclamado | Paulo Sérgio de Assumpção                                      |

Vistos. Melhor revendo os autos, constata-se que a publicação efetivada a fl. 714, para o exequente constou o nome do patrono da executada. Portanto, torno sem efeito o referido ato. Retifique-se no SAP o nome do patrono do exequente, para um dos constantes na procuração de fl. 12. Indefero a liberação de crédito, ante a interposição de agravo de petição do réu. Publique-se este despacho e o ato ordinatório de fl. 713.

(Fls. 713) - Vistos. Assino ao exequente o prazo de 8 dias, para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-27900-92.2007.5.10.0006**

*Processo Nº RT-279/2007-006-10-00.0*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Kátia Araújo Santos               |
| Advogado   | JOAQUIM JOSE PESSOA               |
| Reclamado  | Banco Bradesco S. A.              |
| Advogado   | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ        |
| Reclamado  | Bradesco Vida e Previdência S. A. |
| Advogado   | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ        |

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 10 dias para receber as guias do TRCT e SD acostadas na contracapa dos autos, comprovando dentro deste prazo o valor sacado a título de FGTS, a fim de possibilitar a liquidação do feito. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-28000-13.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-280/2008-006-10-00.5*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | José dos Santos                                        |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE                             |
| Reclamado  | Cosenco - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda. |
| Advogado   | MARCONDES BRAULIO DE PAIVA                             |
| Reclamado  | Clotilde Paião Correia de Sousa                        |
| Reclamado  | Flávio Correia de Sousa                                |

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada), requerendo o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-30200-27.2007.5.10.0006**

*Processo Nº RT-302/2007-006-10-00.6*

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Kátia Brito de Almeida                                             |
| Advogado   | ROBSON FREITAS MELO                                                |
| Reclamado  | Cred Invest - Representações Bancárias e Promotora de Vendas Ltda. |
| Reclamado  | Claudenice da Silva Santana                                        |
| Reclamado  | Fidelis dos Santos Santana                                         |

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| Reclamado | Promo Bank Crédito e Financiamento Ltda |
|-----------|-----------------------------------------|

Vistos. Tendo em vista que os sócios da CRED INVEST REPRESENTAÇÕES BANCÁRIAS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (fls. 124 a 126) são também societários da PROMO FINANCIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA LTDA. (fl. 309), sendo esta sócia daquela empresa, e considerando que não se localizaram bens das reclamadas nem dos referidos associados (pesquisas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), passíveis de penhora, notifique-se a exequente para, no prazo de 5 dias, indicar outro(s) meio(s) efetivo(s) de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de suspensão da execução, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-37100-55.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-371/2009-006-10-00.1*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Jorge Natal da Silva Júnior      |
| Advogado   | JUDSON DE ARAÚJO GURGEL          |
| Reclamado  | Vissi D'Arte Comércio Ltda. - ME |
| Reclamado  | Elma Karen Bichara               |
| Reclamado  | Walda Baia Bichara               |

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada/reclamada não encontrada), requerendo o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-38900-31.2003.5.10.0006**

*Processo Nº RT-389/2003-006-10-00.8*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Daniel Rocha Santiago                    |
| Advogado   | DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA |
| Reclamado  | Gleino Fabio Saraiva Oliveira            |
| Reclamado  | Gleino Fábio Saraiva Oliveira            |

Vistos. Os fatos narrados pelo executado GLEINO FÁBIO SARAIVA OLIVEIRA explicam o porquê do atraso no pagamento da parcela, mas não têm o condão de servir de justificativa para a não aplicação da multa fixada quanto à última parcela do acordo. Em que pese o retorno dos bancários à atividade apenas em 14/10/2010 (conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação), data do pagamento realizado, o fato é que a quitação da parcela poderia ter sido efetuado por meio eletrônico a uma das contas judiciais anteriormente abertas, observando-se, ademais, que a Portaria que elastece o prazo para pagamento (Portaria PRE-DGJ nº 12/2010) diz respeito apenas a custas e depósito recursal. Assim, indefiro o requerimento e fixo ao executado GLEINO FÁBIO SARAIVA OLIVEIRA o prazo de 10 dias para pagamento da multa de 100% incidente sobre a 6ª parcela (R\$ 500,00), sob pena de instauração da execução. Eventual inconformismo da parte quanto à presente determinação deverá aguardar o momento oportuno (CLT, art. 884), após o depósito de tal valor. Intime-se diretamente o executado GLEINO FÁBIO SARAIVA OLIVEIRA. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-44200-61.2009.5.10.0006**

Processo Nº RT-442/2009-006-10-00.6

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Graças Conceição Pinto de Barros |
| Advogado   | GEORGE MARIANO DA SILVA          |
| Reclamado  | Drogaria Drogazan Ltda.          |
| Advogado   | ABRAHAO RAMOS DA SILVA           |
| Reclamado  | Homero Denis Moreira             |
| Reclamado  | Pedro Rogério de Santana         |
| Reclamado  | Simone Vieira Santana            |

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente o importe líquido de R\$4.896,55, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04871715-6 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando do saldo remanescente, em 5 dias, as seguintes transferências: I R P F.....: R\$537,41; Custas do Processo...: R\$108,68; Custas Art.789.....: R\$27,17. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GEORGE MARIANO DA SILVA, OAB Nº 29669/DF, CPF Nº 748768300; 2) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$4.489,21, em 17/12/2010. 3) Custas - recolher no código 8019; 4) O saldo remanescente deverá permanecer à disposição do juízo. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

Processo Nº RT-50600-62.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-506/2007-006-10-00.7

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Benedito Martins Guimarães Filho                              |
| Advogado   | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO                                   |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB |
| Advogado   | RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA                                  |

Vistos. O reclamante insurge-se contra o valor atual do salário pago em cumprimento ao título judicial emitido nestes autos. Todavia, em manifestação pretérita (fls. 818/819), de 27.9.2010, concordara expressamente com o valor apurado, ao qual só faltava acrescentar o percentual de reajustamento coletivo definido na convenção da categoria (6%). Assim, tenho por atendida a ordem de implantação do salário correto, em obediência à coisa julgada, sem prejuízo de rediscussão da matéria por ocasião do depósito garantidor ou penhora (CLT, art. 884). Neste contexto, ao Perito para liquidação das diferenças acumuladas até setembro/2010, inclusive. Decisão interlocutória imediatamente inimpugnável e irrecorrível (CLT, art. 884). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

Processo Nº RT-51600-97.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-516/2007-006-10-00.2

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Fernanda Carvalho Feresin       |
| Advogado   | MARCO AURELIO FERESIN           |
| Reclamado  | E C Odontologia Ltda.           |
| Advogado   | SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES   |
| Reclamado  | Cesar Augusto Figueiredo Ferraz |
| Reclamado  | Reabilit Odontologia            |

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias o prazo para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (executado não encontrado/penhora não realizada), requerendo o que for de seu interesse visando ao

prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

Processo Nº RT-51900-93.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-519/2006-006-10-00.5

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Helvia Terezinha de Araújo    |
| Advogado   | ULISSES RIEDEL DE RESENDE     |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal - CEF |
| Advogado   | CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA   |

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04887293-3 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Custas do Processo: 27,94. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB Nº 968/DF, CPF Nº 832618772; 2) Custas - recolher no código 8019; 3) Zerar a referida conta. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

Processo Nº RT-65700-86.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-657/2009-006-10-00.7

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Gilmar Severino Cardoso                |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE             |
| Reclamado  | Nilson Mendes Goncalves                |
| Advogado   | ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO |

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada), requerendo o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

Processo Nº RT-72600-22.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-726/2008-006-10-00.1

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Alexandro Carmona Poeta                       |
| Advogado   | DEBORAH RODRIGUES AFFONSO                     |
| Reclamado  | Mãos à Obra - Materiais para Construção Ltda. |
| Reclamado  | Jicelia Guimarães Batista                     |
| Reclamado  | Oldemar Borges de Matos Filho                 |
| Reclamado  | Dirija Rent a Car Ltda.                       |
| Reclamado  | Sanara Veículos Ltda.                         |

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (veículo não encontrado), requerendo o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-81200-95.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-812/2009-006-10-00.5*

Reclamante Geanne Bezerra da Silva  
Advogado ANA LUIZA RIBEIRO CUNHA  
Reclamado CG alimentos Ltda.  
Advogado ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre as alegações e requerimento obreiro constantes das fls. 169/171. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

**Despacho**

**Processo Nº RT-90300-26.1999.5.10.0006**

*Processo Nº RT-903/1999-006-10-00.8*

Reclamante Hildebrando Pereira de Carvalho  
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
Reclamado Bem Gostoso Distribuidora de Refeições e Alimentos Ltda - EPP  
Advogado JULIO CESAR MOTA  
Reclamado Steak - Refeições e Serviços Ltda  
Advogado JULIO CESAR MOTA  
Reclamado Nilza Aparecida Pinto  
Reclamado Sandra de Fátima Pinto  
Reclamado Sebastião Rodrigues Galvão  
Reclamado Sílvia Maria Pinto

Vistos. Indefiro o requerimento de desbloqueio formulado pela executada SILVIA MARIA PINTO, à míngua de demonstração, na documentação apresentada, de que os bloqueios efetuados nos autos tenham incidido sobre verba de natureza salarial. O único bloqueio judicial registrado no extrato apresentado - e que efetivamente incidiu sobre verba salarial - alude à importância de R\$ 2,72, que foi posteriormente desbloqueado como informa o próprio documento. Defiro o requerimento da executada SANDRA DE FÁTIMA PINTO no tocante aos valores de R\$ 419,21 e R\$ 694,58, ante a comprovação de bloqueio de tais importâncias sobre crédito de natureza salarial em 19/11/2010 e 23/11/2010, respectivamente, conforme extrato bancário apresentado. Libere-se diretamente à aludida executada (SANDRA DE FÁTIMA PINTO - CPF nº 524.704.071-68) os saldos integrais existentes nas contas judiciais nº 042/04886199-0 e 042/04887087-6da ag. 3920 da CEF (localizada no Foro Trabalhista), servindo cópia assinada do presente despacho como alvará à aludida parte para ambos os levantamentos ora autorizados. Intimem-se as executadas, via postal (endereço à fl. 318). Aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias, vindo-me os autos à conclusão em seguida. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

**Despacho**

**Processo Nº RT-93000-57.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-930/2008-006-10-00.2*

Reclamante Ana Mônica Portela Patricio da Costa  
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA  
Reclamado OJ Leuridan Idiomas  
Reclamado Olivier Jacques Leuridan

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada/veículo e executado não encontrados), requerendo o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e

270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

**Despacho**

**Processo Nº RT-94000-92.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-940/2008-006-10-00.8*

Reclamante Aleandra Coelho Moreira  
Advogado GILMAR DE ASSIS PINHEIRO  
Reclamado Web Cursos de Informática Ltda. ME  
Reclamado Maria Jose Mendes Botelho  
Reclamado Marcelo Mendes Botelho

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada/reclamados não encontrados), requerendo o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

**Despacho**

**Processo Nº RT-97400-17.2008.5.10.0006**

*Processo Nº RT-974/2008-006-10-00.2*

Reclamante Jose Wilson Bernardo da Silva  
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
Reclamado Tap Manutencao e Engenharia Brasil S. A.  
Advogado MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE

Vistos. Concedo as partes o prazo de dez dias para apresentar os contracheques do reclamante durante o período de 09/2003 a 11/2004, conforme promoção da SCJAE (fls. 697), a fim e possibilitar a liquidação do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

**Despacho**

**Processo Nº RT-117600-11.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1176/2009-006-10-00.9*

Reclamante Paulo Francisco Guedes  
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA  
Reclamado Spac Premoldados e Artefatos de Concreto Ltda.  
Advogado MAURILIO TAVORA  
Reclamado Minas Telecon Com Cabos Conexões Ltda. ME  
Advogado MAURILIO TAVORA

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04884783-1 (fls. 115) da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Custas do Processo: 113,27; Custas Art.789....: 28,32. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA, OAB Nº 05339/DF, CPF Nº 10605363153; 2) Custas - recolher no código 8019; 3) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

**Despacho**

**Processo Nº RT-137300-41.2007.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1373/2007-006-10-00.6*

Reclamante Daiana Cristina Dutra

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| Advogado  | FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA                        |
| Reclamado | Four Sides Assessoramento Empresarial Ltda. ME           |
| Advogado  | FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS                              |
| Reclamado | Afim - Associação da Feira dos Importados                |
| Advogado  | FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA                           |
| Reclamado | Iracema Medeiros de Almeida                              |
| Reclamado | José Rodrigues de Oliveira Filho                         |
| Reclamado | Salma Elisa de Godoy Mendes                              |
| Reclamado | J. Rodrigues de Oliveira Filho - Limpeza e Reformas - Me |

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito dos executados em R\$ 2.309,17, atualizados até 31/12/2010. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04868375-8 (fls. 217), 042/04868376-6 (fls. 218), 042/04869449-0 (fls. 226), 042/04872942-1 (fls. 253), 042/04873925-7 (fls. 258) e 042/04882709-1 (fls. 276) da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Liq. Exequente.....: 1.929,12; INSS Reclamante.....: 25,89; INSS Reclamado.....: 74,44; INSS Terceiros.....: 19,63; Custas do Processo.: 39,10; Custas Art.789.....: 9,78; Diversos.....: 211,21. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente no valor de R\$ 1.929,12, bem como o valor do Diversos R\$ 211,21, deverão ser liberados ao(à) Dr(a). FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA, OAB Nº 14989/DF, CPF Nº 59031220191; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) O saldo remanescente deverá ficar à disposição deste Juízo. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-152000-51.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1520/2009-006-10-00.0*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Marcos de Souza Silva           |
| Advogado   | MOACIR PEREIRA CALDERON         |
| Reclamado  | Viação Planeta Ltda.            |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS |

(...) Assim, considerando-se que não há crédito em favor do reclamante a ser liquidado, fato não constatado por este Magistrado quando da prolação da sentença, obsto a instauração da execução, determinando, após o trânsito em julgado da presente decisão, a liberação do depósito recursal à reclamada e o arquivamento definitivo do feito. PELO EXPOSTO, obsto a instauração da execução e determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a restituição do depósito recursal (fl. 153) à reclamada e o arquivamento definitivo do feito (CPC, art. 794, II). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-160100-92.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1601/2009-006-10-00.0*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Moisemar Sebastião de Sousa |
| Advogado   | ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO   |

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| Reclamado | Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. |
| Advogado  | PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO                |

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da executada em R\$ 47.265,98 até 31/12/2010. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao exequente (Moisemar Sebastião de Sousa - CPF 287.384.623-20), na pessoa de seu advogado (Antonio Cláudio de Araújo -OAB/DF 3442), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, do saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/04877493-1 (folha 148), o valor líquido de R\$ 47.156,74, transferindo-se do saldo remanescente: - R\$ 109,24 (Custas Processuais) à SRFB. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-162200-20.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1622/2009-006-10-00.5*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Gustavo Miranda da Silva                     |
| Advogado   | JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS                 |
| Reclamado  | Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda |
| Advogado   | MOZART CAMAPUM BARROSO                       |
| Reclamado  | Manoel de Oliveira Saraiva                   |
| Reclamado  | Eva Nicolau Soares                           |

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada/bens passíveis de penhora não encontrados), requerendo o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-175300-53.1983.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1753/1983-006-10-00.2*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Olindrino de Freitas                       |
| Advogado   | ANGELO BACELAR                                     |
| Reclamado  | A Exposicao Industria e Comercio de Madeiras Ltda. |
| Advogado   | VINICIUS THEODORO STOETZL                          |
| Reclamado  | Carlos Divino Costa                                |
| Reclamado  | Wainer Vieira de Sousa                             |

Vistos, etc. Com base no art. 833/CLT, corrijo erro material ocorrido na ata de audiência de fl. 171/172, para constar que não havendo requerimento pelo reclamante até o dia 27/06/2011, ter-se-á por integralmente cumprido o presente acordo. Intime-se o exequente com cópia deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-197100-29.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1971/2009-006-10-00.7*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Hilma dos Santos Freitas                                |
| Advogado   | JOAO CANDIDO DA SILVA                                         |
| Reclamado  | Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda. |
| Advogado   | JOSE ANTONIO ABUFARES                                         |



Vistos. Libere-se à exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04884493-0 e 042/04887071-0 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante.....313,00; INSS Reclamado.....922,45; INSS Terceiros.....232,62; I R P F....334,18; Custas do Processo.....17,95; Custas Art.789.....25,94. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOAO CANDIDO DA SILVA, OAB Nº 03737/DF, CPF Nº 3016005115; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 4.011,82, em 31/10/2010 (fls. 155 e 156); 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Transferir R\$ 1.306,08 para uma conta judicial à disposição deste Juízo (6ª V.T.BSB). Assino à exequente o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Notifique-se a exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### Despacho

**Processo Nº RT-198500-78.2009.5.10.0006**

*Processo Nº RT-1985/2009-006-10-00.0*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Dandara de Faria Gomes Liberato                               |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                                 |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB |
| Advogado   | RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA                                  |

Vistos. Libere-se à reclamada (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB - CNPJ 00.082.024/0001-37), na pessoa de seu advogado (Raul Freitas Pires de Saboia - OAB/DF 7136), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo remanescente existente na Conta Judicial 104/3920/042/04881763-0 (folha 233). Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

### 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-1676-09.2010.5.10.0008**

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Carmen Helena Freitas   |
| Advogado   | BRENDA RESENDE ALVES    |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal |

Designo o dia 26/1/2011 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-22-78.2010.5.10.0010**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Leide Daiane Siqueira                          |
| Advogado   | THIAGO BEZE                                    |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativas Ltda             |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal                        |
| Advogado   | FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS |

Do exposto conheço e julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Devedor Subsidiário) contra LEIDE DAIANE SIQUEIRA, nos termos da fundamentação expendida.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

#### Despacho

**Processo Nº RT-414-18.2010.5.10.0010**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Daiane de Macedo Lacerda             |
| Advogado   | RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE     |
| Reclamado  | Carie Zero Clinica Odontologica Ltda |
| Advogado   | JOAQUIM MENDES SANTANA               |

Vista à reclamante do recurso ordinário da reclamada, fls. 84/105, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

#### Despacho

**Processo Nº RT-434-09.2010.5.10.0010**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Eline de Oliveira dos Santos           |
| Advogado   | HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO         |
| Reclamado  | Contrat Administracao Empresarial Ltda |
| Reclamado  | União                                  |

Vista à reclamante do recurso ordinário da UNIÃO, fls. 110/132, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

#### Despacho

**Processo Nº RT-463-59.2010.5.10.0010**

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Antonio Rodrigues        |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA |

Reclamado Colossal do Brasil Vigilância Ltda Epp

Fica a reclamada intimada para apresentar os contracheques do autor, referente ao período de 03/2009 a 03/2010, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

**Despacho**

**Processo Nº RT-545-90.2010.5.10.0010**

Reclamante Bruno Henrique Ramos da Silva  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES

Vistos os autos. Intime-se a reclamante dos Embargos à Execução interpostos pela 2ª reclamada, às fls.139/146, no prazo legal.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA  
JUÍZA DO TRABALHO

**Despacho**

**Processo Nº RT-562-29.2010.5.10.0010**

Reclamante Priscila Souza de Oliveira Alves  
Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA  
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda

Fica a reclamada intimada para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário, interposto às fls.215/220, no prazo legal.

**Despacho**

**Processo Nº RT-598-71.2010.5.10.0010**

Reclamante Levi Cunha Silva  
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA  
Reclamado Coringa Serviços de Concreto e Aço Ltda  
Advogado MARCELO DA SILVA NUNES  
Reclamado Tercon Brasília Terraplanagem e Construção Ltda

Vistos Intime-se a 1ª reclamada para se manifestar acerca da petição de fl.75, no prazo de 05 (cinco) dias.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA  
JUÍZA DO TRABALHO

**Despacho**

**Processo Nº RT-853-29.2010.5.10.0010**

Reclamante Carmem Dulce Iracy de Souza  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado Banco Bradesco Sa  
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS

Vistos, etc. Vista ao reclamada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela reclamante às fls. 214/217 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fls. 214/217. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

**Despacho**

**Processo Nº RT-872-35.2010.5.10.0010**

Reclamante Anderson Luis Torres  
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda  
Advogado THIAGO BEZE

Fica o reclamante intimado para, querendo, apresentar contra-

razões ao Recurso Ordinário, interposto às fls.362/386, no prazo legal.

**Despacho**

**Processo Nº RT-878-42.2010.5.10.0010**

Reclamante Rilton Novais Xavier  
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO  
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda  
Reclamado União - Superior Tribunal de Justiça

Vistos os autos Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela União, às fls. 131/145, no prazo legal.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA  
Juíza do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-1041-22.2010.5.10.0010**

Reclamante Antenor de Jesus Araujo Pereira  
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.  
Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Fica o reclamante intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário, interposto às fls.197/202, no prazo legal.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1412-83.2010.5.10.0010**

Reclamante Cleuza Soares da Silva  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
Reclamado Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao princípio do contraditório, para deferir à reclamada vista por 5 (cinco) dias dos documentos às fls. 110/111 juntados pela reclamante. Inclua-se o feito em pauta para julgamento em 20.01.2011, às 17.45h, do qual as partes ficam intimadas. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

**Despacho**

**Processo Nº RT-1423-15.2010.5.10.0010**

Reclamante Alcides Correia do Amaral  
Advogado AURELIANO CURCINO DOS SANTOS  
Reclamado Pisorama Pisos Revestimentos e Decorações Ltda  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

1- Intime-se o Reclamado para que se manifeste, em cinco dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 164/165, em obediência à restrição do art. 267, §4º, do CPC. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

**Despacho**

**Processo Nº RT-1593-84.2010.5.10.0010**

Reclamante Arismar Silva Lima  
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA  
Reclamado Facility Central de Serviços Ltda  
Reclamado União Federal Senado Federal

Despacho de fls.46: conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/02/11, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e

pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a terceira pelo convênio (AGU).

SANDRA NARA BERNADO SILVA

Juíza Titular Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-1602-46.2010.5.10.0010**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Aleandro Quirino dos Santos      |
| Advogado   | ALGRIBERTO EVANGELISTA           |
| Reclamado  | Qualix Servicos Ambientais Ltda. |

Despacho de fls.35: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/01/11, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Sandra Nara Bernardo Silva - Juíza Titular

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1603-31.2010.5.10.0010**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Natalia Kudryavtseva da Silveira |
| Advogado   | MILTON LOPES MACHADO FILHO       |
| Reclamado  | Empresa Ak Mineradora Ltda       |
| Reclamado  | Alvaro Agapito de Moura          |

Reclamado

Adalberto Henrique da Silva

Despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/01/11, às 14.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1605-98.2010.5.10.0010**

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Aline Teresa Bertoloto                                             |
| Advogado   | ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS                                   |
| Reclamado  | Ccr - Advogados (Vanderlei da Silva Cardoso e Flavio Cortes Paiva) |

Despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/01/11, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1606-83.2010.5.10.0010**

Reclamante Luiz Marcio Batista  
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA  
FIGUEIREDO  
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/01/11, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1607-68.2010.5.10.0010**

Reclamante Ernandi Ribeiro da Silva  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda  
Reclamado Grupo Visan Serviços Ltda

Despacho de fls.18: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/01/11, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1608-53.2010.5.10.0010**

Reclamante Marizelia Ferreira dos Santos  
Advogado SEBASTIAO BORGES TAQUARY  
Reclamado M a dos Santos Servicos Me  
Reclamado Ministerio Público Militar

Despacho de fls.23: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/02/11, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda via convênio (AGU).

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1609-38.2010.5.10.0010**

Reclamante Camila Reis Ribeiro dos Santos  
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO  
Reclamado AVS Moda Academia e Praia Ltda ME

Despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/01/11, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações

do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1610-23.2010.5.10.0010**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Rodrigo Ribeiro da Rocha             |
| Advogado   | ULISSES BORGES DE RESENDE            |
| Reclamado  | Centro Educacional Vital Brazil Ltda |

Despacho de fls.78: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/01/11, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1611-08.2010.5.10.0010**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Claudenice Santana Santos                   |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA                    |
| Reclamado  | Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda. |

Despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/01/11, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1612-90.2010.5.10.0010**

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Wagner da Silva Pereira |
| Advogado   | JOSE ALMEIDA JUNIOR     |
| Reclamado  | Deib Otoch S.A.         |

Despacho de fls.48: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/01/11, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1615-45.2010.5.10.0010**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Evanira Damasceno Marques |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA      |
| Reclamado  | Maria Helena Prill        |

Despacho de fls.09: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 09.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão

apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1617-15.2010.5.10.0010**

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Marcos Andre Messias    |
| Advogado   | MAGDA FERREIRA DE SOUZA |
| Reclamado  | Pepsico do Brasil Ltda  |

Despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 09.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1618-97.2010.5.10.0010**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | William Coelho Bueno             |
| Advogado   | FRANCISCO PEREIRA SERPA          |
| Reclamado  | Washinton de Sousa Borges        |
| Reclamado  | Cl - Coleta de Lixo              |
| Reclamado  | Condominio Rural Residencial R.K |
| Advogado   | THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA    |

Despacho de fls.134: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 09.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro

Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1619-82.2010.5.10.0010**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Helenita Assis D Arisbo             |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal             |

despacho de fls.61: Designo a data de 25/02/11, às 09.15 horas para AUDIÊNCIA UNA nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art.844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoa física, deverá informar o número do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº-05/3, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos, das eventuais alterações societárias constando o número do CPC do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) e, em se tratando de S/A, a Ata de eleição da atual Diretoria.

Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

Intime-se o(a) Autor(a) através de seu procurador, acaso outorgados, informando, nos termos do Provimento citado, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s).

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juíza Titular Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1620-67.2010.5.10.0010**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Nilton Sacenco Kornijezuk                     |
| Advogado   | ESTEVAO RAMOS MUNIZ                           |
| Reclamado  | União Federal - Ministério de Minas e Energia |

Despacho de fls.66: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/02/11, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro

Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, pelo convênio (AGU).

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1621-52.2010.5.10.0010**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Gabriel Rocha                                       |
| Advogado   | FRANCISCO DE SOUZA RANGEL                                |
| Reclamado  | Comercial e Locadora de Snooker<br>Sobradinho Ltda. - Me |
| Reclamado  | Moacir Lima de Oliveira                                  |

Despacho de fls.16: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 09.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1622-37.2010.5.10.0010**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Joao Ferreira Freitas Filho                     |
| Advogado   | PEDRO ESTUQUI E ALVES                           |
| Reclamado  | Hotel Saint Peter Servicos de Hotelaria<br>Ltda |

Despacho de fls.41: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia

01/02/11, às 09.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1624-07.2010.5.10.0010**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Claudemir Ximenes de Menezes           |
| Advogado   | YASSER MARTINS YASSINE                 |
| Reclamado  | Microlog Informatica e Tecnologia Ltda |

Despacho de fls.30: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 09.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-1625-89.2010.5.10.0010**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Vanda Maria Firme de Faria                  |
| Advogado   | MARCIO TARCISIO RENNO SILVA<br>NEGREIROS    |
| Reclamado  | Semenge S/A Engenharia e<br>Empreendimentos |

Despacho de fls.63: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 09.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1626-74.2010.5.10.0010

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Daiane dos Santos Souza                       |
| Advogado   | INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA               |
| Reclamado  | J.J. Andrade Centro Automotivo Ltda .<br>- Me |

Despacho de fls.65: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 09.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1630-14.2010.5.10.0010

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Cristiane Silva Araujo                              |
| Advogado   | RENILDA DA COSTA XAVIER                             |
| Reclamado  | Montana Solucoes Corporativas Ltda                  |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S a Embratel |
| Reclamado  | Ministerio da Educacao                              |

Despacho de fls.18: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/02/11, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a terceira via convênio (AGU).

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1632-81.2010.5.10.0010

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Auro Marques de Oliveira                   |
| Advogado   | JOAO CANDIDO DA SILVA                      |
| Reclamado  | Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. |
| Reclamado  | Gelre Trabalho Temporário S.A.             |
| Reclamado  | Unilever Brasil Ltda.                      |

Despacho de fls.27: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.



6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1633-66.2010.5.10.0010**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Jaidete Ribeiro de Moura           |
| Advogado   | RUBENS SANTORO NETO                      |
| Reclamado  | Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda. |
| Reclamado  | União Federal - Ministerio da Cultura    |

Despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/02/11, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado., sendo a segunda via convênio (AGU).

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1634-51.2010.5.10.0010**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Daiane Calais Dias                             |
| Advogado   | RUBENS SANTORO NETO                            |
| Reclamado  | Suway Sobradinho Comércio Alimentos Ltda. - Me |

Despacho de fls.46: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 09.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão

apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado..

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1635-36.2010.5.10.0010**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Edmilson Dias Resende                                  |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO                                    |
| Reclamado  | Serveng Civilsan S a Empresas Associadas de Engenharia |

Despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 09.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado..

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1636-21.2010.5.10.0010**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Clemilton da Rocha Martins                                 |
| Advogado   | SIMONE DE SOUSA TORRES                                     |
| Reclamado  | Crystal Servicos Gerais Alimentacao e Construtora Ltda Epp |

Despacho de fls.61: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/02/11, às 09.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos

constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito so o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho fica intimada a RDA, acostar aos autos os controles de ponto sob as cominações do art359 CPC e súm. nº338/.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-28100-87.2007.5.10.0010**

*Processo Nº RT-281/2007-010-10-00.8*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Alena Salete Guimarães Guerra                  |
| Advogado   | ROBERTO GOMES FERREIRA                         |
| Reclamado  | TELECOMUNICAÇÕES<br>BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS |
| Advogado   | FATIMA MARIA CARLEIAL<br>CAVALEIRO             |
| Reclamado  | Uniao                                          |

Fica a TELEBRAS intimada para recebimento do alvará de fl.451, em 05 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-63100-80.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-631/2009-010-10-00.8*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Janete Silva de Carvalho                         |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA                                |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativas Ltda.                    |
| Advogado   | GISELE VIEIRA DA SILVA                                 |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de<br>Telecomunicações S.A Embratel |
| Advogado   | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL                              |

1 - Assiste razão a segunda reclamada.

2 - Chamo o feito a ordem para rever o item 2 do despacho de fl.396.

3 - Expeça-se certidão crédito para do exequente habilitar-se junto ao Juízo da recuperação judicial da reclamada e intime-se o exequente para recebimento, em 05 dias.

4 - Com o recebimento, encerra-se a prestação jurisdicional deste Juízo, devendo os autos serem arquivados definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-64200-70.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-642/2009-010-10-00.8*

|            |                                                                                                                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato Interestadual dos<br>Trabalhadores nas Industrias<br>Metalurgicas e de Material Eletrico<br>Eletronico e Similar Informatica<br>Siderurgia Fundição Oficinas<br>Mecanicas incl |
| Advogado   | LEANDRO OLIVEIRA ALVES                                                                                                                                                                   |
| Reclamado  | Avant Elevadores Ltda                                                                                                                                                                    |
| Advogado   | LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS<br>JUNIOR                                                                                                                                                     |

1 -Intime-se a executada para juntar aos autos as ACT's a partir de 2009/2010 até a que engloba a data do termo final dos cálculos, no

prazo de 10 dias, sob pena de se considerar o piso da última remuneração para cálculo da parcelas vencidas.... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-82700-87.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-827/2009-010-10-00.2*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Tatiana Lopes Sampaio               |
| Advogado   | SIMONE DE SOUSA TORRES              |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativas Ltda. |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal. ECF        |
| Advogado   | JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD            |

Do exposto conheço e julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Devedor Subsidiário) contra TATIANA LOPES SAMPAIO, nos termos da fundamentação expendida. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-110400-09.2007.5.10.0010**

*Processo Nº RT-1104/2007-010-10-00.9*

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Erlando da Rocha Pinto                                           |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                                               |
| Reclamado  | OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL<br>SANTA FILOMENA                     |
| Reclamado  | Centrais de Abastecimento do Distrito<br>Federal S.A. - CEASA-DF |
| Advogado   | RAFAEL SANTOS DE ALENCAR                                         |
| Reclamado  | Raul Canal                                                       |
| Advogado   | RAUL CANAL                                                       |

Em tempo de conclusão, rejeito a "exceção de pré-executividade" por inadequada a pretensão dos requerentes.A presente decisão é tipicamente interlocutória, não passível de recurso (§ 1º, art. 893 da CLT), portanto, determino:1. O Sr. Oficial de Justiça citou o executado RAUL CANAL (fl. 321), certificando a inexistência de bens.2. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado à fl. 302v. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-111300-90.1987.5.10.0010**

*Processo Nº RT-1113/1987-010-10-00.5*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | PAULINO PINTO DA COSTA                                    |
| Advogado   | CARLOS BELTRÃO HELLER                                     |
| Reclamado  | DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA<br>FUNDACAO ZOOBOTANICA DF) |
| Advogado   | LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI                                   |

1-Defiro a expedição da certidão requerida a fls. 258, ficando intimado o reclamante para recebimento. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-123200-98.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-1232/2009-010-10-00.4*

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Neila Maria Luzzi Rosaro                                          |
| Advogado   | ROGÉRIO FERREIRA BORGES                                           |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                                              |
| Advogado   | CARLOS ALBERTO DE SOUZA                                           |
| Reclamado  | Previ Caixa de Previdência dos<br>Funcionários do Banco do Brasil |
| Advogado   | CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA                                          |

Considerando que a condenação de complementação envolve parcelas vencidas e vincendas e sendo necessário a inclusão em folha de pagamento para fixação do termo final dos calculos, mostra-se inviável a execução provisória. Motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito , até o trânsito em julgado da decisão. Juiz

do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-152800-67.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-1528/2009-010-10-00.5*

Reclamante Gilmar Pereira da Silva  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb  
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos os autos. Fica o reclamante intimado para recebimento da Ordem Judicial nº 973/2010, diretamente no Banco (CEF). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Despacho

**Processo Nº RT-168500-83.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-1685/2009-010-10-00.0*

Reclamante Raquel Aparecida Mourani de Melo  
Advogado FLÁVIO STUDART WERNIK  
Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado LARISSA MACHADO BOTELHO

1-Fica intimado o reclamante para recebimento de seu crédito diretamente junto à CAixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 998/2010. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-603-93.2010.5.10.0010**

Reclamante Ivonete Lima de Sousa  
Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA  
Reclamado Higiartec - Higienização e Terceirização Ltda  
Reclamado Icmbio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiartec - Higienização e Terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do recurso ordinário interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no prazo legal ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA  
JUIZ DO TRABALHO

### Edital

**Processo Nº RT-901-85.2010.5.10.0010**

Reclamante Paulo Vicente de Sousa Monteiro

Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA  
Reclamado Calper - Reforma e Pinturas Ltda. ME  
Reclamado Combrasem Engenharia Ltda.  
Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Calper - Reforma e Pinturas Ltda. ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por PAULO VICENTE DE SOUSA MONTEIRO em face de CALPER - REFORMA E PINTURAS LTDA. e COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. para:

I declarar o vínculo de emprego com a 1ª reclamada no período de 02/05/2009 a 18/12/2009, na função de pedreiro e salário de R\$778,80, com prestação de serviços a favor da 2ª reclamada no período de 15/05/2009 a 18/12/2009;II condenar as reclamadas, a 2ª de forma subsidiária em relação ao período de 15/05/2009 a 18/12/2009 (mas integralmente em relação às verbas rescisórias), ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:- aviso prévio; - 8/12 de 13º salário;- 8/12 de férias + 1/3; - indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS; - acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);- multa do art. 477, § 8º, da CLT;- horas extras excedentes da 8ª diária e/ou da 44ª semanal, e reflexos, nos termos dos fundamentos; III condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer, sem prejuízo da subsidiariedade da 2ª reclamada quanto aos efeitos pecuniários no período de 15/05/2009 a 18/12/2009:- entregar a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos ao longo do pacto laboral, inclusive sobre 13º salário ora deferido, sob pena de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução dos valores remanescentes; - entregar a guia do seguro-desemprego, sob pena de alvará substitutivo;- proceder à devolução da CTPS, com as anotações do vínculo de emprego, conforme descritas acima.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00, com custas de R\$ 100,00, pelas reclamadas.

Cientes o reclamante e a 2ª ré (Súmula 197/TST, fl. 97v.).

Intime-se a 1ª ré, por edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

SANDRA NARA BERNARDO SILVA  
JUIZ DO TRABALHO

### Edital

**Processo Nº RT-1481-18.2010.5.10.0010**

Reclamante Wagner Lemos Clementino  
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Empresa Conservo Brasília Servicos Tecnicos Especializados Ltda  
 Reclamado Distrito Federal - Secretaria de Fazenda do Distrito Federal

Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT-10 Região.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Empresa Conservo Brasília Servicos Tecnicos Especializados Ltda 9282000198, atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 09, FEVEREIRO de 2011 às 14h35min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas físicas, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA  
 JUIZ (A) DO TRABALHO

**11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-361-34.2010.5.10.0011**

Reclamante Maria Andrea Marques Santos  
 Advogado CALEB DE MELO FILHO  
 Reclamado Brasil Telecom S/A  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 Reclamado Tnl Pcs S/A  
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Ata: Em 14 de dezembro de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURÍCIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h42min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Os autos encontram-se em carga com a perita que até a presente data não os devolveu. Intime-se a senhora perita para devolver os autos, ou requerer o que entender cabível, no prazo de 10 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta

conciliatória a data de 10/02/2011, às 14h55min, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se para ciência das partes. Audiência encerrada às 15h43min. Nada mais. MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-513-82.2010.5.10.0011**

Reclamante José Alves Viana  
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda.  
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.  
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, intime-se o Reclamante, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para junte aos autos sua CTPS para a devida baixa, assim como o extrato analítico da conta de FGTS, para fins de correta liquidação do julgado. Prazo de quinze dias. Juiz Federal do trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

**Despacho****Processo Nº RT-681-84.2010.5.10.0011**

Reclamante Francisco Rocha Santiago  
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
 Advogado LUCIANA TENÓRIO EBERT

Ata: Em 14 de dezembro de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURÍCIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Os autos encontram-se em carga com a perita que até a presente data não os devolveu. Intime-se a senhora perita para devolver os autos, ou requerer o que entender cabível, no prazo de 10 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/02/2011, às 14h50min, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se para ciência das partes. Audiência encerrada às 15h41min. Nada mais. MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz do Trabalho.

**Despacho****Processo Nº RT-696-53.2010.5.10.0011**

Reclamante Paulo Vieira de Freitas  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vista ao exequente do bem ofertado à penhora pela executado. Prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos para apreciação. Publique-se

**Despacho****Processo Nº RT-728-58.2010.5.10.0011**

Reclamante Jose Maria Junior  
 Advogado ROBSON FREITAS MELO  
 Reclamado Winner Engenharia e Construcões Ltda  
 Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES

Defiro. Expeça-se alvará para saque do seguro desemprego. Intime-se

**Despacho****Processo Nº RT-749-34.2010.5.10.0011**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Thiago da Silva Martins      |
| Advogado   | ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  |
| Reclamado  | Mdf Móveis Ltda(Star Moveis) |
| Advogado   | LAÍZA DOS SANTOS SILVA       |

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelos reclamado. Intimem-se o reclamante e o reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões aos respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

### Despacho

#### Processo Nº RT-827-28.2010.5.10.0011

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Wagner Souza Galvao                           |
| Advogado   | VALDETE PEREIRA DA SILVA<br>ARAÚJO DE MIRANDA |
| Reclamado  | Jair Alves Barbosa                            |
| Advogado   | THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA                   |

(...) intime-se o Reclamado a efetuar a retificação na CTPS obreira, no prazo de dez dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-938-12.2010.5.10.0011

|            |                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Flavio Francisco dos Santos                                                           |
| Advogado   | JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS                                                          |
| Reclamado  | Brasília Limpeza Engenharia Ltda (na<br>pessoa de Antonia Pereira Dourado<br>Marquez) |
| Advogado   | ALAIN ISKANDAR JABBOUR                                                                |
| Reclamado  | Orlando Viera Leite                                                                   |

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por FLÁVIO FRANCISCO DOS SANTOS em face de BRASÍLIA LIMPEZA ENGENHARIA LTDA. para:

I declarar no período de 15/06/2009 a 15/12/2010, na função de pedreiro, com salário de R\$1.440,00;

II condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- aviso prévio;
- 7/12 de 13º salário;
- 7/12 de férias + 1/3;
- indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- horas extras e reflexos, nos termos dos fundamentos;

III condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer:

- entregar a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de todo o vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (aviso prévio e 13º salário), sob pena de expedição de alvará substitutivo, prosseguindo-se na execução direta dos valores remanescentes;
- liberar as guias referentes ao seguro-desemprego, ficando a Secretaria autorizada a confeccionar alvará substitutivo em caso de inadimplência;
- proceder às anotações da CTPS com os dados do vínculo empregatício.

Julga-se a demanda improcedente em face do réu ORLANDO VIEIRA LEITE.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$

8.000,00, com custas de R\$ 160,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Registre-se a antecipação do julgamento.

Nada mais.

Brasília, 13/12/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-997-97.2010.5.10.0011

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Thiago da Silva Barros                                   |
| Advogado   | ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ                                 |
| Reclamado  | Comunidade Evangelica Sara Nossa<br>Terra de Brasília/Df |
| Advogado   | ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA<br>NUNES                      |

"Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1049-93.2010.5.10.0011

|            |                                                                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Claudecy Marcos Oliveira Vieira                                                                                   |
| Advogado   | GERCILENIO MENEZES DE SOUZA                                                                                       |
| Reclamado  | Coobraete Cooperativa Brasiliense<br>de Transporte Autônomos Escolares<br>Turismo e Especiais do Distrito Federal |
| Advogado   | MARIA ELIZABETE LOPES LEITE                                                                                       |

Vista ao reclamado acerca da alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. Intime-se. No silêncio, venham-me os autos para atualização da conta e instauração do procedimento executório

### Despacho

#### Processo Nº RT-1060-25.2010.5.10.0011

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Aurea Barbosa de Novaes   |
| Advogado   | DEBORAH RODRIGUES AFFONSO |
| Reclamado  | Claudio Lúcio Costa       |

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC..intimem-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1096-67.2010.5.10.0011

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Ernandes Viana Melo                           |
| Advogado   | ULISSES RIEDEL DE RESENDE                     |
| Reclamado  | Massa Falida Viação Aérea de São<br>Paula S/A |
| Advogado   | IVAN CLEMENTINO                               |

Diante da certidão supra, e com intuito de se evitar maiores prejuízos ao Autor, proceda a Secretaria da Vara à baixa na CTPS obreira, de acordo com os comandos de fls. 228, intimando-o em seguida ao recebimento de seu documento, que permanecerá acostado aos autos à sua disposição, pelo prazo de quinze dias. Devolvida a CTPS obreira ao Autor, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para regular da sentença de fls. 219/228. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1119-13.2010.5.10.0011

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Wallace Gomes de Araujo              |
| Advogado   | THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA<br>MANZONI |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                   |

Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões do reclamante anteriores a 19/08/2005, julgando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o reclamado, BANCO DO BRASIL S/A, a pagar ao reclamante, WALLACE GOMES DE ARAÚJO, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos do Contador.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que têm natureza salarial as parcelas deferidas a título de horas extras e as repercussões em décimo terceiro salário e em repouso semanais remunerados, e sobre tais parcelas incidirão contribuições previdenciárias do reclamante e do reclamado, autorizando-se este a reter a parcela devida por aquele (art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91), devendo comprovar o recolhimento nos autos, observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte do reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RT-1147-78.2010.5.10.0011**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Pereira de Lacerda              |
| Advogado   | ALDO FRANCISCO ZAGO                   |
| Reclamado  | Consórcio Saint Regis                 |
| Advogado   | CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA |
| Reclamado  | Construtora Base Engenharia Ltda.     |
| Advogado   | CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA |

e Indefiro a retenção do valor. O cheque devolvido encontra-se autuado às fls. 139/verso e poderá ser desentranhado pela executada. Intimem-se, sendo o exequente ao recebimento do valor depositado a executada a efetuar o pagamento da multa pactuada, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

### Despacho

**Processo Nº RT-1164-17.2010.5.10.0011**

|            |                                                                                     |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Roberto Pereira de Souza                                                            |
| Advogado   | ALENCAR CAMPOS DE LIMA                                                              |
| Reclamado  | Calper - Reformas e Pinturas Ltda - Me (na pessoa do sócio Genigesum Vieira Castro) |
| Reclamado  | Combrasen - Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia                          |

Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA

Reclamado Calper - Reformas e Pinturas Ltda - Me (na pessoa do sócio Vanderson Fonseca Amorim)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por ROBERTO PEREIRA DE SOUZA em face de CALPER - REFORMAS E PINTURAS LTDA.-ME para:

I declarar o recebimento do salário de R\$1.200,00 ao longo do pacto laboral;

II condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- aviso prévio;

- saldo de salário de dezembro/2009;

- 2ª parcela do 13º salário, no valor de R\$341,75;

- 6/12 de férias + 1/3;

- indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS;

- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);

- multa do art. 477, § 8º, da CLT;

- diferenças de FGTS ao longo do pacto laboral, incluindo as verbas ora incidentes (aviso prévio, salário e 13º salário), como se apurar pelo extrato da conta;

III determinar a dedução da quantia de R\$900,00.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$6.000,00, com custas de R\$120,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes, a reclamada via postal, nos endereços de fls. 36/37.

A COMBRASEN deverá ser excluída dos registros do feito.

Nada mais.

Brasília, 14/12/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-1188-45.2010.5.10.0011**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Josue Ponte de Araujo                                       |
| Advogado   | EDIMARAES DA SILVA BRITO                                    |
| Reclamado  | Tres Mosqueteiros Restaurante, Choperia e Pizzaria Ltda Epp |
| Advogado   | INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO                           |

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

### Despacho

**Processo Nº RT-1213-58.2010.5.10.0011**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Raidina de Jesus                        |
| Advogado   | WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS   |
| Reclamado  | Contrat Administracao Empresarial Ltda. |
| Reclamado  | Uniao Federal - Justiça Federal         |

Ata às fls. 152: Em 14 de dezembro de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURÍCIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h26min, aberta

a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Contrat Administracao Empresarial Ltda. e Uniao Federal - Justiça Federal e seus advogados. Verifica-se que, apesar da intimação de fls. 149, o perito não tomou carga dos autos para elaboração da perícia. Reitere-se a intimação, devendo o senhor perito informar se está apto a realizar a perícia, ficando renovado o prazo de 30 dias a contar da intimação. Vindo aos autos o laudo, as partes deverão ser intimadas no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 22/02/2011, às 14h55min, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Intime-se a União pelo procedimento próprio. Audiência encerrada às 15h30min. Nada mais. MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz do Trabalho.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1258-62.2010.5.10.0011**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Ailton Pereira Pacheco    |
| Advogado   | JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal   |
| Advogado   | OSVALDO CAITANO DE MORAES |

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Determina-se a reabertura da instrução processual, para que os autos sejam municiados de documentos indispensáveis à compreensão do litígio (art. 765/CLT).

Concede-se ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias das decisões proferidas na ação anteriormente ajuizada, onde se deferiram as 7ª e 8ª horas como extras, bem como documento que demonstre o andamento processual e, se for o caso, o trânsito em julgado; sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Concede-se à reclamada o mesmo prazo, comum, de 10 (dez) dias para trazer as cópias da petição inicial e das decisões proferidas na ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de ser afastada a preliminar de litispendência, por ausência de possibilidade de verificação da identidade de causa de pedir e de pedidos.

Após, as partes deverão ser intimadas para vista recíproca, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante. Retira-se o feito da pauta de julgamento.

Fica designada audiência de encerramento da instrução para o dia 24/01/2011, às 14h50min, dispensado o comparecimento das partes.

Brasília, 13/12/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1308-88.2010.5.10.0011**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Thiago Carlos Goncalves Rodrigues                      |
| Advogado   | ANTONIETA PAULINA BULBOL<br>COELHO MOREIRA DA COSTA    |
| Reclamado  | Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda     |
| Advogado   | MARIA LUCIA FAYAD DE<br>ALBUQUERQUE ROSA               |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura<br>Aeroportuaria |
| Advogado   | ANA GARCIA FILHA                                       |

Ata às fls. 210: Em 14 de dezembro de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do

Exmo(a). Juiz MAURÍCIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h13min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda, Sr(a). CLÁUDIA MARIA MENDES DE ARAÚJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA, OAB nº 4141/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria, Sr(a). ANA MARA CORREIA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA GARCIA FILHA, OAB nº 15685/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08 A 77, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 842,76, calculadas sobre R\$ 42.138,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h15min. Nada mais. MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz do Trabalho.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1440-48.2010.5.10.0011**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Girlene Maria da Silva       |
| Advogado   | RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| Reclamado  | Fundacao Zerbini             |
| Advogado   | ESDRAS GOMES AGUIAR          |

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, julga-se improcedente a demanda proposta por GIRLENE MARIA DA SILVA em face de FUNDAÇÃO ZERBINI. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 28,96, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 1.448,18), ficando dispensada do recolhimento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 14/12/2010.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1516-72.2010.5.10.0011**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Joselio Neri da Mata                                     |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE<br>RESENDE                         |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental<br>do Distrito Federal |

Cópias à contracapa dos autos à disposição da parte. Nada a deferir, considerando despacho retro. Publique-se

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1640-55.2010.5.10.0011**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Francisca Caetano da Silva |
| Advogado   | DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  |
| Reclamado  | Empório Aurora             |

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Mauricio Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/01/2011, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-

se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 15 de dezembro de 2010".

### Despacho

#### Processo Nº RT-1643-10.2010.5.10.0011

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Allan Gustavo Aor dos Santos Cardoso de Andrade |
| Advogado   | ELIZIO ROCHA JUNIOR                             |
| Reclamado  | Telco do Brasil Call Center Ltda                |
| Reclamado  | Agencia Nacional de Telecomunicacoes (anatel)   |

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/02/2011, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1644-92.2010.5.10.0011

|            |                                                                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz de Jesus Henrique Souza                                                                                      |
| Advogado   | ALESSANDRO MARTINS MENEZES                                                                                        |
| Reclamado  | Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal |

DECISÃO PROFERIDA À FL.:

Vistos os autos.

Verifica-se que não foram regularmente atendidos os requisitos processuais do art. 852-B, I da CLT, uma vez que os pedidos formulados na inicial não se encontram liquidados.

Diante do exposto, e com base no permissivo do art. 852-B, § 1º da CLT, fica extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, I do CPC.

Custas pelo reclamante no importe de R\$105,52, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$5.275,93), e de cujo pagamento fica dispensado em face da declaração de fls. 08.

Fica desde já autorizado o desentranhamento de todos os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópia.

Intime-se apenas o reclamante.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília/DF, de dezembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-1645-77.2010.5.10.0011

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Henrique de Souza Pacheco Filho              |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA                     |
| Reclamado  | Visual Loc. Serv. Const. Civil e Miner Ltda. |

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/02/2011, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1648-32.2010.5.10.0011

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ana Maria Brito dos Reis                                       |
| Advogado   | MARCO ANTONIO VAZ                                              |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda   |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero |

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/01/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente



por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1653-54.2010.5.10.0011

Reclamante Orlando Almeida de Souza  
Advogado FELIPPE GUSTAVO CABRAL KÜMMEL  
Reclamado Hotel Nacional S.A.

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Mauricio Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 02/02/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 15 de dezembro de 2010".

### Despacho

#### Processo Nº RT-2000-24.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-20/2009-011-10-00.6

Reclamante Martha Maria Nobre Avellar  
Advogado CHARBEL CHATER  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Diante da certidão supra, da ausência de oposição de embargos pelo executado (ICS) e da concordância da Exequente com a conta, fica extinta a execução com relação ao crédito líquido da Autora, devendo a execução prosseguir para cobrança do débito remanescente, relativo às parcelas fiscais e previdenciárias, conforme resumo de cálculo de fls. 175, o qual será arcado integralmente pelo Réu (ICS). Assim, intem-se as partes para ciência da extinção do feito com relação ao crédito líquido exequendo, sendo a Exequente ao recebimento da guia de fls. 177, no importe de R\$ 36.791,27, a qual encontra-se acostada aos autos. O executado deverá intimado, por edital. Prazo legal. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-8900-28.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-89/2006-011-10-00.7

Reclamante Luciano Jerico Rodrigues de Araujo  
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO  
Reclamado Unibanco União de Bancos Brasileiros SA  
Advogado CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

Diante da certidão, e considerando que o depósito recursal de fls. 424 não foi levantado pelo executado (UNIBANCO), conforme extrato ora juntados aos autos, determino a expedição de alvará em favor do Réu em questão, autorizando-o a levantar a importância depositada para fins recursais, com as devidas correções bancárias, se houver, o qual terá o prazo de quinze para efetuar o recebimento do respectivo alvará. Intime-se. Juiz Federal do Trabalho - Maurício Westin Costa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-10900-93.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-109/2009-011-10-00.2

Reclamante Maria Paula Cals de Vasconcelos  
Advogado CELSO JOSE SOARES  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS

Diante da certidão supra, da ausência de oposição de embargos pelo executado (ICS) e da expressa concordância da Exequente com a conta (fls. 92), fica extinta a execução com relação ao crédito líquido da Autora, restando desde já dispensadas as custas processuais, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda. A execução prosseguirá em relação ao débito remanescente (parcelas previdenciárias e fiscais), conforme resumo de cálculo de fls. 85, o qual será arcado integralmente pelo Réu (ICS). Assim, intem-se as partes para ciência da extinção do feito com relação ao crédito líquido exequendo (fls. 85), sendo a Exequente ao recebimento da guia de fls. 87, no importe de R\$ 35.613,36, a qual encontra-se acostada aos autos. O executado deverá intimado, por edital. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-18900-82.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-189/2009-011-10-00.6

Reclamante Candida Isabel dos Santos  
Advogado CELSO JOSE SOARES  
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade

Diante da certidão supra, da ausência de oposição de embargos pelo executado (ICS) e da expressa concordância da Exequente com a conta (fls. 134), fica extinta a execução com relação ao crédito líquido da Autora, devendo a execução prosseguir para cobrança do débito remanescente, relativo às parcelas fiscais e previdenciárias, conforme resumo de cálculo ora efetuado, o qual será arcado integralmente pelo Réu (ICS). Assim, intem-se as partes para ciência da extinção do feito com relação ao crédito líquido exequendo, sendo a Exequente ao recebimento da guia de fls. 129, a qual encontra-se acostada aos autos. O executado deverá intimado, por edital. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

### Despacho

#### Processo Nº RT-19900-88.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-199/2007-011-10-00.0

Reclamante Marcelo Cunha Silva  
Advogado CLEUSA ALVES LIMA

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
Advogado GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

Diante da ausência de oposição de embargos pelo executado (ICS) e da expressa concordância da Exequente com a conta (fls. 130), fica extinta a execução com relação ao crédito líquido da Autora, restando desde já dispensadas as custas processuais, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda. A execução prosseguirá em relação ao débito remanescente (parcelas previdenciárias e fiscais), conforme resumo de cálculo de fls. 118, o qual será arcado integralmente pelo Réu (ICS). Assim, intemem-se as partes para ciência da extinção do feito com relação ao crédito líquido exequendo (fls. 118), sendo a Exequente ao recebimento da guia de fls. 123, no importe de R\$ 20.843,76, a qual encontra-se acostada aos autos. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

### Despacho

**Processo Nº RT-19900-20.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-199/2009-011-10-00.1*

Reclamante Argilene Lopes de Oliveira  
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.  
Advogado ALEXANDRA ELIZA PASSOS DA ROCHA

Tendo em vista que, até a presente data, a executada não efetuou o recebimento das guias acostadas aos autos, intime-a novamente, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que proceda o levantamento das guias que estão à sua disposição. Prazo de trinta dias. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

### Despacho

**Processo Nº RT-25900-07.2007.5.10.0011**

*Processo Nº RT-259/2007-011-10-00.4*

Reclamante Dayane Macedo Souza  
Advogado EDUARDO CLEMENTE  
Reclamado ASEFE -Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

A presente execução se processa com grande dificuldade e os valores disponíveis nos autos, não são suficientes à garantia do Juízo. Ante o exposto e considerando que o valor dos depósitos recursais, já convolados em penhora, são sensivelmente menores que o montante aqui executado, fulcrado no §1º do art.899 da CLT combinado com o inciso I do §2º, art.475-O do CPC, determino que seja liberado ao exequente a guia de fls.416 (cópia acostada à contracapa dos autos). Intime-se o autor ao recebimento do crédito e comprovação do montante sacado no prazo de 05 dias, após, atualizem-se os cálculos. No mais, prossiga-se o feito com os atos já implementados no prazo de 15 dias. Considerando o encerramento das atividades no dia 17/12/2010, mantenha à secretaria contato com o autor e seu patrono. Após, prossiga-se o feito com os atos já implementados. Publique-se

### Despacho

**Processo Nº RT-34400-91.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-344/2009-011-10-00.4*

Reclamante Thiago Gustavo Melo  
Advogado THIAGO MOREIRA DA SILVA  
Reclamado Frigoestrela Frigorífico Estrela do Oeste Ltda.  
Advogado ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI

"Vista ao exequente. Após, voltem-me os autos para apreciação. Publique-se"

### Despacho

**Processo Nº RT-35600-70.2008.5.10.0011**

*Processo Nº RT-356/2008-011-10-00.8*

Reclamante Elza Cecília Santos Ribeiro  
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

### Despacho

**Processo Nº RT-63400-39.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-634/2009-011-10-00.8*

Reclamante José Reis Soares  
Advogado CIRENE ESTRELA  
Reclamado MFM Cinza Transporte Ltda.  
Advogado UEREN DOMINGUES DE SOUSA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Intimada a credora dos valores executados nestes autos, esta ficou-se silente quanto a documentação patronal comprobatória da quitação previdenciária e fiscal.

Desse modo, e diante a anuência tácita da União (PRF), dou por quitadas as obrigações pendentes neste feito, de modo que faz-se possível a extinção da execução.

Publique-se. Intime-se a União, por intermédio da PRU.

Decorrido o prazo legal, os valores penhorados nestes autos via Bacen-Jud serão restituídos à executada. Passo contínuo, o processo será arquivado definitivamente, com baixa.

Brasília/DF, de dezembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

### Despacho

**Processo Nº RT-64000-70.2003.5.10.0011**

*Processo Nº RT-640/2003-011-10-00.0*

Reclamante BEATRIZ GUERIERRI SABOYA EIDT  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO  
Reclamado BANCO DO BRASIL S A  
Advogado LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA

Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. Com relação à liberação da parcela incontroversa, a guia relativa ao bloqueio feito por meio do sistema Bacen-jud ainda não veio aos autos, o que impossibilita o atendimento do ora requerido. Publique-se

### Despacho

**Processo Nº RT-89100-56.2005.5.10.0011**

*Processo Nº RT-891/2005-011-10-00.6*

Reclamante Shirley Jane Fontenele Macedo  
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido no petitório retro, tratando-se o prazo concedido

de prazo preclusivo. Assim, e tendo transitado em julgado a conta homologada, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...

### Despacho

**Processo Nº RT-92900-87.2008.5.10.0011**

*Processo Nº RT-929/2008-011-10-00.3*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Celina Mara Pereira Lavinias  |
| Advogado   | KARIANE LUISA RASIA SOARES    |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal       |
| Advogado   | ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA |

Considerando o trânsito em julgado da conta de liquidação e o pagamento efetuado pela executada, fica extinta a execução com relação aos valores ora liberados, na forma do art. 794, I do CPC...intime-se a executada a efetuar o pagamento tão-somente da multa, no prazo de cinco dias, sob pena de retomada do processo executório, com a expedição de ofício eletrônico ao Bacen-jud.

### Despacho

**Processo Nº RT-106200-53.2007.5.10.0011**

*Processo Nº RT-1062/2007-011-10-00.2*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Rosa Hiléia Oliveira de Sousa           |
| Advogado   | ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA             |
| Reclamado  | VOETUR - Turismo e Representações Ltda. |
| Advogado   | RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO |

Diante da certidão supra, homologo os novos cálculos efetuados pela Contadoria (SCAE) às fls. 1234/121256, fixando o valor da execução em R\$ 77.770,35, atualizado até 31/5/202010, sem prejuízo de atualizações posteriores. Assim, e considerando que houve alteração na conta de liquidação, proceda a Secretaria a atualização dos cálculos com a devida dedução dos valores já disponíveis nos autos (guias de fls. 1169 e 1210). Em seguida, intem-se as partes para ciência dos novos cálculos, por intermédio de seus procuradores, via DEJT, sendo o Executado para pagamento da diferença ainda devida (R\$ 25.380,17 - em 31/12/2010), conforme resumo de cálculo ora efetuado, salientando que qualquer insurgência deve se ater aos critérios de atualização, sob pena de se ter o insurgente como litigante de má-fé, com aplicação da multa respectiva. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias, a começar pelo Executado (VOETUR - Turismo e Representações Ltda). Juiz Federal do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

### Despacho

**Processo Nº RT-110900-72.2007.5.10.0011**

*Processo Nº RT-1109/2007-011-10-00.8*

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Leda Maria Ribeiro Mariante                                    |
| Advogado   | CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA                                    |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO PIRES                                             |
| Reclamado  | União Federal                                                  |

Diante da certidão supra, intime-se a Reclamante, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que informe a este Juízo se os termos do acordo entabulado às fls.425/427 foram integralmente cumpridos pela Reclamada, advertindo-lhe que seu silêncio implicará anuência. Prazo preclusivo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-115400-55.2005.5.10.0011**

*Processo Nº RT-1154/2005-011-10-00.0*

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Vânia Aragão Alves Duarte |
| Advogado   | IGOR VASCONCELOS SALDANHA |

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| Reclamado | Banco de Brasília S. A. - BRB |
| Advogado  | PAULO ROBERTO SILVA           |

Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado das decisões de fls. 1072/1075 e 1108/1109, prossiga-se com a execução para cobrança do valor ainda devido nestes autos. Os valores ainda disponíveis nos autos, guias de fls. 1018/v. e 1024 (CEF), são insuficientes para cobrir o débito remanescente. Assim, primeiramente, proceda a Secretaria a atualização da conta de fls. 1085/1088, com a devida dedução da importância já liberada à Autora, no importe de R\$ 648.487,66, conforme despacho de fls. 1144, devendo ainda ser abatido do débito remanescente os valores das guias de fls. 1018/v. e 1024. Em seguida, cite-se o Executado (BRB), por meio de seu procurador, via DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para, em três dias, pagar a quantia ainda devida (R\$ 6.600,79-em 31/12/2010), sob pena de execução forçada. Juiz Federal do Trabalho - Maurício Westin Costa.

### Despacho

**Processo Nº RT-128000-06.2008.5.10.0011**

*Processo Nº RT-1280/2008-011-10-00.8*

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Marco Vinicius Leite         |
| Advogado   | PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO  |
| Reclamado  | CEB - Distribuição           |
| Advogado   | ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA |

Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por dez dias. Após, aguarde-se conforme determinação retro

### Despacho

**Processo Nº RT-191400-57.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-1914/2009-011-10-00.3*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Nayara Luiz de Araújo           |
| Advogado   | LUCIANE CARVALHO MOURA          |
| Reclamado  | Financeira Alfa S.A. - CFI      |
| Advogado   | KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA |

Diante do pagamento do débito e da expressa concordância das partes com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...intimem-se...

### Despacho

**Processo Nº RT-199900-15.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-1999/2009-011-10-00.0*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Izabel Martins Silva             |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA     |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.             |
| Advogado   | LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA |

Nada a deferir por ora. A execução, conforme esclarecido no despacho retro, segue o rito do art. 884 da CLT. Assim, a parte deve apresentar sua insurgência no momento oportuno, após a garantia do Juízo, quando intimada a fazê-lo, sob pena de preclusão. Publique-se

### Despacho

**Processo Nº RT-201700-78.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-2017/2009-011-10-00.7*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Fernando Francisco de Oliveira      |
| Advogado   | JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO       |
| Reclamado  | Colossal do Brasil Vigilância Ltda. |
| Advogado   | GLAICON CORTES BARBOSA              |
| Reclamado  | Anderson Ferreira Queiroz da Silva  |
| Reclamado  | Andrea Alves de Souza               |

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Tendo em conta que todas as medidas executórias manejadas em face da executada, bem como dos seus sócios, restaram inócuas, defiro o requerido à fl. 207, devendo ser oficiado à Polícia Federal, na pessoa do seu Superintendente Regional no Distrito Federal, perquirindo acerca de possíveis armas de fogo de propriedade da empresa Colossal do Brasil Vigilância Ltda (CNPJ 01.906.131/0001-03) em posse daquele Departamento de Polícia. Em sendo afirmativa a manifestação, deverá aquele órgão informar este Juízo se a alienação das armas de fogo se mostra viável, esclarecendo acerca das diretrizes para tanto.

Para tanto, CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A POLÍCIA FEDERAL.

Com a resposta, vista ao exequente, por 10 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, de dezembro de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-2000-24.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-20/2009-011-10-00.6*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Martha Maria Nobre Avellar                |
| Advogado   | CHARBEL CHATER                            |
| Reclamado  | Instituto Candango de Solidariedade - ICS |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica intimado o reclamado/executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Diante da certidão supra, da ausência de oposição de embargos pelo executado (ICS) e da concordância da Exeqüente com a conta, fica extinta a execução com relação ao crédito líquido da Autora, devendo a execução prosseguir para cobrança do débito remanescente, relativo às parcelas fiscais e previdenciárias, conforme resumo de cálculo de fls. 175, o qual será arcado integralmente pelo Réu (ICS). Assim, intem-se as partes para ciência da extinção do feito com relação ao crédito líquido exequendo, sendo a Exeqüente ao recebimento da guia de fls. 177, no importe de R\$ 36.791,27, a qual encontra-se acostada aos autos. O executado deverá intimado, por edital. Prazo legal".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-10900-93.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-109/2009-011-10-00.2*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Maria Paula Cals de Vasconcelos |
| Advogado   | CELSE JOSE SOARES               |

Reclamado

Instituto Candango de Solidariedade. - ICS

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica intimado o reclamado/executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Diante da certidão supra, da ausência de oposição de embargos pelo executado (ICS) e da expressa concordância da Exeqüente com a conta (fls. 92), fica extinta a execução com relação ao crédito líquido da Autora, restando desde já dispensadas as custas processuais, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda. A execução prosseguirá em relação ao débito remanescente (parcelas previdenciárias e fiscais), conforme resumo de cálculo de fls. 85, o qual será arcado integralmente pelo Réu (ICS)". Assim, intem-se as partes para ciência da extinção do feito com relação ao crédito líquido exequendo, sendo a Exeqüente ao recebimento da guia de fls. 87, no importe de R\$ 35.613,36, a qual encontra-se acostada aos autos. O executado deverá intimado, por edital".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-18900-82.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-189/2009-011-10-00.6*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Candida Isabel dos Santos                 |
| Advogado   | CELSE JOSE SOARES                         |
| Reclamado  | ICS - Instituto Candango de Solidariedade |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica intimado o reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Diante da certidão supra, da ausência de oposição de embargos pelo executado (ICS) e da expressa concordância da Exeqüente com a conta (fls. 134), fica extinta a execução com relação ao crédito líquido da Autora, devendo a execução prosseguir para cobrança do débito remanescente, relativo às parcelas fiscais e previdenciárias, conforme resumo de cálculo ora efetuado, o qual será arcado integralmente pelo Réu (ICS). Assim, intem-se as partes para ciência da extinção do feito com relação ao crédito líquido exequendo, sendo a Exeqüente ao recebimento da guia de fls. 129, a qual encontra-se acostada aos autos. O executado deverá intimado, por edital".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes

2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-20900-70.2000.5.10.0011**

*Processo Nº RT-209/2000-011-10-00.0*

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | ORLANDO AGUIAR DE BRITO   |
| Advogado   | PAULO AYRTON CAMPOS       |
| Reclamado  | OLIVEIRA E BORBA LTDA     |
| Advogado   | VERA GESSY FERREIRA FARIA |
| Reclamado  | Mauro Martins Borba       |
| Reclamado  | Mario Cesar Borba         |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz Federal do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o sócio MAURO MARTINS BORBA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 20.409,62 (97,34%)  
INSS Reclamante....: 12,44 (0,06%)  
INSS Reclamado.....: 34,14 (0,16%)  
Custas do Processo: 408,44 (1,95%)  
Custas Art.789.....: 102,11 (0,49%)  
Total Geral: 20.966,75  
Atualizado:30/11/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo Juiz Federal Substituído da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, DEZEMBRO de 2010.

## 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-106-73.2010.5.10.0012**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Eliane Viana Ferreira                      |
| Advogado   | WALTER MORAES                              |
| Reclamado  | CSH Lago Norte Comercio de Alimentos Ltda. |
| Advogado   | CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA             |

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).  
VALOR DO DÉBITO: R\$8.749,41, atualizado até 31/12/2010

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-183-82.2010.5.10.0012**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Marcos José de Moura Vasconcelos |
| Advogado   | JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS         |
| Reclamado  | Leia Carvalho Rodrigues Me       |
| Advogado   | DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO |

Despacho: Vista à Reclamada. Prazo de 05 dias. Em 14/12/2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-234-93.2010.5.10.0012**

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Altamir de Paula Silveira                                            |
| Advogado   | SERGIO FERREIRA TAMANINI                                             |
| Reclamado  | Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec (COLÉGIO MARISTA) |
| Advogado   | CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR                                             |

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-537-10.2010.5.10.0012**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Reinaldo Barreiros Lisboa        |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA       |
| Reclamado  | Fiança Empresa de Segurança Ltda |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA      |
| Reclamado  | Fiança Serviços Gerais Ltda      |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA      |

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo suplementar de 5 dias para carrear aos autos sua CTPS.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-616-86.2010.5.10.0012**

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ronaldo Raiol de Sousa                                                        |
| Advogado   | ULISSES BORGES DE RESENDE                                                     |
| Reclamado  | União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Faculdade AD1 - Unisaber) |
| Advogado   | RICARDO NOGUEIRA DUARTE                                                       |
| Reclamado  | Centro de Apoio de Vivências Agrárias                                         |
| Advogado   | GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA                                              |

DECISÃO: "[...] Diante do exposto, na reclamação proposta por RONALDO RAIOL DE SOUSA em face da FACULDADE AD1/UNISABER e FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA - FTB, declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 07/05/05, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar:

1) a primeira reclamada a anotar a CTPS do autor de 01/03/05 a 30/12/07, na função de professor, com a remuneração mensal de R\$ 2.992,78, o que deverá fazer em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara;

2) as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante:

- salário de outubro, novembro e dezembro/05, janeiro de 2007 e de 20% do salário de dezembro/06;
- aviso prévio;
- 13º proporcional 2005 (10/12);
- 13º integral de 2006 e 2007;
- 13º proporcional (1/12);
- férias 2005/2006 mais 1/3 em dobro;
- férias integrais mais 1/3 de 2006/2007;
- férias proporcionais mais 1/3 (10/12);
- FGTS mais 40% de todo o período;
- multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- gratificação de regência no importe de 2% sobre o valor da remuneração paga nos contracheques constantes dos autos e
- DSR sobre a remuneração paga nos contracheques constantes dos autos.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal de R\$ 2.992,78 e os recibos juntados. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial os salários, a gratificação de regência, os DSRs e os décimos terceiros.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios pelas reclamadas, no importe de 15% sobre a condenação, em favor do sindicato que promoveu a ação. Custas pelas reclamadas solidariamente, sobre o valor da condenação arbitrado para tal fim em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Intime-se a segunda reclamada pessoalmente.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010."

### Despacho

**Processo Nº RT-690-43.2010.5.10.0012**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Alessandro Veras dos Santos |
| Advogado   | GENGIZCAN BRITO SIMÕES      |
| Reclamado  | Tam Linhas Aéreas S/A.      |
| Advogado   | BIANCA BASSOA REINSTEIN     |

Despacho. " Vistos.

Vistas às partes, por 05 dias sucessivos, a iniciar pelo reclamante, para manifestação ora apresentada pelo perito, pena de preclusão. Publique-se."

Brasília, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-767-52.2010.5.10.0012**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Lindomar do Nascimento            |
| Advogado   | FRANCISCO PEREIRA SERPA           |
| Reclamado  | Condominio do Bloco E, da Sqn 208 |
| Advogado   | DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR    |

DECISÃO: "[...] Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LINDOMAR DO NASCIMENTO em face da CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SQN 208.

Custas pelo reclamante, sobre o valor da causa (R\$ 20.910,00), no importe de R\$ 418,20, das quais é dispensado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010."

### Despacho

**Processo Nº RT-819-48.2010.5.10.0012**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Ananete Torres Alves                    |
| Advogado   | JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO |
| Reclamado  | Erroflan Milen Viegas                   |
| Advogado   | ANTONIO APARECIDO MATOS                 |

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo suplementar de 5 dias para carrear aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-934-69.2010.5.10.0012**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Marciana dos Santos       |
| Advogado   | FRANCISCO DE SOUZA RANGEL |
| Reclamado  | Elza Camargo dos Santos   |

Despacho: Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-1062-89.2010.5.10.0012**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio dos Santos Nascimento             |
| Advogado   | FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA         |
| Reclamado  | Valenge Construtora e Incorporadora Ltda. |
| Advogado   | ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR             |

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar do bem ofertado à penhora pela executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.36. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-1340-90.2010.5.10.0012**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Eliana Evangelista Figueiredo |
| Advogado   | FABIO ELIAS AMARILLA COSTA    |
| Reclamado  | Emporio Calçados Ltda         |
| Advogado   | HERÁCLITO ZANONI PEREIRA      |

Despacho: Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-1545-22.2010.5.10.0012**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rafael Silveira Lobo                                            |
| Advogado   | HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA                              |
| Reclamado  | Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp |
| Reclamado  | G B de Campos-Epp                                               |
| Reclamado  | Alphatec Assistencia Tecnica Ltda                               |
| Reclamado  | Newkrom Mato Grosso Informatica Ltda.                           |
| Reclamado  | E de Paula Motta                                                |

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos

Despacho: Vistos.

Ante a devolução das notificações das reclamadas, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne aos endereços das demandadas, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-1557-36.2010.5.10.0012**

Reclamante Maria Felix Teixeira do Nascimento  
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO  
Reclamado Carpan Comercio de Alimentos Ltda. -  
Me

DESPACHO: Vistos.

Ante a devolução da notificação da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-1586-86.2010.5.10.0012**

Reclamante Sindicato dos Servidores Públicos  
Municipais de Araioses - Sindsepma  
Advogado JOÃO RABELLO MENDES JUNIOR  
Reclamado Confederação dos Servidores Públicos  
do Brasil  
Advogado JOSÉ OSMIR BERTAZZONI

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 26/01/2011 às 14h40 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

**Processo Nº RT-1599-85.2010.5.10.0012**

Reclamante Alessandro da Rocha  
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ  
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.  
Reclamado Adservis Telemarketing e Informática  
Ltda.  
Reclamado Logpar Logística e Participações Ltda.  
Reclamado Câmara dos Deputados

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 31/01/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

**Processo Nº RT-1601-55.2010.5.10.0012**

Reclamante Erika Ferreira de Andrade Lauria  
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES  
Reclamado Adriana Buffet Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 31/01/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

**Processo Nº RT-1602-40.2010.5.10.0012**

Reclamante Maria Cristina de Oliveira  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 31/01/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

**Processo Nº RT-1607-62.2010.5.10.0012**

Reclamante Tatiana Soares Folha  
Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE  
OLIVEIRA  
Reclamado Audac Serviços Especializados de  
Cobranças e Atendimento Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/02/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### Despacho

**Processo Nº RT-1608-47.2010.5.10.0012**

Reclamante Luiz Antonio Jesus da Conceicao  
Advogado GASPAS REIS DA SILVA  
Reclamado Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME  
Reclamado SGO Construções Ltda.

Despacho. " Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 02/02/2011, às 14h30min., para audiência inaugural. Notifiquem

-se as reclamadas.

Publique-se para ciência do reclamante."

Brasília, 13 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-1609-32.2010.5.10.0012**

Reclamante Joao Eduardo Azevedo  
Advogado GASPAS REIS DA SILVA  
Reclamado Velox Empreendimentos e  
Participações Ltda.  
Reclamado Construtora Tenda S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/02/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844

da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1610-17.2010.5.10.0012**

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Eduardo Borges Freire                                                |
| Advogado   | LUSIMAR VOLNEY POVOA                                                      |
| Reclamado  | Solon Barbosa Faria ME (Brasília Beethoven Produções)                     |
| Reclamado  | Brasília Assessoria de Esportes Ltda. ME (Brasília Esportes)              |
| Reclamado  | Sistema Única de Emissora de Televisão Rádio e Jornal Ltda. ME (TV Única) |

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/02/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1611-02.2010.5.10.0012**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Dione Cleiton Ferreira da Silva |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE      |
| Reclamado  | Construtora R e S Ltda.         |

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/02/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1612-84.2010.5.10.0012**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Eliezio Silva Fonseca     |
| Advogado   | RENILDA DA COSTA XAVIER   |
| Reclamado  | Multicon Engenharia Ltda. |

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 02/02/2011 às 14h 35min., para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1613-69.2010.5.10.0012**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Adenir Pereira Lima                       |
| Advogado   | GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA     |
| Reclamado  | Ghf Comercial International Trading Ltda. |
| Reclamado  | Distrito Federal                          |

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/02/2011 às 14h25 para audiência inaugural,

à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1614-54.2010.5.10.0012**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Antonio Jesus da Conceicao                  |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA                             |
| Reclamado  | Euflausino Santos das Chagas ME                  |
| Reclamado  | Brookfield MB Empreendimentos Imobiliaários S.A. |

Despacho:" Inclua-se o presente processo na pauta do dia 02/02/2011, às 14h40min., para audiência inaugural.

Notifiquem-se as reclamadas.

Publique-se para ciência do reclamante.

Brasília, 13 de dezembro de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1616-24.2010.5.10.0012**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Martha Maria de Souza Costa |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO    |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa          |

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/02/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1617-09.2010.5.10.0012**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Angelo Farias Oliveira       |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A          |

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/02/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1618-91.2010.5.10.0012**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Janaina Rodrigues da Silva  |
| Advogado   | FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO |
| Reclamado  | Elicci Batista Rocha        |

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 02/02/2011 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

### **Despacho**



**Processo Nº RT-1619-76.2010.5.10.0012**

Reclamante Francisco Pereira de Carvalho  
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI  
Reclamado Posto de Petroleo Samambaia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 02/02/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

**Despacho**

**Processo Nº RT-1624-98.2010.5.10.0012**

Reclamante Katia Leandro Canela Dias  
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA  
Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.  
Reclamado Banco Finasa S.A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 02/02/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

**Despacho**

**Processo Nº RT-1625-83.2010.5.10.0012**

Reclamante Joceval Almeida Ribeiro  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 02/02/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).  
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.  
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

**Despacho**

**Processo Nº RT-5800-91.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-58/2008-012-10-00.4*

Reclamante Estênio Tibério Pereira da Costa  
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Reclamado Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogado PABLO ROLIM CARNEIRO

Despacho. " Vistos.  
Expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais, intimando a RECLAMADA para o recebimento em 5 dias.  
Ultimado o recebimento, arquivem-se os autos."  
Brasília, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-5900-46.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-59/2008-012-10-00.9*

Reclamante Maria Laura de Jesus

Reclamado SPS - ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
Reclamado Guimarães Assessoria Aduaneira Ltda.  
Reclamado Aldo de Souza Carvalho  
Reclamado Elmo Sarto  
Reclamado Eduardo Costa Guimarães  
Advogado JOSE HENRIQUE COELHO  
Reclamado Fernando Costa Guimarães  
Advogado JOSÉ HENRIQUE COELHO

Despacho:Vistos.

Indefiro o pedido, tendo em vista que o valor bloqueado via sistema BACEN JUD (fl.507) encontra-se à disposição deste Juízo.  
Aguarde-se o fluxo do prazo assinado à executada (fl. 559).  
Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2010.

**Despacho**

**Processo Nº RT-6500-14.2001.5.10.0012**

*Processo Nº RT-65/2001-012-10-00.0*

Reclamante MARIA IDALINA ARAUJO P. DA SILVA  
Advogado SONIA MARIA FREITAS  
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda. ( Sucessora de Supermercado Planalto S.A.)  
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho:Vistos.

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 659 mediante traslado.  
Prazo de 05 dias para o recebimento.  
Efetivada a medida ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2010.

**Despacho**

**Processo Nº RT-12000-80.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-120/2009-012-10-00.9*

Reclamante Rogério Santos Silva  
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA  
Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. em recuperação judicial  
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).  
VALOR DO DÉBITO: R\$29.946,28, atualizado até 31/12/2010  
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.  
Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-12600-38.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-126/2008-012-10-00.5*

Reclamante Gleydimar Batista Alves  
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO  
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.  
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Reclamado Marcelo Oliveira Borges  
Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

Despacho: "Vistos.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, o dia 05/02/2011, às 10 horas, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 12/03/2011, às 10 horas, para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se o executado e o leiloeiro." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-13100-51.2001.5.10.0012**

*Processo Nº RT-131/2001-012-10-00.1*

Reclamante JOAO BATISTA MACHADO  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO  
Reclamado BANCO DE BRASILIA S/A ( BRB)  
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Despacho: Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl.269.

Ultimada a medida, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-25200-28.2007.5.10.0012**

*Processo Nº RT-252/2007-012-10-00.9*

Reclamante Demontier Prado Frota  
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD  
Reclamado Cosenco Correia de Souza Engenharia e Comércio Ltda.

Despacho: Vistos.

Os bens penhorados à fl. 197 já foram arrematados (fl. 272).

Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-31600-87.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-316/2009-012-10-00.3*

Reclamante Jaidete Tenório Barbosa  
Advogado MARTEVAL ALVES RIBEIRO  
Reclamado Associação das Pioneiras Sociais - Rede Sara de Hospitais  
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

DESPACHO: Vistos.

Para realização de prova pericial médica nomeio o Dr. Antônio Donizeti Jorge, que deverá entregar laudo conclusivo no prazo de 90 dias a contar da intimação.

Assino às partes o prazo comum de 5 dias para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico.

Decorrido o prazo das partes, intime-se o perito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-49500-30.2002.5.10.0012**

*Processo Nº RT-495/2002-012-10-00.2*

Reclamante ROSANA BAIOCO PEREIRA E SILVA  
Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
Reclamado Transbrasil S/A Linhas Aéreas (Massa Falida de) - n/p síndico: Alfredo Luiz Kugelmas  
Advogado MARIO UNTI JUNIOR

DECISÃO: "[...] Diante do exposto, conheço e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pela ROSANA BAIOCO PEREIRA E SILVA a fim de excluir da base de cálculo para a apuração do imposto de renda as parcelas referentes ao "salário utilidade pago" e reinserir a parcela prevista no art. 477 da CLT no débito, nos termos da fundamentação retro.

Fixo, portanto, o débito da executada em R\$ 187.498,24 na data de 31/10/2009, sendo R\$ 126.022,47 de crédito da exequente; R\$ 7.432,62 de INSS Empregado; R\$ 21.891,05 de INSS Empregador + SAT; R\$ 3.234,68 de Custas Processuais; R\$ 638,46 de Custas de Execução Art. 789; e R\$ 28.278,96 de Imposto de Renda.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010."

### Despacho

**Processo Nº RT-81900-53.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-819/2009-012-10-00.9*

Reclamante Claudean Bezerra de Sousa  
Advogado RAFAEL VIRGINIO DELBONS  
Reclamado Ideal Alumínio Ltda, seu representante legal Tiago Barros da Trindade.  
Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos.

Defiro a adjudicação.

Assino à executada o prazo de 5 dias para fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-87200-30.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-872/2008-012-10-00.9*

Reclamante Gilvan Benicio Gomes  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO  
Reclamado Cooperativa agropecuária da Região do Distrito Federal  
Advogado MAURI RICARDO REFFATTI

Despacho: Vistos.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 176 de 19/02/2010 do Ministério da Fazenda, vez que o valor da transação não atinge o valor teto de contribuição (R\$10.000,00).

Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-104100-54.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1041/2009-012-10-00.5*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Michelle Carvalho de Oliveira  |
| Advogado   | AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR |
| Reclamado  | Globex Utilidades S.A.         |
| Advogado   | LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA       |

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-108000-45.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1080/2009-012-10-00.2*

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB |
| Advogado   | EDSON GALASSI NEVES                                                                           |
| Reclamado  | Construtora Pereira Lima Ltda                                                                 |
| Reclamado  | Ivanildo Pereira                                                                              |
| Reclamado  | Luis Pereira de Lima                                                                          |

Despacho. " Vistos. Expeça-se Certidão de Credito Trabalhista, devendo o autor receber o referido documento no prazo de 5 dias. Anexar na certidão copia de fls. 58/62, 76/88 e 91/96.

Efetivada a medida, arquivem-se os autos em definitivo sem baixa na distribuição. Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-111600-11.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1116/2008-012-10-00.7*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Carlos Augusto Marques                            |
| Advogado   | ULISSES RIEDEL DE RESENDE                         |
| Reclamado  | Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - NOVACAP |
| Advogado   | FLAVIO DE SOUSA E SILVA                           |

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar do bem ofertado à penhora pela executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.757. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-116800-62.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1168/2009-012-10-00.4*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Greice Monique Aguiar Cezar                |
| Advogado   | ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA              |
| Reclamado  | Bsi do Brasil Ltda - EM RECUPEÇÃO JUDICIAL |

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| Advogado  | JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA      |
| Reclamado | União (Ministério dos Transportes) |
| Advogado  | HUDSON MACHADO GUIMARAES           |

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$3.131,37, atualizado até 31/12/2010

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-130200-80.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1302/2008-012-10-00.6*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Cleuso Ferreira Lima       |
| Advogado   | MARCONDES BRAULIO DE PAIVA |
| Reclamado  | Pizzaria Genérica Ltda ME  |
| Advogado   | UBIRATAN BATISTA PEDROSO   |

Despacho: Vistos.

Renovo à executada o prazo suplementar de 5 dias para comprovar o pagamento do débito determinado na decisão de fls. 288/289, no importe de R\$355,28, sob pena de designação de praça do bem penhorado às fls. 271.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-131200-18.2008.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1312/2008-012-10-00.1*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Ane Marli Dantas da Silva                    |
| Advogado   | Magda Ferreira de Souza                      |
| Reclamado  | Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB |
| Advogado   | EDER JACOBOSKI VIEGAS                        |

Despacho: "Vistos.

Registre-se o procurador da executada, qual seja: Eder Jacoboski Viegas - OAB/DF 32.836, inclusive na capa dos autos.

Indefiro a dilação do prazo vez que se trata de prazo legal peremptório.

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 597.

Publique-se." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

### Despacho

**Processo Nº RT-154400-20.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1544/2009-012-10-00.0*

|            |                                                                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Iristelma Dionizia de Ataides                                                                            |
| Advogado   | ADERALDO DE MORAIS LEITE                                                                                 |
| Reclamado  | Visan Serviços Técnicos Ltda. (antiga Apoio Serviços de Conservação Ltda. e antiga Visan Serviços Ltda.) |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM                                                                                     |
| Reclamado  | Visan Sergurança Privada Ltda.                                                                           |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM                                                                                     |
| Reclamado  | Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A                                                           |

Advogado DIOGO FONSECA SANTOS  
KUTIANSKI

Despacho:" Apresentadas as guias, intime-se o reclamante para recebimento dos documentos e comprovação do valor sacado a título de FGTS, no prazo de 10 dias;"  
Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-161100-12.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1611/2009-012-10-00.7*

Reclamante Antonio de Jesus Brito de Araújo  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Reclamado Jm Terraplenagem e construção Ltda.  
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO

Despacho:Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

### Despacho

**Processo Nº RT-183400-65.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-1834/2009-012-10-00.4*

Reclamante João Luis da Silva  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado Lojas Americanas S.A.  
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho:Vistos.

Converto o depósito recursal em penhora.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-765-82.2010.5.10.0012**

Reclamante Flavia Presilina dos Santos da Silva  
Advogado HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO  
Reclamado Proservice Terceirização de Serviços Ltda.  
Reclamado União (Tribunal de Contas da União - TCU)  
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Proservice Terceirização de Serviços Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 37.082,57 (97,56%)

Custas do Processo: 741,65 (1,95%)

Custas Art.789.....: 185,41 (0,49%)

Total Geral: 38.009,63

Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-1249-97.2010.5.10.0012**

Reclamante Jose Pereira Cardoso  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA  
Reclamado MN Engenharia Ltda (n/p Mauro Ney Gaya de Oliveira)  
Reclamado MR Engenharia e Projetos Ltda. (n/p Mauro Ney Gaya de Oliveira)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados MN Engenharia Ltda (n/p Mauro Ney Gaya de Oliveira),e MR Engenharia e Projetos Ltda. (N/P Mauro Ney Gaya de Oliveira) que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "DECISÃO: "[...] Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ PEREIRA CARDOSO em face de MN ENGENHARIA LTDA. E MR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., para condenar:1) a primeira reclamada a proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar 14/07/10, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara;2) a primeira reclamada a entregar ao autor as guias para saque do FGTS depositado, em cinco dias após intimada, sob pena de expedição de alvará;3) a primeira reclamada a entregar ao autor as guias para saque do seguro desemprego, em cinco dias após intimada, sob pena de expedição de alvará e 4) as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante:- aviso prévio; saldo de salário de 15 dias; salário de maio/2010;. 13º proporcional (6/12); férias integrais mais 1/3; - férias proporcionais (2/12) mais de 1/3; multa de 50% sobre as parcelas anteriores; multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS de junho/07 a julho/08, novembro/08 a junho/10 e sobre os 13º de 2007 a 2010, e multa de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período laborado. As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal de R\$ 541,73. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º proporcional. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).Custas pelas reclamadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 7.500,00, no importe de R\$ 150,00.Intimem-se as reclamadas por edital. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2010." ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO. Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-1608-47.2010.5.10.0012**

Reclamante Luiz Antonio Jesus da Conceicao

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| Advogado  | GASPAR REIS DA SILVA              |
| Reclamado | Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME |
| Reclamado | SGO Construções Ltda.             |

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/02/2011 às 14h30 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

**Editais****Processo Nº RT-1614-54.2010.5.10.0012**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Antonio Jesus da Conceicao                 |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA                            |
| Reclamado  | Euflausino Santos das Chagas ME                 |
| Reclamado  | Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A. |

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Euflausino Santos das Chagas ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/02/2011 às 14h40min horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

**Editais****Processo Nº RT-72800-11.2008.5.10.0012**

Processo Nº RT-728/2008-012-10-00.2

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Francivaldo Feitosa Silva     |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE |
| Reclamado  | Panamá Vidros Ltda.           |
| Advogado   | ANAÍARA ALMEIDA ALBUQUERQUE   |

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| Reclamado | Laura Mariana Almeida de Lima |
| Reclamado | Romildo Lopes Pereira         |
| Reclamado | Josmar Abadia de Lima         |
| Reclamado | Benedito Veloso Barbosa       |

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO LAURA MARIANA ALMEIDA DE LIMA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " DESPACHO. Vistos. Tendo em vista o comando de fls.197, tenho por garantida a execução com o bloqueio realizado as fls. 185, via BACEN JUD, em desfavor de Laura Mariana Almeida de Lima. Intime-se a refeida executada, Laura Mariana Almeida de Lima, para os fins do art. 884 da CLT". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

**13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-1023-89.2010.5.10.0013**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Edgardo Deodato Silva                     |
| Advogado   | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE                  |
| Reclamado  | Companhia de Bebidas das Americas - Ambev |
| Advogado   | RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS               |

Despacho de fl. 207. Vistos, etc. 1. Por remanejamento na pauta retiro o feito da pauta anteriormente designada. 2. Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2011 às 16:00 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantendo as cominações da ata de fls. 204. 3. Intimem-se as partes, seus procuradores e, se houver, suas testemunhas arroladas.

**Despacho****Processo Nº RT-1061-04.2010.5.10.0013**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Carolina Cordeiro de Sousa    |
| Advogado   | LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES |
| Reclamado  | Banco Bradesco S.A.           |
| Advogado   | WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO |

Despacho de fl. 276. Vistos, etc. 1. Por remanejamento na pauta retiro o feito da pauta anteriormente designada. 2. Incluo o feito na pauta do dia 01/02/2011 às 16:00 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantendo as cominações da ata de fls. 275. 3. Intimem-se as partes, seus procuradores e, se houver, suas testemunhas arroladas.

**Despacho****Processo Nº RT-1117-37.2010.5.10.0013**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Rodney Figueiredo Decknis |
| Advogado   | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  |

Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda  
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Despacho de fl. 115. Vistos, etc. 1. Por remanejamento na pauta retiro o feito da pauta anteriormente designada. 2. Incluo o feito na pauta do dia 16/02/2011 às 16:00 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantendo as cominações da ata de fls. 106. 3. Intimem-se as partes, seus procuradores e, se houver, suas testemunhas arroladas.

### Despacho

**Processo Nº RT-1120-89.2010.5.10.0013**

Reclamante Daniel Correia de Oliveira  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES  
Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Despacho de fl. 233. Vistos, etc. Analisando os autos para julgamento, verifico que não houve manifestação da Sra. Perita sobre as impugnações da reclamada. Assim retiro o feito da pauta. Incluo o feito na pauta de encerramento de instrução para o dia 09/02/2011 às 13h00min, facultando a presença das partes. Intime-se a Sra. Perita para manifestação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-1512-29.2010.5.10.0013**

Reclamante Agnaldo Batista Borges  
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA  
Reclamado Condominio do Bloco S da SQS 408

Despacho de fl. 193. Vistos, etc. 1. Por remanejamento na pauta retiro o feito de pauta anteriormente designada. 2. Incluo o feito na pauta do dia 20/01/2010 às 16:00 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantendo as cominações da ata de fl. 92. 3. Intimem-se as partes, seus procuradores e, se houver, suas testemunhas arroladas.

### Despacho

**Processo Nº RT-1513-14.2010.5.10.0013**

Reclamante Maria do Socorro da Conceicao  
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE  
Reclamado Qualix Servicos Ambientais Ltda.

Despacho de fl. 209. Vistos, etc. 1. Por remanejamento na pauta retiro o feito da pauta anteriormente designada. 2. Incluo o feito na pauta do dia 16/02/2011 às 14:00 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantendo as cominações da ata de fl. 25. 3. Intimem-se as partes, seus procuradores e, se houver, suas testemunhas arroladas.

### Despacho

**Processo Nº RT-1539-12.2010.5.10.0013**

Reclamante Edvaldo Alves de Oliveira  
Advogado GISELE SALGUEIRO BESERRA  
Reclamado Bsi do Brasil Ltda.  
Reclamado Confederacao Nacional da Industria  
Advogado MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS

Despacho de fls. 102 - Considerando o quento certificado acima e considerando o erro material na ata de fls. 16, faça-se constar a expressão:

"CONCILIAÇÃO REJEITADA - Defesa escrita, com documentos. Vista ao reclamante por 5 dias (CPC, art. 372) , a contar de 13.12.2010".

### Despacho

**Processo Nº RT-1543-49.2010.5.10.0013**

Reclamante Daniela Revollo Ribeiro da Silva  
Advogado RENATO SENNA ABREU E SILVA

Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo  
Reclamado Hsbc Vida e Previdencia (Brasil) S.A.

Despacho de fl. 185. Vistos, etc. 1. Por remanejamento na pauta retiro o feito da pauta anteriormente designada. 2. Incluo o feito na pauta do dia 18/01/2011 às 14:00 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantendo as cominações da ata de fls. 71. 3. Intimem-se as partes, seus procuradores e, se houver, suas testemunhas arroladas.

### Despacho

**Processo Nº RT-77400-09.2007.5.10.0013**

*Processo Nº RT-774/2007-013-10-00.7*

Reclamante Markus Pinheiro Lima  
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO  
Reclamado Centro Automotivo PKM Peças e Serviços LTDA.  
Advogado EZEQUIEL SALVADOR

Despacho de fl. 337. Vistos, etc. Nada a despachar em relação à petição de fls. 318/319, ante a penhora já efetuada. Designo audiência de execução para o dia 26/01/2011 às 13h30min. Intime-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-189000-64.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RT-1890/2009-013-10-00.5*

Reclamante Jefferson Avelino Monteiro  
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA  
Reclamado Vetur- Serviços de Administração de Mão-de-Obra Conservação e Segurança Ltda  
Advogado DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO  
Reclamado Condominio do Edifício Brasília Rádio Center  
Advogado GABRIELA QUEIROZ SOARES

Despacho de fl. 347. (...) Comprove a 1ª. reclamada a condição de empregado do preposto Fábio Oliveira Sousa, no prazo de 05 dias, a iniciar-se em 16/12/2010. Após, vista ao reclamante, por idêntico prazo de 05 dias, a iniciar-se em 10/01/2011. Para encerramento, designo assentada para 24/01/2011 às 13h25min, ficando facultada a presença das partes. Intime-se.

Despacho de fl. Vistos, etc. 1. Por remanejamento na pauta retiro o feito da pauta anteriormente designada. 2. Incluo o feito na pauta do dia 24/01/2011 às 08:15 horas para AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO, mantendo as cominações da ta de fls. 347. 3. Intimem-se as partes através de seus procuradores.

## 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-183-76.2010.5.10.0014**

Reclamante Elzio de Oliveira Dias  
Advogado CALEB DE MELO FILHO  
Reclamado Udislei Oscar da Silva  
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.143:"Vistos os autos.Expeça-se alvará de levantamento do FGTS e alvará de suprimento ao Seguro Desemprego.Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS e os alvaras de suprimento de Seguro Desemprego e levantamento do do FGTS, devendo comprovar o valor levantado a tiltulo de FGTS.prazo 30 dias.Brasília-DF, 10 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amarto Santos-Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-203-67.2010.5.10.0014**

Reclamante Orleon Batista de Moura  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Banco Bradesco S.A.  
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Despacho/decisão de fls.209:"Certifico e dou fé que no dia 09.12.2010 decorreu o prazo para a reclamante interpor recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação á reclamante para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo legal.Brasília-DF, 13 de dezembro de 2010."Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

**Despacho**

**Processo Nº RT-209-74.2010.5.10.0014**

Reclamante Genivaldo Parreira do Amaral  
Advogado ANDRÉ SOBRAL ROLEMBERG  
Reclamado Eng Norte Esquadrarias e Estruturas Metalicas Ltda  
Advogado CLEBER RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.142:"Vistos os autos.Em face do trânsito em julgado da decisão, e não havendo obrigações de fazer a serem cumpridas, instauro a execução. Homologo os cálculos apresentados pela Secretaria, fixando o débito da executada em R\$355,04, à data de 31.12.2010, sem prejuízo de correções futuras.Registro que deixo de intimar a União acerca dos cálculos, nos termos da Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda.Intime-se a reclamada para depositar o valor acima homologado, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Registro à reclamada que, efetuado o depósito, inicia-se o prazo de cinco dias para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 884, da CLT.Publique-se. Brasília-DF,07 de dezembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-438-34.2010.5.10.0014**

Reclamante Theo dos Santos Ronna Lemos  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.  
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Despacho/decisão de fls.160:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus credits.Brasília-DF, 02 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

**Despacho**

**Processo Nº RT-521-50.2010.5.10.0014**

Reclamante Emilly Elaine Luiz Lopes  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA  
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda  
Advogado LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

Despacho/decisão de fls.149:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$44,83, à data de 31.12.2010, sem prejuízo de correções futuras.Intime-se a executada para comprovar o recolhimento do seu débito remanecente, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução..Publique-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-566-54.2010.5.10.0014**

Reclamante Jose Ribamar da Silva

Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA  
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda  
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS  
Reclamado Banco Regional de Brasília-Brb  
Advogado HELMAX SAMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

despacho/decisão de fls.360:" Vistos os autos.Recolha-se o mandado.Intime-se o reclamante para retirar as guias referentes às parcelas do acordo já vencidas, conforme comprovantes ora juntados aos autos.Prazo dez dias.Publique-se.Brasília-Df, 13 de dezembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-622-87.2010.5.10.0014**

Reclamante Henia da Silva e Souza  
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO  
Reclamado Banco Citibank S A  
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Despacho/decisão de fls.326:"Certifico e dou fé que no dia 07.12.2010 decorreu o prazo para o reclamante interpor recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo legal.Brasília-DF, 10 de dezembro de 2010."Renata de Andrade-Diretora de Secretaria.

**Despacho**

**Processo Nº RT-661-84.2010.5.10.0014**

Reclamante Marina Solano de Carvalho  
Advogado MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO  
Reclamado Open Service Informatica Ltda-me  
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

Despacho/decisão de fls.308/309:"CONCLUSÃO Diante do exposto, este juízo conhece parcialmente dos embargos de declaração opostos por MARINA SOLANO DE CARVALHO nos autos em que contende com OPEN SERVICE INFORMÁTICA LTDA-ME para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de dezembro de 2010. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-677-38.2010.5.10.0014**

Reclamante Claiton dos Santos Soares  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA  
Reclamado Rps Bar e Restaurante Ltda (Churrascaria Porcão)  
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Despacho/decisão de fls.145:"Intime-se o reclamado para recolher a importância acima homologada referente aos recolhimentos previdenciários(R\$700,21) no prazo de dez dias, sob pena de execução.Caso seja optante pelo sistema Simples, deverá o reclamado comprovar nos autos tal condição, no mesmo prazo.De idêntica forma, caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá o reclamado comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento. Publique-se.Brasília-DF, 10 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-678-23.2010.5.10.0014**

Reclamante Cleiane Ribeiro Dias  
Advogado ANTONIO PEREIRA REIS

Reclamado Escola Bibãozinho Ltda  
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA

Despacho/decisão de fls.67:"Intime-se a reclamada para recolher a importância acima homologada referente às contribuições previdenciárias (R\$3.458,70) no prazo de dez dias, sob pena de execução. Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá a reclamada comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento. Publique-se. Brasília-DF, 10 de dezembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-791-74.2010.5.10.0014**

Reclamante Sidney da Rocha Campos  
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
Reclamado Angra Construções Ltda.  
Reclamado Shopping Iguatemi

Despacho/decisão de fls.53:"Vistos os autos. Considerando que a primeira reclamada se encontra em lugar incerto e não sabido, considero inócua sua intimação para proceder às anotações na CTPS do autor, bem como comprovar os recolhimentos dos depósitos fundiários do vínculo laboral. Proceda a Secretaria que proceda às retificações na CTPS do autor. Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para retirá-la, bem como ao alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos. Prazo cinco dias. Em igual e sucessivo prazo, deverá o autor informar o quantum levantado e apresentar extrato analítico da conta vinculada, a fim de ser apurar eventuais ausências de depósitos. Ultimadas as medidas e prestada a informação, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, inclusive diferenças de FGTS, caso existentes, observado disposto nas súmulas 368 e 381 do TST. Publique-se. Brasília - DF, 10 de dezembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-822-94.2010.5.10.0014**

Reclamante Francisca das Chagas Aguiar Carneiro  
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA  
Reclamado Uniao Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda (Faculdade Albert Einstein)

Despacho/decisão de fls.68:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação e da penhora, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-882-67.2010.5.10.0014**

Reclamante Hieberth dos Santos Meneses  
Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA  
Reclamado Carneiro Fortes Moveis Planejados Ltda.  
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

Despacho/decisão de fls.122:"Às 15h06min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Considerando que as partes ainda não tiveram vista do laudo pericial, prejudicado o encerramento da instrução. Vistas às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 11/1/2011, às 13h05min. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 15h08min. Nada mais. JOSÉ

GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-905-13.2010.5.10.0014**

Reclamante Jose Lourenco da Rocha  
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI

Despacho/decisão de fls.281/282:"CONCLUSÃO Diante do exposto, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos em que contende com JOSÉ LOURENÇO DA ROCHA para, no mérito, acolhê-los na forma da fundamentação. Intimem-se as partes. Brasília, 10 de dezembro de 2010. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-1023-86.2010.5.10.0014**

Reclamante Edinaldo Gomes Fernandes  
Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA  
Reclamado Laurentino Fernandes Batista  
Advogado REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Despacho/decisão de fls.96/107:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido: I - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à reparação integral (honorários) formulada apenas em réplica, na forma dos artigos 267, I, 295, I, parágrafo único, I, do CPC; II - JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por EDINALDO GOMES FERNANDES, em desfavor de LAURENTINO FERNANDES BATISTA, absolvendo-o dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação. À vista da declaração à fl. 7, tenho por preenchidos os requisitos legais, pelo que defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no valor de R\$99,56, calculadas sobre R\$4.978,39, atribuído à causa, pelo reclamante, dispensado na forma da lei. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Antecipado o julgamento intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2010 às 13h. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

### Despacho

**Processo Nº RT-1028-11.2010.5.10.0014**

Reclamante Marcos Paulo Batista de Oliveira  
Advogado SEBASTIÃO BORGES TAQUARY  
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.  
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

Despacho/decisão de fls.86:"Às 15h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Prejudicada a realização da presente audiência em virtude da ausência de apresentação de laudo pericial, conforme petição de fls. 85. Defere-se prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos periciais, conforme requerido pelo Perito.

Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 31/01/2011, às 13 horas. Intimem-se as partes. Intime-se o Perito. Audiência encerrada às 15h21min. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho



**Despacho****Processo Nº RT-1062-83.2010.5.10.0014**

Reclamante Denise Nascimento de Lemos Siqueira  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.99:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo de 08 dias.Brasília-DF, 10 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

**Despacho****Processo Nº RT-1077-52.2010.5.10.0014**

Reclamante Sinara Pereira Monteiro  
 Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA  
 Reclamado New Work Comércio e Participações Ltda.  
 Advogado CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA

Despacho/decisão de fls.384:"Vistos os autos.Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, retirando o feito da pauta A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da conciliação, no prazo de trinta dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução.

Incidirá imposto de renda, na forma da lei, a ser recolhido pela reclamada, no prazo acima consignado.Custas processuais no importe de R\$500,00, pela reclamante, dispensado o recolhimento na forma da lei.Cumprido o acordo e comprovado os recolhimentos, intime-se a União.Publique-se.Brasília-DF, 13 de dezembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1080-07.2010.5.10.0014**

Reclamante Edilene Basambeth Ribeiro da Costa  
 Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND  
 Reclamado Itau Unibanco S/A  
 Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM

Despacho/decisão de fls.202:"Às 15h09min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). Renato Welber Shintaku de Araújo, OAB nº 30279/DF.Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). Pedro Henrique Medeiros de Araújo, OAB nº 32319/DF.Prejudicada a realização da presente audiência em virtude da ausência de apresentação de laudo pericial, conforme petição de fls. 201. Defere-se prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos periciais, conforme requerido pelo Perito.

Após apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/02/2011, às 13 horas.Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 15h14min.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1364-15.2010.5.10.0014**

Reclamante Daniela Pereira da Silva  
 Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO  
 Reclamado Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda.

Despacho/decisão de fls.38:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da primeira parcela do acordo no valor de R\$700,00, acrescida da multa de 100%, conforme pactuado, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, inclusive da parcela vincenda.Brasília-DF, 22 de novembro de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1493-20.2010.5.10.0014**

Autor Sindicato dos Condomínios de Prédios e Ed. Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo (SINDICOND)  
 Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA  
 Réu União

"Vistos os autos. SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuíza ação cautelar contra a UNIÃO requerendo que "na mesma ordem deverá constar a sustação dos EFEITOS dos registros proventura já efetuados quando da prolação da decisão ou da intimação da Autoridade" (fl. 8, parágrafo primeiro). O pedido formulado na petição inicial, como transcrito, é totalmente incoerente, impossível de ser compreendido, por isso foi determinada a emenda à inicial (fl. 638). Ao emendar a petição inicial o requerente informou em juízo que pretende impedir o registro de ACT's e CCT's firmados pela Fecomércio sob os números que indica, sob pena de aplicação de multa diária, ordem que deve ser tornada definitiva no julgamento de mérito. Afirmou que a ação principal tem por objetivo a anulação definitiva das convenções mencionadas (fl. 642). Em face da emenda apresentada foi proferida a decisão de fl. 645, na qual se afirmou que a ação principal para pedir a anulação de convenções coletivas não compete à primeira instância, mas ao TRT com jurisdição no território de sua validade, concluindo-se pela incompetência deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente. Diante da decisão, o requerente protocolou pedido de reconsideração, no qual afirma que a pretensão revelada desde a inicial é de anulação do registro das convenções e transcreve trecho da inicial. Ocorre que, relendo a peça inicial deste processo, se verifica que ela foi protocolada faltando uma folha e não há nela o texto transcrito no pedido de reconsideração. Não obstante tal fato, é certo que o requerente esclareceu que a pretensão principal é Ação Anulatória de Registro de Convenção Coletiva e não ação anulatória de convenção coletiva, razão pela qual não subsiste a incompetência anteriormente declarada. Em face disso revogo a decisão de fl. 645 e me declaro competente para processar e julgar a presente ação cautelar. Determino a juntada da fl. 7 da petição inicial, que pode ser obtida na cópia acostada aos autos, certificando-se. No que diz respeito ao pedido liminar para sustar os efeitos do registro das convenções coletivas, não verifico o periculum in mora, haja vista que as categorias não representadas pela Fecomércio não estão obrigadas a cumprir a CCT, ainda que registrada no MTE, logo, não se verifica a hipótese de perecimento de direito aventada pelo requerente. Outro ponto, o eventual cumprimento, pelos empregadores, de convenção coletiva que não lhes é aplicável se insere única e exclusivamente no âmbito de suas decisões, razão pela qual não verifico possibilidade de concessão da liminar postulada.

O reconhecimento da irregularidade, ilegitimidade e ilegalidade das convenções só pode ser obtido por ação anulatória, ação que o requerente afirma que não pretende ajuizar, logo, esse fundamento não se mostra adequado para obter a pretensão

manifestada em juízo neste processo.

Em face do exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro a liminar requerida. Incluo o feito na pauta do dia 9/2/2011 às 13h19min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o requerente por seu procurador. Notifique-se a requerida enviando cópia da inicial, de fls. 642/644 e 646/647 observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF." O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se o requerente por seu procurador. Notifique-se a requerida enviando cópia da inicial, de fls. 642/644 e 646/647 observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1539-09.2010.5.10.0014

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Ediney da Silva Pereira                      |
| Advogado   | BRUNO SENA RODRIGUES                         |
| Reclamado  | Aval Empresa de Servicos Especializados Ltda |
| Advogado   | CARLOS COSTA SILVA FREIRE                    |

Despacho/decisão de fls.34:"Vistos os autos.Cadastrem-se os advogados da reclamada na capa dos autos e em seus assentamentos.Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Retiro o feito da pauta de audiências. Tratando o acordo de obrigações de fazer, não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem recolhidas.O reclamante deverá informar nos autos acerca do integral cumprimento do acordo, no que concerne às obrigações de fazer, no prazo de trinta dias, importando o silêncio em satisfeitas as obrigações. Custas processuais no importe de R\$10,64, pelo reclamante, dispensado o pagamento na forma da lei. Deixo de determinar a intimação da União acerca do acordo, nos termos da Portaria MF nº 176/2010. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília-DF, 1º de dezembro de 2010.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1657-82.2010.5.10.0014

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Henrique Ferreira de Paiva |
| Advogado   | FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA |
| Reclamado  | Potencial Pinturas Ltda    |

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 31/01/2011 às 13h34min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio, folhas de ponto em caso de discussão de horas extraordinárias e todos os documentos necessários a sua defesa, na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada por edital, observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010 (quarta-feira). Isabel Cristiane Mota Ferro Assistente de Juiz"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1662-07.2010.5.10.0014

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Artur Nonato da Silva                                                |
| Advogado   | LEANDRO OLIVEIRA ALVES                                               |
| Reclamado  | Tamme - Tecnologia Avançada em Manutenção e Modernização de Elevador |

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19/01/2011 às 14h25min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio, folhas de ponto em caso de discussão de horas extraordinárias e todos os documentos necessários a sua defesa, na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado

deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010 (quarta-feira). Isabel Cristiane Mota Ferro Assistente de Juiz"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1665-59.2010.5.10.0014

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Lidiane dos Santos Alves                                           |
| Advogado   | ALDEMIO OGLIARI                                                    |
| Reclamado  | AD1 Confeções Serviços e Comércio Ltda.                            |
| Reclamado  | Itec - Instituto Tecnológico da Educação do Distrito Federal Ltda. |

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20/01/2011 às 13h18min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010 (quarta-feira). Isabel Cristiane Mota Ferro Assistente de Juiz"

### Despacho

#### Processo Nº RT-9800-02.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-98/2006-014-10-00.7

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | José Edilson Henrique de Oliveira |
| Advogado   | FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA |
| Reclamado  | Fernando Luiz Derzie Luz          |
| Advogado   | MARCONDES BRAULIO DE PAIVA        |
| Reclamado  | Ewerton Antônio de Araújo         |
| Advogado   | EWERTON ANTONIO DE ARAUJO         |

Despacho/decisão de fls.209:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Desconstituo a penhora efetuada à fl. 181, devendo ser intimado o fiel depositário.Intimem-se as partes e a União (PGF).Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Brasília-DF, Dezembro 15, 2010 Cilene

Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-11500-81.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-115/2004-014-10-00.4

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | ANIBAL MOREIRA JUNIOR                        |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA                      |
| Reclamado  | TELECOMUNICACOES<br>BRASILEIRAS S A TELEBRAS |
| Advogado   | JOSE CICERO CORDEIRO                         |

Despacho/decisão de fls.625:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus credits.Brasília-DF,26 de outubro de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-14900-98.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-149/2007-014-10-00.1

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Waldemiro Livingston de Souza                                    |
| Advogado   | BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA                                      |
| Reclamado  | AERO SUPORTE LTDA. (+1)                                          |
| Advogado   | FARNEY DOUGLAS FERREIRA<br>FERRAZ                                |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infraestrutura<br>Aeroportuária - INFRAERO |
| Advogado   | NILSON MACIEL DE LIMA.                                           |

despacho/decisão de fls.415:" Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente (R\$16.723,44).Intime-se a União (PGF).Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se.Brasília-DF, 10 de dezembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-16400-05.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-164/2007-014-10-00.0

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | ALBANO MARTINS LIMA                |
| Advogado   | ELIANE CRISTINA PESTANA            |
| Reclamado  | QUALIX - Serviços Ambientais Ltda. |
| Advogado   | CLEBER SIPOLI DA SILVA             |

Despacho/decisão de fls.1354:"Vistos os autos.Intimem-se os exequentes para recebimento de seus credits.Brasília-DF, 09 de novembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-29300-54.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-293/2006-014-10-00.7

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Marilene Acosta                |
| Advogado   | THAMARA BARBOSA DE SOUZA       |
| Reclamado  | Supermercado Amanxelle Ltda-ME |

Despacho/decisão de fls.216:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para receber o seu crédito.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 09 de dezembro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### Despacho

#### Processo Nº RT-34100-57.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-341/2008-014-10-00.9

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Rodrigo Lepesqueur Ulhoa                |
| Advogado   | ANTONIO AUGUSTO C. P. DE<br>ALBUQUERQUE |
| Reclamado  | Elevadores Otis Ltda.                   |
| Advogado   | ALEXANDRE STROHMEYER GOMES              |

Despacho/decisão de fls.309:"Julgo extinta a execução, nos termos

do art. 794,I do CPC.Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanescente(16.723,44).Intimem-se a União (PGF).Publique-se.Brasília-DF, 10 de dezembro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### **Despacho**

**Processo Nº RT-36500-44.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-365/2008-014-10-00.8*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Wellington Oliveira Brauna             |
| Advogado   | JONAS ALVES ZONATO                     |
| Reclamado  | PREMIUM DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA. |
| Advogado   | RODRIGO MIKHAIL ATIÉ AJI               |
| Reclamado  | Nestlé Brasil Ltda.                    |
| Advogado   | LYCURGO LEITE NETO                     |

Despacho/decisão de fls.448:"J.Rejeito liminarmente os bens indicados à penhora, uma vez não comprovada a propriedade.Prossiga-se com a execução.Intime-se.Brasília-DF, 09 de dezembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-46000-71.2007.5.10.0014**

*Processo Nº RT-460/2007-014-10-00.0*

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Mônica Tenório Almeida                                      |
| Advogado   | ADRIANO SOUZA NÓBREGA                                       |
| Reclamado  | Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF |
| Advogado   | ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO                                   |

despacho/decisão de fls.723/724:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o perito para recebimento de seus credits.Brasília-DF, 05 de outubro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-76800-63.1999.5.10.0014**

*Processo Nº RT-768/1999-014-10-00.5*

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | CARLOS MARCELIO DOS SANTOS MARTINS               |
| Advogado   | ALDEMIO OGLIARI                                  |
| Reclamado  | CFA MONTAGEM LTDA (ANTONIO CONCEICAO NASCIMENTO) |
| Reclamado  | INMECOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA                |
| Advogado   | AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA                    |
| Reclamado  | Édson Linhares                                   |
| Reclamado  | Sônia Gil Linhares                               |

Despacho/decisão de fls.305:"Vistos os autos.Vista ao exequente do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça no Juízo deprecado, devendo indicar bens livres e desembaraçados à penhora, de forma a dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento provisorio dos autos.Prazo cento e vinte dias.Publique-se.Brasília-DF, 29 de novembro de 2010.Vilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### **Despacho**

**Processo Nº RT-84900-60.2006.5.10.0014**

*Processo Nº RT-849/2006-014-10-00.5*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Jairo Souza Ribeiro                               |
| Advogado   | SIMONE DE SOUSA TORRES                            |
| Reclamado  | Teresinha de Jesus Cronenberger da Silva Cordeiro |
| Advogado   | ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA                    |
| Reclamado  | Roberta Bueno Gonzalez Pena Bergman               |

|           |                                 |
|-----------|---------------------------------|
| Reclamado | ILHA BRASIL CHOPERIA E PIZZARIA |
| Advogado  | TRISTANA CRIVELARO SOUTO        |

Despacho/decisão de fls.244:"Intime-se o exequente para recebimento de seus créditos, no prazo de 05 dias.Brasília-DF, 22 de novembro de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-85400-24.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-854/2009-014-10-00.0*

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Mário Lúcio Nascimento da Silva                     |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA                            |
| Reclamado  | Sociedade Incorporadora Residencial Taguatinga S.A. |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO                                 |

Despacho/decisão de fls.59:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intimem-se as partes e a União (PGF).

Brasília-DF, Dezembro 15, 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-95900-91.2005.5.10.0014**

*Processo Nº RT-959/2005-014-10-00.6*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | MARCOS LAENDER PEREZ               |
| Advogado   | PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal            |
| Advogado   | LEONARDO DA SILVA PATZLAFF         |

Despacho/decisão de fls.335/336:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus credits.Brasília-DF,22 de novembro de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-96000-07.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-960/2009-014-10-00.4*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Regilaine Mendonça de Paula                               |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE                                |
| Reclamado  | União de Ensino Superior de Brasília (Faculdade Projeção) |
| Advogado   | VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO                      |

Despacho/decisão de fls.197:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo oito dias.Brasília-DF, 17 de março de 2010.José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho."

### **Despacho**

**Processo Nº RT-97600-97.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-976/2008-014-10-00.6*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Josenildo de Souza Palmeira                 |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                          |
| Reclamado  | Servilimpe Confecções e Serviços Adm. Ltda. |
| Advogado   | SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS             |

Despacho/decisão de fls.249:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus credits.Brasília-DF, 08 nde dezembro de 2009.José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho."

### **Despacho**

**Processo Nº RT-101300-81.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1013/2008-014-10-00.0*

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Marlio Pereira           |
| Advogado   | LUIZ GONZAGA LEITE SILVA |

Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.  
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Despacho/decisão de fls.645:"J.Manifeste-se a executada acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo autor.Prazo cinco dias.Brasília-DF,14 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-109200-28.2002.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1092/2002-014-10-00.3*

Reclamante ANTONIO DA CONCEICAO ALVES IRMAO  
Advogado GASPAR REIS DA SILVA  
Reclamado TCB - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA  
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Despacho/decisão de fls.556:"Vistos os autos.Libere-se ao exequente a guia de fl. 555, intimando-o para recebimento em cinco dias.O exequente deverá informar o quantum levantado, de forma a ser deduzido de seus créditos.Prestada a informação, conclusos para prosseguimento da execução.Publique-se.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-109200-52.2007.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1092/2007-014-10-00.8*

Reclamante Wagner José de Sousa  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/decisão de fls.1100:"Vistos os autos.Vista à executada dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, no prazo de 05 dias, importando a inércia em concordância. Publique-se.Brasília-DF, terça-feira, 7 de dezembro de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-114500-44.1997.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1145/1997-014-10-00.8*

Reclamante FRANCILEIDE LIRA DA SILVA SANTOS  
Advogado PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES  
Reclamado ELIAS JOSE DE CARVALHO FILHO (+01)  
Advogado GILSON FERNANDES VASCONCELLOS  
Reclamado MARIA QUITERIA ALVES DE CARVALHO  
Reclamado Carlos Magno Costa Fortes  
Advogado ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Carlos Magno Costa Fortes postula a liberação do bloqueio de transferência do imóvel registrado sob o nº 5579 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. O postulante alega que efetuou contrato de locação do imóvel à executada Quitéria Alves da Silva, com promessa de compra e venda do imóvel entre tais partes, promessa esta que alega não ter se concretizado.Por outro lado, verifica à fl. 81 documento nos quais o executado Elias José de Carvalho Filho - esposo da executada acima nominada - declara ser proprietário do imóvel (declaração de imposto de renda de fl. 81). Analisando os autos, verifica-se às fls. 295/296 ordem deste Juízo para averbação da penhora e bloqueio de transferência do

referido imóvel, tendo em vista a constrição de fl. 129. Constata-se, ainda, que a citada decisão determina a manutenção do bloqueio até a solução acerca da titularidade do bem, o que ainda não se configurou nestes autos.Além disso, o referido imóvel foi objeto de sequestro perante o Juízo da 5ª Vara Criminal nos autos 10.506/96, referentes à ação penal 15311/96, conforme documentos de fls. 211/213 e cópia da certidão oriunda do registro de imóveis juntada pelo requerente. O referido sequestro perdurou por mais de cinco anos, e o pedido da medida contra os ora executados Elias José de Carvalho Filho e Quitéria Alves da Silva.Desta forma, considerando os fatos mencionados, tendo em vista que o levantamento da restrição implicaria na possibilidade de alienação do bem, e considerando a necessidade de esclarecer a efetiva titularidade, indefere-se, por ora, o levantamento da restrição, a qual será novamente analisada após a análise dos fundamentos que justificaram a decisão judicial de sequestro do bem, e o respectivo cancelamento.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal solicitando cópia integral do processo nº 10.506/1996. Intime-se o requerente, por seu procurador, devendo aquele ser cadastrado nos autos como terceiro interessado.Brasília-DF, 14 de dezembro de 2010.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-117600-84.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1176/2009-014-10-00.3*

Reclamante Antonilson Dantas Almeida  
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO  
Reclamado Ricardo Porto Bittar  
Advogado CARLOS ANTONIO REIS  
Reclamado Roberto Porto Bittar  
Advogado CARLOS ANTONIO REIS

Despacho/decisão de fls.80:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para carrear aos autos sua CTPS.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,14 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-140000-20.1994.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1400/1994-014-10-00.0*

Reclamante EDIVALDO CORDEIRO FLORENTINO  
Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS  
Reclamado Carizzi e Oliveira Ltda + 3  
Advogado ISAU DOS SANTOS  
Reclamado NOVO TETO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Reclamado Denise Pellegrini Carizzi  
Reclamado João Malaquias de Oliveira

Despacho/decisão de fls.297:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I do CPC.Intimem-se as partes, sendo a executada Denise Pellegrini Carizzi para receber seu saldo remanescente(R\$276,08).Intime-se a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 10 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-140200-02.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1402/2009-014-10-00.6*

Reclamante Jonatas de Jesus Conceição  
Advogado JAIME DE OLIVEIRA  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.269:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do

art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-152100-79.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1521/2009-014-10-00.9*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Pedro da Silva Santos             |
| Advogado   | EUVALDO THOMAZ SOARES             |
| Reclamado  | Campo da Esperança Serviços Ltda. |
| Advogado   | SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO      |

Despacho/decisão de fls.356: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar a devolução dos descontos indevidos, bem como, os recolhimentos das custas processuais, sob pena de execução. Prazo 05 dias. Comprovados os pagamentos, intime-se o reclamante para receber o seu crédito. Prazo 05 dias. Brasília-DF, 09 de dezembro de 2010."

### **Editais**

#### **Editais**

**Processo Nº RT-479-98.2010.5.10.0014**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Vania Oliveira da Costa                |
| Advogado   | CLEDSON BISCOLI                        |
| Reclamado  | Contrat Administracao Empresarial Ltda |

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 14.552,19 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 10.674,46

INSS Reclamante.....: 301,85

INSS Reclamado.....: 696,23

INSS Terceiros.....: 201,90

INSS SAT.....: 34,82

I R P F.....: 614,53

Custas do Processo: 231,82

Custas Art.789.....: 57,95

Hon. Advocatício...: 1.738,63

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

RENATA DE ANDRADE  
Diretor(a) de Secretaria

### **Editais**

**Processo Nº RT-588-15.2010.5.10.0014**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jean Carlos Reis Satil                                    |
| Advogado   | REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA                          |
| Reclamado  | Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia e Tecnologia |

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar

incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia e Tecnologia, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "despacho/decisão de fls.56/60:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados por JEAN CARLOS REIS SATIL contra INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, nos termos da fundamentação precedente. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas de R\$6.000,00, calculadas sobre R\$300.000,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensado na forma da lei. Intime-se o reclamante por sua procurador e a reclamada via postal. Brasília-DF, 13 de setembro de 2010 às 13h03min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 15 de dezembro de 2010. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

### **Editais**

**Processo Nº RT-864-46.2010.5.10.0014**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Anna Karolina da Silva Conceicao     |
| Advogado   | ROBSON FREITAS MELO                  |
| Reclamado  | CM - Conservadora Mundial Ltda. - Me |

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO CM - Conservadora Mundial Ltda. - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls.36: "Vistos os autos. Vista à reclamada dos embargos declaratorios opostos pela reclamante, nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST. Prazo comum de cinco dias. Publique-se. Despacho/decisão de fls.23/31: "DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ANNA KAROLINA DA SILVA CONCEIÇÃO em face de CM - CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.-ME. para condenar a Ré a, no prazo de 15 dias: (i) retificar a CTPS da Reclamante para fazer constar data de dispensa em 12/10/2010, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); (ii) recolher na conta vinculada da Autora os depósitos de FGTS ora reconhecidos com não quitados e os correspondentes ao período estável, todos acrescidos da multa de 40%; (iii) entregar à Reclamante novas guias TRCT para saque do FGTS cujos depósitos foram ora determinados e CD/SD para habilitação no Seguro-Desemprego, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e (iv) pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos: a) indenização correspondente aos salários, 13ºs salários e férias acrescidas de 1/3 do período estável (1/05/2010 a 12/10/2010); b) diferenças de verbas rescisórias; e c) multa do art. 477, §8º, da CLT. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº

200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre diferenças de 13ºs salários, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 13/08/2010. Publique-se para ciência da Reclamante. Intime-se a Reclamada via postal. Brasília, 10 de agosto de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 15 de dezembro de 2010. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-1008-20.2010.5.10.0014

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Valdimiro Rodrigues de Sousa                |
| Advogado   | ALENCAR CAMPOS DE LIMA                      |
| Reclamado  | Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda |
| Reclamado  | Distrito Federal                            |
| Advogado   | MONIQUE MARTINS SARAIVA                     |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls. 57/63: "DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem resolução de mérito especificamente em relação ao pleito de comprovação de recolhimentos previdenciários na forma do art. 295, parágrafo único, I da CPC e decretar a inexigibilidade das parcelas anteriores a 18.04.05 nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, exceto em relação ao FGTS, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e DISTRITO FEDERAL (este último subsidiariamente e apenas em relação a parcelas limitadas na fundamentação) a satisfazer as pretensões do reclamante VALDIMIRO RODRIGUES DE SOUZA deferidas na fundamentação. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação. Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário, saldo de salário e pagamento de intervalo intrajornada.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT. Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intimem-se as partes. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz Federal do Trabalho. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de dezembro de 2010. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-1048-02.2010.5.10.0014

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Ueliton Robison da Silva Santana  |
| Advogado   | ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR |
| Reclamado  | Sebastiao Pereira de Sousa Me     |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Sebastiao Pereira de Sousa Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho/decisão de fls. 28: "Vistos os autos Intime-se a reclamada, via postal, para comprovar o depósito de R\$100,00 na conta vinculada do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Brasília-DF, 11 de novembro de 2011. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 15 de dezembro de 2010. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-1075-82.2010.5.10.0014

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Aparecida Lopes de Souza                      |
| Advogado   | SIMONE DE SOUSA TORRES                              |
| Reclamado  | Apoema Comercio de Alimentos Ltda Me (Laguna Grill) |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Apoema Comercio de Alimentos Ltda Me (Laguna Grill), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Despacho/decisão de fls. 41/46: "CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar APOEMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (LAGUNA GRILL) a pagar à reclamante MARIA

APARECIDA LOPES DE SOUZA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ's 302 e 400 da SBDI-1, as seguintes parcelas:a) intervalo intrajornada - uma hora por dia trabalhado em todo o pacto laboral, com adicional de 50%, 240 horas no total, no valor de R\$876,27, as quais possuem reflexos nas parcelas descritas no TRCT de fl. 9 e no FGTS com indenização de 40%;b) FGTS não depositado no valor de R\$385,56;c) indenização adicional no valor de R\$535,50;d) multa do art. 477, § 8.º da CLT no valor de R\$535,50;e) honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor final da ação, revertidos ao sindicato assistente. f) alvará substitutivo - defiro a expedição de alvará substitutivo do seguro-desemprego, tão logo esta decisão seja publicada. A reclamante, que está ciente da data de julgamento deverá comparecer em juízo para recebê-lo. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 8 da fundamentação. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. Custas de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Ciente a reclamante e seu procurador (Súmula 197, do TST). Intimem-se a reclamada por mandado. Brasília-DF, 29 de outubro de 2010 às 17h58min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 15 de dezembro de 2010. RENATA DE ANDRADE Diretora de Secretaria

### Edital

#### Processo Nº RT-1647-38.2010.5.10.0014

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Elismar Batista dos Reis                        |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA                            |
| Reclamado  | Euf拉斯ino Santos das Chagas ME                   |
| Reclamado  | Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A. |

"De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada Euf拉斯ino Santos das Chagas ME, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 18/01/2011 às 13h10min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se

possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Isabel Cristiane Mota Ferro, Assistente de Juiz, digitei aos quatorze dias do mês de dezembro de 2010."

### Edital

#### Processo Nº RT-37700-86.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-377/2008-014-10-00.2

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | REJANE RODRIGUES OLIVEIRA                                     |
| Advogado   | FABIANO SANTOS BORGES                                         |
| Reclamado  | PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.                             |
| Advogado   | MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO                         |
| Reclamado  | Roberpar Participações Ltda.                                  |
| Advogado   | GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA                            |
| Reclamado  | Gutember Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda. |
| Advogado   | GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA                            |
| Reclamado  | Alcyr Duarte Collaço Filho                                    |
| Advogado   | GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA                            |
| Reclamado  | Etevaldo Dias                                                 |
| Advogado   | WELLINGTON DE QUEIROZ                                         |
| Reclamado  | Maurício Sampaio Cavalcanti                                   |
| Advogado   | GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA                            |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO MAURICIO SAMPAIO CAVALCANTI, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 179.945,19 Atualizado até: 31/05/2010

Liq. Exequente.....: 129.521,52

INSS Reclamante.....: 2.764,16

INSS Reclamado.....: 12.102,04

INSS Terceiros.....: 3.190,52

I R P F.....: 29.707,51

Custas do Processo: 2.020,98

Custas Art.789.....: 638,46

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

RENATA DE ANDRADE  
Diretora(a) de Secretaria



### Edital

**Processo Nº RT-93000-96.2009.5.10.0014**

*Processo Nº RT-930/2009-014-10-00.8*

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Nilza Costa da Silva                                                         |
| Advogado   | PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO                                                |
| Reclamado  | Instituto de Tecnologia da Educação do DF - Faculdade de Tecnologia ITEC AD1 |
| Reclamado  | Cooperativa de Trabalho em Gestão Integrada de Negócios e Serviços           |
| Advogado   | ELIZABETH DARAKJIAN DJAHDIAN                                                 |

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto de Tecnologia da Educação do DF - Faculdade de Tecnologia ITEC AD1, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 21.548,99 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente.....: 13.664,52

INSS Reclamante.....: 356,70

INSS Reclamado.....: 702,37

INSS Terceiros.....: 749,50

INSS SAT.....: 35,12

INSS Pacto Laboral: 4.195,98

I R P F.....: 1.457,82

Custas do Processo: 309,58

Custas Art.789.....: 77,40

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-132600-61.2008.5.10.0014**

*Processo Nº RT-1326/2008-014-10-00.8*

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL-DF |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA                                                          |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativas Ltda                                               |
| Advogado   | NELSON PESSOA FILHO                                                              |

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Montana Soluções Corporativas Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Retifique-se a autuação para fazer constar Montana Soluções Corporativas em Recuperação Judicial, Ressalvado o entendimento pessoal desta Juíza, o processo de recuperação judicial elide a executada de garantir o Juízo, expeça-se edital, intimando-a para, caso queira, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Brasília-Df, 10 de dezembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho..O inteiro teor

do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 14 de dezembro de 2010. RENATA DE ANDRADE Diretor(a) de Secretaria

### 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-945-89.2010.5.10.0015**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Andre Luiz de Azevedo Martins                 |
| Advogado   | ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA                    |
| Reclamado  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. |

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 39/47, valores atualizados até 30/11/2010, fixando o valor da execução em R\$ 3.475,60, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 3.313,38 (95,33%)

INSS Reclamante.....: 17,64 (0,51%)

INSS Reclamado.....: 44,10 (1,27%)

INSS Terceiros.....: 12,79 (0,37%)

INSS SAT.....: 4,41 (0,13%)

Custas do Processo: 66,62 (1,92%)

Custas Art.789.....: 16,66 (0,48%)

Total Geral: 3.475,60

2. Cite-se a executada, por EDITAL para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

#### Despacho

**Processo Nº RT-1212-61.2010.5.10.0015**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Gustavo Amorim Antunes                        |
| Advogado   | ULISSES BORGES DE RESENDE                     |
| Reclamado  | Setec Sociedade de Ensino, Educação e Cultura |

Vistos, etc.

Antes de analisar a emenda à inicial de fls.46/48, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, apresentando a procuração do subscritor da petição de fls.46/48 (Dr. Luis Eduardo Bruns de Moraes - OAB/DF 30.334), bem como para apresentar cópia da emenda.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

#### Despacho

**Processo Nº RT-1500-09.2010.5.10.0015**

|            |                                                                                            |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília. - DF |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA                                                                   |
| Reclamado  | CIm Construção e Reformas Ltda                                                             |

Vistos, etc.

Antes de analisar a proposta de acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de acordo de fls.74/75, observando que a mesma deverá ser assinada por quem

tiver poderes para tanto, tudo sob pena de indeferimento e prosseguimento do feito.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-1536-51.2010.5.10.0015**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Andre Correa Pereira                                       |
| Advogado   | HÉLIO JOSÉ DE SOUZA FILHO                                  |
| Reclamado  | Setec Sociedade de Ensino e Tecnologia, Educação e Cultura |

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de adiamento da audiência inaugural foi feito pela parte autora, principal interessada, defiro o pedido de redesignação da audiência inaugural anteriormente designada.

Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 10/01/2011, às 12:55hs., e inclua-o na pauta do dia 07/02/2011, às 12h47min, mantendo todas as observações e cominações anteriores.

Intime-se a reclamada, por via postal.

Publique-se, para ciência do reclamante.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-11400-55.2006.5.10.0015**

*Processo Nº RT-114/2006-015-10-00.8*

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Aline Resende Miguel         |
| Advogado   | LUCIANA MARTINS BARBOSA      |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A          |
| Advogado   | FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA |

ATO ORDINATÓRIO:"Prazo de 05 dias à autora para retirada das guias acostadas à contracapa, bem como manifestar-se quanto à petição da executada."

### Despacho

**Processo Nº RT-45900-45.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-459/2009-015-10-00.4*

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| Exequente | Maria Izabel Pinheiro da Silva           |
| Advogado  | JOSE BATISTA NETO                        |
| Executado | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda |

1.Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fl. 35), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2.Assim, via alvará, libere-se à exequente (MARIA IZABEL PINHEIRO DA SILVA), por intermédio de seu advogado, JOSE BATISTA NETO, OAB/DF 5.729, o valor de R\$4.082,84 do saldo existente na conta 042/04882795-4, condicionando o saque aos recolhimentos das custas no valor de R\$102,07.

3.Intime-se o exequente para receber o alvará judicial acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-68100-46.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-681/2009-015-10-00.7*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Sandra Neres de Aguiar Diniz         |
| Advogado   | LUIZ GONZAGA LEITE SILVA             |
| Reclamado  | A E Comercial de Manufaturados Ltda. |
| Advogado   | VALDIR CAMPOS LIMA                   |
| Reclamado  | Aerton Luis Cipriano Guimarães       |
| Advogado   | VALDIR CAMPOS LIMA                   |

Indefiro o pedido de anotação da CTPS vez que não houve qualquer determinação em sentença neste sentido.

Prazo até 07/01/2011 para a autora retirar o documento acostado à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-74100-33.2007.5.10.0015**

*Processo Nº RT-741/2007-015-10-00.0*

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonia Oliveira da Silva                                           |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA                                                |
| Reclamado  | Marcio Keler Bitencort Venis - Me (Nome fantasia: Nativo Surf Wear) |
| Advogado   | RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA                                      |
| Reclamado  | Everson Keller Bitencourt Venis                                     |
| Advogado   | RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA                                      |

1.Há que se ver que:

- as pessoas jurídicas integrantes do SIMPLES (Federal ou Nacional) efetuam contribuição de forma unificada, aí incluído o recolhimento previdenciário referente à cota-parte do empregador (art. 3º, § 1º, f, Lei 9.317/96 e art. 13, VI, Lcp 123/06). Desse modo, as obrigações trabalhistas cumpridas nos períodos de vinculação ao SIMPLES (Federal ou Nacional) não ensejam o pagamento da cota-parte previdenciária a cargo do empregador, sob pena de exação bis in idem (TRT10-AP-08045-2007-021-10-00-3, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, 2ª Turma, publicado em 06/02/2009).

- compulsando-se os autos e os dados obtidos no sistema de consulta da Receita Federal, verifica-se que o vínculo empregatício reconhecido e executado foi o de 08/06/2006 a 02/05/2007 (fls. 16/19) e que de 30/06/2003 a 01/07/2007 a empresa executada era optante do SIMPLES FEDERAL.

2.Assim, diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade processual e da não-prejudicialidade do devedor, excluem-se do débito previdenciário as cota-partes do empregador ("INSS Empregador + SAT" e "INSS Terceiros"), homologando-se os cálculos que se seguem e fixando-se o débito em R\$6.532,72, atualizado até 31/12/2010, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 6.131,86  
INSS Reclamante....: 31,89  
INSS Pacto Laboral: 263,13  
Custas do Processo: 84,67  
Custas Art.789.....: 21,17

Total Geral: 6.532,72 Atualizado:31/12/2010

3.Intimem-se os executados para, em 5 dias, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-80600-18.2007.5.10.0015**

*Processo Nº RT-806/2007-015-10-00.7*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Sérgio Rodriguez Quemel            |
| Advogado   | RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                     |
| Advogado   | BRUNO NASCIMENTO COELHO                  |

Vistos os autos.

1. Homologo a retificação dos cálculos, fls. 1138/1145, fixando o valor da execução em R\$ 426.561,35, valores atualizados até 31/12/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 293.798,04 (68,88%)

INSS Reclamado.....: 50.653,90 (11,87%)  
INSS Terceiros.....: 5.363,36 (1,26%)  
I R P F.....: 36.783,44 (8,62%)  
Custas do Processo: 6.576,17 (1,54%)  
Previdência Privada Recte.....: 16.693,22 (3,91%)  
Previdência Privada Recdo.....: 16.693,22 (3,91%)  
Total Geral: 426.561,35

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls.1146.

3. Convolto em penhora o(s) depósito(s) de fls. 1040, como garantia parcial da execução.

4. Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, pagar o débito no valor de R\$ 46.938,84, já compensadas as importâncias depositadas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-83900-51.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-839/2008-015-10-00.8*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Aurineide de Carvalho Santos.              |
| Advogado   | CARLOS AUGUSTO DITTRICH                    |
| Reclamado  | SF Comércio de Alimentos LTDA - EPP.       |
| Reclamado  | União - Tribunal de Contas da União - TCU. |
| Advogado   | ISABEL ALBURQUERQUE                        |
| Reclamado  | Wagner Mattos Bacelar                      |
| Reclamado  | Carlos Augusto De Guimaraes Calaca         |

Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, sobrestem-se os autos por execução frustrada, pelo prazo de 01 ano, como determinado a fls. 275. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-95900-49.2009.5.10.0015**

*Processo Nº RT-959/2009-015-10-00.6*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | John Marcos Silva Rocha                   |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE             |
| Reclamado  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. |
| Reclamado  | Condominio do Edifício BNDE               |
| Advogado   | MOZART DOS SANTOS BARRETO                 |
| Reclamado  | Victor Joao Cugola                        |
| Reclamado  | Debora Ferreira Passos Cugola             |

cite-se a CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BNDES, CNPJ 00.720.185/0001-09, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora. Observe-se o depósito recursal de fl. 55.

### Despacho

**Processo Nº RT-107600-56.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-1076/2008-015-10-00.2*

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Ferreira Dantas                                                         |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA                                                              |
| Reclamado  | Formação Serviços de Aço Ltda (Sucessora de Fagundes Construtora e Reformas Ltda) |
| Reclamado  | Combral S.A. Construtora Brasília                                                 |
| Advogado   | SHIRLEY DORO                                                                      |
| Reclamado  | Reccol Real Construções e Comercio Ltda.                                          |
| Advogado   | JOAO BATISTA DE ALMEIDA                                                           |

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de retificação de fls. 671/680, fixando o valor da execução, em desfavor da terceira executada, em R\$

5.501,54, valores atualizados até 31/12/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 4.765,14 (86,61%)  
INSS Reclamante....: 131,54 (2,39%)  
INSS Reclamado.....: 339,15 (6,16%)  
INSS Terceiros.....: 85,51 (1,55%)  
I R P F.....: 31,07 (0,56%)  
Custas do Processo: 98,55 (1,79%)  
Custas Art.789.....: 50,58 (0,92%)  
Total Geral: 5.501,54

2. Garantida a execução mediante o(s) depósito(s) de fl(s). 147, o(s) qual(is) convolo em penhora, assino ao terceiro executado e ao exequente o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela(s) executada(s), para manifestação aos fins do art. 884 da CLT.

3. Decorridos os prazos acima, conclusos os autos para análise na liberação de valores ao terceiro executado e extinção do feito em relação a este, bem como ao prosseguimento da execução em desfavor da primeira executada no valor remanescente a ser apresentado pela contadoria.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

## 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-242-58.2010.5.10.0016**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Sonia Evangelista dos Santos       |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE      |
| Reclamado  | Visual Loc Serv Const Eminer Ltda. |
| Advogado   | ANDRÉ PUPPIN MACEDO                |

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito de fl.105 de forma integral. Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.

### Despacho

**Processo Nº RT-248-65.2010.5.10.0016**

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Tamara Venancio de Lima                                                                      |
| Advogado   | GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON                                                       |
| Reclamado  | Massa Falida de Brasília Soluções Inteligentes Ltda em recuperação judicial ( Massa Falida ) |
| Advogado   | JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA                                                                |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                                                                      |
| Advogado   | CINTIA MARA DIAS CUSTODIO                                                                    |

Anotem-se para constar no polo passivo a massa falida da 1ª executada, em vista da comunicação de falência. Determino a expedição de certidão para habilitação do crédito do exequente perante a massa falida. Está encerrado o procedimento executório nos presentes autos. Intime-se a exequente desse despacho e para o recebimento da certidão.

### Despacho

**Processo Nº RT-250-35.2010.5.10.0016**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Jose de Aquino                    |
| Advogado   | JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA                |
| Reclamado  | Elite Construções e Incorporações Ltda. |
| Advogado   | JAMIL JORGE                             |

Reclamado Predial - Construções e Incorporacoes Ltda  
Advogado JAMIL JORGE

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito de fl.154 de forma integral. Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.

### Despacho

**Processo Nº RT-283-25.2010.5.10.0016**

Reclamante Valdilene Valeria da Silva  
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS  
Reclamado Pousada Central Ltda - Me (Cirley Bessa)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, a Secretaria intima o reclamante para manifestação, em cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-337-88.2010.5.10.0016**

Reclamante Cristiano Barbosa de Carvalho  
Advogado ADILSON VIEIRA  
Reclamado Capital Steak House Comercio de Alimentos Ltda.  
Advogado JOAO RODRIGUES NETO

Declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do executado observando os valores fixados à fl.79, utilizando o depósito recursal de fls.60, devendo o saldo remanescente ser autenticado em guia separada à disposição do Juízo. Intimem-se as partes sendo o reclamante para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar a movimentação do alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-397-61.2010.5.10.0016**

Reclamante Nilton Jose Cardoso  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado Banco Bradesco S/A  
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

### Despacho

**Processo Nº RT-400-16.2010.5.10.0016**

Reclamante Tatiane Brito da Costa  
Advogado IARA RONDON RODRIGUES  
Reclamado Bramex Comercio e Servicos Ltda.  
Advogado LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

A Secretaria calcula os recolhimentos legais devidos pelo reclamado, no valor de R\$2.059,74 observado o acordo homologado.

### Despacho

**Processo Nº RT-598-53.2010.5.10.0016**

Reclamante Giovani Bispo da Cunha  
Advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda  
Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Considero o Juízo garantido com o depósito de fls.197. Libero a guia

de fls.198 ao executado. Expeça-se alvará em favor do exequente utilizando o valor noticiado à fl.197 observando o cálculo de fls.184.

### Despacho

**Processo Nº RT-621-96.2010.5.10.0016**

Reclamante Lazaro Martins Borges  
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA  
Reclamado Comercial de Alimentos Grano Ltda. EPP ( Grano Café )  
Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Ante as certidões negativas do oficial de justiça, a Secretaria intima novamente os reclamantes, por seu procurador, para receberem sua CTPS que se encontram nos autos, no prazo de dez dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-843-64.2010.5.10.0016**

Reclamante Fernanda Alarcao Lopes  
Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR  
Reclamado Alves e Melo Salao de Beleza Ltda. (nome fantasia Salão Estilo Mulher)  
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO

Acrescente a Secretaria as multas sobre as parcelas também vencidas em novembro e dezembro, estando o processo já em fase de execução, conforme atos praticados e certificados nos autos. Com relação ao pedido de cadastramento ao INSS nada a deferir pois a empresa ficou condenada ao recolhimento previdenciário e já trouxe aos autos guias GPS, devendo a exequente apresentar seu número de PIS/NIT.

Intime-se a exequente.

### Despacho

**Processo Nº RT-917-21.2010.5.10.0016**

Reclamante Karina Silva da Costa  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Colegio Dom Savio Ltda

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Considerando que não há certidão com o conteúdo de publicação nos presentes autos, a Secretaria apenas aguarda a reclamante para o recebimento de sua CTPS já devidamente anotada, conforme determinação anterior, dando-se-lhe ciência do presente.

### Despacho

**Processo Nº RT-1048-93.2010.5.10.0016**

Embargante Admir Cunha Gadelha  
Advogado FRANCISCO DANIEL DE BRITO SILVA  
Embargado Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho da 10ª Região

Vem o autor, por meio da petição de fls. 76, requerer seja oficiado o juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública nº 00507-2005-014-02-00-8, para que aquele juízo, tomando ciência da documentação carreada a estes autos, retire o gravame incidente sobre o veículo que alega ser possuidor. O processo já foi extinto sem resolução de mérito, tendo este juízo entregue a prestação jurisdicional de forma plena. Portanto, nada a deferir. Intime-se a parte, por seu procurador, para ciência. Após, cumpra-se o despacho de fls. 72 naquilo que estiver pendente.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1102-59.2010.5.10.0016

Reclamante Maria de Lourdes Soares de Araujo  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
Reclamado Restaurante e Pizzaria Bom Gosto

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante a guia referente à 3ª parcela do acordo trazida aos autos, a Secretaria intima o reclamante para o seu recebimento. Prazo de cinco dias .

### Despacho

#### Processo Nº RT-1119-95.2010.5.10.0016

Reclamante Maria Anunciada Nunes da Silva  
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO  
Reclamado Gustavo Alves de Souza  
Advogado BRUNO DOS SANTOS PADOVAN

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante para o recebimento de sua CTPS e da guia referente ao pagamento da 1ª parcela do acordo, no balcão de Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1146-78.2010.5.10.0016

Reclamante Noel Leandro de Araujo  
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA  
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda  
Advogado ANA PAULA COSTA MELO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1160-62.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Antonio Blanco Céspedes  
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA  
Reclamado Sermec Servicos Mecanizados e Automotivos Ltda  
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1164-02.2010.5.10.0016

Reclamante Edmilson Rodrigues Veras  
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA  
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.  
Advogado ANA PAULA COSTA MELO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1269-76.2010.5.10.0016

Reclamante Flavio Manguiera de Souza  
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO

Reclamado Embaixada da República da Servia  
Advogado ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

Deixe de receber o recuro ordinário interposto pela reclamada por falta de interesse processual.Intime-se a reclamada para ciência no prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1349-40.2010.5.10.0016

Reclamante Alex Oliveira Sousa  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA  
Reclamado Planalto Service Ltda.  
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-Ect  
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

Prejudicada a realização da presente audiência, dado que os autos encontram-se em carga com o patrono do reclamante até o momento, conforme certidão da Secretaria...Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/01/2011, às 13h12min, dispensadas as partes de comparecimento. Intimem-se as partes por seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1450-77.2010.5.10.0016

Reclamante Gleidson Leitao dos Santos  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB  
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando a informação de processo que tramita na Eg. 12ª VTB/DF ora trazida pela reclamada a Secretaria intima o reclamante para manifestação.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1471-53.2010.5.10.0016

Reclamante Flavia Gomes Winter Neves  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado Banco Itaú S.A.  
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

A reclamada requereu na audiência inaugural (fls. 21) que o feito tramitasse em segredo de justiça.Em análise à documentação carreada aos autos, julgo necessário determinar a tramitação do feito em caráter sigiloso, haja vista o teor da diálogos travados entre a reclamante e demais empregados da ora ré, registrados nos e-mails de fls. 86/154.Doravante, esta ação correrá em segredo de justiça (art. 155, I, do CPC).Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.A Secretaria deverá adotar as providências de praxe para mencionar na capa dos autos e no Sistema de Administração de Processos (SAP) a determinação supra.Após, intimem-se as testemunhas arroladas pelo reclamante às fls. 210.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência de instrução designada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1481-97.2010.5.10.0016

Reclamante Giulia Brisa Gaspar de Souza  
Advogado RAFAEL FERREIRA GUIMARÃES  
Reclamado D Corline Conservação e Limpeza Ltda

...Às 17h01min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreogadas as partes.Ausente o(a)

reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvida pela ECT, à fl. 44, com a seguinte mensagem: "Mudou-se". Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/34, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 88,86, calculadas sobre R\$ 4.442,77, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seu procurador.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1510-50.2010.5.10.0016

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Lecia Maria Bezerra                   |
| Advogado   | LORENA STEPHANE MARTINS BEZERRA       |
| Reclamado  | Creche Escola Balaozinho Amarelo Ltda |

Ante a devolução da notificação pelo motivo exposto, suspendo o julgamento designado e reabro a instrução processual. Incluo o feito na pauta do dia 02/02/2011, às 13:40 horas, para audiência inaugural mantidas as cominações contidas no ato de fl. 141. Intimem-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, por mandado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1649-02.2010.5.10.0016

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Luiz Claudio Monteiro Ceo |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa        |

Ato ordinatório de fls. 819: "Incluo o feito na pauta do dia 18/01/2011 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1650-84.2010.5.10.0016

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Maria Auxiliadora Gomes             |
| Advogado   | SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA |
| Reclamado  | Ph Serviços e Administrações Ltda.  |
| Reclamado  | Ministerio das Cidades              |

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 10/02/2011 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, observados os procedimentos do convênio em vigor. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na

sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1652-54.2010.5.10.0016

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Dirlene Aparecida Gomes           |
| Advogado   | NELSON ALVES FERREIRA             |
| Reclamado  | Ph Serviços e Administração Ltda. |
| Reclamado  | União-Ministério das Cidades      |

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 10/02/2011 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, observados os procedimentos do convênio em vigor. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1654-24.2010.5.10.0016

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Gercino Cardoso de Araujo Filho                   |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE                        |
| Reclamado  | J N Linhares Silva                                |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT |

Ato ordinatório de fls. 28: "Incluo o feito na pauta do dia 10/02/2011 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1655-09.2010.5.10.0016

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Juciene Martins Ribeiro                     |
| Advogado   | GIORGINEI TROJAN REPISO                     |
| Reclamado  | Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. |
| Reclamado  | Fundação Universidade de Brasília - FUB     |

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 07/02/2011 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por edital. Notifique-se o segundo reclamado, observados os procedimentos do convênio em vigor. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

**Processo Nº RT-1658-61.2010.5.10.0016**

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Davi Ferreira Borges     |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa       |

Ato ordinatório de fls. 537: "Incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

**Processo Nº RT-1659-46.2010.5.10.0016**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Adely Teruka Maeda Garbin    |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal      |

Ato ordinatório de fls. 29: "Incluo o feito na pauta do dia 25/01/2011 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

**Processo Nº RT-1660-31.2010.5.10.0016**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Sergio Martins de Souza            |
| Advogado   | RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS |

Reclamado

Banco do Brasil Sa

Ato ordinatório de fls. 614: "Incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

**Processo Nº RT-1670-75.2010.5.10.0016**

|            |                                                                                                   |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Candida Muniz Trigo                                                                         |
| Advogado   | THIAGO JOSÉ SEGATTO MENEZES                                                                       |
| Reclamado  | Organizações das nações Unidas/<br>Onuprograma das Nações Unidas para<br>o Desenvolvimento - Pnud |
| Reclamado  | Instituto Nacional de Estudos e<br>Pesquisas Educacionais Anísio<br>Teixeira (Inep)               |
| Reclamado  | Uniao Federal - Ministerio da<br>Educação e Cultura                                               |

Ato ordinatório de fls. 138: "Incluo o feito na pauta do dia 10/02/2011 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por meio de ofício ao Ministério das Relações Exteriores. Notifiquem-se os segundo e terceiro reclamados, observados os procedimentos do convênio em vigor. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

**Processo Nº RT-1672-45.2010.5.10.0016**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Solange Bellinello Marques dos Santos |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO              |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                    |

Ato ordinatório de fls. 544: "Incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o

número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

### Despacho

**Processo Nº RT-9300-22.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-93/2009-016-10-00.0*

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Hilário de Souza Ramos Junior                                                            |
| Advogado   | HOROZIMBO ALVES FERREIRA                                                                 |
| Reclamado  | Massa Falida ZL Ambiental Ltda.Administrador Judicial Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto |
| Advogado   | BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES                                                           |
| Reclamado  | União                                                                                    |

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o exequente para vista dos cálculos homologados, prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-9800-88.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-98/2009-016-10-00.2*

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Redinaldo da Costa                                                        |
| Advogado   | ALISSON DE SOUZA E SILVA                                                  |
| Reclamado  | Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A) |
| Advogado   | PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO                                                |
| Reclamado  | Ciro Heleno Silvano                                                       |
| Advogado   | LÍVIA PEREIRA SANTANA                                                     |

Libero a penhora do veículo Ford Cargo, placa CVR0573 (fl. 409).  
À secretaria para liberação da restrição pelo sistema RENAJUD.  
Intime-se a executada para ciência deste e da extinção da execução.

### Despacho

**Processo Nº RT-11900-31.2000.5.10.0016**

*Processo Nº RT-119/2000-016-10-00.1*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | SONIA JOSEFINA ABREU DOS SANTOS |
| Advogado   | UBIRATAN BATISTA PEDROSO        |
| Reclamado  | MARIA ELENÍ SOARES MACEDO       |

Conforme certidão de fl. 133 já foi efetuada pesquisa para se verificar o número do CPF da executada, porém a diligência restou negativa.Intime-se o exequente desse despacho e para indicar meios ao prosseguimento na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

### Despacho

**Processo Nº RT-17300-11.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-173/2009-016-10-00.5*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Renata Souza Vale                             |
| Advogado   | CRISTIANE AIRES DO REGO                       |
| Reclamado  | UNESBA - União de Ensino Superior de Brasília |
| Advogado   | VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO          |

Considerando a quitação do débito e a manifestação da exequente, declaro extinta a execução.Expeçam-se alvarás para a liberação do crédito líquido da exequente, deduzindo-se as custas processuais, os recolhimentos previdenciários e o IR, observados os percentuais de fl. 239, a partir do depósito recursal comprovado à fl. 204 e do depósito judicial de fl. 249, ambos da CEF.Intimem-se as partes para o ciência desse despacho, sendo a exequente, ainda, para o recebimento dos alvarás.

### Despacho

**Processo Nº RT-20800-85.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-208/2009-016-10-00.6*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Ákilla Maria de Melo Marinho              |
| Advogado   | ELIONEIDE MARINHO DE MELO                 |
| Reclamado  | Instituto Candango de Solidariedade - ICS |
| Reclamado  | Distrito Federal                          |
| Advogado   | CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA       |

...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo Distrito Federal para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.Transitada em julgado a presente decisão, observe-se a exclusão das custas processuais e custas art. 789, na forma do cálculo de fls. 129.O Distrito Federal é isento de custas (art. 790-A, inciso I, da CLT).

Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-22800-29.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-228/2007-016-10-00.5*

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria do Socorro Magaly de Oliveira Santos              |
| Advogado   | ADRIANO SOUZA NÓBREGA                                   |
| Reclamado  | Companhia do Metropolitano do Distrito Federal METRO DF |
| Advogado   | LUIS MAURICIO LINDOSO                                   |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando o recibo apostado ao verso da fl. 419 dos autos do AI e o recebimento do crédito, a Secretaria devolve os autos ao arquivo em definitivo, com ciência ao reclamado.

### Despacho

**Processo Nº RT-35700-10.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-357/2008-016-10-00.4*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Ednardo Marques de Paiva                    |
| Advogado   | JORGE RAUL NARA FUNES                       |
| Reclamado  | Herbron Panificadora e Confeitaria Ltda. ME |

Vistos.Ante o resultado negativo das diligências efetuadas, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

### Despacho

**Processo Nº RT-42900-83.1999.5.10.0016**

*Processo Nº RT-429/1999-016-10-00.1*

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | ARENILDO GOMES TEIXEIRA  |
| Advogado   | ALDEMIO OGLIARI          |
| Reclamado  | MARCENARIA R F LTDA      |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA     |
| Reclamado  | Raimunda da Silva Sousa  |
| Advogado   | DIEGO DE OLIVEIRA GARCIA |
| Reclamado  | Flaviano de Sousa Neves  |
| Advogado   | DIEGO DE OLIVEIRA GARCIA |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Considerando as diligências em andamento, a Secretaria intima os sócios executados, por seu procurador, para vista no balcão de Secretaria.

### Despacho



**Processo Nº RT-48300-78.1999.5.10.0016**

*Processo Nº RT-483/1999-016-10-00.7*

Reclamante MARIA DE LOURDES CORREIA MORAES (9)  
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE  
Advogado ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Considerando que as guias liberadas ao exequente ainda se encontram á contracapa dos autos, a Secretaria intima novamente para o recebimento, em cinco dias.

**Despacho**

**Processo Nº RT-49500-76.2006.5.10.0016**

*Processo Nº RT-495/2006-016-10-00.1*

Reclamante kelly Christina Oliveira  
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR  
Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.  
Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA  
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.  
Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA  
Reclamado Wlademir Nery da Silva Neto  
Reclamado Antônio Alberto Oliveira

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria aguarda o prazo de trinta solicitado pelo exequente.

**Despacho**

**Processo Nº RT-50500-43.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-505/2008-016-10-00.0*

Reclamante Eureldson Amaro Silva  
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
Reclamado Masp Locação de Mão de Obra Ltda.  
Reclamado Rogério de Oliveira Rezende  
Reclamado Sylvia Gladys Correia

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando a qualidade de documentos não públicos, conforme certidão de fl. 105, a Secretaria intima o exequente para que indique especificamente o bem que requer seja penhorado. Prazo de cinco dias.

**Despacho**

**Processo Nº RT-51200-58.2004.5.10.0016**

*Processo Nº RT-512/2004-016-10-00.9*

Reclamante PALMIRA CAETANO DE SOUZA  
Advogado ROGERIO ALBINO RUSCHEL  
Reclamado LIMPE FACIL CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA + 2  
Advogado GILSON AFONSO SAAD  
Reclamado TELEBRASILIA S/A BRASIL TELECOM  
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
Reclamado DAN HEBERT S/A  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Considerando a intimação anterior para duas empresas com procuradores distintos e considerando o pagamento comprovado por apenas uma delas, defiro o pedido de concessão de prazo para eventual oposição de embargos, conforme requerido pela 3ª

reclamada, nos termos do art.884 da CLT.Intime-se, para ciência e fluência do prazo.

**Despacho**

**Processo Nº RT-54000-20.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-540/2008-016-10-00.0*

Autor Sandro Miranda Barbosa  
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO  
Réu ALSTHOM Brasil Energia e Transportes Ltda.  
Advogado NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 111.886,65 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 76.128,24

INSS Reclamante....: 4.703,27

INSS Reclamado.....: 9.803,08

INSS Terceiros.....: 2.842,81

INSS SAT.....: 1.470,46

I R P F.....: 12.351,93

Hon. Periciais.....: 4.586,86

Converto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is), fl(s) 758 e 763.

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas do débito remanescente, no importe de R\$ 96.816,42, sob pena de penhora de bens.

**Despacho**

**Processo Nº RT-56500-25.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-565/2009-016-10-00.4*

Reclamante Josequel Duarte Lima  
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA  
Reclamado Dj Piscinas Ltda.  
Advogado JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO  
Reclamado Jose Demervaldo de Oliveira Silva  
Reclamado Nalma Silva de Aquino

...Pelo exposto, não conheço dos embargos à execução opostos por DJ PISCINAS, JOSÉ DEMERVALDO DE OLIVEIRA SILVA, NALMA SILVA DE AQUINO, por deserção, nos termos da fundamentação, mantendo, assim, a homologação dos cálculos de fls. 94.Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se a execução, observando-se o disposto no art. 655, CPC.Os executados devem ser intimados no endereço de fls. 152, via postal ou por meio de mandado.Custas pelos embargantes, no importe de R\$ 44,26, conforme o art. 789-A, inciso V, da CLT, as quais serão cobradas ao final.

Intimem-se as partes.

**Despacho**

**Processo Nº RT-59600-27.2005.5.10.0016**

*Processo Nº RT-596/2005-016-10-00.1*

Consignante Instituto Odontológico Rita Trindade S/C Ltda  
Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA  
Consignado Estelita da Silva Macedo  
Advogado JOSE DOS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região,

o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria aguarda o recebimento do alvará pela consignante/reclamada, no balcão de Secretaria, momento em que será apostado o nome do procurador que tenha poderes específicos, no forma do art. 38 do CPC, conforme requerido, intimando-se a parte para ciência.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-63900-90.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-639/2009-016-10-00.2*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Edivânia Alves dos Santos Rocha |
| Advogado   | RAFAEL DE SOUSA SANTOS          |
| Reclamado  | Hibisco Self Service Ltda Epp   |
| Reclamado  | Jaime Olindino Pereira          |
| Reclamado  | Leandro dos Santos Melo         |
| Reclamado  | Iesa Maria Franco de Sa Barbuda |
| Advogado   | MARIA LOPES DE MORAIS           |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a exequente, inicialmente, para vista, por cinco dias, das alegações e documentos ora trazidos pela sócia-executada.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-68600-12.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-686/2009-016-10-00.6*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Roberto Dias de Jesus                        |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                           |
| Reclamado  | Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. |
| Reclamado  | Victor João Cúgula                           |
| Reclamado  | Débora Ferreira Passos Cúgula                |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para vista, por dez dias, do histórico dominial ora trazido aos autos, referente ao imóvel indicado 'a penhora, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-85400-52.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-854/2008-016-10-00.2*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Douglas Bileu Maia                         |
| Advogado   | JADIR SANTOS FERREIRA                      |
| Reclamado  | MIP Montagem e Manutenção Industrial Ltda. |
| Advogado   | LINCOLN DE SENA MOURA                      |
| Reclamado  | Valteir Basilio Ferreira                   |
| Reclamado  | Karla Xavier da Silva Guimaraes            |

Na forma do § 1º do art. 899 da CLT, defiro a liberação do depósito recursal comprovado à fl. 50.Expeça-se alvará em favor do exequente.Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência, sendo o exequente para receber o alvará.Após, prossiga-se na execução, conforme determinado à fl. 179 e observado o débito residual apurado à fl. 197.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-87300-41.2006.5.10.0016**

*Processo Nº RT-873/2006-016-10-00.7*

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | ANTONIO BIZERRA DA SILVA  |
| Advogado   | ULISSES BORGES DE RESENDE |
| Reclamado  | CEB DISTRIBUICAO S A      |

Advogado

MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES  
FONTES LIMA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a executada para ciência do valor transferido e que tem o prazo de cinco dias para manifestação.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-91500-23.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-915/2008-016-10-00.1*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Zenito Soares.                                                |
| Advogado   | CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA                                   |
| Reclamado  | Gutemberg Impressos e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda. |
| Reclamado  | Alcyr Duarte Collaço Filho                                    |
| Reclamado  | Roberpar Participações Ltda                                   |
| Reclamado  | Etevaldo Dias                                                 |
| Advogado   | CLAUDIO PEREIRA DE JESUS                                      |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o sócio executado, por seu procurador, para a vista requerida por cinco dias, devendo, antes, regularizar sua representação nos autos, eis que o signatário da peça de fl. 314 não tem poderes constituídos nos autos.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-97700-80.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-977/2007-016-10-00.2*

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ana Almeida de Figueiredo                                  |
| Advogado   | UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA                               |
| Reclamado  | Obra de Assistência Social Santa Filomena                  |
| Reclamado  | Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA |
| Advogado   | RAUL QUEIROZ NEVES                                         |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, das presentes alegações e documentos ora trazidos pela 2ª executada.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-100500-81.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1005/2007-016-10-00.5*

|            |                                                                                    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA                                                         |
| Reclamado  | Reman Segurança Privada Ltda.                                                      |
| Advogado   | DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE                                                 |
| Reclamado  | Departamento de Trânsito do Distrito Federal                                       |
| Advogado   | JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA                                                        |
| Reclamado  | Marcelo Oliveira Borges                                                            |
| Reclamado  | Belimar Cleyde da Silva Borges                                                     |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e dos embargos opostos pela 2ª executada.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-102800-45.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1028/2009-016-10-00.1*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Claudia Maria de Oliveira                    |
| Advogado   | MARIA DAS MERCÊS LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA |
| Reclamado  | ZL Ambiental Ltda em recuperação judicial    |
| Advogado   | BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES               |

Ante o teor da certidão supra a Secretaria expede certidão de habilitação de crédito e intima o exequente para recebimento, conforme determinado à fl.118.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-104800-18.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1048/2009-016-10-00.2*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Otaís Jose Felisbino                                          |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                                 |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb |
| Advogado   | ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS                                 |

Tendo em vista a promoção da D. Contadoria, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, observe e cumpra as determinações contidas as fls. 313 e 332, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601, com base no art. 600, III, ambos do CPC.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-105000-93.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1050/2007-016-10-00.0*

|              |                                                   |
|--------------|---------------------------------------------------|
| Impetrante   | Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário       |
| Advogado     | VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO              |
| Aut. Coatora | Delegada Regional do Trabalho do Distrito Federal |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a autora para vista, por cinco dias, do documento ora trazido pela União, comprovando a obrigação de fazer determinada à sentença trazida em julgado.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-106000-70.2003.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1060/2003-016-10-00.1*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | ELENITA MESSIAS PACHECO             |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                  |
| Reclamado  | CONSERVADORA MUNDIAL LTDA + 02      |
| Advogado   | MOZART CAMAPUM BARROSO              |
| Reclamado  | MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA |
| Advogado   | MOZART CAMAPUM BARROSO              |
| Reclamado  | RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA        |
| Advogado   | MOZART CAMAPUM BARROSO              |
| Reclamado  | Euclides Correa Cordeiro            |
| Reclamado  | Antonio Pereira da Silva            |
| Reclamado  | Dinah Coelho Lopes                  |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante o resultando negativo do leilão realizado, a Secretaria intima a exequente para ciência e para indicar meios ao prosseguimento na execução, inclusive no que se refere aos créditos parciais existentes nos autos e à disposição do Juízo. Prazo de dez dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-106000-94.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1060/2008-016-10-00.6*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Luis Dias da Silva                          |
| Advogado   | PAULO FERNANDO DE SOUZA                     |
| Reclamado  | Apache Engenharia Comércio e Serviços Ltda. |
| Reclamado  | Gercilio de Sousa Oliveira                  |
| Reclamado  | Luis Eduardo da Conceicao Oliveira          |

Ante o resultado negativo das diligências efetuadas, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-113500-51.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1135/2007-016-10-00.8*

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Davi Cavalcante dos Santos                       |
| Advogado   | DEBORAH RODRIGUES AFFONSO                        |
| Reclamado  | Maramar Comércio Importadora e Exportadora Ltda. |
| Advogado   | CLORIVAL FLORINDO DA SILVA                       |

...Efetuada a transferência do valor bloqueado e garantida a execução, intime-se a executada por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-115000-84.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1150/2009-016-10-00.8*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Priscilla Mara Bahia                          |
| Advogado   | ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA                     |
| Reclamado  | Centroplan Centro Ortopédico de Brasília S.A. |
| Advogado   | FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO                |
| Reclamado  | SK Fisioclínica Ltda.                         |
| Advogado   | FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO                |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima as executadas a comprovarem o valor complementar à 3ª parcela, no importe de R\$ 1.012.00, no prazo de cinco dias, sob pena de execução, conforme acordo homologado.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-117000-57.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1170/2009-016-10-00.9*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Livia Mara de Souza Barros |
| Advogado   | Eduardo de Souza Barros    |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.       |
| Advogado   | BRUNO NASCIMENTO COELHO    |

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 15 dias, proceda às retificações nos cálculos de liquidação de fls. 350/367, nos seguintes pontos:

- alteração das quantidades de horas extras, excluindo os dias não trabalhados e os dias em que exerceu cargo de confiança, tudo conforme itens 1 e 2 de fls. 404 e 40;
- os reflexos de horas extras igualmente devem ser retificados, adequando-se a coisa julgada (fls. 406);

c) cálculo do INSS nos meses 03/06 a 10/06; 12/06 a 07/07 e 10/07 a 01/08, além dos períodos de 08/07 e 02/08;

d) A utilização do percentual de 3% para o INSS - Risco Ambiental do Trabalho e, INSS do empregador na alíquota de 22,5% (fls. 406);

e) demonstrar, de forma clara, a atualização monetária das verbas apuradas.

Apresentada nova planilha, remetam-se os autos à Contadoria para consolidação dos cálculos, caso as retificações acima tenham, de fato, sido efetivadas.

Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

### Despacho

**Processo Nº RT-122400-52.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1224/2009-016-10-00.6*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Luciana Rodrigues da Silva    |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA      |
| Reclamado  | Federal Serviços Gerais Ltda. |
| Advogado   | LEANDRO COELHO CONCEICAO      |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.          |
| Advogado   | LÍLIAN MARA FERREIRA          |

...Intime-se a 2ª executada para quitação do débito residual de R\$1.586,73, após a atualização do mesmo.

### Despacho

**Processo Nº RT-122600-59.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1226/2009-016-10-00.5*

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Thiago Ghossi Pessanha                                       |
| Advogado   | ALISSON DE SOUZA E SILVA                                     |
| Reclamado  | Qualix Serviços Ambientais Ltda.<br>(Enterpa Ambiental S.A.) |
| Advogado   | CLEBER SIPOLI DA SILVA                                       |

Considerando a quitação do débito residual, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do exequente para a liberação do crédito líquido, recolhimentos previdenciários e das custas processuais, a partir do depósito comprovado à fl. 354 e observados os valores informados à fl. 339. Intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, sendo, ainda, o exequente para o recebimento do alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-123900-56.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1239/2009-016-10-00.4*

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Wesley Barbosa da Silva                                     |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE                               |
| Reclamado  | SINTRAM - Sind. Trab. Mov. Merc<br>Geral de Montividiu - GO |
| Advogado   | VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA                                |
| Reclamado  | CONAB - Companhia Nacional de<br>Abastecimento              |
| Advogado   | DECIO FLAVIO GONCALVES<br>TORRES FREIRE                     |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a 1ª reclamada para proceder à anotação na CTPS do reclamante, conforme requerido e sentença prolatada. Prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-124900-91.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1249/2009-016-10-00.0*

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Erandid Rodrigues dos Santos |
| Advogado   | IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  |

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| Reclamado | Francisco Ramos               |
| Advogado  | PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA |

...Em caso de diligências negativa, a Secretaria intimará o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-127600-40.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1276/2009-016-10-00.2*

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Valdivino dos Santos                                               |
| Advogado   | CARLOS ANTONIO FERREIRA DE<br>OLIVEIRA                             |
| Reclamado  | Ultralimpo Serviços de Locação de<br>Mão de Obra Empresarial Ltda. |
| Advogado   | ÉDER MACHADO LEITE                                                 |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando as diligências efetuadas que restaram negativas, a Secretaria intima o exequente para vista e para que esclareça o pedido de informação de alteração ao INSS, ante o teor da sentença prolatada e a anotação da CTPS já entregue ao reclamante. Prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-132400-48.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1324/2008-016-10-00.1*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | José Cazuza das Mercês               |
| Advogado   | THIAGO CALMON FERNANDES<br>BORTOLINI |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal              |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o procurador dos reclamantes para informar os seus endereços atualizados a fim de que possam ser intimados para o recebimento dos alvarás expedidos em seu favor. Prazo de dez dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-135800-36.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1358/2009-016-10-00.7*

|              |                                                                                                   |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impetrante   | Federação dos Trabalhadores no<br>Comércio nos Estados de Goiás e<br>Tocantins (FETRACOM - GO/TO) |
| Advogado     | RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO                                                                        |
| Aut. Coatora | Chefe do Gabinete do Ministro do<br>Trabalho e Emprego                                            |
| Aut. Coatora | Federação Nacional dos<br>Trabalhadores Celetistas nas<br>Cooperativas no Brasil<br>(FENATRACOOP) |
| Advogado     | JOAO PEDRO FERRAZ DOS<br>PASSOS                                                                   |

Considerando a comprovação do pagamento das custas processuais, declaro extinta a execução. Providencie a Secretaria o recolhimento das custas processuais, a partir do depósito comprovado à fl. 922. Intimem-se as partes desse despacho.

### Despacho

**Processo Nº RT-146500-71.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1465/2009-016-10-00.5*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Rodrigo da Silva Pinto                      |
| Advogado   | CIRENE ESTRELA                              |
| Reclamado  | Igreja Universal do Reino de Deus<br>(IURD) |
| Advogado   | ISIS DA SILVA LIMA                          |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para informar os dados requeridos pela executada, no prazo de cinco dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-157400-16.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1574/2009-016-10-00.2*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Luzia Andrade de Lima                  |
| Advogado   | NILTON MENDES GOMES                    |
| Reclamado  | São Braz Organização Hosítalar S.A.    |
| Advogado   | MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA |

...No resultado negativo das diligências efetuadas, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-178800-86.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1788/2009-016-10-00.9*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Wilson Silva Cunha                |
| Advogado   | MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA   |
| Reclamado  | Trust Solut Brasil Sistemas Ltda. |
| Advogado   | MARIZE GOULART RAVIZZINI MONTEIRO |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando o despacho de fl. 192 e a extinção da execução, conforme ali declarado, a Secretaria remete os autos ao arquivo em definitivo, com ciência do reclamante, conforme ali determinado.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-181600-87.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-1816/2009-016-10-00.8*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Clésio de Vasconcelos                       |
| Advogado   | RITA HELENA PEREIRA PINTO                   |
| Reclamado  | CB Comércio Peças e Serviços de Motos Ltda. |

...Não havendo bloqueio de créditos, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-200500-21.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-2005/2009-016-10-00.4*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Thássia Regina Alves Barroso de Sá |
| Advogado   | ANA PAULA MACHADO AMORIM           |
| Reclamado  | G20 Teletendimento Ltda-ME         |
| Reclamado  | Global Village Telecom Ltda. - GVT |
| Advogado   | ELY TALLYULI JÚNIOR                |

...Intime-se a 2ª executada para quitação do débito residual de R\$560,83.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-801800-03.2008.5.10.0016**

*Processo Nº RT-8018/2008-016-10-00.6*

|           |                                |
|-----------|--------------------------------|
| Exequente | Antonia Vicente de Oliveira    |
| Advogado  | JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR |
| Executado | Banco do Brasil S/A            |
| Advogado  | GIOVANNI SIMAO DA SILVA        |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região,

o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima os exequentes para que apontem as irregularidades verificadas na comprovação do recolhimento referente ao FGTS trazido aos autos. Prazo de vinte dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-803400-93.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-8034/2007-016-10-00.8*

|           |                        |
|-----------|------------------------|
| Exequente | ANGELO FARIAS OLIVEIRA |
| Advogado  | JOSE EYMARD LOGUERCIO  |
| Executado | Banco do Brasil S. A.  |
| Advogado  | VICENTE PAULO DA SILVA |

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Em vista da existência de outros alvarás à contracapa dos autos, a Secretaria intima novamente o executado para recebê-los, no prazo de cinco dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-813500-44.2006.5.10.0016**

*Processo Nº RT-8135/2006-016-10-00.8*

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| Exequente | Antonio José Florêncio de Oliveira |
| Advogado  | JOSE EYMARD LOGUERCIO              |
| Executado | Banco do Brasil S.A.               |
| Advogado  | JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA        |

Ante o teor da certidão supra a Secretaria intima o reclamado para recebimento do alvará n.º1047/2010 que está acostado à contracapa dos autos.

## **17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

### **Despacho**

### **Despacho**

**Processo Nº RT-579-44.2010.5.10.0017**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fernanda de Araujo Folha                                      |
| Advogado   | LUCIANO PEDRO AREAL                                           |
| Reclamado  | Sesc-Serviço Social do Comércio- Administração Regional do DF |
| Advogado   | ROBERTA SANTOS SOUSA                                          |

CONCLUSÃO:Pelo exposto, conheço dos embargos, para no mérito, COLHÊ-LHOS, para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante da decisão de fls.90/98. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2010.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto

### **Despacho**

**Processo Nº RT-713-71.2010.5.10.0017**

|            |                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Shirlêda Francione da Silva Santos                                                    |
| Advogado   | FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO                                                         |
| Reclamado  | Colossal do Brasil Serviços Ltda.(Na Pessoa de seu Sócio Alaércio Gonçalves da Silva) |
| Reclamado  | Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN                           |
| Advogado   | RENAULT CAMPOS LIMA                                                                   |

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimar a reclamada para ofertar contrariedade aos embargos de declaração opostos pela reclamante no prazo de 05 dias. Brasília, 10 de dezembro de 2010. PAULO SOUSA DE OLIVEIRA

Diretor(a) de Secretaria

### **Despacho**

**Processo Nº RT-818-48.2010.5.10.0017**

Reclamante Ailton Ricardo de Araujo Fogos  
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT  
 Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO:Pelo exposto, conheço dos embargos, para no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes. Brasília, 07 de dezembro de 2010.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho****Processo Nº RT-1146-75.2010.5.10.0017**

Reclamante Paula Beatrix Horta Assunpcão  
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
 Reclamado Banco do Brasil SA  
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

DISPOSITIVO:Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, a 17ª Vara do Trabalho EXTINGUE COM JULGAMENTO DO MÉRITO os pedidos condenatórios anteriores a 16/12/2000, nos termos do art.269, IV do CPC e JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na reclamatória trabalhista ajuizada por Paula Beatrix Horta Assunpcão para condenar o Banco do Brasil S/A, ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras nos períodos de 16.12.00 a 01.05.2007 e de 06.09.2009 a 30.06.2010, nos seguintes parâmetros: a) evolução salarial da Reclamante;b) globalidade salarial na base de cálculo, nos termos da súmula 264 do TST, conforme os contracheques; c) divisor 180; d) adicional de 50%; e) dias efetivamente trabalhados, com exceção dos períodos de afastamento por motivo de férias, as demais licenças, remuneradas ou não, inclusive para tratamento de saúde, e ausências permitidas por interesse particular, conforme comprovação nos autos através dos relatórios de frequência. Procede ainda o pleito da integração dos reflexos das horas extras, por habituais, em repousos semanais do período; nos 13ªs salários do período; férias com 1/3 do período; FGTS (8%) do período. A Reclamado deverá efetuar o recolhimento correspondente às cotas partes, tanto do reclamado como do reclamante, em benefício da PREVI, sobre as horas extras deferidas, consoante se apurar em regular liquidação de sentença, descontando do crédito obreiro o valor correspondente a sua cota parte. Concede-se o benefício da justiça gratuita. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas de natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8212/91, sendo a responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos da entidade empregadora, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST. O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível a parte Reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunhos salariais, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST). Improcedem os mais pleitos, tudo nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo. Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da atribuído a condenação de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00. Notifique-se as partes da antecipação do julgamento. Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado.TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho Substituta

**Despacho****Processo Nº RT-1470-65.2010.5.10.0017**

Reclamante Romualdo Soares Couto  
 Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA  
 Reclamado Espólio de Lino Martins Pinto (representado por Luiz Estevão de Oliveira Neto)  
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Indefiro a intimação das testemunhas arroladas pelo reclamante por precluso o pedido. Publique-se e aguarde-se a audiência.Brasília, 14 de dezembro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-9500-26.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-95/2009-017-10-00.5*

Reclamante Orlando Serafim Oliveira  
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO  
 Reclamado Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Advogado RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO

Vistos, etc. Intime-se a executada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente(fls.440/503), no prazo de dez(10)dias, indicando os itens e valores objeto da discordância, implicando o seu silêncio em concordância. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

**Despacho****Processo Nº RT-33000-92.2007.5.10.0017**

*Processo Nº RT-330/2007-017-10-00.7*

Reclamante Marlene Ferreira da Silva Sobral  
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Vistos. Intime-se o exequente para levantamento de seu alvará e para comprovar a movimentação requerendo o que for de seu interesse em 05 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

**Despacho****Processo Nº RT-42200-12.1996.5.10.0017**

*Processo Nº RT-422/1996-017-10-00.3*

Reclamante DENIVALDO ADORNELES PIMENTEL  
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
 Reclamado Pure Water Engenharia e Construções Ltda (Andrea Bastianon e Geraldo Araújo Siqueira)

Vistos, etc...Trata-se de agravo de petição oposto pelo exequente contra o despacho de fl.242 proferido por este juízo. Com efeito, a razão de ser da impugnação das decisões no processo do trabalho reside exatamente na concentração do ato de inconformismo numa única oportunidade. Assim, verifica-se que a decisão atacada (despacho de fl.242) tem natureza nitidamente interlocutória. Dessa forma, impossível o conhecimento do agravo de petição nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT, e Súmula 214 do C. TST, in verbis: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art.893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipótese de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho, contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art.799, § 2º, da CLT". Por tais razões, denego seguimento ao agravo de petição do

exequente. Atualizem-se os cálculos. Após a atualização expeça-se ofício, solicitando reserva de crédito junto ao processo nominado na petição de fl.245. Publique-se. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

**Processo Nº RT-81000-07.1999.5.10.0017**

*Processo Nº RT-810/1999-017-10-00.7*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | HERICA ALVES RODRIGUES            |
| Advogado   | FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA |
| Reclamado  | HOSPITAL AMPARO LTDA              |
| Advogado   | FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA   |

VISTOS. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ E PARA COMPROVAR O QUANTUM RECEBIDO EM 05 DIAS. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

**Processo Nº RT-82600-14.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-826/2009-017-10-00.2*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Marianne Oliveira Rabelo Ribeiro |
| Advogado   | MARCEL BATISTA YOKOMIZO          |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal          |
| Advogado   | JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO         |

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, para homologar os cálculos elaborados pelo Perito Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 30.391,60 (trinta mil trezentos e noventa e um real e sessenta centavos), ressalvadas atualizações posteriores. Deixo de apreciar, por ora, os embargos à execução (fls. 1.155/1.166). Primeiramente, intime-se a executada para efetuar o pagamento da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

**Processo Nº RT-101100-65.2008.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1011/2008-017-10-00.0*

|          |                                                                                     |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Autor    | Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 15.ª Região - Campinas/SP |
| Réu      | Pepsico do Brasil Ltda.                                                             |
| Advogado | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                           |

Vistos os autos. Intimem-se as partes, informando que foi marcada audiência para o 17/01/2011, às 12:00 horas para oitiva da testemunha na 50ª VT/RJ. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Junte-se a Carta Precatória aos autos principais. Após, vista as partes por 05 dias. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

**Processo Nº RT-120200-06.2008.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1202/2008-017-10-00.1*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Neila Mara Theodoroviz             |
| Advogado   | ROGERIO FERREIRA BORGES            |
| Reclamado  | Banco de Brasília S.A. - BRB       |
| Advogado   | JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE |

CONCLUSÃO: Pelo exposto, conheço da impugnação e dos embargos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da decisão precedente, parte integrante deste decisor. Custas pelo embargante na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT, no importe de R\$ 44,26. Intimem-se as partes. Brasília, 03 de dezembro de 2010. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RT-146400-16.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1464/2009-017-10-00.7*

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Fredney Jeronimo Sales  |
| Advogado   | RENATO BORGES REZENDE   |
| Reclamado  | Banco do Brasil S/A     |
| Advogado   | BRUNO NASCIMENTO COELHO |

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Converte-se o julgamento em diligência para dar vista ao reclamado dos documentos juntados pelo reclamante, prazo de 5 dias. Para encerramento da instrução designa-se a data de 31.01.2011, às 13h33min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 16h31min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-152700-91.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1527/2009-017-10-00.5*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Winicius Ferraz Neres                 |
| Advogado   | SUELEN SILVA MÁXIMO                   |
| Reclamado  | Montana Planejamento e Serviços Ltda. |
| Advogado   | PAULO MARCELO DE CARVALHO             |

J. Desentranhe-se o alvará a fl. 170, intimando-se o reclamante para recebê-lo. Após recebido o alvará, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio via BACENJUD. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

### Despacho

**Processo Nº RT-188000-17.2009.5.10.0017**

*Processo Nº RT-1880/2009-017-10-00.5*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Tatiana Sorriente Nunes Cavalcanti |
| Advogado   | VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA      |
| Reclamado  | Banco Santander S. A.              |
| Advogado   | RAQUEL FREIRE ALVES                |

Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-321-34.2010.5.10.0017**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Paula Lody Romao                            |
| Advogado   | ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA            |
| Reclamado  | Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada |
| Reclamado  | União Federal-Ministerio do Meio Ambiente   |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "3. CONCLUSÃO: Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar as reclamadas a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (a 2ª reclamada é responsável subsidiária, sendo responsável quanto às obrigações de dar), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros

cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita aos autores. Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4000,00, valor arbitrado à condenação. A 2ª reclamada é isenta de custas. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho."E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 15, DEZEMBRO de 2010.As.TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-914-63.2010.5.10.0017

|            |                                                                                                    |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Suneli Vieira de Sousa                                                                             |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                                                                      |
| Reclamado  | E V Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda.(Sucessora de Comercial de Alimentos Danielly Ltda.) |

#### Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO E & V Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda.(Sucessora de Comercial de Alimentos Danielly Ltda.), atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 21 de FEVEREIRO de 2011 às 13:40 HORAS, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 15, DEZEMBRO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF.

### Edital

#### Processo Nº RT-32600-15.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-326/2006-017-10-00.8

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Eujascio Rodrigues dos Santos                       |
| Advogado   | UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA                        |
| Reclamado  | Adcontrol Serviços Administrativos Ltda. (+01)      |
| Reclamado  | Distrito Federal (Secretaria de Estado do Trabalho) |
| Advogado   | RENATO DE OLIVEIRA ALVES                            |

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Adcontrol Serviços Administrativos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"

Vistos. Intimar a 1ª reclamada para contraminutar o agravo de petição interposto pelo 2º reclamado no prazo legal."E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, PAULO SOUSA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 15, DEZEMBRO de 2010.As.TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

## 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-85-79.2010.5.10.0018

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Natalia de Souza              |
| Advogado   | FRANCISCO PEREIRA SERPA       |
| Reclamado  | Loterias Aeroporto Ltda. Me   |
| Advogado   | JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO |

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução opostos por LOTERIAS AEROPORTO LTDA em face de NATÁLIA DE SOUZA, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e ao SAT e no mérito, ACOLHÊ-LOS, afastando da conta de liquidação o valor relativo às contribuições previdenciárias destinada a Terceiros e ao SAT (R\$ 33,99 + R\$ 11,74), nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Fixo novo valor a execução, no importe de R\$ 533,28, sem prejuízo das atualizações posteriores a 31/10/2010. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26, consoante teor do inciso V do artigo 789-A da CLT. Intimem-se as partes. Brasília, segunda-feira, 6 de dezembro de 2010. Nada mais. ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA Juiz Auxiliar da 18ª VT/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-196-63.2010.5.10.0018

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Oswaldo Lopes de Alcântara                  |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE               |
| Reclamado  | Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. |
| Reclamado  | Ricardo Silva Franco de Albuquerque         |
| Reclamado  | Elias Gomes de Araujo                       |

Considerando que não houve sucesso nas diligências realizadas junto ao Bacenjud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-430-45.2010.5.10.0018

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Antonio Jose Terto       |
| Advogado   | ADERALDO DE MORAIS LEITE |
| Reclamado  | Delta Construcoes Sa     |
| Advogado   | KARLA DA SILVA LIMA      |

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los, conforme fundamentos supra explicitados. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-542-14.2010.5.10.0018

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Thiago Freitas Siqueira                                      |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA                                      |
| Reclamado  | Montana Solucoes Corporativas Ltda (em Recuperação Judicial) |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                                      |
| Advogado   | ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA                                |
| Reclamado  | Carlos Antonio de Sousa Almeida                              |
| Reclamado  | Gustavo de Sousa Almeida                                     |



Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados pela reclamada para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão. Considerado o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, condena-se a Embargante a pagar, em favor do Embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, conforme permissivo do art. 538, parágrafo único do CPC Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-626-15.2010.5.10.0018

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Tito Dias Barbosa                       |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE           |
| Reclamado  | Adservis Multiperfil Ltda               |
| Advogado   | WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA           |
| Reclamado  | Jose Vicente Fonseca                    |
| Reclamado  | Logpar - Logistica e Participacoes Ltda |

"Ato contínuo, intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca da petição às fls. 236/242, no prazo de cinco dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-754-35.2010.5.10.0018

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Wellington Nunes de Sousa              |
| Advogado   | LUIZ PAULO FERREIRA                    |
| Reclamado  | Contrat Administracao Empresarial Ltda |
| Reclamado  | União Federal (Justiça Federal)        |

Considerando que não houve sucesso nas diligências realizadas junto ao Bacenjud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-850-50.2010.5.10.0018

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Garrol Atila dos Santos            |
| Advogado   | ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA  |
| Reclamado  | Zopone-Engenharia e Comercio Ltda. |
| Advogado   | CLARISSA MOREIRA MOTTA MARENSI     |

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais e iniciar pelo Reclamante, em 10.0.2010. Intime-se o Autor.

### Despacho

#### Processo Nº RT-860-94.2010.5.10.0018

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Fabio Jose Ferreira de Souza    |
| Advogado   | MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ |
| Reclamado  | Intec Ti Logistica Ltda.        |

Intime-se novamente a reclamante para apresentar a sua CTPS em 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-901-61.2010.5.10.0018

|            |                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fatima Cassia Santos Lopes                                                  |
| Advogado   | EDUARDO DE BARROS PEREIRA                                                   |
| Reclamado  | Fundacao Zerbini                                                            |
| Advogado   | MÉRCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA                                             |
| Reclamado  | Instituto de Cardiologia Brasileira (Fundacao Universitaria de Cardiologia) |
| Advogado   | ADAI R CHIAPIN                                                              |
| Reclamado  | Fundacao Universitaria de Cardiologia                                       |

Retiro o feito da pauta de julgamento e, reabrindo a instrução processual, determino seja o I. Perito intimado para que sane a contradição existente na conclusão do laudo técnico, em 5 dias. Observa-se no tópico referido a notícia de que a reclamante era exposta a radiação ionizante com uso de dosímetros pessoais,

avertais e protetores de tireóide, o que implica dizer ser a exposição da autora abaixo dos limites de tolerância, "que de acordo com a Portaria 3.214/78 do MTE, Norma Reguladora 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 05 - Radiação Ionizante o limite de tolerância é de uma dose de 05 rem para um período de 12 meses, período este que a reclamante não passou participando destes procedimentos". Mais adiante, ainda na conclusão, o Perito expõe que a autora, em virtude de se ativar em área tida como de risco, se enquadra no anexo citado, o que lhe dá direito à percepção do adicional de periculosidade. Da forma em que fora apresentado, o laudo não possibilita o julgamento da causa, daí a oportunidade para o "Expert" esclarecer a questão. Após, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela autora, em 24.01.2011, inclusive. Encerramento da instrução em 07/02/2010, às 09h05min. Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-937-06.2010.5.10.0018

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Minervino Alves da Silva Neto |
| Advogado   | ROGÉRIO FERREIRA BORGES       |
| Reclamado  | Banco Bradesco S/A            |
| Advogado   | WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO |

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 870/871, Intime-se o perito a apresentar o laudo, portanto, até o dia 28.01.2011, impreterivelmente. Manifestem-se as partes, em querendo, acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante em 31.01.2011, inclusive. Intime-se o autor.

### Despacho

#### Processo Nº RT-977-85.2010.5.10.0018

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Silvania Dias de Souza        |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal       |
| Advogado   | ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA |

Vistos etc. Intime-se a reclamada para apresentar os cálculos, no prazo de 30 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-996-91.2010.5.10.0018

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Beatriz Teresinha Portolan       |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA     |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.             |
| Advogado   | LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA |

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos ofertados para no mérito, REJEITAR os embargos do reclamado, impondo-lhe o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, e ACOLHER os embargos da reclamante, para sanar erro material apontado, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. INTIMEM-SE AS PARTES. Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1025-44.2010.5.10.0018

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Reginaldo de Sousa Guedes       |
| Advogado   | JOÃO BATISTA MENEZES LIMA       |
| Reclamado  | Carlos Jose Moreira da Silva Me |
| Advogado   | WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR |

Considerando que não houve sucesso nas diligências realizadas junto ao Bacenjud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1105-08.2010.5.10.0018

Reclamante Carla Caputo Laboissiere  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura - SETEC/Faculdade Alvorada  
Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sanando vício de omissão, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes, inclusive a reclamante para se manifestar acerca do recurso ordinário interposto às fls. 405/416.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1202-08.2010.5.10.0018

Reclamante Diones Araujo Magalhaes  
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
Reclamado Construtora Quintanilha Ltda Me(Alvanir Torres Quintanilha)  
Reclamado Mb - Engenharia Ltda  
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados pela reclamada para, no mérito, rejeitá-los, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão. Considerado o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, condena-se a Embargante a pagar, em favor do Embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, conforme permissivo do art. 538, parágrafo único do CPC Intimem-se as partes

### Despacho

#### Processo Nº RT-1231-58.2010.5.10.0018

Reclamante Jeferson Pereira do Carmo  
Advogado MAYKO DI GOMES SANTOS  
Reclamado Cci - Campolina Construcoes e Incorporacoes Ltda.  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA

J. Manifestem-se as partes em 05 dias, acerca do laudo pericial, a iniciar pelo autor.I

### Despacho

#### Processo Nº RT-1304-30.2010.5.10.0018

Reclamante Luiz Gonzaga do Nascimento  
Advogado KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO  
Reclamado Supermercado Big Box  
Advogado RONALD MARKS SILVA MARQUES

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO em face da reclamada SUPERMERCADO BIG BOX, julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar,. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$20.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1318-14.2010.5.10.0018

Reclamante Liberio Lopes do Couto  
Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA  
Reclamado Banco Bradesco S.A  
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.  
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Dê-se ciência as partes quanto a audiência de inquirição das testemunhas,designada para o dia 26.01.2011 as 11.30 horas, no Juízo deprecado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1356-26.2010.5.10.0018

Reclamante Alexandro da Silva Nascimento  
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA  
Reclamado Enec Empresa Nacional de Engenharia e Construção Ltda

J. Manifeste-se a reclamada em 05 dias acerca dos recolhimentos do FGTS.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1369-25.2010.5.10.0018

Reclamante Fernando Pereira de Sousa  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por FERNANDO PEREIRA DE SOUSA em face da reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, julgar Procedentes em Parte as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação.

O quantum debeatuer deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, esta última contada a partir do mês da prestação dos serviços, que deverá ser observada a última data para o pagamento de tais verbas. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$10.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1449-86.2010.5.10.0018

Reclamante Renyer Nishiyama de Almeida  
Advogado ROBSON FREITAS MELO

Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia. - COOPERATIVA

Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a reclamada em 48 horas acerca do cumprimento do acordo.

### Despacho

**Processo Nº RT-1456-78.2010.5.10.0018**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília. - DF

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado Rocha Lemos Silva Ltda - Epp(Construtora Rocha Silva)

Verifico que a notificação de fls.32, relativa à citação da reclamada, foi devolvida sob a alegação "desconhecido" no endereço indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos dos artigos 852-A e seguintes, da CLT. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". Dispõe ainda o parágrafo 1º do aludido dispositivo legal, que "o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 36,14, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.807,02, a serem pagas em 5 dias. Intime-se o reclamante. Após, arquivem os autos. Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

### Despacho

**Processo Nº RT-1510-44.2010.5.10.0018**

Reclamante Luis Alberto Soares de Sousa

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

J. Ante os termos de fls.21, indefiro a intimação da testemunha, porquanto, preclusa a oportunidade para arrolar testemunha.

### Despacho

**Processo Nº RT-1589-23.2010.5.10.0018**

Reclamante Jose Jaciel de Moraes

Advogado ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA

Reclamado Distrito Federal(Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/01/2011 às 12:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo

interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

**Processo Nº RT-1590-08.2010.5.10.0018**

Reclamante Geane de Oliveira Gomes

Advogado ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA

Reclamado Distrito Federal(Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/01/2011 às 11:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

**Processo Nº RT-1593-60.2010.5.10.0018**

Reclamante Graciella Martins Santos

Advogado SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Reclamado União Federal (Camara dos Deputados)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/01/2011 às 11:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de

preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1609-14.2010.5.10.0018

Reclamante Jose Walter Nery da Silva Junior  
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA  
Reclamado Banco do Brasil Sa

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/01/2011 às 11:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1611-81.2010.5.10.0018

Reclamante Gabriela Mendes Ramalho de Farias  
Advogado ELISE RAMOS CORREIA  
Reclamado EBC Empresa Brasil de Comunicação Ltda(Radiobras)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/01/2011 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de

seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1619-58.2010.5.10.0018

Reclamante Kelly Cristina de Paiva Borges  
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO  
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda.  
Reclamado União Federal(Ministerio das Cidades)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/01/2011 às 10:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1620-43.2010.5.10.0018

Reclamante Edson Eyji Sano  
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE LIMA  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/01/2011 às 10:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

**Processo Nº RT-1624-80.2010.5.10.0018**

Reclamante Aurelio Fernandes de Queiros Junior  
Advogado RODOLFO CARVALHO DIAS  
Reclamado Norte A Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda(Imbra Brasilia)  
Reclamado Imbra S.A

Decisão de fls.37:

Pede o Reclamante provimento liminar de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de obter ordem judicial direcionada à expedição de alvará para saque do saldo existente em sua conta vinculada do do FGTS, bem como para utilização do benefício de seguro desemprego.

Tal providência, no entanto, não se mostra possível diante da expressa regra do art. 29-B da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.197-43, de 24/08/2001, ao prescrever que "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Por outro lado, a disponibilização do seguro desemprego só é possível após o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, restando também inviabilizada, no momento a utilização de tal benefício.

Ante o óbice legal, indefiro a liminar postulada.

Aguarde-se a audiência já designada

Intime-se a Reclamante.

Notifique-se a reclamada

Despacho de fls. 38:

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/01/2011 às 10:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho**

**Processo Nº RT-1630-87.2010.5.10.0018**

Reclamante Domingos Martins da Silva  
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
Reclamado Universidade de Brasilia

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/01/2011 às 09:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua

defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**Despacho**

**Processo Nº RT-5000-11.2009.5.10.0018**

*Processo Nº RT-50/2009-018-10-00.7*

Reclamante Marcelo de Ataíde Ferreira  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec (Colégio Marista de Brasília)  
Advogado THOMAS RIETH MARCELLO

J. Intime-se novamente a reclamada para proceder as anotações na CTPS do autor, Expeça-se a Secretaria alvará do FGTS em favor do reclamante

**Despacho**

**Processo Nº RT-34600-48.2007.5.10.0018**

*Processo Nº RT-346/2007-018-10-00.6*

Reclamante EDIVALDO RODRIGUES NETO  
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS  
Reclamado Distrito Federal  
Advogado CARLOS MARIO DA S. VELLOSO FILHO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

**Despacho**

**Processo Nº RT-39800-65.2009.5.10.0018**

*Processo Nº RT-398/2009-018-10-00.4*

Reclamante Ildenê Lima Saturnino  
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO  
Reclamado Banco Citibank S.A.  
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

J.Como pedido.I.

**Despacho**

**Processo Nº RT-41000-10.2009.5.10.0018**

*Processo Nº RT-410/2009-018-10-00.0*

Reclamante Jessica Spiller Domingues  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA

Reclamado Farmácia Hospitalar COFASA LTDA - ME na pessoa de seu sócio proprietário HEBER GABRIEL PEREIRA

Reclamado Danielle Miquino Curitiba

Reclamado Éber Gabriel Pérea

Intime-se a Exequente para levantamento da certidão de crédito, no prazo de 05 dias. Com ou sem o levantamento, ao arquivo, com baixa.

### Despacho

**Processo Nº RT-44300-77.2009.5.10.0018**

*Processo Nº RT-443/2009-018-10-00.0*

Reclamante Manoel Conceição Soares

Advogado LUCIANO PEDRO AREAL

Reclamado Adilson Klier Peres

Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Peticiona o reclamante às fls. 158, argumentando ter prestado serviço ao reclamado na condição de trabalhador doméstico, hipótese em que o executado não se beneficia da impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, ante exceção inscrita no art. 3º, I do mesmo diploma legal, de cujo comando emerge a regularidade da penhora efetivada sobre o imóvel descrito no auto de penhora às fls. 107/108. Pois bem. Melhor examinando os autos, verifico tratar-se efetivamente de execução de crédito trabalhista decorrente de labor doméstico, cujo acordo celebrado nos autos restou inadimplido pelo demandado. Inexiste qualquer dúvida quanto à prestação de serviço na própria residência do executado, daí resultando a regularidade da apreensão levada a efeito na presente execução, ante o permissivo do art. 3º, I da Lei Nº 8.009/1990, de cuja orientação se infere que a impenhorabilidade do art. 1º daquele diploma legal não é absoluta. Face a tal realidade, reconsidero o despacho à fl. 154/155, pelo que resta restabelecida a penhora do imóvel realizada às fls. 107/108. Intimem-se as partes, inclusive o exequente para requerer o que for de seu interesse, face ao insucesso do leilão realizado em 04/12/2010.

### Despacho

**Processo Nº RT-52000-12.2006.5.10.0018**

*Processo Nº RT-520/2006-018-10-00.0*

Reclamante Aurilene Maria Santos Sousa

Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado Maria Vanderleia de Souza Moura

Advogado NÉVIO CAMPOS SALGADO

Considerando que não houve sucesso nas diligências realizadas junto ao Bacenjud e o RenaJud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-89400-26.2007.5.10.0018**

*Processo Nº RT-894/2007-018-10-00.6*

Reclamante Luiza Emilia Mello

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte

Advogado ANDREI BRAGA MENDES

Intime-se a exequente, para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos às fls. 1191/1195, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo ora fixado, com ou sem manifestação da interessado, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação.

### Despacho

**Processo Nº RT-94100-11.2008.5.10.0018**

*Processo Nº RT-941/2008-018-10-00.2*

Reclamante Ronan Rezende dos Anjos

Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO

Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda

Reclamado União Federal (TRT -TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO)

J. Indeiro o requerido, porquanto, resta pendente agravo de Instrumento. Intime-se

### Despacho

**Processo Nº RT-110300-69.2003.5.10.0018**

*Processo Nº RT-1103/2003-018-10-00.1*

Reclamante MIQUAEL JOSE SOARES

Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Reclamado JM ALIMENTACOES LTDA ME

Vistos etc. Ante as diligências já realizada nos autos, restaram-se todas infrutíferas, intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 60 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-121400-26.2000.5.10.0018**

*Processo Nº RT-1214/2000-018-10-00.5*

Reclamante Nilvania Dias Rosa Pinho

Advogado MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

Reclamado MOMENTOS CABELEIREIROS COSMETICOS E PERFUMES LTDA

Reclamado Eduardo Sito Vicente

Reclamado Cristina Júlio dos Santos

Reclamado Nelson Izidoro Chemin Junior

Reclamado Clovis Lopes Fernandes

Reclamado Dalva Lopes da Silva

Reclamado Marcia Lopes Fernandes Fiorentino

J. Informe a exequente em 30 dias o endereço do Cartório de Registro de Imóveis em Bonito-MS. Com a resposta, oficie-se determinando a remessa do contrato de compra e venda dos imóveis de propriedade do sócio Nelson Izidoro Chemin Junior

### Despacho

**Processo Nº RT-133300-88.2009.5.10.0018**

*Processo Nº RT-1333/2009-018-10-00.6*

Reclamante Egilson Pereira de Faria

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo CONHECER de ambas as manifestações e no mérito julgar PROCEDENTES os Embargos à Execução e PROCEDENTE, EM PARTE, a Impugnação aos Cálculos, nos termos da fundamentação precedente, que passa a integrar o presente dispositivo. Fixo novo valor a execução no importe de R\$ 149.420,79, ressalvadas as atualizações posteriores a 30/09/2010, conforme parcelas discriminadas à fl. 729. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26, consoante teor do inciso V do artigo 789-A da CLT. Intimem-se as partes. Brasília, Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2010. Nada mais. ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA Juiz Auxiliar da 18ª VT/DF

### Despacho

**Processo Nº RT-193300-54.2009.5.10.0018**

*Processo Nº RT-1933/2009-018-10-00.4*

Reclamante Selma Alves de Deus de Sousa

Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| Reclamado | Restaurante Recanto do Pará (Myuki Kaiukame) |
| Advogado  | SUELEN BIANCA DE OLIVEIRA SALES              |

Considerando que não houve sucesso nas diligências realizadas junto ao Bacenjud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-200000-46.2009.5.10.0018**

*Processo Nº RT-2000/2009-018-10-00.4*

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Moisés Francisco de Souza                        |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSE DA SILVA                       |
| Reclamado  | Apolo 1 Prestadora de Serviços de Segurança Ltda |
| Reclamado  | Paulo Henrique Ribeiro Cortes                    |
| Reclamado  | Paulo Roberto Cortes                             |

Intime-se o reclamante para indicar em 30 dias meios para o prosseguimento da execução, não havendo manifestação fique os autos sobrestados por 01 ano.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-476-34.2010.5.10.0018**

|            |                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Joelma Vieira da Silva                                                     |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO                                                         |
| Reclamado  | Federal Serviços Gerais Ltda                                               |
| Reclamado  | União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA) |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Federal Serviços Gerais Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos, etc. Intimem-se os reclamados, para querendo contra-razoar o recurso adesivo apresentado pelo autor, a iniciar pela primeira reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-1624-80.2010.5.10.0018**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Aurelio Fernandes de Queiros Junior                           |
| Advogado   | RODOLFO CARVALHO DIAS                                         |
| Reclamado  | Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda(Imbra Brasília) |
| Reclamado  | Imbra S.A                                                     |

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(AS) os(as) RECLAMADOS, Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda(Imbra Brasília) e IMBRAS S/A, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/01/2011 às 10:15 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

## 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-124-73.2010.5.10.0019**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ana Cecília Ribeiro do Nascimento (25ª VT de Salvador - BA) |
| Reclamado  | Banco Bradesco S. A.                                        |
| Advogado   | MARILICE PEZENTE DOS SANTOS                                 |

Vistos. Defiro o pedido de adiamento da audiência. Assim, redesigno a audiência para a oitava da testemunha arrolada para o dia 03/02/2011, às 15h00. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência às partes, rogando-se a confirmação, a este Juízo, do cumprimento da providência. Intime-se a testemunha. Publique-se. Imprima força de ofício ao presente despacho. Brasília, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-169-77.2010.5.10.0019**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Carlos Eduardo Soares de Sousa            |
| Advogado   | JORGE BARBOSA LOBATO                      |
| Reclamado  | Companhia de Bebidas das Américas - Ambev |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                 |

Vistos. Intimem-se as partes acerca da data designada para inquirição da testemunha na 1ª Vara do Trabalho de Gurupi 01/02/2011, às 15h15min. Diante da data designada pelo Juízo Deprecado, redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia 28/02/2011, às 14h47min. Aguarde-se a audiência de encerramento de instrução designada, oportunidade em que o requerimento de substituição de testemunha por outra residente no DF (fls. 621/622) será apreciado, uma vez que as provas orais requeridas neste Juízo já foram produzidas (fls. 539/542). Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, em face da devolução da intimação dirigida à testemunha Fabiano José Costa Batista, sob pena de desistência de sua oitiva. Brasília, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-203-52.2010.5.10.0019**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Francisco Carlos Silva Sousa |
|------------|------------------------------|

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Reclamado Digramar Marmores E Granito Ltda

Decisão da ata de audiência de fl. 46.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Resta prejudicada a realização da presente audiência tendo em vista que até a presente data não foi realizada a perícia para apuração da insalubridade alegada na peça de ingresso, conforme se constata da petição do perito juntada às fls. 45.

Contudo, o próprio perito informa não ter localizado a reclamada, o que tornou inviável a realização da perícia para apuração de insalubridade. Nesse contexto, intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, informe se tem interesse na renúncia ao pedido de adicional de insalubridade ou, caso negativo, informe a este Juízo o paradeiro do estabelecimento da reclamada, a fim de viabilizar a realização de perícia.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/01/2011, às 14h49min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Publique-se para ciência do reclamante.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-851-32.2010.5.10.0019**

Reclamante Jose Wellington Feitosa da Silva  
Advogado JOMAR ALVES MORENO  
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda.  
Advogado RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS

Despacho de fl. 126. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento dos valores devidos a título de custas processuais e honorários advocatícios, observado o espelho de cálculo de fl. 103, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da contas nº 700.115.467.113 (fl. 114) e 2000.115.354.943 (fl. 116). 2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

4) Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5) Intimem-se as partes via DEJT. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-885-07.2010.5.10.0019**

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado MARIANA NUNES SCANDIUZZI  
Reclamado Sidney Antônio de Araújo  
Advogado ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) Sr. Sidney Antônio de Araújo. Intime-se o(a) Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1080-89.2010.5.10.0019**

Reclamante Alonso Paulino Gomes  
Advogado GASPAS REIS DA SILVA  
Reclamado Wellington P. Lima Construccoes e Instalacoes - ME  
Advogado SONIA MARIA FREITAS  
Reclamado Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Reclamado Via Engenharia S. A.  
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Despacho de fls.: "Vistos. A primeira reclamada interpôs recurso ordinário adesivo ao recurso ordinário interposto pela terceira reclamada. O recurso ordinário adesivo apresentado pela primeira reclamada empregadora - ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada - responsável subsidiária - não é cabível haja vista que ambas são rés e o reclamante não recorreu da decisão (inteligência do art. 500, caput, do CPC). Ademais, ainda que fosse possível a interposição do recurso aviado pela parte, a reclamada subsidiária (que efetuou o depósito recursal e o pagamento das custas processuais) pleiteou sua exclusão da lide e, assim, tal depósito não poderia ser aproveitado pela outra, razão pela qual o recurso também não poderia ser recebido por ausência de preparo. Por conseguinte, denego seguimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela primeira reclamada. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1098-13.2010.5.10.0019**

Reclamante SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA  
Advogado ROBSON FREITAS MELO  
Reclamado Framister Construtora e Reformas Ltda

II CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do disposto nos arts. 852-B, § 1º, da CLT e 267, I, do CPC, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas, no importe de R\$34,23, calculadas sobre R\$1.711,62, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, a cargo do autor, dispensado do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária (art. 602, § 2º, CLT). Intime-se. Retire-se o feito da pauta de audiência. Nada mais. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1187-36.2010.5.10.0019**

Reclamante Symone Lima de Oliveira Seraine  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef  
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após o prazo assinado às fls. 924, voltem-me conclusos para as deliberações necessárias (fls. 892/916)."

### Despacho

**Processo Nº RT-1213-34.2010.5.10.0019**

Reclamante Maria Ignez Costa e Souza Barreto  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef  
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef



Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1214-19.2010.5.10.0019**

Reclamante Emerson Vidal de Souza  
Advogado VALDIR NUNES DA MATA  
Reclamado Drogaria Nova Distrital Ltda  
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
Reclamado Farmaclin Drogaria e Perfumaria Ltda  
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista o contido na certidão de fls. 277, intime-se o reclamante para informar o atual endereço da testemunha Elias Cardoso Lima no prazo de 05 dias sob pena de presunção de desistência da oitiva." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1252-31.2010.5.10.0019**

Reclamante Cleuza Cubas Ribeiro Brandao Ferreira  
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
Reclamado Fundação dos Economistas Federais  
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas.Intimem-se as partes, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários no prazo de 08 dias. Após a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe."

### Despacho

**Processo Nº RT-1259-23.2010.5.10.0019**

Reclamante Ronaldo de Freitas Araujo  
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS  
Reclamado Brasfort Administracao e Servicos Ltda  
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
Reclamado Condomínio do Edifício Victoria Flat  
Advogado MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intimem-se o(a) reclamante e a segunda reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1274-89.2010.5.10.0019**

Reclamante Maria Tertuliano de Sousa  
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO  
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intimem-se o(a) reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-1327-70.2010.5.10.0019**

Reclamante Elizangela Candida Soares  
Advogado LETICIA VASCO MOTA  
Reclamado Big Trans Comercial de Alimentos Ltda.  
Advogado AILTON SEBASTIÃO DA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se a reclamada por intermédio de seu procurador para, no prazo de 48 horas, devolver a CTPS com as anotações constantes no acordo, sob pena de multa, desde já fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de inércia no prazo já estipulado, e sem prejuízo de majoração.A reclamante requer a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS relativo a contratos com as empresas COMERCIAL SÃO PATRÍCIO LTDA e VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTO, alegando que se tratam de empresas do mesmo grupo econômico da reclamada apontada na proemial e com a qual foi celebrado acordo às fls. 318.Expeça-se alvará à reclamante para levantamento do FGTS depositado pela empresa COMERCIAL SÃO PATRÍCIO LTDA, porquanto infere-se do documento de fls. 13 e fls. 45 que se trata de empresa do mesmo grupo econômico da reclamada.No entanto, por ora, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da importância depositada na conta vinculada do reclamante por VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTO já que não há qualquer prova documental de que se trata de empresa do mesmo grupo econômico da reclamada.Intime-se a reclamante para retirar o alvará no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-1343-24.2010.5.10.0019**

Reclamante Jose Silva de Oliveira  
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA  
Reclamado Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda. EPP

Despacho de fl. 38. Vistos os autos. Expeça-se alvará judicial em favor do reclamante, com vistas à habilitação ao seguro desemprego. Confeccionado o expediente, intime-se o autor para seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-1385-73.2010.5.10.0019**

Reclamante Jose Ricardo Pereira Pedrosa Junior  
Advogado RODRIGO DANGELO CAVALLARI  
Reclamado Rwa Artes Graficas Ltda  
Advogado CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

Decisão de fl. 110. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. O patrono do reclamante informa que chegou a uma composição amigável com a reclamada, apresentando cópia dos termos do acordo, que ora é juntada aos autos. O reclamante concorda com os termos do acordo. Entretanto, tendo em vista que a petição apresentada é apenas

cópia, os efeitos do presente acordo ficam condicionados à juntada da petição original ou de petição ratificando os termos do presente acordo, sob pena de invalidação do acordo e prosseguimento do feito.

#### CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 5.000,00, até o dia 17/12/2010, a ser depositado na conta corrente do patrono do reclamante, no Banco do Brasil, agência 2996-3, conta nº 8041-1, CPF nº 321.538.458-23.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinta prestação de serviços, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais(R\$ 5.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

#### ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei.

Publique-se para ciência da reclamada.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

#### Despacho

**Processo Nº RT-1394-35.2010.5.10.0019**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Edvaldo Pereira da Silva  |
| Advogado   | CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO |
| Reclamado  | Roberto de Tal            |

Despacho de fl. 21. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/8, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 86,18, calculadas sobre R\$ 4.309,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

#### Despacho

**Processo Nº RT-1399-57.2010.5.10.0019**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Jose Cleusimar de Alencar Bezerra |
| Advogado   | HOROZIMBO ALVES FERREIRA          |
| Reclamado  | Br Estacionamentos Ltda.          |

Vistos.Tendo em vista que o SEED comprobatório da notificação da reclamada retornou com a informação "ausente 3x", determino a reabertura da instrução processual, a fim de proceder à notificação válida da ré.Retiro o feito da pauta de julgamento anteriormente designada e o incluo na pauta de audiência inaugural do dia 02/02/2011, às 14h05min.Renove-se a notificação da reclamada por mandado.Intime-se o autor, via DEJT.Ficam mantidas as cominações mencionadas no ato ordinatório de fl. 25.Brasília, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

#### Despacho

**Processo Nº RT-1418-63.2010.5.10.0019**

|            |                                                                                                                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impetrante | Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Ceara. - SINPROVENCE |
| Advogado   | CRISTIANO BARRETO ZARANZA                                                                                                                                                     |

|              |                                                                                                                                                        |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Aut. Coatora | União - Chefe do Gabinete do Ministro de Estado do Ministério do Trabalho e Emprego. - MTE                                                             |
| Aut. Coatora | Sindicato dos Moto-Boys, Motoqueiros, Motoq.Vendedores e Pre-Vended.Motoq.Cobradores, Mensageiros, Mecanicos e Vended.Espec.Na Area Motoc.Estado Ceara |
| Advogado     | HARLEY XIMENES DOS SANTOS                                                                                                                              |

Vistos.Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias para, querendo, se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como sobre a contestação e documentos apresentados pelo litisconsorte necessário.Após, conclusos.Brasília, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

#### Despacho

**Processo Nº RT-1562-37.2010.5.10.0019**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Thayane de Souza Lima                                 |
| Advogado   | LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO                            |
| Reclamado  | Maria Aparecida da Silva Panificadora e Lanchonete ME |

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista o contido às fls. 25-verso, intime-se a reclamante para informar o atual endereço da reclamada até a data da audiência inaugural já designada, sob pena de extinção." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

#### Despacho

**Processo Nº RT-1599-64.2010.5.10.0019**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Embargante | House Administracao Condominial Ltda |
| Advogado   | LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA           |
| Embargado  | Diogo Alves de Matos Souza           |

Vistos os autos.Intime-se a autora para emendar a petição inicial, apresentando a correta qualificação do(s) réu(s), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos moldes do art. 1050 c/c 267, I, e 284, todos do CPC. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

#### Despacho

**Processo Nº RT-1604-86.2010.5.10.0019**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Alessandra Martins da Rocha |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO          |
| Reclamado  | Planalto Service Ltda.      |

Certidão de fl. 13. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 20/01/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da

CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1605-71.2010.5.10.0019

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Josefa Maria dos Santos           |
| Advogado   | IARA JANAINA DO VALE BARBOSA      |
| Reclamado  | Leonardo Brito de Sousa           |
| Reclamado  | Rayane Crystine Alves de Oliveira |

Certidão de fl. 15. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/01/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Os reclamados deverão ser notificados via postal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1607-41.2010.5.10.0019

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Edilson de Carvalho Sa      |
| Advogado   | FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO |
| Reclamado  | Rapido Planaltina Ltda      |

Certidão de fl. 21.- "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/01/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se

o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1609-11.2010.5.10.0019

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Zilmar Francisco Pereira                  |
| Advogado   | ROBSON FREITAS MELO                       |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Engenharia S A      |
| Reclamado  | Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A    |
| Reclamado  | Ebse Empresa Brasileira de Solda Elétrica |
| Reclamado  | Tsi Sistemas Industriais S/A              |

Certidão de fl. 27. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/01/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Os reclamados deverão ser notificados via postal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1610-93.2010.5.10.0019

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Jose Augusto Cordeiro            |
| Advogado   | CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa               |

Certidão de fl. 458. - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral

Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/01/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

#### Despacho

**Processo Nº RT-1611-78.2010.5.10.0019**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Veraneide Bezerra da Silva               |
| Advogado   | JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA           |
| Reclamado  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda |

Certidão de fl. 19. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/01/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via edital.

#### Despacho

**Processo Nº RT-1612-63.2010.5.10.0019**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA     |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA                                 |
| Reclamado  | Marvic Comercio Representacao Importacao Exportacao Ltda |

Certidão de fl. 49. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/01/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

#### Despacho

**Processo Nº RT-1613-48.2010.5.10.0019**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Pereira dos Santos         |
| Advogado   | OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA |
| Reclamado  | Qualix Servicos Ambientais Ltda.   |

Certidão de fl. 41. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/01/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não

constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1615-18.2010.5.10.0019

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Fernando Jose de Jesus Mutti             |
| Advogado   | RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                       |

Certidão de fl. 15. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/01/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1616-03.2010.5.10.0019

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luciene Costa da Silva                                         |
| Advogado   | MARCO ANTONIO VAZ                                              |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda   |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero |

Certidão de fl. 42. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/01/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente

habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Os reclamados deverão ser notificados via postal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1618-70.2010.5.10.0019

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Gerson da Gama Rodrigues         |
| Advogado   | CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A              |

Certidão de fl. 297. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/01/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1619-55.2010.5.10.0019

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Flavio Carvalho do Bomfim         |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA              |
| Reclamado  | Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME |
| Reclamado  | SGO Construções Ltda.             |

Certidão de fl. 10.- "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/01/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via

DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O 1.º reclamado(a) deverá ser notificado(a) via edital e o 2.º reclamado via postal.

### Despacho

**Processo Nº RT-1620-40.2010.5.10.0019**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Samuel Pereira Santos             |
| Advogado   | BEATRIZ PEREIRA                   |
| Reclamado  | MGE 2 Comércio de Alimentos Ltda. |

Certidão de fl. 09. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/01/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

### Despacho

**Processo Nº RT-1621-25.2010.5.10.0019**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Joao Ricardo Carvalho Viana          |
| Advogado   | NABIAN MARTINS DE PAIVA              |
| Reclamado  | Contagem Derivados de Petroleo Ltda. |

Certidão de fl. 54. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do

permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 25/01/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

### Despacho

**Processo Nº RT-3900-91.2004.5.10.0019**

*Processo Nº RT-39/2004-019-10-00.9*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | ADINAIR MOURA                                   |
| Advogado   | EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM                   |
| Reclamado  | CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B PUMA LTDA ME |
| Advogado   | JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES                    |
| Reclamado  | CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC A OMEGA    |
| Advogado   | JARLES CURCINO RIBEIRO                          |

Vistos. Trata-se de execução trabalhista decorrente de sentença prolatada em 11/03/2004 (fls. 104/109, em que os reclamados CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B PUMA LTDA ME e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CFC A OMEGA foram condenados a pagar à autora diversas verbas decorrentes da relação de emprego entre as partes. Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à contadadoria, que apurou o valor total do débito em R\$ 43.665,54 (fls. 112/130).

Tendo em vista que foram infrutíferas as medidas executivas em face dos devedores, o feito foi incluído na pauta de audiência para tentativa de conciliação, na qual estavam presentes a advogada da autora, bem como o preposto da executada com seu advogado (fl. 284). Após nova audiência, em 19 de outubro de 2005 (fl. 287), o preposto do reclamado informou que a exequente concordou com a proposta de acordo, mas estaria impedida por ter "vendido" seu crédito para sua advogada. Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da exequente, por mandado, para comparecer em nova audiência. A credora se fez presente na assentada de fl. 291, ocorrida em 09/11/2005 e, após ser interrogada pelo Juízo, negou a cessão de crédito para sua advogada. Na mesma oportunidade, as partes se conciliaram, quando o executado se

comprometeu a pagar a importância líquida de R\$ 26.000,00 em 40 parcelas iguais e mensais de R\$ 650,00.

À fl. 294 foi noticiado o descumprimento parcial do acordo homologado. Após requerimento da advogada da credora, foi expedida certidão de objeto em pé, cuja cópia se encontra às fls. 326/327. A conta de fls. 347/353 contemplou as parcelas não adimplidas do acordo, incluindo a multa de 100%. Por meio da petição de fls. 439/442 a advogada da exequente alegou que celebrou com sua cliente termo de cessão de crédito, oportunidade em que repassou à autora um veículo Corsa, pelo valor de R\$ 8.000,00 como pagamento pela execução, adquirindo, assim, os créditos decorrentes da presente ação. Pois bem. O crédito trabalhista tem natureza alimentar e possui como características a indisponibilidade e a irrenunciabilidade, dada a hipossuficiência atribuída geralmente ao empregado que, em regra, está em desvantagem, impedindo-o de manifestar sua vontade livremente. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, a quantia apurada do débito importava em R\$ 43.665,54, atualizada até 30/04/2004. Ocorre que o instrumento particular de cessão de crédito foi celebrado em 02/04/2004 (fls. 443, 443-verso e 444) e apresentado a este Juízo tão-somente em 11/10/2010 (fls. 439/442), ou seja, a advogada peticionou em nome da exequente, mesmo tendo adquirido seu crédito, por cerca de seis anos, sem que a cessão fosse noticiada pela patrona nos autos. E mais, a primeira notícia acerca da cessão foi trazida pelo demandado, na audiência ocorrida em 04/10/2005 (fl. 286) e, posteriormente, na audiência de fl. 291, a exequente afirmou expressamente que não cedeu seus créditos para sua advogada. A aquisição do crédito pela advogada é totalmente desproporcional, já que o valor de R\$ 8.000,00 é muito inferior ao líquido efetivamente devido, R\$ 30.432,99 (atualizado até 30/09/2010 fl. 435). Além disso, a data da cessão é anterior à do primeiro cálculo (fl. 112), o que revela o desconhecimento da trabalhadora acerca do valor efetivamente devido, o que foi reconhecido na audiência de fl. 291. Portanto, o enriquecimento da advogada cessionária e o vício de vontade da exequente hipossuficiente, mormente em relação à sua própria patrona, detentora de conhecimentos técnicos, são evidentes. Considerando o vício de vontade, o enriquecimento sem causa e o princípio da irrenunciabilidade do crédito devido ao hipossuficiente, declaro a nulidade da cessão de crédito de fl. 443 para fins de alteração do polo passivo da execução, devendo ser mantida como credora a exequente ADEVAIR MOURA. Tendo em vista a potencial colisão de interesses patrimoniais, com proveito de estado de necessidade ou inexperience do cliente, representando possível conflito de interesses, dê-se à OAB/DF para as providências que entender pertinentes. A execução deverá prosseguir normalmente para quitação do valor remanescente, devendo ser compensadas as importâncias descritas nos recibos de fls. 486/488. Os bloqueios incidentes sobre veículos deverão ser mantidos até a satisfação integral do crédito. Intimem-se as partes, a exequente também por mandado, podendo inclusive constituir novo procurador. Imprimo força de ofício ao presente despacho, que deverá ser remetido com cópias da manifestação de fls. 455/463 e das demais folhas mencionadas. Brasília, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAISível conflito de interesses, dê-se à OAB/DF para as providências que entender pertinentes. A execução deverá prosseguir normalmente para quitação do valor remanescente, devendo ser compensadas as importâncias descritas nos recibos de fls. 486/488. Os bloqueios incidentes sobre veículos deverão ser mantidos até a satisfação integral do crédito. Intimem-se as partes, a exequente também por mandado, podendo inclusive constituir novo procurador. Imprimo força de ofício

ao presente despacho, que deverá ser remetido com cópias da manifestação de fls. 455/463 e das demais folhas mencionadas. Brasília, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-10400-03.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-104/2009-019-10-00.0*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Cleusa Guimarães da Silva           |
| Advogado   | RUBENS WILSON GIACOMINI             |
| Reclamado  | Instituto Candango de Solidariedade |
| Reclamado  | Lazaro Severo Rocha                 |
| Reclamado  | Adilson de Queiroz Campos           |
| Advogado   | JOAQUIM OLIVEIRA LIMA               |
| Reclamado  | Ronan Batista de Souza              |
| Reclamado  | Jose Vital de Araujo Fagundes       |

Despacho de fl.: "Vistos. Tendo em vista que nos autos do processo nº 1018-2007-006-10-00-7 não houve saldo suficiente a ser transferido para este feito e que a certidão supra revela que o ICS e seus sócios não dispõem de patrimônio para pagamento das inúmeras execuções, algo em torno de seis mil, segundo mencionou o Excelentíssimo Desembargador João Amílcar Pavan, relator de Acórdão da Eg. 2ª Turma - autos 1163-2007-019-10-00-4 (AP) publicado em fevereiro de 2010, determino seja a exequente intimada para, no prazo de 30 dias, indicar meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizado em caso de omissão." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-11500-90.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-115/2009-019-10-00.0*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Diogo Alves de Matos Sousa       |
| Advogado   | JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS     |
| Reclamado  | Cyborg Comunicação e Informática |
| Reclamado  | Marcos Aurelio Pereira           |
| Reclamado  | Ismael Franca Campos             |

Vistos. Em face do ajuizamento de embargos de terceiro, determino a suspensão dos atos executórios em face da embargante HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA. De plano, verifico que o CNPJ informado na inicial não se refere à denominação da executada, mas sim ao da autora na ação de embargos de terceiro. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, esclarecer se houve mero erro material ou se há alguma vinculação entre as empresas. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 14 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-33100-07.2008.5.10.0019**

*Processo Nº RT-331/2008-019-10-00.5*

|            |                                                                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Graciema Rangel Pinagé                                                                                              |
| Advogado   | THIAGO MOREIRA DA SILVA                                                                                             |
| Reclamado  | Fepad - Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento (Na pessoa do Sr. Mamed Said Maia Filho) |
| Advogado   | HELIO F. MARQUES JUNIOR                                                                                             |

DESPACHO DE FL. 571: "Em que pese as alegações do credor veiculadas à fl. 570, suas razões não lhe podem socorrer, haja vista que, por simples pesquisa no sítio do TJDF, observa-se que o Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo Ministério Público, determinando a suspensão das atividades desenvolvidas pela executada, com vistas a apurar o patrimônio da

Fundação para sua regular liquidação. Nesse passo, mostra-se totalmente inviável o prosseguimento da execução na forma solicitada pelo credor, razão pela qual INDEFIRO a pretensão de fl. 570, ao tempo em que DEVOLVO o prazo assinado por meio do despacho de fl. 566, para os mesmos fins. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-43400-62.2007.5.10.0019**

*Processo Nº RT-434/2007-019-10-00.4*

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sandra Rodrigues Carvalho                                       |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE                                   |
| Reclamado  | CENTRO EDUCACIONAL LUDOVICO PAVONI                              |
| Advogado   | NEMESIO SOUSA BATISTA                                           |
| Reclamado  | Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni                         |
| Reclamado  | Wilson Costa Reis (Sócio do Centro Educacional Ludovico Pavoni) |
| Advogado   | NEMESIO SOUSA BATISTA                                           |

Despacho de fls.: "Vistos.Os documentos carreados às fls. 345/348 corroboram a tese defendida pelo terceiro executado às fls. 338/340, razão pela qual DETERMINO o imediato desbloqueio, via convênio RENAJUD, do veículo descrito na pesquisa de fl. 306, tão-somente quanto a restrição de circulação, devendo permanecer o bloqueio de transferência.No que se reporta ao parcelamento do débito previdenciário, deverá o terceiro devedor observar as diretrizes indicadas pela Procuradoria Geral da União definidas às fls. 350/352.Intime-se via DEJT". Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### **Despacho**

**Processo Nº RT-55700-66.2001.5.10.0019**

*Processo Nº RT-557/2001-019-10-00.0*

|            |                                                                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | NANCY GONCALVES                                                                                                        |
| Advogado   | MAURÍCIO WAGNER ALVES DE SÁ                                                                                            |
| Reclamado  | CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA (NAS PESSOAS DOS SOCIOS FERNANDO LEONY DE CASTRO E ROSIRENE M. LEONY DE CASTRO) |
| Advogado   | BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO                                                                                           |
| Reclamado  | José Luiz Macedo Faraco                                                                                                |
| Advogado   | EMERSON HENRIQUES PONTES                                                                                               |

CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações veiculadas nos embargos à arrematação e, por consequencia, declaro a validade da arrematação, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Após o trânsito em julgado, libere-se a carta de arrematação.Registrada a carta e efetivada a transferência do bem, expeça-se mandado de imissão na posse.Custas no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelo aviamento dos embargos à arrematação, ora acrescidas ao débito, na forma do art. 789-A, inciso V, da CLT.Intime-se as partes.Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### **Despacho**

**Processo Nº RT-60000-27.2008.5.10.0019**

*Processo Nº RT-600/2008-019-10-00.3*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Raimundo Nonato de Carvalho Silva |
| Advogado   | JUDSON DE ARAUJO GURGEL           |
| Reclamado  | Gerardo Alvares Salvatierra       |
| Advogado   | ULISSES RIEDEL DE RESENDE         |

Despacho de fl. 281. Vistos os autos. 1) Somente o valor objeto da execução foi transferido para conta à disposição do Juízo, sendo

certo que o excedente foi restituído ao patrimônio do devedor, conforme expediente de fls. 267/268, não prosperando, pois, as alegações de fls. 275/277. 2) Assim, expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exeqüente, com determinação específica para recolhimento dos valores devidos a título de custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 265, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 2700.131.790.458 (fl. 279).

3) Confeccionado o documento, deverá o exeqüente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 5) Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 6) Intimem-se as partes via DEJT.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### **Despacho**

**Processo Nº RT-68000-26.2002.5.10.0019**

*Processo Nº RT-680/2002-019-10-00.1*

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | ESPOLIO DE RAIMUNDO FREIRE DO PRADO ( MARIA AUGUSTA DE JESUS) |
| Advogado   | ANTONIO MONTEIRO BARBOSA                                      |
| Reclamado  | Maria Aida Teixeira Rodrigues da Cunha Lobo                   |
| Advogado   | FABIO CORTEZ                                                  |
| Reclamado  | HELIO MAURO UMBELINO LOBO                                     |
| Advogado   | FABIO CORTEZ                                                  |

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se os reclamados por intermédio de seu procurador para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço de seus constituintes, sob pena de notificação por edital." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### **Despacho**

**Processo Nº RT-70500-94.2004.5.10.0019**

*Processo Nº RT-705/2004-019-10-00.9*

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS                                         |
| Advogado   | PAULO AYRTON CAMPOS                                                 |
| Reclamado  | CICA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA                                     |
| Advogado   | MARCO AURÉLIO GONSALVES                                             |
| Reclamado  | Ernandes Rodrigues de França (Sócio da Soares Ribeiro Eventos Ltda) |
| Advogado   | ITAMAR BATISTA LIMA                                                 |
| Reclamado  | Maurício Sanderlei Matias                                           |

Despacho de fl. 485. Vistos os autos. Considerando o teor petição de fl. 472, bem como o saldo das contas bancárias pendentes de liberação, conforme extratos de fls. 483/484, em cotejo com a planilha de cálculo de fl. 427, DETERMINO a liberação ao credor, por alvará, dos numerários objeto das contas judiciais nº 042/04872262-1 e 042/04828095-5.

Confeccionado o expediente, intime-se o autor, via DEJT, para seu levantamento no prazo de 05 dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, comprovar o exato valor objeto do respectivo levantamento. Cumprido o item superior, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores comprovadamente movimentados pelo credor. No mais, deverá ser aguardado a satisfação integral da execução. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### **Despacho**

**Processo Nº RT-82500-29.2004.5.10.0019**

*Processo Nº RT-825/2004-019-10-00.6*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | GRINARIA OLIMPIO DOS SANTOS |
| Advogado   | FERNANDO COSTA P DA COSTA   |



Reclamado PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA  
ME (PAULO SERGIO CALDAS  
BARBOSA)

DESPACHO DE FL... "Junte-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Feito, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, com indicação precisa dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-85900-17.2005.5.10.0019**

*Processo Nº RT-859/2005-019-10-00.1*

Reclamante Adriano Oliveira de Araújo  
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA  
Reclamado Congregação dos Religiosos Terciários  
Capuchino de Nossa Senhora das  
Dores  
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR

Despacho de fl.: "Vistos. Suspendo por ora o cumprimento das medidas executórias previstas no despacho de fl. 442, ao passo em que determino seja a reclamada intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar os pagamentos até então efetuados junto à Previdência Social, sob pena de execução. Ressalte-se que a reclamada deverá comprovar mensalmente o valor pago àquela instituição em razão do parcelamento..." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-91100-97.2008.5.10.0019**

*Processo Nº RT-911/2008-019-10-00.2*

Reclamante Antonio Reinaldo Ferreira  
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

Despacho de fl.: "Vistos. Tendo em vista que nos autos do processo nº 1018-2007-006-10-00-7 não houve saldo suficiente a ser transferido para este feito e que a certidão supra revela que o ICS e seus sócios não dispõem de patrimônio para pagamento das inúmeras execuções, algo em torno de seis mil, segundo mencionou o Excelentíssimo Desembargador João Amílcar Pavan, relator de Acórdão da Eg. 2ª Turma - autos 1163-2007-019-10-00-4 (AP) publicado em fevereiro de 2010, determino seja o exequente intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já autorizado em caso de omissão." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-96000-26.2008.5.10.0019**

*Processo Nº RT-960/2008-019-10-00.5*

Reclamante José Jakson do Amor Divino  
Advogado MARCEL COSTA FORTES  
Reclamado Sindicato Nacional dos Servidores  
Públicos Federais da Educ. Básica e  
Profissional - Sinasefe  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Despacho de fl.: "Vistos. Intime-se a executada para ciência do bloqueio realizado em sua conta bancária, bem como para, no prazo de 5 dias, opor embargos, nos termos do art. 884 da CLT, caso queira." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-104900-61.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1049/2009-019-10-00.6*

Reclamante Diana Barbara da Conceição  
Advogado EDMILSON FRANCISCO DE  
MENEZES

Reclamado Doc Lounge e Restaurante Ltda  
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

DECISÃO DE FL. 99: "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. DETERMINO o recolhimento, por parte da Caixa Econômica Federal - Agência 3920, do saldo total da conta judicial nº 042/04887780-3, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, observados os percentuais definidos no espelho de cálculo de fl. 81, a saber: 10,56% do total - INSS Recte (código 1708), 44,47% do total - INSS Empregador + SAT e 11,72% do total - INSS Terceiros (ambos código 2801). Mais ainda, o restante do total referente ao imposto de renda - {base de cálculo = R\$7.204,08, em 31/05/2010} - (código 5936). Para esclarecimentos, encaminhe-se cópia da planilha de fl. 81 e da guia de fl. 98. Comprovados os recolhimentos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-110700-70.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1107/2009-019-10-00.1*

Reclamante Flavia de Nazare Campos de Holanda  
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA  
Reclamado Leal Serviços Aut e Com de  
Acessorios Ltda.  
Advogado JOSE DA SILVA LEAO

DESPACHO DE FL. 605: "Considerando que se trata de execução provisória e, sob a ótica da Súmula nº 417, III, do Colendo TST, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a indicação de bens ora ofertada pelo devedor. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-111400-46.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1114/2009-019-10-00.3*

Reclamante Anikley Ferreira Costa de Carvalho  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.  
Reclamado Uniao - Superior Tribunal de Justiça  
Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da  
Seleção Serviços Especializados Ltda-  
Outro)  
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da  
Seleção Serviços Especializados Ltda-  
Outro)

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intimem-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Ciência à(ao) reclamante quanto ao teor do despacho de fls. 399. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-112100-61.2005.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1121/2005-019-10-00.1*

Reclamante Sebastião Vieira de Paula  
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES

Reclamado CHM Instalações e Comércio Ltda.  
Advogado MARIO BATISTA  
Reclamado Tereza da Silva Hernandez (sócia da CHM INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA)  
Reclamado Sandra Regina Scafí Menegatti  
Reclamado Nelo Pisani Junior (sócio da CHM INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA)

Despacho de fl.: "Vistos. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC. Intime-se a executada via DEJT..." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-112100-22.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1121/2009-019-10-00.5*

Reclamante Aldo Lisboa de Sousa  
Advogado GASPAS REIS DA SILVA  
Reclamado Automática Automação Informática Ltda.  
Advogado MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE

DECISÃO DE FL. 185, item 04: "libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04883156-0, devendo o original da guia correspondente ser levantado (fl. 178) ser levantado no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-112700-43.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1127/2009-019-10-00.2*

Reclamante Viviani Maria Santana Silva  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.  
Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça)  
Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira - Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda - Outro  
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida - Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda - Outro

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intime-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-115700-51.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1157/2009-019-10-00.9*

Reclamante Mozart Nunes da Trindade  
Advogado NEUSA MARIA DE OLIVEIRA  
Reclamado Ence! Engenharia e Construções Elétricas Ltda.  
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04879082-1, devendo ser levantado o original da guia correspondente (fl. 179), no prazo de 08 dias. Intime-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-117300-83.2004.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1173/2004-019-10-00.7*

Reclamante FRANCISCO NASCIMENTO SOARES  
Advogado VICENTE DE PAULO SARAIVA JUNIOR  
Reclamado ANGELA BEATRIZ DE ASSIS  
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA  
Reclamado ROSA LIA FENELON ASSIS

DESPACHO DE FL. 325: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da executada veiculadas às fls. 321/322, bem como da certidão negativa de fl. 320. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-126000-53.2001.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1260/2001-019-10-00.1*

Reclamante ANANIAS FELIX  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado SA CORREIO BRASILIENSE (TV BRASILIA)  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pela exequente. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-128900-62.2008.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1289/2008-019-10-00.0*

Reclamante Carlos Francisco Regis  
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA  
Reclamado CEB Distribuição S/A  
Advogado JANINE OCARIZ ALVES

DESPACHO DE FL. 386: "intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, levantar a guia de fl. 318, quanto ao saldo remanescente da conta de nº 042/04874102-2." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-130600-15.2004.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1306/2004-019-10-00.5*

Reclamante JOAO GENEROSO BASSO  
Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR  
Reclamado BASA BRASILIA ALIMENTOS S/A  
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO DE FL. 320: "libere-se à reclamada o saldo remanescente do depósito recursal recolhido à fl. 232, intimando-a para o levantamento da guia de fl. 323, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-130900-98.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1309/2009-019-10-00.3*

Reclamante Fleury Alves de Silva Brito  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
Reclamado Montana Planejamento e Serviços Ltda  
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO  
Reclamado UNIÃO (Ministério da Educação)

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intime-se o(a) reclamante e a primeira reclamada para,

querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-157300-52.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1573/2009-019-10-00.7*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Adriano De Alencar Oliveira                          |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                        |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - CAESB |
| Advogado   | ALISSON EVANGELISTA SILVA                            |

Despacho de fl.: "Vistos. Haja vista o contido na certidão supra, renove-se a intimação de fl. 247, via DEJT, no que pertine ao chamamento da executada para levantar, no prazo de 10 dias, o alvará de fl. 247." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

### Despacho

**Processo Nº RT-205900-07.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-2059/2009-019-10-00.9*

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Márcia Tereza Manggini   |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA    |
| Reclamado  | Fundação Zerbini (INCOR) |
| Advogado   | ESDRAS GOMES AGUIAR      |

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-517-95.2010.5.10.0019**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Dinair Andreia Coelho Gouveia         |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE         |
| Reclamado  | Comercial de Alimentos R.C.A. Ltda-Me |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado COMERCIAL DE ALIMENTOS R.C.A. Ltda-Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "intime-se a reclamada, via edital, para, no prazo de 05 dias, proceder às devidas anotações na CTPS do autor - sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara - comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego - sob pena de execução - e entregar as guias CD/SD, com vistas à percepção do seguro desemprego, tudo conforme determinado em sentença". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de

Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-1072-15.2010.5.10.0019**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Geraldo Marcos da Silva                        |
| Advogado   | JOSÉ DA SILVA LEÃO                             |
| Reclamado  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda   |
| Reclamado  | Uniao Federal - (Superior Tribunal de Justica) |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamante. Intimem-se os reclamados, sendo o primeiro por edital e o segundo com remessa dos autos à PRU 1ª Região para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-1274-89.2010.5.10.0019**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Tertuliano de Sousa                    |
| Advogado   | GIORGINEI TROJAN REPISO                      |
| Reclamado  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda |
| Reclamado  | Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB     |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intimem-se o(a) reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-1373-59.2010.5.10.0019**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Henderson Matsuura Sanches                                      |
| Advogado   | DELIANA MACHADO VALENTE                                         |
| Reclamado  | Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos                     |

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/01/2011 às 14h40min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-1619-55.2010.5.10.0019**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Flavio Carvalho do Bomfim         |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA              |
| Reclamado  | Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME |
| Reclamado  | SGO Construções Ltda.             |

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/01/2011 às 14h20m, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-111400-46.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1114/2009-019-10-00.3*

|            |                                                                                    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Anikley Ferreira Costa de Carvalho                                                 |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSE DA SILVA                                                         |
| Reclamado  | Seleção Serviços Especializados Ltda.                                              |
| Reclamado  | Uniao - Superior Tribunal de Justiça                                               |
| Reclamado  | João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda-Outro)  |
| Reclamado  | Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda-Outro) |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intimem-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Ciência à(ao) reclamante quanto ao teor do despacho de fls. 399.Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-112700-43.2009.5.10.0019**

*Processo Nº RT-1127/2009-019-10-00.2*

|            |                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Viviana Maria Santana Silva                                                          |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSE DA SILVA                                                           |
| Reclamado  | Seleção Serviços Especializados Ltda.                                                |
| Reclamado  | União (Superior Tribunal de Justiça)                                                 |
| Reclamado  | João Luiz Gomes de Oliveira - Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda - Outro  |
| Reclamado  | Ieda Maria Gutierrez Almeida - Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda - Outro |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Por preenchidos

os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intimem-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2010.

## 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-121-18.2010.5.10.0020**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco do Nascimento Ferreira                   |
| Advogado   | THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE                         |
| Reclamado  | D L C Ltda. ME                                     |
| Reclamado  | Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda. |

Despacho de fls.69.(a 2ª ré)J. Intime-se a 2ª ré para efetuar o pagamento das 2ª e 3ª parcelas do acordo homologado à fl.45, em 5 dias, sob pena de execução, com aplicação da multa determinada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-389-72.2010.5.10.0020**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Valter Coutinho Guerra       |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA                |
| Reclamado  | Politec Tecnologia da Informacao S/A |
| Advogado   | PAULO ANDRÉ VACARI BELONE            |

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 26/01/2011 às 13:25 horas e designo nova audiência de encerramento de instrução para o dia 02/02/2011, às 09:00 horas. facultada a presença das partes e seus procuradores.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-475-43.2010.5.10.0020**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Kelen Cristina Teixeira Santos                                  |
| Advogado   | MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO                                      |
| Reclamado  | Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do D F |
| Advogado   | FERNANDA GURGEL NOGUEIRA                                        |

Decisão de fls.162/81 (As partes)III - CONCLUSÃO a) Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS, absolvendo o CREA/DF - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, de todos eles.

b) Condeno a autora a pagar ao réu a importância de R\$ 840,80, correspondente a 1% sobre o valor da causa (art. 18/CPC), além de R\$ 120,00 a título de indenização pelas despesas que a ré precisou

enfrentar em virtude do ajuizamento desta demanda. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum. Custas, pela autora, no importe de R\$ 1.696,00, calculadas sobre R\$ 84.800,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fls. 12. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intimem-se as partes. Observe a Secretaria o requerimento contido no último parágrafo de fls. 02 quanto às intimações à autora. Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-487-57.2010.5.10.0020**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Wesley Bicalho Steine                         |
| Advogado   | JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA                  |
| Reclamado  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda. |

Despacho de fls.41.(Ao exequente) Em face da certidão supra, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, visando a continuidade da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por um ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-611-40.2010.5.10.0020**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Marcio Alves dos Santos      |
| Advogado   | ADAUTO SOARES PAZ            |
| Reclamado  | Visan Servicos Técnicos Ltda |

Despacho de fls.28.(Ao exequente) Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (5) dias, certidão de fl.20 do oficial de justiça, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-700-39.2005.5.10.0020**

*Processo Nº RT-7/2005-020-10-00.4*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | PATRICIA WALMIRA DA SILVA FASSHEBER |
| Advogado   | TÂNIA MACHADO DA SILVA              |
| Reclamado  | LIGHT DESIGN DE BRASILIA LTDA       |
| Advogado   | UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR     |

Despacho de fls.654.(A embargada)J. Intime-se a embargada para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar seus contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-799-33.2010.5.10.0020**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Henrique Laurindo               |
| Advogado   | JUDSON DE ARAÚJO GURGEL               |
| Reclamado  | Espaco Forma Móveis e Divisórias Ltda |
| Advogado   | JOÃO LEITE                            |

Despacho de fls.84.(A ré)J. Intime-se a ré para entregar, em 5 dias, na Secretaria deste Juízo a guia TRCT como determinado no acordo homologado, sob as penas da lei. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-807-10.2010.5.10.0020**

|            |                      |
|------------|----------------------|
| Reclamante | Antonio Araújo de Sá |
|------------|----------------------|

Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN  
Reclamado Arezza Rh Ltda.  
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda.

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 27/01/2011 às 14:00 horas e designo nova audiência de encerramento de instrução para o dia 10/02/2011, às 09:30 horas.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-872-05.2010.5.10.0020

Reclamante Antonio Carlos Araujo  
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM  
Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda  
Advogado ELISE RAMOS CORREIA

Decisão de fls. 287/288. (As partes) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas pela reclamante no valor de R\$ 80,00 (2% de R\$ 4.000,00, valor da causa), isento na forma da lei. Intimem-se as partes. Brasília, 09/12/2010. Rogerio Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-971-72.2010.5.10.0020

Reclamante Cleoson da Silva  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA  
Reclamado Valério de Carvalho Bimbato  
Reclamado Leonides Antônio Bimbato Banca Bianca - Me

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 26/01/2011 às 15:00 horas e designo nova audiência instrução para o dia 02/02/2011, às 10:00 horas, mantidas as cominações da Ata de fls. 29.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-979-49.2010.5.10.0020

Reclamante Luciana Vieira Rosa  
Advogado ROBSON FREITAS MELO  
Reclamado Versátil Construções e Reformas Ltda. ME  
Reclamado Brookfield MB - Empreendimentos Imobiliários S.A.

Despacho de fls. 73. (Ao exequente) J. Comprove o requerente, em 5 dias, que científico o mandante. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-984-71.2010.5.10.0020

Reclamante Antônio José Moreira  
Advogado GILMAR LOURENÇO DA SILVA  
Reclamado DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda - Epp  
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

Despacho de fls. 44/50. (As partes) J. intimem-se as partes para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-990-78.2010.5.10.0020

Reclamante Narla Ramalho Neves Texeira Albuquerque  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES  
Reclamado Passaredo Transportes Aéreos Ltda  
Advogado MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

Decisão de fls. 482/484. (As partes) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas pela reclamante no valor de R\$ 1.803,12 (2% de R\$ 90.156,00, valor da causa), isenta na forma da lei. Intimem-se as partes. Brasília, 09/12/2010. Rogerio Neiva Pinheiro Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1044-44.2010.5.10.0020

Reclamante Suene Fernandes de Abadia  
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL  
Reclamado Clínica Veterinária Parkway Ltda  
Advogado GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA

Despacho de fls. 45. (A ré) J. Manifeste-se a ré em 48 horas, sobre os termos da presente petição, sob as penas da lei. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1153-58.2010.5.10.0020

Reclamante Adilon de Souza Ramos  
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA  
Reclamado Cooptarde - Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas

Despacho de fls. 48. (Ao autor) J. Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado às fls. 49/50. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1158-80.2010.5.10.0020

Reclamante Francisco Reinoldo Schwarz  
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 26/01/2011 às 15:15 horas e designo nova audiência instrução para o dia 02/02/2011, às 10:15 horas, mantidas as cominações da Ata de fls. 520.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, e a testemunha Paulo Sérgio Claudino (fls. 519). Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1184-78.2010.5.10.0020

Reclamante Marcia Pereira de Sousa  
Advogado EDNA MARIA FERNANDES  
Reclamado Cepre Centro de Educação Pré Escolar Ltda - Epp  
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO

Decisão de fls. 72/88. (As partes) III - CONCLUSÃO Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MÁRCIA PEREIRA DE SOUSA, para condenar o CEPRE - CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR LTDA-EPP a pagar-lhe, no prazo legal, as diferenças salariais entre o valor do salário mínimo vigente desde 01.01.10 e aquele fixado para a remuneração, R\$ 275,00, com reflexos em FGTS a serem depositados em sua conta vinculada. A empresa deverá retificar a CTPS da autora, nela fazendo constar o salário mensal de R\$ 510,00, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Tudo conforme os fundamentos que

passam a integrar este decism.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela ré, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Marli L. da C. de Góes Nogueira  
Juíza Titular  
20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1329-37.2010.5.10.0020**

Reclamante Rogério Alves dos Santos  
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 10:00 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 10:30 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1381-33.2010.5.10.0020**

Reclamante José de Ribamar Campos Rocha  
Advogado RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
Advogado ALEXANDRE ISAAC BORGES

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 11:30 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 11:31 horas.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1383-03.2010.5.10.0020**

Reclamante Alirio Michael Mamede da Silva  
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO  
Reclamado MB Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Transporte Ltda.

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 09:00 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 09:00 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1384-85.2010.5.10.0020**

Reclamante José Adailton da Paixão Oliveira  
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Reclamado Fundacao Zerbini

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste

Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 09:10 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 09:10 horas.

Intime-se o autor.  
Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1386-55.2010.5.10.0020**

Reclamante Michelle Jansen Cantanhede  
Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA  
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 09:40 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 09:40 horas.

Intime-se o autor e a testemunha.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1391-77.2010.5.10.0020**

Reclamante Rodrigo Arthur Pereira de Mello  
Advogado ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA  
Reclamado CISSEX - Corretora de Seguros Ltda.

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 09:30 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 09:30 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1395-17.2010.5.10.0020**

Reclamante Pedro Paulo Santos Oliveira  
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA  
Reclamado Caixa Economica Federal

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 26/01/2011 às 13:50 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 02/02/2011, às 09:40 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1397-84.2010.5.10.0020**

Reclamante Eduardo Duque da Silva  
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN  
Reclamado Fundação Zerbini

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 09:20 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 09:20 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### **Despacho**

**Processo Nº RT-1398-69.2010.5.10.0020**

Reclamante Claudemiro José de Oliveira  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg.TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 09:50 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 09:50 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1401-24.2010.5.10.0020

Reclamante Everaldo Rodrigues Teixeira  
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA  
Reclamado Banco do Brasil S/A

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg.TRT, retiro o feito da pauta do dia 27/01/2011 às 13:30 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 10/02/2011, às 09:00 horas.

Intimem-se o autor e as testemunhas (fls.462).

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1402-09.2010.5.10.0020

Reclamante Mônica Simão Lucindo  
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO  
Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda.

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg.TRT, retiro o feito da pauta do dia 27/01/2011 às 13:40 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 10/02/2011, às 09:10 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1403-91.2010.5.10.0020

Reclamante Marcilio Caland de Sá  
Advogado ROBSON FREITAS MELO  
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama - COOPATRAM

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg.TRT, retiro o feito da pauta do dia 27/01/2011 às 13:50 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 10/02/2011, às 09:20 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1409-98.2010.5.10.0020

Reclamante Felix Ribeiro de Oliveira  
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE  
Reclamado Active Engenharia Ltda.  
Reclamado Caixa Econômica Federal

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste

Eg.TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 10:10 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 10:10 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se as rés. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1412-53.2010.5.10.0020

Reclamante Valdete Rodrigues Barroso Oliveira  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg.TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 10:20 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 10:20 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1414-23.2010.5.10.0020

Reclamante Ney Cleriston Lino Rodrigues  
Advogado FABIANE DA SILVA DE ANDRADE  
Reclamado Superboni Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg.TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 10:30 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 10:30 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1416-90.2010.5.10.0020

Reclamante João Aparecido Evangelista da Silva  
Advogado RAQUEL REGINA BARBOSA  
Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg.TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 10:40 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 10:40 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1417-75.2010.5.10.0020

Reclamante Monizenilson Borges Abreu  
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
Reclamado JLI Bar e Restaurante Ltda - ME

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg.TRT, retiro o feito da pauta do dia 26/01/2011 às 13:30 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 02/02/2011, às 09:20 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA



### Despacho

#### Processo Nº RT-1418-60.2010.5.10.0020

Reclamante Raimunda de Jesus Cardeal Nunes  
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
Reclamado Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda  
Reclamado Panamericano Prestadora de Serviços Ltda  
Reclamado Banco Panamericano S/A  
Reclamado Caixa Economica Federal

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 11:00 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 11:00 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se as rés. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1421-15.2010.5.10.0020

Reclamante Charlton Oliveira dos Santos  
Advogado PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES  
Reclamado Centro de Formação em Fitness Ltda. ME

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 10:50 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 10:50 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1422-97.2010.5.10.0020

Reclamante Janayne Braga Barrense  
Advogado MÁRCIA ARIELLY DE ALMEIDA GONÇALVES OROSCO  
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda  
Reclamado Agência Espacial Brasileira - AEB

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 26/01/2011 às 13:40 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 02/02/2011, às 09:30 horas.

Intime-se a autora.

Notifiquem-se as rés, sendo a 2ª POR MANDADO.

DESPACHO DE FLS.26. Intime-se o autor para, informar no prazo de 10 dias, o endereço da 1ª ré, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1426-37.2010.5.10.0020

Reclamante Geisiane Dias de Oliveira  
Advogado CHARBEL CHATER  
Reclamado M M - Panificadora e Confeitaria Ltda - Me

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 11:10 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 11:10

horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1429-89.2010.5.10.0020

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília-DF  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA  
Reclamado Renasand Prestadora de Serviços de Pintura Ltda - Me

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 11:20 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 11:20 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1432-44.2010.5.10.0020

Reclamante James Correa Caldas  
Advogado RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 11:30 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 11:30 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1435-96.2010.5.10.0020

Reclamante Renato de Lima Oliveira  
Advogado JONAS LEITE BEZERRA FILHO  
Reclamado Construtora Hábil Ltda.

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 11:40 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 11:40 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1436-81.2010.5.10.0020

Reclamante Hilda Pereira Alkimim  
Reclamado Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 11:50 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011, às 11:50 horas.

Intime-se o autor.

Notifique-se a ré. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1474-93.2010.5.10.0020

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Almiro Soares Puga                         |
| Advogado   | PATRICIA PINHEIRO MARTINS                  |
| Reclamado  | Adservis Multiperfil Ltda                  |
| Reclamado  | Adser Servicos Ltda                        |
| Reclamado  | Adservis Telemarketing e Informática Ltda. |

Despacho de fls.100(Ao exequente)J. Ante os termo0s da certidão de fl. 161, Intimes-e o exequente para ciência. Após aguarde-se a audiência designada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-1548-50.2010.5.10.0020**

|             |                                         |
|-------------|-----------------------------------------|
| Consignante | Apple - Beneficiamento e Logística Ltda |
| Advogado    | HUGO CÉSAR DE ARÚJO CUNHA               |
| Consignado  | Ney Cleriston Lino Rodrigues            |

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara,no período de 24 a 28/01/2011,no interesse da administração deste Eg.TRT,retiro o feito da pauta do dia 28/01/2011 às 10:31 horas e designo nova audiência inaugural para o dia 18/02/2011,\_as 10:31 horas.

Intime-se o consignante.

Notifique-se o consignado. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-10000-83.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-100/2009-020-10-00.2*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Katiane de Sousa Ribeiro                               |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA                                |
| Reclamado  | Montana Soluções Corporativas Ltda                     |
| Advogado   | GISELE VIEIRA DA SILVA                                 |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel |
| Advogado   | JOSE ALBERTO COUTO MACIEL                              |

Despacho de fls.402.(Ao autor)J. Intime-se a embargada para querendo, observado o prazo legal de 8(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-18800-37.2008.5.10.0020**

*Processo Nº RT-188/2008-020-10-00.1*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | José dos Santos Sampaio         |
| Advogado   | MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN   |
| Reclamado  | Qualix Serviços Ambientais Ltda |
| Advogado   | PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO      |

Despacho de fls.686.(A agravada)J. Intime-se a agravada para querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar saus contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-30000-80.2004.5.10.0020**

*Processo Nº RT-300/2004-020-10-00.0*

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | ROBERTO CARLOS FERREIRA DA SILVA                                                                          |
| Advogado   | PAULO AYRTON CAMPOS                                                                                       |
| Reclamado  | Ernandes Rodrigues de França (Sócio da reclamada Soares e Ribeiro Eventos Ltda - Bingo Palácio)           |
| Advogado   | JOÃO RODRIGUES NETO                                                                                       |
| Reclamado  | Ernandes Rodrigues de França - Sócio de Cixa Diversões Eletrônicas Ltda (Sucessora da primeira Reclamada) |
| Advogado   | ITAMAR BATISTA LIMA                                                                                       |

Despacho de fls.376.(Ao autor) Defrio o pleito do autor de fls.374. Liberem-se ao autor as guias de fls.365 a fls.373, bem como na de fls.375, devendo o autor informar o valor sacado para prosseguimento da execução. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-37600-02.1997.5.10.0020**

*Processo Nº RT-376/1997-020-10-00.6*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | ABEL SEVERINO CARDOSO                |
| Advogado   | WALDEIR RAMALHO                      |
| Reclamado  | PUBLICITA PROPAGANDA E MARKETING S/A |
| Advogado   | ÉVERTON TORRES MOREIRA               |

Despacho de fls.255/265.(Ao autor)J. defrio a expedição da certidão aqui requerida. Intimes-e o autor para seu recebimento. Recebida a certidão, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-40900-20.2007.5.10.0020**

*Processo Nº RT-409/2007-020-10-00.0*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Jaciara Marques Vidal               |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE       |
| Reclamado  | Ação Social Nossa Senhora de Fatima |
| Advogado   | TERSON RIBEIRO CARVALHO             |
| Reclamado  | Distrito Federal                    |
| Advogado   | EDUARDO CORDEIRO ROCHA              |

Despacho de fls.324(Ao exequente)J.Indefiro o que aqui é requerido tendo em vista que não se esgotaram todos os meios de executar a 1ª executada. Intime-se o exequente para requerer, em 5 dias, o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-47400-34.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-474/2009-020-10-00.8*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | José Edivan de Oliveira                     |
| Advogado   | FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS                 |
| Reclamado  | LR Chácaras e Jardins - LR Paisagismo Ltda. |
| Advogado   | GUILHERME TELES GEBRIM                      |

Despacho de fls.38.(As partes)Intime-se novamente a reclamada para trazer aos autos a CTPS obreira, devidamente anotada, bem como o comprovante do depósito do FGTS e comproavr o pagamentos das parcelas do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-69500-80.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-695/2009-020-10-00.6*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Maria de Fátima Barros Montavão           |
| Advogado   | ELIENE DE FÁTIMA RAMOS                    |
| Reclamado  | Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. |

Despacho de fls.91.(Ao exequete.)Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-72900-39.2008.5.10.0020**

*Processo Nº RT-729/2008-020-10-00.1*

Reclamante José de Arimatéia Silva  
Advogado ALDEMIO OGLIARI  
Reclamado JLM Eletrônica e Comunicação Ltda.

Despacho de fls.123.(Ao autor)JU. Intime-se o exequente para ciência e manifestação em 5 dias do teor da certidão de fl.135 do Juízo deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-76900-87.2005.5.10.0020**

*Processo Nº RT-769/2005-020-10-00.0*

Reclamante Gilvan de Souza Moraes  
Advogado BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO  
Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda

Despacho de fls.161.(Ao exequente)J. Intime-se o exequente para indicar outros meios para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Decorrido o período sem manifestação aguarde-se a fluência do prazo prescricional de 2 anos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-87900-45.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-879/2009-020-10-00.6*

Reclamante Wilton Alves de Oliveira  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília - CAESB  
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls.340.(Ao autor) Intime-se o autor para ciência dos esclarecimentos prestados pela ré às fls.339. Após arquivem-se os autos, com baixa, eis que extinta a execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-89300-70.2004.5.10.0020**

*Processo Nº RT-893/2004-020-10-00.5*

Reclamante CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR  
Reclamado Euclides Correa Cordeiro e Cleusa Dorneles Cordeiro (Sócios da Mundial Serviços de Vigilância Ltda)  
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO  
Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA  
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO  
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA  
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE  
Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA  
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho de fls.530.(Ao autor)J.Defiro a vista pelo prazo aqui requerido. Intime-se o requerente.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-101100-22.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1011/2009-020-10-00.3*

Reclamante Adriano Silva Souza  
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  
Reclamado Visual Locação de Serviço Construção Civil Ltda.  
Advogado THIAGO MOREIRA PARRY

Despacho de fls.84.(A ré)J. intime-se a executada para ciência da

penhora efetuada através do sistema Bacen\_jud. Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-106400-43.2001.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1064/2001-020-10-00.7*

Reclamante LEANDRO DE PADUA MAGNO PINTO (ELZA DA FONSECA PINTO)  
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
Reclamado BRB BANCO DE BRASILIA S/A  
Advogado BRÁULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE

Ao Agravado, desp. de fl.1226, J. Intime-se o agravado para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões/minuta.

### Despacho

**Processo Nº RT-108600-76.2008.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1086/2008-020-10-00.3*

Reclamante Maria de Fátima Santos de Queiroz  
Advogado ROBSON FREITAS MELO  
Reclamado Logos Imobiliária e Construtora Ltda.  
Advogado RÔMULO ALAN RUIZ

Tendo em vista a ausência do Juiz Auxiliar desta Vara, no período de 24 a 28/01/2011, no interesse da administração deste Eg. TRT, retiro o feito da pauta do dia 26/01/2011 às 14:00 horas e designo nova audiência de incerramento de instrução para o dia 02/02/2011, às 09:50 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-113300-95.2008.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1133/2008-020-10-00.9*

Reclamante João Moreira da Silva  
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
Reclamado Projetos e Equipamentos e montagem S.A. - Iesa  
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA  
Reclamado Companhia Metropolitana do Distrito Federal - Metrô/DF  
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Decisão de fls.224/234.(As partes)III. CONCLUSÃO Mantendo os fundamentos da sentença anterior quanto a todos os seus itens, ora acrescidos de nova análise do pedido relativo ao adicional de periculosidade, em razão da determinação de prova pericial pelo Eg. Regional, o que foi devidamente cumprido, concluo: a) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela segunda reclamada; b) Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE a ação com relação à segunda ré, COMPANHIA METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL; c) julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FLÁVIO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA, para condenar a empresa IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, a pagar-lhe a multa do art. 477/CLT, com base no salário de R\$ 974,07. Tudo conforme os fundamentos desta sentença e também da de fls. 138/144, que integram este decisum. Incidirão juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela primeira ré, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais. Observem-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade Social e à Receita Federal. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-119300-77.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1193/2009-020-10-00.2*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Nazareno Alves                           |
| Advogado   | IVAN LIMA DOS SANTOS                          |
| Reclamado  | Bsi do Brasil Ltda."Em recuperação Judicial". |
| Advogado   | JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA                 |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                       |
| Advogado   | JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD                      |

Despacho de fls.143.(As partes.)Intimem-se novamente as partes para comprovar nos autos os recolhimentos cota-parte em rfavor da PREVI, conforme setença, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-120600-74.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1206/2009-020-10-00.3*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Robermar Barroso dos Santos          |
| Advogado   | CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI  |
| Reclamado  | Trópicos Engenharia e Comércio Ltda. |
| Advogado   | LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI           |

Decisão de fls.173/174.(As partes)III- DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, a reclamada ao pagamento de: adicional de periculosidade (natureza salarial);aviso prévio indenizado(natureza indenizatória); férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória).; décimo terceiro salário (natureza salarial); depósitos do FGTS acrescidos de 40% (natureza indenizatória); multa do art. 477 da CLT (natureza indenizatória). Condeno a reclamada ao pagamento de honorários periciais, correspondentes a R\$ 1.200,00. Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Concedo os benefícios da justiça gratuita, por ser o reclamante reconhecidamente pobre, nos termos da lei. Custas pela reclamada no valor de R\$ 80,00 (2% de R\$ 4.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 09/12/2010. Rogerio Neiva Pinheiro Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

**Processo Nº RT-123500-69.2005.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1235/2005-020-10-00.1*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Anderson Tavares Correa           |
| Advogado   | ULISSES RIEDEL DE RESENDE         |
| Reclamado  | Viação Aérea São Paulo S.A - VASP |
| Advogado   | IVAN CLEMENTINO                   |

Despacho de fls.148.(Ao autor)J. intime-se o autor para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor do presente ofício, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-129900-70.2003.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1299/2003-020-10-00.0*

|             |                                     |
|-------------|-------------------------------------|
| Consignante | BRB BANCO DE BRASILIA S A           |
| Advogado    | PAULO ROBERTO SILVA                 |
| Consignado  | VICTOR RAPOSO DE ALMEIDA            |
| Advogado    | RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |

Despacho de fls.815.(Ao autor)J.Defiro a dilação do prazo do despacho de fl.812 por mais 30 dias. Intime-se o requerente/consignado. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-135800-24.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1358/2009-020-10-00.6*

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | José Wilson da Silva                           |
| Advogado   | SERGIO FONSECA IANNINI                         |
| Reclamado  | JF Construções e Assessorias Ltda.             |
| Reclamado  | Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda. |
| Advogado   | AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA                  |

Despacho de fls.149.(Ao autor)J.Indefiro, por ora, o que aqui é requerido tendo em vista que não exauriram os meios de executar a 1ª ré, conforme se vê na petição de fl. 147. Intime-se o exequente. Após venham-me conclusso para apreciação. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-179800-12.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-1798/2009-020-10-00.3*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Manoel Couto da Silva            |
| Advogado   | SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO   |
| Reclamado  | Massa Falida da Empresa Planalto |

Despacho de fls.60.(Ao autor)Diante da certidão supra, intime-se novamente o autor através do procurador para se manifestar do despacho de fls.56, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-213100-62.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-2131/2009-020-10-00.8*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | Mariana Boabaid Dalcanale     |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal       |
| Advogado   | ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA |

Despacho de fls.967.(As partes)Ante os termos do acordão de fls.942/950, inclua-se o feito na pauta do dia 21.02.2011, às 14:45hrs paran coleta de prova oral pretendida, facultando-se a produção de provas também a parte contrária. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

**21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

## Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-540-35.2010.5.10.0021

Reclamante Adriana Gouveia da Silva  
Advogado CINDY TOLEDO COSTA SEBBA  
Reclamado Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda.  
Advogado DÉBORA MARIA DE SOUZA DANTAS

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Fica liberada à autora a guia do depósito recursal convertido em penhora cuja cópia para levantamento encontra-se acostada à contracapa dos autos

Expeça-se alvará para movimentação do(s) depósito(s) da(s) fl(s). 184, observando o mesmo percentual apurado à fl. 174.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

## Despacho

#### Processo Nº RT-699-75.2010.5.10.0021

Reclamante Adauto Benedito dos Santos  
Advogado JOMAR ALVES MORENO  
Reclamado Eldorado Arquitetura e Urbanismo Ltda  
Advogado AILTON SEBASTIÃO DA SILVA  
Reclamado Safe Administradora de Condomínios Ltda  
Advogado AILTON SEBASTIÃO DA SILVA  
Reclamado Condomínio do Edifício Toufic

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 137, informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço do RECLAMADO Condomínio do Edifício Toufic.

Intime-se.

## Despacho

#### Processo Nº RT-834-87.2010.5.10.0021

Reclamante Marco Antonio Silva  
Advogado CRISTIANO DIONISIO LIRA E SILVA  
Reclamado S/A Correio Braziliense - Rádio Planalto  
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado.

Intimem-se as partes.

## Despacho

#### Processo Nº RT-1340-63.2010.5.10.0021

Reclamante Tainá Colombo Santos  
Advogado LETÍCIA CALDERARO BATISTA  
Reclamado Clínica de Fisioterapia Fisiohoffmann Ltda  
Advogado MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE

Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe dou provimento, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, que integra o presente Julgado.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

## Despacho

#### Processo Nº RT-1355-32.2010.5.10.0021

Reclamante Valmir Nogueira de Amorim  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
Reclamado Companhia do Desenvolvimento do Vale do Rio São Francisco - Codevasf  
Advogado AUNIZE MATIAS BARBOSA

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeito-os, tudo nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante do presente decisum, ficando a sentença mantida em sua íntegra.

Publique-se.

## Despacho

#### Processo Nº RT-1378-75.2010.5.10.0021

Reclamante Ediana Francisca Souza Ward de Oliveira  
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
Reclamado Restaurante Império São Jorge

Indefiro o requerimento, tendo em vista o depósito de fl. 32.

A guia de levantamento já está disponível na CEF (fl. 31).

Publique-se.

## Despacho

#### Processo Nº RT-1421-12.2010.5.10.0021

Reclamante Raimunda Pereira do Rosario  
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL  
Reclamado Ana Lúcia dos Santos Soares

Vistos.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

## Despacho

#### Processo Nº RT-1485-22.2010.5.10.0021

Reclamante Wagner Alves Ferreira  
Advogado RUBENS SANTORO NETO  
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda  
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO  
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por WAGNER ALVES FERREIRA em face da UNIÃO e os Julgo PROCEDENTES em face da CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, condenando-a nas seguintes obrigações:

I pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- a) férias vencidas 2007/2008, acrescidas de 1/3;
- b) 13º salário proporcional 2009, à razão de 6/12;
- c) férias proporcionais 2009 acrescidas de 1/3, acrescidas de 1/3, à razão de 10/12;
- d) multa do art. 477 da CLT;
- e) multa do art. 477 da CLT;
- f) multa convencional prevista na cláusula 65ª da CCT.

Observe-se a compensação em relação aos valores deferidos nos itens "a", "b" e "c" em relação ao valor admitido como pago(R\$ 841,22).

II recolher na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de multa de 20% do FGTS em relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes, fornecendo após, guias para levantamento dos valores(cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de

execução direta dos valores correspondentes.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros e Correção Monetária na forma do item "D" da fundamentação.

Demais pleitos improcedentes.

Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por cálculos.

Custas pela 1ª reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.200,00, no importe de R\$ 44,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2ª reclamada, isenta, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois não houve sucumbência do Ente Público.

A 2ª reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer (inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT.

Intimem-se as partes, reclamante e 1ª reclamada, por intermédio de seus advogados, via publicação no DEJT.

Intime-se a 2ª reclamada, na forma do Convênio firmado com a PRU nº 65/2010.

Audiência encerrada às 15 h 31 min.

Nada mais.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1593-51.2010.5.10.0021

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fulvio Leandro Guimarães de Castro.                         |
| Advogado   | HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA                          |
| Reclamado  | Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda |
| Reclamado  | GB de Campos Epp                                            |
| Reclamado  | Alphatec Assistência Técnica Ltda                           |
| Reclamado  | Newkrom Mato Grosso Informática Ltda                        |
| Reclamado  | E. de Paula Motta                                           |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos                 |

Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço da segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a elas.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1647-17.2010.5.10.0021

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Elis Regina Freitas             |
| Advogado   | JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO |
| Reclamado  | Carla Galvão M.E                |

Decisão de fls. :

"A reclamante não liquidou os pedidos contidos nas alíneas "d" a "f", bem como o de indenização de 40% sobre o FGTS.

Porque não atendida a determinação legal disposta no artigo 852-B, inciso I, da CLT, archive-se a presente reclamação nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 126,96, calculadas sobre R\$ 6.347,86, valor dado à causa, dispensada do pagamento em face da declaração de pobreza de fls. 07.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.05/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, mediante publicação

eletrônica."

### Despacho

#### Processo Nº RT-1656-76.2010.5.10.0021

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Silviane Silva                      |
| Advogado   | FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO |
| Reclamado  | Dbá Engenharia de Sistemas Ltda     |

Ajuíza o autor reclamação trabalhista contra DBA Engenharia de Sistemas Ltda, com pedido liminar de bloqueio de crédito da reclamada junto à Caixa Econômica Federal, observado o valor dos créditos postulados na demanda.

Sustenta que circula nos meios de comunicação e junto aos órgãos para os quais a reclamada presta serviços a notícia de que a empresa estaria com dificuldades financeiras e não estaria em condições de honrar os contratos de prestação de serviços assumidos perante os tomadores. Apresenta o documento de fls. 46/47 como prova de suas alegações, o qual foi publicado em setembro/2008.

Em que pesem os argumentos da autora, não vislumbro, no presente momento, os requisitos inscritos no artigo 273 do CPC à concessão da medida antecipatória, razão pela qual resta indeferida.

Incluo o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 9h50min.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, mediante publicação eletrônica.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1662-83.2010.5.10.0021

|            |                                                                                    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Enesaldo Fernandes                                                                 |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS                                                      |
| Reclamado  | Carreiro Serviços e Alimentação Ltda Me (Nome de Fantasia Mais Brasil Restaurante) |
| Reclamado  | União (TRF 1 Região)                                                               |

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/02/2011 09h00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro reclamado(a), via postal.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), União, por intermédio da PRU/1ª Região, nos termos do Convênio TRT 10ª Região nº 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir

as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

### Despacho

**Processo Nº RT-1663-68.2010.5.10.0021**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Shirley Simone Alves Knust |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO   |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa         |

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/02/2011 às 08h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

### Despacho

**Processo Nº RT-1664-53.2010.5.10.0021**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Vitor Castro Diniz                           |
| Advogado   | RUBENS SANTORO NETO                          |
| Reclamado  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda |
| Reclamado  | União (Ministério do Meio Ambiente)          |

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/02/2011 09h00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro reclamado(a), via postal.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), União, por intermédio da PRU/1ª Região, nos termos do Convênio TRT 10ª Região nº 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

### Despacho

**Processo Nº RT-1665-38.2010.5.10.0021**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Romulo Cesar Rodrigues de Lucena |
| Advogado   | GASPAR RODRIGUES DA ROCHA        |
| Reclamado  | Banco Bradesco SA                |

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 14/02/2011 às 08h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

### Despacho

**Processo Nº RT-1666-23.2010.5.10.0021**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Liegina Rocha Amaral Homem   |
| Advogado   | SIMONE BORGES MARTINS COELHO |
| Reclamado  | Rio Verde Energia SA         |

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/02/2011 às 09h30.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

### Despacho

**Processo Nº RT-1667-08.2010.5.10.0021**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | José Roberto Francisco Pires                          |
| Advogado   | OSNIR OSTWALD                                         |
| Reclamado  | Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda |

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/02/2011 às 08h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

**Despacho****Processo Nº RT-1668-90.2010.5.10.0021**

Reclamante Anderson Amorim Santos  
 Advogado BRUNO PEREIRA NASCIMENTO  
 Reclamado MG Vidros Automotivos Ltda

Decisão de fl. :

"O reclamante não liquidou o pedido de reflexos e integração das horas extras habituais sobre as parcelas identificadas à fl. 06 (segundo parágrafo do item "1").

Porque não atendida a determinação legal disposta no artigo 852-B, inciso I, da CLT, archive-se a presente reclamação nos termos do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 352,97, calculadas sobre R\$ 17.648,73, valor dado à causa, que deverão ser pagas em cinco dias.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, mediante publicação eletrônica."

**Despacho****Processo Nº RT-1669-75.2010.5.10.0021**

Reclamante Maria de Fátima Ribeiro Leite  
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA  
 Reclamado Francisca Freire Sarafim Machado

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 22/02/2011 às 09h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

**Despacho****Processo Nº RT-1672-30.2010.5.10.0021**

Reclamante José Luis Meneghim  
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
 Reclamado Banco do Brasil SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/02/2011 às 08h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

**Despacho****Processo Nº RT-1673-15.2010.5.10.0021**

Reclamante Vicente Celso Orru de Azevedo  
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO  
 Reclamado Banco do Brasil SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/02/2011 às 08h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

**Despacho****Processo Nº RT-1675-82.2010.5.10.0021**

Reclamante Rodrigo Escobar Guerra  
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
 Reclamado Banco Santander (Brasil) SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 16/02/2011 às 08h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

**Despacho****Processo Nº RT-1677-52.2010.5.10.0021**

Reclamante Cláudio Souza Lima  
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
 Reclamado Banco do Brasil SA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/02/2011 às 08h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

**Despacho****Processo Nº RT-1681-89.2010.5.10.0021**

Reclamante Rogério Gomes Lopes  
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS  
 Reclamado Banco do Brasil SA



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/02/2011 às 08h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

### Despacho

**Processo Nº RT-1682-74.2010.5.10.0021**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Fernando Biagi da Silva             |
| Advogado   | MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS |
| Reclamado  | Banco do Brasil SA                  |

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 21/02/2011 às 08h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

### Despacho

**Processo Nº RT-25400-42.2006.5.10.0021**

*Processo Nº RT-254/2006-021-10-00.8*

|            |                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Helimar Francisco dos Santos                                               |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA                                                 |
| Reclamado  | GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA                               |
| Reclamado  | Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal) |
| Reclamado  | Otavio Alves Neto                                                          |

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação.

Aprovo a conta de fls. 244/247, com a inclusão dos honorários assistenciais. Fixo o débito do segundo executado em R\$10.810,94, valor em 31/08/2009, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

R\$9.382,31 - crédito líquido do exequente;

R\$64,56 - INSS - cota-parte do empregado;

R\$194,12 - INSS do empregador + SAT;

R\$48,96 - INSS Terceiros;

R\$160,28 - I R P F;

R\$960,71 - honorários assistenciais;

R\$10.810,94 - montante da execução em 31/08/2009.

Custas processuais a cargo da primeira executada, dispensado o embargante de seu pagamento (art. 790-A, I, CLT).

Intimem-se o exequente e o segundo executado por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira executada via postal.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício precatório."

### Despacho

**Processo Nº RT-26300-59.2005.5.10.0021**

*Processo Nº RT-263/2005-021-10-00.8*

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| Autor    | Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal |
| Advogado | JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS                            |
| Réu      | WT DF Comércio Ltda (WORLD TENNIS)                       |
| Advogado | MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ                               |
| Réu      | TENNIS IMPORT COM REPRESENTAÇÕES LTDA                    |
| Advogado | MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ                               |
| Réu      | WT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (WORLD TENNIS)         |
| Advogado | MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ                               |

1. Inicialmente, verifico que o CNPJ nº 01.179.020/0001-34 pertence à empresa Engemap Ltda, conforme se observa da ordem de bloqueio do Sistema Bacen Jud de fl. 2530, a qual não figura no polo passivo dessa demanda.

O número correto do CNPJ a ser observado é 04.179.020/0002-03, posto que se trata de filial da primeira executada WT DF Comércio Ltda, cujo CNPJ é 04.179.020/0001-22.

2. No prazo de vista concedido em audiência às executadas (fl. 2401) foi apresentada conta divergente, conforme manifestação de fls. 2406/2413. Os questionamentos formulados ainda não foram examinados por este juízo.

3. Foram realizadas diligências para bloqueio de numerário em contas das executadas por intermédio do Sistema Bacen Jud, que estão a seguir relacionadas:

a) 1ª executada WT DF: fls. 2538/2540, com ordem de transferência para o valor de R\$ 19.799,15, atendida integralmente, conforme guia de fl. 2541; fls. 2548/2550, com ordem de transferência para o valor de R\$ 35.083,00, atendida integralmente, conforme guia de fl. 2587;

b) 2ª executada Tennis Import: fls. 2532/2534, com ordem de transferência para o valor de R\$ 22.294,06, atendida integralmente, conforme guia de fl. 2547; fls. 2551/2553, com ordem de transferência para o valor de R\$ 35.083,00, atendida em valor inferior ao que foi bloqueado, conforme guia de fl. 2563 (R\$ 35.046,90); fls. 2554/2556, com ordem de transferência para o valor de R\$ 33.667,40, atendida em valor inferior ao que foi bloqueado, conforme guia de fl. 2562 (R\$ 33.315,17);

c) 3ª executada WT Comércio e Representações: fls. 2535/2537, com ordem de transferência para o valor de R\$ 33.667,40, atendida integralmente, conforme guias de fls. 2566 (R\$ 19.859,05) e 2586 (R\$ 13.808,35).

4. Somados os valores que se encontravam à disposição do juízo em 21/10/2010, data da publicação do despacho de fl. 2578 (R\$ 19.799,15, guia de fl. 2541; R\$ 22.294,06, guia de fl. 2547; R\$ 33.315,17, guia de fl. 2562; R\$ 35.046,90, guia de fl. 2563; R\$ 19.859,05, guia de fls. 2566), esses perfazem a importância de R\$ 130.314,33, insuficiente para a garantia do juízo (R\$ 149.794,28, em 31/10/2009), o que só ocorreu em 09/12/2010, após a disponibilização dos valores constantes das guias de fls. 2586 e 2587.

Assim, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 2578. Por consequência, fica prejudicado o exame do requerimento formulado à fl. 2585 pelo Sindicato autor.

5. Ante a insurgência das executadas com o laudo pericial

elaborado, concedo prazo de trinta dias, a contar de 17/01/2011, inclusive, para que o Sr. Perito se manifeste quanto às alegações apresentadas às fls. 2406/2413, devendo, se necessário, retificar a conta inicialmente apresentada. Intime-se o Sr. Perito, via postal. Intimem-se, ainda, as partes deste despacho, mediante publicação eletrônica.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-127000-04.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-1270/2009-021-10-00.0*

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ronaldo Bernardo de Lima                                         |
| Advogado   | THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE                                       |
| Reclamado  | Palma Engenharia Ltda. - na pessoa de Heitor de Mendonça Studart |
| Reclamado  | Joao Leonardi Linhares Falcao Moraes                             |
| Reclamado  | Heitor de Mendonca Studart                                       |
| Reclamado  | Francisco Fernandes Eliziario da Cunha                           |

Vistos.

Intime-se o Reclamante para, em trinta dias, informar o novo endereço da reclamada e/ou seu sócio executado, para a citação para pagamento.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-145900-35.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-1459/2009-021-10-00.3*

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Onofre Lucas Da Luz                                 |
| Advogado   | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                       |
| Reclamado  | Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal |
| Advogado   | ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS                       |

Intime-se a reclamada para receber a guia de fl. 343.

Após, ao arquivo definitivo.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-200500-06.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-2005/2009-021-10-00.0*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Josué Pereira de Andrade    |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  |
| Reclamado  | União Pedras Marmoria Ltda. |

Vistos.

Intime-se o exequente para que tenha vista, por cinco dias, da certidão de fl. 60 e para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

### **Edital**

#### **Edital**

**Processo Nº RT-842-64.2010.5.10.0021**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Bruno Antunes Abrantes                       |
| Advogado   | JOSÉ DA SILVA LEÃO                           |
| Reclamado  | Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda |
| Reclamado  | União (Superior Tribunal de Justiça)         |

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Há recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante

dentro do prazo legal.

Vista aos reclamados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o primeiro reclamado por edital.

Intime-se a segunda reclamada por meio do Convênio 65/2010."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

### **Edital**

**Processo Nº RT-1018-43.2010.5.10.0021**

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fabiana Serra dos Santos                                                                      |
| Advogado   | ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO                                                             |
| Reclamado  | Millenium Construções e Serviços Ltda (na pessoa do seu proprietário Wiliton Romenez Barreto) |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT                                             |
| Advogado   | EUCLIDES RODRIGUES MENDES                                                                     |

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Millenium Construções e Serviços Ltda (na pessoa do seu proprietário Wiliton Romenez Barreto), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Intime-se a 1ª reclamada das decisões de fls. 111/125 e 143/145, bem como do recurso da 1ª reclamada."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

### **Edital**

**Processo Nº RT-1567-53.2010.5.10.0021**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Fabiola de Oliveira Braga                  |
| Advogado   | JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA                  |
| Reclamado  | Higiterc Higienização e Terceirização Ltda |
| Reclamado  | União (Ministério do Trabalho e Emprego)   |

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA**

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/01/2011 08h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a)

RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/01/2011 08h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

### Edital

**Processo Nº RT-114000-68.2008.5.10.0021**

*Processo Nº RT-1140/2008-021-10-00.7*

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Lorena Sousa Monte                                                |
| Advogado   | DARK'ANE MENDES TEIXEIRA                                          |
| Reclamado  | Concreta Assessoria Empresarial Ltda.(Local incerto e não sabido) |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                                              |
| Advogado   | PRISCILA BRITO MARANGON                                           |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrevo:

"Vistos.O Juízo está garantido com a penhora de bens da segunda executada pelo sistema BACEN/JUD.Como requerido, registre-se para fazer constar que a primeira demandada encontra-se em local incerto e não sabido.Intime-se a primeira Reclamada, via editalícia do depósito e da garantia da execução para fluência de prazo para embargos.Brasília, 15 de dezembro de 2010."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF,e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES  
Diretor(a) de Secretaria

## VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-246-04.2010.5.10.0111**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Luciene Braga Amorim de Souza    |
| Advogado   | ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR     |
| Reclamado  | Restaurante Eisenhut Ltda- Me    |
| Advogado   | NORBERTO JUNIOR ROSA DE OLIVEIRA |

Despacho à exequente:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

### Despacho

**Processo Nº RT-353-48.2010.5.10.0111**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Maria Ivone Alves da Silva |
| Advogado   | CRISTIANE AIRES DO RÊGO    |
| Reclamado  | Wadson Machado da Silva    |

Despacho à exequente:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

### Despacho

**Processo Nº RT-443-56.2010.5.10.0111**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Domingos Alves Pereira       |
| Advogado   | EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO |
| Reclamado  | Mdf Moveis Ltda              |
| Advogado   | LAÍZA DOS SANTOS SILVA       |
| Reclamado  | Montaja Moveis Ltda          |
| Advogado   | JEFFERSON LIMA ROSENO        |

Despacho de fls. à Recte.: "Mantenho a decisão agravada. Vista à reclamante (agravado) para, querendo, apresentar suas razões de contrariedade, prazo legal."

### Despacho

**Processo Nº RT-729-34.2010.5.10.0111**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Leandro Pereira da Mata                            |
| Advogado   | UBIRATAN BATISTA PEDROSO                           |
| Reclamado  | Madenox Comercial Industrial de Aço e Madeira Ltda |
| Advogado   | RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                      |

Despacho de fls. às partes:"Tendo em vista que o Juiz condutor da Instrução, DR. LEADOR MACHADO, encontra-se de férias, retiro o feito de pauta...Nomeada a DRA. TÂNIA APARECID ARTUR, perita do Juízo para avaliação técnica das condições do trabalho do autor, devendo entregar o competente laudo até o dia 20/01/2011.Intimação das partes para apresentação dos quesitos, e indicação de assistentes técnicos, prazo de 05 dias. Inclusão do feito na pauta de instrução do dia 02/02/2011, às 15h20, mantidas as cominações e observações constantes da ata de fls. 51/53..."

### Despacho

**Processo Nº RT-745-85.2010.5.10.0111**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Claudio dos Santos Albuquerque     |
| Advogado   | CRISTIANE AIRES DO RÊGO            |
| Reclamado  | Cezar e Almeida Propaganda Ltda Me |

Ata de Audiência de fls. ao Recte.: "POSTO ISSO, decido JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por CLÁUDIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE em face de CEZAR E ALMEIDA PROPAGANDA LTDA - ME para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos. Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente da autora. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Em atenção à Lei nº 10.035/00, com exceção dos saldos de salários e da gratificação natalina, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá a reclamada efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,48, calculadas sobre R\$ 7.024,00, valor arbitrado à condenação. Ciente o reclamante (Súm. 197 do TST)."

## Despacho

### Processo Nº RT-790-89.2010.5.10.0111

Reclamante Jose Coutinho Junior  
Advogado KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA  
Reclamado Emporio Calçados Ltda  
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Ata de Audiência de fls. às partes: "ISTO POSTO decido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação intentada por JOSÉ COUTINHO JÚNIOR em face de EMPÓRIO CALÇADOS LTDA, para absolver o reclamado dos pedidos formulados na inicial, consoante os comandos da fundamentação que passam a fazer parte integrante do presente decisum. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 558,14, calculadas sobre R\$ 27.907,38, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei. As partes estão cientes (Súm. 197 do TST)."

## Despacho

### Processo Nº RT-18500-93.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-185/2008-111-10-00.5

Reclamante Rafaela Silva de Sousa  
Advogado RAFAEL AMORIM ONUKI  
Reclamado Grupo NT Educação ( nome Fantasia)  
Advogado ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
Reclamado MSD Software Comércio de Importação e Exportação Ltda  
Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA  
Reclamado Senai-Serviço Nacional de Aprendizagem  
Advogado CLELIA SCAFUTO

Despacho ao primeiro reclamado: "Intime-se o "primeiro reclamado para efetuar os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, bem como da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também, as guias do seguro-desemprego e do TRCT, em código hábil para movimentação da conta vinculada, garantindo a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização substitutiva" (fl. 176), tudo no prazo de 5 dias."

## Despacho

### Processo Nº RT-25100-96.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-251/2009-111-10-00.8

Reclamante Wellington Ferreira de Matos  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO  
Reclamado Freshing Ortodontia e Serviços Odontológicos LTDA.  
Advogado KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA

Despacho de fls. à Recda.: "...Após, intime-se a executada para comprovar o recolhimento dos tributos, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução, neste particular."

## Despacho

### Processo Nº RT-34500-71.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-345/2008-111-10-00.6

Reclamante Gilson Antonio Silva  
Advogado MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO  
Reclamado Soemi-Sociedade Educacional Maria Imaculada Ltda(sucessora da COOELP-Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni)  
Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA  
Reclamado Wilson Costa Reis  
Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA

Despacho ao exequente: "Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se a

exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

## Despacho

### Processo Nº RT-54900-72.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-549/2009-111-10-00.8

Reclamante Creonice da Silva  
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA  
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias-CAVA  
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE  
Reclamado Adivar Ferreira de Aguiar  
Reclamado Jane Sá de Aguiar  
Reclamado Ilson Silva de Oliveira  
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK  
Reclamado Jorge Manoel Vieira Guimarães  
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

Despacho de fls. à Recda.: Intime-se a reclamada para estabelecer contato com a autora da ação, visando à formalização do acordo."

## Despacho

### Processo Nº RT-64400-65.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-644/2009-111-10-00.1

Reclamante Janaina Pereira França  
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
Reclamado Celso José Pereira do Carmo

Despacho de fls. à Recte.: "Vista à reclamante. Intime-se."

## Despacho

### Processo Nº RT-96100-59.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-961/2009-111-10-00.8

Reclamante Francisca das Chagas Silva  
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
Reclamado Lanchonete Pizzaria Casa

Despacho à exequente: "Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

## Editais

## Editais

### Processo Nº RT-52-04.2010.5.10.0111

Reclamante Yeda Kesia Ribeiro Viana  
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO  
Reclamado Decrie F. Dornelas - Me  
Advogado BRUNO ROCHA BEZERRA

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Decrie F. Dornelas - Me, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 2.091,85( Dois mil e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José

Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 15, DEZEMBRO de 2010. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

## 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-569/2007-101-10-00.0

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Síldia Maria de Sousa Almeida                 |
| Advogado   | JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA                 |
| Reclamado  | Universidade Católica de Brasília - UCB       |
| Advogado   | LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA                   |
| Reclamado  | União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC |

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, para receber os alvarás no prazo de cinco dias, salientando que recebimento destes implicará quitação nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1026/2009-101-10-00.1

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Antonia Marileide de Souza               |
| Advogado   | EDERSON DOS REIS BASTOS                  |
| Reclamado  | Teixeira Gráfica e Editora Ltda          |
| Advogado   | MARIA BERNADETE TEIXEIRA                 |
| Reclamado  | Marina Artes Gráficas e Editora Ltda EPP |
| Advogado   | MARIA BERNADETE TEIXEIRA                 |

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo reclamante, a contar de 11/01/2010. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1803/2008-101-10-00.7

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Oséias Maia Ribeiro do Nascimento            |
| Advogado   | MILTON SOARES DE MELO                        |
| Reclamado  | M.M. Pinturas e Revestimentos Acrílicos Ltda |
| Reclamado  | Inova TS Engenharia Ltda                     |
| Advogado   | DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES                 |

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 83/84. Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.

Custas pela reclamada, que deverão ser pagas em até trinta dias após o vencimento do acordo.

A reclamada deverá comprovar também no prazo acima, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentença, sob pena de execução.

Fica suspensa a execução até o integral cumprimento do acordo.

O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Em caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas, haverá incidência de multa equivalente a 50% da parcela.

Com a comprovação dos recolhimentos previdenciários intime-se a União por sua PGF. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1804/2008-101-10-00.1

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Anderson Severino da Silva |
| Advogado   | MILTON SOARES DE MELO      |

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| Reclamado | M.M. Pinturas e Revestimentos Acrílicos Ltda |
| Reclamado | Inova TS Engenharia Ltda                     |
| Advogado  | DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES                 |

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 82/83.

Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.

Custas pela reclamada, que deverão ser pagas em até trinta dias após o vencimento do acordo.

A reclamada deverá comprovar também no prazo acima, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentença, sob pena de execução.

Fica suspensa a execução até o integral cumprimento do acordo.

O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Em caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas, haverá incidência de multa equivalente a 50% da parcela.

Com a comprovação dos recolhimentos previdenciários intime-se a União por sua PGF. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2275/2009-101-10-00.4

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Ricardo Cardoso Pinto                              |
| Advogado   | EUVALDO THOMAZ SOARES                              |
| Reclamado  | SANTANA PAPÉIS n/p de Bernardo Israel Santana Rego |

Indefiro o pedido de intimação de testemunha, à vista da declaração contida na ata de fl. 15.

Aguarde-se a realização da audiência designada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2380/2009-101-10-00.3

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Cristiano Araujo Souza                                      |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO                              |
| Reclamado  | Transener Internacional LTDA n/p de seu representante legal |

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/02/2010, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2381/2009-101-10-00.8

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Neres da Silva                                      |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO                              |
| Reclamado  | Transener Internacional LTDA n/p de seu representante legal |

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/02/2010, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2382/2009-101-10-00.2

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Alcimar Ribeiro de Jesus                                               |
| Advogado   | ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA                                          |
| Reclamado  | Ghf Comercial Intenacional Trading Ltda n/p de seu representante legal |

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/02/2010, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2383/2009-101-10-00.7**

Reclamante Alissandra da Silva Ribeiro  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Shalon Segurança Eletrônica Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 13h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2384/2009-101-10-00.1**

Reclamante Elizangela de Almeida da Silva  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Cootarde- Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2385/2009-101-10-00.6**

Reclamante Maria de Fatima Santos da Silva  
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
Reclamado Pamonharia Sabor Goiano

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2386/2009-101-10-00.0**

Reclamante Gilvanio Ferreira de Souza  
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
Reclamado MPE Moveis Pronta Entrega LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2387/2009-101-10-00.5**

Reclamante Eliane Cosme da Silva  
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
Reclamado Self Service do Carlito

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2388/2009-101-10-00.0**

Reclamante André Luiz Lopes Valim  
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA  
Reclamado Ferro e Aço Badarucu ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2389/2009-101-10-00.4**

Reclamante Adelson Leite  
Advogado FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
Reclamado TL Transportes Ltda - Translulline  
Reclamado Expresso Lulline Transporte de Cargas Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2390/2009-101-10-00.9**

Reclamante Ronaldo Marques Sobrinho  
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB  
Reclamado Staff Consultoria em Transporte Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2391/2009-101-10-00.3**

Reclamante Cleonice Pereira da Luz  
Advogado ALEX SILVA  
Reclamado Shopping do Panificador do Bairro Comercio de Alimentos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2392/2009-101-10-00.8**

Reclamante Cliverson Tomaz de Souza  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Dinamica Adm. Serviços e Obras Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2393/2009-101-10-00.2**

Reclamante Rogerio Conceição da Assunção  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
Reclamado Recopeças Industrial Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 08/02/2010, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-2394/2009-101-10-00.7**

Reclamante José Pedro de Freitas  
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM  
Reclamado Havaí Alimentos e Embalagens LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2010, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-242-94.2010.5.10.0101**

Reclamante Carlonice Alves de Lima  
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS  
Reclamado Elza Silva Santos

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.557,12 (100,00%)

Total Geral: 1.557,12

Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### Edital

**Processo Nº RT-731-34.2010.5.10.0101**

Reclamante Girlene Viana dos Santos  
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS  
Reclamado Shopping da Mulher Cosméticos - Ltda -Me

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Posto isso, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a reclamada a pagar as seguintes parcelas....JUIZ

DO TRABALHO ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-7900-09.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-79/2009-101-10-00.5*

Reclamante Maycon Chatune da Rocha  
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA  
Reclamado JR Comércio e Serviços de Esquadrias Ltda.  
Advogado LOURIVAL SOARES DE LACERDA

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.871,36 (53,03%)

INSS Reclamante....: 40,41 (0,55%)

INSS Reclamado.....: 101,03 (1,38%)

INSS Terceiros.....: 525,37 (7,20%)

INSS SAT.....: 15,16 (0,21%)

INSS Pacto Laboral: 2.640,85 (36,17%)

I R P F.....: 8,75 (0,12%)

Custas do Processo: 78,41 (1,07%)

Custas Art.789.....: 19,60 (0,27%)

Total Geral: 7.300,94

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### Edital

**Processo Nº RT-11200-76.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-112/2009-101-10-00.7*

Reclamante Sebastião Barbosa Bezerra  
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA  
Reclamado Edison Rodrigues de Miranda

### EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Edison Rodrigues de Miranda

Localização dos Bens: SDNC - Quadra 01, Lotes 78/80, Ceilandia-DF

Data e hora do Leilão:25/02/2011, a partir das 15horas.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "Uma prensa hidráulica tamanho: 3,00 x 1,00, com motor trifásico, marca Weg, em bom estado de uso e conservação avaliada em R\$12.000,00(doze mil reais)."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição obedecerá ao prazo estipulado no artigo 651 do CPC. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### Edital

**Processo Nº RT-34500-77.2003.5.10.0101**

*Processo Nº RT-345/2003-101-10-00.4*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | União                       |
| Reclamado  | Geraldo Eustaquio Leao      |
| Reclamado  | Maria Cilene Rodovalho Leao |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
INSS Reclamante....: 91,00 (26,08%)  
INSS Reclamado....: 235,75 (67,58%)  
Diversos.....: 22,12 (6,34%)  
Total Geral: 348,87  
Atualizado: 28/02/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### Edital

**Processo Nº RT-63900-29.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-639/2009-101-10-00.1*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Elizângela Fernandes Sodré        |
| Advogado   | ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES       |
| Reclamado  | Panificadora e Confeitaria Aurora |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente....: 3.169,50 (84,90%)  
INSS Reclamante....: 116,31 (3,12%)  
INSS Reclamado....: 262,73 (7,04%)  
INSS Terceiros....: 76,20 (2,04%)  
INSS SAT.....: 26,27 (0,70%)  
Custas do Processo: 65,72 (1,76%)  
Custas Art.789....: 16,43 (0,44%)  
Total Geral: 3.733,16  
Atualizado: 31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### Edital

**Processo Nº RT-92500-31.2007.5.10.0101**

*Processo Nº RT-925/2007-101-10-00.5*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | União                      |
| Reclamado  | Valter Pinheiro da Silva   |
| Advogado   | LUIS ITAMAR RIBEIRO        |
| Reclamado  | Vanderli Pinheiro da Silva |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
INSS Terceiros....: 3.656,52 (15,05%)  
INSS Pacto Laboral: 20.492,30 (84,32%)  
Custas do Processo: 154,31 (0,63%)  
Total Geral: 24.303,13  
Atualizado: 31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR



Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### Edital

**Processo Nº RT-146000-80.2005.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1460/2005-101-10-00.8*

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Virginia Leine Soares                   |
| Advogado   | JOSE ORLANDO DE AMORIM                  |
| Reclamado  | Marco Antonio Barion (em causa própria) |
| Advogado   | MARCO ANTONIO BARION                    |

EDITAL DE LEILÃO RETIFICADOR

DEPOSITÁRIO : Marco Antonio Barion

Localização dos Bens: CNA 02, Lote 07, Lojas 03/04, Taguatinga-DF

Data e hora do Leilão: 23/02/2011, a partir das 15 horas.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Um notebook amb turion 64x2 mobile teconhologi tl-60 2.00 - ghz - memoria ram 2,00 gb, unidade "C", capacidade 93,1 gb, Windows vista vitimate, marca Toshiba satellite, nº 68198954q, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$1.700,00;

Um notebook intel core 2 dv t5750 2,00 ghz, 1,75 gb de ram, unidade "C" tamanho total 48,8gb de ram, unidade "D" tamanho total 62,9 gb, windows xp, versão 2002, marca intelbras, nº 161nb000904, em bom estado de uso e conservação avaliado em R\$950,00;

Um computador amb athlon xp 1800 + 1,50 ghz, 224 mb de ram, windows xp, versão 2002, gabinete marca samsung, drive, sem numeração de série aparente, monitor samsung master syne 153v, nº 908294406, funcionando, em bom estado , avaliado em R\$450,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$3.100,00.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição obedecerá ao prazo estipulado no artigo 651 do CPC. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante

desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 30, NOVEMBRO de 2010

### Edital

**Processo Nº RT-153200-36.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1532/2008-101-10-00.0*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Raimundo Claudio Macedo        |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO |
| Reclamado  | Oswaldo Cardoso                |
| Reclamado  | Sanagê Cardoso                 |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 2.530,49 (95,03%)  
INSS Reclamante....: 14,91 (0,56%)  
INSS Reclamado....: 42,85 (1,61%)  
INSS Terceiros....: 10,81 (0,41%)  
Custas do Processo: 50,91 (1,91%)  
Custas Art.789....: 12,73 (0,48%)  
Total Geral: 2.662,70

Atualizado: 30/09/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### Edital

**Processo Nº RT-159900-91.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1599/2009-101-10-00.5*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Mucio Divino Satil de Oliveira |
| Advogado   | MAURICIO UCCI PINHEIRO         |
| Reclamado  | Gene Dornelas Silveira         |
| Advogado   | JOAO MARCONI OLIVEIRA DE MELO  |
| Reclamado  | Tiago Armando Corrêa Zanina    |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.261,26 (100,00%)

Total Geral: 5.261,26

Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da  
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### Edital

**Processo Nº RT-161000-18.2008.5.10.0101**

*Processo Nº RT-1610/2008-101-10-00.6*

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marinalva Zélia de Souza Lima                                                 |
| Advogado   | JOAQUIM JOSE PESSOA                                                           |
| Reclamado  | Unibrapar- União Brasileira de Educação e Participação LTDA                   |
| Advogado   | MARIANA KOURY VELOSO                                                          |
| Reclamado  | Unisaber - União Brasileira de Educação e Participação S/C LTDA               |
| Advogado   | GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA                                              |
| Reclamado  | CCEC - Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília |
| Reclamado  | Integra Participações SS Ltda                                                 |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) INTEGRA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

FIXADO O VALOR DA EXECUÇÃO EM R\$27.720,00.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da  
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### Edital

**Processo Nº RT-206000-07.2009.5.10.0101**

*Processo Nº RT-2060/2009-101-10-00.3*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Antonia Cleidivam Silva            |
| Advogado   | PAULO FERNANDO DE SOUZA            |
| Reclamado  | I D Lanchonete LTDA. ME.           |
| Advogado   | CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros.....: 280,93 (16,67%)

INSS Pacto Laboral: 1.404,75 (83,33%)

Total Geral: 1.685,68

Atualizado:31/10/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da  
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

## 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-337-24.2010.5.10.0102**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Florisvaldo Pereira de Sousa                                 |
| Advogado   | LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA                                  |
| Reclamado  | Serviços Hospitalares Yuge Ltda.<br>(Hospital São Francisco) |
| Advogado   | PEDRO AMADO DOS SANTOS                                       |

Extingue-se ppor sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 do Diploma Celetário.

### Despacho

**Processo Nº RT-424-77.2010.5.10.0102**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Inêz Kézia Costa do Vale             |
| Advogado   | DÉBORA SILVA DE BRITO                |
| Reclamado  | Perfil Contabilidade Gerencial Ltda. |
| Advogado   | GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA   |
| Reclamado  | Amerindia Engenharia Ltda.           |
| Advogado   | GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA   |

(fls. 87)Vistos, etc. Ante o contido na certidão de fls. 86, indefiro o pedido de extinção da execução de fls. 81. Intime-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-450-75.2010.5.10.0102**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Andreia Maria da Silva     |
| Advogado   | DIVINO CAVALHEIRO LEITE    |
| Reclamado  | Lidiane Ferreira Fernandes |
| Advogado   | LEANDRO OLIVEIRA ALVES     |

(fls. 134)...Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS.  
Prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-492-27.2010.5.10.0102**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | José Pereira de Aguiar     |
| Advogado   | CLEIDE ALVES GUIMARAES     |
| Reclamado  | Casa Bahia Comercial Ltda. |
| Advogado   | ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS    |

(fls. 328)... intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-590-12.2010.5.10.0102**

|             |                        |
|-------------|------------------------|
| Consignante | Elmes Ramos Bernardes  |
| Advogado    | FERNANDO PEREIRA ABREU |
| Consignado  | Sinara Aparecida Tiago |
| Advogado    | VANDERLEI RODRIGUES    |

(fls. 260)J. Mantenha-se a CTPS (sem capa dura), apresentada pelo reclamante, acostada à contracapa dos autos. Reconsidero o § 2º do despacho de fl. 247. Intime-se a reclamada-consignante para anotação de baixa na CTPS obreira, conforme comando sentencial. Prazo de 48 horas. Após, voltem-me os autos para homologação da conta.

### Despacho

**Processo Nº RT-754-74.2010.5.10.0102**

Reclamante Amanda Rodrigues de Oliveira  
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL  
 Reclamado Maurílio Camacho Braga  
 Advogado FERNANDO VIEIRA SERTÃO  
 Reclamado Daniela França Ferreira  
 Advogado FERNANDO VIEIRA SERTÃO

(fls. 40)Junte-se também a CTPS ora trazida à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para proceder à baixa na CTPS obreira, onde foi registrado o contrato de trabalho. Deverá ainda efetuar o cadasgro da Autora no PIS, no prazo de 05 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-775-50.2010.5.10.0102**

Reclamante Carlos Lima das Neves  
 Advogado VANDERLEI RODRIGUES  
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.  
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

(fls. 50)...Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para anotações conforme comando sentencial, bem como para comprovar em conta vinculada o FGTS de todo o pacto e incidência rescisória e multa de 40% sobre todo o FGTS. Deverá a reclamada apresentar as guias do TRCT, no código de saque 01, acompanhadas da chave de conectividade e das guias referentes ao Comunicado de Dispensa/Seguro Desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia. Prazo de 5 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-804-03.2010.5.10.0102**

Reclamante Cícero José do Nascimento  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
 Reclamado Recol Real Construções e Comércio Ltda.  
 Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA

(fls. 47)...intime-se a reclamada para recebimento do cheque a ser desentranhado na secretaria. Prazo de 5 dias.

**Despacho****Processo Nº RT-880-27.2010.5.10.0102**

Reclamante Francislene Vieira Batista  
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
 Reclamado Seogui Lanchonete e Restaurante Ltda. - ME (Solar dos Guimarães)  
 Advogado IARA RONDON RODRIGUES

(fls. 102)...Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, contados da intimação para este mister, fazer a retificação conforme sentença, comprovar os depósitos relativo ao FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas deferidas e incidência rescisória, acrescidos da multa de 40%, fornecendo as guias do TRCT para o saque. sob pena de execução do valor equivalente e fornecer os formulários do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente.

**Despacho****Processo Nº RT-898-48.2010.5.10.0102**

Reclamante André Passos Correia  
 Advogado PUBLIO DIVINO ALVES E MORAES  
 Reclamado Atitude Soluções Empresariais em RH Ltda.

(fls. 31)Expeça-se alvará para saque do FGTS, conforme determinado em sentença, intimando-se o reclamante ao recebimento.

**Despacho****Processo Nº RT-1162-65.2010.5.10.0102**

Reclamante Izaura Maria de Oliveira  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
 Reclamado Flashpan Alimentos Ltda.  
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

(fls. 44)J. Mantenham-se as novas guias do TRCT e CD/SD, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para retificar a anotação de baixa na CTPS obreira, sob pena de multa diária. Prazo de 48 horas.

**Despacho****Processo Nº RT-1311-61.2010.5.10.0102**

Reclamante Elizabete Souza Pimentel  
 Advogado CARLOS DOS REIS  
 Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda.  
 Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

(fls. 166) Vistos, etc. Ante o teor da certidão supra, determino à reclamada que se manifeste através de seu representante legal ou advogado com poderes constituídos nos autos em comento. A carta de preposto de fl. 32 não concede poderes à preposta Maria Aparecida da Silva Paulino para transigir nos autos em epígrafe. Deverá a reclamada manifestar sobre a peça de fl. 164, quanto à obrigação da entrega das guias para saque das parcelas do seguro desemprego e do FGTS, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto ao acordo apresentado. Intimem-se as partes.

**Despacho****Processo Nº RT-1492-62.2010.5.10.0102**

Reclamante Karina Campos  
 Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES  
 Reclamado Master Comércio de Sistemas e Controles Ltda.  
 Advogado MILTON SOARES DE MELO  
 Reclamado José Luis Olmos Flores  
 Advogado MILTON SOARES DE MELO

(fls. 100)J. Mantenha-se a CTPS, devolvida pela reclamada, acostada à contracapa dos autos. O reclamante está ciente da data de devolução da CTPS. Quanto à parcela, aguarde-se o vencimento e pagamento, sendo certo que na ata de fl. 99 já se encontra autorizada a liberação do respectivo numerário. I. Quanto à CTPS, aguarde-se o recebimento do documento pelo reclamante e o cumprimento integral do acordo até 12.01.2011.

**Despacho****Processo Nº RT-1497-84.2010.5.10.0102**

Reclamante Iraneide de Sousa Leitão Silva  
 Advogado JONAS LEITE BEZERRA FILHO  
 Reclamado Wanessa Marques de Oliveira  
 Advogado CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA

(fls. 96)J. Ante a preclusão temporal, indefiro o pedido de intimação das testemunhas ora arroladas pela reclamada. Intime-se.

**Despacho****Processo Nº RT-1549-80.2010.5.10.0102**

Reclamante Elaine de Sousa Calazans  
 Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI  
 Reclamado Panificadora e Confeitaria Goianinha Ltda. - ME  
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO  
 Reclamado Sebastião José Santana  
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(fls. 51)...Em razão do interesse jurídico no regular recolhimento, faculto vista ao reclamante para se manifestar sobre as guias GPS/GFIP colacionadas pela reclamada. O silêncio será

interpretado que tal recolhimento ocorreu de forma regular quanto à cota parte laboral e FGTS. Prazo de 5 dias. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, sem manifestação obreira, considero quitado o crédito obreiro. Ao arquivo definitivo.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1559-27.2010.5.10.0102**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Marcos Antônio Cristino Silva Quintão      |
| Advogado   | MARCIANO CORTES NETO                       |
| Reclamado  | Salim Veículos Ltda. - ME (Salim Veículos) |
| Advogado   | SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA          |

(fls. 100)J. Vista ao reclamado, no prazo de 5 dias, dos documentos apresentados pelo reclamante com a petição infra. Intime-se.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1727-29.2010.5.10.0102**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Ubirajara da Silva e Sousa                        |
| Advogado   | WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE                    |
| Reclamado  | Visual Locação Construção Civil e Mineração Ltda. |
| Advogado   | ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO                    |

(fls. 45)...expeça-se alvará para levantamento do FGTS intimando-se o reclamante ao recebimento no prazo de 5 dias.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1868-48.2010.5.10.0102**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Paulo José Coelho           |
| Advogado   | CLAUDI MARA SOARES          |
| Reclamado  | Real Moto Pecas Ltda.       |
| Advogado   | ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO |

(fls. 1027)J. Ante a preclusão temporal, indefiro o pedido de intimação das testemunhas cujo rol apresenta o reclamante. Intime-se. Ante a manifestação da reclamada conforme petição infra desnecessário o cumprimento da última parte do despacho de fl. 991.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1969-85.2010.5.10.0102**

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Priscilla Rocha dos Santos Sousa                                       |
| Advogado   | ASSIS MARCOS FERNANDES                                                 |
| Reclamado  | COOTARDE - Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas |
| Advogado   | JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA                                         |

(fls. 145)...intime-se o reclamante para recebimento da CTPS. Prazo de 5 dias.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1986-24.2010.5.10.0102**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Adriana Pereira da Silva                |
| Advogado   | ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE |
| Reclamado  | Cláudia Roseane da Silva Ferreira       |
| Advogado   | DIOGO BASTOS POHREN                     |

(FLS. 27)J. Intime-se a reclamada para devolver a CTPS obreira. Prazo de 48 horas.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-1991-46.2010.5.10.0102**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Embargante | Joseval Ferreira de Souza  |
| Embargado  | Regivaldo Campelo da Silva |
| Advogado   | FILADELFO PAULINO DA SILVA |

(fls. 17)...Cite-se o exequente, ora embargado, diretamente ou por seu procurador, nos termos do art. 215 c/c § 3º do art. 1050 ambos

do CPC, com cópia da aludida peça, para no prazo de 10 dias, apresentar contestação aos presentes embargos (CPC art. 1053 c/c art. 803). intimem-se.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2025-21.2010.5.10.0102**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Antonia dos Santos Rocha                  |
| Advogado   | JOSE ORLANDO DE AMORIM                    |
| Reclamado  | Daniele Fabiola Oliveira da Silva Lameira |
| Reclamado  | Everaldo Lameira dos Santos               |

(fls. 21)J. Vista ao reclamado, no prazo de 5 dias, do documento apresentado pelo reclamante com a réplica. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2052-04.2010.5.10.0102**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Gilmar da Conceição de Jesus                             |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO                           |
| Reclamado  | Itamar Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Tatico) |
| Advogado   | ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO                        |

(fls. 29)Vistos etc.Mantenham-se as guias do TRCT, CD/SD, chave de conectividade e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para apresentar carta de apresentação, sob pena de multa diária. Prazo de 48 horas.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2234-87.2010.5.10.0102**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Manoel Vagnes Vargas dos Santos         |
| Advogado   | PAULO FERNANDO DE SOUZA                 |
| Reclamado  | Construtora Costa Neto Ltda. - ME       |
| Reclamado  | Coceno - Construtora Centro Norte Ltda. |
| Reclamado  | J. C. Gontijo Engenharia S.A.           |

(fls. 12)J. Tendo em vista que não cumpriu integralmente os comandos do despacho de fl. 10, esclareça o reclamante acerca da data de demissão. Prazo de 5 dias. l.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-2285-98.2010.5.10.0102**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Alequison Borges de Sousa  |
| Advogado   | MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO |
| Reclamado  | Brasal Refrigerantes S/A   |

(fls. 14)Vistos, etc.ALEQUISON BORGES DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista contra BRASAL REFRIGERANTES LTDA, pleiteando as parcelas constantes às fls. 02/05.Examinando-se os autos, verifica-se que há na petição inicial pedido de diferença de horas extras sem, no entanto, a respectiva fundamentação. Muito embora o reclamante tenha declinado a jornada de trabalho das 14:00 às 22:00 horas, não há indicação de gozo de intervalo intrajornada, nem tampouco do descanso semanal, de sorte que, neste ponto, a prefacial não preenche todos os requisitos do art. 852-B da CLT, bem como é inepta.

Pois bem. No rito sumaríssimo, como no presente caso, não há possibilidade de emenda da inicial, vez que tal procedimento é incompatível com os quinze dias que o juiz tem para proferir a sentença.Incidindo-se, pois, o reclamante na hipótese do § 1º, do art. 852-B da CLT, indefiro a petição inicial.Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de fls. 08.Destarte, em harmonia com o disposto no parágrafo primeiro, do aludido artigo, determino o arquivamento da presente reclamatória trabalhista, julgando

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT.Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 231,72. calculadas sobre R\$ 11.586,00, valor atribuído à causa, que se utiliza para esse efeito, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza de fls. 08.Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 07/12, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.Intime-se o reclamante.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-2500-60.1999.5.10.0102**

*Processo Nº RT-25/1999-102-10-00.3*

|            |                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | FRANCISCO GOMES                                                         |
| Advogado   | SERGIO LUIZ DOS SANTOS                                                  |
| Reclamado  | PONTUAL PINTURAS LTDA ME (NA PESSOA DO SÓCIO SR. SÉRGIO DE SOUSA MATOS) |
| Advogado   | MICHELE FIORE                                                           |

(fls. 369) Vistos, etc. Ante o teor do ofício oriundo do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, forneça o exequente outras diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio implicará a suspensão da execução, por 01 ano, e a remessa dos autos ao arquivo provisório, findo o qual, sem manifestação da parte interessada, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-2700-96.2001.5.10.0102**

*Processo Nº RT-27/2001-102-10-00.8*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | JERRE ADRIANO MIRANDA DA SILVA |
| Advogado   | IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI    |
| Reclamado  | ATACADISTA SAFRA LTDA          |
| Reclamado  | Ilmar Ros                      |
| Reclamado  | Eliane Nunes Reis              |

(fls. 226)...expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento dos depósitos de fls. 199 e 211, cabendo-lhe receber o referido alvará, bem como comprovar o montante sacado, no prazo de 10 dias, isso para fins de nova atualização da conta com a compensação do valor levantado. Intime-se o reclamante.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-3700-53.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-37/2009-102-10-00.0*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Alberto Carlos Lopes dos Santos      |
| Advogado   | JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA           |
| Reclamado  | Osmar Ferreira de Andrade-ME         |
| Advogado   | NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA |

Diga o executado qual a proposta de parcelamento para quitação dos honorários periciais, este no importe de R\$ 1.501,16, no prazo de 10 dias. Esclareço que, em havendo proposta aceitável, os encargos previdenciários e fiscais poderão também ser solvidos ao final do parcelamento em questão. Intime-se o executado.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-16900-69.2005.5.10.0102**

*Processo Nº RT-169/2005-102-10-00.9*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Evaldo dos Santos Sousa                         |
| Advogado   | RAIMUNDO NONATO PORTELA                         |
| Reclamado  | Atra - Prestadora de Servicos em Geral S/C Ltda |
| Advogado   | DANIEL DOMINGUES CHIODE                         |

|           |                    |
|-----------|--------------------|
| Reclamado | Losango            |
| Advogado  | ELY TALYULI JUNIOR |

(fls. 312)Vistos etc.Ante a documentação oriunda da Junta comercial do DF e ora juntada aos autos, reconsidero o despacho de fl. 306.Cumpra-se o despacho de fl. 302 (alvará e intimar). Quando do comparecimento da 1ª reclamada deverá a secretaria entregar-lhe ainda o petitório que se encontra à contracapa dos autos. Recebido o alvará e petitório supra pela 1ª reclamada, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

(fls. 302)Vistos etc.Tendo em vista a existência de convênio com o Tribunal, diligencie a Secretaria via Junta Comercial a fim de obter certidão simplificada da 1ª reclamada. CNPJ a fls. 33.Com a resposta e confirmado que o Sr. Johannes Antonius Maria Wiegerinck é o administrador da 1ª reclamada, determino: 1) a expedição de novo alvará nos moldes do de fl. 285 para levantamento do depósito recursal (fl 229), intimando-se a 1ª reclamada para recebimento. Prazo de 5 dias.Recebido o alvará, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-44700-67.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-447/2008-102-10-00.0*

|             |                                                  |
|-------------|--------------------------------------------------|
| Consignante | Leandro da Silva de Oliveira                     |
| Advogado    | ELIENE DE FATIMA RAMOS                           |
| Consignado  | WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP. |
| Advogado    | ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA          |

(fls. 296)...Intime-se o reclamante a receber o alvará em comento. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC, de aplicação subsidiária ao direito processual do trabalho por força do art. 769 do diploma celetário. Aguarde-se o recebimento do alvará, a comprovação dos recolhimentos dos encargos supracitados e o decurso do prazo legal. Após, arquivem-se os autos definitivamente. intemem-se as partes.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-45400-29.1997.5.10.0102**

*Processo Nº RT-454/1997-102-10-00.9*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS                |
| Advogado   | JAIRO RODRIGUES BIJOS                        |
| Reclamado  | EBAL EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA             |
| Reclamado  | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (JUMBO) |
| Advogado   | HAMILTON SALVIO                              |

(fls. 301)...Intime-se o autor a receber o alvará. Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária processo do trabalho. Recebido o alvará, comprovados os recolhimentos dos encargos supracitados e transcorrido o prazo legal "in albis", arquivem-se definitivamente os autos com a respectiva baixa.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-45700-10.2005.5.10.0102**

*Processo Nº RT-457/2005-102-10-00.3*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Carlos Serafim Gomes de Souza     |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO    |
| Reclamado  | Trevo Vigilancia Patrimonial Ltda |
| Advogado   | ROGERIO REIS DE AVELAR            |

(fls. 145)...expeça-se alvará judicial em favor do exequente para saque do seu crédito remanescente disponível na conta judicial nº 3900103563777(644), agência 4200 do Banco do Brasil, intimando-

o ao recebimento, no prazo de 5 dias. Extingue-se por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Recebido o alvará e decorrido o prazo legal, ao arguido definitivo. Intimem-se as partes, via DEJT.

### Despacho

**Processo Nº RT-71200-39.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-712/2009-102-10-00.1*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Gilvan Miranda Dias                      |
| Advogado   | KARLA ANDREA PASSOS                      |
| Reclamado  | TAC Transportes Armazem e Lojística Ltda |
| Advogado   | LUSIMAR VOLNEY POVOA                     |

(fls. 194)Vistos, etc. Juízo garantido em face do depósito de fls. 210. Ressalte-se que a multa do art. 475-J do CPC foi calculada e o respectivo valor incluso no montante da execução quando da realização da diligência Bacen-Jud à fl. 206, no importe de R\$ 415,51. A certidão supra noticia que a reclamada não apresentou embargos à execução. O Autor manifesta sua concordância para com os cálculos, à fl. retro. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para fins de: (a) levantamento do valor de R\$ 415,51 referente à multa em comento. (b) após o saque da multa, do saldo que remanescer na conta em epígrafe, libere-se o crédito líquido do Autor, proceda a transferência dos valores relativos às custas processuais, aos encargos previdenciários e fiscais, à União, mediante guias próprias. Para fins de cumprimento das determinações ora emanadas, o Banco do Brasil deverá utilizar o saldo da conta judicial nº 2500127420052 (fl. 210), observando-se os índices percentuais declinados à fl. 187. Expeça-se alvará judicial em favor da reclamada para saque do depósito recursal disponível na conta descrita à fl. 186 (CEF). Intime-se o reclamante e a reclamada para receberem seus respectivos alvarás. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebidos os alvarás, comprovados os recolhimentos dos encargos supracitados e transcorrido o prazo legal "in albis", arquivem-se definitivamente os autos com a respectiva baixa. Intimem-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-77400-58.1992.5.10.0102**

*Processo Nº RT-774/1992-102-10-00.4*

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | ANTONIO MENDES DA SILVA |
| Advogado   | SERGIO LUIZ DOS SANTOS  |
| Reclamado  | PEDRO PEREIRA DA SILVA  |
| Advogado   | PEDRO ALVES DA SILVA    |

(fls. 407)J. Indefero o pleito, haja vista o teor da certidão de fl. 383. Aliás, na referida certidão há informação de que o exequente já falecera. Desta forma, manifeste-se o patrono do reclamante quanto à esta situação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-78800-29.2000.5.10.0102**

*Processo Nº RT-788/2000-102-10-00.9*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | JUAMI PROFIRO DAS VIRGENS   |
| Advogado   | SERGIO LUIZ DOS SANTOS      |
| Reclamado  | VALDIR BARBOSA              |
| Advogado   | BENEDITO FRANCELINO MOREIRA |

(fls. 251)...intime-se o reclamante para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio, implicará na restituição dos autos ao arquivo provisório.

### Despacho

**Processo Nº RT-80300-52.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-803/2008-102-10-00.6*

|            |                                                                                                  |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Espólio de Tatiane Peres Ferreira representado por Maria Neusa Ferreira e José Ferreira Meireles |
| Advogado   | HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA                                                                  |
| Reclamado  | Reabilit Odontologia Ltda                                                                        |
| Advogado   | SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES                                                                    |
| Reclamado  | Cesar Augusto Figueiredo                                                                         |
| Advogado   | SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES                                                                    |

(fls. 202)Vistos, etc. O exequente as fls. 200 requerer a penhora de faturamento da empresa E S C Odontologia Ltda. O simples fato de o 2º executado integrar o quadro societário da empresa acima mencionada não autoriza a constrição requerida, vez que tal faturamento não pertence ao sócio, mas sim a empresa que não é devedora no presente feito. Por conseguinte, indefiro o pleito retro. Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do despacho de fls. 177. Intime-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-84000-70.2007.5.10.0102**

*Processo Nº RT-840/2007-102-10-00.3*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Marly Machado da Rocha                    |
| Advogado   | DIVINO CAVALHEIRO LEITE                   |
| Reclamado  | Ymt Yes Merchandising Terceirização Ltda. |
| Advogado   | LYCURGO LEITE NETO                        |

(fls. 234)Razão assiste ao reclamante. Desnecessário o fornecimento das guias do seguro-desemprego em face da reintegração determinada na sentença. Deverá a reclamada proceder a reintegração da reclamante ao seu quadro de empregados, para tanto, concedo-lhe mais 15 dias para cumprimento da sentença neste tocante. Intimem-se".

### Despacho

**Processo Nº RT-87200-51.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-872/2008-102-10-00.0*

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | José Luzia Mendes                   |
| Advogado   | FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BENSUSAN |
| Reclamado  | Drogaria Micro Farma Ltda           |
| Advogado   | RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA          |
| Reclamado  | Veneranda Felipe Gonçalves Pereira  |
| Advogado   | RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA          |

(fls. 273)Vistos, etc. Tendo em vista a edição da orientação jurisprudencial nº 153 da SDI-2 do TST, publicada no DJ nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2008, que estabelece que o art. 649, IV do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, que adoto como razão de decidir, indefere-se a penhora mensal de 20% dos salários dos sócios da executada, conforme postulado as fls. 218/219. Devolva-se pois, ao reclamante/exequente o prazo de 10 dias para indicar os meios efetivos para prosseguimento da execução, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará suspensão automática do processo pelo prazo de 1 ano, findo o qual será observado o disposto no provimento geral consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276 expendendo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo. Intime-se o reclamante/exequente.

### Despacho

**Processo Nº RT-99300-38.2008.5.10.0102**

Processo Nº RT-993/2008-102-10-00.1

Reclamante Regivaldo Campelo da Silva  
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA  
Reclamado Ramon Martins

(fls. 194)Vistos, etc. Versando os referidos embargos sobre bloqueio judicial incidente sobre o veículo de fls. 178, determino o sobrestamento do feito (art. 1052 do CPC) até o trânsito em julgado dos mencionados embargos. Consequentemente, determino a requisição do mandado expedido independentemente de cumprimento. Intimem-se".

### Despacho

Processo Nº RT-110600-12.1999.5.10.0102

Processo Nº RT-1106/1999-102-10-00.0

Reclamante SANDERSON DIVINO GONCALVES SILVA  
Advogado PAULO DE TARSO MATTAR  
Reclamado AGETEL TELECOMUNICACOES LTDA  
Reclamado COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB  
Reclamado Carlos Alberto Fernandes  
Reclamado Francisco Romualdo de Castro Machado  
Reclamado Renato Miranda Silva  
Reclamado Antonio Luiz Dias Severo  
Reclamado Luis Carlos Minarrine  
Advogado DÉBORA CORREIA DA SILVA

(fls. 375)...intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ficando mantidas as cominações do despacho de fl. 371.

### Despacho

Processo Nº RT-114000-19.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1140/2008-102-10-00.7

Reclamante Cristiane Moraes Costa  
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES  
Reclamado New Age Serviços Temporários Ltda  
Advogado LUIZ ANTONIO ROTA  
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda  
Advogado FLAVIO CZORNEI

(fls. 115)...Extingue, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Efetivados os recolhimentos e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se.

### Despacho

Processo Nº RT-117500-59.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1175/2009-102-10-00.7

Reclamante Shintia Wailanne Rezende Macedo  
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES  
Reclamado Veronica Leal Confecções Moda Intima Ltda ME  
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

(fls. 77)...Extingue, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Com o decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

### Despacho

Processo Nº RT-133800-96.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1338/2009-102-10-00.1

Reclamante Henzo Henrique de Souza Veras (Rep. Izabel de Souza Santos)  
Advogado ELIANE LAURINDO AMARAL

Reclamado Benco Alta Tecnologia em Construções Ltda.  
Advogado ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA  
Reclamado Americel S.A.  
Advogado JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA

(fls. 728)J. Intime-se a reclamada para ciência da conta aberta em nome do menor Henzo Henrique de Souza Veras, representado por sua genitora), a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 4166, operação 13, conta poupança nº 33718-4 de titularidade do reclamante em epígrafe para fins de depósitos das parcelas acordadas à fl. 705/706.

### Despacho

Processo Nº RT-139200-91.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1392/2009-102-10-00.7

Reclamante Reginaldo Artur Coelho  
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA  
Reclamado Edmundo de Souza Queiroz  
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

(fls. 129)J. Intime-se o reclamante a apresentar o número do seu CPF, nº do PIS e ainda o nome de sua genitora, devendo trazer cópias dos referidos documentos, no prazo de 05 dias.

### Despacho

Processo Nº RT-147800-38.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1478/2008-102-10-00.9

Reclamante Maria Alexandrina Clementino Santos  
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES  
Reclamado Rodnel Cezar Guedes  
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

(fls. 136)Intime-se a reclamada para anotar a data de saída do empregado a saber 10/07/2008 (exordial), conforme obrigação de fazer constante da ata de acordo homologado a fls. 32 (anotação do vínculo), no prazo de 10 dias".

### Despacho

Processo Nº RT-152600-80.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1526/2006-102-10-00.7

Reclamante Adailson Duraes Batista  
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES  
Reclamado Centro Automotivo Polar Ltda. (n/p Paulo Cesar Moura Silva ou Geraldo)  
Advogado EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY  
Reclamado Polar Ar Condicionado Para Automóveis Ltda  
Advogado EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY  
Reclamado Geraldo Borges Souto  
Reclamado Alessandra Divina Borges

Ante o pagamento efetuado, suspendo a praça designada.

O 1º reclamado já embargou à execução às fls. 183/185, existindo nos autos inclusive agravo de petição já apreciado.

O 3º e 4º reclamados foram incluídos na execução posteriormente aos embargos à execução.

A penhora foi realizada em imóvel da 4ª reclamada e o pagamento foi realizado pelo 3º reclamado quando obteve cópia da atualização do débito.

Libere-se as penhoras de fls. 181 e 268. Dê-se ciência ao fiel depositário (3º reclamado).

Comunique-se a CEF para que proceda a reunião dos valores de fls. 260/261, 304,311,312 na conta de fls. 259.

Comunique-se ao Banco do Brasil que proceda a transferência do saldo da conta 117.022.273 para a CEF, agência 3309 conta de fls. 259 (3309.042.01511550-3).

Recolha-se os mandado expedidos, ficando liberada a penhora porventura existente.

Confiro força de ofício ao presente expediente. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo da 3º e 4º reclamados, nos termos do art. 884 da CLT, venham-me os autos para extinção da execução e liberação do crédito obreiro.

Publique-se.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-158000-70.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1580/2009-102-10-00.5*

|            |                                                                                                   |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Brasil Cardoso de Amorim                                                                    |
| Advogado   | SERGIO LUIZ DOS SANTOS                                                                            |
| Reclamado  | Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda.<br>(n/p Rubens Alves de Oliveira e<br>Rubens Sousa Bastos) |

(fls. 153)Vistos etc.Ante a documentação colacionada aos autos e oriunda da Junta Comercial do DF., intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano conforme disposto nos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, findo o qual será expedida certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-162200-91.2007.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1622/2007-102-10-00.6*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Ademir de Oliveira Silva    |
| Advogado   | MILTON MATEUS BORGES        |
| Reclamado  | Lojão do Fazendeiro Ltda.   |
| Reclamado  | Geraldo dos Reis Marcal     |
| Reclamado  | Danielle Kitschke de Castro |

(fls. 169)...forneça o exequente outras diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Intime-se".

### **Despacho**

**Processo Nº RT-165900-90.1998.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1659/1998-102-10-00.2*

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Reclamante | RAIMUNDO DE SOUSA PEREIRA     |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA      |
| Reclamado  | Premoldados Morais Ltda. - ME |
| Advogado   | MICHELE FIORE                 |
| Reclamado  | Israel da Silva Morais Júnior |
| Reclamado  | André Luiz de Campos Morais   |

(fls. 209)...O executado propõe o parcelamento do valor exequendo em 10 vezes. Intime-se o reclamante acerca da proposita acima formulada, no prazo de 5 dias.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-168100-84.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1681/2009-102-10-00.6*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Marne Fragoso Junior            |
| Advogado   | VINICIUS GILLI HIPOLITO         |
| Reclamado  | GDI Comércio de Alimentos Ltda. |
| Advogado   | TRISTANA CRIVELARO SOUTO        |
| Reclamado  | Rosailda Rodrigues Leal Moura   |
| Reclamado  | Alberto Carlos Reinaldo Moura   |

(fls. 147)Vistos, etc.O exequente, às fls. 142/144, requer desconsideração da personalidade jurídica da executada.A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada, conforme revela a documentação de fls. 119/121. A

certidão de fls. 139, exarada pelo oficial de justiça, comprova que a executada mudou-se do local. Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora de responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidere a personalidade jurídica da empresa gGDI Comércio de Alimentos Ltda, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes da Certidão Simplificada (fls. 35/37),Rosailda Rodrigues Leal Moura e Alberto Carlos Reinaldo Moura, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.Em seqüência, cite-se o referido sócio que passa a responder pela presente execução.Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo.Sendo infrutífera a penhora on line, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJD, proceda-se pesquisa na base dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos em nome dos sócios da executada e proceda de imediato ao bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no endereço extraído do cadastro. Constatada a existência de alienação fiduciária, oficie-se previamente ao credor fiduciário, na forma de praxe.Intime-se.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-171100-29.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1711/2008-102-10-00.3*

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Sergio Moura da Silva     |
| Advogado   | LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  |
| Reclamado  | Casa Bahia Comercial Ltda |
| Advogado   | ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS   |

(fls. 728) Vistos, etc. Extemporânea a peça de fls. 725/727.Após as deduções das liberações e recolhimentos já realizadas nestes autos, nos termos do despacho de fls. 721 será dada oportunidade a executada para apresentar embargos relativos aos novos cálculos elaborados em consonância com a sentença de impugnação aos cálculos de fls. 676/678. Cumpra-se s determinações constantes do despacho de fls. 721. Intime-se.

### **Despacho**

**Processo Nº RT-178000-28.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1780/2008-102-10-00.7*

|            |                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | João José Pessoa do Nascimento                                                       |
| Advogado   | PAULO FERNANDO DE SOUZA                                                              |
| Reclamado  | M.R.V Engenharia Ltda.                                                               |
| Advogado   | FABIANO CAMPOS ZETTEL                                                                |
| Reclamado  | A.F.R Serviços de Ferragem e<br>Carpintaria Ltda. (n/p sócia Fabiane<br>Rocha Nunes) |
| Reclamado  | Aurenite Rocha Nunes                                                                 |
| Reclamado  | Fabiane Rocha Nunes                                                                  |

(fls. 263)Vistos etc.Tendo em vista que infrutífera a execução em face da 2ª executada, devedora principal, bem como em relação aos respectivos sócios conforme se verifica de fls. 232 e 256/262, determino o prosseguimento da execução em face da 1ª executada, responsável subsidiária.Depósito recursal da 1ª executada a fls. 192.Intime-se a 1ª executada do despacho de fl. 185.

(fls. 185)Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o



débito da Reclamada no importe de R\$16.852,64, atualizado até 30/11/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

### Despacho

**Processo Nº RT-186300-76.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1863/2008-102-10-00.6*

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Clarissa da Silva                            |
| Advogado   | KLEBER DE OLIVEIRA COELHO                    |
| Reclamado  | Castelo Forte Materiais para Construção Ltda |
| Advogado   | ISAQUE RENAN PORTELA GOMES                   |

### Despacho

**Processo Nº RT-191300-72.1999.5.10.0102**

*Processo Nº RT-1913/1999-102-10-00.3*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | ADELVAIR CHAGAS                      |
| Advogado   | WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE       |
| Reclamado  | AGETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA         |
| Reclamado  | CARLOS ALBERTO FERNANDES             |
| Reclamado  | FRANCISCO ROMUALDO DE CASTRO MACHADO |
| Reclamado  | RENATO MIRANDA SILVA                 |
| Reclamado  | ANTÔNIO LUIZ DIAS SEVERO             |
| Reclamado  | LUIZ CARLOS MINARRINE                |
| Advogado   | DÉBORA CORREIA DA SILVA              |

(Fls. 158) ... intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano conforme disposto nos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, findo o qual será expedida certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa.

### Despacho

**Processo Nº RT-215000-77.1999.5.10.0102**

*Processo Nº RT-2150/1999-102-10-00.8*

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| Reclamado | AGETEL - TELECOMUNICACOES LTDA       |
| Reclamado | Carlos Alberto Fernandes             |
| Reclamado | Francisco Romualdo de Castro Machado |
| Reclamado | Renato Miranda Silva                 |
| Reclamado | Antonio Luiz Dias Severo             |
| Reclamado | Luiz Carlos Minarrine                |
| Advogado  | DÉBORA CORREIA DA SILVA              |

(Fls. 255) ... intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ficando mantidas as cominações do despacho de fl. 246.

### Despacho

**Processo Nº RT-225900-70.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-2259/2009-102-10-00.8*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Thabata de Carvalho Alves       |
| Advogado   | LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA     |
| Reclamado  | Aden Assistência Dentaria Ltda. |
| Advogado   | VERA MARIA BARBOSA COSTA        |

(fls. 161)...Libere-se, por alvará, o crédito do reclamante observando -se os valores de fls. 153.

### Despacho

**Processo Nº RT-238600-78.2009.5.10.0102**

*Processo Nº RT-2386/2009-102-10-00.7*

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Neto de Andrade                                                |
| Advogado   | ALENCAR CAMPOS DE LIMA                                                 |
| Reclamado  | Associação dos Moradores da Chácara 217 Colônia Agrícola Vicente Pires |
| Advogado   | HELIO PEREIRA LEITE FILHO                                              |

(Fls. 193) Ante a concordância do reclamante, homologo os termos do acordo proposto à fl. 188/189 para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Cabe lembrar que a reclamada deverá recolher as custas processuais, os encargos previdenciários e fiscais 30 dias após o pagamento da última parcela acordada, sob pena de execução. Intime-se a reclamada a depositar a 2ª parcela e o reclamante a receber a 1ª parcela já depositada, no prazo de 05 dias.

### Editais

#### Editais

**Processo Nº RT-1052-66.2010.5.10.0102**

|            |                                                                                     |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Wagner Alves Faria                                                                  |
| Advogado   | FABRICIO WAGNER PIRES DA SILVA                                                      |
| Reclamado  | Comando Comércio Serviços e Montagens Ltda. - ME (n/p Valdiron Franscisco da Silva) |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Comando Comércio Serviços e Montagens Ltda. - ME (n/p Valdiron Franscisco da Silva), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. Aprovo os cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais às fls. Retro. A reclamada vem sendo intimada por edital (fl. 41), desse modo, Intime-se, por edital, a reclamada para pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver... Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### Editais

**Processo Nº RT-82500-32.2008.5.10.0102**

*Processo Nº RT-825/2008-102-10-00.6*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Adriano da Silva Oliveira        |
| Advogado   | MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO |

|           |                                                                      |
|-----------|----------------------------------------------------------------------|
| Reclamado | Reman Segurança Privada Ltda na<br>pessoa de Marcelo Oliveira Borges |
| Reclamado | Belimar Cleyde da Silva Borges                                       |
| Reclamado | Marcelo Oliveira Borges                                              |

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados MARCELO DE OLIVEIRA BORGES e BELIMAR CLEYDE DA SILVA BORTGES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente a R\$5.490,00, valor fixado em 18/11/2008.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

### 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-2259-97.2010.5.10.0103**

|             |                                |
|-------------|--------------------------------|
| Consignante | Hotel Aastha Ltda              |
| Advogado    | RAFAEL DE SOUSA SANTOS         |
| Consignado  | Raimundo Nonato Nunes da Silva |

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 26/01/2011, às 14h25min. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A consignante deverá comprovar, em juízo, o depósito da importância que pretende ver consignada, no prazo de 10 dias. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 09/12/2010

PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO-Juíza do Trabalho

#### Despacho

**Processo Nº RT-2289-35.2010.5.10.0103**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Juvenal Missias de Oliveira             |
| Advogado   | JULIO CESAR DA SILVA ALVES              |
| Reclamado  | Wal Mart Brasil Ltda.                   |
| Reclamado  | Santos e Belo Reformas e Serviços Ltda. |

"Audiência inicial designada para o dia 25/01/2011 às 14.05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

**Processo Nº RT-2290-20.2010.5.10.0103**

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Talita Anai Silva Vieira |
|------------|--------------------------|

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Advogado  | THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE                      |
| Reclamado | Zippo Comercio de Bolsas e Acessorios Ltda - Me |

"Audiência inicial designada para o dia 25/01/2011 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

**Processo Nº RT-2291-05.2010.5.10.0103**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Geovane de Deus Lima                    |
| Advogado   | JULIO CESAR DA SILVA ALVES              |
| Reclamado  | Wal Mart Brasil Ltda.                   |
| Reclamado  | Santos e Belo Reformas e Serviços Ltda. |

"Audiência inicial designada para o dia 25/01/2011 às 14.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

**Processo Nº RT-2292-87.2010.5.10.0103**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Otavio Felix              |
| Advogado   | PEDRO ALVES DA SILVA FILHO          |
| Reclamado  | Associação Nova Vida de Ação Social |

"Audiência inicial designada para o dia 25/01/2011 às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

#### Despacho

**Processo Nº RT-2293-72.2010.5.10.0103**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Ednilson Alves da Silva                |
| Advogado   | PAULO FERNANDO DE SOUZA                |
| Reclamado  | Industria Brasileira de Concretos Ltda |

"Audiência inicial designada para o dia 25/01/2011 às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### **Despacho**

**Processo Nº RT-2295-42.2010.5.10.0103**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Jose Ferreira da Silva    |
| Advogado   | CLEIDE ALVES GUIMARAES    |
| Reclamado  | 3y Construções Ltda. - ME |
| Reclamado  | Real Engenharia Ltda.     |
| Reclamado  | Sma                       |

"Audiência inicial designada para o dia 25/01/2011 às 14.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### **Despacho**

**Processo Nº RT-2297-12.2010.5.10.0103**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Cicero Rodrigues          |
| Advogado   | ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA |
| Reclamado  | Brasal Refrigerantes S/A  |

"Audiência inicial designada para o dia 25/01/2011 às 14.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### **Despacho**

**Processo Nº RT-2298-94.2010.5.10.0103**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Maria do Amparo Ferreira Veras         |
| Advogado   | THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE             |
| Reclamado  | Instituto Odontologico Odontoface Ltda |

"Audiência inicial designada para o dia 26/01/2011 às 14.05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### **Despacho**

**Processo Nº RT-2299-79.2010.5.10.0103**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Damiao Alves Figueiredo                     |
| Advogado   | THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE                  |
| Reclamado  | Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda |

"Audiência inicial designada para o dia 26/01/2011 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### **Despacho**

**Processo Nº RT-2300-64.2010.5.10.0103**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Urias Pereira de Souza                            |
| Advogado   | JOSÉ DE JESUS FRAZAO DOUEMENT                     |
| Reclamado  | Delicias de Minas Comercio de Alimentos Ltda - Me |

"Audiência inicial designada para o dia 26/01/2011 às 14.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### **Despacho**

**Processo Nº RT-2301-49.2010.5.10.0103**

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Erlando Pinheiro Farias |
| Advogado   | JULIANA DA COSTA FARIA  |
| Reclamado  | Construtora Indaiá Ltda |

"Audiência inicial designada para o dia 26/01/2011 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### **Despacho**

**Processo Nº RT-2302-34.2010.5.10.0103**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Donato de Torres Quintanilha |
| Advogado   | JOSÉ NEVES RODRIGUES         |
| Reclamado  | Cecílio Leite                |

"Audiência inicial designada para o dia 26/01/2011 às 14.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### **Despacho**

**Processo Nº RT-2303-19.2010.5.10.0103**

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Maria Conceicao Batista |
|------------|-------------------------|

Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE  
Reclamado Moises Jose Batista de Sousa

"Audiência inicial designada para o dia 26/01/2011 às 14.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2304-04.2010.5.10.0103

Reclamante Rogerio dos Santos Alves  
Advogado LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO  
Reclamado Academia Master

49ª Audiência inicial designada para o dia 26/01/2011 às 14.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

### Despacho

#### Processo Nº RT-2308-41.2010.5.10.0103

Reclamante Antonio Josivan Araujo Silva  
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA  
Reclamado Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me

"Audiência inicial designada para o dia 27/01/2011 às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2309-26.2010.5.10.0103

Reclamante Fabricio Daniel Lopes Sales  
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA  
Reclamado Polar Ar-Condicionado para Automoveis Ltda-Me

"Audiência inicial designada para o dia 27/01/2011 às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2310-11.2010.5.10.0103

Reclamante Marcia Michelline de Medeiros Lopes  
Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI  
Reclamado Algo Natural Produtos Alimenticios Ltda Me

"Audiência inicial designada para o dia 27/01/2011 às 14.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2311-93.2010.5.10.0103

Reclamante Vicente de Paula Moreira  
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE  
Reclamado Julie Anna de Wander Lopes-Me - (Nome Fantasia Festas Criativas)

"Audiência inicial designada para o dia 27/01/2011 às 14.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Editais

### Editais

#### Processo Nº RT-322-52.2010.5.10.0103

Reclamante Iraides Fernandes Paiva  
Advogado EDER RAUL GOMES DE SOUSA  
Reclamado IBotecnology Indústria e Comércio Ltda

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) IBotecnology Indústria e Comércio Ltda para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 11.582,58 ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 68..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/11/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-1001-52.2010.5.10.0103**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Dario Fonseca Guimaraes               |
| Advogado   | ALENCAR CAMPOS DE LIMA                |
| Reclamado  | Comercial de Alimentos Jfl Ltda - Epp |
| Reclamado  | Jane Vieira Passos                    |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Comercial de Alimentos Jfl Ltda - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001001-55.2010.5.10.0103, proposta por DARIO FONSECA GUIMARÃES em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS JFL LTDA e JANE VIEIRA PASSOS, condenando-se as reclamada(s) a pagar(em), em 48 horas, as seguintes parcelas: a) Aviso prévio indenizado; b) saldo de salários 10 dias; c) Gratificação natalina prop. 2009(2/12 avos); d) Férias vencidas com seu terço; e) Indenização do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço nos meses indicados na inicial e multa de 40% em razão da dispensa injusta; f) Horas extras e reflexos; g) dobra de um domingo trabalhado por mês; g) Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST. Condena-se a reclamada, ainda, ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária do pacto laboral reconhecido e sobre as parcelas rescisórias aqui deferidas; b) entregar as guias TRCT para saque do FGTS e CD/SD para requerimento do seguro desemprego. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada por Edital."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-1046-56.2010.5.10.0103**

|            |                                                                                             |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Damiao Mendes Pacheco                                                                       |
| Advogado   | JURANDI FERREIRA SANTOS                                                                     |
| Reclamado  | Jailson Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me (na pessoa da Sra. Zuleide Miranda de Jesus) |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO

o(a) reclamado(a) Jailson Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me (na pessoa da Sra. Zuleide Miranda de Jesus), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada JAILSON EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA a pagar ao reclamante DAMIÃO MENDES PACHECO, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, que deverá integrar o tempo de serviço para todos os efeitos; saldo salarial do mês de janeiro/2010 (28 dias); 13º salário proporcional do ano de 2007 (9/12); 13º salário integral do ano de 2008; 13º salário proporcional do ano de 2009 (2/12); férias vencidas 2007/2008, em dobro, acrescidas de 1/3; férias vencidas 2008/2009, na forma simples, acrescidas de 1/3; proporcionais de 10/12 acrescidas de 1/3; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT; horas extras; multa do art. 467/CLT, na razão de 50% sobre aviso prévio indenizado, saldo salarial, gratificações natalinas e férias+1/3. A reclamada deverá, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, retificar a data de admissão na CTPS obreira, para constar 1.4.2007, bem como deverá proceder à baixa do contrato de trabalho com a data de 27.2.2010 (integração do aviso prévio - OJ 82 da SDI - I do c. TST), sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. A reclamada deverá, em igual prazo, entregar as guias hábeis ao saque do FGTS, garantida a integralidade dos recolhimentos de todo o pacto laboral, incluindo-se a multa de 40%, sob pena de se converter a obrigação de fazer em pagar indenização equivalente. A reclamada deverá, outrossim, fornecer os formulários próprios para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de se convolar a obrigação de fazer em pagar indenização equivalente. Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Contribuições previdenciárias incidentes sobre saldo salarial, 13º salário e horas extras, únicas parcelas de natureza estritamente salarial objeto da condenação, na forma da Lei 8.212/91, sujeitas à execução de ofício na hipótese de não satisfeitas voluntariamente. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente o reclamante (Enunciado 197 do c. TST). Intime-se a reclamada. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à DRT, à CEF e ao INSS, ante as irregularidades constatadas."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-1702-13.2010.5.10.0103**

|            |                                                                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Aparecida Goncalves de Araujo                                                                             |
| Advogado   | SERGIO LUIZ DOS SANTOS                                                                                          |
| Reclamado  | Comercial de Alimentos R.C.A. Ltda<br>Me ( Na pessoa do seu represent. legal<br>Sr. Sinval Nogueira de Almeida) |

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO

PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Comercial de Alimentos R.C.A. Ltda Me ( Na pessoa do seu represent. legal Sr. Sinal Nogueira de Almeida), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/01/2011 às 14h00 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-40900-28.2008.5.10.0103**

*Processo Nº RT-409/2008-103-10-00.4*

|            |                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Keila Cristina Lima de Araujo                                                   |
| Advogado   | ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES                                                     |
| Reclamado  | Unidade Profissionalizante Avançada - Humanas curso profissionalizante Ltda epp |
| Reclamado  | Claiton Ferreira de Lima                                                        |
| Reclamado  | Fabio Antonio Nunes Santos                                                      |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Unidade Profissionalizante Avançada - Humanas curso profissionalizante Ltda epp na pessoa dos sócios Claiton Ferreira de Lima e Fabio Antonio Nunes Santos para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 8.173,30 ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 111..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/04/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-75400-57.2007.5.10.0103**

*Processo Nº RT-754/2007-103-10-00.7*

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Ana Lucia de Sousa Carneiro    |
| Advogado   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO |
| Reclamado  | Lucia de Fatima Lopes da Silva |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Lucia de Fatima Lopes da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Junte-se. Convolto em penhora o penhora o valor bloqueado via Bacen/Jud. garantido o Juízo, intime-se o executado para querendo, opor embargos à execução, no prazo de 5 dias."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-187800-77.2008.5.10.0103**

*Processo Nº RT-1878/2008-103-10-00.0*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | José Carlos de Lima                             |
| Advogado   | THIAGO JANUARIO DE ANDRADE                      |
| Reclamado  | Fernanda Transporte de Cargas e Documentos Ltda |
| Reclamado  | Adelia de Araujo Otaviano                       |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Fernanda Transporte de Cargas e Documentos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Renovo à reclamada o prazo de 5 dias para manifestar-se acerca da petição à fls. 58, comprovando o depósito na conta vinculada do reclamante o valor total de R\$ 100,00 (cem reais), conforme estipulado na ata do acordo homologado às fls. 30/31, sob pena de execução."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-201400-34.2009.5.10.0103**

*Processo Nº RT-2014/2009-103-10-00.7*

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Mayara Bianca Gonçalves Araújo                                                           |
| Advogado   | CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA                                                                 |
| Reclamado  | C D Comércio De Telecomunicações LTDA(na pessoa de seu representante Sr. Fábio Oliveira) |
| Reclamado  | Global Village Telecom Ltda                                                              |
| Advogado   | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR                                                                  |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de

Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) C&D Comércio De Telecomunicações LTDA (na pessoa de seu representante Sr. Fábio Oliveira) para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 1.529,16 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 134..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 18/06/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-207600-57.2009.5.10.0103**

*Processo Nº RT-2076/2009-103-10-00.9*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Marcio Carvalho                   |
| Advogado   | SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO    |
| Reclamado  | Multiforro Comércio de Gesso Ltda |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Multiforro Comércio de Gesso Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

" Intime-se o reclamado, por edital, para devolver a CTPS do reclamante com às devidas anotações, no prazo de 48 horas, sob pena de assim proceder a Secretaria, sem prejuízo das sanções legais.No mesmo prazo, o reclamado deverá liberar as guias para levantamento dos depósitos fundiários, bem como fornecer as guias aptas ao recebimento do seguro desemprego, sob pena de convolar em pagar o valor correspondente."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

### Edital

**Processo Nº RT-800100-27.2005.5.10.0103**

*Processo Nº RT-8001/2005-103-10-00.8*

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| Exequente | Regis de Carvalho Lima Cordeiro       |
| Advogado  | WALTER MORAES                         |
| Executado | Rede de Drogarias Universal Ltda - Me |
| Executado | Eric Pimenta Calixta                  |
| Executado | Weldaete Soares do Nascimento         |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna

público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Rede de Drogarias Universal Ltda - Me na pessoa dos sócios Eric Pimenta Calixto e Weldaete soares do nascimento para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 6.641,19 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 206..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/12/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2010.

## 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-669-28.2010.5.10.0801**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Robson Martins de Oliveira      |
| Advogado   | MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS |
| Reclamado  | Glassmod Vidros de Segurança    |

desp.fl."Vistos os autos.Converto em penhora os bloqueios de fls. 41 e 44.Diante da penhora acima, tenho por garantida a execução. Posto isto, intemem-se as partes para os fins do art.884 da CLT, sendo o reclamado via postal.Deixo de intimar a União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 1º de Dezembro de 2008.Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO".

### Despacho

**Processo Nº RT-723-91.2010.5.10.0801**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Natanael Silva de Sousa                  |
| Advogado   | EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO          |
| Reclamado  | Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda |
| Advogado   | JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA               |

desp.fl."Converto em penhora os bloqueios de fls. 215 e 222.Diante da penhora acima, tenho por garantida a execução.Posto isto, intemem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.Deixo de intimar a União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 1º de Dezembro de 2008.Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO"

### Despacho

**Processo Nº RT-724-76.2010.5.10.0801**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Genivaldo da Silva Almeida               |
| Advogado   | EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO          |
| Reclamado  | Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda |
| Advogado   | JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA               |

desp.fl."Vistos os autos.Converto em penhora o bloqueio de fl. 214.Diante da penhora acima, tenho por garantida a execução. Posto isto, intemem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.Deixo de intimar a União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 1º de Dezembro de 2008.Sem prejuízo das determinações acima, determino a devolução do valor bloqueado às fls. 215 ao reclamado, eis que excedente a essa execução.Palmas/TO, 15 de dezembro de

2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO"

**Despacho**

**Processo Nº RT-819-09.2010.5.10.0801**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Requerente | Filomena Mascarenha Reis                 |
| Advogado   | CLOVIS TEIXEIRA LOPES                    |
| Requerido  | Xavante Agroindustrial de Cereais S.A.   |
| Requerido  | Largs S.A. Investimentos e Participacoes |
| Requerido  | Alcides Rebesquini                       |

DESP.F."Intimem-se o exequente e as demais executadas para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos pela 1ª executada, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

**Despacho**

**Processo Nº RT-923-98.2010.5.10.0801**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Maria de Fatima do Vale             |
| Advogado   | GERALDO DIVINO CABRAL               |
| Reclamado  | Servibras Servicos Temporarios Ltda |
| Advogado   | HAMILTON DE PAULA BERNARDO          |
| Reclamado  | Makro Atacadista Sociedade Anonima  |
| Advogado   | RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO        |

desp.fl."Converto em penhora o bloqueio de f.118.Diante da penhora acima, tenho por garantida a execução. Posto isto, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.Deixo de intimar a União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 1º de Dezembro de 2008.Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO"

**Despacho**

**Processo Nº RT-14000-87.2004.5.10.0801**

*Processo Nº RT-140/2004-801-10-00.7*

|          |                                |
|----------|--------------------------------|
| Autor    | MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO |
| Réu      | NATIVA ENGENHARIA S/A. (+01)   |
| Advogado | KARLA MARÇON SPECHOTO          |
| Réu      | ENELPOWER DO BRASIL LTDA.      |
| Advogado | MURILO SUDRÉ MIRANDA           |

desp.fl."Vistos os autos.Converto em penhora o bloqueio de fl 910.Diante da penhora acima, tenho por garantida a execução. Posto isto, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT, sendo a reclamante via mandado.Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO".

**Despacho**

**Processo Nº RT-102900-07.2008.5.10.0801**

*Processo Nº RT-1029/2008-801-10-00.1*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Joarlys Costa Pereira                                |
| Advogado   | CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO                       |
| Reclamado  | Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda. |

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico, através da certidão de fl. 94, que o imóvel penhorado nos presentes autos, embora tenha sido objeto de garantia hipotecária de uma dívida à Executada não há nos autos prova que ela tenha a propriedade do referido bem. 1. Posto isso, desconstituo a penhora de fl. 112. 2.Suspenda-se imediatamente os leilões designados neste autos. 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/TO, solicitando a baixa da penhora acima desconstituída. 4. Após, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do prosseguimento da execução. Palmas-TO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-152000-91.2009.5.10.0801**

*Processo Nº RT-1520/2009-801-10-00.3*

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Luiz Umbelino Amorim dos Santos |
| Advogado   | ELIZABETE ALVES LOPES           |
| Reclamado  | José Augusto Pugliesi Tavares   |
| Advogado   | ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA        |

desp.fl."Converto em penhora os bloqueios de fls.81,86,92 e 98.Diante da penhora acima, tenho por garantida a execução. Posto isto, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.Deixo de intimar a União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 1º de Dezembro de 2008.Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO"

**2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-929-05.2010.5.10.0802**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosa Maria Pereira da Silva                      |
| Advogado   | REGES HENRIQUE PALLAORO                          |
| Reclamado  | Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda |
| Advogado   | MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA                  |

Desp.fl.187"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará à exequente/advogado, liberando: - parte do saldo existente na conta judicial, nº 042/01508407-3 - CEF, ag. 2525, deduzindo-se os valores das guias DARFs e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 165, devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Expeça-se Alvará a executada/advogado, liberando todo o saldo do depósito recursal, guia GFIP anexa (fl. 130) - CEF, ag. 2525. Intimem-se as partes para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. Devolvidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 13/12/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

**Despacho**

**Processo Nº RT-1473-90.2010.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marques José Batista                                  |
| Advogado   | CLOVIS TEIXEIRA LOPES                                 |
| Reclamado  | Maanaim Comercio Varejista de Combustiveis Ltda (+01) |
| Advogado   | WHILLAM MACIEL BASTOS                                 |
| Reclamado  | Maanaim Acessorios e Pecas Ltda-Me                    |

"VISTOS OS AUTOS. Intime-se o autor para vir retirar a sua CTPS e a documentação acostada à contracapa, em 48 horas. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

**Despacho**

**Processo Nº RT-1568-23.2010.5.10.0802**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Gardenia Santos Moreira de Carvalho |
| Advogado   | MURILLO MIRANDA CARNEIRO            |
| Reclamado  | J.K - Comercio de Medicamentos Ltda |
| Advogado   | RENATO GODINHO                      |

Desp.fl.127"Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 15/12/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."



## Despacho

### Processo Nº RT-1747-54.2010.5.10.0802

Reclamante Déborah de Oliveira Marinho  
Advogado LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR  
Reclamado Maisa Moura Menezes  
Advogado SURAMA BRITO MASCARENHAS

Desp.fl.36"Tendo em vista a JUNTADA, nesta data, de petição, protocolizada antes da audiência realizada nos termos da Ata de fl. 33, reabro a instrução do feito e determino que se retire da pauta a audiência de julgamento designada para o dia 15.12.2010, às 15 horas. Designe-se audiência de INSTRUÇÃO para o dia 18.01.2011 às 10h20min. Intimem-se. 2ªVT/Pls-TO, 14/12/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

## Despacho

### Processo Nº RT-1751-91.2010.5.10.0802

Exequente Glayson Luiz da Silva  
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES  
Executado Eletrotec Comércio de Motores e Ferramentas Ltda  
Advogado BRUNO AMBROGI CIAMBRONI

Desp.fl.28"Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 24/27 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do § 6º, do art. 832 da CLT, deverá a reclamada comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 90,00 calculadas sobre o valor do acordo, até o dia 09-03-2011, sob pena de execução. O reclamante deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 16-02-2011, importando o silêncio em cumprimento. Expeça-se alvará para saque do FGTS, observados os requisitos legais. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. Deixo de intimar a União (PGF) por tratar de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria MF nº 176/2010, de 1º-02-2010. Intimem-se as partes deste despacho. 2ªVT/Pls-TO, 13/12/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

## Despacho

### Processo Nº RT-1845-39.2010.5.10.0802

Reclamante Estefânia Maria Porongaba Santos  
Advogado CLAUDINEIA MIAN CARDOSO  
Reclamado Município de Palmas/TO

Decisão de fls. 17/18: "Vistos os autos. Corrija-se o polo passivo da ação a fim de que conste Município de Palmas/TO, uma vez que a prefeitura não é ente com personalidade jurídica própria, mas apenas órgão do Município. Trata-se de Ação Trabalhista proposta por ESTEFANIA MARIA PORONGABA SANTOS em face do MUNICÍPIO PALMAS/TO, pessoa jurídica de direito público, visando o recebimento de verbas decorrentes da sua prestação de serviços como professora coordenadora. Ocorre que a relação entre a Autora e o requerido que originou o ajuizamento da presente ação tem cunho nitidamente estatutário, sendo que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. A Constituição Federal de 1988 previu, originariamente, a ação de um regime jurídico único para os servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afastando-se, destarte, os preceitos da CLT na regência de tais relações. A Emenda Constitucional nº 19 veio modificar tal regra, permitindo a contratação através do regime da CLT. A Emenda Constitucional nº 45 conferiu redação ao art. 114 da Constituição Federal, de modo que passou a competir à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas envolvendo os entes públicos e seus

servidores. A ADI nº 3395/DF veio excepcionar a incidência dessa competência, que passou a se aplicar apenas às situações em que os servidores fossem regidos pela CLT, já que exclui aqueles vinculados a relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Portanto, diante da liminar concedida naquela ADI, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para apreciar tão somente as ações dos servidores sujeitos ao regime celetista, decorrente da aplicação do art. 39 com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19. Ocorre que, posteriormente, foi julgada a ADI nº 2135-4 suspendendo a modificação feita no art. 39 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19 e restabelecendo o regime jurídico único. Com isso, atualmente prevalece a existência do regime jurídico único. Por outro lado, é imperioso concluir que tal regime possui natureza jurídica de ordem administrativa, ou seja, estatutária. Assim, conjugando o entendimento de que apenas existe o regime jurídico do art. 39 da CF e que tal regime não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo STF, na ADI 3395, aquela corte, em diversas ações, v. g., Reclamações 3737/PA, 4371-1, 4592, 4990/PB, 5169/TO,, 5381/AM e sobretudo no RE 573.202/AM, este com caráter de repercussão geral, tem entendido que "... a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho", já que a relação "... é sempre de caráter jurídico administrativo" (trecho extraído do acórdão proferido na REC 4.592, em face desta 2ª Vara do Trabalho de Palmas e repetido em diversos outros acórdãos). Destarte, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a presente ação, visto que não decorre de relação de trabalho, devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Estadual. Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para determinar sejam os autos remetidos à comarca de Palmas/TO. Intime-se a Reclamante. Palmas/TO, 13.12.2010 (2ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

## Despacho

### Processo Nº RT-1846-24.2010.5.10.0802

Reclamante Maria Rosania Pereira de Souza  
Advogado CLAUDINEIA MIAN CARDOSO  
Reclamado Município de Palmas/TO

Decisão de fls. 24/25: "Vistos os autos. Corrija-se o polo passivo da ação a fim de que conste Município de Palmas/TO, uma vez que a prefeitura não é ente com personalidade jurídica própria, mas apenas órgão do Município. Trata-se de Ação Trabalhista proposta por MARIA ROSANIA PEREIRA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO PALMAS/TO, pessoa jurídica de direito público, visando o recebimento de verbas decorrentes da sua prestação de serviços como auxiliar de serviços gerais. Ocorre que a relação entre a Autora e o requerido que originou o ajuizamento da presente ação tem cunho nitidamente estatutário, sendo que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. A Constituição Federal de 1988 previu, originariamente, a ação de um regime jurídico único para os servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afastando-se, destarte, os preceitos da CLT na regência de tais relações. A Emenda Constitucional nº 19 veio modificar tal regra, permitindo a contratação através do regime da CLT. A Emenda Constitucional nº 45 conferiu redação ao art. 114 da Constituição Federal, de modo que passou a competir à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas envolvendo os entes públicos e seus servidores. A ADI nº 3395/DF veio excepcionar a incidência dessa

competência, que passou a se aplicar apenas às situações em que os servidores fossem regidos pela CLT, já que exclui aqueles vinculados a relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Portanto, diante da liminar concedida naquela ADI, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para apreciar tão somente as ações dos servidores sujeitos ao regime celetista, decorrente da aplicação do art. 39 com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19. Ocorre que, posteriormente, foi julgada a ADI nº 2135-4 suspendendo a modificação feita no art. 39 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19 e restabelecendo o regime jurídico único.

Com isso, atualmente prevalece a existência do regime jurídico único. Por outro lado, é imperioso concluir que tal regime possui natureza jurídica de ordem administrativa, ou seja, estatutária. Assim, conjugando o entendimento de que apenas existe o regime jurídico do art. 39 da CF e que tal regime não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo STF, na ADI 3395, aquela corte, em diversas ações, v. g., Reclamações 3737/PA, 4371-1, 4592, 4990/PB, 5169/TO., 5381/AM e sobretudo no RE 573.202/AM, este com caráter de repercussão geral, tem entendido que "... a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho", já que a relação "... é sempre de caráter jurídico administrativo" (trecho extraído do acórdão proferido na REC 4.592, em face desta 2ª Vara do Trabalho de Palmas e repetido em diversos outros acórdãos).

Destarte, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a presente ação, visto que não decorre de relação de trabalho, devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para determinar sejam os autos remetidos à comarca de Palmas/TO. Intime-se a Reclamante. Palmas/TO, 13.12.2010 (2ª f). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-1847-09.2010.5.10.0802**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Antonio Raimundo Moreira da Silva |
| Advogado   | CLAUDINEIA MIAN CARDOSO           |
| Reclamado  | Município de Palmas/TO            |

Decisão de fls. 38/39: "Vistos os autos. Corrija-se o polo passivo da ação a fim de que conste Município de Palmas/TO, uma vez que a prefeitura não é ente com personalidade jurídica própria, mas apenas órgão do Município. Trata-se de Ação Trabalhista proposta por ANTONIO RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO PALMAS/TO, pessoa jurídica de direito público, visando o recebimento de verbas decorrentes da sua prestação de serviços como auxiliar de serviços gerais. Ocorre que a relação entre a Autora e o requerido que originou o ajuizamento da presente ação tem cunho nitidamente estatutário, sendo que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. A Constituição Federal de 1988 previu, originariamente, a ação de um regime jurídico único para os servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afastando-se, destarte, os preceitos da CLT na regência de tais relações. A Emenda Constitucional nº 19 veio modificar tal regra, permitindo a contratação através do regime da CLT. A Emenda Constitucional nº 45 conferiu redação ao art. 114 da Constituição Federal, de modo que passou a competir à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas envolvendo os entes públicos e seus servidores. A ADI nº 3395/DF veio excepcionar a incidência dessa competência, que passou a se aplicar apenas às situações em que

os servidores fossem regidos pela CLT, já que exclui aqueles vinculados a relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Portanto, diante da liminar concedida naquela ADI, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para apreciar tão somente as ações dos servidores sujeitos ao regime celetista, decorrente da aplicação do art. 39 com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19. Ocorre que, posteriormente, foi julgada a ADI nº 2135-4 suspendendo a modificação feita no art. 39 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19 e restabelecendo o regime jurídico único.

Com isso, atualmente prevalece a existência do regime jurídico único. Por outro lado, é imperioso concluir que tal regime possui natureza jurídica de ordem administrativa, ou seja, estatutária. Assim, conjugando o entendimento de que apenas existe o regime jurídico do art. 39 da CF e que tal regime não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo STF, na ADI 3395, aquela corte, em diversas ações, v. g., Reclamações 3737/PA, 4371-1, 4592, 4990/PB, 5169/TO., 5381/AM e sobretudo no RE 573.202/AM, este com caráter de repercussão geral, tem entendido que "... a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho", já que a relação "... é sempre de caráter jurídico administrativo" (trecho extraído do acórdão proferido na REC 4.592, em face desta 2ª Vara do Trabalho de Palmas e repetido em diversos outros acórdãos).

Destarte, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a presente ação, visto que não decorre de relação de trabalho, devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para determinar sejam os autos remetidos à comarca de Palmas/TO. Intime-se o Reclamante. Palmas/TO, 13.12.2010 (2ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-1865-30.2010.5.10.0802**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Erico Vinicius Rodrigues Barbosa |
| Advogado   | ANDREY DE SOUZA PEREIRA          |
| Reclamado  | NC Recuperadora de Crédito Ltda. |

(Despacho de fls.121). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 20.01.2011, às 09h20, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a

audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-1866-15.2010.5.10.0802**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Karolynne Soares Rodrigues                       |
| Advogado   | CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO                        |
| Reclamado  | Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP |

(Despacho de fls.48). Vistos os autos.

1. Este Juízo não se convenceu aprioristicamente da verossimilhança da alegação. Portanto, protelo o pedido de antecipação para após apresentação da defesa

2. Designo audiência para o dia 20.01.2011 às 09h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

3. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

6. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-30800-51.2008.5.10.0802**

*Processo Nº RT-308/2008-802-10-00.4*

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| Reclamante | Ivani Teles Carneiro + 03        |
| Advogado   | AIRTON ALOISIO SCHÜTZ            |
| Reclamado  | Gomes Oliveira e Negre Ltda.     |
| Advogado   | MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS |
| Reclamado  | Patrik Elton Ferreira Loz        |

Desp.fl.233"Ante os termos da certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que transfira o importe de R\$ 250,00, da conta judicial nº 042/01507162-1, para a conta poupança nº:507-8, operação nº: 13, Agência nº 1041, titularidade JORGE FRANCISCO (CPF nº: 041.073.418-79). Após, libere-se ao exeqüente o saldo remanescente das contas judiciais nº:042/01507162-1, 042/01507131-1 e 042/01507132-0, intimando-o, em seguida, para levantar o alvará, bem para indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 09/12/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

### Despacho

**Processo Nº RT-111900-91.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RT-1119/2009-802-10-00.0*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Roneivan José Gomes Madeira                        |
| Advogado   | CLOVIS TEIXEIRA LOPES                              |
| Reclamado  | Araguapax Administradora de Serviços Póstumos Ltda |
| Advogado   | JOAN RODRIGUES MILHOMEM                            |

Desp.fl."Conforme requerido às fls. 205/207, inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 17.01.2011, às 8h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 14/12/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-122000-42.2008.5.10.0802**

*Processo Nº RT-1220/2008-802-10-00.0*

|            |                                                                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins - SECETO                                                     |
| Advogado   | RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO                                                                                               |
| Reclamado  | Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Tocantins - SECOVAGA-TO |
| Advogado   | JORGE MATIAS                                                                                                             |

Desp.fl.608" Ante o silêncio do reclamado, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Expeça-se Alvará ao advogado do exequente, liberando todo o saldo do depósito recursal à fl. 492 (guia GFIP anexa), zerando a conta. Intime-se o exeqüente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes deste despacho. 2ªVT/Pls-TO, 10/12/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

### Despacho

**Processo Nº RT-806700-04.2005.5.10.0802**

*Processo Nº RT-8067/2005-802-10-00.9*

|           |                                  |
|-----------|----------------------------------|
| Exequente | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) |
| Advogado  | AILTON LABOISSIERE VILLELA       |
| Executado | Preltins Engenharia Ltda (+3)    |
| Advogado  | CARLOS VIECZOREK                 |
| Executado | Augusto do Nascimento Magalhaes  |
| Executado | Alberto Silva                    |

Executado

Silvina Mendes Martins

Desp.fl.360"Indefiro o requerimento para que se faça nova avaliação do bem, uma vez que não comprovado nenhum dos requisitos constantes no art. 683 do CPC. Ante os elementos dos autos, designem-se novamente leilões para o bem penhorado às fls. 318, observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 03/12/10, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho".

**\*\*EDITAL DE LEILÃO Nº 642/10 - DATA DO 1º LEILÃO: 19/01/11 À PARTIR DAS 14H; DATA DO 2º LEILÃO: 16/03/11 À PARTIR DAS 14H.\*\***

**Editais****Editais****Processo Nº RT-1802-05.2010.5.10.0802**

Reclamante John Lennon Sousa Santos  
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS  
Reclamado SE Supermercados Ltda.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): SE Supermercados Ltda., para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 19/01/2011 às 08h50min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 15, DEZEMBRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

**Editais****Processo Nº RT-48300-96.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-483/2009-802-10-00.2*

Reclamante Antonio Luis Couto Figueiredo  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01  
Reclamado Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins  
Reclamado Hercilio Alves Dias  
Reclamado Lucia Vania de Castro Dias

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Pontal Segurança Ltda, Hercilio Alves Dias e Lucia Vania de Castro Dias, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.330/333, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução provisória propostos pela segunda executada UNIÃO em face de ANTONIO LUIS COUTO FIGUEIREDO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas quanto às custas processuais, tudo nos termos da fundamentação, que fica integrando este dispositivo para todos os fins. Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos da lei. Intimem-se as partes, sendo o exequente via Diário da Justiça, a União/TRE por mandado, junto à Advocacia-Geral da União, e os demais executados por edital. Nada mais."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 15, DEZEMBRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

**2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-251-57.2010.5.10.0812**

Reclamante Fabio Longuinho da Silva  
Advogado MARIENE COELHO E SILVA  
Reclamado Minerva S/A  
Advogado CLAYTON SILVA

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

CERTIFICO compulsando os autos constatei que, por equívoco, o valor de R\$ 2.309,86 foi levantado da conta recursal e depositado na conta judicial, sendo certo que tal valor foi levantado por meio do alvará de fls. 194. Outrossim, consta ainda o crédito de R\$ 3.425,00 na conta recursal a ser restituído à executada, conforme documento de fl. 197.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz (íza) do Trabalho.

Araguaína/TO, sexta-feira, 10 de dezembro de 2010.

Laryssa Marcelino da Silva Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1. Expeça-se alvará à executada, para levantamento do saldo remanescente da conta recursal indicada, intimando-a, por seu procurador, para retirar o referido alvará no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Comprovado o saque, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Araguaína/TO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2010.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

**Despacho****Processo Nº RT-332-06.2010.5.10.0812**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco dos Santos e Silva                    |
| Advogado   | DAIANY CRISTINE GOMES PEREIRA<br>JÁCOMO RIBEIRO |
| Reclamado  | Consortio Rio Tocantins                         |
| Advogado   | FERNANDO DE ALMEIDA PRADO<br>SAMPAIO            |

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 14 de dezembro de 2010 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante a ausência injustificada e reiterada do reclamante à realização da perícia, conforme peticionado pelo experto à fl. 224, intime-se o autor, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do interesse na produção da prova técnica para fins de comprovação do mérito na presente demanda. Fica o reclamante advertido de que o seu silêncio será entendido como desistência.

2. Publique-se.

Araguaína/TO, 14 de dezembro de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

### Despacho

**Processo Nº RT-450-79.2010.5.10.0812**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Francisco Machado da Silva   |
| Advogado   | ELIANIA ALVES FARIA TEODORO  |
| Reclamado  | Santa Izabel Alimentos Ltda  |
| Advogado   | MICHELINI R. NOLASCO MARQUES |

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 14 de dezembro de 2010.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1. Diligencie a secretaria junto à DGJ - Diretoria de Geral Judiciária do eg. Tribunal, para confirmação do pagamento dos honorários periciais objeto da requisição de fl. 192.

2. Confirmado o pagamento, cientifique-se o Sr. Perito.

3. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para retirar o documento (PPRA) acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Transcorrido "in albis" o prazo para o reclamado, remeta-se o documento ao escritório do procurador do reclamado.

5. Após, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Araguaína - TO, 14 de dezembro de 2010.

Juíza do Trabalho - NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

### Despacho

**Processo Nº RT-461-11.2010.5.10.0812**

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| Exequente | União Federal (Fazenda Nacional)  |
| Executado | Construtora Loiola Guimarães Ltda |
| Advogado  | ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR     |
| Executado | Adeci Loiola Guimarães            |
| Advogado  | ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR     |

DECISÃO DE FLS: 103/104: "(...)3- CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução apresentado pela executada e, NO MÉRITO, REJEITO-OS nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Araguaína-TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª feira) NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-636-05.2010.5.10.0812**

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| Exequente | União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) |
| Executado | Jaelma de Medeiros Dantas                        |
| Executado | Jaelma de Medeiros Dantas                        |

DESPACHO DE FL. 114: "À vista da manifestação da exequente, proceda a Secretaria a extração de cópias dos autos com posterior encaminhamento para a Justiça Comum para o prosseguimento da execução relativa às CDA's 14.6.99.000634-90 e 14.6.99.000635-70 em razão da ausência de competência desta Especializada para processar a execução das CDA's em comento. Em relação às CDA's 14.5.01.001581-34 e 14.5.01.001774-30 a exequente informa a ocorrência de parcelamento concedido em 31/07/2003 e rescindido em 26/07/2005, o que importa em interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV do CTN.

Nestes termos, havendo o ajuizamento da ação na Justiça Comum em 20/10/2008, não há falar em ocorrência da prescrição. Destarte, prossiga-se na regular execução das CDA's 4.5.01.001581-34 e 14.5.01.001774-30. Citem-se os executados, POR MANDADO.

Publique-se. Araguaína-TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª feira) NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-767-77.2010.5.10.0812**

|           |                                  |
|-----------|----------------------------------|
| Exequente | União Federal (Fazenda Nacional) |
| Executado | W M Taxi Aereo Ltda e outro      |
| Executado | Charles Alberto Elias            |

DESPACHO de fls. 44: "Em que pese a alegação da exequente acerca da inexistência de parcelamento do débito, o que em tese, consiste na inoccorrência de qualquer fator que possa suspender o prazo prescricional, nota-se de plano que a citação do executado não ocorreu até o presente momento por mora exclusiva do judiciário, conforme infere-se às fls. 08/10; 13 e 15. Nestes termos, resta evidente a incidência da Súmula 106 do STJ, da qual extrai-se que mora atribuída exclusivamente aos mecanismos do judiciário não atraem os efeitos da prescrição ou decadência. Destarte, prossiga-se na regular execução. Citem-se os executados, POR MANDADO. Publique-se. Araguaína-TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª feira) NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-938-34.2010.5.10.0812**

|           |                                  |
|-----------|----------------------------------|
| Exequente | União Federal (Fazenda Nacional) |
| Executado | Raimundo Rocha Martins Filho     |
| Advogado  | MARLY FERREIRA DAS CHAGAS        |

DESPACHO DE FL. 188: "Aduz o executado que os títulos exequendos não são exigíveis, uma vez que os processos administrativos que originaram as CDA's em comento, encontram-se ainda em fase recursal. Busca comprovar seu intento por meio de cópias de pareceres, decisões, notificações e recursos presentes em cada um dos processos administrativos. Em manifestação a União alega que os documentos apresentados pelo executado são incapazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que gozam as inscrições na Dívida Ativa. De fato, reza o art. 3º da Lei 6.830/1980 que as certidões da Dívida Ativa gozam de presunção de certeza e liquidez, sendo certo que nos termos do Parágrafo Único do mesmo artigo, compete ao executado ou terceiro interessado a produção de provas inequívocas capazes de afastar tal presunção. Os documentos apresentados pelo executado não constituem prova inequívoca da pendência do julgamento dos recursos interpostos.

Com efeito, trata-se de cópias das notificações e decisões dos processos administrativos em primeira instância e cópias das petições de recurso protocolizadas, sendo certo que tais documentos não são hábeis a comprovar a pendência de julgamento dos recursos interpostos, como por exemplo, certidões fornecidas pela DRT a requerimento do interessado. De outro norte, não foram ventilados pelo executado outros incidentes capazes de afastar a exigibilidade das CDA's em comento. Destarte, vencidos os argumentos do executado, prossiga-se na regular execução. Proceda a Secretaria do imediato cumprimento das determinações dispostas no despacho de fl. 13 item 4. Publique-se.

Araguaína-TO, 13 de dezembro de 2010 (2ª feira) NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-1001-59.2010.5.10.0812**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Cícero Ribeiro Silva            |
| Advogado   | GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO    |
| Reclamado  | Frigorífico Margem Ltda e outro |
| Advogado   | ALEXANDRE GARCIA MARQUES        |
| Reclamado  | Margem S.A.                     |
| Advogado   | ALEXANDRE GARCIA MARQUES        |

CERTIFICO E DOU FÉ que existe processo de recuperação Judicial do Frigorífico Margem junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO, pelo que faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.

Em 14 de dezembro de 2010 - 3ª feira.

Técnico especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, dando conta da existência de processo recuperação judicial da executada, não se pode prosseguir com a execução neste Juízo tendo em vista recente decisão proferida pelo Excelso STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.955-9 RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (28.05.2009), que se posicionou no sentido de que a competência para a prática de atos de execução contra empresa em processo de recuperação judicial é da Justiça Comum e não mais da Justiça do Trabalho.
  2. Assim, resolvido o litígio e fixada a execução a prática de qualquer ato destinado à satisfação do título judicial será processado junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Assim, falece competência à Justiça do Trabalho para a prática de atos de execução no processo em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.
  3. Aguarde-se o prazo de fl. 170, item 2, para os fins do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.
  4. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE a competente Certidão de Habilitação de Crédito a favor da Exeqüente, acompanhada das cópias necessárias, intimando-o por seu procurador para retirá-la na Secretaria da Vara para fins de habilitação junto ao MM. Juízo da recuperação judicial da executada (2ª Vara Cível de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO).
  5. Retirada a certidão, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas de praxe.
  6. Publique-se para ciências das partes por seus procuradores.
- Araguaína/TO, terça-feira, 14 de dezembro de 2010.

Juíza do Trabalho - NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

### Despacho

**Processo Nº RT-1002-44.2010.5.10.0812**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Jucileia da Silva Costa         |
| Advogado   | GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO    |
| Reclamado  | Frigorífico Margem Ltda e outro |
| Advogado   | ALEXANDRE GARCIA MARQUES        |
| Reclamado  | Margem S A                      |
| Advogado   | ALEXANDRE GARCIA MARQUES        |

CERTIFICO E DOU FÉ que existe processo de recuperação Judicial do Frigorífico Margem junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO, pelo que faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.

Em 14 de dezembro de 2010 - 3ª feira.

Técnico especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos e examinados os autos.

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 182, excetuando o item 1.
  2. À vista da certidão supra, dando conta da existência de processo recuperação judicial da executada, não se pode prosseguir com a execução neste Juízo tendo em vista recente decisão proferida pelo Excelso STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.955-9 RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (28.05.2009), que se posicionou no sentido de que a competência para a prática de atos de execução contra empresa em processo de recuperação judicial é da Justiça Comum e não mais da Justiça do Trabalho.
  3. Assim, resolvido o litígio e fixada a execução a prática de qualquer ato destinado à satisfação do título judicial será processado junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Assim, falece competência à Justiça do Trabalho para a prática de atos de execução no processo em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.
  4. INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, através do DEJT, para os fins do art. 879, § 2º da CLT, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sob pena de preclusão.
  5. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE a competente Certidão de Habilitação de Crédito a favor da Exeqüente, acompanhada das cópias necessárias, intimando-a por seu procurador para retirá-la na Secretaria da Vara para fins de habilitação junto ao MM. Juízo da recuperação judicial da executada (2ª Vara Cível de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO).
  6. Retirada a certidão, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas de praxe.
  7. Publique-se para ciências das partes por seus procuradores.
- Araguaína/TO, terça-feira, 14 de dezembro de 2010.

Juíza do Trabalho - NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

### Despacho

**Processo Nº RT-1003-29.2010.5.10.0812**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Alcione Marques da Silva        |
| Advogado   | GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO    |
| Reclamado  | Frigorífico Margem Ltda e outro |
| Advogado   | ALEXANDRE GARCIA MARQUES        |
| Reclamado  | Margem S A                      |
| Advogado   | ALEXANDRE GARCIA MARQUES        |

CERTIFICO E DOU FÉ que existe processo de recuperação Judicial do Frigorífico Margem junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO, pelo que faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à)

Exmo<sup>(a)</sup> Sr(a). Juiz(a) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.

Em 14 de dezembro de 2010 - 3ª feira.

Técnico especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, dando conta da existência de processo recuperação judicial da executada, não se pode prosseguir com a execução neste Juízo tendo em vista recente decisão proferida pelo Excelso STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.955-9 RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (28.05.2009), que se posicionou no sentido de que a competência para a prática de atos de execução contra empresa em processo de recuperação judicial é da Justiça Comum e não mais da Justiça do Trabalho.

2. Assim, resolvido o litígio e fixada a execução a prática de qualquer ato destinado à satisfação do título judicial será processado junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Assim, falece competência à Justiça do Trabalho para a prática de atos de execução no processo em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

3. Aguarde-se o prazo de fl. 179, item 2, para os fins do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

4. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE a competente Certidão de Habilitação de Crédito a favor da Exequente, acompanhada das cópias necessárias, intimando-o por seu procurador para retirá-la na Secretaria da Vara para fins de habilitação junto ao MM. Juízo da recuperação judicial da executada (2ª Vara Cível de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO).

5. Retirada a certidão, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas de praxe.

6. Publique-se para ciências das partes por seus procuradores.

Araguaína/TO, terça-feira, 14 de dezembro de 2010.

Juíza do Trabalho - NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

### Despacho

**Processo Nº RT-1136-71.2010.5.10.0812**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Adriano Rodrigues dos Santos |
| Advogado   | MANOEL MENDES FILHO          |
| Reclamado  | Frigorifico Margen Ltda      |
| Advogado   | ALEXANDRE GARCIA MARQUES     |

Vistos e examinados os autos.

1. Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o

RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo reclamante.

2. INTIME-SE O RECORRIDO/reclamado por seu procurador(a), via DEJT,

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

3. Após a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", REMETAM-SE os

presentes autos ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 14 de dezembro de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

### Despacho

**Processo Nº RT-1448-47.2010.5.10.0812**

|            |                          |
|------------|--------------------------|
| Reclamante | Andrade Borges Leite     |
| Advogado   | MARIA EURIPA TIMÓTEO     |
| Reclamado  | Construtora Colinas Ltda |

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 08H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2010 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-1449-32.2010.5.10.0812**

|            |                        |
|------------|------------------------|
| Reclamante | Francisco Adeni Alves  |
| Advogado   | ANA PAULA DE CARVALHO  |
| Reclamado  | Walter Freire Maranhão |

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09H00MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2010 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-1451-02.2010.5.10.0812**

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Luis Carlos Pereira da Costa |
| Advogado   | ORLANDO RODRIGUES PINTO      |
| Reclamado  | Fazenda Sao Jeronimo         |
| Reclamado  | Eliene Machado da Silva      |

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 10H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a)

autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2010 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-1452-84.2010.5.10.0812**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Leonardo da Silva Chagas   |
| Advogado   | ADRIANO MIRANDA FERREIRA   |
| Reclamado  | Boiforte Frigoríficos Ltda |

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO 09 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 10H30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2010 - 4ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-15700-89.2009.5.10.0812**

*Processo Nº RT-157/2009-812-10-00.2*

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| Reclamante | Sidnei Gomes Correia      |
| Advogado   | JOSE ADELMO DOS SANTOS    |
| Reclamado  | Município de Araguaína/TO |
| Advogado   | RONAN PINHO NUNES GARCIA  |

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data foi disponibilizado pela 1ªVara (CI-027/2010) o importe de R\$ 20.006,43, referente ao convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO. CERTIFICO que as RT's: 0625/2009-812 (remanescente -R\$ 4.673,14), 164/2009-812 (R\$ 7.476,31), 917/2008-812 (R\$ 1.994,04), 157/2009-812 (R\$ 1.240,32), 725/2009-812 (R\$ 4.375,56), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado.

À conclusão. Em 15.12.2010 - 4ª feira.

Técnico Judiciário Laryssa Marcelino da Silva .

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 1.240,32.
2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito (R\$ 1.240,32), a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.
3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de

05 (cinco) dias.

4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2010 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

### Despacho

**Processo Nº RT-16400-65.2009.5.10.0812**

*Processo Nº RT-164/2009-812-10-00.4*

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Iran Pereira Gomes         |
| Advogado   | AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA  |
| Reclamado  | Município de Araguaína/TO  |
| Advogado   | RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO |

Vistos e examinados os autos.1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 7.476,31. 2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito (R\$ 7.476,31, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2010 - 4ª feira. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

### Despacho

**Processo Nº RT-72500-40.2009.5.10.0812**

*Processo Nº RT-725/2009-812-10-00.5*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Antônio Marcos de Moura           |
| Advogado   | WATFA MORES ELMESSIH              |
| Reclamado  | Município de Araguaína/TO         |
| Advogado   | CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS |

Vistos e examinados os autos.1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 4.375,56. 2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito (R\$ 4.375,56), a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2010 - 4ª feira. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

### Despacho

**Processo Nº RT-91700-67.2008.5.10.0812**

*Processo Nº RT-917/2008-812-10-00.0*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Durciléia de Araújo               |
| Advogado   | DAVE SOLLYS DOS SANTOS            |
| Reclamado  | Município de Araguaína/TO         |
| Advogado   | CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS |

Vistos e examinados os autos.1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 1.994,04. 2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito (R\$ 1.994,04), a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.4. Entregue o



alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2010 - 4ª feira. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

### Despacho

**Processo Nº RT-139400-05.2009.5.10.0812**

*Processo Nº RT-1394/2009-812-10-00.0*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA |
| Advogado   | MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA                       |
| Reclamado  | Rosana Teixeira Aguiar                                 |

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à exma. Juíza do Trabalho. Em, 14 de dezembro de 2010.

Técnico especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1. Em face da inércia da reclamante, FIXO a execução em R\$ 10,64, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE a executada/CNA por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880).
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST.
4. Sem prejuízo das determinações, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência do valor recebido pela CNA (R\$ 256,00), visando o acompanhamento dos repasses legais, bem como, caso entenda necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT.

Araguaína/TO, 14 de dezembro de 2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

### Despacho

**Processo Nº RT-180900-51.2009.5.10.0812**

*Processo Nº RT-1809/2009-812-10-00.6*

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | José Francisco Xavier de Souza                          |
| Advogado   | MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR                               |
| Reclamado  | Francisco Tude de Melo Neto - Agropecuária Vista Alegre |
| Advogado   | EDSON PAULO LINS JUNIOR                                 |

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do

PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte

movimentação: INTIMAÇÃO do reclamado para retirar a CTPS obreira na Secretaria da Vara e proceder as devidas anotações na forma determinada no despacho de fls.332.

Araguaína/TO, 14 de dezembro de 2010 - 3ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-182300-03.2009.5.10.0812**

*Processo Nº RT-1823/2009-812-10-00.0*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA |
| Advogado   | MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA                       |
| Reclamado  | Antonio Cavalcante da Luz                              |

Vistos e examinados os autos.

1. Ante a inércia da autora em comprovar os repasses legais, expeça-se ofício à SRTE/TO dando ciência do valor recebido pela CNA (R\$ 169,18), visando o acompanhamento dos repasses

legais, bem como, caso entenda necessário, comunicar às instituições competentes, nos termos dos artigos 589 e 600 da CLT.

2. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, 14 de dezembro de 2010 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-1227-64.2010.5.10.0812**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Katia Borba Neves                      |
| Reclamado  | Drogasul Comércio de Medicamentos Ltda |

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Drogasul Comércio de Medicamentos Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 13 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 09H20MIN, na AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, ..... HELIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 15, DEZEMBRO de 2010.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juiz(a) do Trabalho

## VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-62-29.2010.5.10.0861**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Daniel de Matos Coutinho             |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA                      |
| Reclamado  | Sertcon Trabalho Temporario Ltda.    |
| Advogado   | MONICA DIAS AMSTALDEN                |
| Reclamado  | Canavialis S/A                       |
| Advogado   | MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN |

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a inexistência de depósito judicial anteriormente efetuado pela executada, indefiro o requerimento de fl. 244. Aguarde-se o levantamento do Alvará de fl.242. Guarái/TO, 14 de Dezembro de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-183-57.2010.5.10.0861

Reclamante Antônio José de Sousa Silva  
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
Reclamado José Liomar Urbanski (Fazenda Pé do Morro)  
Advogado JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Deixo de executar as contribuições previdenciárias devidas sobre a conciliação, por seu ínfimo valor (R\$33,70), fundado na Portaria MPS nº 1.293, de 05 de julho de 2005, que estabelece valor-piso para execução de contribuições previdenciárias no Estado do Tocantins em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Razão disso, ante o integral pagamento do acordo, extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se a UNIÃO, por intermédio da PGF, mediante remessa dos autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 13 de Dezembro de 2010 (Segunda-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-263-21.2010.5.10.0861

Reclamante Joelma Rocha de Sousa Lacerda  
Advogado SERGIO ARTUR SILVA BORGES  
Reclamado Colínastel Modas Ltda (Lojas Economia)

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-277-05.2010.5.10.0861

Reclamante Claudinei de Oliveira  
Advogado MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN  
Reclamado Lb Equipamentos Industriais Ltda  
Advogado ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Agravado de Instrumento e o Recurso ordinário interpostos pelo Réu (art. 897, §6º, da CLT), no prazo legal.

Guaraí-TO, 14 de dezembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-308-25.2010.5.10.0861

Reclamante Raimundo Nonato Bispo Barreira  
Advogado JUAREZ FERREIRA  
Reclamado Fernandes e Barata Ltda Me  
Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

Reclamado Fernando Antônio da Silva Fernandes  
Reclamado Rosa Christina da Silva Barata

DESPACHO Vistos e examinados. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial de fls. 113/114, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) JUAREZ FERREIRA, OAB-TO nº 3405-A o importe correspondente a 100,00% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Mantenho, por ora, os bloqueios realizados via BACENJUD, para garantia de outras execuções em curso. Guaraí/TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-355-96.2010.5.10.0861

Reclamante Maria Jacira Lopes da Silva  
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
Reclamado Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda  
Advogado GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Autor(a), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Réu, no prazo legal.

Guaraí-TO, 13 de dezembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-459-88.2010.5.10.0861

Reclamante Antônio Carlos Cândido de Almeida (Espólio de, Representado por Iolanda Alves de Carvalho Almeida)  
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
Reclamado Bombas Injetoras Colinas Ltda - Me  
Advogado WILSON ROBERTO CAETANO  
Reclamado Carlos Antônio da Mota  
Reclamado Roberto Carlos da Motta

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 10.262,69 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente....: 10.262,69

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). CARLOS ANTONIO DA MOTA e ROBERTO CARLOS DA MOTTA (qualificados à(s) fl(s). 53), respeitado o benefício de ordem.

Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de

administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. Além da presente execução, os executados deverão efetuar o pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal - ½ (meio) salário mínimo a cada menor até o dia 20 de cada mês, até que eles venham a completar 18 anos de idade. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guaraí/TO, 13 de dezembro de 2010 (2ª Feira).

RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-467-65.2010.5.10.0861**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| Requerente | Carlos Roberto Ribeiro        |
| Advogado   | CINEY ALMEIDA GOMES           |
| Requerido  | Banco Bradesco S.A.           |
| Advogado   | JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO |

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que, intimado, o Banco Bradesco declinou da faculdade conferida pelo Juízo de indicar profissional destinado à realização da cirurgia, solicitando que tal indicação fosse feita pelo próprio Autor, intime-se o Reclamante para que colacione aos autos, no prazo de 20 dias, data/hora e local para a realização da cirurgia, bem como o respectivo orçamento, com os dados da conta, banco e agência do hospital IOP, para possibilitar o pagamento direto pelo Banco. Guaraí/TO, 14 de Dezembro de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-470-20.2010.5.10.0861**

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco das Chagas Everton dos Reis                                            |
| Advogado   | FABIO SALES VIEIRA                                                               |
| Reclamado  | Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda |
| Advogado   | KARIN DE ANDRADE BARBOSA                                                         |
| Reclamado  | Wendell de Sousa Gomes                                                           |
| Reclamado  | Joao Moraes Silva                                                                |

DESPACHO Vistos e examinados. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 3.600.101.370.171 (fl. 71), proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) FÁBIO SALES VIEIRA, OAB-MT nº 11663 o importe correspondente a 100% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-471-05.2010.5.10.0861**

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Gilmario Alves                                                                   |
| Advogado   | FABIO SALES VIEIRA                                                               |
| Reclamado  | Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda |

|           |                          |
|-----------|--------------------------|
| Advogado  | KARIN DE ANDRADE BARBOSA |
| Reclamado | Wendell de Sousa Gomes   |
| Reclamado | João Moraes Silva        |

Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, comparecer a esta secretaria para receber o seu alvará, ou se preferir, indicar conta de sua titularidade para transferência do crédito. Guaraí, 14 de dezembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-472-87.2010.5.10.0861**

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | José Carlos Bueno da Silva                                                       |
| Advogado   | FABIO SALES VIEIRA                                                               |
| Reclamado  | Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda |
| Advogado   | KARIN DE ANDRADE BARBOSA                                                         |
| Reclamado  | Wendell de Sousa Gomes                                                           |
| Reclamado  | João Moraes Silva                                                                |

Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, comparecer a esta secretaria para receber o seu alvará, ou se preferir, indicar conta de sua titularidade para transferência do crédito. Guaraí, 14 de dezembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-473-72.2010.5.10.0861**

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sebastião Costa Nunes Filho                                                      |
| Advogado   | FABIO SALES VIEIRA                                                               |
| Reclamado  | Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda |
| Advogado   | KARIN DE ANDRADE BARBOSA                                                         |
| Reclamado  | Wendell de Sousa Gomes                                                           |
| Reclamado  | Joao Moraes Silva                                                                |

DESPACHO Vistos e examinados. Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 3.500.101.370.171 (fl. 71), proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) FÁBIO SALES VIEIRA, OAB-MT nº 11663 o importe correspondente a 100% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-474-57.2010.5.10.0861**

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Wenis Reichielli Ferreira de Souza                                               |
| Advogado   | FABIO SALES VIEIRA                                                               |
| Reclamado  | Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda |
| Advogado   | KARIN DE ANDRADE BARBOSA                                                         |
| Reclamado  | Wendell de Sousa Gomes                                                           |
| Reclamado  | Joao Moraes Silva                                                                |

Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, comparecer a esta secretaria para receber o seu alvará, ou se preferir, indicar conta de sua titularidade para transferência do crédito. Guaraí, 14 de dezembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-483-19.2010.5.10.0861**

Reclamante Edvar Jose Ferreira  
 Advogado ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO  
 Reclamado Geraldo Pires Pereira  
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 Reclamado Cerâmica Maranata ( Joas Pereira da Silva)  
 Reclamado João Pereira da Silva

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Autor(a), por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o comprovante/petição que noticiam o pagamento da 3ª parcela do acordo na data avençada, sob pena de retorno dos autos aos termos iniciais da conciliação.

Guaraí-TO, 13 de dezembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

## Despacho

**Processo Nº RT-487-56.2010.5.10.0861**

Reclamante Volmar Maciel de Sousa  
 Advogado FABIO SALES VIEIRA  
 Reclamado Construct - Construções Indústria Comércio Representações e Pré-Moldados Ltda  
 Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA  
 Reclamado Wendell de Sousa Gomes  
 Reclamado João Moraes Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 15 de dezembro de 2010 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

## Despacho

**Processo Nº RT-488-41.2010.5.10.0861**

Reclamante Dyoneton Barros Rodrigues  
 Advogado FABIO SALES VIEIRA  
 Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda  
 Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA  
 Reclamado Wendell de Sousa Gomes  
 Reclamado João Moraes Silva

Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, comparecer a esta secretaria para receber o seu alvará, ou se preferir, indicar conta de sua titularidade para transferência do crédito. Guaraí, 14 de dezembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

## Despacho

**Processo Nº RT-489-26.2010.5.10.0861**

Reclamante Eliane Silva Ribeiro  
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 Reclamado Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda

Advogado GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Réu, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Autor(a), no prazo legal.

Guaraí-TO, 14 de dezembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

## Despacho

**Processo Nº RT-509-17.2010.5.10.0861**

Reclamante Verivaldo Araújo da Silva  
 Advogado JOSÉ FERREIRA TELES  
 Reclamado RG Construtora Ltda  
 Advogado FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a reclamada RG CONSTRUTORA LTDA a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, que integra este dispositivo. A reclamada deverá, ainda, cumprir as obrigações de fazer descritas na fundamentação, sob as penalidades ali expostas. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, Leis 10.035/00 e 10.833/03 (art. 28), Provimentos 01/1996 e 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Súmula 368 do TST. O saldo salarial deferido têm natureza salarial. As demais parcelas, inclusive indenização por danos morais, têm natureza indenizatória. Oficie-se o MPT, a SRTE e o MP-TO, com cópia desta sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Expeça-se ofício ao Município de Fortaleza do Tabocão, a ser entregue por mandado, para cumprimento da liminar acima deferida. Caso seja verificada que a responsabilidade pelo pagamento do crédito compete a outro órgão, encaminhe-se a respectiva ordem. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Publique-se, para ciência das partes. Nada mais. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

## Despacho

**Processo Nº RT-552-51.2010.5.10.0861**

Reclamante Domingos Jardim da Silva  
 Advogado LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO  
 Reclamado Marcos Moura  
 Advogado ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação pelo Reclamado. Publique-se. Guaraí/TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

## Despacho

**Processo Nº RT-553-36.2010.5.10.0861**

Reclamante Antoninho Pereira da Fonseca

Advogado LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO  
Reclamado Marcos Moura  
Advogado ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação pelo Reclamado. Publique-se. Intime-se o Executado. Guará/TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-561-13.2010.5.10.0861**

Reclamante Leandro Ribeiro Americo  
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA  
Reclamado W D Araújo (Madecol Com. de Madeiras)  
Advogado JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA  
Reclamado Wildgla Dourado Araújo

"Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo: Total da execução R\$ 5.606,99 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 5.112,59 INSS Reclamante....: 77,70 INSS Reclamado.....: 199,27 INSS Terceiros.....: 57,78 INSS SAT.....: 29,89 Custas do Processo: 103,81 Custas Art.789.....: 25,95 No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). WILDGLAN DOURADO ARAÚJO (qualificados à(s) fl(s). 76), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guará/TO, 13 de dezembro de 2010 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-576-79.2010.5.10.0861**

Reclamante Carlos Candido da Silva  
Advogado JOSÉ FERREIRA TELES  
Reclamado Art Brasil Industria e Comercio de Moveis Ltda-Epp  
Advogado PATRICIA MARIA DIAS NOGUEIRA  
Reclamado Tecno Móveis Indústria e Comércio Ltda  
Advogado PATRICIA MARIA DIAS NOGUEIRA  
Reclamado William de Nazaré Toledo  
Reclamado Eder Benini Lopes  
Reclamado Maicon Eduardo da Silva  
Reclamado Sônia Maria da Silva Secato

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito

conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 20.032,75 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 16.197,74

INSS Reclamante....: 382,07

INSS Reclamado.....: 1.493,75

INSS Terceiros.....: 433,18

INSS SAT.....: 224,06

I R P F.....: 1.256,05

Custas Art.789.....: 45,90

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) das Empresas Executadas, Sr(s). WILLIAN DE NAZARE TOLEDO, EDER BENINI LOPES, MAICON EDUARDO DA SILVA e SONIA MARIA DA SILVA (qualificados à(s) fl(s). 73/74 e 102), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guará/TO, 13 de dezembro de 2010 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-618-31.2010.5.10.0861**

Reclamante Geraldo Rodrigues de Souza  
Advogado JUAREZ FERREIRA  
Reclamado Hélio Nascimento Costa Júnior  
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 5 dias, retirar a CTPS acostada à contracapa dos autos, bem como manifestar-se sobre a petição de fl. 73.

Guará-TO, 13 de dezembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO  
Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-624-38.2010.5.10.0861**

Reclamante Leonardo Rodrigues Vieira  
Advogado JUAREZ FERREIRA  
Reclamado Panificadora Nosso Pão  
Reclamado Sebastião Paes Lindoso  
Reclamado Benvinda Antonio Soares

Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS para as devidas anotações por parte dos reclamados, ou informar se a obrigação já foi realizada. Guará, 14 de dezembro de 2010 RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-645-14.2010.5.10.0861**

Consignante Carlos Roberto Santana (Restaurante Prato com )  
Consignado Aslete Pereira da Costa  
Advogado ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o cumprimento da determinação de fl. 43, tenho por integralmente quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se. Intime-se o Executado. Guarai/TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-661-65.2010.5.10.0861**

Reclamante Willian Moreira dos Santos  
Advogado SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
Reclamado Edimar Alves Mesquita

Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS, para as devidas anotações por parte do reclamado. No silêncio do reclamante, considere-se cumprida a obrigação e remetam-se os autos à contadoria, para liquidação. Guarai, 14 de dezembro de 2010 RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-710-09.2010.5.10.0861**

Reclamante Carlos Renato Villa de Melo Oliveira  
Advogado JUAREZ FERREIRA  
Reclamado M. A. Engenharia e Construções Ltda  
Advogado NARA NÍVIA BRITO DAS NEVES

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guarai/TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-767-27.2010.5.10.0861**

Autor Ministério Público do Trabalho  
Réu Neem Agropecuária e Florestadora Sociedade Limitada - Fazenda São Paulo  
Advogado JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI  
Réu Carlos Alberto Kerbes  
Advogado JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL  
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da

pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. (...) AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 25/01/2011 09h30. Guarai/TO, 13 de dezembro de 2010 (2ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-784-63.2010.5.10.0861**

Reclamante Duilame Machado de Araujo  
Advogado RODRIGO OKPIS  
Reclamado Iraldes Luiza de Sousa  
Advogado JUAREZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 5 dias, retirar a CTPS acostada à contracapa dos autos, bem como manifestar-se sobre a petição de fl. 47.

Guarai-TO, 13 de dezembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO  
Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-792-40.2010.5.10.0861**

Reclamante Leila Ribeiro de Sousa  
Advogado JUAREZ FERREIRA  
Reclamado Construtora Taboção Ltda  
Advogado WANDERLAN CUNHA MEDEIROS  
Reclamado Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda  
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO  
Reclamado Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A  
Advogado ANDRE LUIS FONTANELA

Vistos. Intime-se o reclamado, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos a CTPS do reclamante, já devidamente anotada, ou informar se entregou diretamente ao obreiro. Guarai, 14 de dezembro de 2010 RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-875-56.2010.5.10.0861**

Reclamante Francisco Rodrigues Martins  
Advogado GUSTAVO BORGES DE ABREU  
Reclamado Indústria e Comércio de Laticínios da Serrinha Ltda

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL  
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender

conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais (art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e o reclamado, via postal. AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 12/01/2011 08h30. Guaraí/TO, 15 de dezembro de 2010 (4ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria

Desp. fl. Vistos os autos. FRANCISCO RODRIGUES MARTINS ajuizou Reclamação Trabalhista em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DA SERRINHA LTDA, com pedido de antecipação parcial da tutela "para o bloqueio de bens da reclamada que se encontram na sede do mesmo". Embora a inicial denomine de "antecipação de tutela", trata-se de típica providência cautelar, mesmo porque não pretende a antecipação de um provimento de mérito, mas assegurar o resultado útil do processo/execução. Não obstante, ante a semelhança dos institutos, o legislador expressamente autoriza o deferimento de cautelar quando formulada a pretensão de antecipação de tutela, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC: § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Diante disso, impõe-se a apreciação desse pleito sob o prisma de uma cautelar de arresto. Como é por demais sabido, o deferimento da cautelar depende do preenchimentos dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ambos não evidenciados na presente fase processual. O primeiro (*fumus boni iuris*), porque as provas juntadas com a inicial são insuficientes para demonstrar sequer a "fumaça" do direito do autor, mormente considerando que a maior parte do pedido refere-se a horas extras, dependente sobretudo de prova oral. O perigo da demora também não restou demonstrado, mormente considerando que não há nos autos nenhuma prova das alegações de busca e apreensão e de que a ré está na iminência de evadir-se do local. Nesse cenário, a regra geral do contraditório prévio deve ser mantida, mesmo porque só pode ser excepcionada em situações extremas, notadamente quando a notificação do réu puder comprometer a eficácia do provimento antecipatório, hipótese não vislumbrada no caso presente. Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, resguardando o direito de oportuna reapreciação. Inclua-se o feito na pauta de audiência. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador, e notifique-se o Reclamado com cópia desta decisão, via postal. Guaraí-TO, 14 de dezembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

### Despacho

Processo Nº RT-876-41.2010.5.10.0861

Reclamante

Adriano dos Santos Costa

Advogado  
Reclamado

JACKSON MACEDO DE BRITO  
Cidade Jardim Turismo e Fretamento  
Ltda

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais (art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e o reclamado via postal. AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 12/01/2011 08h10. Guaraí/TO, 15 de dezembro de 2010 (4ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria

Desp. fl. Vistos os autos. ADRIANO DOS SANTOS COSTA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de CIDADE JARDIM TURISMO E FRETAMENTO LTDA, com pedido de antecipação parcial da tutela "para o bloqueio da importância de R\$ 10.163,77 (dez mil, cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos)" da reclamada junto à empresa Bunge S.A, ao argumento de que a ré teve seus ônibus apreendidos por força de busca e apreensão e encontra-se na eminência de evadir-se da cidade de Pedro Afonso-TO. Embora a inicial denomine de "antecipação de tutela", trata-se de típica providência cautelar, mesmo porque não pretende a antecipação de um provimento de mérito, mas assegurar o resultado útil do processo/execução. Não obstante, ante a semelhança dos institutos, o legislador expressamente autoriza o deferimento de cautelar quando formulada a pretensão de antecipação de tutela, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC: § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Diante disso, impõe-se a apreciação desse pleito sob o prisma de uma cautelar de arresto. Como é por demais sabido, o deferimento da cautelar depende do preenchimentos dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ambos não evidenciados na presente fase processual.

O primeiro (*fumus boni iuris*), porque as provas juntadas com a inicial são insuficientes para demonstrar sequer a "fumaça" do direito do autor, mormente considerando que a maior parte do pedido refere-se a horas extras, dependente sobretudo de prova oral. O perigo da demora também não restou demonstrado, mormente considerando que não há nos autos nenhuma prova das

alegações de busca e apreensão e de que a ré está na iminência de evadir-se do local. Nesse cenário, a regra geral do contraditório prévio deve ser mantida, mesmo porque só pode ser excepcionada em situações extremas, notadamente quando a notificação do réu puder comprometer a eficácia do provimento antecipatório, hipótese não vislumbrada no caso presente. Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, resguardando o direito de oportuna reapreciação. Inclua-se o feito na pauta de audiência. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador, e notifique-se o Reclamado com cópia desta decisão, via postal.

Guaraí-TO, 14 de dezembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

ta de audiência. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador, e notifique-se o Reclamado com cópia desta decisão, via postal.

Guaraí-TO, 14 de dezembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-877-26.2010.5.10.0861**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Alfredo Coêlho Júnior                   |
| Advogado   | JACKSON MACEDO DE BRITO                 |
| Reclamado  | Cidade Jardim Turismo e Fretamento Ltda |

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e o reclamado, via postal. AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 12/01/2011 08h20. Guaraí/TO, 15 de dezembro de 2010 (4ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria

Desp. fl. Vistos os autos. ALFREDO COÊLHO JÚNIOR ajuizou Reclamação Trabalhista em face de CIDADE JARDIM TURISMO E FRETAMENTO LTDA, com pedido de antecipação parcial da tutela "para o bloqueio da importância de R\$ 14.645,84 (catorze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)" da reclamada junto à empresa Bunge S.A, ao argumento de que a ré teve seus ônibus apreendidos por força de busca e apreensão e encontra-se na iminência de evadir-se da cidade de Pedro Afonso-TO. Embora a inicial denomine de "antecipação de tutela", trata-se de típica providência cautelar, mesmo porque não pretende a antecipação de um provimento de mérito, mas assegurar o

resultado útil do processo/execução. Não obstante, ante a semelhança dos institutos, o legislador expressamente autoriza o deferimento de cautelar quando formulada a pretensão de antecipação de tutela, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC: § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Diante disso, impõe-se a apreciação desse pleito sob o prisma de uma cautelar de arresto. Como é por demais sabido, o deferimento da cautelar depende do preenchimentos dos requisitos do fummus boni iuris e do periculum in mora, ambos não evidenciados na presente fase processual. O primeiro (fummus boni iuris), porque as provas juntadas com a inicial são insuficientes para demonstrar sequer a "fumaça" do direito do autor, mormente considerando que a maior parte do pedido refere-se a horas extras, dependente sobretudo de prova oral.

O perigo da demora também não restou demonstrado, mormente considerando que não há nos autos nenhuma prova das alegações de busca e apreensão e de que a ré está na iminência de evadir-se do local. Nesse cenário, a regra geral do contraditório prévio deve ser mantida, mesmo porque só pode ser excepcionada em situações extremas, notadamente quando a notificação do réu puder comprometer a eficácia do provimento antecipatório, hipótese não vislumbrada no caso presente. Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, resguardando o direito de oportuna reapreciação. Inclua-se o feito na pauta de audiência. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador, e notifique-se o Reclamado com cópia desta decisão, via postal. Guaraí-TO, 14 de dezembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-878-11.2010.5.10.0861**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Raimundo Costa Filho                                |
| Advogado   | GUSTAVO BORGES DE ABREU                             |
| Reclamado  | Indústria e Comércio de Laticínios da Serrinha Ltda |

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O(a)



Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e o reclamado, via postal. AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 12/01/2011 08h40. Guará/TO, 15 de dezembro de 2010 (4ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria

Desp. fl. Vistos os autos. RAIMUNDO COSTA FILHO ajuizou Reclamação Trabalhista em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DA SERRINHA LTDA, com pedido de antecipação parcial da tutela "para o bloqueio de bens da reclamada que se encontram na sede do mesmo". Embora a inicial denomine de "antecipação de tutela", trata-se de típica providência cautelar, mesmo porque não pretende a antecipação de um provimento de mérito, mas assegurar o resultado útil do processo/execução. Não obstante, ante a semelhança dos institutos, o legislador expressamente autoriza o deferimento de cautelar quando formulada a pretensão de antecipação de tutela, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC: § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Diante disso, impõe-se a apreciação desse pleito sob o prisma de uma cautelar de arresto. Como é por demais sabido, o deferimento da cautelar depende do preenchimentos dos requisitos do fummus boni iuris e do periculum in mora, ambos não evidenciados na presente fase processual. O primeiro (fummus boni iuris), porque as provas juntadas com a inicial são insuficientes para demonstrar sequer a "fumaça" do direito do autor, mormente considerando que a maior parte do pedido refere-se a horas extras, dependente sobretudo de prova oral. O perigo da demora também não restou demonstrado, mormente considerando que não há nos autos nenhuma prova das alegações de busca e apreensão e de que a ré está na iminência de evadir-se do local. Nesse cenário, a regra geral do contraditório prévio deve ser mantida, mesmo porque só pode ser excepcionada em situações extremas, notadamente quando a notificação do réu puder comprometer a eficácia do provimento antecipatório, hipótese não vislumbrada no caso presente. Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, resguardando o direito de oportuna reapreciação. Inclua-se o feito na pauta de audiência. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador, e notifique-se o Reclamado com cópia desta decisão, via postal. Guará-TO, 14 de dezembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-879-93.2010.5.10.0861**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Tito Sousa da Cruz                                  |
| Advogado   | GUSTAVO BORGES DE ABREU                             |
| Reclamado  | Indústria e Comércio de Laticínios da Serrinha Ltda |

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado;

cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e o reclamado, via postal. AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 12/01/2011 08h50. Guará/TO, 15 de dezembro de 2010 (4ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria

Desp. fl. Vistos os autos. TITO SOUSA DA CRUZ ajuizou Reclamação Trabalhista em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DA SERRINHA LTDA, com pedido de antecipação parcial da tutela "para o bloqueio de bens da reclamada que se encontram na sede do mesmo".

Embora a inicial denomine de "antecipação de tutela", trata-se de típica providência cautelar, mesmo porque não pretende a antecipação de um provimento de mérito, mas assegurar o resultado útil do processo/execução. Não obstante, ante a semelhança dos institutos, o legislador expressamente autoriza o deferimento de cautelar quando formulada a pretensão de antecipação de tutela, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC: § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Diante disso, impõe-se a apreciação desse pleito sob o prisma de uma cautelar de arresto. Como é por demais sabido, o deferimento da cautelar depende do preenchimentos dos requisitos do fummus boni iuris e do periculum in mora, ambos não evidenciados na presente fase processual. O primeiro (fummus boni iuris), porque as provas juntadas com a inicial são insuficientes para demonstrar sequer a "fumaça" do direito do autor, mormente considerando que a maior parte do pedido refere-se a horas extras, dependente sobretudo de prova oral. O perigo da demora também não restou demonstrado, mormente considerando que não há nos autos nenhuma prova das alegações de busca e apreensão e de que a ré está na iminência de evadir-se do local. Nesse cenário, a regra geral do contraditório prévio deve ser mantida, mesmo porque só pode ser excepcionada em situações extremas, notadamente quando a notificação do réu puder comprometer a eficácia do provimento antecipatório, hipótese não vislumbrada no caso presente. Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, resguardando o direito de oportuna reapreciação.

Inclua-se o feito na pauta de audiência. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador, e notifique-se o Reclamado com cópia desta decisão, via postal. Guará-TO, 14 de dezembro de 2010. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-880-78.2010.5.10.0861**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Waldir dos Santos Araujo           |
| Advogado   | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO |
| Reclamado  | I V da Silva Lopes Cia Ltda-Me     |

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA Certifico que em cumprimento

ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e o reclamado, via postal. AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 11/01/2011 09h20. Guaraí/TO, 13 de dezembro de 2010 (2ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-881-63.2010.5.10.0861**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | James Gomes da Silva                      |
| Advogado   | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO        |
| Reclamado  | Gsm Revestimento Anti-Corrosivo Ltda - Me |

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG. O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e o reclamado, via postal. AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 11/01/2011 09h10. Guaraí/TO, 13 de dezembro de 2010 (2ª Feira). DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-1000-92.2008.5.10.0861**

*Processo Nº RT-10/2008-861-10-00.1*

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Necy Cardoso Machado                   |
| Advogado   | LUCAS MARTINS PEREIRA                  |
| Reclamado  | Bigus Lanches (Edeilson Defensor Rego) |
| Advogado   | SERGIO ARTUR SILVA BORGES              |
| Reclamado  | Edeilson Defensor Rego                 |
| Reclamado  | Maria Delza dos Santos                 |
| Advogado   | SERGIO ARTUR SILVA BORGES              |

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE os Réus, por seu procurador, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 14 de dezembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO  
Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-58400-35.2006.5.10.0861**

*Processo Nº RT-584/2006-861-10-00.8*

|            |                              |
|------------|------------------------------|
| Reclamante | Francisco Maciel de Oliveira |
| Advogado   | CLOVIS TEIXEIRA LOPES        |
| Reclamado  | Município de Itacajá         |
| Advogado   | ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO    |

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a transferência da conta convênio de todo o importe devido ao exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Intime-se o município executado para que proceda ao cumprimento do item 2.1.4 do Convênio de Cooperação Mútua, procedendo à retenção dos valores devidos a título de IRPF, cujos valores deverão permanecer na conta convênio. A retenção será considerada como antecipação do tributo, cabendo ao Município enviar ao exequente na data própria a Declaração de Imposto Retido na Fonte DIRF, a fim de possibilitar-lhe a confecção do ajuste anual. Sem prejuízo, aguardem-se os repasses mensais a fim de totalizar o importe devido a título de contribuições previdenciárias. Publique-se. Guaraí/TO, 13 de dezembro de 2010 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-72400-35.2009.5.10.0861**

*Processo Nº RT-724/2009-861-10-00.0*

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Domingos Gonçalves da Costa |
| Advogado   | JUAREZ FERREIRA             |
| Reclamado  | Município de Guaraí-TO      |
| Advogado   | MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE  |

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, ante o bloqueio de valor realizado nas contas do município executado, INTIMA-SE o Autor(a), por seu procurador, para compareça à agência do Banco do Brasil, para saque do valor transferido à fl. 153/154, prazo de 5 dias.

Guaraí-TO, 14 de dezembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-104600-95.2009.5.10.0861**

*Processo Nº RT-1046/2009-861-10-00.3*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Celismar Basílio de Cirqueira      |
| Advogado   | SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS     |
| Reclamado  | Construtora Norberto Odebrecht S/A |
| Advogado   | MYLENA VILLA COSTA                 |

Vistos e examinados. Determino à CEF (Ag. Colinas do Tocantins-TO) que, com os valores existentes no depósito recursal (fl. 213), proceda à(s) seguinte(s) movimentação (ções), com remessa dos comprovantes no prazo de 5 dias: I- Recolha 12,23% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03. II- Recolha 5,11% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). III- Recolha 82,66% do saldo à previdência social, mediante guia GPS. Cópia deste despacho servirá como ofício. Intime-se a executada, para no prazo de 10 dias, indicar conta corrente de sua titularidade, para transferência do saldo remanescente da execução. No silêncio, expeça-se Alvará. Guarái/TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-105200-19.2009.5.10.0861**

*Processo Nº RT-1052/2009-861-10-00.0*

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| Exequente | União - Fazenda Nacional                       |
| Executado | Construtora Carvalho Maia Ltda                 |
| Executado | Denise Maia de Sousa Carvalho                  |
| Advogado  | FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO |
| Executado | Antônio Lima Soares                            |

DESPACHO Vistos e examinados. A executada, via da petição de fl. 74/76, inquina ilegal a constrição realizada à fl. 68, ao argumento de que o imóvel penhorado é único da família e de uso residencial. Intimada, a União pugnou pela improcedência do requerimento (fl. 99/100).

Determinou-se expedição de mandado de constatação, para verificar a utilização de fração ideal do bem eventualmente destinada a fins comerciais. A certidão do Oficial de Justiça (fl.92) evidenciou que o bem é utilizado exclusivamente para fins residenciais, e não há fração ideal utilizada em outra finalidade. Nesse mesmo sentido, a declaração de IRPF de fl. 78/82. Por outro lado, as certidões cartoriais de fls. 87/92 também esclarecem a inexistência de outros imóveis de propriedade da executada, ou de seu esposo. Observa-se, de fato, das diligências determinadas pelo Juízo, que o imóvel penhorado configura-se o único da unidade familiar e que sua utilização reveste-se de uso exclusivamente residencial. Dessa forma, tenho que o bem constricto se enquadra na proteção concedida pela Lei 8009/90, por afigurar-se bem de família, razão pela qual desconstituo a penhora de fl. 68. Ante a existência do processo nº 0000395-78.2010.5.10.0861 em desfavor da executada a sócia, determino a reunião daquela execução fiscal à presente, nos termos do art. 20, § 4º, Lei n. 10.522/02 c/c art. 28, Lei 6830/80. Assim determino que se considere, doravante a soma de débitos consolidados das inscrições reunidas. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o outro) sócio da

Empresa Executada, Sr(s). ANTONIO LIMA MORAES (supra qualificado), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se o sócio executado pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região). Publique-se. Intime-se a União, por intermédio da PGFN, mediante remessa dos autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO. Guarái/TO, 14 de Dezembro de 2010 (Terça-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-110900-73.2009.5.10.0861**

*Processo Nº RT-1109/2009-861-10-00.1*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosalve Linhares Damasceno                      |
| Advogado   | CLOVIS TEIXEIRA LOPES                           |
| Reclamado  | A. C. de Aguiar Cia Ltda (Auto Posto Tocantins) |
| Advogado   | ROGÉRIO GOMES COELHO                            |

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guarái-TO, 14 de dezembro de 2010.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-130700-87.2009.5.10.0861**

*Processo Nº RT-1307/2009-861-10-00.5*

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Jucelia Pereira da Silva              |
| Advogado   | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO    |
| Reclamado  | Centro Educacional de Colinas Ltda-ME |
| Advogado   | ADWARDYS DE BARROS VINHAL             |

DESPACHO Vistos e examinados. Configurado o inadimplemento do acordo, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da multa, nos termos da conciliação. Publique-se. Guarái/TO, 14 de dezembro de 2010 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

## VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

### Edital

?

**Vara do Trabalho de Gurupi/TO**

**Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº**

**2031, Centro, Gurupi/TO**

**CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Edital nº 0966/2010****Processo: 0000430-61.2010.5.10.0821-VT/GURUPI/TO**

Exequente: Nazinho de Souza Melo.

Procurador(a): Ildete França de Araújo, OAB/TO 733

Executada(o): Fernandes e Barata Ltda ME.

O(A) Doutor(a) Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a SÓCIA DA EXECUTADA Rosa Christina da Silva Barata, CPF 184.516.672-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada acerca do despacho à fl. 75, abaixo transcrito: “VISTOS OS AUTOS. 1.Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero sua personalidade jurídica para incluir seus sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. 2.Determino a inclusão dos sócios, ROSA CHRISTINA DA SILVA BARATA - CPF184.516.672-87 e FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERNANDES - CPF 282.512.102-91, no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3.Intimem-se os sócios acima, via postal, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 27 de outubro de 2010 (4ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA, JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR”.Para que chegue ao conhecimento do(a) sócio(a) acima identificado(a), é passado o presente edital. Conferido e subscrito por Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria. Gurupi/TO, 14 de dezembro de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz(a) do Trabalho

**? EDITAL DE LEILÃO DE BEM IMÓVEL****Edital nº: 0962/2010 VT/GURUPI/TO****Processo: 0145200-84.2009.5.10.0821**

Exequente: Jean Luiz Alves de Souza.

Executado: Luciana Soares de Oliveira Aires.

**Fiel Depositário: Luciana Soares de Oliveira Aires****Valor total da execução: R\$ 5.139,16 (cinco mil, cento e trinta e nove reais, dezesseis centavos)**

O(A) Doutor(a) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na

forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **no dia 17/01/2011 a partir das 14 horas será realizado LEILÃO JUDICIAL**, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, **a quem mais der, do bem imóvel abaixo descrito: Descrição do bem (conforme auto de penhora e Avaliação à fl. 21) .Um imóvel consistente de: Lote 05, do Loteamento nº 02 Lagoa Grande, no Município de Formoso do Araguaia/TO, com área de 961.87.00 ha, cm limites e confrontações constantes da matrícula nº 942. Livro 02, Registro Geral, no CRI de Formoso do Araguaia/TO, localizado às margens do Rio Xavante, contendo uma área total de 198.74 alqueires cercada de arame liso. Dessa área, 12,00 alqueires é formado de pastagem natural, possuindo uma casa simples de alvenaria coberta por telha plã, não possuindo energia elétrica, porém os postes estão a cinco quilômetros da r. Fazenda, avaliado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).** Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Correrá por conta do arrematante o pagamento do imposto de transmissão-ITBI e o registro da Carta de Arrematação. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valorda avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em casode aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro - Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes

encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. **O leilão realizado nestes autos fica vinculado aos autos de nºs 0000066-89.2010.5.10.0821, 0040100-82.2005.5.10.0821, 0142800-97.2009.5.10.0821, 0149900-06.2009.5.10.0821, 0000379-50.2010.5.10.0821, 0000131-84.2010.5.10.0821, 0000312-85.2010.5.10.0821.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Conferido e subscrito por Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria. Gurupi/TO, 14 de dezembro de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular

### ÍNDICE DE PESQUISA

|                                      |     |
|--------------------------------------|-----|
| SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL  | 1   |
| Portaria                             | 1   |
| DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA           | 1   |
| Despacho                             | 1   |
| NÚCLEO DE PRECATÓRIOS                | 2   |
| Despacho                             | 2   |
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO         | 3   |
| Resolução                            | 3   |
| SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA | 3   |
| Despacho                             | 3   |
| SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA | 3   |
| Despacho                             | 3   |
| SECRETARIA DA 1ª TURMA               | 4   |
| Acórdão                              | 4   |
| Ata                                  | 40  |
| Despacho                             | 49  |
| Pauta                                | 51  |
| SECRETARIA DA 2ª TURMA               | 56  |
| Acórdão                              | 56  |
| Despacho                             | 109 |
| SECRETARIA DA 3ª TURMA               | 110 |
| Acórdão                              | 110 |
| Despacho                             | 149 |
| JUÍZO CONCILIATÓRIO                  | 151 |
| Despacho                             | 151 |
| 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF   | 154 |
| Despacho                             | 154 |
| 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF   | 158 |
| Despacho                             | 158 |
| Edital                               | 173 |
| 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF   | 174 |
| Despacho                             | 174 |
| Edital                               | 185 |
| 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF   | 187 |
| Despacho                             | 187 |

|                                      |     |
|--------------------------------------|-----|
| 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF   | 194 |
| Despacho                             | 194 |
| 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF   | 197 |
| Despacho                             | 197 |
| 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF   | 209 |
| Despacho                             | 209 |
| 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 209 |
| Despacho                             | 209 |
| Edital                               | 219 |
| 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 220 |
| Despacho                             | 220 |
| Edital                               | 228 |
| 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 229 |
| Despacho                             | 229 |
| Edital                               | 236 |
| 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 237 |
| Despacho                             | 237 |
| 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 238 |
| Despacho                             | 238 |
| Edital                               | 246 |
| 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 249 |
| Despacho                             | 249 |
| 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 251 |
| Despacho                             | 251 |
| 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 261 |
| Despacho                             | 261 |
| Edital                               | 263 |
| 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 264 |
| Despacho                             | 264 |
| Edital                               | 271 |
| 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 271 |
| Despacho                             | 271 |
| Edital                               | 283 |
| 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 285 |
| Despacho                             | 285 |
| 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 292 |
| Despacho                             | 293 |
| Edital                               | 298 |
| VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF          | 299 |
| Despacho                             | 299 |
| Edital                               | 300 |
| 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 301 |
| Despacho                             | 301 |
| Edital                               | 303 |
| 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 306 |
| Despacho                             | 306 |

|                                      |     |
|--------------------------------------|-----|
| 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 314 |
| Despacho                             | 314 |
| Edital                               | 316 |
| 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO     | 319 |
| Despacho                             | 319 |
| 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO     | 320 |
| Despacho                             | 320 |
| Edital                               | 324 |
| 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO  | 324 |
| Despacho                             | 324 |
| Edital                               | 329 |
| VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO        | 329 |
| Despacho                             | 329 |
| VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO        | 339 |
| Edital                               | 339 |